



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 37

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	3
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	27
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Fazenda.....	30
Ministério da Integração Nacional.....	43
Ministério da Justiça.....	43
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	48
Ministério das Comunicações.....	75
Ministério das Relações Exteriores.....	78
Ministério de Minas e Energia.....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	97
Ministério do Esporte.....	97
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério do Trabalho e Emprego.....	98
Ministério dos Transportes.....	98
Conselho Nacional do Ministério Público.....	98
Ministério Público da União.....	101
Tribunal de Contas da União.....	104
Poder Judiciário.....	162
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	197

## Presidência da República

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 343, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o que estabelece a Portaria nº 247, de 20 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do trigésimo nono sorteio para seleção de 60 unidades municipais onde será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme previsto na Portaria nº 278, de 12/02/2014.

Art. 2º Tornar público, ainda, que para as verificações nos municípios selecionados e que possuem população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, as áreas a serem fiscalizadas são Saúde e Desenvolvimento Social.

JORGE HAGE SOBRINHO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

## ANEXO

RESULTADO DO 39º SORTEIO PARA SELEÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Nº de Sorteio	UF	Município	População
1	PR	Iretama	10.773
2	PR	Bom Sucesso	6.866
3	PR	Santa Mônica	3.780
4	BA	Botuporã	11.162
5	BA	Mirangaba	17.714
6	BA	Gentio do Ouro	11.338
7	BA	Barra do Mendes	14.684
8	BA	Milagres	11.569
9	RS	Coronel Pilar	1.754
10	RS	Encruzilhada do Sul	25.563
11	RS	São Luiz Gonzaga	35.344
12	RS	Porto Lucena	5.410
13	SP	Salto	112.052
14	SP	Pardinho	5.979
15	SP	Lavinia	9.995
16	SP	Borborema	15.335
17	SP	Itaju	3.505
18	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.772
19	MG	Caetanópolis	10.918
20	MG	Córrego Danta	3.426
21	MG	São Roque de Minas	6.973
22	MG	Itacarambi	18.316
23	MG	Guimarânia	7.693
24	MG	Coronel Murta	9.387
25	MG	Rio do Prado	5.333
26	SE	Japarutaba	17.903
27	SE	Divina Pastora	4.715
28	ES	Cariacica	375.974
29	MS	Camapuã	13.770
30	RO	Alta Floresta D'Oeste	25.728
31	AC	Marechal Thaumaturgo	15.857
32	RJ	Petrópolis	297.888
33	AL	Maribondo	13.807
34	PA	Marapanim	27.153
35	PA	Nova Timboteua	14.305
36	PA	São Domingos do Araguaia	24.012
37	MT	Juscimeira	11.252
38	MT	Nova Olímpia	18.437
39	TO	São Valério da Natividade	4.322
40	RN	Ouro Branco	4.860
41	RN	Marcelino Vieira	8.506
42	RN	Apodi	36.049
43	CE	Salitre	15.976
44	CE	Senador Pompeu	26.656
45	CE	Croatá	17.569
46	CE	Jijoca de Jericoacoara	18.292
47	PE	Parnamirim	20.990
48	PE	Jucati	11.061
49	PE	Camutanga	8.405
50	MA	Bela Vista do Maranhão	10.717
51	MA	Coelho Neto	47.821
52	PB	Tavares	14.467
53	PB	Baía da Traição	8.561
54	PI	Júlio Borges	5.479
55	PI	São Miguel do Fidalgo	2.995
56	GO	Aurilândia	3.599
57	GO	Orizona	15.024
58	GO	Campinaçu	3.745
59	SC	Três Barras	18.740
60	SC	Xavantina	4.124

## SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.291, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000289/2010-31 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a destinação do produto das alienações dos bens desincorporados do patrimônio do porto organizado de Maceió deve ocorrer em favor da Administração do Porto de Maceió - APMc.

Art. 2º Ratificar os termos da Resolução nº 1.686-ANTAQ, de 6 de maio de 2010.

Art. 3º Retificar o texto do art. 3º, da Resolução nº 2.411-ANTAQ, de 15 de março de 2012, passando tal dispositivo a contemplar a seguinte redação:

"Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja depositado em conta corrente bancária especial, devendo ser utilizado na aquisição de novos bens, após aprovação do Plano de Aplicação pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.292, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001870/2012-21, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 343ª e 355ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 27/6/2013 e 30/1/2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA., CNPJ Nº 42.112.813/0001-13, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos §1º e §2º do art. 55, da citada Resolução, por incorrer na infração capitulada no inciso IV, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## AVISO

CIRCULOU EM 20/2/2014 A EDIÇÃO EXTRA Nº 36-A  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais

## RESOLUÇÃO Nº 3.293, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002541/2013-99, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação e habilitação do projeto apresentado pela empresa Ultrafertil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.476.026/0001-36, relativo ao terminal portuário de uso privado localizado no município de Santos -SP, denominado "Projeto Ampliação TIPLAM", ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.294, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001532/2007-32 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 407-ANTAQ, de 18 de dezembro de 2007, da empresa TRANSDOURADA NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.259.730/0001-74, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração contratual da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da RepúblicaALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

## RESOLUÇÃO Nº 304, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.032005/2012-89, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), intitulado "Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda".

§ 1º A Emenda altera o dispositivo 135.143(c).

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 90, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1, página 4.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 305, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.005936/2014-86, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado "Licenças, habilitações e certificados para pilotos", consistente nas seguintes alterações:

## PORTARIA Nº 447, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o inciso II do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e com base no disposto do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, e do inciso I do art. 9º, e do art. 10, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como no disposto do art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 1 (um) ano, conforme discriminação a seguir, o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio de que trata o Edital nº 1 - ANAC, de 5 de setembro de 2012, promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil:

Cargo	Homologação	Validade	Prorrogação da validade
Técnico em Regulação de Aviação Civil - Áreas 1, 2, 3 e 4	Edital nº 10/2013 DOU 05/03/2013	05/03/2014	05/03/2015
Analista Administrativo - Áreas 1, 3, 4 e 5	Edital nº 10/2013 DOU 05/03/2013	05/03/2014	05/03/2015
Analista Administrativo - Área 2	Edital nº 16/2013 DOU 11/04/2013	11/04/2014	11/04/2015
Técnico Administrativo	Edital nº 10/2013 DOU 05/03/2013	05/03/2014	05/03/2015
Especialista em Regulação de Aviação Civil - Áreas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7	Edital nº 17/2013 DOU 26/04/2013	26/04/2014	26/04/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

I - o parágrafo 61.213(a)(3)(ii) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.213 .....  
(a) .....  
(3) ....."

(ii) O exame de proficiência deve ser realizado em simulador de voo nível C ou D, qualificado e aprovado pela ANAC, correspondente à habilitação de tipo requerida. Caso seja realizado em simulador nível C, o exame de proficiência para concessão de habilitação de tipo deve ser seguido de exame complementar em uma aeronave do modelo correspondente à habilitação requerida. Os exames de proficiência para revalidação ou requalificação de habilitação de tipo podem ser realizados integralmente em simulador de voo nível C ou D; e" (NR)

II - o parágrafo 61.225(a)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.225 .....  
(a) .....  
(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.223(a)(7) deste Regulamento." (NR)

III - o parágrafo 61.235(a)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.235 .....  
(a) .....  
(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.233(a)(6) deste Regulamento." (NR)

IV - o parágrafo 61.245(a)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.245 .....  
(a) .....  
(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com os parágrafos 61.243(a)(6) e (7) deste Regulamento." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente





## RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Decisão nº 13, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 4, **onde se lê:** "...a não obediência a quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil...", **leia-se:** "...a não obediência a quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica..."

## SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

## PORTARIA Nº 424, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S02-04	Líder Signature S/A-Brasil	Instalação do sistema de entretenimento da Rosenview	Hawker modelos B200, B200T, B200GT e B200CGT	11.02.2014
2014S02-05	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação da câmera EVS-100 da Max-Viz	Embraer modelos EMB-121A e EMB-121A1	11.02.2014
2014S02-06	Garmin International, Inc.- EUA	SR02120SE (Installation of Aircell ATG-4000 High Speed Internet System and Aircell Axxess II Iridium Satcom or Aircell Aviator 200 SBB Satcom, Aircell ATG-5000 High Speed Internet System all with Wireless Local Area Network)	AML	14.02.2014
2014S02-07	Constant Aviation LLC - EUA	SA03956AT (Installation of Garmin GTN 6XX/7XX Navigation System)	Embraer modelo EMB-505	14.02.2014

Art. 2º O inteiro teor da aprovação citada acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index\\_pst.asp](http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

## PORTARIA Nº 423, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Renova a homologação dos cursos de PP-A, Instrutor de Voo de Avião partes teórico/prático, PC/IFR de Avião, Voo por Instrumento parte teórica do Aeroclube de Catanduva.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3.377/SPO, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Instrutor de Voo partes teórico/prático, Piloto Comercial/IFR de Aviação e Voo por Instrumento parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, Aeroclube de Catanduva, localizada à Rua 24 de fevereiro, nº 1700 - Caixa Postal 228, na cidade de Catanduva - SP, CEP 15801-180, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.127645/2013-67.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

## SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

## PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria SMPE nº 76, de 16 de setembro de 2013, que estabelece padronizações e define as regras para apresentação de propostas de convênio no âmbito da Ação 210C-Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas do Programa Temático 2047 - Micro e Pequenas Empresas.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 24-E, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso III, da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o art. 2º da Lei n. 12.792, de 28 de março de 2013, regulamentados pelo art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso III, do Decreto n. 8.001, de 10 de maio de 2013, e considerando o disposto no art. 8º do Decreto n. 8.001, de 2013, no art. 14 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 1º, § 2º, inciso XX, e art. 85 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, resolve:

Art. 1º A Portaria SMPE nº 76, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação a serem observadas nos convênios de repasse de recursos celebrados no âmbito da Ação Orçamentária 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas e Empresas do Programa Temático 2047 - Micro e Pequenas Empresas." [NR]

"Art. 2º Poderão apresentar propostas de convênios à Ação Orçamentária 210C os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando-se, em todos os casos, a exigência de que a instituição proponente seja beneficiária de emenda parlamentar constante da lei orçamentária anual.

§ 1º Para apresentação de propostas, o proponente deverá realizar o credenciamento e o cadastramento prévios por meio do Sistema de Gestão de Convênio - Portal SICONV, disponível no endereço eletrônico [www.convencios.gov.br](http://www.convencios.gov.br).

§ 2º Após credenciamento e cadastramento, o proponente deverá realizar a apresentação e envio de proposta por meio do Portal de Convênios, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria." [NR]

Art. 2-A. Os órgãos ou entidades convenientes da Ação 210C poderão atuar em parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, representativas do público alvo das ações do convênio.

Parágrafo único. Quando for aplicável o disposto no § 2º deste artigo, constará do termo de convênio cláusula que indique compromisso do conveniente em realizar processo seletivo para fins de escolha da entidade privada sem fins lucrativos, conforme procedimentos disciplinados pelo CAPÍTULO II - DO CHAMAMENTO PÚBLICO da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

"Art. 4º Será exigida contrapartida exclusivamente financeira do Proponente, observados os parâmetros percentuais mínimos e máximos previstos no artigo 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013." [NR]

Art. 4-A. A celebração dos convênios regidos por esta Portaria fica condicionada à existência de cláusula no termo de convênio que indique o compromisso do órgão ou entidade conveniente em adotar, no mínimo, uma das seguintes medidas de incentivo à melhoria do ambiente de negócios na localidade em que serão executadas as ações do convênio:

I - implementação da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas;

II - implementação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito de competência;

"Art. 5º .....

XII - contratar ornamentação, coquetel, jantares, shows ou manifestações artísticas ou desportivas de qualquer natureza;

XIV - repasse integral dos recursos do convênio à entidade privada sem fins lucrativos selecionada por meio do procedimento disposto no artigo 2-A desta Portaria." [NR]

Art. 2º Ficam revogados o IV do artigo 1º, os §§ 1º e 2º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

## ATO Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

De acordo com o art. 26 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 ficam intimadas a manifestar interesse na continuidade da avaliação de risco de pragas pelo Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os titulares dos processos descritos nos itens do anexo.

Nº do Processo	Parte Importada	Nome Científico	Origem	Interessado
21000.000249/2003-46	Fruto	Malus domestica	Itália	Cia Brasileira de Distribuição
21000.000292/2003-10	Grão	Triticum aestivum e T. durum	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.000293/2003-56	Semente	Avena sativa	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.000294/2003-09	Semente	Hordeum vulgare	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.000295/2003-45	Semente	Secale cereale	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.000477/2003-16	Fruto	Pinus pinea	Espanha	Casa Garcia Com., Imp., e Exp. De Gênero Alimentos Ltda
21000.000665/2003-44	Fruto	Citrus clementina	Espanha	Embaixada da Espanha
21000.000730/2003-31	Muda	Raphis exelsa	Paraguai	Tropical Garden Comércio de Plantas Ornamentais Ltda.
21000.000731/2003-86	Muda	Cycas revoluta	Paraguai	Tropical Garden Comércio de Plantas Ornamentais Ltda.
21000.000742/2003-66	Planta rasurada	Absinthium gentil	Itália	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.000749/2003-88	Grão	Vigna radiata	China	Compalin Comércio Ltda
21000.000779/2005-56	Semente	Cichorium endivia	Dinamarca	Dirceu Schmaedecke
21000.000795/2008-91	Grão	Arachis hypogaea	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.



21000.000796/2008-36	Grão	Pisum sativum	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.000797/2008-81	Grão	Pimpinella anisum	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.000798/2008-25	Grão	Zea mays	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.000826/2003-08	Folha	Peumus boldus	Chile	Herborista Chas e Produtos Naturais Ltda
21000.000898/2004-28	Semente	Phaseolus vulgaris	França	Embaixada da França
21000.000899/2003-91	Fruto	Lycopersicon esculentum	China	São Silvestre Com., Imp. E Exp. Ltda
21000.000899/2004-72	Grão	Oryza sativa	Bolívia	Antonio Valtemir de Lima
21000.000900/2003-88	Tubérculo	Lepidium meyenii	Peru	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.000973/2007-01	Estaca	Chrysanthemum morifolium	Bélgica	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.000974/2007-48	Estaca	Chrysanthemum morifolium	Espanha	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.001067/2003-92	Bulbo	Allium sativum	Bolívia	Agrol- comercio, importação e exportação LTDA
21000.001097/2003-07	Grão	Vigna radiata	China	Bracomex Com. Imp. & Exp. Ltda.
21000.001171/2003-87	Fibra	Gossypium spp	China	Companhia Industrial Cataguases
21000.001196/2003-81	Grão	Sinapis alba	República Tcheca	Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Cepêra Ltda.
21000.001197/2003-25	Grão	Sinapis alba	Canadá	Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Cepêra Ltda.
21000.001261/1997-87	Fruto	Mangifera indica	Nicarágua	QUIMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.
21000.001450/2008-55	Folha	Origanum vulgare	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.001451/2008-08	Folha	Laurus nobilis	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.001452/2008-44	Grão	Bixa orellana	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.001453/2008-99	Flor	Matricaria recutita	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.001454/2008-33	Grão	Phaseolus bipuncctatus	Bolívia	CNA - Comercial Nacional de Alimentos Ltda.
21000.001672/2004-44	Fruto	Capsicum annuum	Peru	SENASA - Peru
21000.001673/2004-99	Fruto	Spinacea oleracea	Peru	SENASA - Peru
21000.001674/2004-33	Fruto	Cucumis sativus	Peru	SENASA - Peru
21000.001675/2004-88	Planta inteira	Lactuca sativa	Peru	SENASA - Peru
21000.001676/2004-22	Fruto	Phaseolus vulgaris	Peru	SENASA - Peru
21000.001677/2004-77	Fruto	Cucurbita pepo	Peru	SENASA - Peru
21000.001678/2004-11	Fruto	Solanum melongena	Peru	SENASA - Peru
21000.001759/2003-31	Flor seca	Lavandula officinalis	Bulgária	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001760/2003-65	Folha e flor secas cortadas	Achillea millefolium	Romênia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001761/2003-18	Folha, flor, talo secos e cortados	Hypericum perforatum	Albânia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001762/2003-54	Fruto	Aesculus hippocastaneum	Polônia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001763/2003-07	Folha e talo	Ephedra sinica	Paquistão	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001766/2003-32	Grão	Plantago psyllium	Índia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001767/2003-87	Folha	Ginkgo biloba	China	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.001768/2003-21	Grão	Triticum durum	Líbano	Maxifour Produtos Alimentícios Ltda.
21000.001816/2003-81	Folha e talo	Nicotiana tabacum	Alemanha	Philip Morris Brasil
21000.001874/2003-13	Fruto	Citrus reticulata	Espanha	Embaixada da Espanha
21000.001884/2003-41	Planta inteira + fibra de coco	Sphagnum + cocus nucifera	Holanda	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.001975/2005-48	Semente	Capsicum frutescens	Itália	Feltrin Importadora de Sementes Ltda
21000.001976/2005-92	Semente	Rosmarinus officinalis	EUA	Isla Sementes Ltda
21000.001990/2007-58	Muda	Phalaenopsis hybrida	China	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.002025/2007-01	Semente	Cucumis sativus	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002026/2007-47	Semente	Lycopersicon esculentum	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002027/2007-91	Semente	Citrullus lanatus	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002031/2007-50	Semente	Cucumis melo	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002032/2007-02	Semente	Cucurbita moschata x Cucurbita maxima	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002033/2005-87	Grão	Phaseolus vulgaris	México	Notalmil Alimentos Ltda
21000.002033/2007-49	Semente	Carica papaya	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002034/2007-93	Semente	Allium cepa	Vietnã	Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
21000.002068/2003-54	Semente	Leucanthemum maximum	França	Agristar do Brasil Ltda
21000.002069/2003-07	Semente	Chrysanthemum coccineum	França	Agristar do Brasil Ltda
21000.002070/2003-23	Semente	Coreopsis tinctoria	França	Agristar do Brasil Ltda
21000.002071/2003-78	Semente	Dianthus heddensis	França	Agristar do Brasil Ltda
21000.002142/2006-85	Raiz seca	Piper methysticum	Vanuatu	Gerbras química farmacêutica Ltda
21000.002167/2003-36	Raiz	Zingiber officinale	China	Bruno Com. E Imp. De Alimentos Ltda.
21000.002234/2003-12	Fruto	Juglans regia	Chile	Sendas S/A
21000.002404/2003-69	Folha	Hypericum perforatum	Chile	Centroflora Anidro do Brasil
21000.002494/2004-79	Semente	Prunus dulcis	Espanha	Embaixada da Espanha
21000.002536/2008-03	Frutos	Citrus medica	Israel	Advance Indústria Têxtil Ltda.
21000.002553/2003-28	Talo não enraizado	Euphorbia marginata	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.002556/2003-61	Semente	Primula malacoides	Holanda	Isla Sementes Ltda
21000.002559/2003-03	Semente	Lonas inodora	Holanda	Isla Sementes Ltda
21000.002560/2003-20	Semente	Anthriscus cerefolium	Holanda	Isla Sementes Ltda
21000.002561/2003-74	Semente	Rudbeckia hirta	Holanda	Isla Sementes Ltda
21000.002566/2003-05	Semente	Amaranthus bicolor	Holanda	0
21000.002568/2003-96	Semente	Adonis aestivalis	Holanda	Isla Sementes Ltda
21000.002696/2003-30	Bulbo	Allium cepa	Chile	CLS São Paulo Ltda
21000.002922/2003-82	Semente	Matthiola incana	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002923/2003-27	Semente	Plumbago auriculata	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002924/2003-71	Semente	Ranunculus asiaticus	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002927/2003-13	Semente	Sanvitalia procumbens	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002929/2003-02	Semente	Veronica spicata	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002932/2003-18	Semente	Zinnia hybrida	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002936/2003-04	Semente	Astilbe arendsii	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002941/2003-17	Semente	Gerbera jamesonii	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002942/2003-53	Semente	Pelargonium peltatum	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002944/2003-42	Semente	Ipomoea purpurea	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002945/2003-97	Semente	Nemesia strumosa	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002946/2003-31	Semente	Fuchsia hybrida	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002950/2003-08	Semente	Crossandra infundibuliformis	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002952/2003-99	Semente	Senecio cruentus	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002953/2003-33	Semente	Chrysanthemum paludosum	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002956/2003-77	Semente	Campanula carpatica Jacq.	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002957/2003-11	Semente	Achillea millefolium	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002959/2003-19	Semente	Aquilegia x hybrida = Aquilegia x cultorum	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002965/2003-68	Semente	Asparagus plumosus	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002966/2003-11	Semente	Anemone coronaria	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002967/2003-57	Semente	Nicotiana glauca	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002968/2003-00	Semente	Pentas lanceolata	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002969/2003-46	Semente	Penstemon barbatus	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.002971/2003-15	Semente	Gypsophila elegans	EUA	Agristar do Brasil Ltda
21000.003007/2003-12	Semente	Osteospermum ecklonis	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.003010/2003-28	Semente	Prunus dulcis	EUA	APHIS /USDA
21000.003166/2003-17	Semente	Melissa officinalis	Dinamarca	Dirceu Schmaedecke
21000.003167/2003-53	Semente	Rosmarinus officinalis	Dinamarca	Dirceu Schmaedecke
21000.003169/2003-42	Semente	Gypsophila muralis	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.003377/2003-41	Grão	Phaseolus vulgaris	África do Sul	São Silvestre Com., Imp. E Exp. Ltda
21000.003381/2003-18	Muda	Prunus persica	Japão	hiroo yada
21000.003397/2005-84	Semente	Astrophytum ornatum	Holanda	Feltrin Importadora de Sementes Ltda
21000.003457/2003-05	Planta completa (Bonsai)	Carmona microphylla	China	Bonsai kai plantas e complementos ltda





21000.003459/2003-96	Planta completa (Bonsai)	Zelkova serrata	China	Bonsai kai plantas e complementos ltda
21000.003460/2003-11	Planta completa (Bonsai)	Ficus retusa	China	Bonsai kai plantas e complementos ltda
21000.003461/2003-65	Planta completa (Bonsai)	Podocarpus maki	China	Bonsai kai plantas e complementos ltda
21000.003462/2003-18	Semente	Solanum melongena	China	Agristar do Brasil Ltda
21000.003463/2003-54	Grão	Coriandrum sativum	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.003466/2003-98	Grão	Linum usitatissimum	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.003467/2003-32	Semente	Carum carvi	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.003469/2003-21	Semente	Trifolium spp	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.003484/2003-31	Muda	Fragaria spp	EUA	Eagle Comércio de Sementes Ltda
21000.003487/2004-94	Semente	Lavandula vera	França	Feltrin Importadora de Sementes Ltda
21000.003578/2003-49	Semente	Cichorium endivia	Chile	Agristar do Brasil Ltda
21000.003581/2003-62	Muda "in vitro"	Impatiens hawkeri	Inglaterra	VAN ZANTEN SCHOENMAKER
21000.003582/2003-15	Muda "in vitro" e muda sem raiz	Impatiens walleriana	Inglaterra	VAN ZANTEN SCHOENMAKER
21000.003587/2003-30	Semente	Allium tuberosum	Japão	Agristar do Brasil Ltda
21000.003590/2003-53	Semente	Coriandrum sativum	Portugal	Agristar do Brasil Ltda
21000.003592/2003-42	Semente	Petroselinum crispum	Portugal	Agristar do Brasil Ltda
21000.003593/2003-97	Semente	Eruca sativa	Portugal	Agristar do Brasil Ltda
21000.003595/2003-86	Semente	Phaseolus vulgaris	Tanzânia	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.003602/2003-40	Semente	Lupinus polyphyllus	França	Agristar do Brasil Ltda
21000.003716/2003-90	Muda	Dahlia spp	EUA	Centroflora Anidro do Brasil
21000.003827/2003-04	Fruto	Tetrapleura tetraptera	Nigéria	ABURAGS Imp. Exportadora Ltda.
21000.003939/2003-57	Planta completa (Bonsai)	Pinus pentaphylla	Espanha	Bonsai Kai Plantas e Complementos Ltda.
21000.003943/2003-15	Planta completa (Bonsai)	Acer buergerianum	Espanha	Bonsai Kai Plantas e Complementos Ltda
21000.003955/2003-40	Semente	Artemisia absinthium	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.003956/2003-94	Semente	Ocimum basilicum	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.003957/2003-39	Semente	Carum carvi	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.003964/2003-31	Semente	Satureja hortensis	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.003968/2003-19	Semente	Digitalis purpurea	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.003969/2003-63	Semente	Convolvulus tricolor	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.003970/2003-98	Grão	Origanum vulgare	Chile	Yoki Alimentos S.A
21000.003971/2003-32	Fruto	Fragaria vesca	China	Case comercio e importação de tripas ltda
21000.003972/2003-87	Fruto	Prunus amygdalus	Espanha	ferreo do brasil industria doceira e alimentar ltda
21000.003974/2003-76	Folha	Spinacea oleracea	Argentina	Fuchs Gewurze do Brasil Ltda
21000.004122/2003-04	Fruto	Malus domestica	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.004123/2003-41	Semente	Melilotus sp	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.004124/2003-95	Semente	Lotus corniculatus	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.004127/2003-29	Semente	Zea mays	Canadá	Agência Canadense de Inspeção de Alimentos
21000.004153/2003-57	Semente	Delphinium belladonna	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.004170/2005-56	Muda	Tillandsia xerographica	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004176/2005-23	Muda	Tillandsia acosta-solisii	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004177/2005-78	Muda	Tillandsia argentea	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004178/2005-12	Muda	Tillandsia baileyi	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004179/2005-67	Muda	Tillandsia balbisiana	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004180/2005-91	Muda	Tillandsia brachycaulos	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004181/2005-36	Muda	Tillandsia bulbosa	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004182/2005-81	Muda	Tillandsia butzii	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004183/2005-25	Muda	Tillandsia capitata	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004184/2005-70	Muda	Tillandsia caput-medusae	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004185/2005-14	Muda	Tillandsia circinnatoides	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004186/2005-69	Muda	Tillandsia fasciculata	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004187/2005-11	Muda	Tillandsia filifolia	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004188/2005-58	Muda	Tillandsia harrisii	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004189/2005-01	Muda	Tillandsia ionantha	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004190/2005-27	Muda	Tillandsia juncea	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004191/2005-71	Muda	Tillandsia magnusiana	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004192/2005-16	Muda	Tillandsia melanocrater	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004193/2005-61	Muda	Tillandsia oaxacana	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004194/2005-13	Muda	Tillandsia plagiotropica	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004195/2005-50	Muda	Tillandsia paucifolia	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004196/2005-02	Muda	Tillandsia polystachia	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004196/2006-85	Planta inteira	Butia capitata	Uruguai	Chen Li Wen
21000.004197/2005-49	Muda	Tillandsia punctulata	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004198/2005-93	Muda	Tillandsia pruinosa	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004199/2005-38	Muda	Tillandsia pseudobaileyi	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004200/2005-24	Muda	Tillandsia seleriana	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004201/2005-79	Muda	Tillandsia straminea	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004202/2005-13	Muda	Tillandsia streptophylla	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004203/2005-68	Muda	Tillandsia usneoides	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004204/2005-11	Muda	Tillandsia vicentina	Guatemala	Márcio Antônio Augusto Ferreira
21000.004217/2003-10	Semente	Coleus hybridus	EUA	Ball Van Zanten Ltda
21000.004452/2004-72	Fruto	Dimocarpus longan	China	Administração da Análise da República Popular da China
21000.004469/2004-20	Fruto	Litchi chinensis	China	0
21000.004471/2004-07	Fruto	Malus sp.	China	0
21000.004694/2003-85	Grão	Hordeum vulgare	Chile	Mylner Industria e comercio LTDA
21000.004706/2004-52	Fruto	Juglans nigra	EUA	Azra Distribuidora Ltda
21000.004815/2003-99	Fruto	Capsicum frutescens	Índia	Fuchs Gewurze do Brasil Ltda
21000.004819/2003-77	Folha	Nicotiana tabacum	Venezuela	Philip Morris Brasil
21000.004905/2003-80	Semente	Lawsonia inermis	Índia	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.005180/2003-47	Grão	Phaseolus vigna	China	Chikão comercial Ltda.
21000.005183/2003-81	Grão	Triticum aestivum e T. durum	Reino Unido	Embaixada Britânica
21000.005588/2003-19	Folha	Turnera diffusa	México	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005589/2003-63	Flor seca	Humulus lupulus	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005590/2003-98	Folha seca	Salvia officinalis	Albânia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005591/2003-32	Folha seca	Dictamnus creticus	Grécia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005592/2003-87	Folha seca	Mentha piperita	Polónia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005597/2003-18	Folha seca	Arctostaphylos uva-ursi	Espanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005600/2003-95	Semente	Primula obconica	Holanda	Syngenta Seeds Ltda.
21000.005603/2003-29	Talo enraizado	Osteospermum spp	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.005607/2003-15	Raiz	Jatropha palmata	Malawi	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.005703/2004-36	Talo enraizado	Pelargonium zonale	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda
21000.005711/2004-82	Semente	Origanum heracleoticum	Holanda	Isla Sementes LTDA.
21000.005712/2004-27	Semente	Cineraria senecio	EUA	Sementes Van Leeuwen LTDA.
21000.005727/2003-12	Cachopa	Elettaria cardamomum	Índia	Fuchs Gewurze do Brasil Ltda
21000.005963/2003-21	Fruto	Myristica fragrans	Sri Lanka	Keywest trade Ltda
21000.005974/2003-19	Raiz	Manihot esculenta	Paraguai	Crisostomo & Barreto Ltda
21000.006107/2003-92	Semente	Viola hybrida	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.006111/2003-51	Semente	Citrullus lanatus	Taiwan	Agristar do Brasil Ltda
21000.006114/2006-37	Grão	Triticum aestivum	Chile	SAG - Chile
21000.006149/2003-23	Semente	Lupinus polyphyllus	Holanda	Agristar do Brasil Ltda
21000.006154/2003-36	Folha	Salvia officinalis	Turquia	Fuchs Gewurze do Brasil Ltda
21000.006155/2003-81	Folha	Rosmarinus officinalis	Turquia	Fuchs Gewurze do Brasil Ltda
21000.006157/2003-70	Folha	Mentha piperita	Egito	Fuchs Gewurze do Brasil Ltda
21000.006210/2004-13	Muda	Phoenix dactylifera	Emirados Árabes Unidos	Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia.
21000.006274/2003-33	Semente	Viola wittrockiana	Argentina	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.006301/2003-78	Semente	Cucurbita maxima	Austrália	Agristar do Brasil Ltda

21000.006302/2003-12	Semente	Brassica oleracea var. acephala	Austrália	Agristar do Brasil Ltda
21000.006320/2003-02	Semente	Delphinium consolida = Consolida regalis	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.006388/2004-64	Muda	Rhododendron spp.	EUA	Gerson Carvalho Borges
21000.006391/2004-88	Grão	Helianthus annuus	China	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS E COMERCIO LTDA
21000.006392/2004-22	Semente	Salvia splendens	Itália	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.006438/2003-22	Estaca enraizada	Lantana camara	Alemanha	Roberto Probst
21000.006439/2003-77	Estaca enraizada	Sanvitalia speciosa	Alemanha	Roberto Probst
21000.006440/2003-00	Estaca enraizada	Glechoma hederacea	Alemanha	Roberto Probst
21000.006441/2003-46	Estaca enraizada	Fuchsia spp	Alemanha	Roberto Probst
21000.006442/2003-91	Estaca	Diascia barberae	Alemanha	Roberto Probst
21000.006467/2003-94	Semente	Primula vulgaris	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.006468/2003-39	Semente	Lupinus polyphyllus	Alemanha	Agristar do Brasil Ltda
21000.006469/2003-83	Semente	Citrullus lanatus	Espanha	Agristar do Brasil Ltda
21000.006470/2003-16	Semente	Cucurbita pepo	Israel	Agristar do Brasil Ltda
21000.006471/2003-52	Semente	Citrullus lanatus	Israel	Agristar do Brasil Ltda
21000.006482/2003-32	Semente	Petunia purpurea	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21000.006494/2003-67	Semente	Cynodon dactylon	França	Embaixada da França
21000.006495/2003-10	Semente	Paspalum notatum	França	Embaixada da França
21000.006499/2003-90	Estaca enraizada	Argyranthemum frutescens	Alemanha	Roberto Probst
21000.006500/2003-86	Estaca enraizada	Ageratum houstonianum	Alemanha	Roberto Probst
21000.006501/2003-21	Estaca enraizada	Asteriscus maritimus	Alemanha	Agristar do Brasil Ltda
21000.006502/2003-75	Estaca enraizada	Brachycome multifida	Alemanha	Roberto Probst
21000.006503/2003-10	Estaca enraizada	Cuphea hyssopifolia	Alemanha	Roberto Probst
21000.006504/2003-64	Estaca enraizada	Eriopsis pectinatus	Alemanha	Roberto Probst
21000.006567/2003-11	Estaca enraizada	Scaevola aemula	Alemanha	Roberto Probst
21000.006570/2003-34	Estaca enraizada	Coleus spp	Alemanha	Roberto Probst
21000.006572/2003-23	Folha	Nicotiana tabacum	Itália	Philip Morris Brasil
21000.006573/2003-78	Folha	Nicotiana tabacum	Espanha	Philip Morris Brasil
21000.006721/2005-16	Semente	Vicia faba	Chile	SAG - Chile
21000.006728/2003-76	Fruto	Fragaria spp	Espanha	Embaixada da Espanha
21000.007069/2002-12	Parte apical	Lamium maculatum	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007070/2002-39	Parte apical	Lantana camara	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007071/2002-83	Parte apical	Lavandula angustifolia	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007072/2002-28	Parte apical	Lobelia valida	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007073/2002-72	Parte apical	Lobelia erinus	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007074/2002-17	Parte apical	Plectranthus coleoides	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007075/2002-61	Parte apical	Euphorbia amygdaloides	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007076/2002-14	Parte apical	Monopsis unidentata	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007077/2002-51	Parte apical	Muehlenbeckia complexa	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007078/2002-03	Parte apical	Isotoma axillaris	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007079/2002-40	Parte apical	Iresine herbstii	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007080/2002-74	Parte apical	Hypoestes phyllostachya	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007081/2002-19	Parte apical	Evolvulus glomeratus	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007082/2002-63	Parte apical	Helichrysum	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007083/2002-16	Parte apical	Hebe andersonii	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007084/2002-52	Parte apical	Heliotropium arborescens	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007085/2002-05	Parte apical	Polygonum capitatum	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007086/2002-41	Parte apical	Portulaca umbraticola	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007087/2002-96	Planta inteira	Cyclamen persicum	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007088/2002-31	Parte apical	Fuchsia hybrida	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007088/2003-11	Haste	Calamus sp	Filipinas	Futura Comercio e Imp. Ltda.
21000.007089/2002-85	Parte apical	Osteospermum hybrida	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007090/2002-18	Parte apical	Verbena hybrida	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007091/2002-54	Parte apical	Hydrangea macrophylla	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007092/2003-80	Semente	Solanum melongena	Tailândia	Syngenta Seeds Ltda
21000.007093/2002-43	Parte apical	Angelonia gardneri	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007093/2003-24	Semente	Raphanus sativus	Nova Zelândia	Syngenta Seeds Ltda
21000.007094/2002-98	Parte apical	Cuphea ignea	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007094/2003-79	Semente	Cucurbita pepo	Peru	Syngenta Seeds Ltda
21000.007095/2003-13	Grão	Spinacea oleracea	Holanda	Cedé Alimentos Ltda
21000.007096/2003-68	Semente	Lactuca sativa	Marrocos	Syngenta Seeds Ltda
21000.007097/2002-21	Parte apical	Gazania hybrida	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007097/2003-11	Semente	Brassica oleracea var. botrytis	África do Sul	Syngenta Seeds Ltda
21000.007098/2002-76	Parte apical	Lysimachia congestiflora	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007098/2003-57	Semente	Cucurbita pepo	Marrocos	Syngenta Seeds Ltda
21000.007099/2002-11	Parte apical	Cineraria amelloides	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007100/2002-15	Parte apical	Glechoma hederacea	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007100/2003-98	Rizoma	Iris florentina	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.007101/2002-51	Parte apical	Diascia vigilis	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007102/2002-04	Parte apical	Ceratostigma plumbaginoides	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007103/2002-41	Parte apical	Oenanthe japonica	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007105/2002-30	Parte apical	Oplismenus hirtellus	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007106/2002-84	Parte apical	Tradescantia albiflora	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007107/2002-29	Parte apical	Chrysanthemum grandiflorum	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007108/2002-73	Parte apical	Salvia officinalis	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007109/2002-18	Parte apical	Lamium hybrida	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007110/2002-42	Parte apical	Vinca herbacea	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007111/2002-97	Parte apical	Torenia fournieri	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007117/2002-64	Parte apical	Sutera cordata	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007118/2002-17	Parte apical	Senecio cruentus	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007119/2002-53	Parte apical	Sanvitalia procumbens	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007120/2002-88	Parte apical	Mimulus aurantiacus	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007121/2002-22	Parte apical	Santolina chamaecyparissus	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007122/2002-77	Parte apical	Scaevola aemula	Itália	LAZZERI - FORPLAN
21000.007144/2003-18	Grão	Carthamus tinctorius	Holanda	Cedé Alimentos Ltda
21000.007146/2003-15	Semente	Cucumis sativus	China	Syngenta Seeds Ltda
21000.007246/2003-33	Flor	Arnica montana	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.007299/2003-54	Semente	Coriandrum sativum	Austrália	Isla Sementes Ltda
21000.007303/2003-84	Talo	Pelargonium hybride	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.007343/2002-45	Fruto	Malus domestica	França	Embaixada da França
21000.007344/2002-90	Fruto	Actinidia chinensis	França	Embaixada da França
21000.007885/2003-07	Folha	Nicotiana tabacum	Chile	Universal Leaf Tabacos Ltda
21000.007894/2003-90	Semente	Cucurbita ficifolia	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.007908/2003-75	Semente	Bouteloua oligostachya	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.007909/2003-10	Semente	Paspalum notatum	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.007911/2003-99	Semente	Stenotaphrum secundatum	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.007913/2003-88	Semente	Momordica charantia	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.007915/2003-77	Semente	Fragaria spp	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.007919/2003-55	Semente	Capsicum baccatum	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.008056/2003-33	Casca	Calamus caesius	Cingapura	Intercontinental Comercio Exterior Ltda
21000.008174/2008-56	Fruto	Capsicum annuum	Equador	Agencia de Desarrollo Provincial de Manabi
21000.008175/2008-09	Raiz	Manihot esculenta	Equador	Agencia de Desarrollo Provincial de Manabi
21000.008179/2008-89	Fruto	Citrullus lanatus	Equador	Agencia de Desarrollo Provincial de Manabi
21000.008264/2004-13	Muda in vitro	Musa spp.	Costa Rica	Cristal Vitro S.A
21000.008449/2003-47	Grão	Vigna mungo	China	LI SI Indústria Comércio e Exportação Ltda
21000.008795/2004-14	Semente	Lactuca sativa	Peru	SENASA - Peru





21000.008912/2003-51	Fruto	Piper nigrum	Indonésia	Produtos Alimentícios Penina Ltda
21000.008958/2003-70	Grão	Hordeum vulgare	França	Denver Comércio Exterior Ltda
21000.008960/2003-49	Semente	Trigonella foenum-graecum	Índia	Produtos Alimentícios Penina Ltda
21000.009040/2005-18	Semente	Trifolium pratense	Chile	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.009301/2001-68	Tubérculo	Solanum tuberosum	México	DTO
21000.009469/2003-35	Extrato	Sphagnum	Argentina	Florestal S.A
21000.009689/2003-69	Folha	Thea sinensis	Argentina	Industria do Mate Ltda
21000.009694/2003-71	Talo enraizado	Senecio cruentus	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.009696/2003-61	Talo enraizado	Diascia barberae	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.009698/2003-50	Talo enraizado	Gazania rigens	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.009884/2005-51	Muda "in vitro"	Musa spp.	Cuba	Galiltec do Brasil
21000.010002/2002-57	Grão	Triticum aestivum e T. durum	Bulgária	MINISTERIO DA AGRICULTURA E FLORESTA DA BULGÁRIA
21000.010040/2002-18	Grão	Arachis hypogaea	EUA	APHIS /USDA
21000.010057/2003-48	Casca	Elaeis guineensis	Colômbia	Alpama Com. Exportadora Ltda
21000.010070/2003-05	Rizoma seco	Piper methysticum	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.010071/2003-41	Semente	Pinus pinea	Itália	Casa Santa Luzia Importadora Ltda
21000.010089/2002-62	Muda "in vitro"	Paulownia spp	Israel	Estado de Israel - Plant Protection and Inspection Services
21000.010231/2003-52	Semente	Impatiens walleriana	Argentina	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.010232/2003-05	Semente	Torenia fournieri	Argentina	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.010239/2003-19	Semente	Viola cornuta	Argentina	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.010422/2008-29	Semente	Sorghum bicolor	Espanha	Helianthus do Brasil Ltda
21000.010424/2008-18	Semente	Helianthus annuus	Espanha	Helianthus do Brasil Ltda
21000.010425/2008-62	Semente	Sorghum bicolor	França	Helianthus do Brasil Ltda
21000.010428/2003-91	Rizoma	Alpinia officinarum	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.010430/2003-61	Folha	Echinacea purpurea	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.010431/2003-13	Fruto seco	Sabal serrulata	Alemanha	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.010432/2003-50	Talo enraizado	Petunia hybrida	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.010510/2003-16	Semente	Solanum tuberosum	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.010525/2003-84	Semente	Cucurbita moschata	Holanda	Feltrin Importadora de Sementes Ltda
21000.010526/2003-29	Semente	Delphinium consolida = Consolida regalis	França	Feltrin Importadora de Sementes Ltda
21000.010553/2008-14	Semente	Pennisetum glaucum	EUA	Helianthus do Brasil Ltda
21000.010670/2004-46	Grão	Phaseolus vulgaris	China	COMERCIAL NAHUEL LTDA.
21000.010739/2002-70	Semente	Setaria spp.	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010741/2002-49	Semente	Panicum miliaceum	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010742/2002-93	Semente	Phaseolus spp.	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010743/2002-38	Semente	Festuca spp.	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010744/2002-82	Semente	Agrostis spp.	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010745/2002-27	Semente	Poa pratensis	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010746/2002-71	Semente	Phleum pratense	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010747/2002-16	Semente	Dactylis glomerata	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010748/2002-61	Semente	Glycine max	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.010749/2002-13	Semente	Helianthus annuus	Canadá	Embaixada do Canadá
21000.011023/2003-71	Estaca não enraizada	Rhododendron simsii	Holanda	Nicolaas Joseph de wit
21000.011026/2003-12	Semente	Capsicum frutescens	Tailândia	SVS do Brasil Sementes Ltda.
21000.011027/2003-59	Semente	Lycopersicon esculentum	Guatemala	SVS do Brasil Sementes Ltda.
21000.011028/2003-01	Semente	Cucumis sativus	Tailândia	SVS do Brasil Sementes Ltda.
21000.011033/2003-14	Muda	Dianthus caryophyllus	Itália	Johannes J. M. Zuijderwijk
21000.011046/2003-85	Semente	Clarquia unguiculata	França	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011093/2003-29	Semente	Chrysanthemum multicaule	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011096/2003-62	Semente	Cyclamen persicum	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011099/2003-04	Semente	Delphinium elatum	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011104/2003-71	Semente	Sinningia speciosa	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011112/2003-17	Semente	Gypsophila repens	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011117/2003-40	Semente	Petunia hybrid	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011118/2003-94	Semente	Primula acaulis	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011119/2003-39	Semente	Primula veris	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011121/2003-16	Semente	Senecio douglasii	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011127/2003-85	Semente	Ageratum houstonianum	Dinamarca	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011127/2004-66	Flor seca	Calendula officinalis	Egito	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.011129/2003-74	Semente	Senecio hybrid	EUA	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011145/2003-67	Semente	Centaurea cyanus	EUA	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011191/2003-66	Fruto	Capsicum baccatum	França	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011218/2003-11	Semente	Cucurbita maxima	Chile	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011226/2003-67	Flor, planta, bulbo	Hippeastrum	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011227/2003-10	Flor	Iris florentina	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011228/2003-56	Bulbos e flores	Hyacinthus	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas
21000.011269/2003-42	Fruto	Aframomum melegueta	Nigéria	Burags Importadora e Exportadora Ltda
21000.011305/2008-82	Semente	Lactuca sativa	Israel	Hazera do Brasil Comércio de Sementes Ltda.
21000.011418/2008-88	Sementes e mudas	Picea abies	Alemanha	LK Ambiental Ltda.
21000.011419/2008-22	Sementes e mudas	Abies nordmanniana	República da Geórgia	LK Ambiental Ltda.
21000.011421/2008-00	Semente	Luffa cylindrica	Taiwan	Sakata Seed Sudamerica Ltda.
21000.011576/2008-38	Semente	Citrullus lanatus	Israel	Agricola Famosa Ltda.
21000.011713/2004-19	Muda	Callistephus chinensis	Israel	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011714/2004-55	Muda	Sutera cordata	Alemanha	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011715/2004-08	Muda	Verbena hybrida	Israel	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011716/2004-44	Muda	Torenia fournieri	Israel	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011718/2004-33	Muda	Diascia vigilis	Israel	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011719/2004-88	Muda	Dahlia pinnata	Dinamarca	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011720/2004-11	Muda	Sanvitalia procumbens	Alemanha	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011721/2004-57	Muda	Solidago canadensis	Israel	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.011723/2004-46	Muda	Petunia axillaris	Alemanha	Raffaele Anatriello e Outros.
21000.012313/2006-84	Gema	Persea americana	África do Sul	Jaguacy Brasil Comércio de Frutas Ltda
21000.012314/2006-29	Muda	Persea americana	África do Sul	Jagacy Brasil Comércio de Frutas Ltda



21000.012453/2003-18	Semente	Beurcarnia recurvata	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012454/2003-54	Semente	Cuphea gracilis	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012455/2003-07	Semente	Clarquia unguiculata	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012459/2003-87	Semente	Cleome hassleriana	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012463/2003-45	Semente	Browallia americana	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012564/2003-16	Semente	Phacelia tanacetifolia	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012569/2003-49	Semente	Cycas revoluta	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012572/2003-62	Semente	Dypsis leptocheilos	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012581/2003-53	Semente	Thunbergia alata	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012582/2003-06	Semente	Senecio cineraria	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012591/2003-99	Semente	Physalis alkengi	França	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012592/2003-33	Semente	Primula elatior	França	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012593/2003-88	Semente	Zinnia haageana	França	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012597/2003-66	Semente	Hesperis matronalis	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012630/2004-39	Rizoma seco	Curcuma zedoaria	Índia	Santa Flora Comércio de Ervas Ltda
21000.012633/2004-72	Grão	Vicia faba	Líbano	Secex Serviços de Comércio Exterior
21000.012634/2004-17	Fruto	Myristica bicuhyba	Índia	Bruno Com. E Imp. De Alimentos Ltda.
21000.012664/2003-42	Semente	Amaranthus tricolor	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012668/2003-21	Semente	Zinnia spp	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012682/2004-13	Semente	Citrullus lanatus	Líbano	Secex Serviços de Comércio Exterior
21000.012802/2004-74	Talo enraizado	Lobelia speciosa	Itália	Agro Ind. Lazzeri Ltda.
21000.012804/2004-63	Semente	Iberis sempervirens	Alemanha	Floricultura Ursula Ltda
21000.012810/2003-30	Semente	Platycodon grandiflora	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012898/2003-90	Semente	Dianthus hybrid	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012915/2003-99	Semente	Petroselinum crispum	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.012916/2003-33	Semente	Papaver nudicaule	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013228/2004-71	Semente	Lagenaria siceraria	EUA	Thomas Charles Tatkin
21000.013231/2004-95	Talo	Cuminum cyminum	Turquia	Bruno Com. E Imp. De Alimentos Ltda.
21000.013233/2003-01	Muda	Origanum vulgare	Holanda	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013234/2003-48	Muda	Papaver rhoeas	Equador	Ataliba Duarte
21000.013301/2004-13	Grão	Phaseolus lunatus	EUA	APHIS /USDA
21000.013324/2003-39	Muda	Rosmarinus officinalis	Equador	Ataliba Duarte
21000.013343/2003-65	Semente	Capsicum annuum	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013351/2003-10	Semente	Chrysanthemum spp	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013356/2003-34	Semente	Cineraria cruenta	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013358/2003-23	Semente	Celosia plumosa	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013361/2003-47	Semente	Carnation caryophyllus	Japão	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013383/2003-15	Semente	Cucurbita moschata	Chife	ABCSEM - Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças
21000.013406/2003-83	Muda	Calathea sp.	Holanda	Lucais Viveiros de Plantas Ornamentais Ltda.
21000.013469/2004-11	Semente	Cucumis sativus	Peru	SENASA
21000.013590/2005-23	Semente	Stylosanthes guyanensis	Austrália	Embaixada da Austrália
21000.013591/2005-78	Semente	Stylosanthes scabrana	Austrália	Embaixada da Austrália
21000.013592/2005-12	Semente	Stylosanthes hamata	Austrália	Embaixada da Austrália
21000.013593/2005-67	Semente	Stylosanthes scabra	Austrália	Embaixada da Austrália
21000.013957/2005-17	Tubérculo	Solanum tuberosum	México	SAGAR-México
21000.014312/2005-93	Sementes, mudas, flores e plantas inteiras	0	Japão	DARF
21010.000187/2004-34	Fruto	Citrullus lanatus	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000188/2004-89	Fruto	Citrus sinensis	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000189/2004-23	Fruto	Citrus reticulata	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000190/2004-58	Fruto	Ananas comosus	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000191/2004-01	Fruto	Psidium guajava	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000192/2004-47	Fruto	Passiflora edulis	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000193/2004-91	Fruto	Fragaria spp	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000194/2004-36	Fruto	Cucumis melo	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000195/2004-81	Legume	Daucus carota	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000196/2004-25	Legume	Beta vulgaris	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000197/2004-70	Fruto	Annona muricata	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000198/2004-14	Legume	Brassica oleracea var. italica	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000199/2004-69	Legume	Brassica oleracea var. botrytis	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000200/2004-55	Legume	Lactuca sativa	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000201/2004-08	Fruto	Capsicum annuum	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000202/2004-44	Fruto	Solanum melongena	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000204/2004-33	Legume	Spinacea oleracea	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000205/2004-88	Fruto	Prunus persica	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000206/2004-22	Fruto	Mangifera indica	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000207/2004-77	Fruto	Platanus hybrida	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.000208/2004-11	Fruto	Carica papaya	Venezuela	Grupo Consolidado Bravenca
21010.002108/2003-49	Fruto	Cucumis melo	Espanha	EuroBrasil Importação e Exportação LTDA.
21010.002109/2003-93	Fruto	Juglans sp	Espanha	EuroBrasil Importação e Exportação LTDA.
21010.002110/2003-18	Fruto	Arachis hypogaea	Espanha	EuroBrasil Importações e Exportações LTDA.
21010.002111/2003-62	Fruto	Pistacia vera	Espanha	EuroBrasil Importações e Exportações LTDA.
21010.002115/2003-41	Fruto	Actinidia chinensis	Espanha	EuroBrasil Importação e Exportação LTDA.
21010.002117/2003-30	Fruto	Malus sylvestris	Espanha	EuroBrasil Importação e Exportação LTDA.
21010.002122/2003-42	Fruto	Ficus carica	Espanha	EuroBrasil Importações e Exportações LTDA.
21010.002123/2003-97	Talo	Asparagus officinalis	Espanha	EuroBrasil Importação e Exportação LTDA.
21014.003801/2001-37	Flor e talo	Gypsophila paniculata	Equador	Eco Flora Comercial importadora e Exportadora de Flores Ltda.
21016.000183/2003-15	Fibra	Gossypium hirsutum	Israel	Cia Industrial catagueses
21018.004119/2003-17	Fruto	Diospyros kaki	Israel	Gaia Importação e Exportação Ltda
21018.005126/2004-93	0	Origanum spp	Turquia	Ricex Importação e Exportação LTDA.
21018.005472/2004-71	Fruto	Juglans regia	China	Ricex Importação e Exportação LTDA.
21018.006473/2003-52	Gema	Vitis vinifera	África do Sul	Agropecuária Vale das Uvas Ltda
21018.006613/2003-92	Semente	Citrullus lanatus	Honduras	Syngenta Seeds Ltda
21018.006614/2003-37	Semente	Cucumis melo	Marrocos	Syngenta Seeds Ltda
21018.006617/2003-71	Semente	Capsicum annuum	Marrocos	Syngenta Seeds Ltda





21018.006618/2003-15	Semente	Capsicum annuum	Peru	Syngenta Seeds Ltda
21018.006622/2003-83	Semente	Lycopersicon esculentum	Marrocos	Syngenta Seeds Ltda
21024.002198/2003-19	Fruto	Musa sp.	Bolívia	Nelci Fatima Carneiro Queiroz
21028.002198/2004-60	Semente	Sorghum bicolor	Brasil	San Fernando S/A
21028.002970/2002-81	Semente	Ageratum	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.002982/2002-14	Semente	Coriandrum sativum	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003004/2002-81	Semente	Cucumis sativus	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003005/2002-26	Semente	Eruca sativa	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003007/2002-15	Semente	Asparagus officinalis	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003008/2002-60	Semente	Cucurbita maxima	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003009/2002-12	Semente	Cynara cardunculus	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003011/2002-83	Semente	Lavandula vera officinalis	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003012/2002-28	Semente	Artemisia dracunculus	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003017/2002-51	Semente	Lepidium sativum	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003018/2002-03	Semente	Abelmoschus esculentus	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003019/2002-40	Semente	Godetia	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003020/2002-74	Semente	Zinnia spp	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003024/2002-52	Semente	Spinacea oleracea	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21028.003031/2002-54	Semente	Aquilegia caerulea	França	Estremoz Comércio Importação Ltda.
21030.000040/2003-25	Fibra	Corchorus spp	Bangladesh	Compania Têxtil de Castanhal
21044.000148/1998-59	Grão	Vigna radiata	Austrália	Agristar do Brasil Ltda
21044.000857/1998-61	Semente	Cichorium endivia	Holanda	Agristar do Brasil Ltda
21044.002550/1998-50	Semente	Coreopsis tinctoria	Holanda	Agristar do Brasil Ltda
21044.002932/1998-56	Semente	Tetragonia tetragonoides	Japão	Agristar do Brasil Ltda
21044.002993/1998-41	Semente	Nasturtium officinale	Holanda	Agristar do Brasil Ltda
21044.003503/1998-13	Semente	Tetragonia tetragonoides	Nova Zelândia	Agristar do Brasil Ltda
21044.004363/1997-01	Semente	Echinochloa utilis	Austrália	Agristar do Brasil Ltda
21044.004440/1997-41	Semente	Viola hybrida	Holanda	Agristar do Brasil Ltda
21044.005272/1997-84	Semente	Vigna mungo	Austrália	Agristar do Brasil Ltda
21044.005851/1997-81	Semente	Capsicum annuum	Japão	Agristar do Brasil Ltda
21044.006722/1997-74	Semente	Arctium lappa	Japão	Agristar do Brasil Ltda
21044.006953/1997-97	Semente	Verbena hybrida	Dinamarca	Agristar do Brasil Ltda
21044.006981/2003-13	Fardos	0	Canadá	Agristar do Brasil Ltda
21044.008546/2001-61	Semente	Fragaria vesca	Holanda	Agristar do Brasil Ltda
21044.011775/2002-44	Semente	Vigna radiata	Austrália	Agristar do Brasil Ltda
21044.013353/2001-22	Semente	Axonopus affinis	EUA	Agristar do Brasil Ltda
21044.014302/2001-18	Semente	Cucurbita moschata	China	Agristar do Brasil Ltda
21052.004253/2004-59	Estaca enraizada	Vitis vinifera	Chile	SAG - Chile
21052.007696/1997-84	Grão	Triticum aestivum	Austrália	Embaixada da Austrália
21052.022961/2002-18	Fruto	Ribes sp.	Chile	Copsul Importadora e Exportadora Ltda.

A não manifestação por escrito em prazo de 30 dias a contar da publicação deste ato acarretará o arquivamento dos pleitos no âmbito da Divisão de Análise de Risco de Pragas, da Coordenação Geral de Proteção de Plantas do Departamento de Sanidade Vegetal.

A manifestação do interessado pela continuidade do pleito poderá ser feita via eletrônica pelo endereço [dsy@agricultura.gov.br](mailto:dsy@agricultura.gov.br) devendo citar obrigatoriamente no campo "assunto" o número do processo e o nome do interessado ou por escrito para o endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Divisão de Análise de Risco e Pragas - DARP, Esplanada dos Ministérios Bloco D, anexo B, Sala 314-B, CEP: 70.043-900.

Anexo I: Lista de processos de ARP que aguardam manifestação dos interessados para continuidade de análise junto ao Departamento de Sanidade Vegetal.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Diretor

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIAS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 638 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) HELOISA CARLA DE OLIVEIRA COSTA inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13787 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - SUINOS, no(s) município(s) de ARAGUARI, MONTE ALEGRE DE MINAS, MONTE CARMELO, NOVA PONTE, PATOS DE MINAS, PEDRINÓPOLIS, PIRAJUBA, PRATA, SANTA JULIANA, TUPACIGUARA, UBERLÂNDIA E UBERABA, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 639 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALMIRO SÉRGIO MAGALHÃES DE SOUZA inscrito(a) no CRMV MG sob nº 8997 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - SUINOS, no(s) município(s) de ABADIA DOS DOURADOS, ARAGUARI, CAMPO FLÓRIDO, CANAPOLIS, INDIANÓPOLIS, ITUIUTABA, MONTE ALEGRE DE MINAS, MONTE CARMELO, NOVA PONTE, PATOS DE MINAS, PEDRINÓPOLIS, PERDIZES, PIRAJUBA, PRATA, ROMARIA SANTA JULIANA, TUPACIGUARA, UBERABA UBERLÂNDIA, E VERÍSSIMO, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

### PORTARIA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em

vista o disposto na Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto no 4.954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013, e o que consta do Processo 21028.000647/2014-15, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa AGROTESTE PESQUISA & DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 71.194.690/0001-05, sediada à Rod. Lavras/Ribeirão Vermelho, km 01 Fazenda Mato Dentro s/n, Zona Rural, Lavras/MG, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade de cinco anos, conforme art. 30 da Instrução Normativa nº 53 de 23/10/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



## Ministério da Cultura

### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

#### PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 07, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Documentários - Longa Doc 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados), Anexo II (inabilitados) e Anexo III (propostas arquivadas devido à inscrição de mais de 1 (uma) proposta, não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.6 do edital).

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 21 de fevereiro de 2014, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH

#### ANEXO I

#### PROPOSTAS HABILITADAS:

PRONAC	Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
143394	133941	100 ANOS DO CINEMA DE ANIMAÇÃO BRASILEIRO	UM FILMES LTDA - ME	SP
144099	133612	2 DIAS COM CHE	CONVERGÊNCIA CONTEÚDO E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA	PR
143502	140804	2014 - PASSADO, PRESENTE, E FUTURO	MARBRASILS PRODUCOES CULTURAIIS	SP
143849	131609	4 LUAS	DREAM BOX STUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME	SP
144182	135323	9 PASSOS PARA A DESTRUIÇÃO DE BERNARDET	VALVULA PRODUÇÕES LTDA - ME	SP
144402	133844	A ALMA DO CINEMA	SEQUENCIA 1 LTDA	SP
143760	132267	A COLONIA PERDIDA	RADIANTE FILMES LTDA	RJ
143759	131707	A ENGENHEIRA	TECNOKENA AUDIOVISUAL E MULTIMÍDIA LTDA	PR
144167	133836	A FANTÁSTICA AMAZÔNIA DE STEVENSON	ARD DE GOES LYRA - ME	AM
144405	133866	A GUERRA DO ARAGUAIA	HL PRODUTORA DE FILMES LTDA	SP
144089	133712	A IMPORTÂNCIA DOS ROYALTIES NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES	DESIGN E IMAGEM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA	RJ
143835	134503	A INQUISIÇÃO NO BRASIL, ABRINDO OS ARQUIVOS SECRETOS	COME TOGETHER FILMES LDIA	SP
143466	135101	A MARGEM DO COMÉRCIO	CASA AZUL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	SP
144044	134997	A MESA DO IMPERADOR	CARLOS ANDRÉ COSTANTIN PJ	RS
143490	140073	A MONTANHA MAIS ALTA - CESAR LATTES A DESCOBERTA DO MÉSON PI	TELÃO & CIA LTDA	SP
143434	133774	A ORIGEM DA CACHAÇA	MAPA DA CACHAÇA PRODUÇÕES E SERVIÇOS CULTURAIIS LTDA	SP
144221	133697	A POESIA PERMANECE	BIGBONSAI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CULTURAIIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA	SP
143790	134742	A RENDA DA MEMÓRIA	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDI LTDA	CE
143713	131058	A REVOLUÇÃO URBANA	RODANDO FILMES	PR
143643	134789	A SACRALIZAÇÃO DAS POLACAS	P3 PRODUCOES LTDA	SP
144175	135052	A TRAVESSIA	COEVOS FILMES	RJ
143889	138841	A TRIBO AQUI TRAVEIZ	ARTÉRIA FILMES LTDA	RS
143380	134500	A VIDA EXTRA-ORDINÁRIA DE TARSO DE CASTRO	EPIFANIA FILMES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA	RS
144091	130720	A VOZ DO GAGO	ALIBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143838	134285	A VOZ DO POVO	CARANGUEJEIRA COMUNICAÇÃO E PRODUCANO AUDIOVISUAL LTDA - ME	BA
143690	131888	ABIGARRADOS	ALICE FANNY RIFF - PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E CULTURAIIS - ME	SP
143596	134889	AFFETTO	ANDARILHO FILMES	RJ
143892	140883	AFREKA: UM OUTRO OLHAR SOBRE A ÁFRICA	ANHANGABAÚ PRODUÇÕES LTDA	SP
144237	132572	ALÉM DO CANTO DAS ÁGUAS	LATITUDE7 PRODUÇÕES CULTURAIIS	PE
143608	137549	ALÉM DOS SENTIDOS	OPERÁRIOS DA ALMA	MG
143922	133358	ALGUMAS DE MIM	VEGA VÍDEO FILMES LTDA	SP
144133	139945	ALICE RUIZ, POETA	IMAGO AUDIOVISUAL LTDA - ME	SP
143781	134679	ALICERCES DO SAMBA	FUEGO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS	SP
143862	131741	ALZHEIMER NA PERIFERIA	MALABAR FILMES CONTEÚDO E ARTE LTDA	SP
143789	134800	ANA CRISTINA CESAR	SAMBA FILMES LTDA	RJ
144052	135110	ANHANGÁ	KARMAIQUE IMAGENS LTDA	SP
143779	131876	ANJOS DE IPANEMA	MP2 PRODUÇÕES LTDA	RJ
143833	134645	ANTES QUE ME ESQUECAM, MEU NOME É EDY STAR	VANIA ALVES SMITH LIMA - EPP	BA
144090	135085	ANTONIETA. UMA VIDA. MUITAS MORTES	BPP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
143891	138163	APAXES - O ÍNDIO DA DIÁSPORA	TENDA DOS MILAGRES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIIS LTDA	BA
143896	138160	APECATU - O BOM CAMINHO	ANDALUZ AUDIOVISUAL LTDA	RJ
144041	135113	ARACA - O SAMBA EM PESSOA	INSENSATEZ AUDIOVISUAL LTDA - ME	RJ
143756	131618	AS AVENTURAS DE MAKU-NA-IMÁ PARA CRIANÇAS - TUDO O QUE PAPAÍ PRECISA SABER SOBRE A MODERNIDADE BRASILEIRA	FAGANELLO COMUNICAÇÕES LTDA	SC
144107	140976	AS AVENTURAS DE PISTOLINO	NACH VÍDEOS PRODUÇÕES S/C LTDA	RJ
144434	134211	AS GUERREIRAS DA PAZ	ÉPURAS LABORATÓRIO AUDIOVISUAL LTDA ME	BA
144217	133462	AS MÃES	FOGO AZUL FILMES LTDA	RJ
143769	132587	AS PEDRAS DO RIO LIGEIRO	PULP PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA-ME	RS
144104	140129	ATRAS DA PORTA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASA DE JOANA/CIA SÃO GENÉSIO	SP
143453	136446	AUSENCIA - DOCUMENTÁRIO SOBRE OS MORTOS E DESAPARECIDOS DURANTE DITADURA DE 1964	NERO FILMES	SP
143828	135368	AYITI, BÓN BAGAY	ENGADY CINE VIDEO - EDSON SOARES DO NASCIMENTO - ME	RN
143648	133360	BADI ASSAD - ESSENCIA SONORA	FELISTOQUE FILMES LTDA. - ME	SP
143872	135023	BAGUNÇANDO O CORETO	INTRO LTDA (TC FILMES)	SP
143463	133764	BAIXO LEBLON	GO POSITIVE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP	RJ
144031	133224	BARROSIHO	FEVEREIRO FILMES LTDA	RJ
143464	133155	BATUQUE CARIOCA	4 VENTOS COMUNICAÇÃO	RJ
143488	140300	BEM COMUM	INTERIOR PRODUCOES LTDA - ME	RJ
143826	140603	BEYRARY	EDER SAN CINEMATOGRAFICA E ARTE LTDA	MG
144223	135049	BRICS - O CAMINHO DO MEIO	BSB SERVICOS CINE VIDEO LTDA	DF
144379	133740	CAMINHO DAS OSTRAS	ANIMAKING PRODUÇÕES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS E COMÉRCIO LTDA	SC
143388	134270	CAMINHO DAS PEDRAS	URBANO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA	RJ
143687	134698	CAMINHOS - O ORIENTE NO OCIDENTE	CÂMARA CLARA FILME E VÍDEO LTDA	RS
144013	133159	CAMPO DE JOGO	ARUAC PRODUÇÕES LTDA	RJ
144228	135044	CAPOEIRA: JOGO DE DENTRO E VOLTA DO MUNDO	MONALISA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA	SP
143915	134274	CARNAVAL EM LÁ MENOR	ATIVA CINEMA E VIDEO LTDA	SP
143595	135089	CASAS PARTIDAS	FILMES DE ABRIL PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME	SP
144165	134681	CASO FLÁVIO	DOCTELA - MÍDIA E COMUNICAÇÃO	SP
144351	133338	CIDADES	Z 7 CRIATIVIDADE OBJETIVA - ME	GO
143881	132705	CINEMA NA PROVÍNCIA	TRUQUE PRODUTORA DE CINEMA TV E VÍDEO LTDA	BA
144432	136538	CLARA CLAREAR	VIA CINEMA PRODUÇÕES EIRELI	SP
143614	132048	CLÁSSICO POVO - A HISTÓRIA DE NEOJIBA	MALAGUETA FILMES	BA
144121	135016	CLI CLE CLO	OLHO DE GATO FILMES	DF
144238	134611	COMO MORRER NO BRASIL	SOL CINEMA VIDEO E TV LTDA	RJ
143726	131750	COMO SE FAZ UM MALANDRO	MAC COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA	RJ
143459	133075	CONDOMÍNIO EQUITATIVA	SUMA FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ
143417	133245	CONSTRUINDO PONTES	MAQUINA FILMES LTDA - ME	PR
143707	133174	CONTOS PELO CAMINHO	CARLA LIDIA GALLAS - ME	RS
143832	134753	CONTRA CORRENTES E CUSPARADAS: DOIS MOMENTOS DO ROCK NA BAHIA	LAMPARINA FILMES COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA	PE
144336	133771	COQUEIRO SECO	PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIIS LTDA	SP
144184	135166	COSTA	PAULO DARIO PARANHOS TREJES - EPP	SC
143873	134813	CU DE BOI	IDÉIA PRODUÇÃO CULTURAL E EVENTOS LTDA	GO
143682	134784	CUSTO BRASIL	RICARDO CAMARGO DE SOUZA DIAS PRODUÇÕES LTDA ME	MG





144038	134055	DA ZONA AO PORTO	CLARTÉ SERVIÇOS DE FOTO E CINEMA LTDA	PA
144085	134964	DAMASCENO, PROFISSÃO SALVA-VIDAS. A HISTÓRIA DE UMA FAMÍLIA SALVA-VIDAS DE RODEIO	LATINA PRODUTORES DE FILMES LTDA	SC
144183	135343	DE OLHOS BEM ABERTOS	MENDINA DE MORAIS SANTOS PRODUÇÕES LTDA	RS
143841	133977	DE VAQUEIROS E BOIADAS	PLURAL FILMES	RJ
144282	134926	DELITO DE OPINIÃO: ÊNIO SILVEIRA E A CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA	CONCRETO FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP	SP
143868	134641	DENTRO DA CAVERNA	I&C COMUNICACAO ELETRONICA LTDA	SP
143527	135093	DEPOIS DE DOROTHY	ALTERNATIVA PRODUÇÕES DE VIDEO LTDA	PA
143890	140687	DES.AMAR	POESIA VISUAL FILMES LTDA - ME	SP
143467	131047	DIVINAS DIVAS	DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA - ME	RJ
143439	135078	DO MUNDO NÃO SE LEVA NADA	REALEJO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA	SP
143470	134256	DOCUMENTÁRIO - ELPÍDIO	BRESSANE SABADIN PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP
144226	133804	DOCUMENTÁRIO UMA TERRA SÓ	RAFAEL GEBER ANDREAZZA	RS
143572	133566	DOLORES DURAN - A DAMA ALEGRE DAS TRISTES CANÇÕES	EH FILMES LTDA	RJ
144101	140803	DOS MUROS AS TELAS	C. H. G. CAMARGO RIBAS - ME	PR
143724	133265	DUAS MÃES	ANDARA FILMES LTDA - ME	SP
143423	133653	DZI CROQUETTES: BORBOLETAS TAMBÉM SANGRAM	INSTITUTO CULTURAL KREATORI LTDA ME	RJ
143371	134610	ECONOMIA EM CONTRAMÃO	PERSONA NON GRATA PICTURES	SP
143791	133247	ELEGIA DE UM CRIME	BELA FILMES PRODUÇÕES LTDA	SP
143627	132240	EM NOME DA CIVILIZAÇÃO	LEAO FILMES LTDA - ME	SP
144057	135096	EMPOSSADO	ASSOCIACAO CULTURAL TELA BRASILIS	RJ
143694	135130	ENCONTRANDO MARCELO	DIGITAL FILMS & TOONS CINEMA E VIDEO LTDA	SP
143498	140886	ENTRE E MAR E RIO	SUNBO PRODUÇÕES	SP
143689	135073	ERA UMA VEZ COPACABANA	FILMEGRAPH LTDA	MG
144274	134707	ESPELHO VAZIO	AVANTE FILMES LTDA	RS
143374	134265	ESPINOSA: MEMÓRIAS DA GUERRILHA	PAULO SÉRGIO SILVA - ME	SP
143605	135208	ESPUMAS DO POETA	SIGIAN MARKETING S/S LTDA	SP
144264	133481	EU, ZÉ PILINTRA	LUZ XXI CINE VIDEO LTDA	SP
143419	130232	EWÉ - O USO LITÚRGICO DAS FOLHAS E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	PUCARO PRODUÇÕES LTDA	RJ
143871	134945	EXÍLIOS	MINHAVO SERVIÇOS DE CINEMA E ARTES LTDA	SP
144267	136377	FAÇA-VOCÊ-MESMO-2.0	3FG.TV PRODUÇÕES LTDA - ME	SP
144130	138570	FALARES DO BRASIL	WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA	RS
144077	141099	FÉ NA BATIDA	ASCOISATUDO CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
143384	134363	FEIRA HIPPIE - 45 ANOS DEPOIS	LUZ MAGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
143450	138340	FERNANDA KAINGÁNG: VOZ INDÍGENA BRASILEIRA SOBRE A BIODIVERSIDADE	ATAMA FILMES PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA	RS
144404	135264	FERREIRA GULLAR - UM POUCO ACIMA DO CHÃO	PACTO AUDIOVISUAL PRODUTORES ASSOCIADOS DE CINEMA, TELEVISÃO E ONLINE	SP
144257	133735	FIGURANTES - NA PERIFERIA DO SONHO	AFINAL FILMES LTDA - ME	RJ
143875	134754	FILHOS DA CONTRACULTURA	CASA REDONDA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP
143870	134764	FILHOS DAS COTAS	DANIEL SOLA SANTIAGO PRODUÇÕES LTDA	SP
143448	131290	FILHOS DO CÁRCERE	PANDA FILMES LTDA	RS
143888	136979	FOLIA ELÉTRICA - UMA INVENÇÃO DE CARAVAL	IGLU FILMES PRODUÇÕES LTDA	BA
144119	133753	FOMOS, SOMOS E SEREMOS	TIAGO LUIS DA COSTA LOPES - ME	SP
144114	140393	FORQUILHAS	INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA FEMINA	RJ
143441	135004	FORTE COIMBRA, O DOCUMENTÁRIO	TANIA MARA SOZZA GOMES - ME	MS
143737	135335	FOTOGRAMA NOVO	NOSTALGIA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E VIDEO LTDA	RJ
143443	135306	GAUDÊNCIO THIAGO DE MELLO EM 4 TEMPOS	OLHAR FEMININO PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ
144272	138582	GIGANTE	DANIEL MACIEL PROJETOS CINEMATOGRAFICOS ME	SP
143744	134907	GLAUCO DO BRASIL	ANTI FILMES	RS
143461	135066	GUARNIERI	RM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143426	134555	HÁBITOS DA NOITE: A PROSTITUIÇÃO E A CIDADE	LGPP CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	BA
143831	134881	HANGAR 110 - 15 ANOS!	BLANCO & FERREIRA PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA SS LTDA - ME	SP
143785	132359	HISTÓRIA DO SEXO NO BRASIL	GULLANE ENTRETENIMENTO S/A	SP
144397	131570	HISTÓRIAS DA BOCA	ORIGAMI CULTURAL E AUDIOVISUAL LTDA	SP
144049	135330	HISTÓRIAS DE FRONTEIRA	SQMA FILM DELIVERY LTDA	RS
143837	134400	HISTÓRIAS QUE NOSSO CINEMA (NÃO) CONTAVA.	PANAMERICA FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP
144255	134908	IMIGRAÇÃO ALEMÃ NO BRASIL	VALKYRIA FILMES LTDA - ME	RJ
144192	135010	IML	IMAGEM-TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	RJ
143893	139989	INGE UMA ARTISTA NA FAMILIA VARGAS	OCTANE TV LTDA	SP
144063	135342	INVASÕES AMAZÔNICAS	BIOMA PRODUÇÕES	DF
144271	135240	JONCTION	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SEGUNDO - ME	MG
143788	134028	JUVENTUDES - VIVO NUM PAÍS TROPICAL	EL DESIERTO FILMES	RJ
143701	138738	LAMBE-SUJOS X CABOCLINHOS: ESPÓLIOS DE UMA GUERRA SECULAR	ARENA FILMES / JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA	SE
143886	137229	LANÇAS DA LIBERDADE - A DESCONHECIDA HISTÓRIA DOS SOLDADOS NEGROS NA REVOLUÇÃO FARROUPILHA	CAPA E ESPADA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	PR
143847	132703	LANCEIROS NEGROS O PREÇO DA LIBERDADE	PATRÍCIA DA SILVA BRITO - SANKOFA PRODUÇÃO CULTURAL	RS
143765	131302	LENDAS DAS AGUAS	EDITORA CP E AUDIOVISUAIS LTDA	CE
143460	140838	LOS ESCONDEDORES	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FARIA - ME	PR
144263	133392	LUIZ CARLOS BORGES - 50 ANOS DE MÚSICA	ESTAÇÃO ELÉTRICA PRODUÇÃO DE CINEMA E VIDEO LTDA	RS
143599	135257	MACACO TIAO - O CANDIDATO DO POVO	MAPA FILMES DO BRASIL LTDA	RJ
144213	133640	MADALENA A VILA DO CINEMA	STUDIO A.R. MUSICAL E AUDIOVISUAL LTDA	SP
144240	134717	MÃES, HISTÓRIAS DE DESEQUECIMENTO	MASSA REAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP
144375	132248	MANGUEIRA EM 2 TEMPOS	NOVA ERA PRODUÇÕES DE ARTE LTDA.	RJ
143697	140893	MANHECER	BARROCO FIMES LTDA - ME	SP
144222	133510	MANUAL DE SOBREVIVÊNCIA PARA O SÉCULO 21	FILMES DO EQUADOR LTDA	RJ
144142	131665	MARIA DA ILHA - ANTONIETA DE BARROS, UMA MULHER ALÉM DO SEU TEMPO	ESFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SC
143429	134666	MARIA ESTHER BUENO - A MELHOR TENISTA DE TODOS OS TEMPOS É BRASILEIRA	GATA CINE PRODUÇÕES	SP
143427	133282	MARIA LUIZA	DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA - EPP	DF
144279	140571	MEDALHAS AO VENTO - DOCUMENTÁRIO	CRISTAL ESTÚDIOS PRODUÇÕES	SP
144326	134746	MEMENTO MORI	GMB PRODUTORA DE CINEMA E VIDEO LTDA / PLANO 3 FILMES	BA
144064	140949	MEMÓRIAS PERDIDAS DE UM IDEALISTA	ELINALDO JOSÉ RODRIGUES - ME	PB
143421	133335	MERDA	ARTE POR ARTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ
143763	133066	MEU AMIGO FELA	CASA DE CRIAÇÃO CINEMA E PROPAGANDA S/C LTDA	RJ
143751	132527	MEU TIO TOMMY - O HOMEM QUE FUNDOU A NEWSWEEK	VINIL PRODUÇÕES LTDA	SC
143882	135372	MIGRAÇÃO	VISIOVOX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
143458	134368	MILLER - O PAI DO FUTEBOL BRASILEIRO	OLÉ PRODUÇÕES	SP
143473	134823	MISS PRESIDÁRIA	SYNDROME FILMS	RJ
143500	141215	MOBI PERIFA - TANTO PERIFERIA QUANTO MOBILIZAÇÃO NO SÉCULO XXI	AUDIO E VIDEO PRODUÇÕES DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA - ME	SP
143496	141213	MORTE E VIDA CLANDESTINA	MOLOTOV FILMES	SP
144003	134613	MR. CATRA E A FAMÍLIA SAGRADA FAMÍLIA	HUMBERTO ROSA E THAIRON MENDES PRODUÇÕES LTDA	RJ
143446	131597	MULHERES VERMELHAS	CELLULOID CINEVIDEO LTDA	PR
143479	140247	MUSEU AFROBRASIL - 10 ANOS	LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
144201	134702	MÚSICA PARA QUANDO AS LUZES SE APAGAM	ZEPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA	RS
144261	134071	MÚSICOS DO BRASIL	3 TABELA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143867	131732	NA TRILHA	CANAL I PRODUÇÕES INTERATIVAS E PUBLICIDADE	SP
144269	141066	NÃO SEREI SOMBRA!	GAVULINO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E CULTURAIS LTDA - ME	CE
144273	135127	NATUREZA INVISÍVEL	AURORA FILMES	SP
143681	134876	NAUM, DOCE DISPARATADO	WILSON ROBERTO REGANELLI - ME	SP
143850	131576	NEI LOPES, CORAÇÃO E MENTE	CAFEINA PRDUÇÕES	RJ
144100	141229	NEM TUDO O QUE RELUZ É OURO	MARGEM CINEMA BRASIL LTDA	RS
144254	134773	NORONHENSES	GUIZA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
143607	134079	O CANGACEIRO DA MOVIOLA	INVENTARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143422	134862	O CAPITAL	SARUÉ FILMES LTDA	RJ
144062	140273	O DINHEIRO É NOSSO - COMO VOCÊ PODE CONTROLAR OS ORÇAMENTOS PÚBLICOS	CULTURA MAIOR EDITORA E REALIZADORA DE PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME	SP
143435	132522	O DRAGÃO DA RESISTÊNCIA	JACQUELINE FILMES LTDA	RJ
144447	136478	O FUTURO DA HISTÓRIA: REVOLUÇÃO CLASSE MÉDIA OU FIM DA CLASSE MÉDIA?	BITS PRODUÇÕES LTDA	SP
144095	131587	O GÊNIO DA BOCA	ATALAIA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ARTÍSTICA S/C LTDA - ME	SC
144338	134712	O GUARDIÃO DA CANTAREIRA	KINOSCOPIO CINEMATOGRAFICA LTDA	SP
143442	135024	O HOMEM CROCODILO	KINOPUS AUDIOVISUAL LTDA - ME	PR
143725	132895	O MELHOR DOCUMENTÁRIO DO MUNDO	ATELIE PRODUÇÕES LTDA - EPP	PE

144096	131703	O OUTRO BRASIL	TECNIART FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	RS
144131	134939	O PARADOXO DE CAFU	D7 FILMES LTDA	PE
144252	133400	O POLÊMICO ARTISTA PARAIBANO	ADRIANA CÂMARA - CINEMATOGRAFIA - ME (MENINA DOS OLHOS DO BRASIL)	PE
144210	134673	O POVO DAS ÁGUAS	THOR FILMES	DF
144087	134694	O POVO DO DESERTO	PANAMBI ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA	SP
144094	134944	O QUE QUEREMOS PARA O MUNDO?	COCRIATIVA CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS LTDA	MG
143734	132828	O QUE SERÁ QUE ACONTECEU COM A VOVÓ?	PIA PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - ME	RJ
143840	134038	O SINO EM YYY MARAÉY	KARIOKA MULTIMEDIA PRODUÇÕES LTDA - ME	RS
144097	134058	O TEATRO MÁGICO: O DOCUMENTÁRIO	ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA	SP
143415	134451	O VENDEDOR DE LETRAS	VIRNA SMITH PRODUÇÕES LTDA	DF
143444	134708	OKUTÁ IÓ	BANDA LARGA - PROJETOS DE COMUNICAÇÃO	SP
143472	133523	OLHOS DE RESSACA	MOSAICO FILMES LTDA - ME	SP
143449	133591	ONDE AS HISTÓRIAS NÃO MORREM	ANA JOHANN CRIAÇÕES LTDA/CAPICUA FILMES	PR
144065	137602	OPINIÃO PUBLICADA	ESQUINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RJ
143887	137473	OS DEUSES DO MONTE OLIMPO	INOVE FILMES PRODUTORA DE VÍDEO LTDA	GO
144214	134407	OS FILHOS DO DESERTO NA TERRA DAS ÁGUAS	LABO VÍDEO PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA	PR
144066	134518	OS JORNALISTAS CONTRA A DITADURA	CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ
144208	134668	OS MISTÉRIOS DA ILHA	TORTUGA STUDIOS PRODUTORA DE FILMES LTDA	SP
143445	133760	OS MISTÉRIOS DO BEROHOKÁ	LIZZI VÍDEO E PRODUÇÕES	MT
143485	140171	OS TEITELROIT	MISE EN CINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143762	130783	OUTRO FUTEBOL	DOBLECHAPA CINEMATOGRAFIA LTDA	RJ
143961	130828	PADRE ROBERTO LANDELL, O VERDADEIRO INVENTOR DO RÁDIO	LTC MARTINS PRODUÇÕES E REPRODUÇÕES DE VÍDEOS LTDA - ME	DF
144136	136891	PALIMPSESTO.DOC	ML TOLEDO DE MARTINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RJ
143462	135227	PARABOLICAÇÃO	TERRA FIRME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP
143894	140186	PARTO EM CASA	LUA AZUL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	SP
144270	134980	PAULISTAS	PANACEIA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME	GO
144280	134184	PEIXE	DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ
144143	134513	PELOS OLHOS DE QUEM VÊ	PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RS
144051	135250	PENEIRA	JABUTI FILMES LTDA	RJ
144088	134786	PERDÃO MEU CAPITÃO, EU SOU GENTE	DYNAMIS CONSULTORIA EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS	MG
144113	130400	PEREGRINAÇÃO - A BUSCA PELA CIDADE PERDIDA NO SERTÃO BRASILEIRO	DANIEL FERNANDES PATARO MEI	SP
144056	135262	PEROLA NA CONCHA	PIETA FILMES E PRODUÇÕES LTDA - EPP	SP
143455	133611	PÉS VERMELHOS	MORO COMUNICAÇÃO LTDA	PR
143796	135103	PILOTOS	RUBENS CASTANHO PASSARO JUNIOR 35354935873	SP
143918	134104	PLANETA FÁBRICA	GATO DO PARQUE CINEMATOGRÁFICA	SP
143869	134580	POR ESSE MUNDO DE ÁGUAS	MARCELA LORDY COSTA PRODUÇÕES - ME	SP
143590	131611	POR TRÁS DAQUELE PALCO	DA GAVETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143484	140935	POR UMA VIDA	TERRA OCA FILMES	SP
143451	133429	PORNOCHANCHADA CENSURA LIVRE	BÁRBARAS PRODUÇÕES LTDA	RJ
143895	140096	PORTO ESPERANÇA	M.Z.CARAMÉZ DE CASTRO - ME	PA
143475	134235	PRAIA DO FLAMENGO, 132	INQUIETOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143727	130841	PROFISSÃO BRASILEIRA	VOGLIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
144149	134194	PROIBIDO NASCER NO PARAÍSO	SAMBAQUI CULTURAL CINE VÍDEO LTDA	PR
143477	138730	PROJETO DE DOCUMENTÁRIO CINEMATOGRAFICO DE LONGA-METRAGEM - MEU LUGAR	ROBERTO OLIVEIRA 19205550809	SP
143884	135202	QUANDO A LAGOA SALGA	CORTE SECO LTDA	RS
144169	134567	QUEIMADAS	AUGUSTINHO PASKO ME - GP7 FILMES	PR
144187	134848	QUEM SOU EU?	CINEMA BRASIL DIGITAL - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
144036	135184	QUER MARCAR?	FIU FIU FILMES LTDA	SP
144256	134490	QUERO APRENDER	CENASET FILMES, PROGRAMAS E WEB S/S LTDA - EPP	PA
144259	134493	RAMOS E VIDAS	FILMES DO BEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143430	133092	RAONI	JOÃO GARRY FACÓ - ME	DF
143592	132338	REINO DA PIMENTA	ESTACÃO TV COMUNICAÇÃO LTDA	SP
143440	134387	RESIDÊNCIAS	REC PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA	PE
143865	131961	REVOLTA DOS BÚZIOS	PORTFOLIUM LABORATÓRIO DE IMAGENS	BA
143471	130424	REVOLUÇÃO, CINEMA E AMOR	DIGITALINA PRODUÇÃO DE FILME LTDA	DF
144098	132605	RIO CIDADE ABERTA	ARTEMIS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ
143825	140618	RLI - RELAÇÕES SEM POSSE	CAVALO MARINHO AUDIOVISUAL	SP
144262	140713	RS-80 TUDO COMO ERA ANTES	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RS
143927	133021	SAUDADE	TEMPERO FILMES LTDA	MG
143492	131492	SAUDADE	HY BRAZIL 2001 FILMES E LIVROS LTDA	RJ
143482	138708	SEGUNDO ATO	NKLS PRODUÇÕES LTDA - ME	SP
144145	133163	SENTENÇA DE DEUS - O FILME INACABADO DE JOSÉ MOJICA MARINS	FIRULA FILMES	RJ
143456	135083	SENTIDOS OU PERCEPÇÕES?	PARAKINO PRODUÇÕES LTDA - EPP	SP
144103	134386	SERES, COISAS E LUGARES	SM&SM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143629	130798	SEVERIANO RIBEIRO	REPÚBLICA PUREZA FILMES LTDA	RJ
144207	134324	SEVERINAS	TAS A VER E GIRA EDIÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICO E AUDIOVISUAL LTDA	SP
143399	134931	SIMPATIA É QUASE AMOR	LEBLON FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ
143879	134284	SINAL DE ALERTA	INMOVIMENTO VÍDEO PRODUÇÃO LTDA - ME	RS
143866	131755	SNI - OLHOS E OUVIDOS DA DITADURA	PEQUI FILMES LTDA	SP
143452	140062	SOBRADINHO	COISA DE CINEMA - CINEMA E VÍDEO LTDA	BA
143454	140341	SOBRE NOSSA VISÃO DISTORCIDA	PAULA UN MI KIM PRODUÇÕES - ME	SP
143723	133706	SOMOS PROTAGONISTAS: PLANTANDO HISTÓRIAS, COLHENDO RELÍQUIAS	CARADUA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME	RJ
143957	134548	SONNENSHEIN - A INVENÇÃO DA COLÔNIA POMERANA	IMAGEM SONORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RS
144191	136521	SORAYA, A JAPONÊGRA	RIO BONITO FILMES	SP
144076	141162	SORRISO	CARAMINHOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA	RJ
144120	140934	SPALDAVE: A MULHER CARIOCA SEGUNDO MANARA	URGE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA	RJ
144035	134504	STEVEN ESTEVE AQUI	PLANO 9 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	PE
144018	132020	SUBTERRÂNEO DO MORRO DO CASTELO	JURUBEBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ
143836	134445	SURREALISTAS BRASILEIROS, OS AMIGOS DA ORQUESTRA IMPERIAL	MARAVILHA OITO COMPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MARCAS LTDA	RJ
144244	134766	TAEGO AWA	F64 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	GO
143773	133670	TAMOIO, A CIDADE DE ACÚCAR	BENEDETTI SERVIÇOS CULTURAIS LTDA	SP
143845	132981	TANTINHO, MEMÓRIA EM VERDE E ROSA	COM DOMÍNIO PRODUÇÕES LTDA	RJ
144460	141032	TEKOHÁ - A RETOMADA	VARAL FILMES	SP
143457	139864	TEKOHÁ JEVY: A LUTA PELA TERRA SEM MALES	L'AVANT FILMES LTDA	PR
143469	135048	TEMPOS DE JEAN WYLLYS	LENTE VIVA FILMES LTDA	SP
144276	133191	TODOS ESTÃO SURDOS - GENTILEZA, PROFETA DO BRASIL	CINECLUBE PELA MADRUGADA S/C	RJ
144253	134728	TOM & FRANK	PRODIGO FILMS LTDA - ME	SP
143843	133434	TRANSFAMÍLIAS	JAIR MOREIRA RODRIGUES FILHO - ME	MG
144445	133287	TVDO	ESPACO LIQUIDO ESTUDIO DE CRIAÇÃO AUDIOVISUAL E EDITORA LTDA	SP
143844	133173	UM CANTINHO E UM VIOLÃO, UMA IDEIA NA CABEÇA E UMA CÂMERA NA MÃO	DADA'N ZEN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E TURISMO LTDA	DF
143438	135231	UM LABORATÓRIO EM ALTO MAR - ARQUIPÉLAGO SÃO PEDRO SÃO PAULO	HECO PRODUÇÕES LTDA	SP
143827	137442	UM MARANHENSE CHAMADO JOSÉ RIBAMAR	CHAMON PRODUÇÕES LTDA	RJ
144278	134904	UM MUNDO QUE NÃO ME PERTENCE	CARABINA FILMES LTDA	MG
143877	134716	UNIVERSO PARALELO, 10 ANOS	CARMELA CONTEÚDOS E IDÉIAS PRODUÇÕES LTDA	SP
144047	135303	VÁRZEA	TABULEIRO FILMES LTDA - ME	SP
144436	131411	VELOZES E... PÓSTUMOS	PRODUÇÕES ARTÍSTICAS DAVID LTDA	PR
143830	135252	VERDADE ABSOLUTA	FERNANDO CAPUANO MARCHIORI - ME (MA7 FILMES)	SP
143611	134935	VÉU DE CURITYBA	USINA DE KYNO LTDA	RJ
143848	132266	VIDA E OBRA DE JOSÉ DE ANCHIETA	LUCCA COMUNICAÇÃO LTDA - ME	SP
144277	135122	VIOLÃO BRASILEIRO	CAJU FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ
143880	135299	VIVIENDA	PRETA PORTÉ FILMES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP
143883	134736	VOLKSTANZGRUPPE	O QUADRO PRODUÇÕES LTDA	PR
144260	134954	XIRÉ DOS ORIXÁS A FORÇA DA NATUREZA	THE CAMERA PRODUÇÕES LTDA - ME	SP
144268	133820	ZELIA	CASA DO SANTOMÉ FILMES LTDA - ME	BA
143476	140225	ZÓZIMO BULBUL - UM OLHAR NEGRO CELEBRANDO A VIDA	CENTRO AFRO CARIOCA DE CINEMA	RJ





## ANEXO II

## PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Despacho
140948	25 BOFETADAS	MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, não cumprindo com o estabelecido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
132577	3H - HIP HOP HORTO-LÂNDIA -TECENDO O SABER	JESUS JOSÉ RIBEIRO DA COSTA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" no subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "b", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital. Além disso, por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
134811	A CULTURA CAIÇARA E O CULTIVO DAS VIEIRAS DA BAIÁ DA ILHA GRANDE	LUCAS AUGUSTO FARIA ALVES	MG	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140154	A MÚSICA QUE NINGUÉM OUVIU	FÁBIO RENÊ GUIDIO BIONDO	PR	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
135177	AGÔ SINHO RESISTINDO A INTOLERÂNCIA	CARLA FINAMORE LIMA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133738	ALAMA A SELVAGEM	EDNA APARECIDA BARBOSA - ME	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital. Além disso, por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida, não cumprindo com o estabelecido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
140438	ANITA	CORREIO DO SUL EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA - ME	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "b", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital. Além disso, por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, visto que a proposta deverá ser inscrita pela produtora que irá realizar a obra.
136308	AS FACES DO RIO GRANDE DO SUL	ANA LÚCIA SANTOS TEIXEIRA	RS	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.4 do edital.
134947	AS REDUÇÕES JESUÍTICAS NO TERRITÓRIO DO GUAÍRA	FUNDAÇÃO CÂNDIDO GARCIA	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que o arquivo exigido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital não foi preenchido corretamente.
131567	ASSALTO À MOSSORÓ	INSTITUTO ICAPUI FILMES	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133925	AURORA: AGITE ANTES DE USAR	ANDRÉ PIRES FÉLIX DA SILVA	ES	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
130718	BEM DO MEU LADO	CONTEÚDO URBANO PRODUTORA LTDA - EPP	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos no subitem 3.4 do edital.
140647	BILLINGS, RETRATO DE UMA REPRESA	BAMBU PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.2 do Edital. Além disso, não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.4 do edital.
133996	BRAGUINHA ETERNO	B2 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
134467	BRASIL BOM DE BOLA	DONA BELA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que o arquivo exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital encontra-se danificado/corrompido.
133692	CAMISA ROXA O SHOW NÃO PODE PARAR	EDVALDO CARNEIRO E SILVA	BA	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos no subitem 3.4 do edital.
135189	CARCARÁ	RENATA PAGLIUSO	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
137888	CHICO PREGUIÇA	DANIEL BRUZZIO MEDEIROS SILVA	PI	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
135093	DEPOIS DE DOROTHY	ALTERNATIVA PRODUÇÕES DE VIDEO LTDA	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
139998	DEUS EX MACHINA	SERGIO MURILO DE OLIVEIRA	PE	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "e" e também o arquivo da alínea "c" do subitem 3.4 do edital encontra-se corrompido/danificado.
140754	DOCUMENTÁRIO DE LONGA-METRAGEM MOVIMENTO CUSTO DE VIDA	MOARA ROSSETTO PASSONI	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4 e também por ter apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.2 do edital.
132971	ED. AVENIDA CENTRAL	CÂMERA 2 VIDEO FILMES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.4 do edital.
135321	ENCOURADOS	POLO DE IMAGEM LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
134956	ERA UMA VEZ NO PAÍS DO FUTEBOL	OPARA FILMES	PE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "d" do subitem 3.4 do edital.
140693	EU NÃO SOU LIXO!	HELENA ROSALIA DE OLIVEIRA TASSARA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
131094	EXPEDIÇÃO TATUNCA NARA, EM BUSCA DAS RESPOSTAS	AVIVA - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA LTDA	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.2 do edital.
130604	GUERREIROS DA PERÍFA	LEANDRO XAVIER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos no subitem 3.4 do edital.
141141	HERBERT E MARIA DUSCHENES: MEMÓRIA DO FUTURO	PAOLA PRESTES	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
134222	HESPAÑHOLA, 1918 - UM PANDEMONIO MEFISTOTÉLICO NA CAPITAL DO BRASIL	CLAUDIA DE FREITAS MATTOS	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
134657	HONRAR O PAÍS - JOVENS NA LUTA POR MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA	PAPIER PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.-ME	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
131906	JOHNNY.DOC - ABRINDO O VERBO	IDÉIAS IDEAIS DESIGN & PRODUÇÕES LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134815	JOSÉ MARIA SANTOS - O ARTEIRO DO PARANÁ	ULISSEI IAROHINSKI	PR	A proposta foi inabilitada por não cumprir as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, não foi anexado o arquivo exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
140206	KART, HISTÓRIA DE CAMPEÕES	CAMELO FILMES LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133528	KEVIN	VACA AMARELA PRODUÇÕES MULTIMÍDIA LTDA	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.2 do edital.
140706	MALKHUT	SP FILMES DE SÃO PAULO LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que foi anexado em branco o arquivo exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
135319	MANGUE BIT	WILLIAM CUBITS CAPELA	PE	Inabilita proposta por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
134358	MIURA	GUSTAVO FOGAÇA	RS	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
136761	NEUROCIRURGIA - O SALTO QUE O BRASIL NÃO DEU	BERNY FILMES	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do 4.2, visto que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, não cumprindo com o estabelecido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
134562	NIEDE GUIDON - A MULHER DE 15 MIL ANOS	ARRUDEIA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
141129	NÓS, OS OUTROS	MURILO FREIRE GOMES	GO	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
133918	O CINEMA ESQUECIDO	ROBERTO MACHADO DOS SANTOS JÚNIOR	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
135059	O ENIGMA DE ROSA	NEXUS CINEMA E VIDEO LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.2 do edital.
136442	O GLORIOSO SÃO SEBASTIAO	LAUPER FILMS LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" do subitem 3.4 do edital.
132514	O PINTOR BRASILEIRO, EDGAR WALTER	EDGAR VICENTE SIMMONS FREITAS	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.

132246	O TROPIKAOS(LISTA) ROGÉRIO DUARTE	VPC CINEMA VIDEO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
135360	O ULTIMO VOO DE CASTILHO	JORGE BARBOSA GUEDES	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
135354	OFERENDAS	STUDIO CINE-VIDEO LTDA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor total superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
133309	OS FILHOS DE BORJA	DAIANE PIEGAS FRE-SINGHELI	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "g" e também por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida não cumprindo com o estabelecido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital. Além disso, por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
132825	OS OUTROS	CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
134961	PARABÊNS PRA VOCÊ!	THIAGO MENDONÇA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
135224	PÉROLA NA CONCHA	DIEGO DA COSTA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
134464	PHAMACOPÉIA DO CERRADO	LEIA FOTO PROMOÇÕES E MÍDIA LTDA	GO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134998	QUANDO O JAÇANÁ VIROU HOLLYWOOD	JOÃO CARLOS DE BARTOLO	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
135180	RECICLANDO VIDAS	MAIS FILMES E PRODUÇÃO DE JUIZ DE FORA LTDA - ME	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, não cumprindo com o estabelecido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
133342	RELIGARE	NANQUIN PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA -ME	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "e", "f", e "g" do subitem 3.4 do edital.
140131	RIO GRANDE E SÃO JOSE DO NORTE - DO DESCASO AO SUCESSO	ANDRÉ ZENOBINI NASCIMENTO	RS	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos no subitem 3.4 do edital.
134774	ROTAS DO ÓDIO	SUSANA MARA DA SILVA LIRA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
133787	SAMBA DE UMBANDA	PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.2 do edital.
134958	SEGUNDO GRAU (VOCÊ NÃO SABE QUE EXISTE MAS ELES OBSERVAM VOCÊ)	FLAVIO DOS SANTOS	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
133109	SENHOR CIDADÃO	485 PRODUÇÕES LTDA	PE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
131440	SERGIO BRITTO O MESTRE DOS PALCOS	FBL & ASSOCIADOS COMUNICAÇÕES LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133957	SOL	SERGIO TOLEDO COMUNICAÇÕES LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
132692	SONIDEROS DE CUMBIA	MOSQUITO VIDEO E DESIGN LTDA	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
135005	TAIGUARA	CINEVIOLA FILMES E COMUNICAÇÃO LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o arquivo exigido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
141013	TESOURO SECRETO DE UM MOSTEIRO	ERONDINA DE AQUINO SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
130372	TIRADENTES NA BORDA	VILMA DE FÁTIMA BIENIEK PAESSENS	PR	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente.
140336	UM LASTRO DE DOR E AMOR	A COR DA VOZ, CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, não cumprindo com o estabelecido na alínea "f" do subitem 3.4 do edital.
137822	VIRGÍLIO ROVEDA - O CORINGA DA BOCA	DANILO FERREIRA ZANINI	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.5 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Física enquanto o Edital tem por objeto o apoio a Produtora Brasileira Independente. Além disso, por não atender ao disposto nas alíneas "b" e "e" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os arquivos exigidos no subitem 3.4 do edital.

## ANEXO III

PROPOSTAS ARQUIVADAS DEVIDO À INSCRIÇÃO DE MAIS DE 1 (UMA) PROPOSTA, NÃO CUMPRINDO COM O ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.6 DO EDITAL:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
131761	O TROPIKAOS(LISTA) ROGÉRIO DUARTE	VPC CINEMA VIDEO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA	BA
133371	A VIDA QUE NÃO É UM ROMANCE	PANDA FILMES LTDA	RS
135225	CLI CLI CLO	OLHO DE GATO FILMES	DF
134936	CUSTO BRASIL	RICARDO CAMARGO DE SOUZA DIAS PRODUÇÕES LTDA ME	MG
130493	HIP HOP HORTOLÂNDIA - TECENDO O SABER	JESUS JOSÉ RIBEIRO DA COSTA	SP
135125	O CEU BRILHOU NA TERRA	JURUBEBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ
136415	O GLORIOSO SAO SEBASTIAO	LAUPER FILMS LTDA	SP

## PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 06, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Curta-Metragem 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 18-19, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados), Anexo II (inabilitados) e Anexo III (propostas arquivadas devido à inscrição de mais de 1 (uma) proposta, não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.8 do edital).

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 21 de fevereiro de 2014, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH

## ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Proposta	PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF
135060	143732	18	ALEXANDRE SILVA MROZ	SP
135071	144343	A CASA SUBMERSA	EDUARDO ADES MORAES	RJ
136423	144019	A FAMÍLIA DO PROFESSOR	JOSIAS PEREIRA DA SILVA	RS
135309	144428	A MONTADORA DE SONHOS	MIRIAM SCHENKMAN CHNAIDERMAN	SP
134035	143814	ESTRADINHA DE CHÃO AMARELO	HSU CHIEN HSIN	RJ
141160	144045	FUJONA	LUCILENE LUZIA BIGATTO	MS
138068	144373	10 MANEIRAS	MARCIO GOMES PAES COSTA	RJ
135114	144161	3 TESOUROS	ODONI PERIN	SC
133988	144293	302.0 - MEMÓRIAS MANCHADAS	ANA CRISTINA LIMA PINHEIRO	PA
133945	143989	45 DIAS	RAOUEL FERREIRA DA COSTA	PB
133012	143509	70 VEZES 7	FELIPE AUFIERO FONSECA	PR
134829	144301	99 SANTOS	CRISTIANO SEIXAS MENDES DE CARVALHO	MG
132869	143854	A APAIXONANTE IMPERATRIZ DAS ESTRELAS	ANDREA SCHIAVONE PEREIRA COELHO GOMES	RJ
134576	143955	A ARCA DE MANÉ	OLÍVIA ESTEVES PINTO CORRÊA DE CAMPOS	SP
132461	143650	A ARRAIA DOURADA	JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA	SE
137390	143591	A BOLA PUNÉ	ANDREW GARCIA NEGREIROS DA SILVA	AM
134228	144151	A BOMBA	LUIS MAURO OQUENDO PEREIRA	SP
134210	143746	A BONECA DE VASSALISA	SILVANIA MARIA BARBOSA	SP
134125	143738	A BRUXA MARIUXA E O SUMIÇO DA LETRA A	MICHELE MARQUES DE MORAES	AM
135134	144141	A CADEIA	FABIO EDUARDO BALDO	SP





134595	143377	A CAMINHADA	BRUNO DE SOUZA CATICHA	SP
134446	144414	A CONFEITARIA	CLEIDE MARIA PIASECKI	PR
137466	143593	A CULTURA DOS ÍNDIOS AQUI É ANTIGA	NILSON ALMINO DE FREITAS	CE
131068	143481	A ELIPSE DOS ANJOS	MATHEUS MARCO MORAES	PR
134738	144320	A ERA DE OURO	ANGELO AUGUSTO RAVAZI	SP
134972	144086	A ESCADA DE JACÓ	EDUARDO HENRIQUE ANNIZE LIRON	SP
137708	143589	A ESPERA	ROBERTO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	SP
133185	143755	A FABULOSA VIDA DE BASZA	SUSANA MARA DA SILVA LIRA	RJ
133931	144406	A FELJOADA DO SACI	CAMILA DO ESPIRITO SANTO	RJ
134906	144309	A FERIDA	JULIO CARLOS BEZERRA	RJ
141044	143673	A FILHA DO HOMEM	RAFAEL RIBEIRO DE CASTRO MORAES	RJ
132188	143506	A FUGA	DOUGLAS ALVES FERREIRA	SP
134195	144421	A HORA DO ANGELUS	RAFAEL SAAR DA COSTA	RJ
133166	144310	A HORA DO SONO	TULIO VIARO	PR
133928	143878	A IGREJA DO DIABO	JULIA CORGOSINHO NOGUEIRA	MG
141019	144451	A INVASAO DAS FORMIGAS FALANTES	FELIPE VELLOZO BARREIRA	RJ
133251	143784	A JOGADA	KLEBER NOLE DOS SANTOS	PE
133119	143923	A LAGRIMA NO OLHO DO PEIXE	CLARA ALBINATI CORTEZ	MG
140822	144053	A MENINA CEGA	WALESKA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA	DF
134974	143519	A MENINA E A RABECA	VICTOR FISCH	SP
134443	143483	A MENINA E O POÇO	RICARDO CALACA MANOEL	SP
132135	144396	A MISSA DO ENFORCADO	EDSON SOARES DO NASCIMENTO	RN
135311	144429	A MOCA DE PELOTAS	BRUNO BUENO PINTO LEITES	RS
133443	143645	A NAO RESOLUCAO DO PROBLEMA DE HISTÓRIA	LEONARDO GUIMARAES RABELO DO AMARAL	MG
140019	143625	A PARTE DO INFERNO	RAUL LEMOS ARTHUSO	SP
135012	143808	A PIPA DO BEM	ALESSANDRO CARBONE ROMANO	SP
132856	144412	A PISCINA DE CAÍQUE	RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA	GO
133442	143933	A PROMESSA DE ONORINA	ADLER PAZ	BA
135253	144001	A SÍNDROME DO FRACASSO PRÉVIO	DANIEL DE ALEMAR	SP
134737	143508	A TELEVISAO	VANUSA ANGELITA FERLIN	SC
138143	144015	A TRAVESSIA	PAULA UN MI KIM	SP
141182	143676	A ÚLTIMA BALADA DE ELMANCHEZ	LEONARDO JOSE MANCINI	AM
137275	143740	A ÚLTIMA TRANSMISSAO	FLAVIO DE GODOY CARNIELLI	SP
133827	144399	A VELHA MAGRELA E OS ÓCULOS-JANELA	TATIANA BUSTO GARCIA	SP
135132	143549	A VESTE BRANCA DO HOMEM NEGRO. OU, O BAILARINO DE OXALÁ.	BRUNA MACIEL TEIXEIRA	RJ
134084	143561	A VIDA COMO UM RIZOMA	LISIANA SANTOS KIELING	RS
134638	143811	A VIDA DE RUTE	THAIS RODRIGUES OLIVEIRA	GO
140355	143674	A VIDA NO CARCERE	RENAN SANTOS DOS SANTOS	BA
130504	143436	A VIDA SECRETA DO MEU SONHO	ELISANGELA RAMOS OLIVEIRA	SP
134976	143411	A.S.A	ODIRLEI EDSON DE SEIXAS	PR
134859	143487	ABRACADABRA	SHEILA GOMES	BA
132778	143580	ABSTINÊNCIA - NOTAS DE UM EX-VICIADO	LUIZ EDUARDO REZENDE FREITAS	MG
134886	144000	ACEITO FOLIA: A CHEGADA DO MENINO DEUS	BRUNA DE CASSIA SILVA CARVALHO	MG
141172	144456	ACOMUNICATI	VICTOR CASE DE SOUZA OLIVEIRA	SP
134505	143381	ACONTECEU EM JALES	MARCOS VINICIUS YOSHISAKI	SP
134156	144092	ACUCAR	KAREN KREMER	SC
140720	144449	ADALGISA, DESAPARECIDA	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA GENNARI	SP
134342	143364	ADEUS	FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	SP
134282	143392	AFASIA	DAVI AGRELLO PRETTO	RS
133257	143766	AKIRA	CAIO ROMANO GUERRA	SP
132888	143860	ALMA DE CARNE MOÍDA	MARCO ANTONIO PINTO MARTINS	SC
135136	144146	ALMOCO DE DOMINGO	MARIA ISABEL PUPILELLA PENOF DE MERCES	RJ
132054	143968	ALVARA	PEDRO VON KRUGER DE FREITAS	RJ
137449	144435	AMADA	RAFAEL SILVA DE CARVALHO	BA
132781	144178	AMANDA	GUALTER DOS SANTOS LEITAO	RJ
133550	143647	AMANHA, NESTA MESMA HORA	CARLOS WAGNER MESSERLIAN LA BELLA	SP
133838	143405	AMARELO	ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES	SP
134812	143905	AMOR ESTRANHO	GABRIEL RIEKES VIEIRA DE MELLO	SP
133193	143748	AMORAS E MORANGOS	CESAR FELIPE PEREIRA CARNEIRO	PR
134219	143908	AMORES E TROPEÇOS	ANDERSON SIMAO	PR
134664	143395	ANA	ROSA MARIA BERARDO	GO
130853	143983	ANASTÁCIA	LILIANE CURI SOARES DE OLIVEIRA	BA
134873	143510	ANATROPIA	ANDRE VEIGA MAGALHAES	RJ
132436	144415	ANDARILHOS	JOAO PAULO BRUTTO DE PINTO	RS
133755	143531	ANIMACAO IDEIAS DE CANÁRIO	MESSIAS DA SILVA CUNHA	RS
133745	143982	ANIMAFRO: MITOLOGIA AFRICANA NO BRASIL - A CRIAÇÃO DAS ONDAS	CELIA HARUMI SEKI	SP
133754	143408	ANIMAIS	LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	SP
134485	144082	ANJO MORTAL	SANDRA ALVES FIRMINO	TO
133167	143761	AO MEU LADO	JEFFERSON BITTENCOURT DOS SANTOS	SC
131975	143512	AO SEU LADO	MARCELA DE SOUZA AMARAL	RJ
134680	143581	AO SOM DOS TAMBORES	CAMILA REIS BRITO	MA
131101	143909	APOCALYPSO ZUMBEE	IVAN NASCIMENTO RIBEIRO JUNIOR	SP
134767	144219	APOLINARIO, O HOMEM-DICIONÁRIO	SERGIO LOPES DA SILVA	SP
130559	143742	APROVEITA E COME	ELDER MIRANDA JUNIOR	DF
134353	143981	AQUA BOB	ILSON DUARTE DA SILVEIRA JUNIOR	RJ
140891	144115	AQUELA RUA TAO TRIUMPHO	GABRIEL HENRIQUE DE PAULA CARNEIRO	SP
135278	144004	AQUELES DOIS, NAQUELA MANHA	GUILHERME CAMPOS DE MACEDO	RJ
138833	143420	AQUELES QUE ESQUECEMOS	RENAN MONTENEGRO MARQUES	DF
134276	143370	AQUILLO QUE UNE	PAOLA WINK TEDESCO	RS
134558	143916	AR DE VAN GOGH	EDUARDO ZUNZARREN MEGALE	MG
134675	143373	AR4C2	CLARISSA CAMPOLINA CARVALHO SILVA	MG
140966	144073	ARIA DI VITA (AR DA VIDA)	ANDRE SEDDON MARKWALD	RJ
132173	143793	ARMARIO	CARLOS GUILHERME VOGEL DO AMARAL FILHO	RJ
136668	144009	ARRIBA!	WILLIAMS RODRIGUES DIAS	RJ
141164	144084	ARVORE DE NOÉ	RODRIGO ELLER DE BARROS FREIRE	SC
134965	144292	AS AVENTURAS DE CHORIGÍ NO PLANETA TERRA	ANDRE RICARDO COUTO TAQUES	MG
140865	144239	AS CORES DO AMANHA	ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA	SP
134897	143486	AS PALAVRAS QUE NAO CONSEGUIMOS DIZER	MAURICIO LIDIO BEZERRA	BA
134502	144032	ASTROGILDO E A ASTRONAVE	EDSON JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	BA
134117	144314	ATÉ LOGO	ARGEL MEDEIROS DA SILVA	PR
132110	143503	ATE UM DIA, MEU AMOR!	FERNANDO NASSER DE SOUZA	PR
140627	144230	AULA PRATICA	CAROLINA MARKOWICZ BASTOS	SP
134462	143367	AVESSO	LETICIA FERNANDES PIRES	RJ
135288	144048	BACK ON THE ROAD	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E SILVA	SP
134553	144424	BAIAO BLUES	CAROLINA DA SILVA GESSER	SC
133389	143948	BALA DE PRATA	ROBERTO STUART RAMOS DE QUEIROZ FILHO	SP
130953	143859	BALADA VERDE	MONICA DE ABREU MACHADO	MG
134008	144196	BARBARA HELIODORA	RAPHAEL BISCARO SANTANA	MG
131000	143641	BARBEIRO	FELIPE KUSNITZKI RANGEL LIMA	RJ
133206	143768	BARKA	JAIME ABRAM LERNER	RS
134139	143986	BARTENDER	OTAVIO CHAMORRO MENDOZA	DF
134639	143585	BASEADO EM FATOS FICCIONAIS	VIRGINIA DE FERRANTE TRAMUJAS	SP
140162	143602	BATIDA DE VENTO	JONAS FERNANDO ARAUJO	SP
134760	144345	BELEZURA	PEDRO ARANTES	SP
134730	143639	BIA MAIS UM	WELLINGTON SARI	PR
132225	144007	BICICLETA AMARELA	KEILA DOS SANTOS SERRUYA DIAS	AM
134602	143390	BILHETE PREMIADO	BRUNO PRIETO MOREIRA	SP
133266	143749	BILI COM LIMAO VERDE NA MAO	RAFAEL CONDE DE RESENDE	MG

131976	143579	BISCOITO INTERROMPIDO	GUISELA CANDIDO DE ARAUJO	RJ
136579	144030	BITOLA? QUALQUER UMA!	MOEMA PASCOINI BARRETO	SE
134494	143382	BLACKOUT	RODRIGO SOUZA GROTA	PR
133104	143401	BLUES	ANDRE KAPEL FURMAN	SP
131774	143651	BOCA FECHADA	PEDRO CIAMPOLINI	SP
134307	143920	BOI DANADO	HAROLDO DE CARVALHO ABREU BORGES	BA
136621	144377	BOLERO DE SATA	CECI ALVES DOS SANTOS	BA
132085	143851	BOLINHO DE CHUVA	CAMENI SILVEIRA	PR
134661	143543	BOTO ENCANTADOR	CARLOS ANDRE MARCAL DA SILVA	PA
132574	143721	BRANCURA FICTICIA	ALICE LADEIRA AZANHA	SP
133775	143413	BRASIL X HOLANDA	CAROLINE ANDRESSA DE BIAGI	PR
130842	143926	BRASIL@BENIN ROSANA PAULINO.PEJU LAYIWOLA	CELIA MARIA ANTONACCI RAMOS	SC
134422	143533	BRILHANTE	FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA	SC
131903	143542	BRINCADEIRONAS DE BRASILEIRINHOS	VERA LUCIA LIOTINO	SP
134927	143959	BRIZA	ANALUCIA DE GODOI	SP
130188	144393	BULLYING, TÔ FORA!	THIAGO NERI MENDES DA SILVA	RJ
131211	143864	BURGUESA	NOELI JANETE DA SILVA OLIVEIRA	PR
134143	143995	CABECA-DE-BAGRE	PABLO FERREIRA	SP
140815	143618	CACICA	THAÍS BRITO DA SILVA	BA
141222	144074	CAINA, O MORADOR DO MATO.	DANIEL MATOS VASQUES DE CARVALHO	BA
132896	144206	CALEIDOSCÓPIO	NATANAEL PORTELA DE SOUZA	CE
132328	143624	CAMPOS DA LIBERDADE	MÁRCIO EDIMIR GONÇALVES	PR
131373	143750	CANDIDA	MOACIR DAVID	PR
141112	143665	CANTA UM PONTO	TAIS RIBEIRO LOBO	ES
134857	143718	CANTADA	RENATO CHAGAS GAIARSA	SP
135030	143960	CAPRICORNIO	ALESSANDRA VELOSO MARTINS	MG
134070	144403	CARMEN	RUBENS MARINELLI NETO	SP
134293	143383	CARNEIRINHO	PAULA TEIXEIRA GOMES	BA
133885	143987	CAROL CABEÇA LINA CORAÇÃO	CLEISSON VIDAL LINHARES	SP
134894	143489	CARTAS LUNARES - ECLIPSE LUNAR	WILLIAM FIGUEIREDO COGO	RJ
135077	144014	CARTOGRAFIAS HUMANAS	ANA LUCIA VALENTE DE SOUZA MARCONDES	SP
130636	143921	CASA ASSOMBRADA	ALEXANDRE FLEURY CAVALCANTI DE DE ALBUQUERQUE LACERDA	SP
135287	143554	CASA DE ANJOS	JULIANA DE ARAUJO ROJAS	SP
140362	144215	CASA DE MISERICÓRDIA SANTA (UM VÁCUO ESPIRITUAL)	FREDERICO CARDOSO	RJ
135286	143704	CASABLANCA	CICERO GILMAR LOPES DOS SANTOS	SP
135200	143941	CASTICAL DE PRATA	GUSTAVO BASTOS FELMAN	RJ
134280	143365	CATARINA	CESAR MAURÍCIO ALBERTO	MG
134132	143907	CAVALO BAIO	MARCELO MATOS DE OLIVEIRA	BA
140904	143660	CECÍLIA	BRUNO GULARTE BARRETO	RS
140441	143603	CELEBRAÇÃO	ERIKA FÁBIO BARBIN	SP
137627	143634	CELSO	JORGE HENRIQUE BATISTA DA SILVA	BA
133938	144023	CIDADE DOS ANOES	MONICA CUSTODIO	SC
133733	143787	CIDADE JARDIM: DO VIDRO A MARGEM	GUILHERME PEREZ GIUFRIDA	SP
134874	144340	CINCO ANOS	PEDRO GUINDANI LOPES DE ALMEIDA	RS
135199	144337	CINEDIO	LEONARDO SALEH FONSECA DE MENDONÇA	RJ
133412	143703	CINEFILIA	CALAC NOGUEIRA SALGADO NEVES	RJ
135281	143735	CINEMA, MEU SONHO	ELZA GUIMARAES DA MATA	DF
135035	143932	CINZA DAS HORAS	MICHELLINE HELENA DO NASCIMENTO COSTA LIMA	CE
138856	144438	CIRCUITO, UM PERSONAGEM DE MEMÓRIA	LUIS HENRIQUE MIOTO	PR
134751	144046	CLEMILDA - A RAINHA DO FORRO	FLAVIO BATISTA SOUZA	SE
137437	143577	CÓDIGO BORBOLETA	LEONARDO TAFURI HENRIQUES	MG
134241	144411	COISAS DE MENINOS	CAMILA LAPA DE SA CAMARA	PE
134398	143728	COM DOMÍNIO	FELIPE NAHON	RJ
138796	144450	CONFISSAO	FERNANDO CAVAZOTTI COELHO	PR
133239	144444	CONTOS DO BUSAO	MARCIA RODRIGUES PAIXAO	DF
134010	144329	CONTRADIÇÕES	HILDEBERTO SOUZA FIGUEIREDO	PB
135026	143396	CONVERSA DE MAE PARA FILHO	FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA CUNHA	MG
134782	144011	CORAÇÃO DAS TREVAS	ROGERIO ANTONIO ANDRADE NUNES	SP
136740	144102	CORES, SONS E POESIAS POPULARES	MARILUCI CORREIA DO NASCIMENTO	RJ
133396	144158	CORRESPONDÊNCIA POÉTICA	DAVID ALVES DA SILVA	SP
133889	143437	CRIME E CASTIGO	IVI VITORIANO	SP
139898	144454	CTRL+Z	CLARISSA GUARILHA SANTOS	RJ
134770	143478	CULTURA ADENTRO	CICERO ALVES BARROS	PB
135296	144352	CURTA METRAGEM - MARIA MORA LONGE	ANTONIO CARLOS AMARAL NAZARETH	RJ
135031	144059	CURTA METRAGEM A LARANJEIRA	TATIANA MITIKO SATO	RS
133901	144296	CURTA METRAGEM ÁGUAS QUE CURAM	FELIPE DALLAGNOLO	SC
135383	144127	CURTA METRAGEM BOM DIA ALICE	MALAICA KEMPF BRAGA	BA
135230	143804	CURTA METRAGEM BOOK ROSA	FERNANDA NIZZATO DA SILVA OLIVEIRA	RJ
140559	143610	CURTA METRAGEM DE ANIMAÇÃO ALGUMAS QUESTÕES SOBRE ULYSSES	GABRIEL GARCIA	RS
133643	143899	CURTA METRAGEM SENTIDO	THALITA MOTTA ALONSO RUBIO	SP
134660	144010	CURTA METRAGEM: NA FLOR DO ASFALTO	SERGIO DE OLIVEIRA WOLF	SP
135345	143566	CURTA-METRAGEM - O VOO QUE VOU COM O VOVÓ	RAPHAEL KINDLOVITS	RJ
134726	143965	CURTA-METRAGEM "ODISSEIA NO ESPAÇO"	FILIPE PINTO FERREIRA DA SILVA	RS
135159	144236	CURTA-METRAGEM "TENTEI"	LAÍS MELO DLUGOSZ	PR
141015	143654	CURTA-METRAGEM CECÍLIA	DANIEL DE LIMA VELOSO	MG
135337	143964	CURTA-METRAGEM DE DOCUMENTÁRIO MEU NOME É COISA	GLAUCO SALGADO FIRPO	SP
134292	143526	CURTA-METRAGEM ESPUMAS DO POETA	ANDRE DE SEIXAS SOBRAL	SP
134830	143505	CURTA-METRAGEM MEIO-FIO	ANDREA MIRATI CORREIA	RJ
137498	143739	CURTA-METRAGEM O ASSALTO	MARCELO FELIPE NIESS	SC
134093	144180	CURTA-METRAGEM OBSESSÃO	LUCAS DA SILVA BETTIM	SP
140923	144069	CURTA-METRAGEM TODOS OS ABRAÇOS TERMINAM	WISLAN EMERALDO DE OLIVEIRA	CE
138500	144211	CURTA-METRAGEM UM RUMO	THIAGO ELISEU DE LIMA RICARTE	SP
133761	143407	CURTA-METRAGEM: O PORCO DEBAIXO DA CAMA	JULIA CRISTALDI VELLUTINI	SP
134466	143521	CURTA-METRAGEM: PONTE	ANDRÉ DIB KAWANA	SP
135106	144423	CURUMIM	RUY VERIDIANO PATU REBELLO PINHO	SP
132609	144353	CUSPE	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SILVA JUNIOR	AM
134826	144332	DA PERIGOSA ARTE DE PROCRASTINAR	REVETAL LARISSA TEIXEIRA BERY	RJ
135371	144176	DA SUCATA	PEDRO HENRIQUE GONZALEZ SANTOS	SP
136573	143586	DE BRACOS CRUZADOS	EMMANUEL NOGUEIRA RIBEIRO	CE
133961	144400	DENTRO DOS TEUS OLHOS	FERNANDA LANNA FERNANDES	SP
141181	144250	DERIVAS E MEMÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NA PIXAÇÃO	RENATA DRUCK DE AGUIAR	SP
135273	143803	DESALMADOS - A ASCENSAO DE REX	ARMANDO NUNES DE CASTRO FONSECA	SP
140988	143635	DESATINO	GUILHERME DIMOV NOGUEIRA	SP
141063	144072	DESCE DAÍ, ZEZE	GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA	SP
135174	144188	DESCONSTRUÇÃO	PATRICIA GALUCCI	SP
135301	144164	DES-DEZUMANIZAR	CLARISSA QUEIROZ BRANDÃO	BA
140604	144248	DESENCONTROS	LEANDRO DA SILVA BATISTA	SC
135320	143583	DESPERTA! - A GAITA DE ARGOS	LARISSA PERFEITO BARRETO REDONDO	SP
136562	144391	DESPERTAR	PEDRO ANTONIUTTI DE SOUSA	RS
140769	143613	DESTINO	PEDRO ANJOS FURTADO	SP
134325	143912	DESTROCOS	GABRIELA ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA	RJ
134890	143974	DESVIO DE CONDUTA	ARTHUR FERNANDES ANDRADE LINS	PB
133495	143999	DEUSA DO ASFALTO	BRUNA CALLEGARI	SP
134131	143940	DEVIR	DANIEL SARAIVA RABANÉA	SP
133433	143480	DEVIRES	RAFAELA UCHOA DE AZEVEDO	BA
134171	143389	DEVO, NAO NEGÓ	CRISTINA DO LAGO	RJ
140748	143658	DEZ-ORGAOS-NIZADOS	ANNA RACHEL DANTAS DE GOES LYRA	AM
131613	144016	DIALOGO ANO 2080	JOM TOB DE AZULAY	RJ





140759	143778	DIGITÓPOLIS - TUDO BEM SER DIFERENTE	RENATO LEPSCH RAMIRO	RJ
134971	143953	DISQUE CONSCIENCIA	CRISTIANO PEREIRA ARO	SP
131420	143700	DIVINO CONGADO	THIAGO DE ANDRADE MORANDI	MG
135128	143900	DO CANGAÇO A PERIFERIA	ROGERIO NASCIMENTO OLIVERIA	SP
134922	143794	DO LADO DE DENTRO	LYGIA SANTOS ASSUNCAO	MG
134677	143523	DO QUE SE FAZ DE CONTA	AMANDA FREITAS PONTES	CE
133714	143403	DOCE COMO A CHUVA	LUCIANA GIANNINI CANTON	SP
131958	143822	DOCUMENTARIO FILHOS PARA O MUNDO	JUCELHA BORGES DE CARVALHO	SC
134532	143977	DONAVERDE - PROBLEMAS ECOLOGICOS NA AMAZONIA	CELENE BRITO	BA
134928	144179	DORI CAYMMI	MAURICIO RAMOS MARQUES	PR
134183	144231	DOS MELHORES	SEBASTIAO DIAS BRAGA NETO	SP
135139	143976	DUAS DOSES ANTES DO FIM DOS TEMPOS	PRISCILLA PAESE DO AMARAL	SC
138307	144266	E SE...	SERGIO ALEXANDRE MARTINS CELESTE	RJ
134392	143947	EGÍPCIOS	DANILO BASTOS GODOY	SP
133268	144020	ELA	MARIANA GARCIA VASCONCELLOS	RS
134526	144360	ELDORADO BAD N BREAKFAST	LEONARDO AUGUSTO DE-LEO GAMA	MG
135007	143939	ELE NAO ESTA	LENICE MARQUES MACIEL	SP
141011	144083	ELSA	PATRICIA FERREIRA KERETXU	PE
135014	144361	EM CONSTRUCAO	VICTOR GONCALVES DA SILVA DIAS DO NASCIMENTO	SP
133817	143991	ENCONTRO AMIGAVEL	CRISTIANO EUCLIDES REQUIAO	RJ
137345	143575	ENCONTROS	RODRIGO ZAFRA TOFFOLO	SP
140012	144392	ENQUANTO A FAMÍLIA DORME	GETULIO RIBEIRO MARQUES	GO
140599	143656	ENQUANTO A LUZ NAO CHEGA	GUSTAVO MAURER GOMES TURCK	RS
135164	144342	ENQUANTO DURE	KAYHAN LANNES OZMEN	RJ
135160	143520	ENSAIO SOBRE O ESTRANGEIRO	RAFAEL MELLIM	SP
132551	144008	ENSURDECEDOR	LUIS EDUARDO SOARES HESS JENCARELLI	RJ
131527	143708	ENTORNO	CLEUBERTH SANTANA BANDEIRA	DF
134024	144401	ENTRE A SOLA E O SALTO TEM O VAO	FERNANDA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	SP
133473	143646	ENTRE QUATRO PAREDES	BIANCA GUEDES BRAZ	RJ
138387	144452	ENTREPOSTO	GUSTAVO SILVA LOUREIRO GODINHO	PA
132172	143504	ENTRONCAMENTO	IGOR OLIVEIRA BRANDAO DE SOUZA	BA
133801	144407	ENVELHECER É SEMPRE O QUE DE MAIS RECENTE ACONTECEU COM A GENTE	FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES	MG
134814	144128	EPIFANIA	MARINA FERREIRA DO AMARAL WATSON-WOOD	SC
130907	143992	ERA UMA MANHA DE SEXTA	AALISSON VITO QUINTANS BEZERRA	PB
138511	143802	ESCURIDAO	DANIEL TORRIERI BALDI	SP
134604	143560	ESCURIDAO	RAISSA KELLERMANN DA SILVA	RS
134836	144305	ESCURO	THIAGO MENDONCA	SP
134226	144177	ESPINHA DE PEIXE	WALTERSON DE SOUSA SILVA	DF
140766	143664	ESQUECEU PAI, HOMEM NAO CHORA	AMARILDO JOSE MARTINS	PR
140070	143597	ESTADO DE FAMÍLIA	SINARA SONALLIO	RS
134258	143363	ESTALADO	MAURICIO BOUZON DIAMENT	SP
134240	144284	ESTEATOPIGIA	MARCELO FABRI MARAO	RJ
132955	144185	ESTIVE EM CARCASSONE E LEMBREI-ME DE VOCÊ	TATHIANNE CARLA ALMEIDA QUESADO	PE
134172	144410	ESTOCOLMO	RODRIGO ANTONIO PARRA ROMEIRO	RJ
134723	144325	ESTRANGEIRO	ANAURELINO NEGRÍ DA COSTA SILVA	RS
135036	143524	ESTRANHO SELVAGEM	FELIPE PINTO DE LIMA	RR
133054	144140	ESTRELAS CADENTES	DHEIKLINE DOS SANTOS PRAIA	AM
134797	144229	EU FIZ TUDO PRA VOCÊ GOSTAR DE MIM	MIGUEL ANTUNES RAMOS	SP
134652	143810	EVA	FLAVIA PEREIRA FODRA	PR
138291	143606	EVA - EXPERIMENTO DE VIDA AUTOSSUFICIENTE	LEVI BATISTA DA LUZ	RJ
134902	144317	EXÍLIO	JOSÉ INLE LADEIRA MARIA	SP
132530	143829	EXISTENCIA	DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS	SP
133710	143513	EX-MITOS	SIMON PEDRO BRETHE	MG
134828	143474	EXU REI	BARBARA DE CASTRO DOS SANTOS	RJ
134963	143517	EZEQUIEL	RODRIGO ELMI GRIPP SAMPAIO	RJ
134165	143846	FAÇA SEU PEDIDO, HOJE É O MEU ANIVERSÁRIO	RHAISSA MONTEIRO PINTO	SP
131161	143538	FANTASMA	FILIPE CARRIJO STORCK	MG
134898	144139	FATALITY	ISSIS GABRIELA DA SILVA VALENZUELA	SP
135050	143904	FATIMA	HENRIQUE DOS SANTOS	PR
134952	143771	FELICIDADE	GABRIELA SANTOS LEITE DAURIAC	BA
140510	144390	FELICIDADE	LEANDRO CORDEIRO	PR
137885	143601	FELIZ ANIVERSÁRIO	JOAO RICARDO COTRIM DIAS	SP
133235	143747	FELIZ ANIVERSÁRIO JOAO	MARCELO PERRI	SP
131181	143702	FELIZ ANO NOVO - O FILME	LUIZ GUILHERME MACEDO FOLLY DE SOUZA	RJ
135269	144372	FELIZ NATAL	SILVIO SOARES DE TOLEDO	PB
138473	144446	FIDEM	AIRTON CARMIGNANI	SP
134478	143812	FILME DE CURTA METRAGEM INTITULADO DESAPEGO	PIERRE VIANA MEIRELES	RJ
134007	143425	FIM DO MUNDO	CAROLINE JOANELLO	RS
140635	144027	FIRMINO E GENOVEVA	LEANDRO ANDRADE DA SILVA	SC
131835	143772	FIXAÇÃO	KELLEN AUXILIADORA PEREIRA	GO
134720	143885	FLOR DA IDADE	MARCOS FABIO KATUDJIAN	SP
134584	143950	FLOR DE ROMA	IURI MORENO CHAVES PEREIRA	GO
135069	143806	FLORES	JANAINA MARQUES RIBEIRO	CE
134421	144202	FLORES NA CASA DOS HOMENS	MARINA CAVALCANTI TEDESCO	RJ
133632	143818	FLORES PARA MARIA	TELENA TELES BARROS DAMASCENO	MG
134481	143465	FOGO FATUO	MATIAS BOEING EASTMAN	SC
140660	144258	FOGO FATUO	GABRIEL BRUXEL HONZIK	RS
140898	144457	FOGO FATUO	MARCELLO AMARAL MARQUES	MG
134427	143767	FOLEGO	RENATO GARCIA SIRCILLI	SP
130148	143562	FOMEM	JOSE AMAURY PEREIRA	MT
140809	143623	FORA DAQUI	PEDRO DE LIMA MARQUES	RS
133475	143468	FORMIGA	MARIA HERMETO	RJ
133934	144365	FORMIGA	BRUNO MAKIO SAITO	SP
133263	143764	FORMIGAS DE APARTAMENTO	SIMONE FONSECA MONTEIRO ELIAS	SP
134834	144111	FORTUNATO - JOGANDO COM A SORTE	FERNANDO LUIS NICASTRO HONESKO	SP
134208	143515	FOTO BRASIL	ADEMIR SILVA E SILVA	PR
134743	144005	FOTO DE UMA JANELA EM VERNAZZA	LUCIANO ORDINE CALDAS	DF
135140	143731	FRAMES	ALICE FERREIRA SESOKO	SP
134867	143717	FRIO	IAN WAIDERGORN ANKER	SP
135857	144002	FRONTEIRAS DO ANONIMATO	FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	CE
131837	143823	GAITA	MICHELE DINIZ	SC
135305	143736	GALINHA TONTA	RENATO MENDES MAGALHAES	RJ
134929	144034	GAROTA	GABRIEL MARTINS ALVES	MG
135213	143494	GARRETT, O CINEASTA QUE VEIO DO MAR	SERGIO IGNACIO CARDOSO DURAN	RJ
140678	144440	GERSO	GUSTAVO LOT SOARES	SP
138807	144443	GOL ILUMINADO	DILEA FRATE	RJ
134841	143518	GRAEME 1949	FLAVIO BOTELHO	SP
137430	143800	HEURECA	MAISA PEREIRA M. DA SILVA	DF
134483	143507	HISTÓRIAS DE AMOR NAO TERMINAM EM MORTE	RICARDO DIAS DINIZ	DF
134925	143693	HISTÓRIAS DE NINAR	FERNANDO CESAR DA SILVA ARAUJO	SP
135314	143565	HJ SONHEI C/ VC	QUELANY VICENTE	SP
135141	144324	HOJE É DIA DE FESTA	JANAINA TADEU DE SOUZA	SP
138170	143675	HOJE EU VOU MUDAR A MINHA VIDA	PAULO DURO MORAES	DF
134234	143711	HOMEM SOMBRA	DIEGO DA COSTA	SP
131793	143776	HOMENS E CARANGUEJOS	PAULO FONSECA DE ANDRADE	PE
137590	144021	HORA DE DEITAR	LUIS CAETANO GOTTARDI FILHO	SP
135325	143990	HORIZONTES	MICHAEL VIEIRA BISPO DA SILVA	GO
132643	144166	HOSPEDEIRA	MARIA RITA VALADAO CARELLI	SP

138510	143612	HOTEL JASMIM	MARCOS BARBOSA DE ALBUQUERQUE	SP
135000	144197	HUMANOS	MARIANA PORTO DE QUEIROZ	PE
132740	144335	HUMBI	GABRIELA ALBUQUERQUE SABOYA	RJ
134373	144006	ILHA ENCANTADA	ALFREDO CARLOS HONORATO REIS	DF
140964	143657	IMAGEM DELIVERY	RAMILSON NORONHA SANTIAGO	MG
134332	144418	IMAGINARY DIALOGUES ABOUT UNSPOKEN LOVE	DIANA MORO DA CUNHA	PR
135292	143563	IMAGINE-ME	RICARDO GUARANY CUNHA SANTOS	SP
135310	143400	INANIMADOS	DIOGO AMORIM ANDRADE	RJ
134367	144198	INDIGESTO	ANDREA ARMENTANO DE PONTES	SP
135105	143536	INDIOS NO PODER	ALISSON LOPES MACHADO	DF
133373	143514	INES	PEDRO DE SA EARP AZEVEDO CORREIA DE SOUZA	RJ
134792	143556	INFANCIA EM CÓDIGO	BRUNO PORTOLESI GONÇALVES	SP
133522	144123	INGLOURIOUS BILLIARDS - CURTA-METRAGEM ANIMADO	JOAO PEDRO AGNOLETTO CARDOSO	RS
134164	143917	INPUT-OUTPUT	MURIEL PARABONI	RS
134682	144356	INTIMIDADE	HILDA MARIA MADELA CICUTTI GARRIDO	DF
140155	143628	INVENTARIO: MINHA MAE	CAMILO BIANCHINI CASSOLI	SP
135187	143952	IRU KUNUMI - UM RETRATO DOS NOVOS TEMPOS DA ALDEIA BOA VISTA	DANIELA GROSS DE ALMEIDA	SP
134891	144116	IS BARROT	IVAN RODRIGUES FREIRE	SP
140918	144110	ISTO FOI	EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO	RJ
130728	143919	IWASAI - A FRUTA QUE CHORA POR TODOS NÓS	ARI CANDIDO FERNANDES	SP
133806	143935	JABUTICABA GARDENS	FERNANDA POLACOW CARDOSO COSTA	SP
134900	143958	JANELA	PEDRO PAULO BAPTISTA DE ANDRADE JUNIOR	SP
134326	144425	JARDIM QUEBÉC	RAFAEL CERIBELLI NECHAR	PR
133872	143980	JARDINEIRAS	PATRICIA MARIA CHAMON	RJ
133073	144156	JUIJITEIRAS	ANA BEATRIZ CAMINHA DE MEDEIROS	RJ
133016	143712	JOAO E MARIA	URSULA MARINI RODRIGUES LOPES	RJ
138557	143594	JOAO, MARIA E TERESINHAS	LISIANE FAGUNDES COHEN	RS
140955	143663	JOGOS DE PODER	RODRIGO DOS SANTOS ESTORILLIO	PR
134951	144358	JORNADA NOTURNA	JULIANA AKEMI KUNIKANE KARYA	SP
131562	144395	JUBA, O VENDEDOR DE JUJUBAS.	PAULO ALEXANDRE DE SOUSA BARBOSA	DF
131479	144194	JULES & EMMA	GUSTAVO ARDITO TEIXEIRA	SP
134302	144413	JULIA QUER IR A ESCOLA	VICTOR PINTO RIBEIRO	SP
140616	144233	JULIETA	FRANCISCO DE BRITO COSTABILE	SP
140826	143897	JULIO CEZAR E A POESIA DO AR	CHARLES DAVID TELES DO NASCIMENTO	PA
132820	143578	KWARYP	MARIA REGINA CARDOSO GANZ	MG
132468	143821	LA EM CASA	JOAO EDUARDO CANCI	SC
134472	143387	LADY NAVALHA	ALINE NASCIMENTO DA FONTE	RJ
133011	144232	LAN HOUSE	FABIANA DE PAULA COSTA	AL
135161	143539	LAPSO	LÍDIO JOSÉ FRANCO RAMALHO	SC
134762	144022	LAR	LEONARDO AYRES FURTADO	MG
135068	143956	LAR DOCE LAR	KAREN DI PINO EWEL	SP
133953	143782	LARA	ALESSANDRA DE SOUZA CUNHA	RS
135374	143567	LAURI E A SUBVERSAO	MARCO ANTONIO VISCONTE ESCRIVAO	SP
140041	144117	LEIDE	LOZANSKY BENUR ARAUJO COSTA	PA
135153	143949	LEMBRANÇAS DE UM OUTRO MAR	DIEGO LARA MACEIRAS	SC
134474	143984	LEO E MARIA LUA	DANIELA LAURIA DE CUNTO	RJ
130489	143931	LEVANTE	LEON ORLANNO LOBO SAMPAIO	BA
141146	144105	LICOR DE PEQUI	MARIA THERESA DE OLIVEIRA AZEVEDO	MT
134883	144312	LIGHTRAPPING	MARCIO MIRANDA PEREZ	SP
134871	143898	LIMITROFE	CASSIA VALERIA WILLY HAUARI	PR
134750	143901	LINGUAGEM	EDUARDO DALL AGNOL	RS
137431	144029	LIRA DO JEQUITINHONHA	ELIZABETH VERSIANI FORMAGGIN	RJ
141017	143637	LIRION	CAMILA MACEDO FERREIRA MIKOS	PR
133867	144042	LOOP	LUIZ GONZAGA GUIMARAES DE CASTRO	RJ
134456	143978	LOS SIETE DIABLOS	PEDRO CARVALHO MURAD	RJ
134851	144060	LOUVADO	DIEGO OTNIEL FLORENTINO	PR
140892	144382	LOVE SONGS	JOÃO ROBERTO CINTRA NUNES	PE
140938	144247	LUCIA	LETICIA LUCAS DE LIMA RHEINGANTZ	SP
134243	144426	LUGAR DAS COISAS NAO DITAS	LEONARDO CATA PRETA SOUZA	MG
132985	143758	LUTO	HELIO GUEDES ARAUJO	RJ
134137	144346	LUVA DE OURO	FERNANDA MOURA GUIMARAES	SP
134816	143529	LUZ	ANDRÉ HAYATO SAITO	SP
140957	144275	LUZ SEM LUZ	ANGELISA STEIN	RJ
134950	144304	LUZES ARTIFICIAIS	MIRA SCHERER CORREIA DE ARAUJO	RJ
130245	144433	MACUMBA BEAT FREE - OLHOS DA ZEZE	LEILA REGINA LOPES	DF
134105	143913	MAE DE GIZ	ALMIR CORREIA	PR
130442	143680	MAES DE MAIO	ALICE FANNY RIFF	SP
131247	143679	MAESTRO	RAFAEL TERPINS	SP
135363	143433	MAGICA	MAX ANDRADE GLEISER	RJ
135183	144381	MAIC NAO QUER CRUZAR	HENRIQUE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA FILHO	BA
133269	144417	MAIS UMA MADRUGADA FRIA	EDUARDO FERRACINI BASILE	SP
134872	143544	MAKITA PEREIRA - A LENDA	GUSTAVO SAMPAIO	SP
134237	143570	MAMAE TE AMA	MARCUS CURVELO	BA
138266	143600	MAMULENGO	LUIZ AUGUSTO DE LIMA GOMES	AM
134364	144394	MANCHA DE SANGUE NO PORCELANATO	FERNANDA SALES ROCHA SANTOS	SP
135366	144243	MARIA - O SILÊNCIO DA NOITE É QUEM TEM SIDO TESTEMUNHA DAS MINHAS AMARGURAS	ANA CAROLINA MACEDO CORREIA	PE
134614	143582	MARIA E OS PÁSSAROS	JULIA MAASS	DF
133656	144135	MARIANA	MARCIA MARIA PEREIRA ALVES	ES
140875	143626	MASCARA	RODRIGO DE BARROS CORREIA ACCIOLY CAMPOS	PE
133409	143834	MATINE	DAVI MARTINS DA MOTTA KOLB MAGALHAES	RJ
134803	144321	MATRIZ PROIBIDA	ALAN SCHVARBERG	DF
134733	143972	ME LIGA, ME CHAMA	EVANDRO SCORSIN	PR
130709	143856	MEIO VIVO NO MEIO	PEDRO FONSECA DE ANDRADE	PE
134917	143774	MEMORABILIA	OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	PA
138839	143666	MEMÓRIAS DE UM PRIMEIRO BEIJO	JOÃO MARCIO SILVA DE PINHO	MG
139974	143632	MENINO BEIJANDO MENINA	ELIAS DE SOUZA GUERRA FERREIRA DE CASTRO	DF
134015	143815	MENINOS DA CIDADE A	WELLINGTON DARWIN DA SILVA	SP
134856	144220	MENOS É MAIS	THIAGO SANCHES COUTO	PR
134083	144162	MENSAGENS SONORAS	PAULO DE ARAUJO MEIRA JUNIOR	PE
135047	144290	MESTRE DE BATERIA - UM MESTRE SEM BAUTA	JORGE LAURET MONCLAR	RJ
135006	144311	MESTRE NOZA	THEO DUBEUX AMADO	RJ
135229	143973	MEU AMIGO GUSTAVO	NANCI LAURA LOTURCO PITTELKOW	SP
135142	143733	MEU PAI CANTO	MATHEUS AUGUSTO ALMEIDA SOUZA	RJ
133939	144285	MEU PEQUENO HERÓI NÃO SABE VOAR	PEDRO BEZERRA JORGE	SP
134251	143924	MIAR I ZAR	TATHIANI SACILOTTO	RJ
134006	143414	MILA E O RELÓGIO	BEATRIZ ZUGLIANI	RJ
134581	143495	MISCHA	PAULA WEINBERG	SP
140111	143416	MISS PROSTITUTA	WILSON DELLANI PINTO LIMA	MG
134781	144364	MOBYDICK&GIRAFÁ GORDA	JESIEL DE ALMEIDA	DF
132273	143852	MONUMENTALIZAÇÃO	TIAGO LOPES RIOS	RJ
137283	144039	MORCEGO	PALMIRENO COUTO MOREIRA NETO	RJ
135003	144225	MORRO	MARIANA SOUTO DE MELO SILVA	MG
140043	144134	MORTOS VIVOS, SEVERINA!	JOÃO PAULO FEITOZA CLEMENTINO PALITOT	PB
134893	144028	MOTO-MARAVILHA	LUDMILA BUSTOS NAVES	SP
140940	143636	MULAMBO	LUIZ PAULO GOMES NEVES	RJ
140254	144132	MULHERES DE MOVIMENTO	MARTA DE SOUZA RODRIGUES	SP
132874	143638	MUSICA OPERARIA	LUCAS ROSSI GERVILLA	SP





134625	143716	NA QUADRA, ÀS 10	NATÁLIA PUCCI VESTRI	SP
134365	143528	NAIR E A NOITE DO CORTA JACA	PAULA DA FONSECA MORENO	BA
141108	143777	NAO E SO PELOS BEAGLES	FLAVIA BOMFIM DE ATAIDE TRINDADE	RJ
135206	143994	NAS FOLHAS DA RAIZ	ENEIDA CAMPOS DE CARVALHO E SILVA	MG
134090	143375	NAS GARRAS DO DRAGAO	FABIO REGALEIRA MOTTA DE PAIVA	RJ
133897	143545	NATAL	MARISA MERLO DE PAULA	PR
135249	144209	NATUREZA MORTA	LUIS OTAVIO MACHADO DE SOUSA	SP
140151	144441	NAVIOS DE TERRA	SIMONE CORTEZAO FREIRE	MG
140651	144122	NEM MACHADO SEGURA PELÉ	BRAS APARECIDO PERIPATO	SP
140002	144453	NEREL - MISSAO TERRA	JULIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA	PA
138010	143677	NESSE MUNDO NADA É MEU	FLAVIO ANDRADE MEIRELLES	SP
131408	143858	NINA	MARIANE FEIL	SC
135116	143705	NINA NINAR	ROSANA URBES	SP
134983	144308	NO MEU QUINTAL MORA UM RIO	GABRIELA ROMEU	SP
134768	143692	NO MUNDO DE POLIDORO	CRISTIANE MOREIRA VENTURA	MG
135327	143555	NO OLHO DO MUNDO: O ESPETÁCULO PAO E CIRCO	ROGERIO DE MAGALHAES CUNHA	BA
140521	144388	NO PARQUE, UM POR DO SOL	HENRIQUE AJALA DA SILVA LIMA	SP
135119	144283	NOAH	DIEGO AUGUSTO ELIAS	SC
135297	143576	NOBRE VAGABUNDO	CARLA FONSECA LAUDARI	BA
133253	144234	NOIA III - A LUTA CONTRA OS DEMÓNIOS	ERIK MEDEIROS DE SOUZA	PB
138656	143669	NOITE EM CARCERE	STEFANIA GEREMIA CURTI	RS
135279	143431	NOITE PASSADA SONHEI QUE ALGUÉM ME AMAVA	DAVI DE OLIVEIRA PINHEIRO	RS
136281	144442	NOITE SEM NOME	HELVECIO PARENTE	RJ
134741	143499	NÓS SOMOS A BOLA	MARIA DE FATIMA MENDES SANTOS	MT
133785	143553	NOTAS DE VIOLINO	CAROLINA MACHADO DIAS	SP
133483	143398	NOTIVAGOS ANONIMOS	RODOLFO NONOSE IKEDA	MS
135338	144189	NOVA VELHA	MIRIAM CRISTINA BRAGA SANTOS SORANO	SP
137085	144125	O ALFABETO DE LOURDES	RICARDO NUNES VARGAS	SP
131070	143861	O AMOR QUE ME TROUXE O MAR	ANDREA LUCIA DE SOUZA CAVALCANTI	PE
134412	144112	O AMOR QUE NAO É FINO	ALESSANDRO DANIELLI	SC
130960	144348	O APARTAMENTO	DANIEL BAROSA	SP
133935	144315	O AQUÁRIO DE JOANA	THAIS ANHOLETTO DE MEDEIROS	SP
133960	144137	O ASCENSOR	THIAGO D'ANTONIO PEDROSO	SP
130857	143699	O ASSISTENTE MÁGICO DO MÁGICO	GUSTAVO SPOLIDORO	RS
135156	143696	O ASTRONAUTA	MATHEUS SERPA MACHADO	RS
135302	143397	O AUTO DA PERDIÇÃO	CAUE OLIVEIRA BRANDAO	DF
140885	144376	O BARQUEIRO	NEREU RUIVO CERDEIRA	RN
133822	143817	O BEM DO MAR	CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN FILHO	SP
133227	143745	O BURACO - BRASIL, UM PAÍS GENEROSO - VOL I	GUSTAVO FOGACA	RS
133968	143988	O CAUSO FANTÁSTICO DE PENINHA E CASCAES	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA LEAL TORQUATO DOS SANTOS	SC
140700	144124	O CAVALINHO QUE SO CANTA NA CHUVA	SUSAN PEREIRA DA SILVA MARQUES	BA
137074	144017	O CHALÉ É UMA ILHA BATIDA DE VENTO E CHUVA	LETICIA CASTRO SIMOES	SP
135137	144171	O CINEMA EM NOS	LOURENÇO RODRIGUES PEREIRA VELOSO	MG
134452	143372	O CIRCO	JULIANO DE PAULA SANTOS	PR
132768	143853	O CONCERTO FINAL	OMAR MURO RODRIGUEZ	RJ
140252	144075	O CONTINENTE NEGRO	FELIPE ARROJO POROGER	SP
141163	143797	O CORPO NO PLANO	LUIZA RAMOS CAETANO	DF
134808	144297	O CRIME DO LORDE ARTHUR SAVILLE	ISABEL SILVA RAMOS LANGLANDS	RJ
135193	144427	O CUBO MÁGICO	RICARDO MAKOTO HASEBE	DF
140232	144437	O DESERTO DE LUIZA	ALAN MINAS RIBEIRO DA SILVA	RJ
135275	144174	O DESFIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO	RJ
134919	143686	O DESPERTAR	FLAVIO DOS SANTOS	SP
134822	143951	O DESPERTAR	FABIO OLIMPIO MENEZES DA SILVA	SP
133277	143938	O DIA DA ARVORE	JOAO LUIGI COSTA DE FRANCESCHI	PR
134109	144430	O DIA DA ROSA BRANCA	EDUARDO BRANDAO PINTO	RJ
133497	143649	O DIA EM QUE A PROFESSORA DE CANTO DESAFINOU	CAROLINA PEREIRA DE MENEZES	SC
134173	143911	O DIA INVISÍVEL	RICARDO WILLIAM SILVA MENDONÇA DE FRANÇA	RJ
133816	143652	O DOUTOR NAO FAZ IDEIA	MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD	RJ
134405	143366	O ESPELHO DE NEUZA	BEATRIZ ROLIM BAGGIO	PE
134991	143688	O ESTACIONAMENTO	WILLIAM FERREZ BIAGIOLI	PR
134568	143393	O FIM DO MUNDO DE VALENTINA	LUDIELMA LAURENTINO E SOUZA	GO
135054	144154	O FIO E O CAMINHO	ANGELA NELLY DOS SANTOS GOMES	PA
134629	144054	O FORTE - UMA HISTÓRIA AMERICANA NO EXTREMO OESTE BAIANO	MARCELO ABELHA VIVACQUA	DF
133743	143970	O GARIMPEIRO	RODRIGO JOSE BRASIL SILVA	SC
133626	144307	O GRANDE BRASILEIRO	NEIL ARMSTRONG REZENDE	CE
141107	144458	O HOMEM DA CASA	DANILO SILVA BELCHIOR	SP
134489	143786	O HOMEM DE METAL	RAFAEL COSTA MOURA	DF
134511	143368	O HOMEM QUE VIROU ARMÁRIO	MARCELO GIL IKEDA	CE
134181	144408	O INDIO E A ARVORE	IURI ILYTCH MESQUITA DE PITTA SIMOES	SC
134852	143683	O JARDIM DE CONCORDIA	LETICIA FRIEDRICH	RJ
135002	144299	O JARDIM DE MARIA	ALEXANDER DE MORAES	RJ
133541	143406	O LUGAR ACHADO DAS MEMÓRIAS PERDIDAS	MARCIO DA ROSA SCHOENARDIE	RS
135289	144058	O LUNATICO	BRUNO DE OLIVEIRA LIMA	RJ
137696	143598	O MATEMÁTICO	IGOR MACHADO PERES	GO
134887	144300	O MEDO COMEÇA AGORA	AMANDA JANYNNE BARBOSA RIBEIRO	PB
133176	143709	O MENINO DA GRAVATA FLORIDA	VINICIUS CABRAL RIBEIRO	MG
130281	143569	O MENINO E O MAR	ABIMAEEL BORGES DOS SANTOS	BA
135051	144147	O MENINO E O MUSEU	HELIO JUNIOR DE SOUSA SANTOS	SE
134946	143720	O MENINO LEO E O POETA NOEL	PABLO SANTANA SANABIO	RJ
133295	143752	O MENINO QUE VIROU PIPA	GERSON GALDAMEZ ARANTES VIANA	PE
134732	144144	O MENOR ESPETÁCULO DA TERRA	ADRIANA LUCIA NOLASCO	RJ
135190	143954	O MERGULHO DE TEREZA	NATALIA DE CARVALHO PERRONE PISERNI	SP
134930	143925	O MEU LUGAR	RUI GUILHERME DE ALMEIDA CALVO	SP
134879	143945	O MILAGRE	JOSE BUARQUE FERREIRA	RJ
135212	144150	O MISTÉRIO DO MUIRAQUITA	ANA CLAUDIA DA CRUZ MELO	PA
141178	144386	O MONSTRO DA FAVELA	ALA LIMA BONFIM	DF
138273	144081	O MONSTRO DE BARRO	RICHARD FRANKL	PR
137873	144341	O MONSTRO DO ARMARIO DE DONA ODETE	DANIEL NOLASCO DE SOUZA	GO
133857	144012	O MUNDO EM PORTUGUES	MARIA ALICE DOS SANTOS TRISTAO CAMPOS	DF
135151	143541	O NARIZ DE ISABEL	FABIO RODRIGUES BRASIL	DF
134460	144152	O OSSO DA RUA	GABRIEL DE MESQUITA FACCIANI	RS
134910	143993	O OURO E A DANÇA	THAIS FERRINI GUISASOLA	SP
138005	144241	O PÉ DE COELHO	EVA RANDOLPH	RJ
135032	143807	O PEQUENO GRANDE SEGREDO	ANA PAULA DANTAS ILGES	SP
140905	144118	O PIROTÉCNICO ZACARIAS	DANIEL PECEGO VIEIRA CAETANO	RJ
141012	144033	O PONTO DE FUGA	MÁRIO FERNANDO AIRES CERDEIRA	PA
134780	144354	O QUARTINHO DO MEU VÔ	CAROLINE CAVALCANTI MARGONI	SP
137951	143799	O QUE EU LEMBRO DE QUEM NAO ESTÁ AQUI	PEDRO AUGUSTO BEILER DE SIQUEIRA GARCIA	DF
136215	144368	O QUE NAO MUDOU	GIOVANNA PATANE GIOVANINI	RJ
140907	143670	O RIDÍCULO	JAIE SAAVEDRA FARIAS	RJ
134948	143685	O SEGREDO DA SUA IMAGEM	SONIA DE OLIVEIRA	PR
134557	143937	O SEGREDO DE ABIGAIL	VALENTINA ONUFER CORREA HOMEM	RJ
140342	143672	O SILENCIO DE ALICE	MARIA FRANCISCA TERESA BRASIL SILVA	SC
140622	143659	O SOL NASCERA	HADIJA CHALUPE DA SILVA	RJ
134985	144306	O SOM DO ARTILHEIRO	FILIPE PAROLIN DE SOUZA	PA
133892	143540	O TRAÍDOIRO CONTRA-FILE	PEDRO IUA CORTINHAS FONTES	SP
134884	144246	O TRONCO	LUNA GRIMBERG	SP
138022	144370	O ÚLTIMO DIA DE UM HOMEM EM PRETO E BRANCO	EDUARDO MASSAMI YAMATOJI	SP

135055	144205	IO ÚLTIMO EPISÓDIO	MAURILIO SEBASTIÃO MARTINS	MG
135192	143548	O ÚLTIMO PASSEIO	ANAHI SILVA BORGES	SP
132089	143678	O ÚLTIMO SONETO	JUSSAN SILVA E SILVA	ES
132483	143715	O VENDEDOR DE PALAVRAS	ANDRÉ DA SILVA FALCAO	RJ
140689	144380	O VIAJANTE	EDISON ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR	RS
140366	144385	OBRA AUDIOVISUAL: CURTA METRAGEM. REGINA	AKENE SHIONARA CARDOSO DA SILVA	PB
141138	143667	OFFLINE	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	PR
134375	143376	OLHAR DO OUTRO	SABRINA ROBERTA FRANZOI MAROSTICA	SP
140757	144251	OMEGATRONE - O PODER DOS 9 REINOS	JOSÉ MANOEL PEREIRO	RJ
131655	143824	ONDAS NA PAISAGEM: PROJETO DE CURTA METRAGEM DE FICÇÃO	MARCIO PEREIRA DOS SANTOS	SP
135131	143546	ONDE É A MINHA CASA?	PEDRO DA ROCHA PAIM	RS
140472	143609	ONDE OS OLHOS SE POEM	ROBERTO DE MELO GIGLIO	SP
134999	144067	ONDE VIVEM OS CONTOS	WEIVSON DE SOUSA ANDRADE	DF
133084	143409	ONIRONAUTAS	RAFAEL RAMOS RIBAS	SP
134512	144409	ORIGINAL DO AUTOR	FLAVIA REGINA MATZENBACHER	RS
133631	143910	OS AMORES VERDES	BARBARA DE FREITAS KAHANE	RJ
136551	143587	OS ATRASOS DA SOL	ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS	SP
135045	143942	OS BIANO: BANDA DE PIFANOS DE CARUARU, 90 ANOS.	DANIEL SCHWARZ	SP
138405	144024	OS HOMENS COM AS CAMERAS	ELIANE COSTER	SP
134374	144302	OS JOVENS NAO DEVEM MORRER	JARMESON DE LIMA NASCIMENTO	PE
135022	144160	OS MANETAS	MANUELA ABDO MAIA	PR
133698	144398	OS MONSTROS	ALVARO ANDRÉ ZEINI CRUZ	SP
133256	143975	OS MORTOS	JHESUS TRIBUZI LULA	PB
137907	144242	OS OBJETOS	ELEONORA RAHAL GOULART	RS
134934	143997	OS OLHOS DE ARTHUR	ALLAN DEBERTON NOGUEIRA LINHARES	CE
134350	143378	OS POVOS DAS ESTRELAS	KATIA SHEILA MESEL	PE
135316	143564	OS PRINCIPES DO CONGO	SELEUCIA CALVAO FONTES	TO
137168	144061	OS SETE FLAGELOS	LUCIANO DE CARVALHO OSCHESKI	SC
135270	143550	OS ÚLTIMOS MESES FORAM DIAS	EDUARDO ANDRADE PEREIRA JORGE	PR
133830	143729	OS VALORES DA ARTE	TATIANA SOARES GONÇALVES	CE
136844	143671	OUROBOROS	ANTONIO BALBINO	DF
141007	143741	OVELHA	VICENTE NUNES MORENO	RS
135087	144153	PABLO	LUCAS BENDER CARPENA DE MENEZES PARAIZO GARCIA	RJ
140900	144245	PAIXAO A ÚLTIMA VISTA	JOSE DIAS LIMA	PR
131336	144289	PANE	PEDRO RIBEIRO EBOLI	SP
134805	143906	PANTUFA	ANDRÉ CATOTO DIAS	SP
134499	143385	PAPEL EM BRANCO	ALEXANDRE ANTONIO CHARRO	SP
134266	144416	PAPO SHOW	ADOLFO MOISES SARKIS	RJ
133017	143497	PAR	MIRIAN APARECIDA ROLIM	MG
134938	143491	PARA GUARDAR OS DOMINGOS	NATALIA LAGE VIANNA SOARES	RJ
133319	144316	PARA ME LEMBRAR	LARISSA FERNANDES SOARES	GO
134810	143795	PARA QUA LADO É O FUTURO?	LUIZ ADRIANO DAMINELLO	PA
140248	143631	PARA SEMPRE	TIAGO LEIRIA LIPKA	PR
141039	144378	PARABENS A VOCE	ANDREIA BOATCHUCK	PR
132003	143770	PARADOXO DE GEPETO	LEONARDO GARCIA	RS
134238	143722	PARAISO PERDIDO	PAULO RICARDO GONÇALVES DE ALMEIDA	RJ
135268	144157	PARALISIA	BRUNO CARBONI GODECKE	RS
135236	144043	PARIS TROPICAL	IGOR RAFAEL DA CRUZ MORAIS	SP
133998	143428	PASSADO UM FUTURO	FERNANDO NECTOUX FRANCISCO	RS
135233	143998	PASSARINHOS SABEM VOAR	BARBARA SONNEWEND	SP
132066	143619	PASSARO DE PAPEL	LEONARDO ALVES FERREIRA	ES
134176	144313	PASSAROS NA BOCA	GUSTAVO SILVA RIBEIRO	SP
134531	143730	PASSEIO	ALINE BITTENCOURT PORTUGAL	RJ
135293	144055	PAU BARROCA - O AMIGO DOS AMIGOS	BARUC CARVALHO MARTINS	SE
134496	143946	PEDACOS	LEANDRO DIAS ENGELKE	RS
133874	143418	PEDIU, LEVOU	DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA	SP
140628	144129	PEDRINHO	WALLACE NOGUEIRA SANTOS SILVA	BA
134508	143493	PEIXE FORA D'ÁGUA	ISAAC DONATO DE OLIVEIRA FILHO	BA
134069	144371	PELE DE COELHO	CINTIA HELENA DA SILVEIRA RODRIGUES	RS
136269	144369	PELOS SETE BURACOS	EULER PEREIRA LUZ	MG
133633	143402	PENTESILEIA, RAINHA DAS AMAZONAS	DYANA SOARES AMORIM	CE
134788	144295	PEQUENO MANGUE	LUCAS MARTINS LINS E SILVA	RJ
140546	144216	PEQUENOS	DOUGLAS MATEUS MACHADO ESPINOSA	PR
134769	144159	PEQUENOS CONTOS NO ESCURO	TATIANA NEQUETE MACHADO	RS
133619	143943	PER CAPITA	ROSANGELA SIQUEIRA DE MELO	RJ
134957	144323	PERIGEU	THIAGO SILVA CALCADO	SC
135079	144148	PESAR	MURILLO CORRÊA MARCHESI	PR
134560	143379	PICADEIROS	MARIA DE ABREU ALTBERG	RJ
133726	144374	PICUMA	JOSE EDUARDO OLIVA DE MATTOS	SP
134388	143559	PIERRE E PIETRA: AMOR PROIBIDO	CYNTHIA LEVITAN	SC
134556	144286	PIPAS	LEONARDO AMARANTE CADAVAL	SP
131825	143754	PISCINA (SEM ÁGUA)	LEANDRO GODINHO NERY GOMES	SP
134686	143963	POBRE YURINHO	JOAO ADEMIR MEIRA SANTOS	RJ
135041	143967	POCA - OU ONDE OS SINOS LADRAM	RAFAEL AMORIM DE MAGALHAES	RJ
134031	143386	POÉTICA DE BARRO	GIULIANA DANZA SANTOS FRAZAO	MG
135312	144349	PONTE	THIAGO TAVES SOBREIRO	MG
134382	143930	PONTO CEGO	CARLOS EDUARDO MACAGI	PR
132706	144319	POR ACASO	ELINE PORTO FERREIRA	RJ
135162	144350	POR ONDE ANDEI	GUSTAVO SOARES RODRIGUES	DF
135331	144170	POR TODA PLATAFORMA	NATALIA DUARTE PEREIRA DE MELLO	DF
140218	144218	POR UMA CABECA	LORENA LOUZADA VERVOLET	ES
133460	144093	POROES DA MEMORIA	GABRIELA BARRETO FIGUEIREDO	BA
132839	143757	PORQUE HOJE É SEXTA	JOSE ROBERTO NOGUEIRA DE SOUSA	GO
137713	143410	PRIMO POBRE	CASSIO FERNANDES DE OLIVEIRA	DF
129848	143574	PRINCIPE DA ENCANTARIA	IZIS NEGREIROS DE SOUZA	AM
134000	144181	PROFISSAO SEM GÊNERO	JULIANA DE ALMEIDA SANTOS	PE
136936	143621	PROJETO DO MEU PAI	ROSARIA MARIA MOREIRA TAVARES FERREIRA	RJ
134313	143714	PROTETOR III	CRISTINA MAYUMI NAGASE	DF
141034	143661	PUDIM	SERGIO JOSE DA SILVA	SP
134631	143944	PURSUJT	VICENTE FORTES BASTOS TIGRE	RJ
132589	143753	PUT-KOE	ROBNEY BRUNO DE ALMEIDA	GO
134882	144298	QUANDO OS DIAS ERAM ETERNOS E COLORIDOS	MARCUS VINICIUS DE FREITAS VASCONCELOS	SP
134062	144303	QUANDO TUDO PASSA	DENISE SCHWERTNER MARCHI	RS
138270	143615	QUANTAS CORES EXISTEM NO MUNDO?	ANTONIO ANDERSON DA SILVA PEREIRA	RS
135061	144327	QUEIMOU	MARILIA OLIVEIRA CUNHA	BA
134752	144294	QUEM ESPERA NO ESCURO	DANIEL MOUSINHO VARGAS FIGUEIRA	RJ
134721	143684	QUEM MORA ONDE EU MORO	JULIANO LUEDERS	SC
135283	144040	QUINTA-FEIRA NEGRA	GABRIEL NEWTON NERI NEVES	GO
141095	143668	QUIOSQUE DE SUPERMERCADO	JOAO MARCOS DE ALMEIDA E SILVA	SP
134431	143783	QUITERIA	MARCIO ELISIO CARNEIRO CAMARA	CE
135868	143571	RAIZES - MEMÓRIA DA MUSICALIDADE DE OLINDA	ALEXANDRE ACIOLI DE LUCENA JUNIOR	PE
135215	144190	RAIZES BRANCAS	RONAN GUSTAVO CARLETO	MG
130968	143863	RAREFAÇÃO	ANA PAULA CARLOS CAMARA	SP
134880	143511	RASCUNHOS	NADIA MANGOLINI CARVALHO	SP
134870	143792	RASTILHO	PEDRO URANO DE CARVALHO	RJ
141067	143655	REALIZAÇÃO DO CURTA METRAGEM A CRIANÇA E A BALEIA	RAFAEL NUNES COELHO	SC
134244	143369	REALIZAÇÃO DO CURTA METRAGEM DOCUMENTAL VELHO EM DCP	FRANCISCO DA CHAGAS ROCHA	DF
137544	144026	REBECA	HELENA GRAMA UNGARETTI	SP





134940	143809	RECICLIXOFÔNICO	IGOR AMIN	MG
136382	143801	RECORDAÇÕES	SERGIO TINOCO ARPON SOUTINHO	RJ
134778	143551	REPARTO	TASSIA QUIRINO SILVA	SP
132128	143743	RESGATE	MATHIAS MANGIN	SP
133979	144288	RESIDENCIAL BOA VENTURA	GULHERME FIGUEIRÓ PETRY	RS
134597	143914	RESTOS	PEDRO ERBANO PERAZZO	BA
140944	144106	REVERSO: MARLI E OS LUEDERS	MARIA ESTELA MAIELLO MODENA	SP
135043	143691	RIDÍCULO	RODRIGO DE LUNA VIEIRA	BA
137670	144367	RIO DE CONTAS. ARTE, HISTÓRIA E CULTURA	ANDERSON SENA GOMES CAMPOS	BA
138593	143604	ROAD MOVIE	MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA	SP
135176	143902	RUBEM	DARCY ALCANTARA NETO	ES
133511	143819	RUINA	CELIO FERREIRA DUTRA JUNIOR	MG
132736	143719	RUINAS	NATHAN NASCIMENTO CIRINO	PB
135173	144078	SABRINA	MARCOS TELES DE ALCANTARA	GO
139884	144070	SAL	AMANDA BRUM DE MORAES PONCE DEVULSKY	DF
135108	144068	SALA DE ESPERA	PAULA SANTOS SILVA	MG
140280	144235	SALVA-ME	ANA PAULA JOHANN	PR
134953	144025	SALVE, JORGE!	JOYCE PRADO ALMEIDA	SP
140768	144461	SANGUE, SUOR E CERVEJA	RENATA MAGIOLI SANTOS	RJ
134825	143534	SANTA CECÍLIA	ARTUR IANCKIEVICZ FILHO	PR
133729	143537	SANTO OFÍCIO	GUSTAVO WALBROHEL MARQUES	RS
135017	143996	SAO FRANCISCO: MEMÓRIA DAS ÁGUAS	RENATO MELO AMORIM	RJ
133952	143816	SAO PAULO E UM MOINHO	JOAO FRANCISCO DANTAS BACELLAR	SP
133468	143842	SAPATO VERMELHO	THIAGO OLIVEIRA	GO
135165	144355	SARA	DANIELA SANTOS OLIVEIRA	RJ
135038	143501	SEGUNDA-FEIRA	FERNANDO DE CARVALHO MOREIRA	PR
134968	143424	SEI QUE AINDA VOU VOLTAR	ELEN LINTH MARQUES DANTAS	AM
132192	144172	SEIVA	LORENA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA	SP
135021	143698	SELAH	JEAN COSTA MACHADO	PR
135243	144363	SEM SAÍDA	DAVIDSON TADEU DA SILVA	RJ
133005	143412	SEM VOCE A VIDA É UMA AVENTURA	ALICE ANDRADE DRUMMOND	SP
140999	144079	SENHORAS E SENHOR - MUDEI MINHA VIDA DEPOIS DOS 60	TATIANA SOMAIO FAGALI	SP
140586	144439	SENTIDO	GIULIANO JORGE MAGALHAES DA SILVA	RJ
130298	143706	SERTANEJOS EM APUROS	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA	MS
135104	144163	SHOPPING CIDADE COPACABANA	ARTHUR RIBEIRO FRAZAO	RJ
135143	144322	SIGA EM FRENTE	VIVIANE MAYUMI COSTA IAMAMOTO	SC
135239	143557	SILENCIO	ARMANDO PINTO PRAÇA NETO	CE
133482	143588	SILENCIO	LIANA CIRNE LINS	PE
134128	144347	SIMPATIA	LUCIANO DOS SANTOS ALVES	SC
140889	143622	SIMPLESMENTE PIC NIC	JOANA ALICE PINHEIRO LIMONGI	DF
135181	143805	SINAIS, ACASOS E STROGONOFF	SHELMER JOSE QUEIROGA FILHO	MG
134757	143642	SINAL	FERNANDA GUIMARAES ABREU	RJ
134449	143710	SINTONIA	LUCAS LANZA PENA	MG
134470	143532	SISIFO DO VALE	GEORGE VARANESE NERI	BA
134245	143985	SLANHOUSE	MARGARETH DO NASCIMENTO CAVALCANTE	RJ
138719	144448	SO MAIS UM DIA	CAROLINE ROCHA MENDONÇA	SE
131642	143876	SÓ NO KAKIADO	PAULO AFONSO MARTINS DA CNCEIÇÃO	PA
134300	143928	SÓ PRA CRIANÇAS DE QUEIXOS CAÍDOS E OLHOS ARREGALADOS	LAURA BARILE	SP
135317	144357	SÓ TO AQUI PORQUE VOCE ME PEDIU	GUSTAVO FORTI LEITÃO	SP
135221	143547	SÓ UM VIDRO NOS SEPARA	SILVIA MARIA FORNASARO BARRETO PRADO	SP
134606	144344	SOB AGUAS CLARAS E INOCENTES	EMILIANO FISCHER CUNHA	RS
140941	144455	SOBRE NOTAS E GUARDANAPOS	EDUARDO VEGA CABEDA	RS
134855	143653	SOBRE TEMPOS	DENISE FIGUEIREDO ADAMS	SP
135094	143929	SOBREPOSIÇÃO	THIAGO FORESTI	MT
134804	143530	SOL	DANIELA CAROLINE SANDALO LIBARDI	SP
135080	144333	SOLITUDE	VINICIUS SILVA LOPES	RS
134586	143966	SONATA DE SOFIA	HELLEN KATIUSCIA DE SÁ CONCEIÇÃO	PA
135121	144281	SORRIA, VOCE ESTÁ NO PAÍS DA ALEGRIA	ROGÉRIO MARCELINO DE MOURA	SP
135146	143695	SOSIAS	CHRISTIANO DE ALMEIDA SCHEINER	SC
135295	144186	SOU NEGUINHO	ERICA APARECIDA RODRIGUES	SP
131911	143855	SP - EU TE AMO	JOAO PAULO MIRANDA MARIA	SP
140951	144071	SRA. JUDO FEMININO FUTEBOL CLUBE	RUBENS CASTANHO PASSARO JUNIOR	SP
135186	144203	STANLEY SUICIDOU-SE	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR	PB
140533	144108	SUELI	NATALIA DE OLIVEIRA VISCONTE POLI	SC
135075	144318	SUGIRA UMA ALTERNATIVA RAZOÁVEL	BARBARA PAIOLI STURM	SP
130823	143516	SUME - O ARLEQUIM DA RUA 18	RICARDO FUJII	SP
134913	143525	SUMÔ FUTEBOL CLUBE	LUCAS OGASAWARA DE OLIVEIRA	SP
135285	144420	TA NA RESERVA	CAIO DE CAMPOS BAU	PR
135081	143903	TAK TAK	ANA LUIZA DA ROCHA MIRANDA PENNA	BA
134656	144212	TALHERES DE PRATA	IGOR FRANCES	PA
135118	143962	TALVEZ OS FILHOS DE UM DEUS MENOR (FILME)	CRISTIANO BESSA FEIJÓ DE OLIVEIRA	PR
134715	144050	TALVEZ UM MONSTRO	GUILHERME XAVIER KLEIN	RS
130964	144387	TANGO	PEDRO GIONGO ARAUJO	PR
135352	144359	TANQUE DE GUERRA	HEITOR AUGUSTO LOBO	PR
134849	143644	TAPETE CINZA	RENATA HENRIQUE DOS SANTOS SPITZ	RJ
134250	144419	TARECO DE QUEIJO, BORDADOS E CAUSOS: A VIAGEM DA CULTURA POPULAR DA ZONA RURAL DE MINAS A FAVELA	CLARICE DE ASSIS LIBANIO	MG
138759	143798	TARJA PRETA	MÁRCIO JORGE ALVES DE FARIAS	PE
134163	143813	TEATRO AMBULANTE	DANIEL LIMAVERDE SOARES COSTA SOUSA	RJ
135144	144227	TELA BRANCA	PALOMA DE MELO E SILVA ROCHA	RJ
135216	143552	TELEMPATIA	THAIS CRISTINE ROBAINA PEREIRA	GO
134167	144109	TERNO	MARIA ISABEL BUENO DE PAIVA LOPES	SP
141041	143640	TERRA	RAFAEL SPINOLA CORREIA	RJ
132865	143535	TERRA ARRASADA	GILBERTO CAETANO BARBOZA	SP
139872	143620	TERRA CERCADA	EDINEA ALCANTARA DE BARROS E SILVA	PE
134670	143391	TERRA DISTANTE	FELIPE CAMARGO ADAMI	SP
135196	144200	TERRITÓRIO	IRIS DE ANDRADE LIMA LISBOA JUNGES	SP
134544	144249	TETSUO OKAMOTO - O PEIXE VOADOR	CRISTIANO LEMOS SOARES	SP
133982	143432	THE MAKING-OF	JOAO OSCAR BRESSER	SP
141152	144459	TOM MAIOR	NATASSIA FERREIRA AUGUSTO	ES
131456	143979	TOMO	PEDRO DE FILIPPIS SETTE E CAMARA	MG
134231	143874	TONINHO UMA SEMENTE DE AMOR	BRENNO GUIMARAES ALVES DA MATA	DF
134996	143971	TOXIC	GABRIEL AMABILE HORN	RS
134966	144431	TRACOS FORTES	ALISON ZAGO BRITO	SP
138812	144037	TRAVESSIAS	SOFIA PEDREIRA FEDERICO	BA
134943	144362	TRES	GUSTAVO LUCAS GHELLER ULISSE	PR
134227	144330	TRES DIAS	FRANCINI NICOLAU BARBOSA DE GUSMAO	SP
134029	144331	TRES MARIAS PAULISTINHAS	VICTOR HUGO MARTINS DE MENEZES	SP
137817	143573	TRES ONDAS - UM DOCUMENTÁRIO SOBRE MULHERES, ARTES E REVOLUÇÕES	ANA MORAES VIEIRA	MG
135350	143568	TRES TENTATIVAS	MARCIO HIROKAZU SHIMABUKURO	MG
136542	144366	TRUQUES E ILUSOES	SABRINA TOZATTI GREVE	SP
134916	144173	TUM TUM	CARISSA VASSOLER ALBANI	ES
134704	143969	UAI SO!!!	VALDECI MARCULINO DE SOUSA	MG
134150	144138	ULTIMA VISIO	FELIPE KANNENBERG	RS
133796	144287	UM 1/4 SEM TABU	CELSO DA COSTA GALINDO	PE
134942	143934	UM ABRACO PRA TI, PEQUENINA	PATRICIA FROES MALTA	RJ
141000	143633	UM CASTELO PARA JOSE	CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES	SP
134390	144291	UM CESTO VAZIO	JACOB LEONARDO BARROS PEREIRA	AM

135207	143558	UM CINEMA ARRETADO	HERMANO DE FIGUEIREDO MENDES	AL
135090	144126	UM HOMEM BOM	ANDRÉ FELIPE GEVAERD NEVES	SC
134798	144328	UM LUGAR UM POUCO PIOR DO QUE AQUI	RENATA SETTE DE ABRIL AGUILAR	SP
135241	144199	UM OLHO OUTRO OLHO	JULIANA SANSON DE OLIVEIRA	PR
140569	144389	UM RETRATO DA IMPROVISACAO LIVRE NO BRASIL	JULIANO MATTEO GENTILE	SP
132761	143857	UM TEMPO GRAVE PARA CORACOES FORTES	LEANDRO BACELLAR DE SOUZA	RJ
135179	144334	UM TREM PARA ALINE	KAREN CRISTINE VELOSO MARTINS	MG
135168	144422	URUBU	GIOVANNI FRANCISCHELLI	SP
140773	143662	VACA PROFANA	JULIANA VICENTE DE CARVALHO FARIAS SANTOS	SP
133843	144224	VAIPER	JULIANA DE LIMA BARROS	PE
140614	144383	VALENTIM	RAQUEL FARIAS STERN	RJ
136555	144080	VERDE AMARELO E VERMELHO	OCTAVIO MARTINS DUARTE RIBEIRO	RJ
135244	144155	VIAGEM DO MENINO SEM SONHOS	MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS	MG
136949	143630	VIDA ANIMAL	MARCELO PERIN NEVES DA SILVA	ES
134154	143362	VIDA BARATA	IGOR MARCO MESQUITA DE PITTA SIMOES	SC
131321	144195	VILA DE ABDERA	MARCUS VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO	MG
134775	144204	VILA DO VENDAVAL	JOAO GABRIEL SANTOS LEITE	BA
132638	143820	VIRA LATA SSA	ISIS DE ANDRADE MATOS	BA
134877	143404	VIRA PO	TATIANE MEIRA DO AMARANTE	PR
135226	144168	VISOES	RICHARD DOS ANJOS TAVARES	RS
135237	143522	VISTO	MARCOS ALMEIDA PIMENTEL	MG
133809	143839	VON WILLEBRAND	GABRIELA AMARAL ALMEIDA	SP
135167	143584	WAYKIRU - ESTRELA DA AMAZONIA	SABRINA BOGADO CORREA DA SIVA	RJ
134748	144339	ZHUKOV	DIOGO LOPES FAGGIANO	SP

## ANEXO II

## PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Motivo Indeferimento
136100	O BEBABA DO BERIMBAU - HISTORIAS DE TIO ALIPIO E KAUE O FILME	LEANDRO DE MORAES	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134727	"DES/CONHECIDOS"	ARNALDO TONI SOUZA DAS CHAGAS	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
138671	SOBRE O CONTROLE	CAROLINA REIS DE ASSIS	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140489	@ MET@MORFOSE	RAFAEL BARROSO BENTO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
135347	A BASQUETADA DOS IBEJIS	HENRIQUE DIDIMO VIERA MALA	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "e" do subitem 3.4 do edital.
134294	A BONECA E O SILÊNCIO	CAROLINA RODRIGUES SILVA SOUZA	SP	A proposta foi inabilitada por ter sido selecionada no Edital nº 03/2012 - Edital de Apoio para Curta-Metragem - Curta-Afirmativo: Protagonismo da Juventude Negra na Produção Audiovisual, conforme a vedação expressa na alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013.
141082	A CAIXA	JURACI DOS SANTOS MOREIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme exigido no subitem 1.4 do edital.
133099	A CASA ESCURA	COSME EDUARDO CRUZ DE OLIVEIRA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, não cumprindo com o estabelecido na alínea "c" e também não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134424	A DOBRA	DANIEL IFANGER	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
134888	A ÉPOCA DE OURO DA BICICLETA EM CURITIBA	LARA JACOSKI	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" no subitem 3.4 do edital.
135088	A ESTRADA	IVES MANUEL DE CARVALHO ALBUQUERQUE	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134776	A FERMATA DE ALICE	JULIA MENEZES MUNARI	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
134337	A GUERRILHEIRA	HL PRODUTORA DE FILMES LTDA.	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
137223	A MENINA DO MOSQUITTEIRO	ERIC DAVID MIRANDA NASCIMENTO	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134014	A MORTE E A Sorte DE ZEFERINO	LUCIA REGINA VIEIRA MORGADO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
135195	A SOMBRA AINDA ESPESSA	TYRELL THIAGO DO NASCIMENTO SPENCER	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.5 do edital.
136611	A TRIÁDE	ANTONIO LUCIEUDO LOURENÇO DA SILVA	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
134287	A TRISTE ESTÓRIA DE JEREMIAS	EDUARDO FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES DUTRA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
137548	A TURMA DA JOANINHA DOURADINHA NA TELINHA	LUCIMEIRE DE MORAES DA SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
131175	A ÚLTIMA NOITE	PEDRO BUGHAY ACETI	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
133912	A VIDA DE SUNNY	INSOLITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME	PR	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
133593	AFINAL, QUEM SÃO OS IRRACIONAIS?	OSCAR RODRIGO PESSOA BORJA	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
134303	ALEGRIA NAS RUAS	ZILA MARIA WALENGA SANTOS	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
130803	AMIGO INTIMO	RENE ALEXANDRE BELMONTE MENA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
133028	ANIMAÇÃO A CONSTRUÇÃO	PEDRO MARQUES HARRES	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
132508	AS FLORES DE MARIA	EDGAR VICENTE SIMMONS FREITAS	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
135260	AS LIÇÕES DE MINHA MÃE	CÉSAR HENRIQUE DE SOUZA TURIM	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
133234	AS MANHÃS DE MAJER	RENATA JESION	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
132070	ASAS	JOÃO AUGUSTO PEREIRA CELLES SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" e também por não ter anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
141159	ATÉ LÁ	GLAUCO MACHADO GUIÇON DE ARAUJO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134404	BÁ	LEANDRO TADASHI DUARTE	SP	A proposta foi inabilitada por ter sido selecionada no Edital nº 05/2013 - Edital Curta Criança 2013, sendo vedado acúmulo do fomento, conforme alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013.
140435	BABY LOVE	NEWTON FABIO CAVALCANTI MORENO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo com o exigido no subitem 1.4 do edital.
140767	BARTLEBY	ESTEVAO MABILIA MENEZ GUZZO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140857	BELAS MALDIÇÕES DE LUGAR NE-NHUM	GILMAR DE JESUS SANTOS	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134118	BIA EXPLICA	DAINA LIANE GIANNICHINI	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
131251	BONNY LONY EM AMIGOS ATÉ O OSSO	CAPUCCI CINE PRODUÇÕES	MG	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2 do edital, visto que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "g" do subitem 3.4 do edital.
134608	BRASIL FUTEBOL CLUBE	ROBERTO TIBIRIÇÁ DE CASTRO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
135040	CABACINHO	BANDA LARGA - PROJETOS DE COMUNICAÇÃO	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
134845	CABEÇAS VAZIAS	JOEL APARECIDO BATISTA	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.





141226	CAÇA NÍQUEL	CAROLINE PINHEIRO MACIEL	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
134984	CADÊ AS CORES? - AS AVENTURAS DE FE, LEO E CACAU.	GUSTAVO PANACIONI RIBAS	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor de apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital. Além disso, não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
134141	CADÊ TUA MÃE?	FABIANO GULLANE	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido nos subitens 1.4 do edital.
134396	CAFÉ	ARQUICÊNCIAS ARQUITETURA E AUDIOVISUAL	PE	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
133160	CAFÉ PRA DOIS	ELENA BRAVO FRAGA	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
134665	CAMINHOS	VITOR JATOBÁ	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital encontra-se danificado/corrompido.
135339	CAMINHOS DIFERENTES	LEONARDO MINOZZO BASOTO	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
141103	COISAS ENTRE O CÉU, A TERRA E UM BANCO DE PRAÇA	VIVIANE LOUISE	GO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "d" do subitem 3.3 e também na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
134379	CONTRAPONTO	MARIA JOSÉ DE FREITAS MARIN	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
140466	CORES DE SÃO PAULO	MARCOS LARANJEIRA DA SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134322	CORRIMÃOS	ALPHA PRIME EDITORA E JORNALISMO LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
132807	CRIANÇAS PATAXÓ - ESPERANÇA E FÉ	PAULO ROBERTO DE SOUZA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do Edital.
130719	CRIANDO	DOUGLAS SMYLLÉ MOMBELLI MONTEIRO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi preenchido o item exigido na alínea "d" do subitem 3.3 e não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
134304	CURTA - BEM BOMZIM	WESLEY KAYKE DE SOUSA	PB	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "g" do subitem 3.4 do edital.
136082	CURTA METRAGEM	ROGÉRIO NOGUEIRA LIMA	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
132536	CURTA METRAGEM - RESPOSTA DO TEMPO	FABIANO MEIRELLES CAFFURE	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "d" do subitem 3.4 do edital.
134457	CURTA METRAGEM "ENTREGA"	LARA RADLER DOS GUARANY	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
141167	CURTA METRAGEM ENERGIA MENTAL	RICARDO AUGUSTO MAGRON	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4. Além disso, não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
136438	CURTA METRAGEM SENHOR FELISBERTO	MICHELLY HADASSA RODRIGUES DE CASTRO	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134522	CURTA METRAGEM: DISTÂNCIA	JOÃO DE SOUZA ANTUNES JUNIOR	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134523	CURTA-ANIMADO - ÁGUA, NOSSO MAIOR TESOURO!	GEFERSON CRISTIANO DOS SANTOS	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
136480	CURTA-METRAGEM AMORE MIO	RAFFAELE PETRINI	MA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133711	CURTA-METRAGEM EDEN	DANIEL TECHY CARDOSO DA SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4. Além disso, não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
140140	CURTA-METRAGEM O MAL DA LUA	GABRIEL BUENO LISBOA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "g" do subitem 3.4 do edital.
132406	DAQUI EU NÃO SAIO	ESTAÇÃO TV COMUNICAÇÃO LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
136333	DEDINHOS TAGARELAS	CRISTIANE SOARES FERNANDES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
131369	DESINTOXICAÇÃO	ALEX MOTA GARRIDO ALVAREZ	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" e também por não ter anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
134599	DIA DE CÃO	BRUNO RAMOS ALVES	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" e "d" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo o exigido nos subitens 1.4 e 1.5 do edital.
134854	DIÁRIO DE NITA	MARIA CAROLINA GONCALVES DA SILVA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor de apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
133875	DILÚVIO EM TEMPOS DE SECA	MGP PRODUÇÕES LTDA ME	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
137069	DIVERSIDADE	JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO DOMINGUES	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" e também por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
140930	DO OUTRO LADO DO MAR	FRANCIELI REBELATTO	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "d" do subitem 3.4 do edital.
134969	DO SVIDANIA	ORLEães ALAN MENDONÇA FURTADO	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
133620	DO VIADUTO	DANDARA DA COSTA FERREIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
131780	DUETO	ARNALDO CLEMENTINO DE MORAIS GALVÃO NETO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
133531	EDUCAÇÃO	ELIAS DAHER JUNIOR	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
136226	EFEITOS NEFASTOS	DANIEL MACIEL	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo o exigido nos subitens 1.4 e 1.5 do Edital.
130596	EM QUEM CONFIAR?	LEANDRO COSME XAVIER CASTRO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos no subitem 3.4 do edital.
140648	ENTRE BARES	DANILO FERNANDES ROSSI	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
140888	ESPECIAIS... ATÉ DEMAIS...	ANDRÉ LUÍS MALAVAZZI	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "c", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134981	ESSENTIA	GABRIELA RUSSO BASSANI	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" e também por não ter anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
133946	ESTRADA REAL - SONORA PARCEIRA	TATIANA COBBETT STAEL COSME	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
141145	EU ACEITO	DIANA HERZOG	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133503	EU QUERO UMA TV	SYLAS GOMES DE ANDRADE	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d" e "g" do subitem 3.4 do edital.
130676	FÁBRICA FAGLIANO STRA: UM TÍPICO DIA DAQUELES	MARCELLO MONTEIRO DE CARVALHO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
134878	FAZ-ME RIR	THAÍSA GAZELLI FERREIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4. Além disso, não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134578	FEMININO EM MIM	HELOISA BONFANTI DE NOBREGA GOUVEIA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
130626	FILME CURTA-METRAGEM: A VIDA TODA	PAULO MAURICIO PEREIRA MACEDO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
132301	FILME EM CURTA METRAGEM: UM HOMEM NA ESTRADA	MARCELO MARCIO ALVES DA SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do subitem 3.4 do edital.
132040	FITA NO CABELO	CLARA GUIMARAES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "b", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
130774	FLORES NO AVENTAL	CINEMA CONTÁGIO PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica, enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
132147	FLORILÉGIO	ISMAEL TRABUCO SOARES SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
131702	FORA D'ÁGUA	TECNIART FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	RS	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do edital, tendo em vista que a proposta foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital é destinado às pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" e também não ter anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.

132628	FRÁGIL	GUILHERME ALVERNAZ BARBOSA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto "b" do subitem 4.2, tendo em vista que os itens exigidos nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital encontram-se danificados/corrompidos.
134612	GEORGE RITO	ALEXANDRE NUNES DE MOURA E SOUZA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
138132	GOLCAL (ANIMAÇÃO COM HERÓIS BRASILEIROS)	CEZAR CALVIN DE OLIVEIRA ALVES PINTO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
135341	GOTEIRA	MARCIANO DE HOLANDA FERREIRA	PB	A proposta por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a" do subitem 3.4 do edital.
132398	GRAYPOWER	ELCA RUBINSTEIN	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133115	GRUPO DE OFICINA DE ARTE DA REGIÃO AMAZONICA FORMADO POR 5 INSTRUTORES DE ARTESANATO	ADJANE ELEUTERIO DE MENEZES E SILVA	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao objeto, conforme estabelecido no item do 1 do edital.
132977	GUETO DIGITAL- RECIFE	BANDO STUDIO PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA.	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 e também por não ter anexado os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
135849	HACKERS PORQUE NÃO?	THIAGO RODRIGUES MARQUES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4, bem como não foi anexado o item exigido na alínea "d" do subitem 3.3 do edital.
134885	HISTÓRIA DE UM PESCADOR	VINÍCIUS CASIMIRO DE ALMEIDA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "e" do subitem 3.4 do edital.
134654	INFÂNCIAS - O GAROTO DA VARRANDA	TAGUAY TAYUSSY BRANDAO SOUZA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 1.4 e 1.5 do edital.
133359	INOCENTES	3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
135135	INSTANTES	JANAINA VALLIM DE MELO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
135053	ISABEL	LIDIANA REIS DE OLIVEIRA	GO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
132119	JULIETA E ROMEU NOS TEMPOS MODERNOS. UMA LIVRE ADAPTAÇÃO DA HISTÓRIA DE WILLIAM SHAKESPEARE	BRUNO PEREIRA PINTO SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do subitem 3.4 do edital.
137463	JURA INTEIRA	GO POSITIVE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS. LTDA - EPP	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
131881	KARMA QUE É A VISTA	RICARDO PAVANI	MS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c" e "g" do subitem 3.4 do edital.
141133	LÁ VAI MARIA...	LUIZ FERNANDO DE SOUZA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140369	LEON	AVANTE FILMES LTDA.	RS	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
134672	MACARÉU	FRANCISCO FAGGION GARCIA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.5 do Edital.
134113	MÃE DA RUA	ALEXANDRE PIMENTA MARQUES	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
132963	MANDINGA DE AMOR	VIVIANE FERREIRA DA CRUZ	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
133913	MARGARIDA 105 PRIMAVERAS	VALESKA BITTENCOURT COELHO	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134193	MARIMACACA	TADZIA SCHANOSKI OVIEDO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
140338	MARISQUEIRAS	RITA DE CÁSSIA MOURA CARVALHO	PI	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
135294	MEDALHISTAS DA PERIFERIA	CESAR THIAGO QUARA RODRIGUES	AM	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
130438	MENAGE A 3	MARCELO FUJII	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
134447	MEU AMIGO MUDI	MAURO RODRIGUES DI PIZZO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
135172	MICROCRÉDITO MACRO MUDANÇAS	POLIFORMA PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
136437	MIO - PERTENCER CIGANO	DANIEL NUNES GUIMARAES PAES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
135203	MORTALHA	IUMIE ALMEIDA WATANABE	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
135355	MULHERES REMANESCENTES	FABULOSA PRODUÇÕES LTDA	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
131900	MUNDO REAL	RICARDO DE ARAUJO VIANNA SOARES	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "d" do subitem 3.4 do edital. Roteiro.
137145	NO FUNDO DO RIO GIRAU	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	MG	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134354	NO GARGALO DO SAMBA	AGUEDA MARIA AMARAL PEREIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "c" e "e" do subitem 3.4 do edital.
135223	NO PURO PÊLO	CELSO DIMAS BRANDOLT DE BRANDOLT	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140284	NO VALE DE LÁGRIMAS	LUIS HENRIQUE DE MIRANDA MACHADO	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas do subitem 3.4 do edital.
133814	NUVENS DA ROTINA	FERNANDO MAURO RICCI TESHAINER	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134896	O 22 DA MARAJÓ	ANAMARIA MUHLENBERG DA SILVA	DF	A proposta foi inabilitada por ter sido enviada fora do prazo de inscrição, não cumprindo com o estabelecido no art. 1º da portaria de prorrogação.
140473	O CANTO DO RETARDATÁRIO	DELEON SOUTO FREITAS DA SILVA	PB	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi preenchido o item exigido na alínea "d" do subitem 3.3 e também não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
135175	O CRIME DO EMBAIXADOR	CASSIO BARBOSA SADER	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
133196	O EDITOR	MATEUS DUTRA BRANDÃO MOREIRA	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
135111	O HOMEM É UM ANIMAL HORIZONTAL	ANGELO ARENÁSIO DEFANTI BARBOSA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
133346	O ISQUEIRO	FARO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
138824	O LOBISOMEM DE SOUSAS	VANDERSON CARLOS SILVA DE GODOI	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
130852	O ORATÓRIO	MANOEL DOURADO MARQUES	MT	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134987	O OUVINTE	EDNEI PEDROSO DOS SANTOS	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
141153	O PAJUBÁ DO SAMBA - DIVERSIDADE SEXUAL E PROTAGONISMO NO CARNAVAL PAULISTANO	GLAUCEA HELENA DE BRITTO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
133581	O PILOTO	BELLI STUDIO DESIGN LTDA. ME	SC	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
135300	O PORTEIRO	THIAGO DOMINGUES PENTEADO	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
137388	O PREFEITO	CONRADO FERREIRA KRAINER	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
137543	O QUE SERÁ?	DANIEL LOBO DE ANDRADE JORGE	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140020	O QUE TERÁ ACONTECIDO A NAYARA GLÓRIA?	ASSOCIAÇÃO GM DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.





134777	O SOM DO SILÊNCIO	UH TERERÊ DIVERSÃO E ARTE LTDA.	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
138641	O SOM E A FÚRIA	CASSIANO RIBEIRO SANTOS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b" e "g" do subitem 3.4 do edital.
130309	OBÁ KOSSÓ	LUIZ CARLOS CAIRES CHAVES	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.4 do Edital.
134333	OBRA DA NATUREZA	VÂNIA ALVES SMITH LIMA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo o exigido nos subitens 1.4 e 1.5 do Edital.
134017	ORGÂNICO	MARCIA TEIXEIRA DE MEDEIROS	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134224	OS LEGUMES DO CHEF ANTENOR	DIEGO DA ROCHA RANGEL PINHEIRO	BA	A proposta foi inabilitada por ter sido selecionada no Edital nº 04/2013 - Edital Curta Animação 2013: Resíduos Sólidos em Um Minuto, conforme a vedação expressa na alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013.
133718	OS RIOS MORREM DE SEDE	LUÍS CARLOS SILVA SOARES	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b", do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134311	OS VEGANS	JABUTI FILMES LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
134850	OUTRO OLHAR PARA HENRY BATES	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "g" do subitem 3.4 do edital.
141142	OYGUSU - CASA GRANDE DE REZA	CAROLINA KANASHIRO LAURIA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
130144	PARANÓIA BRASILEIRA	ALEXANDRA DOS SANTOS MAIA DE SOUSA	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4. Além disso, por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134636	PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS - 30 ANOS	ATLÂNTICO SUL IMAGENS LTDA	BA	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
135120	PARSEC	CAROLINA MALVEZI FRATTINI	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
132654	PEDRA E POESIA: GOIÁS DE CORA E GOIANDIRA	EDSON LUIZ DE ALMEIDA	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital encontra-se danificado/corrompido.
130804	PELE UM REAL	ALINE NASCIMENTO GUIMARAES	RJ	A proposta foi inabilitada por ter sido selecionada no Edital Nº 03/2012 - Edital de Apoio para Curta-Metragem - Curta-Afirmativo: Protagonismo da Juventude Negra na Produção Audiovisual, conforme a vedação expressa na alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013.
141197	PHINA RYCA	LEONARDO DA COSTA NUNES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
136586	PIRACUAMA	ANA CAROLINA DE CASTRO GALIZIA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
133272	POESIA PARA UMA VIDA MELHOR	SERGIO JOSE SANTANA ROSSINO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.5 do Edital.
140304	PORTAIS DAS ÁGUAS QUENTES	CLAUDIO GONÇALVES DE ARAUJO	GO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
134442	PRAZERES DESCONHECIDOS	VANESSA CAVALCANTE FEITOSA	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
133076	PREGÃO	JANAINA DINIZ GUERRA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
132796	PRELÚDIO EM SI	JULIA PERES	SP	A proposta foi inabilitada por ter sido selecionada no Edital Nº 03/2013 - Edital Carmen Santos de Cinema de Mulheres - Apoio para Curta e Média-Metragem, conforme a vedação expressa na alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013.
132521	PRIMEIRO PASSE	ALICE PEREIRA DA SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
133845	PRISIONEIRAS DA SAUDADE.	MAX MARDUQUE SANTANA DA COSTA	CE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
131966	PROFESSOR PASTEL NO REINO DE MAISQUIZONA	SIGLA ESTÚDIOS DE ANIMAÇÃO E CINEMA LTDA.	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica, enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por ter encaminhado o anexo do orçamento corrompido, não sendo possível realizar a análise.
137477	PROJETO CINEMATOGRAFICO DE CURTA METRAGEM ESTRANHO IMPAR	ROBERTO OLIVEIRA 19205550809	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
130794	PROJETO DE CURTA-METRAGEM DE FIÇÃO: A PORTA	LUKAS ALBUQUERQUE CAVALCANTI GADELHA DE SOUZA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
133674	PROJETO JOIAS DO PARA (AMAZONIA) BRASIL GRUPO DE PRODUTORES AUTÔNOMOS DE JOIAS DO PARA	HILDEVALDO BEZERRA MESQUITA	PA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
130696	QUIMERA	RAFAEL CANNIGIA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
140525	RACISMO - UM ATO IRRACIONAL	PAULO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS	PE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133951	RAINHA DO MAR	HOLANDA CAVALCANTI DA COSTA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
130434	REDEÇÃO - O CURTA	RAPHAEL FUCCIOLO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2 do edital, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
140348	RESGUARDO CULTURAL. COLEÇÃO 5 (CINCO) CURTAS METRAGENS DESENHOS ANIMADOS - NEGROS ESCRAVOS E SUAS CULTURAS- ENFOQUE NAS CRIANÇAS	RAFAEL NEVES DE VASCONCELOS	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
131507	RESÍDUOS PIRATA	RAFAEL DE OLIVEIRA ESGALHA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134909	RINO	EMERSON DIAS DA SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto "b" do subitem 4.2, tendo em vista que os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4 do edital encontram-se danificados/corrompidos.
134647	RODAS E BASQUETE	EDISON ESTANISLAU DA SILVA JÚNIOR	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
131480	RUGBY NA MINHA VIDA	JOSELMÁ MANHÃES DE OLIVEIRA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no subitem 3.4 do edital.
141156	SAL, SUOR E JAZZ	BPP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, visto que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
135178	SANTA	GUILHERME SOARES ZANELLA	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não cumprindo com o exigido no subitem 1.4 do edital. Além disso, por ter sido preenchido incorretamente o item exigido na alínea "e" do subitem 3.4 do edital.
134316	SAPATO MARROM	MOSAICO FILMES LTDA - ME	SP	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
140956	SELO MUSICAL	PAEBIRU REALIZACOES CULTIVADAS LTDA EPP	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.
134369	SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. POR UMA POLÍTICA DE...	FÁBIO RANZANI DE PAIVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133564	SMARTPHONE	TROPA FILMES E PRODUÇÕES LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
138735	SOB O SOL DE ROSA	JANDUY CASSEMIRO DE ASSIS	PB	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
136349	SOU MULHER!	SANDER SIMAGLIO MACIEL	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134102	TÃO LONGE, TÃO PERTO	CLAUDIA PATRICIA LIMA PINHEIRO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi encaminhado o anexo do orçamento corrompido, não sendo possível realizar a análise.
134355	TARDES DE OUTUBRO	CHRISTOPHER FAUST PEREIRA	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do edital.
134903	TEMPO MORTO	MAURÍCIO DIAS CHADES DE ALENCAR	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 1.4 e 1.5 do edital.
141113	TERAPIA ARRISCADA	CAIO MEDEIROS ALVARANGA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.

134921	TESTES DE ELENCO QUE NÃO DE-RAM CERTO PARA ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS	CORA RIBEIRO BENEDICTO OTTONI	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor total superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não cumprindo com o exigido no subitem 1.5 do edital.
137772	TRINCHEIRA, CASEBRE E UM PRA-TO DE SOPA	ANDRÉ LUIZ MESQUITA CELIDONIO	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
133187	TSE-TSE - A FADA DAS VEREDAS	GUSTAVO ANTONIO CERATI SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na "b" do subitem 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com o valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo com o exigido no subitem 1.4 do edital.
131728	TUDO ATÉ AQUI	LUINI NERVA RIBEIRO	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do 4.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não cumprindo o exigido no subitem 1.4 do Edital.
138842	UM HOMEM CÉLEBRE	GUILHERME AUDALIO MOREIRA MALCHER	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 3.4 do edital. Além disso, os itens exigidos nas alíneas "e" e "g" do subitem 3.4 foram anexados com baixa qualidade visual, não sendo possível realizar a análise.
135152	UM PORTO NO QUINTAL	DUBES SONEGO JUNIOR	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 3.4 do edital.
137798	UM VELHO NOVO DIA!	ANDRÉ DA COSTA RODRIGUES	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g" do subitem 3.4 do edital.
135197	UMA ALTERNATIVA DE VIDA	GABRIELA RAUPP CARDOSO	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto "b" do subitem 4.2, tendo em vista que o item exigido na alínea "d" do subitem 3.4 do edital encontra-se danificado/corrompido.
134687	UMA FAMÍLIA DELICADA	JUACENI MASTRANGELO ABREU DOS SANTOS	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "g" do subitem 3.4 do edital.
133709	UMA HISTÓRIA DO PERÚ	DESIGN E IMAGEM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, não foi preenchido o item exigido na alínea "c" do subitem 3.4 do edital.
134516	UMA MESMA IDENTIDADE	JOSÉ CARLOS ALEXANDRE	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os arquivos exigidos nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "g" do subitem 3.4 do edital.
134551	VENTO	BETÂNIA VARGAS FURTADO	RS	A proposta foi inabilitada por ter sido selecionada no Edital nº 05/2013 - Edital Curta Criança 2013, sendo vedado acúmulo do fomento, conforme alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013.
136708	VIDA E GUERRA DE GENERAL	VICTOR PEREIRA COSTA DA SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 4.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d" e "g" do subitem 3.4 do edital e também por não ter apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 3.4 do Edital.
137347	ZECA DA CUIÇA	BOGOTÁ FILMES	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências do subitem 1.7 do Edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas.

## ANEXO III

PROPOSTAS ARQUIVADAS DEVIDO À INSCRIÇÃO DE MAIS DE 1 (UMA) PROPOSTA, NÃO CUMPRINDO COM O ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.8 DO EDITAL:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
134719	A LAGOA LILAS	FERNANDO NASSER DE SOUZA	PR
131295	BONNY LONY EM AMIGOS ATÉ O OSSO	CAPUCCI CINE PRODUÇÕES	MG
137446	FAMÍLIA DAS COLHERES	PEDRO BUGHAY ACETI	RS
136413	O BEBABA DO BERIMBAU O FILME	LEANDRO DE MORAES	SP
141126	SÓ NO KAKIADO	PAULO AFONSO MARTINS DA CNCEIÇÃO	PA
141104	TALHERES DE PRATA	IGOR FRANCÉS	PA

## PORTARIA Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

## ANEXO I

11 6126 - Chá no Cinema - Cinema para a Terceira Idade Ano IV - artigo 18  
Adriana Almeida do Carmo  
CNPJ/CPF: 036.051.826-58  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014  
13 3043 - Tótems  
Fractal Filmes Ltda  
CNPJ/CPF: 16.997.404/0001-31  
GO - Goiânia  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014  
12 9981 - 6º FESTIVAL DE CINEMA DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - 6º CINEPORT - ED. JOÃO PESSOA  
Fundação Cultural Ormeo Junqueira Botelho  
CNPJ/CPF: 21.187.992/0001-88  
MG - Cataguases  
Período de captação: 01/01/2014 a 30/04/2014  
13 4046 - Arte no Muro  
About produções culturais ltda  
CNPJ/CPF: 09.003.277/0001-42  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014  
12 8778 - Fora de série  
Gaia SP Produções Cine Vídeo LTDA.  
CNPJ/CPF: 08.255.024/0001-01  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

## PORTARIA Nº 86, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
142177 - 1ª EDIÇÃO DO CARNAVAL INTEGRASUL  
Associação das Escolas de Samba -ACESB  
CNPJ/CPF: 13.230.145/0001-20  
Processo: 0140000427201441  
Cidade: Bagé - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 313.401,00  
Prazo de Captação: 21/02/2014 à 30/04/2014  
Resumo do Projeto: Realizar de 02 a 30 de março de 2014 a 1 edição do CARNAVAL INTEGRASUL, implementando ações de apoio a entidades carnavalescas de Bagé, Dom Pedrito e Pinheiro Machado , além de melhorias da infra estrutura do eventos, o projeto envolve 11 escolas de samba, 18 blocos carnavalescos em três desfiles nos quatro dias de carnaval, municípios envolvidos e um regional na cidade de Bagé - RS.  
1310707 - 23º Festa do Peixe - atividades culturais  
CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO BALNEARIO ARROIO DO SILVA  
CNPJ/CPF: 04.281.151/0001-16  
Processo: 01400036429201318  
Cidade: Balneário Arroio do Silva - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 235.860,00  
Prazo de Captação: 21/02/2014 à 30/12/2014  
Resumo do Projeto: Promover as atividades culturais da 23º Festa do Peixe na cidade de Balneário Arroio do Silva com o intuito de valorizar e preservar o patrimônio cultural da região. São realizados 23 atividades de artes integradas, dança, teatro, música erudita/instrumental e exposições de artesanato.  
1311277 - Carnaval Unidos do Arroio 2014  
ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA UNIDOS DO ARROIO  
CNPJ/CPF: 12.778.698/0001-50  
Processo: 01400044774201325  
Cidade: Balneário Arroio do Silva - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 66.000,00  
Prazo de Captação: 21/02/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Promover o desfile de Carnaval do ano de 2014, com o tema: Araranguá Esporte Clube. Será um evento gratuito de integração da dança e do teatro evento CarmaArroio da cidade de Balneário Arroio do Silva.  
1310975 - DIVERSIDADE EM CENA, EXPO-TERNEIRA - EDIÇÃO I - 2014  
Cristiano Caraffa Casali e Cia Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 00.346.095/0001-08  
Processo: 01400038737201388  
Cidade: Santa Rosa - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 240.630,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 25/05/2014

Resumo do Projeto: Realizar 04 dias de eventos artísticos e musicais no município de Três de Maio/RS, totalizando 73 apresentações ao final do projeto. São manifestações artísticas de música, cênica e dança, envolvendo tradicionalismo, folclore, talentos locais da cultura popular e regional. O projeto pretende levar cultura e arte a todos os níveis da população.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )

140114 - Parte Cultural da Expo Bassano

All Time Music Hall Ltda ME

CNPJ/CPF: 03.763.736/0001-00

Processo: 01400000119201446

Cidade: Nova Prata - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 111.800,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 30/06/2014

Resumo do Projeto: Este projeto visa à realização da parte cultural da Expo Bassano, que ocorrerá entre os dias 21 e 24 de Maio de 2014 e contará com a apresentação artística de um orquestra, dois grupos de dança e uma apresentação teatral.

1310452 - PROGRAMAÇÃO CULTURAL JF SABOR 2014

Felipe Vieira Xavier 06718699659

CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07

Processo: 01400036098201316

Cidade: Viçosa - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 549.840,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: Este projeto tem como escopo a realização da Programação Cultural do JF Sabor 2014, na cidade de Juiz de Fora, MG. A programação cultural acontecerá em locais abertos e públicos. Como produto principal serão 9 espetáculos de música instrumental e uma mostra de cinema com 7 exposições. A programação ocorrerá entre os dias 02 e 12 de outubro 2014. Todas as atividades terão acessibilidade completa e serão gratuitas ao público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

1310482 - O que vêm as estátuas

Sunbo Produções

CNPJ/CPF: 17.031.467/0001-00

Processo: 01400036127201340

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 556.476,67

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 30/04/2014

Resumo do Projeto: Exposição fotográfica das principais estátuas da cidade de São Paulo, onde o visitante poderá interagir com o que está ao redor das estátuas através de um display, tendo uma visão panorâmica de 360 graus do universo que as circundam, podendo olhar para o mesmo lugar que elas olham. O projeto acontecerá no Metrô de São Paulo e prevê ainda a produção de um livro-catálogo e site com as imagens produzidas para a exposição e informações adicionais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )

1311327 - Povos do Ribeira

Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda

CNPJ/CPF: 06.281.835/0001-43

Processo: 01400044851201347

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.075.272,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 31/12/2014





Resumo do Projeto: Povos do Ribeira é um projeto que visa mostrar a diversidade cultural do Vale do Ribeira por meio do registro das expressões, ofícios, saberes-fazer e celebrações de personagens locais em interação com seu ambiente natural e da pesquisa em arquivos. As informações e conhecimentos levantados e produzidos serão apresentadas por meio de diferentes mídias impressas e virtuais que constituirão os produtos do projeto e que consistem num Livro, um Guia, um Documentário média-metragem e um Site.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

142070 - Carnaval de Rua de Rosário Oeste e de Nobres 2014, em Mato Grosso-MT.

JB EVENTOS, COMUNICAÇÕES, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 06.085.304/0001-85

Processo: 01400004256201450

Cidade: Nobres - MT;

Valor Aprovado R\$: 752920,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 04/03/2014

Resumo do Projeto: Realizar os Carnavais de Rua de Rosário Oeste e de Nobres são duas grandes festas oferecidas pelas respectivas Prefeituras para o povo da região e visitantes, visando a Copa do Pantanal 2014, e contarão com diversas apresentações musicais de grupos locais ao longo de cinco dias.

1311183 - Sou tuas horas, você meus dias (Shows)

Alexandre dos Santos Cordeiro

CNPJ/CPF: 011.829.767-86

Processo: 01400044549201399

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 363980,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar 18 Shows para divulgação do CD "Sou tuas horas, você meus dias" do cantor carioca Alexandre Sankor (Alexandre dos Santos Cordeiro), no Rio de Janeiro e bairros da periferia, durante o primeiro e segundo semestre de 2014.

142074 - Trio do Boca 2014 apresenta: Projeto Todos Cantam Caymmi

Luciana de Oliveira Müller

CNPJ/CPF: 14.493.378/0001-89

Processo: 01400004270201453

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: 876940,00

Prazo de Captação: 21/02/2014 à 06/08/2014

Resumo do Projeto: Trio do Boca 2014 apresenta: Todos Cantam Caymmi, uma iniciativa do artista Paulinho Boca de Cantor que homenageia Dorival Caymmi, no centenário de seu nascimento. O projeto envolve três ações: 1) 01 apresentações no Parque da Cidade, no Anfiteatro Dorival Caymmi, no dia 16/02/2014 (Verão do Boca); 2) 02 apresentações em trio elétrico no carnaval de Salvador, nos dias 01 e 04/03/2014 (Trio do Boca); e 3) 01 show em palco fixo, no circuito do carnaval, no dia 02/03/2014.

## PORTARIA Nº 87, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 4172 - JAZZ NA ILHA II

Articular Consultoria Administrativa e Produção de Eventos

CNPJ/CPF: 08.351.318/0001-29

SP - Campinas

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 3946 - Memória da Litografia: pedras raras da Editora

Globo

Miriam Galbinsky Tolpolar

CNPJ/CPF: 487.079.530-20

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

## PORTARIA Nº 88, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) redução(ões) do(s) valor(es) em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista

no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 9241 - MÚSICA PELA MÚSICA - Plano Anual de Atividades (2014)

Sociedade Pelotense Música Pela Música

CNPJ/CPF: 94.702.404/0001-70

RS - Pelotas

Valor reduzido em R\$: 35.302,34

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 8976 - Plano Anual de Atividades do Museu da Pessoa

2013

Instituto Museu da Pessoa.Net

CNPJ/CPF: 05.210.186/0001-27

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 392.441,99

## Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

## PORTARIA Nº 41/DPC, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Cancela definitivamente Certificado de Praticante de Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 24, de 5 de fevereiro de 2014, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, o Certificado de Habilitação de Praticante de Prático da Zona de Praticagem do Porto de Natal (RN) ZP-07, da Sra. VANESSA DAS GRAÇAS MORAES, CIR nº 381P2007002314, e de acordo com o previsto na subalínea 5, alínea a, do item 0237 (por decisão do Praticante de Prático em requerimento ao CP com jurisdição sobre a ZP) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERALATA DA 6.868ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
22.987/2007, 25.378/2010, 27.590/2012, 27.607/2012, 27.868/2013, 27.989/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 24.831/2010, 25.520/2011, 26.236/2011, do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, 27.802/2013, 27.811/2013, 27.892/2013, do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 26.434/2011, 27.557/2012, 27.663/2012, 27.828/2013, 27.961/2013, 27.973/2013, 27.984/2013, 27.798/2013, 27.944/2013, 27.981/2013, 27.996/2013, 28.033/2013, 28.052/2013, 28.081/2013, 28.123/2013 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS  
Nº 28.390/2013 - Acidente da navegação envolvendo o flutuante "TOBOCEAN I", ocorrido no Canto do Tortuga, praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 16 de março de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lauro Severino de Almeida Filho (Coordenador da operação) e Alexandre Alves (Coproprietário).

Nº 27.429/2012 - Fato da navegação envolvendo a lancha "PILICA PASSEIOS" que rebocava um banana boat e seus passageiros, ocorrido na praia do município de Porto Rico, Paraná, em 23 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adeilton Camilo Gasparine (Piloto/Proprietário da lancha "PILICA PASSEIOS").

Nº 28.076/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "PORTO DO DORNELLES" e "FOASA I", ocorridos no rio Mossoró, Areia Branca, Rio Grande do Norte, em 12 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Antônio do Amaral (Comandante da embarcação "PORTO DO DORNELLES").

Nº 27.782/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "BERTOLINI L" e "BERTOLINI LX" com as balsas "BERTOLINI CCXLV", CCXXXV, CXXV, CCXXXVII, CXXVII, CV, XCIII, LXXXV, CCXLIII e a draga "SÃO JORGE I", ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 10 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jair Sexto Ferreira (Proprietário da draga "SÃO JORGE I").

Nº 27.857/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARO L", de bandeira panamenha, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Harcourt, Nigéria, para o porto de Maceió, Alagoas, Brasil, em 30 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Volodymyr Kurash (Comandante).

Nº 27.772/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "SARANDI GRANDE", ocorridos nas proximidades da ilha da Queimada Grande, Itanhaém, São Paulo, em 21 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ivanildo Darci Pereira (Mestre) e Marcio Rodrigues (Arrendatário).

JULGAMENTOS:  
EMBARGOS INFRINGENTES  
Nº 21.040/2004 - Fato da navegação envolvendo o NM "CAPE VICTORY", de bandeira panamenha, ocorrido no terminal da ilha Guaíba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2004.

Embargos Infringentes nº 13/2013, interposto em 18ABR2013, ao Acórdão de 23OUT2012 do Embargos de Declaração. Embargante: Rich Ocean Carriers S.A. Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Embargados: Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e Orelas da Conceição de Oliveira. Adv. Dr. Flávio Infante Vieira n (OAB/RJ 50.692).

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Autora Representante. Parte: Minerações Brasileiras Reunidas - MBR Adv. Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692). Autora Representante Parte: Rich Ocean Carriers S.A. Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Decisão: por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Conhecer dos Embargos para julgá-los improcedentes, não acolhendo as razões apresentadas pelo Embargante e mantendo o acórdão atacado, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha, Fernando Alves Ladeiras e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº Sr. Juiz-Revisor discordou do Exmo. Sr. Juiz-Relator e deu provimento nos termos do seu voto no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, sendo ambos vencidos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA  
Com preferência deferida

Nº 27.000/2012 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "AH PARAGGI", de bandeira italiana, e três tripulantes, ocorrido na baía de Santos, em 08 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Finarge Armamento Genovese (Armadora), Alessandro Mirabile (Comandante) e Gerson Albudane de Oliveira (Imediato). Adv. Dr. César Christostomo Mendonça Junior (OAB/RJ 180.885E). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência dos representados, condenando a 1ª representada, Finarge Armamento Genovese à pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e o 2º e 3º representados, Alessandro Mirabile e Gerson Albudane de Oliveira, respectivamente, à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei somente para a 1ª representada.

Nº 24.705/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "JOSÉ MARQUES I" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da barra de Icapuí, Ceará, em 11 de janeiro de 2009.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Dinardo dos Santos (Mestre) - Revel. José Bezerra Gomes Neto (Mergulhador) - Revel. José Odemir de Assis (Mangueiroiro inabilitado). - Revel Francisco das Chagas da Silva (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente os termos da representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 160 a 163), considerando o fato navegação previsto no art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes dos Srs: POP DINARDO DOS SANTOS, (1º Representando na condição de Mestre); o mergulhador inabilitado vitimado, JOSÉ BEZERRA GOMES NETO, (2º Representado); POP JOSÉ ODEMIR DE ASSIS, (3º Representado) e FRANSCICO DAS CHAGAS DA SILVA, (4º Representado) na condição de proprietário, condenando o 1º representado à pena de multa de no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); ao 4º representado à pena de multa no valor



de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d". Aos 2º e 3º representados à pena de Reprisão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127, 124, inciso IX e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais ao 4º Representado. Deve-se ainda oficializar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 19 do RLESTA, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem o seguro obrigatório DPEM), cometida pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, na condição de proprietário do B/P "JOSÉ MARQUES I". Encaminhar cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho em Natal, através do MPT no Rio de Janeiro.

Nº 26.564/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "THOR JÚPITER", de bandeira tailandesa, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Mindelo, Cabo Verde, para o porto de Cabedelo, Paraíba, Brasil, em 15 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Chaiyan Koopklang (Comandante). Adv. Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Chaiyan Koopklang, tailandês, Comandante do N/M "THOR JÚPITER", acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, e 127, da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho declarou-se impedido e não votou.

Nº 25.023/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "FEDERAL BAFFIN", de bandeira panamenha, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Douala, República dos Camarões, para o porto de Itaqui, Maranhão, Brasil, em 02 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Zhang Tao (Comandante). Adv.ª Dr.ª Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, o comandante Zhang Tao, condenando-o à pena de repressão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, além do pagamento das custas processuais, todos os artigos da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.809/2012 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "TURISMAR II", ocorrido na Ponta da Areia, baía de São Marcos, Maranhão, em 28 de julho de 2011. Jul:

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Marcos Silva Almeida (Condutor). Adv. Dr. José Salomão Fonseca Moreira Júnior. (OAB/MA 10.870). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência de José Marcos Silva Almeida, condenando-o à pena de repressão e a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, §5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 25.759/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RIO SIRITUBA" e a balsa "RAINHA DE SOURE" com o pilar de sustentação da correia transportadora do Terminal de Ponta da Montanha, porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, ocorrido em 04 de janeiro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. PEM: Representado: José Raimundo Pantoja (Timoneiro a bordo do Rb "RIO SIRITUBA").

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.920/2013 - Acidente da navegação envolvendo os NM "SAVEIROS PELICANO" e "DEEPWATER DISCOVERY", de bandeira vanuatense, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, (abalroação) e "b" (avaría ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.930/2013 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "CENTRANS BRIGHT", de bandeira chinesa, com uma defesa do Terminal de Minério de Tubarão, Vitória, Espírito Santo, ocorrido em 17 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o choque entre o navio e a defesa como uma ocorrência corriqueira que não caracteriza um fato ou um acidente da navegação, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 27.948/2013 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo a LM "BOAS NOVAS" e uma passageira, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da ilha de Santana, Amapá, no mês de agosto de 1996.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar prescrita a pretensão punitiva de acordo com a Lei nº 9.873/99, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 28.003/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CAPITÃO EDUARDO" e a balsa "GM I" com o trapiche da Base de Praticagem da Barra do Pará, localizado na Vila do Conde, município de Barcarena, Pará, em 11 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na época do acidente), cometida pelo proprietário da embarcação E/M "CAPITÃO EDUARDO", empresa Beama Bebidas da Amazônia Com. Transp. e Navegação Ltda.

Nº 28.069/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "UNTA", de bandeira panamenha, e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 28.148/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BP "J. QUIRINO", ocorrido em águas costeiras do estado da Bahia, em 16 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 28.190/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MEPLA IV" e as chatas "RITA", "ANA CÉLIA", "FABIANA", "PAULA", "MARÍLIA", "MARCELA II" e "CLÁUDIA" com uma pedra submersa, ocorrido no porto da empresa Sartico, Pederneiras, São Paulo, em 22 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.198/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ARIAU-ÁÇU", ocorridos na praia da Lua, Manaus, Amazonas, em 07 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como fortuna do mar mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria. Oficiar a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) e art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhetes de seguro obrigatório DPEM válido na época do acidente), todas cometidas pelo proprietário da embarcação "ARIAU-ÁÇU", River Jungle hotel Ltda.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dr.ª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, que requereu autorização para delegar atribuições de instrução aos Srs. Capitão dos Portos do Espírito Santo e Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva das testemunhas arroladas, nos Autos do Processo nº 26.976/2012, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, alínea "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 18 de fevereiro de 2014.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

## Ministério da Educação

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

#### CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

##### RESOLUÇÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 5.646 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 332ª reunião ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas em 29 de janeiro de 2014; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.007127/2013-70, R E S O L V E : Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 45/2013, de 18 de setembro de 2013, publicado no DOU de 19.09.2013 e retificado no DOU de 20.09.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Engenharia de Produção/Gestão Integrada de Sistemas de Manufatura, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Elisângela Fátima de Oliveira e Rafael Lucas Machado Pinto. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.647 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 332ª reunião ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Direito, Turismo e Museologia em 16 de dezembro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.007126/2013-25, R E S O L V E : Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 45/2013, de 18 de setembro de 2013, publicado no DOU de 19.09.2013 e retificado no DOU de 20.09.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação Adjunto A, nível 1, área Museologia/Memória Social, História, Ciências Sociais, Educação e Filosofia, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Fábio Adriano Hering e Mannuella Luz de Oliveira Valinhas. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.648 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 332ª reunião ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas em 04 de fevereiro de 2014; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.008497/2013-24, R E S O L V E : Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 55/2013, de 14 de novembro de 2013, publicado no DOU de 18.11.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Ciência da Computação/Análise Numérica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Aloísio de Castro Gomes Júnior, Dayanne Gouveia Coelho e Ellen Kenia Fraga Coelho. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA  
Presidente do Conselho

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

#### CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

##### PORTARIA Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 01/2014, de 21.01.2014/CCHL, publicado no DOU em 22.01.2014, o processo nº 23111.031468/2013-17 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Departamento de Geografia e História, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, habilitando os candidatos: Maria Cláudia Cardoso Ferreira (1ª colocada); Vinicius Leão Araújo (2ª colocada); Francisco Antônio Machado Araújo (3ª colocada); Victor Marcelo Pires Gonçalves da Silva (4ª colocada); Ieda Moura da Silva (5ª colocada) e Danielle dos Santos Cunha (6ª colocada), classificando para contratação os 03(três) primeiros colocados.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS





## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

### PORTARIA Nº 205, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Aplicar à empresa Prisma Sistema Ltda., CNPJ: 02.994.780/0001-68, as penalidades de advertência e multa de R\$ 4.408,00 (quatro mil quatrocentos e oito reais), conforme previsto no Art. 87, incisos I e II da Lei 8.666/93, por não entregar os materiais constantes no empenho 2011NE800703 Câmpus Uberaba, fundamentado no PARECER Nº 614/2013-AGU/PGF/IFTM, nos termos do Processo nº 23200.000196/2011-42, que se encontra com vista franqueada aos interessados.

II - A multa aplicada é passível de inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União.

III - À Empresa fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma do art. 109, I, "f", da lei 8.666/93.

IV - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

### CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, e o art. 2º, inciso II, da Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

#### CAPÍTULO I DOS PRESSUPOSTOS

Art. 2º. Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012.

§1º. Para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências devem ser observados os seguintes perfis:

a) RSC I - Reconhecimento das experiências individuais e profissionais, relativas às atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão, e/ou formação complementar e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso I, do art. 11, desta resolução.

b) RSC II - Reconhecimento da participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou inovação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso II, do art. 11, desta resolução.

c) RSC III - Reconhecimento de destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou inovação, na área de atuação e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes relacionadas no inciso III, do art. 11, desta resolução.

§2º. A avaliação dos critérios que serão adotados pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) para contemplar as diretrizes propostas na alínea "c" do Inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 11, desta Resolução, deverá ser baseada nas atividades de docência e de orientações, e esses critérios deverão ser avaliados, obrigatoriamente, em todos os níveis.

§3º. O processo de seleção previsto no caput se dará sem limites de vagas, nos termos do art. 18, da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 3º. O processo avaliativo para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será de responsabilidade de Comissão Especial, constituída no âmbito de cada IFE, observados os pressupostos e as diretrizes, constantes nesta Resolução e no regulamento de cada IFE.

Art. 4º. O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Art. 5º. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º. As diretrizes nortearão as Instituições Federais de Ensino (IFE) na elaboração dos critérios a serem utilizados pela Comissão Especial no processo avaliativo para concessão do RSC.

Art. 7º. A apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas.

Art. 8º. Serão consideradas, para efeito do RSC, a experiência profissional, a participação em programas institucionais e/ou em projetos de pesquisa e/ou extensão e/ou inovação.

Art. 9º. O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC.

Parágrafo único. Na pontuação definida pela IFE o docente deverá atingir 50% (cinquenta por cento) da pontuação prevista para o nível de certificação pretendido, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destes pontos deverão estar contemplados no nível pretendido.

Art. 10. Conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Parágrafo único. Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens:

I - RSC- I:

a) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

b) Cursos de capacitação na área de interesse institucional;

c) Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;

d) Atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

e) Produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

f) Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

g) Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.

h) Outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

II - RSC - II:

a) Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;

b) Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;

c) Participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;

d) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

e) Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;

f) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;

g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

III - RSC-III:

a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;

b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;

c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;

d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;

e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;

f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.

g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional;

Parágrafo único. A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

#### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12. As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

§1º. Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º. Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução.

§3º. O Conselho Superior ou órgão equivalente das IFE deverá aprovar o regulamento interno, antes do seu encaminhamento ao CPRSC.

§4º A inscrição no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) se dará por meio de solicitação à CPPD ou à comissão análoga a CPPD, observando o regulamento institucional.

§5º. Os professores EBTT deverão apresentar relatório com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.

§6º. Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultada a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

Art. 13. A Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, constituída no âmbito de cada IFE, será composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§1º. Os membros internos da Comissão Especial deverão ser sorteados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.

§2º. Nas Instituições que não possuírem CPPD ou que esta não seja formada, exclusivamente, por professores EBTT, será criada uma comissão análoga a CPPD, por membros eleitos por seus pares.

§3º. Os membros externos deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados.

Art. 14. A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial de que trata o art. 3º desta Resolução, poderá ser remunerada na forma de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, nos termos do inciso II, art. 76-A, da Lei nº 8.112/90, do Decreto nº 6.114/2007 e da Portaria MEC nº 1.084, de 2.9.2008, publicada no D.O.U. de 3.9.2008.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da seleção "in loco" serão custeadas pela Instituição de Ensino solicitante.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de março de 2013.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS  
Coordenador

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 138, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processos administrativos para aplicação de penalidade de descredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), em face das IES constantes do ANEXO. Processos administrativos instaurados pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206, inciso VII, 209, inciso II, 211, § 1º, e 214, inciso III da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 1º, § 2º, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, Portaria Normativa MEC nº 40, e 12 de dezembro de 2007, com suas alterações, Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, Portaria Normativa MEC nº 1, de 25 de janeiro de 2013, Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013, e o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e as razões expostas na Nota Técnica nº 118/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam instaurados processos administrativos para aplicação de penalidade de descredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), nos termos do art. 46, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em face de cada uma das IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 22 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 15 de novembro de 2013, e constantes do ANEXO.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013, em face das IES constantes do ANEXO.

Art. 3º Ficam notificadas do teor desta Portaria e intimadas para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, as IES constantes do ANEXO.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



## ANEXO

Nº DO PROCESSO	CÓD. DA IES	DESIGNAÇÃO DA IES	MUNICÍPIO	UF
23000.019892/2013-41	822	ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA	Curitiba	PR
23000.019893/2013-95	3749	FACULDADE DE TECNOLOGIA BRASÍLIA DE SÃO PAULO	São Paulo	SP
23000.019896/2013-29	2142	FACULDADE MULTIEDUCATIVA	Brasília	DF
23000.019897/2013-73	2598	FACULDADE PENSAR	Salvador	BA
23000.019899/2013-62	2615	FACULDADE INCONFIDÊNCIA	Belo Horizonte	MG
23000.019900/2013-59	2371	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEOFILO OTONI	Teófilo Otoni	MG
23000.019901/2013-01	742	FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO	Recife	PE
23000.019903/2013-92	1534	FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ	Loanda	PR
23000.019905/2013-81	1200	INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Brasília	DF
23000.019906/2013-26	3527	FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ	Cuiabá	MT
23000.019908/2013-15	1406	FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR	Mairiporã	SP
23000.019909/2013-60	1194	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÁ	Ponta Porã	MS
23000.019911/2013-39	1234	FACULDADE METROPOLITANA	Lauro de Freitas	BA
23000.019913/2013-28	2378	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE	Campina Verde	MG
23000.019917/2013-14	359	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO	Muzambinho	MG
23000.019918/2013-51	3187	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS	Três Pontas	MG
23000.019919/2013-03	320	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI	Tatui	SP
23000.019920/2013-20	1897	FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA	Nova Andradina	MS

23000.019921/2013-74	1241	FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO	Cariacica	ES
23000.019922/2013-19	3501	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTONIO DO MONTE	Santo Antônio do Monte	MG
23000.019923/2013-63	447	FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA	Salvador	BA
23000.019926/2013-05	2457	FACULDADE ISAAC NEWTON	Salvador	BA
23000.019927/2013-41	3752	FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC	Vila Velha	ES
23000.019928/2013-96	1896	FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA	Nova Andradina	MS
23000.019929/2013-31	556	CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI	Niterói	RJ
23000.019932/2013-54	1882	FACULDADE DE ASSUNTOS ACADEMICOS E CIENTÍFICOS MONSENHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO	Artur Nogueira	SP
23000.019933/2013-07	1180	FACULDADE BARDDAL DE LETRAS	Florianópolis	SC
23000.019937/2013-87	2929	FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ	Milagres	CE
23000.019938/2013-21	2853	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI	Guarapari	ES
23000.019939/2013-76	713	ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA	Salvador	BA
23000.019940/2013-09	2525	FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS	São Paulo	SP
23000.019941/2013-45	4038	FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME	Vitória	ES
23000.019943/2013-34	2151	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR	Patrocínio	MG
23000.019944/2013-89	4252	FACULDADE DE TECNOLOGIA EXPOENTE	São José dos Campos	SP
23000.019945/2013-23	768	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA	Nova Andradina	MS
23000.019946/2013-78	3479	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DE SION	Campanha	MG
23000.019947/2013-12	4175	INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL	Caruaru	PE
23000.019948/2013-67	1891	FACULDADE SARTRE COC	Salvador	BA
23000.019950/2013-36	1119	FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS	Brasília	DF
23000.019951/2013-81	3293	FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE	São Paulo	SP

## PORTARIA Nº 139, DE 20 FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 120/2014/DI-SUP/SERES/MEC, determina:

i) a instauração de processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 50 do Decreto nº 5.773/2006, em face da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD (código e-MEC nº 774);

ii) a notificação da instituição quanto à instauração do processo administrativo para manifestação em defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 51 do Decreto nº 5.773/2006;

i) a imposição de medidas cautelares com fundamento no art. 11, § 3º do Decreto nº 5.773/2006, com vistas a:

a) suspensão imediata da admissão de novos alunos seja por meio de processo seletivo (vestibular) ou transferência de outras IES;

b) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC referentes ao processo de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

c) vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos;

d) aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme disposto no Decreto nº 6.4258, de 4 de abril de 2008, combinado com a Portaria MEC nº 794, de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 2006.

iii) a notificação da instituição para a possibilidade de apresentação de recurso contra as determinações apresentadas nesta Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do artigo 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006;

Considerando que a IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## PORTARIA Nº 140, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta da Nota Técnica nº 81/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 20/02/2014, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto nas linhas 1.626, 1.627, 1.628, 1.629, 1.630, 1.631, 1.632, 1.633, 1.634, 1.635, 1.636, 1.637, 1.638, 1.639 e 1.640, do Anexo da Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de dezembro de 2012, seção 1, páginas 62 e 63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS.

## RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, página 20, na Portaria nº 682, de 16 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Sociedade Integral de Ensino Sociedade Simples LTDA", leia-se: "Instituição Ituramense de Ensino Superior", conforme Parecer nº 80/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 20/02/2014. (Registros e-MEC nº 201353085, 201353086, 201353087, 201353089, 201353090).

No Diário Oficial da União nº 169, de 02 de setembro de 2013, Seção 1, página 15, na linha 11, do anexo da Portaria nº 407, de 30 de agosto de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rua da Glória, 187, Campus I, Centro, Diamantina/MG", leia-se: "Rua do Cruzeiro, 01, Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG", conforme Parecer nº 79/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 20/02/2014. (Registro e-MEC nº 200903267).

No Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2012, Seção 1, página 19, na Portaria nº 86, de 08 de junho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Faculdade de Teixeira de Freitas", leia-se: "Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas - PIT TEIXEIRA", e onde se lê: "Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas", leia-se: "Editora e Distribuidora Educacional S/A" conforme Parecer nº 82/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 20/02/2014. (Registro SAPIEnS nº 2006000058).

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS  
E DA NATUREZA  
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS**

## PORTARIA Nº 1.800, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 4314, publicada no DOU nº 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao edital nº 384 de 11/11/2013, publicado no DOU nº 219, de 11/11/2013:

Departamento de Geologia

Setorização: Geologia Geral /Mapeamento Geológico

1- Débora Nascimento

2- Felipe Oliveira

3- Patrícia Teixeira

4- Adriano Sampaio

5- Marcelo Mendes

Art. 2º - Torna sem efeito a Portaria nº 15067 de 4 de dezembro de 2013, publicada no BUFRJ 22 de 12/12/2013.

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

## Ministério da Fazenda

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 4.311, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera disposições da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2014, com base no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Os arts. 5º e 9º da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI - participação de não controladores, nos termos do art. 9º, § 1º, no capital de:

a) subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

b) subsidiária no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil;

XIV - participação de não controladores no capital de:

a) subsidiária no país que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

b) subsidiária no exterior que não exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil;





....." (NR)  
 "Art. 9º Os valores da participação de não controladores no capital de subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de subsidiária no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR dessa subsidiária devem ser deduzidos, respectivamente, do Capital Principal, do Nível I e do PR do conglomerado.

....." (NR)  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES  
 Presidente do Banco  
 Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 4.312, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.222, de 23 de maio de 2013, e 4.284, de 5 de novembro de 2013, que dispõem sobre fundos garantidores de créditos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2014, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e tendo em conta o disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º, inciso XIII, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os §§ 1º e 5º e o inciso II do § 8º do art. 3º, os incisos I e II do art. 4º, o caput do art. 5º e o § 1º do art. 6º da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo é de 0,02497% a.m. (dois mil quatrocentos e noventa e sete centésimos de milésimo por cento ao mês):

I - para os DPGE em que o FGC aceitar em cessão fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente;

II - para o estoque de DPGE de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo para os quais o FGC aceitar em cessão fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente.

§ 5º O prazo máximo da captação de que trata o § 4º poderá ser limitado pelo FGC para ajustá-lo à estrutura de vencimentos dos recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil dados em cessão fiduciária.

....." (NR)  
 § 8º .....

II - a captação de novos DPGE sem cessão fiduciária em favor do FGC:

a) a partir da primeira captação de DPGE de que trata o inciso I do § 1º;

b) a partir da adoção da prerrogativa de que trata o inciso II do § 1º.

....." (NR)  
 "Art. 4º .....

I - para o saldo dos depósitos originalmente captados sem cessão fiduciária, incluídos aqueles objeto da prerrogativa de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º, por instituição depositária associada ao FGC, o maior dos seguintes valores:

II - para o saldo dos depósitos captados com cessão fiduciária, os seguintes múltiplos do valor correspondente ao PR, nível I, apurados na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, atualizado mensalmente pela Taxa Selic:

....." (NR)  
 "Art. 5º O limite para captação dos depósitos a prazo com garantia especial do FGC sem cessão fiduciária deve ser reduzido de acordo com o seguinte cronograma:

....." (NR)  
 "Art. 6º .....

§ 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer:

I - as contas que devem servir de base de cálculo das contribuições;

II - os procedimentos a serem observados pelas instituições associadas no que se refere ao fornecimento e à divulgação de informações sobre os créditos objeto de garantia pelo Fundo.

....." (NR)  
 Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 4.222, de 2013, fica acrescido do § 11, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 11. Os DPGE para os quais seja adotada a prerrogativa de que trata o inciso II do § 1º continuarão a ser computados para fins de apuração dos saldos excedentes a que se refere o inciso II deste artigo." (NR)

Art. 3º O inciso IV e o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 4.284, de 5 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - o recolhimento das contribuições e do acréscimo apurado na forma do inciso III deve ser processado, preferencialmente, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer:

I - as contas que devem servir de base de cálculo das contribuições;

II - os procedimentos a serem observados pelas instituições associadas no que se refere ao fornecimento e à divulgação de informações sobre os créditos objeto de garantia pelo Fundo." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES  
 Presidente do Banco  
 Substituto

#### CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

#### CIRCULAR Nº 646, DE 18 FEVEREIRO DE 2014

Divulga novas versões de Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nºs 288, de 30.06.98, 387, de 27.05.02, 449, de 22.06.04, 469, de 08.03.05, 476, de 31.05.05, 491, de 14.12.05, 526, de 03.05.2007, 567, 25.06.08, 612, de 27.10.09, 632, de 04.05.10, 647, de 14.12.10, 686, de 15.05.12, 702, de 04.10.12, 704, de 31.10.12, 713, de 11.12.12, 722, de 02.08.13, 724, de 25.09.13 e 733, 29.10.13 das Instruções Normativas do MCI-DADES nºs 31, de 21.06.06, 34, de 30.06.08, 30, de 01.07.09, 22, de 10.05.10, 78, de 23.11.10, 83, de 23.12.10, 02, de 20.01.11, 16, de 17.03.11, 17, de 13.04.11, 23, de 24.05.11, 36 e 37, de 05.10.11, 41, 23.11.11, 39 e 43, de 24.10.12, 06, de 13.03.13, 07, de 15.04.13, 11, de 11.06.13, 23, de 30.08.13, 26, de 03.10.13 e 01, de 22.01.14 e Portaria da Controladoria Geral da União nº 516, de 15.03.10 e Portaria Ministérios das Cidades nº 287, de 28.06.13, 21, de 22.01.14 e 44, de 30.01.14, das Leis nº 11.977, de 07.07.09 e 12.424, de 16.06.11, e dos Decretos nº 6.820, de 13.04.09, 7.499, de 16.06.11 e 7.825, de 11.10.12, suas alterações e aditamentos resolve:

1 Divulgar versões atualizadas dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento - Pró - Moradia;

1.2 Manual de Fomento - Pró-Transporte;

1.3 Manual de Fomento Saneamento para Todos - Setor Público, Privado e SPE.

2 As versões dos Manuais, ora divulgadas, consolidam as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas Pró-Moradia, Pró-Transporte e Saneamento para Todos, com destaque em negrito no texto.

2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e das Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item FGTS e subitem Manuais de Fomento.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando os itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Circular Caixa nº 635, de 06.11.13.

FABIO FERREIRA CLETO  
 Vice-Presidente de Fundos

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

#### ATOS DECLARATÓRIOS DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 13.534 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza F8A CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, CNPJ nº 19.329.436, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.535 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FRANCISCO BORGES DE SOUZA DANTAS, CPF nº 031.515.307-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.536 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO JOSE DE MELLO MACHADO DA SILVA, CPF nº 665.343.567-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.537 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE TEIXEIRA FAVARO, CPF nº 326.607.658-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COLEGIADO

#### DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

PARTICIPANTES  
 OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
 ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR  
 FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS - DIRETOR SUBSTITUTO  
 \*De acordo com a Portaria MF 072/2012 e Portaria CVM/PTE/Nº 164/2013.  
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - TERMO DE COMPROMISSO - PAS 29/2000  
 Reg. nº 3380/01  
 Relator: DOZ

Trata-se de apreciação de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, em reunião de 28.12.10, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Haroldo de Almeida Rego Filho, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 29/2000.

Haroldo de Almeida Rego Filho foi acusado de prática não equitativa, ao negociar com valores mobiliários de emissão da Brasmotor S.A. e da Multibrás S.A. Eletrodomésticos, tendo conhecimento de informação relativa ao aumento do preço da oferta pública de compra de ações dessas companhias, antes de sua comunicação e divulgação ao mercado (infração ao disposto no art. 11, parágrafo único da Instrução CVM 31/84, vigente à época).

Na reunião de 28.12.10, o Colegiado rejeitou a proposta de termo de compromisso apresentada pelo ora Recorrente, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

O Diretor Otavio Yazbek apresentou voto em que se posicionou contrariamente ao acolhimento do pedido de reconsideração, pois entendeu não haver fatos novos que pudessem justificar a revisão da decisão adotada.

O Colegiado, pelos argumentos expostos no voto do Relator Otavio Yazbek, deliberou pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e pela manutenção da decisão do Colegiado de 28.12.10.

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO APROVADA PELO COLEGIADO - PAS RJ2011/7923

Reg. nº 8451/12

Relator: SGE

Trata-se de apreciação do expediente protocolado pela Integral Investments B.V., compromitente do Termo de Compromisso aprovado na reunião de 11.12.12, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/7923, relatando a impossibilidade do cumprimento tempestivo na conclusão do processo de formalização e entrega das vias assinadas do Termo de Compromisso a ser celebrado com a CVM.

O Colegiado, à luz do que dispõe o art. 3º, §2º da Deliberação CVM 390/01 e pelos argumentos expostos no Memo/SGE/Nº 07/2013, considerou aceitáveis as razões aduzidas pela Integral Investments B.V. para justificar a intempestividade, reputou válido o ato e determinou a continuidade do seu trâmite.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/5066

Reg. nº 8932/13

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Marcos Antonio Molina dos Santos, Ricardo Florence dos Santos, Alexandre José Mazzuco e James David Ramsay Cruden, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/5066 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Marcos Antonio Molina dos Santos, Ricardo Florence dos Santos, Alexandre José Mazzuco e James David Ramsay Cruden, membros da diretoria da Marfrigo Alimentos S.A., na qualidade de responsáveis pela elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de 2008, 2009 e 2010 e das demonstrações financeiras intermediárias incluídas nos Formulários ITR de 30.09.08, 31.03.09, 30.06.09 e 30.09.09, foram acusados das seguintes infrações:

1-ao art. 16, VIII, da Instrução CVM 202/93, em função do descumprimento, por ocasião da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras intermediárias incluídas nos Formulários ITR de 30.09.08, 31.03.09, 30.06.09 e 30.09.09, dos itens 6 (viii) (a), 11 (b) e 70 da então vigente Deliberação CVM 489/05, pela não divulgação de passivo contingente;

2-aos arts. 176 e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e Instrução CVM 202/93, art. 16, I, em função do descumprimento, por ocasião da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.08;

(idos itens 6 (viii) (a), 11 (b) e 70 da então vigente Deliberação CVM 489/05, pela não divulgação de passivo contingente; (ii) em vista dos erros presentes nas demonstrações financeiras (corrigidos somente nas demonstrações financeiras de 31.12.10, em conjunto com os ajustes provenientes da adoção das normas internacionais de contabilidade), que redundaram no descumprimento das normas contábeis: itens 25, 28 e 29 da Deliberação CVM 489/05; Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, aprovado pela Deliberação CVM nº 564/08; e item 57 do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM 527/07;

3-aos arts. 176 e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e Instrução CVM nº 480/09, art. 16, I, em função do descumprimento, por ocasião da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.09: (mesmos itens da alínea b);

4-aos arts. 176 e 177, § 3º, da Lei 6.404/76 e Instrução CVM 480/09, art. 26, I, em função do descumprimento, por ocasião da elaboração e divulgação das demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.10;

(ido item 26 do Pronunciamento Técnico CPC 37, aprovado pela Deliberação CVM 647/10, em vista de não ter segregado, na nota explicativa nº 31 - "Efeitos da Adoção das IFRS" integrante das demonstrações financeiras de 31.12.10, os ajustes de correção de erros dos ajustes decorrentes da adoção inicial do conjunto de normas CPC/IFRS; e

(idos itens 4 e 7 do Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2), aprovado pela Deliberação CVM 641/10 e item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 26, aprovado pela Deliberação CVM 595/09, em vista da relevância e materialidade das informações refeitas e re-presentadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa data-base 31.12.10 no comparativo com a de 31.12.11, em relação àquelas indevidamente reportadas na versão original da Demonstração dos Fluxos de Caixa data-base 31.12.10.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso, os proponentes apresentaram proposta conjunta em que se comprometeram a pagar à FCPC - Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis a quantia individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), perfazendo o total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para o fim de fazer face a despesas relacionadas com a IFRS Foundation, bem como para a adoção de medidas ou iniciativas institucionais do interesse comum do CPC e da CVM voltadas à capacitação, treinamento ou intercâmbio profissional, nacional ou internacional, troca de experiências com instituição no Brasil ou no exterior ou presença ou representação brasileira no exterior.

Para o Comitê a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Marcos Antonio Molina dos Santos, Ricardo Florence dos Santos, Alexandre José Mazzuco e James David Ramsay Cruden, acompanhando o entendimento substanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da

União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/8135

Reg. nº 8933/13

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Marco Antônio Moura de Castro, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A., nos autos do Processo Administrativo CVM 09/2012 instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

A irregularidade detectada diz respeito ao suposto descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM 358/02, combinado com art. 155, § 1º da Lei 6.404/76, por ter negociado, em 20.10.10, ações de emissão da Brasil Ecodiesel, tendo conhecimento das negociações mantidas entre essa empresa e a Maeda S.A. Agroindustrial, antes do comunicado ao mercado em 25.10.10 e da divulgação do fato relevante em 07.12.10.

Ainda na fase investigativa, o proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, no qual se compromete a pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No entendimento do Comitê, a proposta mostra-se desproporcional à natureza e à gravidade da acusação imputada ao proponente e que a abertura de procedimento de negociação e/ou eventual aceitação da proposta não acarretariam qualquer ganho para a Administração Pública, em termos de celeridade e economia processual, vez que o procedimento administrativo de investigação permanecerá em relação a outros administrados. Desse modo, o Comitê concluiu que a aceitação da proposta seria inconveniente e inoportuna, recomendando a sua rejeição.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Marco Antônio Moura de Castro.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM JULGAMENTO DE PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2011/7381 - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A.

Reg. nº 8022/11

Relator: DOZ

Trata-se de apreciação de recurso interposto pelo Sr. Jalmir José Martel que, na qualidade de diretor de relações com investidores ("DRI" ou "Acusado") da Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S.A., foi multado por decisão da Superintendência de Relações com Empresas - SEP no julgamento do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7381.

O Sr. Jalmir José Martel foi multado em virtude do atraso ou não envio das informações periódicas elencadas a seguir: i) Formulário de informações trimestrais referentes ao segundo trimestre de 2009; ii) Formulário de informações trimestrais referentes ao terceiro trimestre de 2009; iii) Demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2009; iv) Formulário de demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social de 2009; v) Proposta do conselho de administração para a assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2009; vi) Comunicado da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2009; vii) Ata da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2009; viii) Formulário cadastral de 2010; ix) Formulário de referência de 2010; x) Demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2010; xi) Formulário de demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social de 2010; xii) Proposta do conselho de administração para a assembleia geral or-

dinária referente ao exercício de 2010; xiii) Edital de convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2010; xiv) Formulário de informações trimestrais referentes ao primeiro trimestre de 2011; xv) Formulário cadastral de 2011; e xvi) Formulário de referência de 2011.

Em seu recurso, o acusado alegou, basicamente, que: i) a decisão da SEP é nula porque, ao aplicar penalidade em valor "extremamente exacerbado" deixou de explicitar "de que modo essa D. Comissão alcançou o valor da penalidade", inclusive quanto às "atenuantes por ela mesma citada", contrariando, desta forma, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99; ii) a imposição de multa é "desnecessária", na medida em que a Companhia já foi penalizada com a aplicação de multa cominatória pelo atraso na prestação destas mesmas informações e que o atraso em questão não causou "risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores", iii) por conta da aplicação dos princípios da capacidade contributiva e da não-confiscatoriedade "não merece vigorar o procedimento administrativo em tela, ou na linha da eventualidade, que seja efetivamente reduzido o valor da multa para que permita seu pagamento".

O Relator Otávio Yazbek observou que o Colegiado da CVM já decidiu que a instauração de processos sancionadores para apurar a responsabilidade de diretores de relações com investidores pela não entrega de documentos que passaram a ser exigidos pelas Instruções CVM 480 e 481/2009, pelo menos no que se refere àqueles documentos que se deveria disponibilizar durante o exercício de 2010, é "desproporcional e incompatível com a postura educativa que a CVM se propôs a adotar naquele [período]".

Da mesma forma, e também em linha com esses mesmos precedentes, o Relator entendeu ser desproporcional, em sede de processo administrativo sancionador, condenar o Acusado pelo atraso na entrega do formulário cadastral de 2011, que foi só de cinco dias.

O Relator destacou ainda que o mesmo não se pode dizer com relação a todos os demais documentos que, embora possam ter sido entregues com atrasos não relevantes, não haviam sido criados/regulamentados pelas Instruções CVM nº 480 e 481/2009, como era o caso do formulário cadastral.

No entanto, no entendimento do Relator, a pena a ser aplicada ao Acusado deve ser temperada porque não se pode ignorar, para fins da dosimetria da pena, a entrega superveniente das informações pendentes, que, a depender da reparação dos prejuízos causados, e do momento em que se verifica a conduta reparatória, pode caracterizar "arrependimento posterior" previsto no § 9º do art. 11 da Lei 6.385/1976 e delineado no art. 16 do Código Penal ou, mesmo, a atenuante genérica prevista no art. 65, III, "b", deste mesmo diploma e igualmente aplicável ao processo administrativo sancionador.

Para o Relator, no caso presente, existem documentos que foram apresentados antes da intimação do acusado para apresentação de defesa e alguns que foram apresentados após este momento processual.

Assim, considerando, ainda, a magnitude do prejuízo difuso do mercado (notadamente por conta de as ações da Companhia não serem negociadas em bolsa de valores ou balcão organizado, do número de acionistas e do patrimônio líquido da Companhia) e a inexistência de outras condenações contra o acusado, o Diretor Otávio Yazbek apresentou voto reformando parcialmente a decisão da SEP.

O Colegiado unanimemente acompanhou o voto apresentado pelo Relator Otávio Yazbek e decidiu:

i) absolver o Acusado, no que se refere aos documentos i) Proposta do conselho de administração para a assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2009; ii) Formulário cadastral de 2010; iii) Formulário de referência de 2010; iv) Formulário cadastral de 2011; e

ii) dar provimento parcial ao recurso para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no que se refere aos demais documentos.

A CVM oferecerá recurso de ofício e o acusado poderá interpor recurso da presente decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de fevereiro de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES  
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 20 de fevereiro de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 31 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A	71.702.716/0006-93	Rua Porto Alegre, S/N - Lote EU V, Galpão Sala 16 Bairro: Alterosas Serra/ES CEP: 29.167-036
HB COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	10.558.705/0001-82	Rua Felipe Sampaio, nº 208, Loja 14 Bairro: Centro Itapagé/CE CEP: 62.600-000
P. VINICIUS GOMES ROCHA	09.092.929/0001-62	Rua Jose de Carvalho,197 Bairro: Jose Ozimo Tauá/CE CEP: 63.660-000
CARVALHO & GONÇALVES C.E.E LTDA-ME	10.784.694/0001-59	Rua Padre Raul Vieira, 274 Centro Russas/CE CEP: 62.900-000
R & E COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME	10.459.778/0001-17	Av. Leão Sampaio Bairro Sitio Bulandeira Barbalha/CE CEP: 63.180-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.





Nº 32 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inditec Índices Técnicos e Processamento Ltda.	84.902.006/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0252014, nome: SAF+PDV, versão: 1.0, código MD-5: E5C2CC0201650215B84F3EECE37576A *CAIXA
Trade Soft Informática Ltda	65.102.584/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL4902012, nome: TSI-SAC, versão: 6.0, código MD-5: 356D79A5290A7F99F057451EDE5B7B8F *SAC0000

## 2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PROCEL INFORMATICA LTDA	79.889.978/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0022014, nome: PROCEL CHECKOUT - CHECKWIN, versão: 4.3, código MD-5: 70f7587ce48cf40dfb3fe10fcfcf65e *checkout

## 3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda.	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0022014, nome: TPLinux, versão: T.CA.04c00, código: MD-5: 0c9ba6b5ba5e53104787b532a88635ef

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 33 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AUTOBYTE comercio e informática Ltda. - ME	62.204.821/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0222014, nome: AUTOBYTE Frente de Caixa, versão: H5 TEF, código MD-5: e62582cb9ad878476bbe8a83b8517727 *ATBTDFC
OKI Brasil Ind e Com de Prod e Tec em Autom S.A	16.564.682/0028-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0352014, nome: SIAC, versão: 10, código MD-5: 890AC7AF89C0E5DC31909AF955B08AB 8 *SIACFISC

## 2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALQUIMIA COMPANY LTDA	12.919.661/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0062014, nome: Alquimia PDV, versão: 1.0.0.30, código MD-5: 19D26F77C7CB7C5573F5E4F9736C188D PDV
ACTIUM TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME	19.337.907/0001-79	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0072014, nome: ACTIUMPDV, versão: 2.0.0, código MD-5: B8D7B18CA1AD4C9B5DF8232439205D3E ACTIUMPDV
SRI AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA	08.490.408/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0512013, nome: SRICASH, versão: 4.00, código MD-5: E51BCDF29FAE7411901BEAA86F3BFE1D CAIXA

## 3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ANA RAFAELA FERRERIA DE OLIVEIRA ME	07.777.511/0002-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1022014, nome: RPAF, versão: 8.0.0.0, código MD-5: 2d7b37de32e626dc0eb0be51272ffbb3 *RPAf

## 4. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GONDOLA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	17.371.096/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0012014, nome: AMCSsystem, versão: 5.1, código MD-5: 4e3507f8aa2d0d139f729776bfe77b5 *FrenteCaixa
Megasul Informática Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0032014, nome: SPDV SENIOR, versão: 2.4.10.1, código MD-5: 5d6d463e3e9e4f7bd202ab57f9d9907f *SPDVSENIOR
MAX WORK AUTOMAÇÃO LTDA	05.210.314/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0042014, nome: MaxPDV, versão: 2.0, código MD-5: 67d358dca8a12c3aaa6493848a57baec *MAXPDV

## 5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
L. Vargas e Cia LTDA - ME	04.223.030/0001-18	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1332014, nome: SIS PDV, versão: 02.01.01, código: MD-5: D32AF60846B9F20E7B8A4B4718972DCB-ECF

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

### ATA DA 362ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 21 E 22 DE JANEIRO DE 2014

Ata da 362ª Sessão Pública de Julgamento, realizada nos dias 21 e 22 de janeiro de 2014, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 13, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (<http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 15h02 e suspensa às 20h52; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 9h47 e encerrados às 13h15, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Carneiro Ortegá e Dra. Luciana Moreira.

3 - Quorum - Presente a Conselheira Ana Maria Melo Netto e os Conselheiros Arnaldo Penteadó Laudísio, Bruno Meyerhof Salama, Francisco Papellás Filho, Francisco Satiro de Souza Junior, José Alexandre Buaziz Neto, José Augusto Mattos da Gama, Márcia Tanji, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Ricardo Belízio de Faria Senra e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Posse(s) de Conselheiro(s) - Foi lido o termo de posse: de João Batista de Moraes, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de 9 de janeiro de 2014 a 9 de janeiro de 2016, na qualidade de suplente, como representante da Associação Brasileira de Administradoras de

Consórcios - ABAC, designado que foi pela Portaria nº 1.011, de 24.12.2013 (publicada no DOU de 26.12.2013 - Seção 2, pág. 11), do Sr. Chefe de Gabinete, substituído, do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

## 5 - Distribuição de Recursos

5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder de Conselheiros(as) e da PGFN.5.2 - Recursos sorteados para relator(a):

## 1 - Recurso(s) a serem sorteados para relator:

Recurso 13183 - 0601338654 - I - Recorrentes: Antonio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Edemar Cid Ferreira, Eliseu José Petrone, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Marcelo Bernardini, Márcio Daher e Nei Muniz. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Daniel Saraiva Santos e Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13188 - IA-2005-16 - Recorrente: CVM. Recorridos: Agenda Majesty Fundo de Investimento em Ações (ex- Majesty Fundo de Investimento em Ações), Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (ex Ágora Sênior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), ARX Strike - Fundo de Investimento Multimercado, Banco de Investimentos Crédit Suisse (Brasil) S/A, Banco Prosper S/A, City Empreendimentos e Serviços Ltda. (ex-City Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporador de Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores), Clicktrade Empreendimentos e Participações Ltda. (ex - Agente Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Clube de Investimento 9, Clube de Investimento Mogno, Coin - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (ex-RMC S.A. Sociedade Corretora), Colheita Participações Ltda. (ex-Sheck Corretora de Títulos e Valores

Mobiliários Ltda.), Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - em Liquidação Extrajudicial, Divisa Participações Ltda. (ex-Divisa Factoring Ltda.), EMPASE - Empresa Argos de Segurança Ltda., Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio, Exata 123 Participações S/A (ex-Exata S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Frangos e Bois: Consultoria de Culinária Ltda. (ex-Agenda Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Geração e Participações Ltda. (ex-Geração Corretora de Valores Ltda.), Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C, Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/S (ex-Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.), Itebolsa do Brasil Administradora de Bens Ltda. (Ex-Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Lake Shore Assessoria Empresarial S/C Ltda., LN Participações Ltda., Máxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (ex-MultiStock S/A Corretora de Câmbio e Valores), Mercatto Ações Plus FIA (incorporador de Mercatto Portfólio FIA, ex-FMIA Dreyfus Brascan Seguridade Portfólio CL), Mercatto Gestão de Recursos Ltda., Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., Múltipla Corretora de Mercadorias Ltda. (ex-Multiple Corretora de Valores Mobiliários S.A.), Norsul Participações Ltda., Novação Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (ex-Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio, Realty Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda., Senior Assessoria e Consultoria S/A (ex-Senior Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), The Tudor Investment Company MultiPortfólio Fund Ltd., Tudor Investimento, Intermediação e Assessoria de Negócios S/C, UBS Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporador de UBS Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., ex-Warburg Dillon Read Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.), Um Investimentos S/A Corretora de Tí-

tulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda., Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda., Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/S (ex-Americaninvest Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Afonso Arno Arnhold, Alessandra Soares de Andrade Hidalgo, Alexandre Branco Sette, Alexandre de Athayde Francisco, Alexandre Dias Salles, Alexandro Marcel, Aluizio Luzzi, Alvaro Guimarães de Oliveira, Antonio Carlos Baldi, Antonio Carlos Borges Camanho, Antonio Carlos Reissmann, Arthur Celso Dias de Souza, Aurino Silva Reis, Bruno Licht, Bruno Sraphim Cotrina Peña, Caio Tácito Giordian da Silva, Calil Neme Neto, Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Carlos Alberto Vicente, Carlos Augusto Levorin, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Carlos Renato Mamede Noval, Domenico Vommaro, Edgar da Silva Ramos, Edson Roberto Marcelino, Edmundo Valadão Cardoso, Eduardo Henrique Andrade Graça, Eduardo Moraes de Carvalho, Eládio González Vazquez, Fábio Deslandes, Fábio Souza da Silva, Fernando Concílio César, Fernando Janine Ribeiro, Fernando Mendes Castello Branco de Oliveira, Flávio Roberto de Carvalho, Francisco Henrique de Siqueira Carvalho de Araújo, Francisco Regis Fischer, Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Junior, Gerson Scaciota Rebane, Gilberto da Silva Zalfa, Guilherme Ferreira Menezes, Guilherme Queiroz Siepman, Henrique Freihofner Molinari, Ivete Fernandes Pereira Figueiredo, Jane Dantas Farias, Joacyr Reynaldo, João Augusto Pereira de Queiroz, João Francisco Bodecchi Perestrello de Vasconcelos, João Meinardo Barreto Mayer, Joaquim Francisco dos Santos Junior, Jorge Carneiro de Oliveira, José Augusto de Lima, José Carlos de Carvalho Dias, José Costa Gonçalves, José Duclerc Moretti Santana, José Geraldo Sanabio, José Luiz Leão Vieira, José Maria Bezerra da Silva, José Orlando Leite Cavalcanti, José Roberto Funaro, José Vasco Teixeira da Costa, Larry Pereira Martins, Lelis Alberto de Moura Nobre, Leonardo Bochner, Lúcio Bolonha Funaro, Luiz Fernando Monteiro de Gouvêa, Luiz Antonio Sales de Mello, Luiz Carlos Pires de Araújo, Luiz Carlos Ventura, Luiz Felipe Guimarães Stevenson de Oliveira, Luiz Kleber Hollinger da Silva, Marcelo José Konte, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, Marcio Antonio Peixoto, Marco Aurélio Monteiro de Oliveira Cunha, Marco Aurélio Virzi, Marcos César de Cassio Lima, Newton Leite Magalhães, Nilton Fernandes, Paulo Antonio Fontenelle Reis, Paulo Roberto Bello Correia Lima, Paulo Serra Netto Lerner, Paulo Vicente Galvão, Pedro Alvim Junior, Pedro José de Mello Machado da Silva, Pedro Victor Lacombe Scarpa, Ricardo Bubman, Ricardo Monteiro de Castro Melo, Ricardo Pinto de Oliveira, Ricardo Siqueira Rodrigues, Ricardo Theóphilo Rossi, Roberto Campos Rocha, Rodrigo Freitas Poppe de Figueiredo, Saul Dutra Sabba, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, Silvio Luiz Laudísio Leonhardt, Silvio Roberto Paixão da Silva, Virgilio Lopes, Wagner Marcelo Monteiro Borges, Wagner Rubira Assis, Walter Braun, Werles Lopes da Silva e Ziro Murata Junior. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13192 - 0801410929 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor Laranjeiras, Claudemir Torrente Lima, Daniel Aquino Barbosa, Jandrya Guarneri, Laureci Coradace Leal, Mariano Leites Neto, Mário Ribeiro dos Passos, Natalino Alves dos Santos, Paulo Gonzatto, Rogério Rigon, Vander Batista Alves, Vilmar Cassol e Vilmar Nunes do Nascimento. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13211 - 0901460074 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Fernanda Johannpeter. Relator: José Alexandre Buaiuz Neto.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

6.1 - Recurso(s):

Recurso 11097 - 0301199481 - Recorrente: Banco do Brasil S/A (Ministério da Defesa - Comando da Marinha) - Recurso não conhecido - Incompetência do CRSFN. Base legal da decisão: Lei 9.784/99, art. 63, inc. II. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Operações relacionadas a importações de responsabilidade de entes públicos - Multas aplicadas sob vigência de legislação revogada - Retroatividade de comando legal excludente de punibilidade.

Recurso 12058 - 0501293650 - Recorrente: ITI Internacional Trade Incorporation do Brasil Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 122.817,81 (cento e vinte e dois mil oitocentos e dezessete dólares dos Estados Unidos e oitenta e um centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 4.131/62, art. 23, § 3º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Declaração de informações falsas prestada em contrato.

Recurso 12072 - 0501302957 - Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 152.169,98 (cento e cinquenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas - Remessas de recursos ao exterior em moeda nacional por entidades domiciliadas no País, por conta e ordem de entidades domiciliadas no exterior.

Recurso 12375 - 0501301527 - Recorrente: Macal Investimentos e Participações S.A. - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 8.041.128,10 (oito milhões e quarenta e um mil cento e vinte e oito reais e dez centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrente: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas - Celebração de transações em moeda nacional por conta e ordem de entidade domiciliada no exterior.

Recurso 12381 - 0601323951 - Recorrente: Inepar S.A. Indústria e Construções - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 589.490,44 (quinhentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas - Remessas de

recursos ao exterior em moeda nacional por entidades domiciliadas no País, por conta e ordem de entidades domiciliadas no exterior.

Recurso 12710 - RJ-2008-8662 - I - Recursos voluntários: Carlos Sampaio Braconnot - Recurso provido - Arquivamento; Marlus Rodnei Souza Wiecheteck - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. II; e Pedro Laudo de Camargo - Recurso parcialmente provido - Advertência e multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. I e II. Recorrida: CVM - II - Recurso de ofício: Carlos Sampaio Braconnot, Marlus Rodnei Souza Wiecheteck e Pedro Laudo de Camargo - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Elaboração de demonstrações financeiras - Inobservância do regime de competência - Deliberação de aditamento contratual sem submissão da matéria ao conselho de administração da companhia e sem devida divulgação de fatos relevantes.

Recurso 12779 - 0701373663 - Recorrente: Integrasul Comércio Importação Exportação Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 307.955,24 (trezentos e sete mil novecentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos e vinte e quatro centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 4.131/62, art. 23, § 3º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Declaração de informações falsas prestada em contrato - Falta de comprovação de desembaraço aduaneiro das mercadorias nos prazos regulamentares ou de repatriação das correspondentes divisas.

Recurso 12783 - 10880.004275/2003-69 - Recorrente: Geral do Comércio Trading S.A. - Recurso improvido - Cancelamento do Certificado de Registro Especial de empresa comercial exportadora. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto-lei nº 1.248/72, art. 2º, § 1º, alínea a, combinado com a Portaria MEF nº 438/92, art. 1º, § 7º. Recorrida: Superintendência Regional da Receita Federal / 8ª RF. Assunto: Empresa comercial exportadora - Não atendimento dos requisitos para renovação do Certificado de Registro Especial (CRE).

Recurso 12905 - RJ-2008-6250 - I - Recursos voluntários: Cristina Leser Cavalcanti Timótheo da Costa - Recurso improvido - Multas pecuniárias (três) nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. II; Demétrio Fontes Tourinho e Roberto Pamplona Pinto - Recursos não conhecidos (intempestividade). Recorrida: CVM - II - Recurso de ofício: Cristina Leser Cavalcanti Timótheo da Costa - Recurso provido - Multas pecuniárias (três) nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. II; Demétrio Fontes Tourinho, Roberto Pamplona Pinto e Waldair Jorge Faria Junior - Recurso provido - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. II. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de atualização de registro de companhia aberta (descumprimento do dever de enviar informações periódicas e eventuais) - Não elaboração, no prazo legal, de demonstrações financeiras - Não convocação e não realização de assembleias gerais ordinárias.

Recurso 13019 - 0601357716 - Recorrente: Moto Peças Transmissões S.A. - Recurso provido - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Declaração de informações falsas - Falta de comprovação de desembaraço aduaneiro das mercadorias nos prazos regulamentares ou de repatriação das correspondentes divisas.

Recurso 13107-RB - 0001015464 - Recorrente: Banco Santander Brasil S.A. (ex- Banco Bozano Simonsen S.A.) - Recurso prejudicado - Perda de objeto (desistência do apelo formalizada pela parte). Recorrido: Bacen. Assunto: Reserva Bancária - Realização de operações com opções com características de aplicações de renda fixa - Recolhimento compulsório questionado.

Recurso 13210 - 0901456581 - Recorrente: Maxwell Sharratt - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 282,72 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Decreto-lei 1.060/69, art. 1º, c/c Medida Provisória 2.224/01, arts. 1º e 5º. Recorrido: Bacen. Assunto: Declaração de capitais brasileiros no exterior - Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13597 - 1201562181 - Recorrente: Villa Bahia Empreendimentos Turísticos Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 11.371/06, art. 7º, c/c Resolução BACEN 4.104/12, art. 1º, inc. II, "a". Recorrido: Bacen. Assunto: Registro extemporâneo de capital estrangeiro investido em pessoa jurídica no País.

6.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI 10.755/03: RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Concessão de concordata - Modificação das condições negociais antes do vencimento da obrigação - Irregularidades descaracterizadas - Manutenção do arquivamento do processo:

Recurso 12494-MI - 0601333790 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Agrocampo Ltda.

7 - Recursos retirados de pauta:

a) por conversão em diligência, solicitada:

a.1) pela Presidente:

Recurso 9664 - 0201172086 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados dos Estabelecimentos Hospitalares do Sul do Estado do Espírito Santo - SULCRED, Erlindo Dias Martins, Itamar Gomes Correa e Nilda Maria Grillo. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Iza Brum Paschoal, Isabel Marin Bessa, Luciene da Silva Viana Zampiroli e Nereides Canal. Relator: Marcos Martins Davidovich.

a.2) pelo Conselheiro Marcos Martins Davidovich:

Recurso 12757 - RJ-2007-8150 - I - Recorrentes: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

b) a requerimento:

b.1) da(s) parte(s)/advogado(s)/advogada(s):

Recurso 11441 - 0201174556 - I - Recorrentes: Luiz Fernando Perdigo de Oliveira e Nelson Gomide Neto. Recorrido: Bacen - I - Recorrente: Recorrido: Marco Polo Marques Cordeiro. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13234 - 0601328190 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Securitários, dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Rio de Janeiro Ltda. - CREDICOR, Ademir Fernandes Marins, Affonso D'Anzicourt e Silva, Amílcar Feres de Carvalho Vianna, George Gonçalves Chedid, Henrique Jorge Duarte Brandão, Jorge Alberto Mariano Leite, Jorge da Costa Moreira, Laédio do Valle Ferreira, Luiz Antônio Martins Lacerda, Nilo Ferreira da Rocha Filho, Nilson Garrido Cardoso, Osmar Marques, Renato Ferreira dos Santos Rocha e Ricardo Faria Garrido. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

c) a pedido:

c.1) do Conselheiro Marcos Martins Davidovich:

Recurso 13191 - 0701386945 - Recorrentes: Banco Pottencial S.A., Argeu de Lima Géio, Carlos Géio Quick, Cássio Dolabella França, João de Lima Géio Filho e Lauro Baptista Machado Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

c.2) do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior:

Recurso 12447 - RJ-2007-2078 - I - Recorrentes: Geração Administradora de Recursos S/C Ltda., Geração Futuro Corretora de Valores S.A. e Milton Luiz Milioni. Recorrida: CVM - Recorrente: CVM. Recorrida: Geração Futuro Corretora de Valores S.A. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 362ª (trecentésima sexagésima segunda) Sessão Pública de Julgamento, às 13h15, pela Presidente, Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

São Paulo-SP, 22 de janeiro de 2014.

ANA MARIA MELO NETTO  
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA  
Secretário Executivo

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.445, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1º do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, pela pessoa física residente no Brasil. CAPÍTULO I

#### DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2014, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2013:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 128.308,50 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2013 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2013;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou





VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, desde que não tenha constado em outra declaração como dependente.

#### CAPÍTULO II

##### DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos).

§ 2º É vedada a opção pelo desconto simplificado na hipótese de o contribuinte pretender compensar prejuízo da atividade rural ou imposto pago no exterior.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o § 1º, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

#### CAPÍTULO III

##### DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual pode ser elaborada com o uso de:

I - computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2014, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;

II - dispositivos móveis tablets e smartphones, mediante a utilização do m-IRPF, observado o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. O m-IRPF é acionado por meio do aplicativo APP Pessoa Física, disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO M-IRPF

Art. 5º É vedada a utilização do m-IRPF de que trata o inciso II do caput do art. 4º para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda na hipótese de os declarantes ou seus dependentes informados nessa declaração, no ano-calendário de 2013:

I - terem auferido:

- a) rendimentos tributáveis:
1. recebidos do exterior;
2. com exigibilidade suspensa; ou
3. sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou
- b) os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

1. ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;
2. ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;
3. ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;
4. ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e fundos de investimento imobiliário; ou
5. recebidos acumuladamente (RRA) de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou
- c) os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

1. lucro na alienação de bens ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel, lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial, e redução do ganho de capital;
2. parcela isenta correspondente à atividade rural;
3. recuperação de prejuízos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário); ou
4. rendimentos cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou
- d) rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

II - terem se sujeitado:

- a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
- b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, ao ganho de capital em moeda estrangeira ou à renda variável ou das informações relativas a doações efetuadas;

- c) à obrigação de declarar a saída definitiva do país; ou
- d) a prestar informações relativas a espólio; ou

III - que pretendam efetuar doações, no próprio exercício de 2014, até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital ou municipais diretamente na Declaração de Ajuste Anual; ou

IV - terem realizado pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, quando constituam dedução na declaração, ou a pessoas físicas, quando constituam, ou não, dedução na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em cada caso ou no total.

#### CAPÍTULO V

##### DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º O contribuinte pode utilizar a Declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida, desde que:

I - tenha apresentado a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012;

II - no momento da importação do arquivo referido no § 1º, as fontes pagadoras tenham enviado para a RFB a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

§ 1º A RFB disponibiliza ao contribuinte um arquivo a ser importado para a Declaração de Ajuste Anual, já contendo algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais.

§ 2º O acesso às informações do arquivo de que trata o § 1º a ser importado para a Declaração de Ajuste Anual só pode ser feito por contribuinte que possua certificação digital ou por representante com procuração eletrônica.

§ 3º O arquivo deve ser obtido no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) no sítio da RFB, na Internet, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 4º É de inteira responsabilidade do contribuinte a verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual, devendo realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso do m-IRPF de que trata o inciso II do caput do art. 4º.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 6 de março a 30 de abril de 2014, pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º ou pelo m-IRPF de que trata o inciso II do art. 4º, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual de que trata o caput será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD de que trata o inciso I do caput do art. 4º.

§ 3º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual, com a utilização de certificado digital, o contribuinte que se enquadrar, no ano-calendário de 2013, em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos:

- a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

II - realizou pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, quando constituam dedução na declaração, ou a pessoas físicas, quando constituam, ou não, dedução na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º deve ser apresentada, em mídia removível, em uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso do m-IRPF de que trata o inciso II do caput do art. 4º.

#### CAPÍTULO VII

##### DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 8º Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet;

II - utilizando o m-IRPF de que trata o inciso II do caput do art. 4º, na hipótese de apresentação de declaração original, observado o disposto no art. 5º; ou

III - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

- a) programa de transmissão Receitanet; ou
- b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º;

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso do m-IRPF de que trata o inciso II do caput do art. 4º.

#### CAPÍTULO IX

##### DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU POR NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem:

I - como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido;

II - por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de declarações com direito a restituição, a multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou m-DIRF de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 4º, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído.

§ 3º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

#### CAPÍTULO X

##### DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2012 e de 2013, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2013.

§ 1º Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2012 e de 2013, do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2013.

§ 2º Fica dispensada, em relação a valores existentes em 31 de dezembro de 2013, a inclusão de:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - dívidas e ônus reais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### CAPÍTULO XI

##### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento;

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante a apresentação de declaração retificadora ou o acesso ao sítio da RFB, na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta-corrente bancária.

§ 3º O débito automático em conta-corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 31 de março de 2014, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota;

b) entre 1º de abril e o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou no m-IRPF de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 4º, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo de que trata o caput do art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta-corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual referirem-se à conta-corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, a pedido da pessoa física titular da conta-corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação;

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mediante o acesso ao sítio da RFB, na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês;

b) depois do prazo de que trata a alínea "a", produzindo efeitos no mês seguinte.

§ 4º A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Coda) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta-corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º.

§ 5º No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais, pode ser efetuado, além das formas previstas no § 2º, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecec - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

§ 6º O imposto que resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto correspondente a exercícios subsequentes, até que seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 14. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.339, de 28 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.447, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova, para o ano-calendário de 2014, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2014, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.448, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova, para o ano-calendário de 2014, o programa aplicativo Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2014, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física, do ganho de capital e do respectivo imposto nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º O programa é composto por:

I - duas versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows e Linux; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos, pelo contribuinte residente no Brasil, para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.449, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova, para o ano-calendário de 2014, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2014, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que explore atividade rural no ano-calendário de 2014.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.450, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova, para o ano-calendário de 2014, o programa Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2014, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física residente no Brasil, do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, bem como da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º O programa é composto por:

I - um instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - uma versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

#### DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720236/2014-76 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca MERCEDES, modelo S320 GA32W, ano 1998, cor azul, chassi WDBGA32WXWA403080, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 98/0123220-0, de 09/02/1998, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada da República Árabe da Síria, CNPJ 04.514.306/0001-17, para o Sr. Habib Abduche, CPF 240.281.777-15.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS





DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720052/2014-54, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte JULIOS PIZZARIA E SANDUICHERIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.267.810/0001-83, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de maio de 2009, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-05-2009, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS/GO, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada abaixo, conforme proposta constante do processo administrativo 14088.000022/2013-94/PFSN/ANA-GO:

Nome: IRMÃOS NAOUM & CIA LTDA  
CNPJ: 01.020.874/0001-73  
Efeitos: 14/02/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HIROSHIMI NAKAO  
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 13134.720059/2013-77, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica CAMPUS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.263.209/0001-12, em virtude de exercer, a partir de 02/09/2009, a atividade de "Serviços de agro-nomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (CNAE 7490-1/03)", que é abrangida pelas vedações para a opção pelo men-

cionado sistema, de acordo com os incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/10/2009, de acordo com o disposto no inciso III, alínea "a", do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica COIMBRA MÁQUINAS E MOTORES LTDA, CNPJ nº 05.006.648/0001-99, efetuada pela Portaria nº 57, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 10215.721.087/2013-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FORTALEZA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 111 de 21 de junho de 2010, publicado no DOU de 23 de junho de 2010, Seção 1, pág. 24: Onde se lê: "atividade de Gráfica", Leia-se: "atividade de IMPORTADOR (IP)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10384.720861/2011-65, declara:

Art. 1º. Concedido à pessoa jurídica FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.517.387/0001-34, situada no Campus Universitário, s/n, Bairro Ininga, Teresina/PI, os Registros Especiais de nº GP-03301/00031 e UP-03301/00032, para operação com papel imune nas atividades específicas de GRÁFICA e EDITORA que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º. Este ato entre em vigor na data de sua publicação.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no Art. 2º da Instrução Normativa RFB 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e face ao que consta do processo nº 10469.720033/2014-30, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de junho de 2009 e alterações posteriores, ao contribuinte NATAL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA - ME, CNPJ 12.123.181/0002-03, situado na Rua Presidente Sarmiento, 822, Alecrim, Natal/RN, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de distribuidor (DP), sob o número GP-04201/00110.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do Artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Cancela de Ofício, por determinação judicial, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU (SE), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e com fundamento no disposto nos artigos 30, inciso IV, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10510.720510/2014-12, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de nº 150.872.715-53, em nome de JUAREZ VIEIRA DE ANDRADE, considerando os termos da decisão judicial objeto do processo nº 0003358-27.2008.4.05.8500 - Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: INEFICÁCIA. Não produz efeitos o questionamento que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou cujo fato objeto da indagação acha-se disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como aquele que não indica o dispositivo legal ou normativo que suscitaria dúvida de interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, VII e XIV, e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, excluídas as receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e executam obras mediante contrato de



empregada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término. 3. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. 4. As empresas do ramo de construção civil sujeitas ao regime de tributação substitutivo, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão a contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546, de 2011, nem as contribuições previdenciárias enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituições Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Simples Nacional  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, VII e XIV, e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA PARCIAL. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade

principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que executam serviços de construção civil mediante empreitada parcial devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente da data em que foi efetuada a matrícula da obra pela empresa contratante ou da dispensa dessa matrícula ou, mesmo, da data em que foi celebrado o contrato de empreitada parcial ou subempreitada, observado o seguinte critério: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013 e a partir de 01/11/2013; b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Simples Nacional  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5º-C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário  
EMENTA: INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas que tem como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aquela que deixa de indicar o dispositivo da legislação sobre cuja aplicação haveria dúvida de interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV, e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1286	LUCAS CALLEGARIO CAMPOS	112.076.497-16
6 A/00.1287	MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE SILVA	034.593.076-25

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	PROCESSO:
LUCAS CALLEGARIO CAMPOS	112.076.497-16	10783.720.133/2014-01
MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE SILVA	034.593.076-25	13603.720.304/2014-53

Art. 3º Os interessados relacionados no art. 2º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### PORTARIA Nº 88, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Disciplina a forma de consulta pelos importadores e a manifestação pelos depositários quanto à disponibilidade de capacidade de armazenagem para fins de utilização do procedimento de descarga direta, em atendimento ao disposto na IN RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012 e no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º O procedimento de descarga direta de mercadoria a granel na jurisdição desta Alfândega deverá observar às disposições estabelecidas nesta Portaria, com vistas a atenderem às necessidades e peculiaridades locais.

Art. 2º Os importadores deverão formalizar pedido de manifestação quanto à possibilidade de recebimento para fins de armazenagem aos respectivos recintos alfandegados que operam o tipo de carga a ser descarrega com antecedência mínima de 7 (sete) dias em relação à data de previsão de chegada da embarcação indicada no Siscomex Carga, fornecendo todos os elementos necessários, tais como, nome do veículo, nº da viagem, produto e quantidade.

Art. 3º O recinto deverá se manifestar no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do pedido, sendo que a ausência de resposta será considerado tacitamente como declaração negativa,

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, excluídas as receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e executam obras mediante contrato de empreitada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término. 3. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Simples Nacional  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 16/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5º-C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	Nº PROCESSO:
CARINE MARIA MENDES	816.544.486-72	10680.720.431/2014-41
DEIZIANE GOMES LEITE	115.767.516-60	13609.720.193/2014-25
DIEGO GEOVANE INACIO PIMENTA	092.367.346-69	10680.720.433/2014-31
PAULO RODRIGO GOULART NASCIMENTO	032.648.016-12	10680.720.379/2014-23
VALERI DORNAS	706.578.906-34	10680.720.468/2014-70

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

possibilitando a utilização da rotina de descarga direta, desde que cumpridos todos os demais requisitos exigidos, inclusive, a observância de controles específicos, de competência de outros órgãos.

Parágrafo 1º A manifestação deverá ser clara sobre a real disponibilidade de atender ao respectivo navio, armazenar o volume total a ser descarregado, além de explicitar outras condições inerentes quanto à operação, inclusive possíveis desatracações.

Parágrafo 2º Quanto ao aspecto temporal, o recinto deve se declarar sem condições de recebimento caso não consiga a atracação/operação do navio no prazo de até 5 (cinco) dias contados da previsão de sua chegada.

Art. 4º Tanto o pedido feito pelo importador como a manifestação do recinto deverá ser encaminhada em cópia à Equipe de Granel (EQGRAN) desta Alfândega que tem a competência para receber a comunicação sobre as operações de descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado, bem como decidir sobre os casos omissos.





Art. 5º O depositário está sujeita à multa prevista no inciso VII, alínea "f", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas neste ato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

### RETIFICAÇÃO

No Art. 1º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11/02/2014, publicado na pág. nº 37, do Diário Oficial da União, Seção 1, Edição nº 30, do dia 12 de fevereiro de 2014,

Onde se lê:

Art. 1º - INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/92, o estabelecimento da empresa:

Leia-se:

Art. 1º - INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/93, o estabelecimento da empresa:

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos incisos II e VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10835.720285/2014-43, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2010, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2010:

EMPRESA: DESTILARIA ALCÍDIA S/A  
CNPJ nº: 46.448.270/0001-60

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 13, de 6 de janeiro de 2007, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de janeiro de 2007.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.179, de 17 de novembro de 2009.

SETOR DE INERAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Até 10 de abril de 2015.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo inciso VII do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, bem como impedida de optar por este regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, a empresa JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA 37538986863, CNPJ 17.017.283/0001-87, em razão da comercialização de mercadorias objeto de descaminho, com fundamento no inciso VII e no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea "f" do inciso IV do art. 76 e com o § 4º-A (desenquadramento automático do Simei) da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, nos termos do processo administrativo nº 16905.720070/2014-38.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS SEIJI MATUBARA

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, resolve:

Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND nº 01074/2013, com data de emissão em 13/12/2013, em nome de CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, com endereço à Rua Aimbere nº 130, Vila Pompeia, tendo em vista liberação indevida, a partir de 13/12/2013.

Os atos eventualmente praticados, para os quais a apresentação da CND tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, são nulos, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta nº 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.862.370/0001-09	02.343.823/0001-45	76.756.188/0001-64
--------------------	--------------------	--------------------

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Declaração de Nulidade de Ato Perante o CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do artigo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e nos artigos 33, inciso II, e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, e o que consta do processo 11634.720061/2014-61, declara a NULIDADE do ato de inscrição no cadastro CNPJ da empresa SUPER ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.928.396/0001-43), desde sua formalização em 28/06/2007.

O presente ato declaratório produzirá efeitos a partir de 29/06/2007, como dispõe o artigo 33, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara a INAPTIDÃO da empresa GALINDO & BORGES LTDA, CNPJ 03.028.470/0001-51, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, e art. 39, II, e o que consta no processo nº 11634-720.064/2014-02, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa GALINDO & BORGES LTDA, CNPJ 03.028.470/0001-51, por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

## SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da



Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento ou com recolhimento parcial das parcelas do Paex ou ainda somente com uma parcela devedora há mais de dois meses c/c inexistência de outras parcelas a vencer.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização do código de acesso Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Londrina-PR, à Rua Brasil nº 865 - Londrina-PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM HITOMI KAWABATA DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Ou somente com uma parcela devedora há mais de dois meses c/c inexistência de outras parcelas a vencer  
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.371.719/0001-00	84.876.275/0001-83
--------------------	--------------------

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a projeto de IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área da atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU de 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10950.720018/2014-50, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ 03.420.926/0161-28, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0132/2013, expedido em 06/12/2013, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender às obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento de CNPJ nº 03.420.926/0161-28, para a atividade de prestação de serviços de telecomunicações (telefonia fixa e transmissão de dados) com cobertura em todo o Estado do Rio Grande do Norte, definido como prioritário para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a projeto de IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área da atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU de 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10950.720017/2014-13, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ 03.420.926/0151-56, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0117/2013, expedido em 04/12/2013, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender às obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento de CNPJ nº 03.420.926/0151-56, para a atividade de prestação de serviços de telecomunicações (telefonia fixa e transmissão de dados) com cobertura em todo o Estado de Sergipe, definido como prioritário para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis. Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a projeto de IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área da atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU de 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10950.720019/2014-02, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ

03.420.926/0096-95, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0131/2013, expedido em 06/12/2013, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender às obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento de CNPJ nº 03.420.926/0096-95, para a atividade de prestação de serviços de telefonia fixa e transmissão de dados com cobertura em todo o Estado do Ceará, definido como prioritário para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis. Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a projeto de IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área da atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU de 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10950.720020/2014-29, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ 03.420.926/0098-57, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0133/2013, expedido em 06/12/2013, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender às obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento de CNPJ nº 03.420.926/0098-57, para a atividade de prestação de serviços de telecomunicações (telefonia fixa e transmissão de dados) com cobertura em todo o Estado da Paraíba, definido como prioritário para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis. Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA




**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a projeto de IMPLANTAÇÃO de empreendimento na área da atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU de 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10950.720016/2014-61, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e Adicionais, a favor da pessoa jurídica GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ 03.420.926/0159-03, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0118/2013, expedido em 04/12/2013, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo ainda atender às obrigações nele listadas e as previstas na legislação.

Art. 2º O direito à redução do Imposto sobre a Renda, mencionado no item anterior, é reconhecido, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restrito ao estabelecimento de CNPJ nº 03.420.926/0159-03, para a atividade de prestação de serviços de telecomunicações (telefonia fixa e transmissão de dados) com cobertura em todo o Estado de Alagoas, definido como prioritário para o desenvolvimento regional conforme Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos

ou aumento do capital social. Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis. Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE ITAJAÍ**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ANA LAURA LOURENCO	084.119.009-75	10909.723348/2013-21
ANDERSON LUIS ANTONELLI	051.212.279-22	10909.723279/2013-56
EVANDRO DE SOUZA CARVALHO	247.474.928-44	10909.720200/2014-16
GRAZIELA HOEPEERS	048.601.809-17	10909.723041/2013-21
ISABEL DA SILVA	089.675.689-08	10909.722707/2013-23
JANAINA ALICE DOS SANTOS	047.854.979-20	10909.720008/2014-20
LEONARDO HENRIQUE PEIXER	080.730.369-08	10909.720007/2014-85
LUAN SODRÉ FERREIRA	086.407.769-62	10909.723209/2013-06
MARTIN MÜLLER	081.926.849-62	10909.723216/2013-08

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado

de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, a decretação de falência em 28 de setembro de 2012, constante do processo 051/1.03.0000333-2 (CNPJ: 0003331-70.2003.8.21.0051) e o despacho exarado no processo nº 13016.000478/99-43, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/062, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Champagne Georges Aubert S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 90.050.816/0001-12, situado na Av. Rio Branco, 1276, Bairro Cairú, no município de Garibaldi - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL números 67, que concedeu o Registro Especial de Bebidas e 60, que atualizou a relação de produtos engarrafados, respectivamente, de 24 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2002 e, de 21 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2006.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 18, de 30 de abril de 2003, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/083.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 18, de 30 de abril de 2003, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/083, de engarrafador, no processo 11020.004314/2002-30, pertencente ao estabelecimento da empresa Multidrink Indústria de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.691.736/0001-04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados":

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente Composta com Carvalho	Black Wood	2208.90.00	não retornável	980 ml
Aguardente Composta com Carvalho	Gold Black	2208.90.00	não retornável	980 ml
Amargo Fernet	Iceberg	2208.90.00	não retornável	880 ml
Amargo Bitter	Iceberg	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Anis	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Anis e Coentro	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Funcho	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Kualytá	2208.40.00	retornável	600 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Kualytá	2208.40.00	não retornável	600 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Kualytá	2208.40.00	não retornável	880 ml
Amargo Fernet	Kualytá	2208.90.00	não retornável	900 ml
Bebida Alcoólica Mista	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Coquetel de vinho branco e fermentado de maçã	Kualytá	2205.10.00	não retornável	900 ml
Coquetel de Vinho Tinto e fermentado de maçã	Kualytá	2205.10.00	não retornável	900 ml
Coquetel de Vinho Tinto, Fermentado de Maçã e Cajuaba	Kualytá	2206.00.90	não retornável	880 ml
Jeropiga	Kualytá	2204.21.00	não retornável	880 ml
Coquetel Alcoólico	Kualytá Frutas Vermelhas	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Kualytá Limão	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Kualytá Maracujá	2206.00.90	não retornável	900 ml
Aguardente Composta com Anis e Coentro	Starkof	2208.90.00	não retornável	900 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 77, de 07 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 89, de 09 de maio de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 254, de 16 de novembro de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/253.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 254, de 16 de novembro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/253, de engarrafador, no processo nº 11020.003503/2010-03, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Perini Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 91.319.392/0002-92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Demi-Sec Fino Moscato	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Merlot	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Fino Tannat	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Cáldio	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Cáldio	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Cáldio	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Prosecco	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Perini	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Perini	22.04.10.90	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Doce Moscatel	Casa Perini	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	375 ml

Vinho Branco Seco	Jota Pe tradicional	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Jota Pe tradicional	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Jota Pe tradicional	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	La Novità	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	La Novità	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Barbera	Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Marsellan	Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Perini Fração Única	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Perini Fração Única	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Perini Fração Única	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Perini Solidário	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave Moscato	Perini Tropical	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Perini Tropical	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Perini Quatro	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco Fino	Osaka Sushi Wine	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Santos Anjos	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para COLIMPX Brasil Ltda - Florianópolis, CNPJ 03.166.420/0001-30				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	6° Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Prosecco	6° Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	6° Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	6° Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Bla Bla Bar e Lanchonete Ltda - Rio de Janeiro, CNPJ 08.938.636/0001-90				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bla Bla	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Bla Bla	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para SL Agroindustrial Ltda - Pinheiro Machado, CNPJ 13.216.630/0001-40				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Seronni e Lazzarotto	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Belle Valais Restaurante Ltda - Gramado, CNPJ 92.761.824/0001-00				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Reale	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Reale	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Famiglia Zanlorenzi S.A. - CNPJ 75.802.041/0001-09				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Baccio	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Baccio	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Baccio	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Vapora 1888 - Merlot	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Adega do Sul Ltda, CNPJ 92.835.863/0001-81				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Gentil	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Don Gentil	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Scopel Ltda, CNPJ 87.842.514/0001-72				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Scopel	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Scopel	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Monte Lemos, CNPJ 88.836.689/0001-30				
Vinho Branco Espumante Natural Brut (RS 07788 00028-2)	Dal Pizzol	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Do Lugar	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Pedrucci Ltda, CNPJ 04.880.609/0001-53				
Vinho Moscatel Espumante	Casa Pedrucci	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Campestre Ltda, CNPJ 98.521.909/0001-90				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Zanotto	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Zanotto	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Zanotto	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Cantina das Neves, CNPJ 00.092.042/0001-08				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cantina Tonet	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cantina Tonet	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cantina Tonet	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cantina Tonet	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Monte Reale, CNPJ 87.843.033/0001-81				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Valdemiz	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante Doce	Valdemiz	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Colombo Ltda, CNPJ 04.812.267/0001-34				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Antonio Augusto Colombo	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Antonio Augusto Colombo	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinhos Don Giusepp Ltda, CNPJ 03.379.166/0001-59				
Vinho Moscatel Espumante	Don Giusepp	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Lídio Carraro Ltda, CNPJ 04.304.539/0001-95				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dádivas	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dádivas	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Locatelli Ltda, CNPJ 07.775.707/0001-19				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Darci Locatelli	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Darci Locatelli	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Geisse Ltda, CNPJ 89.831.788/0001-91				
Vinho Moscatel Espumante	Cave de Amadeu	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Sociedade de Bebidas Serrana Ltda, CNPJ 07.155.670/0001-26				
Vinho Moscatel Espumante	Casa do Imperador	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Schwartsmann Baptista & Filhos Ltda, CNPJ 06.257.964/0001-04				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Laurentia	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Vinícola Geisse Ltda, CNPJ 89.831.788/0001-91, para Vinícola Perini				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 66, de 24 de março de 2010, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/115.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 66, de 24 de março de 2010, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/115, de engarrafador, no processo 11020.000350/2010-34, pertencente ao estabelecimento da empresa Sociedade de Bebidas Serrana Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 07.155.670/0001-26, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com vinho rosado e suco de pêssego	Beltrame	2206.00.90	não retornável	4.550 ml
Cooler com vinho rosado e suco de pêssego	Beltrame	2206.00.90	não retornável	1.450 ml
Cooler com vinho rosado e suco de pêssego	Beltrame	2206.90.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Rosado Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Beltrame	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Beltrame	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Beltrame	2204.21.00	não retornável	750 ml
Sangria	Caminhos da Serra	2206.00.90	não retornável	4.550 ml
Sangria	Caminhos da Serra	2206.00.90	não retornável	880 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancellotta	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Carmenere	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinotage	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Teroldego	Casa do Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Suave	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Imperador	2204.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Imperador	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Imperador	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Vinícola Casa Motter Ltda - Filial, CNPJ 89.567.101/0002-33				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa do Imperador	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa do Imperador	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Vinícola Perini Ltda - Filial, CNPJ 91.319.392/0002-92				
Vinho Moscatel Espumante	Casa do Imperador	2204.10.10	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 212, de 24 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 193, de 04 de setembro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

LUIZ WESCHENFELDER





## SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Declarar a baixa, de ofício, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL- RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, considerando o disposto no art. 27, inciso IV, da IN RFB nº 1.183, de 19 de 2011, e tendo em vista o que consta no processo 11020.724170/2013-94, resolve:

Declarar a baixa, de ofício, da inscrição no CNPJ sob o nº 00.376.762/0001-97, em nome de Gécio Cândido da Luz, NIRE 4310429012-4, com efeitos a partir de 09/04/2012.

ANDRE MACKE ROESE

## Ministério da Integração Nacional

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

#### ATO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, autoriza a anulação da publicação da Resolução nº 05, publicada no Diário oficial da União de 04/10/2013, Seção 1, fl.93; Respaldo Legal: Lei 8.666/93.

EMERSON FERNANDES DANIEL JUNIOR

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 18 de fevereiro de 2014

Nº 206 - Processo Administrativo nº 08012.009248/2010-99. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representado: Luiz Antônio Martinelli Mello. Advogados: Vicente Bagnoli; Alexandre Augusto Reis Bastos e Amanda Renata Enéas Navas. Acolho a Nota Técnica nº 051/2014, de lavra do Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 051/2014, decido pela intimação do Representado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade de forma objetiva e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 3 (três), nos termos do caput do artigo 151 da Resolução CADE nº 1/2012, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, caso esse meio probatório seja do interesse do Representado, ressaltando-se, desde logo, que a oitiva será oportunamente agendada e será realizada na sede do CADE nesta Capital Federal, nos termos do artigo 155, § 2º da Resolução CADE nº 1/2012, ou poderá requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescidas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Sendo acatada pelo Representado a alternativa acima proposta, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar: (i) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (ii) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 207 - Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94. Representante: SDE ex officio. Representado: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP. Advogados: Luis Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando o Representado notificado para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de

que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES  
Substituto

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 30 de janeiro de 2014

Nº 420 - Auto de Infração nº 72 - SR/DPF/RJ, de 13/05/2010. Protocolo nº 08455.057992/2010-91. ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada. INTERESSADO: Banco ABN Amro Real S.A.-Ag. Esplanada do Castelo.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 33/38, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 10 de fevereiro de 2014

Nº 699 - Auto de Infração nº 40 - DELESP, de 17/04/2009. Protocolo nº 08430.012427/2009-49. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. INTERESSADO: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 94/98, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 700 - Auto de Infração nº 41 - DELESP, de 17/04/2009. Protocolo nº 08430.012424/2009-13. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. INTERESSADO: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 38/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 701 - Auto de Infração nº 043 - DELESP, de 17/04/2009. Protocolo nº 08430.012418/2009-58. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. INTERESSADO: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 52/56, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 702 - Auto de Infração nº 44 - DELESP, de 17/04/2009. Protocolo nº 08430.012431/2009-15. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. INTERESSADO: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA Ltda.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 49/53, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 703 - Auto de Infração nº 42 - DELESP, de 17/04/2009. Protocolo nº 08430.012421/2009-71. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. INTERESSADO: PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 43/47, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

### DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 111, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4261 - DPF/CZO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUM VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 65.043.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2081/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

#### ALVARÁ Nº 328, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/344 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 76.509.611/0001-21 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 199/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 474, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/60 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORATÓRIO CATARINENSE S.A, CNPJ nº 84.684.620/0001-87 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 524, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/879 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IPANEMA 2000, CNPJ nº 28.248.326/0001-51 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 530, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11052 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 194/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 532, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/316 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ nº 55.257.059/0001-51 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**ALVARÁ Nº 537, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10811 - DPF/JPN/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56 para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 333/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 543, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10834 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 192/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 544, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/669 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38  
280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 548, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/991 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.655.701/0001-12, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
12 (doze) Revólveres calibre 38  
72 (setenta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 551, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/211 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 15.252.971/0001-04, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 558, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1808 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REINFORCE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Revólveres calibre 38  
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 576, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1854 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
59675 (cinquenta e nove mil e seiscentas e setenta e cinco) Munições calibre 38  
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38  
14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora  
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 579, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7426 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0009-51, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
44 (quarenta e quatro) Revólveres calibre 38  
792 (setecentas e noventa e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 580, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/32 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0005-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 285/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 585, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/692 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IDEALIZA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.555.404/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 261/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 32.962, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002924/2014-98, resolve:

Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento concedida à empresa CATE-SEG Centro Avançado de Formação de Vigilantes, CNPJ nº 11.227.756/0001-94, localizada no PIAUI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL****COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de Novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13, bem como o constante do processo nº 08.658.002.002/2014-24, resolve:

CREDECENCIAR, sob o número 333, a empresa ACOMP-CARGA LP- ACOMPANHAMENTO DE CARGAS ESPECIAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.904.121/0001-72, estabelecida à RUA APOSTOLOS, 042 - BATISTINI - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 09.842-360, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 10 de 17/06/13.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.009165/2013-92, APROVO a transferência da nacional angolana MARISA MARCOS ANTONIO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea f, da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada aos 23 de novembro de 2005 e promulgada pelo Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08354.005681/2012-46 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS AGOSTINHO

Processo Nº 08505.026124/2013-79 - LUCIA CANAVERAL TENA LOLEGI

Processo Nº 08260.008135/2012-14 - CITTALY ROCIO CRUZ MARTINEZ

Processo Nº 08709.001219/2013-93 - AARON CHARLES THOMSON

Processo Nº 08508.000197/2013-19 - NIELS CHRISTIAN HOLMGAARD OPSTRUP

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08221.003601/2012-23 - MARCOS TURCIO FLORES RAMOS

Processo Nº 08260.005342/2012-17 - PETER STANGLE

Processo Nº 08386.004610/2013-30 - CRISTINA NUNEZ DE SOUZA

Processo Nº 08386.004636/2013-88 - PEDRO MIGUEL DA SILVA SANTOS

Processo Nº 08505.053347/2012-28 - CINZIA LAZZERI

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035091/2013-58 - NELSON VICTOR NUNOCOPA PONGO

Processo Nº 08505.035420/2013-61 - SERAPIO DIAZ VIL-LACORTA.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08441.002403/2013-39 - JUAN CARLOS DIAZ.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08310.011489/2012-03 - CLAUDE MAURICE LAURENT PEUREUX e BRIGITTE GRIVEL PEUREUX.





DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional estoniano KULDAR KRABBI, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 77/2008, de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08320.018778/2013-97 - KULDAR KRABBI.

REVOGO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 19/01/2006, Seção 1, pág. 54, para conceder a permanência na forma do art. 75, II, alínea "b", da Lei 6815/80, para DEBORA JUDITH HENRIQUEZ LEIVA SOUZA. Processo Nº 08460.021557/90-17 - DEBORA JUDITH HENRIQUEZ LEIVA SOUZA.

REVOGO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 20/01/2006, Seção 1 pág. 40, para conceder a permanência com base na Resolução Normativa 36/99 art. 2º, inc. II. Processo Nº 08460.009910/2003-01 - ARON SOUZA HENRIQUEZ.

Anulo os atos publicados no Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção I, pág. 39 e de 07/03/2013, Seção I, pág. 49, e DEFIRO o pedido de Transformação do visto Temporário em Permanente nos termos do Decreto nº 6.975/2009. Processo Nº 08280.009723/2012-29 - RODRIGO ANDRES MIRANDA CERDA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos atos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08260.005927/2011-48 - CARLOS BECERRA DIAZ.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08705.004449/2012-63 - CARLA SORAIA MATOS DE ALMEIDA CASTRO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.010585/2013-19 - BOGDAN PIOCH, até 12/06/2015

Processo Nº 08000.011149/2013-59 - RICHARD LAVON ISGITT, até 05/08/2015

Processo Nº 08000.011751/2013-96 - TORFINN BUAROY, até 24/11/2015

Processo Nº 08000.012932/2013-30 - DARIUSZ JOZEF JAWOROWSKI, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.012963/2013-91 - JOHANNES BASINSKI, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.013032/2013-18 - JAROSLAW PIOTR LOCHOWSKI, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.013316/2013-04 - SIMON NICHOLAS AIREY, até 27/02/2015

Processo Nº 08000.013791/2013-72 - HANS CHRISTIAN JACOBSEN, até 27/12/2015

Processo Nº 08000.014264/2013-85 - JESUS ENRIQUE HUERTA PEREZ, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.015830/2013-76 - SHYAMAL MUKHERJEE, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.016829/2013-69 - JACOB MOLENAAR, até 03/10/2015.

Processo Nº 08000.021474/2012-49 - HANS MAGNUS JOHANSSON, até 08/03/2015

Processo Nº 08000.006982/2013-88 - ELTJO HESSEL WITKOP, até 04/02/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.013387/2013-07 - KJELL STUVE, até 17/06/2015

Processo Nº 08000.017958/2013-74 - RAYAN SAVIO VAZ, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.011521/2013-27 - EDWIN LAURILLA DEOCADES, até 23/07/2014

Processo Nº 08000.017953/2013-41 - MANOJ ELLAMANGA PADMANABHAN, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.014106/2013-25 - PAUL JHON SINABAN PARANGUE, até 21/07/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08444.005706/2012-01 - FABIEN ANDRADE

Processo Nº 08000.013614/2013-96 - JEAN CLAUDE ALAIN JOURNEE

Processo Nº 08000.014269/2013-16 - TERRY ALLAN TAYLOR

Processo Nº 08000.014273/2013-76 - CHRISTOPHE JEROME ANDRE

Processo Nº 08000.015236/2013-85 - JON STUART GREENMAN.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.002067/2013-13 - YOSHITAKA HOSAKI e AZUSA HOSAKI

Processo Nº 08000.009464/2013-16 - ZLATAN GEORGIEV GYUROV

Processo Nº 08000.000504/2013-64 - LANNY WILLIAM REYNOLDS

Processo Nº 08000.012576/2012-73 - ATSUSHI ICHIKAWA, KO ICHIKAWA e MIHOKO ICHIKAWA

Processo Nº 08240.030330/2012-51 - XIANPAN CHEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/09/2013, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003022/2013-66 - PATRICK LAVON MC GEE.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.036430/2013-13 - ZHENGBO JIANG

Processo Nº 08505.036289/2013-59 - QIUPING ZHOU

Processo Nº 08505.036428/2013-44 - PAULO ALEXANDRE PINTO DA CRUZ

Processo Nº 08505.015283/2013-48 - STEFAN JOHANN ANTON PREBECK

Processo Nº 08505.025961/2013-81 - RAUL LUIS GARCIA SILVA, ANDREA LORETO NAVARRETE VELARDI, DOMINIQUE BELEN GARCIA NAVARRETE e NICOLAS ANDRES GARCIA NAVARRETE

Processo Nº 08354.004263/2013-12 - NUNO EDUARDO AZEDO BIGARES, FRANCISCO BARBOSA BIGARES, GUILHERME BARBOSA BIGARES e SIMAO BARBOSA BIGARES

Processo Nº 08505.051317/2013-68 - XIAOKANG YANG

Processo Nº 08505.025962/2013-25 - HENDRIK LUBBERTUS KLEIN

Processo Nº 08505.030229/2013-22 - FREDERIK JAN VAN MUISWINKEL

Processo Nº 08505.052190/2013-02 - MARK DAVID CUBELL

Processo Nº 08461.004533/2013-78 - AURA ANGELICA LUQUE OSPINA, JUAN MANUEL TORO LEYVA e PABLO TORO LUQUE

Processo Nº 08461.004016/2013-07 - DIMITRI FERNAND MARCEL GARNIER

Processo Nº 08460.017387/2012-70 - ALINE SOPHIE CEDRE

Processo Nº 08505.030237/2013-79 - MARIANA DEL VALLE CERUTI PENA e RODRIGO HURTADO CERUTI

Processo Nº 08505.002073/2013-90 - SILVIA ISABEL VALVERDE ARCAYA

Processo Nº 08505.025986/2013-84 - TAKAHIRO YAMASHITA, JUNKO YAMASHITA, MASATO YAMASHITA e REINA YAMASHITA

Processo Nº 08505.027210/2013-07 - EDUARDO BARCENA BARRIUSO

Processo Nº 08505.036586/2013-02 - RICARDO JORGE PEREIRA PINHO DE SOUSA

Processo Nº 08260.001622/2013-29 - KEVIN ROBERT HUNTSMAN, DONNA YVETTE FLEGG, EMMA KATE HUNTSMAN e NORA JAYNE HUNTSMAN

Processo Nº 08444.001199/2013-17 - THOMAS GIJSBERT WILLEM ALEXANDER DOMHOFF e CHER CHANTAL VAN DER SLUIJS

Processo Nº 08505.052104/2013-53 - MARCOS TIAGO SIMOES CALCAO

Processo Nº 08505.036144/2013-58 - VICTOR MANUEL ALVARADO LONDONO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08505.035960/2013-44 - RAUL ARAGONES FERNANDEZ, GUIM ARAGONES ARAGONES, IA ARAGONES ARAGONES, JAN ARAGONES ARAGONES, JUDITH ARAGONES SIRERA e QUERALT ARAGONES ARAGONES

Processo Nº 08000.015062/2012-70 - NUNO FILIPE MENDES SILVA BARTOLOMEU, CARLA SOFIA DUARTE SILVA, FRANCISCO DUARTE BARTOLOMEU e RODRIGO DUARTE SILVA BARTOLOMEU

Processo Nº 08505.092543/2012-18 - ZHENYU TANG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/08/2013, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.007368/2012-52 - BO SHAO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/05/2013, Seção 1, pág. 113, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015560/2012-12 - MAXIMILIAN BLAU, MARIA DE LOS ANGELES BERAZA, BECK BLAU e ANIKA BLAU.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08461.007215/2012-88 - PHILIPPE JACQUES OSCAR TINCHON e GABRIELA GIUDICE DE TINCHON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/02/2013, Seção 1, pág. 103, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014674/2011-64 - BRUNO LOUIS HENRI DUBOIS, GUILLAUME LOUIS DUBOIS e MATHILDE JEANNE DUBOIS.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.005808/2013-57 - DOREL FETCU e PETRONELA FETCU, até 30/04/2015

Processo Nº 08260.006365/2013-11 - ANDREA CAROLINA DECHNER SIERRA, até 15/07/2014

Processo Nº 08260.006404/2013-81 - FLORIAN BAPTISTE JOSEPH DOMAIGNE, até 02/12/2014

Processo Nº 08260.006405/2013-25 - ESTELLE MARIE BEATRICE CRESPIY, até 18/11/2014

Processo Nº 08260.006440/2013-44 - KONSTANTIN BELYAEV, até 15/04/2015

Processo Nº 08354.009290/2013-81 - NORMA ANGELICA HERNANDEZ BERNAL, até 17/11/2015

Processo Nº 08410.008344/2013-70 - MARTINA MOLINU, até 15/09/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006228/2013-87 - DOLORES AREVALO AVILA, até 04/11/2014

Processo Nº 08260.006530/2013-35 - CARLOS ANDRES DIAZ MOSQUERA, até 12/11/2014

Processo Nº 08270.021923/2013-50 - ALI FONSECA MENDES, até 20/09/2014

Processo Nº 08270.021935/2013-84 - IRINA MENDES, até 21/09/2014

Processo Nº 08270.021936/2013-29 - MANCAUE BAIFAZ MENDES PEREIRA, até 28/09/2014

Processo Nº 08270.021956/2013-08 - AMINATA BALDE, até 04/10/2014

Processo Nº 08270.022549/2013-18 - BRUNO ALIU MARENE, até 14/09/2014

Processo Nº 08270.024149/2013-39 - JAIRSON SIDNEY DOS REIS MENDES PEREIRA, até 04/10/2014

Processo Nº 08354.009509/2013-42 - SHELLWYN BADGER, até 12/10/2014

Processo Nº 08460.021059/2013-59 - IGOR EMANUEL SEIXAS FERREIRA, até 01/08/2014

Processo Nº 08460.021065/2013-14 - NURIA PATRICIA ARMANDO CAFRANCA, até 22/07/2014

Processo Nº 08460.021111/2013-77 - JOSE MIGUEL AHUMADA FONFACH, até 19/06/2014

Processo Nº 08460.021142/2013-28 - TIMO BARTHOLL, até 04/07/2014

Processo Nº 08707.006135/2013-66 - NIVALDO ELTON DA COSTA PEREIRA, até 13/09/2014

Processo Nº 08707.006196/2013-23 - ARTURO MIRANDA VERA, até 04/10/2014

Processo Nº 08707.006205/2013-86 - MAITE DEL COLLADO BARRONDO, até 17/09/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VI. Processo Nº 08505.067657/2013-19 - BRAD CRAIGHILL HAYNES, até 17/07/2015.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08081.002265/2013-24 - RODOLFO FABIAN CAICEDO MINDA, até 05/11/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08460.024990/2013-99 - EEVA SYLVIA VARJA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001802/2013-71 - ROBERT ENGVIK KRISTIANSEN, até 15/03/2015

Processo Nº 08000.002170/2013-63 - SVERRE AURE LORENTZEN, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.011583/2013-39 - ANATOLIY ZAYETS, até 04/10/2014

Processo Nº 08000.011752/2013-31 - SERAFIN JR SORIA PATON OG, até 09/09/2015

Processo Nº 08000.013128/2013-78 - ARMAND DE HAAN, até 05/08/2015



Processo Nº 08000.013834/2013-10 - STIG EVAN VIK, até 05/09/2015

Processo Nº 08000.015686/2013-78 - CONWAY STUART JOHNS, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.015933/2013-36 - DENCIL ELDER BAILEY, até 23/10/2015

Processo Nº 08000.017757/2013-77 - SVEIN OVE ALNES, até 20/10/2015

Processo Nº 08000.021968/2012-23 - DENNIS APULI BELLEN, até 21/02/2015

Processo Nº 08000.028156/2012-17 - COLIN FREDERICK DUNCAN, até 30/03/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.016402/2013-61 - OLE HENRY HAU- VIK, até 22/08/2015

Processo Nº 08000.015641/2013-01 - ROBERTO JR BONGHANOY VILLARUZ, até 29/05/2015

Processo Nº 08000.014859/2013-31 - ROMEO GAJETO GANANCIAL JR, até 11/08/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.012070/2013-45 - THOMAS TAYNE

Processo Nº 08000.014336/2013-94 - CHRISTOPHER MICHAEEL BARGER

Processo Nº 08000.014799/2013-56 - ANTONY JAMES DOUGLAS BARWICK

Processo Nº 08000.023271/2012-97 - IRAKLIS MAVRIDIS.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.002874/2013-36 - EDSON MARTINS DE SOUSA

Processo Nº 08000.004507/2013-77 - DENNIS GALLOS DE LA CRUZ

Processo Nº 08000.004987/2013-76 - ROBERT NIEDBALA

Processo Nº 08000.005871/2013-54 - MANUEL RAUL SOLARES VAZQUEZ

Processo Nº 08000.005895/2013-11 - KENTA SAKAI

Processo Nº 08000.006024/2013-15 - JEROME GORDON GOFF

Processo Nº 08000.009456/2013-70 - BOYAN TASHEV DINEV

Processo Nº 08000.012681/2013-93 - ANTONY JOHN VAUGHAN

Processo Nº 08000.012908/2013-09 - RHOJIE IBANEZ DORMITORIO

Processo Nº 08000.013042/2013-45 - SUBASH CHANDER SAMBYAL

Processo Nº 08000.013473/2012-21 - ERCAN BALTA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/09/2011, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002322/2013-28 - TORLEIF ELLINGSEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/11/2013, Seção 1, pág. 79, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002328/2013-03 - JOHN RUDD.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/12/2013, Seção 1, pág. 277, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004783/2013-35 - CHRISTOPHER MICHAEL BIRD.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 14/02/2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000225/2013-09 - AKIHIRO WATANABE, KEI WATANABE VAZQUEZ, MARIA GABRIELA VAZQUEZ DE WATANABE e SHIORI WATANABE VAZQUEZ

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000225/2013-09 - AKIHIRO WATANABE e AYUKO WATANABE.

No Diário Oficial da União de 02/09/2013, Seção 1, pág. 46, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019651/2012-27 - CORY COOPER, até 02/02/2014

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019651/2012-27 - CORY COOPER, até 29/11/2014.

#### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

##### PORTARIA Nº 31, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: PALOOZA - PURA CURTIÇÃO (RAPTUREPALOOZA, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Mosaic Media Group/Mimran Schur Pictures

Diretor(es): Paul Middleditch

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000141/2014-69

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HELI (México - 2013)

Produtor(es): Jaime Romandia

Diretor(es): Amat Escalante

Distribuidor(es): ZETA FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Drogas, Violência Extrema e Conteúdo impactante

Processo: 08017.000306/2014-01

Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: LA PLAYA (Brasil / Colômbia / França - 2012)

Produtor(es): Jorge Andrés Botero/Diana Bustamante Escobar

Diretor(es): Juan Andrés Arango

Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000313/2014-02

Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: 300 - A ASCENÇÃO DO IMPÉRIO (300 - RISE OF AN EMPIRE, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Zach Snyder

Diretor(es): Noam Murro

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama/Ação

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Sexo, Violência Extrema e Conteúdo impactante

Processo: 08017.000440/2014-01

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JAIR 30º SHOW EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DE CARREIRA (Brasil - 2013)

Produtor(es): S. de Samba e Cine Cinematográfica Ltda

Diretor(es): Jair de Oliveira/Felipe Mansur

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000449/2014-12

Requerente: CINE CINEMATOGRAFICA LTDA

Filme: HISTÓRIAS DE AMOR (LIBERAL ARTS, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Strategic Motion Ventures

Diretor(es): Josh Radnor

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000454/2014-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 7 CAIXAS (7 CAJAS, Paraguai - 2012)

Produtor(es): María Victoria Ramírez Jou/Rocío Galiano/Camilo Guanes/Tana Schémbori

Diretor(es): Juan Carlos Maneglia/Tana Schémbori

Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Ação/Suspense

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001005/2014-96

Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

##### PORTARIA Nº 32, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: UMA FAMÍLIA EM TÓQUIO (TOKYO KAZOKU, Japão - 2013)

Produtor(es): Shochiku

Diretor(es): Yoji Yamada

Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08017.000108/2014-39

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PAU BRASIL (TRAILER) (Brasil - 2009)

Produtor(es): Truque

Diretor(es): Fernando Beléns

Distribuidor(es): CALIBAN

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000400/2014-51

Requerente: CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Filme: TUDO POR JUSTIÇA (OUT OF THE FURNACE, Estados Unidos da América / Inglaterra - 2013)

Produtor(es): Appian Way/Energy Entertainment

Diretor(es): Scott Cooper

Distribuidor(es): WMX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Processo: 08017.000458/2014-03

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: COPA DE ELITE (Brasil - 2014)

Produtor(es): Mayra Lucas

Diretor(es): Vitor Brandt

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000466/2014-41

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM MILHÃO DE MANEIRAS DE PEGAR NUMA PIS- TOLA (A MILLION WAYS TO DIE IN THE WEST, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Jason Clark/Scott Stuber

Diretor(es): Seth Macfarlane





Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia/Western  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000467/2014-96  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: QUASE EM CASA (ALMOST HOME, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Suzanne Burgir  
Diretor(es): Tim Johnson  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000524/2014-37  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: COMO TREINAR O SEU DRAGÃO 2 (HOW TO TRAIN YOUR DRAGON 2, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Bonnie Arnold  
Diretor(es): Dean DeBlois  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000525/2014-81  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O FILHO DE DEUS (SON OF GOD, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Roma Downey/Mark Burnett/Richard Bedser  
Diretor(es): Christopher Spencer  
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000529/2014-60  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PRAIA DO FUTURO (Alemanha / Brasil - 2013)  
Produtor(es): Luciano Patrick/Andro Steinborn  
Diretor(es): Karim Ainouz  
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000530/2014-94  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: DIVERTICS (Brasil - 2013)  
Episódio(s): 01 ao 17  
Produtor(es): Central Globo de Produções  
Diretor(es): Jorge Fernando  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.009111/2013-37  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DA DIRETORA

Em 20 de fevereiro de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO A BANCA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.921.061/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.004124/2014-46);

II. ASSOCIAÇÃO ATADOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.110.558/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.002316/2014-18);

III. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA GESTÃO PÚBLICA - ANGESP, com sede na cidade de NATAL, Estado do Rio Grande do Norte - CGC/CNPJ nº 10.902.238/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.009556/2014-43);

IV. INSTITUTO JOSÉ IGNÁCIO MOREIRA PRÓ-CIDADANIA - IJIM, com sede na cidade de CAPIM BRANCO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 09.526.528/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.004136/2014-71);

V. INSTITUTO UNIMED VITÓRIA, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 17.296.111/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.004105/2014-10).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

#### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 20 de fevereiro de 2014

O Diretor-adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, e:

Processo MJ nº 08017.008501/2013-90  
Novela: "ALÉM DO HORIZONTE"  
Emissora: "Globo Comunicação e Participações S/A"  
Classificação Pretendida: "Não recomendada para menores de 10 anos"

CONSIDERANDO que a obra estreou em 4 de novembro de 2013, autoclificada pela emissora como "não recomendada para menores de 10 anos";

CONSIDERANDO que em 20/12/2013 a emissora foi solicitada a prestar esclarecimentos sobre a apresentação de cenas não compatíveis com a classificação sugerida, como constatou o acompanhamento desde departamento;

CONSIDERANDO que em 24/01/2014 por decisão publicada no Diário Oficial da União foi prorrogado o monitoramento por quinze dias, acatando pedido da emissora e para colher subsídios para a decisão final do pedido de autoclificação;

CONSIDERANDO compromisso formal da emissora de adequar a obra ALÉM DO HORIZONTE aos critérios da classificação indicativa de não recomendado para menores de 10 anos;

Resolvo deferir o pedido de autoclificação de "Não recomendada para menores de 10 anos", por apresentar violência e conteúdo sexual, manter o monitoramento até o final da obra e dar publicidade do compromisso firmado pela emissora, no portal da classificação indicativa (<http://culturadigital.br/classind/>), para acompanhamento pela sociedade.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/7419-79, sob o comando nº 365701386 e juntada nº 376896500, resolve:

Nº 77 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Santander Participações S.A. (atual denominação da Santander Advisory Services S.A.), e a SANPREV - Santander Associação de Previdência, na qualidade de administradora do Plano Benefícios III - CNPB nº 1996.0029-29.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/7419-79, sob o comando nº 365701076 e juntada nº 376895349, resolve:

Nº 78 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Santander Participações S.A. (atual denominação da Santander Advisory Services S.A.), e a SANPREV - Santander Associação de Previdência, na qualidade de administradora do Plano Benefícios II - CNPB nº 1996.0028-56.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/7419-79, sob o comando nº 370055977 e juntada nº 376895760, resolve:

Nº 79 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (atual denominação da Santander Seguros S.A.), e a

SANPREV - Santander Associação de Previdência, na qualidade de administradora do Plano Benefícios II - CNPB nº 1996.0028-56.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/7419-79, sob o comando nº 370056487 e juntada nº 376897288, resolve:

Nº 80 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (atual denominação da Santander Seguros S.A.), e a SANPREV - Santander Associação de Previdência, na qualidade de administradora do Plano Benefícios III - CNPB nº 1996.0029-29.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003018/7419-79, sob o comando nº 370116708 e juntada nº 376894871, resolve:

Nº 81 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (atual denominação da Santander Seguros S.A.), e a SANPREV - Santander Associação de Previdência, na qualidade de administradora do Plano Benefícios I - CNPB nº 1979.0025-92.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00440.000043/4419-93, sob o comando nº 373527678 e juntada nº 376968055, resolve:

Nº 82 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora GE Centro Brasileiro de Pesquisa Ltda. (nova denominação social da GRC Brasil Centro de Pesquisa e Tecnologia Ltda.), e a GEBSA-PREV - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria GEBSA-PREV - CNPB nº 1993.0034-11.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 376364264 e juntada nº 376832287, resolve:

Nº 83 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a UVR Grajau S.A, na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 376364767 e juntada nº 376858727, resolve:

Nº 84 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Odebrecht Energia Renovável S.A, na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000242/2010-20, sob o comando nº 364471766 e juntada nº 376898014, resolve:

Nº 85 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar, CNPB nº 2010.0037-56, administrado pela Toyota Previ - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3022/3519-79, sob o comando nº 363926191 e juntada nº 376798511, resolve:

Nº 86 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Prevmetal - CNPB nº 1993.0029-11, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 258, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 937/GM/MS, de 17 de maio de 2013 que estabelece para o ano de 2013 os valores das transferências de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde destinados à execução das ações de vigilância sanitária e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 7 de outubro de 2013, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), no período de março a junho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, competência financeira do 3º quadrimestre de 2013 para os Estados e Municípios constantes no anexo a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 20 de janeiro de 2014, regularizaram as informações no SIA/SUS.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 139.449,11 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços" na Ação Orçamentária 10.304.1289.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária".

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 392ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, julgou o seguinte processo administrativo de Ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.436673/2011-51	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436146/2011-46	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296474/2005-55	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2290115190 (10/2001).
33902.436222/2011-13	CAMBORIÚ SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120624/2006-31	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2452724703 (03/20002).
33902.297974/2005-12	CLIMEPE TOTAL LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2399845987 (11/2001).
33902.215200/2005-73	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.349974/2010-64	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496785/2011-61	HBC SAÚDE S/C LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496792/2011-62	HOSPITAL DE CATAGUASES	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496797/2011-95	HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se observar a retificação do valor das AIHS 41081084032.4108106471667 e 4108106471678 (07/2008).
33902.436225/2011-57	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299201/2005-62	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2540944098 (04/2002).
33902.312591/2012-01	LINCX SISTEMAS DE SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312606/2012-22	MEDICOL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311645/2010-41	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436474/2011-42	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496902/2011-96	NOVA CLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 4108105337677 (09/2008).
33902.312642/2012-96	PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se observar a retificação do valor das AIHS 4109107222066 (11/2009) e 4109108115365 (10/2009), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES.
33902.496975/2011-88	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297950/2005-55	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2449979004 (12/2001).
33902.436624/2011-18	SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298523/2005-94	SAÚDE JOINVILLE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3607218933 (06/2006).
33902.497038/2011-40	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

### ANEXO

BAHIA	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Belmonte	290340	2.728,91	1.541,12
Caculé	290500	2.731,82	-
Camacan	290560	3.815,74	-
Medeiros Neto	292110	2.752,99	1.554,72
Morro do Chapéu	292170	4.265,37	-
Nova Viçosa	292300	4.783,74	2.701,56
TOTAL BAHIA	6	21.078,56	5.797,40

ESPIRITO SANTO	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Serra	320500	51.130,85	28.875,55
TOTAL ESPIRITO SANTO	1	51.130,85	28.875,55

MARANHAO	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Campestre do Maranhão	210255	2.400,00	-
Humberto de Campos	210500	3.258,89	1.840,42
TOTAL MARANHAO	2	5.658,89	1.840,42

MATO GROSSO	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Poconé	510650	3.891,60	2.197,74
TOTAL MATO GROSSO	1	3.891,60	2.197,74

MNAS GERAIS	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Bonfinópolis de Minas	310820	2.400,00	401,05
Lassance	313810	2.400,00	454,49
Romaria	315640	2.400,00	248,46
TOTAL MINAS GERAIS	3	7.200,00	1.103,99

PIAUI	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Flores do Piauí	220380	2.400,00	-
São Francisco de Assis do Piauí	220965	2.400,00	388,54
TOTAL PIAUI	2	4.800,00	388,54

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE	Piso Estruturante Fonte: FNS Quadrimestral	Piso Estratégico Fonte: FNS Quadrimestral
Armação dos Búzios	330023	3.505,73	1.979,82
TOTAL RIO DE JANEIRO	1	3.505,73	1.979,82

TOTAL BRASIL	Cód. IBGE	Piso Estruturante	Piso Estratégico
	16	97.265,64	42.183,47

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 18 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 27, onde se lê: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porta Alegre, leia-se: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.





33902.119922/2006-89	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108184/2006-44	UNIHOSP SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437001/2011-62	UNIMED (RS) LITORAL SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283097/2010-51	UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497128/2011-31	UNIMED CENTRO SUL DO CEARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436747/2011-59	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3308102963077 (05/2008).
33902.557982/2012-44	UNIMED DE CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312954/2012-08	UNIMED DE CATALÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436790/2011-14	UNIMED DE GUARATINGUETÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436804/2011-08	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497211/2011-18	UNIMED DE ARANAVAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436833/2011-61	UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497229/2011-10	UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313028/2012-41	UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087430/2012-65	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436998/2011-33	UNIMED DO RIO GRANDE DO NORTE FEDERAÇÃO DAS SOC COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087447/2012-12	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497258/2011-73	UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se observar a retificação do valor da AIH 5108101520973 (08/2008), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES.
33902.298300/2005-27	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436902/2011-37	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3208101436310 (06/2008).
33902.283309/2010-09	UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3306107622686 (11/2006).
33902.298958/2005-39	UNIMED PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2616420114 (06/2002).
33902.087538/2012-58	UNIMED PLANALTO CENTRAL (RS) - SOCIEDADE COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156911/2005-07	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2687882714 (10/2003).
33902.108481/2006-90	VITALIS SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.003851/2010-85	HAPVIDA ASSIST. MÉD LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, b, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012324/2008-67	GEAP - FUND. DE SEGU SOCIAL	DIOPE	Redução de rede - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	873.044,69 (oitocentos e setenta e três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.100649/2009-61	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Impedimento de participação em plano- Art. 14 da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.126185/2009-13	AMIL ASSIST MÉD INTERN LTDA	DIPRO	Portabilidade e envio de informações incorretos - Art 25 e 20, da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.002932/2010-38	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Reembolso - Art. 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.006593/2010-79	UNIMED PONTA GROSSA COOP. DE TRAB MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98	38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)
25773.004574/2010-17	UNIMED NATAL SOC. COOP DE TRAB MÉD	DIGES	Restringir a liberdade de exercício de atividade profissional - Art. 18, II e III, da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 395ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.005275/2008-76	AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

## DECISÕES DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.006091/2012-08	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412171.	03.516.381/0001-54	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	96000 (noventa e seis mil reais)

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.010248/2012-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	80000 (oitenta mil reais)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

## DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.020242/2011-41	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.	416771.	08.407.581/0001-92	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (vinte e quatro mil reais)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

## NÚCLEO EM SÃO PAULO

## DECISÕES DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.062595/2010-88	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 Lei 9656/98 c/c Art. 4º, XVII Lei 9961/00 e art. 9º, parágrafo 1º, RN 171.	45000 (quarenta e cinco mil reais)
25789.019034/2012-21	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, II, "a", Lei 9656/98. Deixar de garantir consulta para cirurgia de mão, em 06/11 à benef. N.G.S.	48000 (quarenta e oito mil reais)
25789.012829/2012-16	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	1) Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/98; 2) art. 20, caput, Lei 9656/98 c/c art. 4º, XXXI, Lei 9961/00	1) Improcedente; 2) Advertência
25789.012832/2012-21	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	1) Art. 12, II, "a" Lei 9656/98; 2) art. 20 Lei 9656/98.	1) 52800 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais); 2) Advertência
25789.054999/2011-89	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Art.12,II,"e",Lei9656/98. Deixar garantir duas próteses de disco intervertebral Discocerv e hemostático Ostene em cirurgia de artrodese de coluna cervical em 05/10/10 para benef. A.P.	64000 (sessenta e quatro mil reais)
25789.093272/2012-06	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 25 Lei 9656/98 c/c art. 17 RN 195. Rescindir de forma imotivada, e prazo inferior a 12 meses de vigência, contrato coletivo.	80000 (oitenta mil reais)
25789.031532/2011-61	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 15, parágrafo único, Lei 9656/98. Aplicar variação da contraprestação pecuniária, de E.F.S., por mudança de faixa etária.	36000 (trinta e seis mil reais)
25789.069715/2011-59	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 16, parágrafo único, Lei 9656/98; 2) Art. 25 Lei 9656/98.	1) Improcedente; 2) 60000 (sessenta mil reais)
25789.033584/2011-71	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25 Lei 9656/98 c/c Art. 4º, XVII Lei 9961/00 e art. 9º, parágrafo 1º RN 171.	Advertência
25789.097590/2011-57	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Artigo 12, I, "a", Lei 9656/98. Deixar de garantir consulta com gastroenterologista para R.F.C.	88000 (oitenta e oito mil reais)
25789.069739/2011-16	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 25 Lei 9656/98. Deixar de garantir materiais não implantáveis em cirurgia de crânio em 02/11 ao benef. F.P.C.B.F.	66000 (sessenta e seis mil reais)
25789.011084/2012-60	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Ar. 25 Lei 9656/98, c/c Art. 35-G Lei 9656/98	Auto de Infração 52.002 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.011042/2012-29	ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA	335657.	02.041.808/0001-42	Art. 25 Lei 9656/98. Deixar de garantir exérese de cisto no ombro em 07/11, conforme item D do Quadro de Coberturas e item XII do Quadro de Exclussões do Aditivo firmado em 10/08/1994.	24000 (vinte e quatro mil reais)
25789.098053/2011-24	ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA	335657.	02.041.808/0001-42	Art. 25 Lei 9656/98 c/c art. 35-G Lei 9656/98. Deixar de garantir trat. cir. de litíase renal em internação no Hosp. São Luiz, de 28/05/11 a 29/05/11 ao benef. F.S.A.	24000 (vinte e quatro mil reais)
25789.054633/2011-18	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 Lei 9656/98. Exigir a partir de 01/11 variação na contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária de L.A.B.	49500 (quarenta e nove mil, quinhentos reais)
25789.003513/2012-25	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Art. 35-C, II, Lei 9656/98 c/c art. 3º, §2º, CONSU 13. Deixar garantir angiogramografia arco aórtico e tronco supra-aórticos em caráter de urgência em 07/11 ao benef. C.A.S.	80000 (oitenta mil reais)
25789.076148/2011-97	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	401846.	03.016.500/0001-00	Art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006.	Advertência

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU





**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

**DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.037999/2010-1 8	POLICLINICA SÃO JOSÉ LTDA.-EP P	414638 .	03.917.947/0001-5 0	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Art 20, 22 e 35-A, parág único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/2007. Infração Configurada	10.000,00 (dez mil reais)
33902.037952/2010-5 4	SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO	409839 .	92.736.040/0001-1 4	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Art 20, 22 e 35-A, parág único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/2007. Infração Configurada	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.035428/2010-49	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DA BAHIA	343129.	13.100.755/0001-00	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.037853/2010-72	ÔNIX OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	407534.	28.023.703/0001-54	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.017786/2010-70	CENTRO CLINICO NH LTDA.	304212.	92.240.605/0001-78	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	ADVERTÊNCIA
33902.037493/2010-17	SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA-EPP.	403865.	02.635.197/0001-60	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**DECISÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.036003/2010-5 7	COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO ESTADO DE SERGIP E	359459 .	02.725.037/0001-0 2	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.037932/2010-8 3	ASSOCIACAO CIVIL PRÓ-SAÚDE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSS A	409634 .	73.565.319/0001-3 8	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	ADVERTÊNCIA
33902.030437/2010-4 3	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	322547 .	02.418.258/0001-3 8	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	ADVERTÊNCIA
33902.037519/2010-1 9	G & M ASSESSORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - EP P	409286 .	68.687.722/0001-0 8	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	ADVERTÊNCIA
33902.037940/2010-2 0	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE	409413 .	00.444.803/0001-3 5	Não envio do Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

**DECISÕES DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014**

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.220662/2008-55	PLANO DE SAUDE BETIM LTDA.	414760	04.823.133/0001-19	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.220749/2008-22	OPEMEG-OPERADORA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DE GRUPO LTDA.	415189	06.302.584/0001-36	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.139757/2008-43	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	375918	88.332.580/0001-65	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.155222/2007-39	PSI - PLANOS DE SAÚDE INTEGRAIS S/A	408859	03.360.769/0001-09	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO

33902.037446/2010-65	CLINICA ODONTOLOGICA LUIZ LIMA LTDA.	404039	02.544.253/0001-51	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.220137/2008-30	PONTECLIN CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	406741	84.658.186/0001-60	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.215417/2009-15	MASTER PLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	345687	02.882.429/0001-85	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.213159/2008-43	DENTAL SEGUROS LTDA	347272	69.422.772/0001-18	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.220413/2008-60	ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412899	04.015.891/0001-00	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.295252/2012-44	R R ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA	415120	06.281.795/0001-30	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.215261/2008-83	ODONTOSUL COOP.DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DA REGIAO SERRANA	401293	01.014.212/0001-90	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.215243/2008-00	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES	400327	20.959.292/0001-00	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.119792/2007-65	UNIODONTO PASSO FUNDO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	331210	87.399.572/0001-73	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.500161/2011-55	SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA	412805	04.178.490/0001-71	Proc. Adm. sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do reg. provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arq. dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, RN 85/04, introduzido pela RN 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.037390/2010-49	COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO DOS SÍNIOS LTDA	404241.	72.350.382/0001-94	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA
33902.036884/2010-14	UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	366145.	14.112.023/0001-00	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA
33902.026105/2010-64	SISTEMA PREVSAUDE LTDA	333239.	01.672.007/0001-12	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

#### DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.190338/2009-86	UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	379778.	24.155.335/0001-47	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Arts. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA
33902.024534/2010-05	CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO	314757.	37.161.015/0001-41	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07.	ADVERTÊNCIA
33902.035976/2010-79	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE VALENÇA	357227.	32.353.393/0001-03	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Arts. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA
33902.035468/2010-91	UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344788.	02.018.620/0001-83	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

#### DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.036927/2010-53	EMPREMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	367729.	18.272.633/0001-14	Demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07.	ADVERTÊNCIA
33902.036966/2010-51	UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	369233.	41.191.677/0001-31	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Arts. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I do Anexo II da RN 27/03.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

#### DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.633922/2013-16	CLINICA DE ASSIST MED ODONT DIAMANTES LTDA - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	361836	42.256.818/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.633921/2013-71	VIVERMAIS ASSIST MÉDICA LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	417254	11.182.842/0001-28	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.633910/2013-91	LIRA E VALADARES CLINICA E OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	408662	02.130.544/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO





33902.220119/2008-58	ODONTO SANTA CATARINA CONVENIOS LTDA	411353	03.725.245/0001-74	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.214540/2008-20	FUNDAÇÃO OTÍLIA CORREIA SARAIVA	356573	41.343.187/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.220398/2008-50	ODONTO SAÚDE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA	412465	01.852.366/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.293653/2012-60	PROVIDENCIA SAUDE LTDA	408280	01.867.966/0001-93	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.055470/2010-86	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	325457	00.366.914/0001-70	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.220161/2008-79	ORAL PREMIUM S/S LTDA	411655	03.811.026/0001-08	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.493742/2011-23	CLÍNICA MÉDICA MADUREIRA LTDA	409189	40.299.372/0001-85	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.219350/2008-07	UNISAÚDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA	410004	03.505.391/0001-94	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.221124/2008-88	ODONTO SERVICE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA	408816	01.604.483/0001-04	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.491253/2011-37	NOVELIS DO BRASIL LTDA	382108	60.561.800/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.220763/2008-26	PARDO PREV CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA	415464	07.600.116/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.505754/2011-16	D.S. ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA	416649	07.757.307/0001-80	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036444/2010-59	CENÁCULO PROTETOR DOS CEGOS	408638	33.859.869/0001-45	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.151648/2007-13	SEMERGES SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	342882	02.653.033/0001-66	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.154886/2007-81	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ANDRÉ RÓCHA LTDA	409251	02.882.567/0001-64	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.487438/2011-47	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	303364	59.018.945/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.488067/2011-11	UNIODONTO DO PIAUI - COOP. DE TRAB. ODONTOLÓGICO	317462	01.008.349/0001-32	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.154911/2007-26	AROS - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA	406929	86.986.270/0001-39	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.293105/2012-30	VIVER SIS-SIST INTEGRADO DE SAÚDE LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	403334	01.717.086/0001-30	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.212588/2008-01	PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/S LTDA	334057	56.468.887/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.152886/2007-46	CENTRO MEDICO DO CARMO LTDA	411515	03.472.730/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

#### DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.745139/2013-02	CENTRO MEDICO DO CARMO LTDA	408221	03.472.730/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.0374434/2010-31	SANTA CASA MISERICÓRDIA IRM. SR. DOS PASSOS DE UBATUBA	403580	72.747.967/0001-42	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.409056/2013-44	UNIMED BRASILIA COOP DE TRAB MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574	00.510.909/0001-90	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.190387/2009-19	BR DOCTOR CARD OPERADORA DE PL ODONTOLÓGICOS LTDA	404543	25.462.698/0001-98	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.741662/2013-51	ILHEUS-MED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - VIDAMED LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	415138	04.785.761/0001-57	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

33902.121953/2013-29	VIVER SIS-SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	403334	01.717.086/0001-30	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.492105/2011-30	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA	402427	59.003.335/0001-06	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.329881/2013-66	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA	320269	43.964.931/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.745165/2013-22	UNIMED SALVADOR COOP DE TRAB MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311	13.130.299/0001-40	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.741560/2013-36	LIFE SAÚDE MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	407780	02.758.158/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.741635/2013-89	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413798	04.324.878/0001-33	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.204395/2009-50	PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	356956	96.511.530/0001-73	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.275505/2012-63	MAE - MEDICINA ASSISTENCIAL A EMPRESAS LTDA	302694	31.318.793/0001-15	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.277098/2012-29	TAVARES BASTOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	330141	01.654.641/0001-22	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.629659/2013-61	SEMEG SAÚDE LTDA	414280	04.572.122/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.492399/2011-08	COP-COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA S/C LTDA	408379	01.070.065/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.037407/2010-68	TK PLANO DE ASSIST ODONTO S/C LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	404594	03.013.887/0001-40	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036448/2010-37	UNIODONTO CIRCUITO DAS AGUAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA	355011	02.246.412/0001-31	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.741564/2013-14	TENHA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	413089	04.193.880/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.122013/2013-57	LIRA E VALADARES CLÍNICA E OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	408662	02.130.544/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.101766/2008-61	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Programa Olho Vivo. Violação artigos 20, 48, 52 e 62. Parcial procedência do AI 44811.	96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

#### DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.081050/2010-55	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Programa Olho Vivo. Violação ao artigo 37 da RN 124/06. Procedência do AI. Sanção de multa.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES  
Substituta

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 664, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando Mandado de Segurança, Processo nº 6177-09.2014.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, resolve:

Art. 1º Indeferir petição relacionada à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF  
PRINCIPIO ATIVO  
CLASS/CAT DESCRIÇÃO  
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO  
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

NOME COMERCIAL  
ASSUNTO DESCRIÇÃO  
EMS S/A 1.00235-1  
DUTASTERIDA  
INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE  
Referência - AVODART 25351.575807/2013-12  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 10  
Não informado  
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 30  
Não informado  
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente





RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50  
Não informado  
155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60  
Não informado  
155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
Não informado  
155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)  
Não informado  
155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)  
Não informado  
155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
EMS SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5  
DUTASTERIDA  
INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE  
Referência - AVODART 25351.585902/2013-75  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 10  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 30  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)  
DUPROST  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3  
DUTASTERIDA  
INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE  
Referência - AVODART 25351.582539/2013-84  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 10  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 30  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008

01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
DUTASTERIDA  
INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE  
Referência - AVODART 25351.585769/2013-51  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 10  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 30  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP)  
DASTERIL  
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,  
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
1.06773-8  
DUTASTERIDA  
INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE  
Referência - AVODART 25351.582289/2013-40  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 10  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 30  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008

01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA LTDA 1.02675-4  
DUTASTERIDA  
INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE  
Referência - AVODART 25351.584600/2013-96  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 10  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 30  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 60  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
COMERCIAL 0000000000 24 Meses  
0,5 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 90  
Não informado  
10412 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO, EM CON-  
FORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 665, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo A58 - AZADIRACHTA INDICA na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Tumor do Estroma Gastrointestinal".

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: [www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas).

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de Fase III realizados no Brasil ou no Exterior e metanálises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico [ddt-onco-consulta@saude.gov.br](mailto:ddt-onco-consulta@saude.gov.br), especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também ser enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Tumor do Estroma Gastrointestinal" para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxx de 2014.  
Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Tumor do Estroma Gastrointestinal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o tumor do Estroma Gastrointestinal no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº xx/SAS/MS, de xx de xxxxxxxx de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - Tumor do Estroma Gastrointestinal.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral de tumor do estroma gastrointestinal, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do tumor do estroma gastrointestinal.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO

PROTÓCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS  
TUMOR DO ESTROMA GASTROINTESTINAL (GIST)  
METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DE LITERATURA  
Para revisão da literatura foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed e Embase em 02/04/213.

No Medline/Pubmed foi utilizada a seguinte estratégia: termos "Gastrointestinal Stromal Tumors"[Mesh]; Limites Humans, Meta-Analysis, Randomized Controlled Trial, Clinical Trial, Phase III, Systematic Reviews resultando em 110 artigos.

No Embase foi utilizada a seguinte estratégia: termos 'gastrointestinal stromal tumors'/exp AND 'therapy'/exp AND [meta analysis]/lim OR [randomized controlled trial]/lim OR [systematic review]/lim AND ([english]/lim OR [portuguese]/lim OR [spanish]/lim) AND [humans]/lim AND [embase]/lim, resultando em 159 artigos.

Primeiramente foram selecionadas meta-análises e revisões sistemáticas relativas a opções de tratamento do tumor do estroma gastrointestinal, excluindo artigos não relacionados ao assunto e estudos cujos desfechos não tivessem relevância clínica. Após, foram selecionados os estudos de fase III publicados após as meta-análises e revisões sistemáticas selecionadas.

Foi utilizada ainda a base de dados UpToDate 2013, com o termo GIST, e diretrizes clínicas de sociedades internacionais de especialistas.

## 2INTRODUÇÃO

Os tumores do estroma gastrointestinal ("gastrointestinal stromal tumors" - GIST) são neoplasias raras, tipicamente subepiteliais. Compreendem vários subtipos molecularmente distintos de sarcomas que coletivamente representam os tumores mesenquimais mais comuns do trato gastrointestinal. Afetam, em 75% dos casos, o estômago e o intestino delgado proximal, mas podem ocorrer em qualquer parte do trato digestivo, como cólon e reto e apêndice. Os GIST extra-gastrointestinais são raros e podem se originar no omento, mesentério ou retroperitônio(1).

Os GIST ocorrem em ambos os sexos e em qualquer faixa etária; entretanto, mais comumente afetam pessoas acima de 40-50 anos, com média de idade ao diagnóstico de 58-63 anos. Esses tumores correspondem a aproximadamente 1% das neoplasias primárias do trato digestivo, e se estima que a incidência anual seja de 7 a 20 casos por milhão de pessoas.(1,2) Em faixas etárias mais jovens, estima-se que a incidência seja de 0,06 a cada 100.000 pessoas entre 20-29 anos e 0,02 por milhão de crianças menores de 14 anos.(3)

A maioria dos casos de GIST parece ser esporádica já que fatores de risco epidemiológicos não foram identificados até o momento. Entretanto, há uma predisposição à ocorrência de GIST em crianças e adultos jovens com certas síndromes hereditárias, tais como o GIST familiar (múltiplos GIST no estômago e no intestino delgado), a neurofibromatose tipo 1, a tríade de Carney (GIST gástrico, paraganglioma extra-adrenal e condroma pulmonar) e a síndrome de Carney-Stratakis (GIST gástrico e paraganglioma).(2,3)

A etiologia do GIST parece estar relacionada às células intersticiais de Cajal (CICs) do plexo mioentérico envolvidas na peristalse. As CIC e as células do GIST apresentam similaridades ultraestruturais, como a expressão em comum do receptor transmembrana tirosina quinase KIT (receptor KIT).(4)

Normalmente este receptor desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e na manutenção das CICs sendo um produto do protooncogene c-KIT. Um experimento chave para a compreensão molecular da patogênese da doença foi realizado em 1998 e confirmou a teoria vigente que, no GIST, certas mutações do c-KIT induzem uma ativação não controlada do receptor KIT com consequente proliferação e aumento da sobrevivência celular (isto é, crescimento neoplásico). (4)

A identificação por imuno-histoquímica do antígeno CD117, que constitui parte do receptor KIT e, portanto, funciona como um marcador de sua presença, representou um passo essencial no diagnóstico diferencial do GIST em relação aos outros sarcomas do trato gastrointestinal.

Embora a maioria dos GIST (90% ou mais) seja positiva para a expressão do receptor KIT (isto é, CD117 positivos), alguns subtipos de GIST podem sofrer mutações em outros genes. Por exemplo, mutações no gene de outra tirosinquinase, como o receptor alfa do fator de crescimento derivado das plaquetas (platelet-derived growth factor receptor alpha-PDGFR), são encontradas em menos de 5% dos GIST CD117 negativos.

Em geral, 5% dos GIST não apresentam quinases com mutações detectáveis e são chamados GIST de tipo selvagem ("wild type"). Nessa situação, até um terço dos GIST KIT/PDGFR tipo selvagem podem apresentar mutações em outras vias moleculares não relacionadas com as tirosinquinases.(5)

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

## 3CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

C15.0 Neoplasia maligna da porção cervical do esôfago (esôfago cervical)

C15.1 Neoplasia maligna da porção torácica do esôfago (esôfago torácico)

C15.2 Neoplasia maligna da porção abdominal do esôfago (esôfago abdominal)

C15.3 Neoplasia maligna do terço superior do esôfago

C15.4 Neoplasia maligna do terço médio do esôfago

C15.5 Neoplasia maligna do terço inferior do esôfago

C15.8 Neoplasia maligna do esôfago com lesão invasiva

C16.0 Neoplasia maligna da cárdia

C16.1 Neoplasia maligna do fundo do estômago

C16.2 Neoplasia maligna do corpo do estômago

C16.3 Neoplasia maligna do antro pilórico

C16.4 Neoplasia maligna do piloro

C16.5 Neoplasia maligna da pequena curvatura do estômago, não especificada

C16.6 Neoplasia maligna da grande curvatura do estômago, não especificada

C16.8 Neoplasia maligna do estômago com lesão invasiva

C17.0 Neoplasia maligna do duodeno

C17.1 Neoplasia maligna do jejuno

C17.2 Neoplasia maligna do íleo

C17.3 Neoplasia maligna do divertículo de Meckel

C17.8 Neoplasia maligna do intestino delgado com lesão invasiva

C18.0 Neoplasia maligna do ceco

C18.1 Neoplasia maligna do apêndice (vermiforme)

C18.2 Neoplasia maligna do cólon ascendente

C18.3 Neoplasia maligna da flexura (ângulo) hepática(o)

C18.4 Neoplasia maligna do cólon transverso

C18.5 Neoplasia maligna da flexura (ângulo) esplênica(o)

C18.6 Neoplasia maligna do cólon descendente  
C18.7 Neoplasia maligna do cólon sigmoide  
C18.8 Neoplasia maligna do cólon com lesão invasiva  
C19 Neoplasia maligna da junção reto-sigmoide  
C20 Neoplasia maligna do reto  
C47.4 Neoplasia maligna dos nervos periféricos do abdome  
C48.1 Neoplasia maligna de partes especificadas do peritônio

C49.3 Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles do tórax

## 4DIAGNÓSTICO E ESTADIAMENTO

## 4.1 DIAGNÓSTICO CLÍNICO E LABORATORIAL

A maioria dos GIST (70%) se apresenta com sintomas inespecíficos, que podem incluir sangramento, perfuração e, menos frequentemente, obstrução. Cerca de 20% dos casos são assintomáticos, sendo encontrados fortuitamente durante endoscopias, exames de imagem do abdômen (ex. ecografias) ou procedimentos cirúrgicos, como gastrectomias.

Em estágios avançados, os tumores mais agressivos costumam metastatizar para o fígado e peritônio. Metástases para linfonodos são raras em adultos, mas frequentes no GIST pediátrico. Outros sítios de metástases incluem ossos, pulmões, partes moles ou pele.(2,6) No estadiamento inicial de GIST, TC de tórax e abdômen são indicados. Devido ao fato que metástases pulmonares são raras, cerca de 2%, inexistindo evidência de doença pulmonar, uma nova TC de tórax é indicada se houver progressão de doença abdominal.

Em casos iniciais de doença localizada e ressecável, um alto grau de suspeita e a familiaridade com a aparência radiológica do tumor bastam para o diagnóstico pré-operatório. Nessa situação, pode-se dispensar a biópsia antes do tratamento cirúrgico. No entanto, uma biópsia é necessária para confirmação de GIST se há suspeita de metástase ou se a quimioterapia com mesilato de imatinibe é indicada para tumor localmente avançado.(1,6,7)

Morfologicamente, os GIST podem ser divididos em três categorias: fusiforme (70%) epitelióide (20%) e misto (10%). De modo geral, alguns estudos mostram que o subtipo histológico não apresenta impacto no prognóstico, mas sim em relação a particularidades de localização da neoplasia. Por exemplo, as lesões epitelióides ocorrem mais comumente no estômago do que nos demais sítios. As demais não há localização específica.

A avaliação imuno-histoquímica complementar é recomendada em todos os casos suspeitos de GIST. Um painel de imuno-histoquímica apropriado geralmente é suficiente para estabelecer o diagnóstico definitivo. A expressão de KIT (CD117), presente em 95% dos casos, é a mais específica e sensível característica do GIST, considerando um painel de diagnóstico diferencial padronizado. Outros marcadores, com sua respectiva positividade, utilizados comumente nos painéis incluem: CD34 (60%-70%), ACAT2 (30%-40%), S100 (5%), desmina (1%-2%) e queratina (1%-2%). A genotipagem dos GIST KIT-positivos não é recomendada de rotina. (1,2,8) DOG1 ("discovered on GIST1") representa um novo e promissor marcador, pois é expresso em cerca de um terço dos GIST KIT-negativos. A proteína transmembrana DOG1 foi identificada recentemente e tem se mostrado tanto sensível quanto específica para GIST e independe das expressões do c-KIT ou PDGFR. Atualmente o verdadeiro papel desse novo marcador de GIST permanece desconhecido. De modo geral é recomendado utilizar o CD117 para a confirmação diagnóstica de GIST.(9)

O comportamento clínico dos GIST é bastante variável e diversas classificações na literatura tentam estratificar os subtipos com pior prognóstico. Conforme consenso estabelecido em 2002, o tamanho do tumor, a atividade mitótica e a localização anatômica são as principais informações na estratificação do risco de recidiva e de desenvolvimento de metástases (Tabela 1). Os estudos mostram que GIST gástricos menores que 2 cm com atividade mitótica baixa (menos de 5 mitoses por 50 campos de grande aumento) têm risco muito baixo de recidiva. Todavia, em conjunto, os GIST maiores de 2 cm apresentam algum risco de recidivar. Segundo a atividade mitótica tumoral, esta estratificação divide os tumores em menos de 5 ou mais de 5 mitoses/50 campos de grande aumento. Quanto menor o número de mitoses, menor o risco. O risco final deve ser avaliado em conjunto com o tamanho do tumor em todos os casos de GIST após a ressecção cirúrgica ou a biópsia (nos casos de tumores não ressecáveis ou metastáticos).(1,2,10-13)

Tabela 1 - Proposta para definir risco da agressividade do comportamento dos GIST

Risco	Tamanho do tumor em cm (*)	Taxa mitótica por campos de grande aumento (**)
Muito baixo risco	Menor de 2 cm	Menos de 5/50
Baixo risco	2 - 5 cm	Menos de 5/50
Risco intermediário	Menor de 5 cm	6-10/50
	5-10 cm	Menos de 5/50
Alto risco	Maior de 5 cm	Maior de 5/50
	Maior de 10 cm Qualquer tamanho	Qualquer taxa mitótica Maior de 10/50

(\*) Tamanho representa a dimensão isolada maior. Admite-se que varie antes e depois da fixação e entre observadores. Existe consenso geral, embora insatisfatório, de que talvez o limiar para o comportamento agressivo deva ser menor de 1-2 cm para o intestino delgado do que para outros locais.

(\*\*) Idealmente a contagem de mitoses deve ser padronizada de acordo com a superfície examinada (baseada no tamanho dos campos de grande aumento (HPF)), mas não existem acordos definidos sobre isto. Apesar da subjetividade no reconhecimento das mitoses e da variabilidade das áreas de HPF, estas contagens são úteis. (12)





Além dos fatores mencionados para prever prognóstico, a localização anatômica também afeta o risco de recidiva da doença. Em geral, GIST intestinais são muito mais agressivos do que os localizados na região gástrica. Em algumas séries mostram que a mortalidade de GIST de intestino delgado foi maior que o dobro do que na série com tumores gástricos, conforme descrito na Tabela 2.(13)

Tabela 2 - Taxas de sobrevida livre de progressão dos GIST para estômago, intestino delgado e reto agrupados pelas taxas de mitoses e pelo tamanho do tumor (\*):

Tamanho do tumor em cm.	Taxa Mito-se/campos de grande aumento	Porcentagem de pacientes livres de progressão durante longo acompanhamento - Sítio primário			
		Estômago	Jejuno-íleo	Duodeno	Reto
Menor ou igual a 2.	Menor ou igual a 5/50	100	100	100	100
2 a 5	Menor ou igual a 5/50	98,1	95,7	91,7	91,7
5 a 10	Menor ou igual a 5/50	96,4	76	66 (*)	43 (*)
Maior que 10	Menor ou igual a 5/50	88	48		
Menor ou igual a 2	Maior que 5/50	100 (**)	50 (**)	-	46
2 a 5	Maior que 5/50	84	27	50	48
5 a 10	Maior que 5/50	45	15	14 (*)	29 (*)
10	Maior que 5/50	14	10		

Baseado em estudos ao longo prazo de 1.055 cânceres gástricos, 629 de intestino delgado, 144 de duodeno e 111 de reto.

(\*) Dados combinados para tumores maiores de 5 cm. (\*\*) Pequeno número de casos.(13)

Estes estudos tiveram seguimentos variáveis de 2,5 até 40 anos com tempo médio de 17 anos.

#### 4.2 DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

A tomografia computadorizada de abdômen ou pelve é o exame de escolha inicial para a avaliação do tumor primário e estadiamento da doença.(14)

A endoscopia digestiva alta geralmente é realizada e pode ser uma ferramenta útil para caracterizar melhor as lesões gástricas, que podem demonstrar eventualmente ulcerações associadas. Durante o procedimento podem ser realizadas biópsias das áreas suspeitas ou ulceradas. Como o GIST é um tumor submucoso e de crescimento mais endofítico, a aspiração endoscópica por agulha fina guiada permite a biópsia de um material mais adequado para o diagnóstico do tumor primário, assim como a diferenciação de lesões semelhantes, como o leiomioma.(15)

Cabe ressaltar que as lesões dos GIST são frágeis e procedimentos com biópsia podem causar hemorragias e mesmo disseminação tumoral. (6) Por isso, há necessidade de haver cirurgiões ou endoscopistas experientes para que realizem o procedimento sem que haja disseminação ou ruptura de cápsulas do tumor para outros sítios.

#### 4.3 ESTADIAMENTO

O estadiamento do GIST é determinado pela classificação internacional AJCC (American Joint Committee on Cancer) e UICC (União Internacional Contra o Câncer). (Tabelas 3A e 3B).(16)

Tabela 3A- Estadiamento TNM para GIST (16) Para GIST em todos os locais:

Tumor primário (T) TX T0 T1 T2 T3 T4	O tumor primário não pode ser avaliado Não há evidência de tumor primário Tumor com 2 cm ou menos Tumor com mais de 2 cm e com até 5 cm em sua maior dimensão Tumor com mais de 5 cm e até com 10 cm em sua maior dimensão Tumor com mais de 10 cm em sua maior dimensão
Linfonodos Regionais (N) NX N0 N1	Os linfonodos regionais não podem ser avaliados (*) Ausência de metástase em linfonodos regionais Metástases em linfonodos regionais
Metástases à distância (M) M0 M1	Ausência de metástase à distância Metástase à distância

(\*) NX: o acometimento de linfonodos regionais nos GIST é raro, assim, os casos nos quais os linfonodos regionais não podem ser avaliados, pela clínica ou pela patologia, devem ser considerados N0, ao invés de NX ou pNX.

G - Gradação histopatológica: A gradação para os GIST depende da atividade mitótica. Baixa atividade mitótica: até cinco mitoses por 50 campos de grande aumento. Alta atividade mitótica: mais de cinco mitoses por 50 campos de grande aumento.

Nota: A atividade mitótica no GIST é melhor expressada como o número de mitoses por 50 campos de grande aumento usando a objetiva de 40x (área total 5 mm<sup>2</sup> em 50 campos).

Tabela 3B - Grupamento por estádios (16)

Estádio	T	N	M	Atividade mitótica
GIST GÁSTRICO (*)				
IA	T1, T2	N0	M0	Baixa
IB	T3	N0	M0	Baixa
II	T1, T2	N0	M0	Alta
	T4	N0	M0	Baixa

IIIA	T3	N0	M0	Alta
IIIB	T4	N0	M0	Alta
IV	Qualquer T	N1	M0	Qualquer
	Qualquer T	Qualquer N	M1	Qualquer
GIST DE INTESTINO DELGADO (**)				
I	T1 ou T2	N0	M0	Baixa
II	T3	N0	M0	Baixa
IIIA	T1	N0	M0	Alta
	T4	N0	M0	Baixa
IIIB	T2, T3, T4	N0	M0	Alta
IV	Qualquer T	N1	M0	Qualquer
	Qualquer T	Qualquer N	M1	Qualquer

(\*) Os critérios também podem ser aplicados para GIST solitários primários de omento.

(\*\*) Os critérios utilizados também podem ser aplicados para localizações anatômicas menos comuns como esôfago, cólon, reto e mesentério.

#### 5CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos no tratamento com mesilato de imatinibe os pacientes com diagnóstico confirmado de GIST:

- GIST irressuscável;
- GIST metastático ou recidivado após tratamento cirúrgico;

ou

- GIST de alto risco de recidiva pós-operatória.

#### 6CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos do tratamento com mesilato de imatinibe os pacientes que apresentarem muito baixo ou baixo risco de recidiva pós-operatória e puderem ser tratados cirúrgica ou conservadoramente.

Além disto, serão excluídos aqueles pacientes que apresentarem intolerância, hipersensibilidade ou contra-indicação ao uso do medicamento preconizado neste Protocolo.

#### 7TRATAMENTO

O GIST é raro em crianças e adultos jovens (1,4%). Na falta de estudos prospectivos e, portanto, de um consenso quanto ao tratamento padrão, a conduta em caso GIST pediátrico deve ser feita por uma equipe multidisciplinar em serviços especializados em oncologia pediátrica. Na minoria dos pacientes (menos de 15%) com mutações dos proto-oncogenes KIT ou PDGFRA, sugere-se que a conduta terapêutica siga as mesmas condutas para o GIST em adultos.

As opções terapêuticas descritas para o GIST no adulto envolvem a ressecção cirúrgica, a radioterapia e a utilização de inibidor da tirosinquinase, o mesilato de imatinibe. As opções de tratamento variam de acordo com o estadiamento da doença ao diagnóstico e os grupos prognósticos (tabelas 3A e 3B).(17)

#### CIRURGIA

Embora exista consenso de que GIST maiores que 2 cm devam ser ressecados, a ressecção de tumores menores que 2 cm é controverso, e não há consenso na literatura internacional. Na ausência de achados de alto risco à endoscopia (foco ecogênico, ulceração, margens irregulares), sugere-se que estes pacientes sejam acompanhados com imagens e endoscopias de controle.

O tratamento de escolha para a doença localizada é a ressecção cirúrgica completa, sem violação da pseudocápsula a fim de reduzir o risco de disseminação tumoral local. O objetivo do tratamento cirúrgico é a ressecção total da lesão com margens livres, sem necessidade de linfadenectomia, uma vez que o GIST raramente apresenta envolvimento de linfonodos.(2,8,10-12,18,19) Reintervenção cirúrgica geralmente não é indicada quando as margens são positivas microscopicamente ao exame anatomopatológico definitivo.(6) Apesar da ressecção cirúrgica completa, somente metade dos pacientes permanecem livres de recidiva em 5 anos ou mais(1,2). Portanto, um cuidado metucioso do cirurgião é mandatório uma vez que a ressecção incompleta do tumor ou sua ruptura parecem ser preditores independentes de pior prognóstico quanto à recidiva.(18,20)

GIST localmente avançados, mesmo que ressecados, apresentam altas taxas de recidiva, independente da técnica cirúrgica utilizada. Portanto, ressecções cirúrgicas complexas (multiviscerais) devem ser evitadas a favor de procedimentos com mínima morbidade. Quimioterapia com mesilato de imatinibe deve ser considerada em casos de maior risco cirúrgico ou com baixa probabilidade de obtenção de margens negativas.(6) Por exemplo, cirurgias mutilantes podem ser evitadas nos casos de GIST primários do reto e da junção gastroesofágica que mostrem regressão com imatinibe pré-operatório.

O fígado e o peritônio são os locais de metástases mais comuns e cerca de 30% dos pacientes com doença recidivada ou metastática se apresentam com doença potencialmente ressecável. Mesmo na ausência de estudos randomizados, a cirurgia em pacientes selecionados com doença metastática parece aumentar o controle da doença em longo prazo quando há resposta ao tratamento inicial com imatinibe (isto é, resposta parcial, doença estável ou somente progressão focal). Nesses casos, o imatinibe deve ser mantido após a ressecção mesmo se esta for completa.

#### RADIOTERAPIA

A radioterapia localizada é uma opção de tratamento para aqueles pacientes não candidatos à cirurgia por quaisquer motivos, nos quais se deseja controlar localmente a progressão da doença. Entretanto, não foi capaz de comprovar benefício em termos de sobrevida geral.(21)

O emprego da radioterapia também pode ser considerado nos casos de intolerância ou resistência a inibidor de tirosinquinases assim como no tratamento paliativo de pacientes sintomáticos.(22)

#### TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

A terapia medicamentosa do GIST com mesilato de imatinibe abrange: a) a quimioterapia adjuvante, após o tratamento cirúrgico com ou sem ressecção microscópica completa do tumor primário e b) a quimioterapia paliativa da doença avançada primariamente irressuscável (que pode, ou não, tornar-se ressecável e operável) e da doença metastática ou recidivada.

a) Quimioterapia adjuvante (profilática ou pós-operatória)

O fundamento da quimioterapia adjuvante do GIST com mesilato de imatinibe inclui o fato de que a taxa de recidiva do tumor, independente da obtenção de margens negativas com a cirurgia, é cerca de 50%. Além disso, a terapia adjuvante com outros antineoplásicos ou a radioterapia não são efetivas no GIST. (12,23) Taxas de resposta ao redor de 5% têm sido observadas com a quimioterapia com outros antineoplásicos. A radioterapia é raramente utilizada face à dificuldade de proteger os tecidos normais adjacentes.

Na expectativa de que mais estudos venham corroborar as conclusões iniciais de dois estudos randomizados recentes, o uso de imatinibe adjuvante por três anos pode ser considerado para pacientes com alto risco de recidiva.(24-26)

O primeiro estudo controlado versus placebo envolveu 713 pacientes, demonstrou um aumento da sobrevida livre de doença em 1 ano de 15% (98% versus 83%) no grupo de doentes de alto risco tratados com imatinibe adjuvante (400mg/dia).(24) Este foi um estudo randomizado de fase III, que alocou pacientes adultos com diagnóstico de GIST primário localizado, com ao menos 3 cm de diâmetro, positivos para proteína KIT (CD 117) por imuno-histoquímica, para receber de forma duplo-cega imatinibe 400 mg/dia ou placebo durante 1 ano. A alocação foi feita de forma a distribuir igualmente entre os grupos pacientes com diferentes tamanhos de tumor. Dos 778 pacientes registrados, 713 foram randomizados. A intervenção foi iniciada até 84 dias após a ressecção cirúrgica, independente de comprometimento microscópico de margem cirúrgica. Havendo recidiva tumoral, o cegamento foi quebrado, permitindo-se a troca de braço para imatinibe no caso de pacientes que vinham recebendo placebo ou que já haviam terminado o tempo de tratamento com imatinibe, ou aumento de dose para 400mg/dia no grupo em tratamento com imatinibe. O desfecho primário, originalmente a sobrevida total, foi modificado durante o estudo para sobrevida livre de doença, uma vez que o desenho, permitindo a troca de braço no caso de recidiva e exposição de ambos os grupos ao agente em estudo, não favoreceria a demonstração de diferença na sobrevida total. A recidiva foi definida como recidiva tumoral (não detalhados critérios ou óbito por qualquer causa). Análise interina determinou interrupção da inclusão de novos pacientes antes de completar o tempo de seguimento previsto, por ter sido atingido o limiar de eficácia pré-estabelecido. Com um seguimento médio de 19,7 meses, a sobrevida livre de doença foi de 98% no grupo imatinibe e 83% no grupo placebo. Não foi verificada diferença na sobrevida total, tendo sido observadas 8 mortes (2,3%) no grupo placebo (5 destas atribuídas ao GIST) e 5 mortes no grupo imatinibe (nenhuma atribuída ao GIST). Análise de eficácia foi estratificada pelo tamanho do tumor, tendo demonstrado benefício em tumores maiores que 6 cm.

O estudo apresentou vários e graves problemas metodológicos, iniciando com problemas na randomização. Entre os 713 randomizados, no entanto, houve ainda 65 (9,1%) pacientes considerados ineligíveis (33 no grupo placebo e 32 no grupo imatinibe), mas que tiveram dados incluídos na análise por intenção de tratar. A ocorrência de cruzamento entre os grupos prejudicou a avaliação da evolução do grupo placebo em termos de sobrevida. A interrupção do estudo também não permitiu avaliar a evolução em longo prazo, bem como a ocorrência de possíveis falhas tardias ao imatinibe. O estudo não foi capaz de demonstrar diferença na sobrevida total entre o esquema que empregou imatinibe logo após a ressecção cirúrgica com o esquema que usou após a recidiva. Outra limitação foi a falta de avaliação de possíveis diferenças na qualidade de vida ou demanda por serviços assistenciais nos dois grupos. O desfecho "sobrevida livre de doença", cada vez mais usado em estudos oncológicos, tem relevância clínica relativa, na medida em que pode não ser acompanhado de melhora da qualidade de vida, ou redução significativa na morbidade (hospitalizações, complicações infecciosas, demanda por serviços assistenciais, etc.). Considerando-se o número cinco vezes maior de retirada do estudo no grupo tratado por efeitos adversos, e a ocorrência de eventos adversos de grau 3 ou 4 em 30% dos casos tratados, o perfil de toxicidade do imatinibe deve ser considerado na decisão de tratar. Curiosamente, as causas de óbito não são descritas, e, apesar de os autores afirmarem que não houve óbitos relacionados ao GIST no grupo imatinibe, a tabela de efeitos adversos aponta 3 casos de efeitos adversos grau 5 (óbito diretamente causado pelo tratamento). Pode-se argumentar que, mesmo tendo causado diretamente a morte de 3 pacientes, isso não repercutiu em redução da mortalidade total, mas esse dado levanta sérios questionamentos, principalmente se essas mortes ocorreram no grupo de baixo risco. Apesar destes dados, esta é a melhor evidência disponível que justifica o uso de imatinibe nos pacientes classificados como de alto risco.(25,26)

O estudo mais recente (SSG XVIII/AIO), com cerca de 400 pacientes, comparou o uso de imatinibe adjuvante (400mg/dia) por 1 ou 3 anos de duração. Os resultados confirmaram o benefício do imatinibe em relação à sobrevida livre de doença e, pela primeira vez, foi demonstrado um aumento da sobrevida geral. Os pacientes com alto risco de recidiva da doença tratados por 36 meses comparados aos que utilizaram o fármaco por 12 meses apresentaram uma sobrevida geral em 5 anos de 92% e 81,7%, respectivamente.(27)

Em suma, conforme a evidência disponível, ao considerar-se a quimioterapia adjuvante com imatinibe é essencial a seleção adequada de pacientes com alto risco de recidiva baseada no especificado na Tabela 1, que é um dos três esquemas de estratificação de risco validados.(12,13,28)

Adicionalmente, um nomograma prognóstico recentemente validado pode ser utilizado para avaliar a sobrevida livre de doença em 2 e 5 anos de pacientes com GIST primário localizado e completamente ressecado (29)

A indicação de tratamento adjuvante para pacientes com risco intermediário é mais controversa. Entretanto, para fins da prática clínica, esta questão geralmente é contornável. Com a utilização da classificação modificada do Instituto Nacional de Saúde dos EUA



(critérios de Joensuu), pode-se re-estratificar a maioria dos pacientes com risco intermediário para baixo ou alto risco e, assim, auxiliar no problema de quando tratar estes pacientes com risco intermediário.(28)

#### b) Quimioterapia da doença avançada

##### b.1) Quimioterapia da doença primariamente irrissecável

Embora não existam estudos randomizados, o uso de imatinibe pode tornar ressecável doença primariamente irrissecável ou com risco de morbidade significante.(10) Por exemplo, como mencionado anteriormente, GIST primários do reto ou da junção gastroesofágica podem responder ao imatinibe e, assim, possibilitar tratamentos cirúrgicos mais conservadores.(30)

##### b.2) Quimioterapia da doença metastática ou recidivada

Dois estudos randomizados, incluindo cerca de 1.700 pacientes com GIST avançado, demonstraram uma taxa de resposta em torno de 50% com o uso paliativo de imatinibe, não havendo diferença significativa entre os dois níveis de dose testados (400mg versus 800mg/dia). Depois de 3 anos de acompanhamento, a sobrevida livre de doença e a sobrevida geral não foram maiores no grupo que usou a dose maior. Estes dados, associados a uma menor toxicidade, confirmaram a dose de 400 mg por dia como a dose inicial apropriada para a maioria dos pacientes. O aumento da dose padrão para 400mg duas vezes ao dia pode ser prescrito, se houver progressão da doença em pacientes com boa tolerância ao tratamento, ou seja, na ausência de reações adversas graves ao imatinibe.(6,30,31)

A manutenção do imatinibe faz-se necessária nos casos de GIST que não apresentam progressão tumoral, já que a maioria desses pacientes apresenta recidiva da doença após a interrupção do medicamento. Também se aplica, com o intuito de manter a intensidade de dose e o controle excelente dos sintomas relacionados aos efeitos adversos do imatinibe antes de se considerar uma redução da dose diária padrão de 400mg/dia(33), para uma dose mínima de 200mg/dia.

A presença e o local da mutação de c-KIT ou PDGFRA são fatores preditivos de resposta ao imatinibe em doença avançada ou metastática.(34,35) O imatinibe tem seu papel principal estabelecido no tratamento do GIST avançado, mas alguns pacientes podem desenvolver resistência a este medicamento.(36)

A resistência primária é definida como a presença de progressão da doença durante os primeiros 6 meses de tratamento com imatinibe e é mais frequentemente encontrada naqueles pacientes com as mutações em c-KIT exons 9, 13, 17, em PDGFRA exon 18 e com GIST tipo selvagem.(6, 37)

A resistência secundária é detectada quando há progressão da doença após 6 meses de tratamento com imatinibe, depois de uma resposta inicial, e ocorre mais frequentemente pela aquisição de novas mutações em c-KIT. Nesses casos, diversos estudos na literatura avaliaram se o aumento da dose de imatinibe de 400 mg/dia para 800 mg/dia era seguro e eficaz. Em um deles, o aumento da dose proporcionou estabilização da doença em 27% dos pacientes avaliados e 18,1% de sobrevida geral ao final do primeiro ano, à custa de maior toxicidade.(38-40)

O maleato de sunitinibe, um inibidor da fosforilação de múltiplas tirosinoquinases, tem sido testado no tratamento de segunda linha do GIST metastático ou recorrente para aqueles pacientes que demonstrem intolerância ou resistência ao imatinibe (incluindo progressão da doença após o aumento da dose até 800 mg ao dia). O único estudo randomizado identificado na literatura comparou sunitinibe com placebo em 312 pacientes com GIST avançado, intolerantes ou resistentes a imatinibe. Nesse estudo, o cegamento foi suspenso precocemente após análise interina ter demonstrado diferença estatisticamente significativa entre os grupos no desfecho primário, definido por tempo até progressão radiológica. O tempo até progressão de doença foi significativamente maior no grupo tratado (27,3 semanas, IC 95% 16-32,1 semanas versus 6,4 semanas, IC 95% 4,4-10 semanas; HR 0,33, IC 95% 0,23-0,47; p<0,0001). A sobrevida total foi descrita como sendo superior no grupo inicialmente tratado com sunitinibe, no entanto valores absolutos não são relatados; como mais da metade dos pacientes estavam vivos no momento da análise, a sobrevida mediana não pode ser calculada. Taxas de resposta objetiva (redução do tumor) foram baixas em ambos os grupos (7% no grupo sunitinibe versus 0% com placebo; CI 95% 3,7-11,1; p=0,006). Eventos adversos graves foram observados mais frequentemente no grupo sunitinibe (20% versus 5%). O delineamento, permitindo suspensão do cegamento e troca do grupo placebo para o grupo intervenção, uma vez identificada a progressão, não é adequado para mostrar efeito da intervenção na sobrevida. Qualidade de vida não foi avaliada, sendo o critério de progressão basicamente radiológico. A principal crítica e este estudo consiste no fato de que há evidências que a suspensão do imatinibe está associada a aumento do risco de progressão acelerada da doença, o que pode ter impactado negativamente nos desfechos observados no grupo placebo. De fato, a sobrevida livre de progressão no grupo placebo foi de 6 semanas, enquanto a sobrevida livre de doença estimada com escalonamento de dose de imatinibe é de cerca de 11,6 semanas. Este dado aponta para um aspecto que pode ser crítico do ponto de vista ético em relação a esse estudo. Não foi descrito quantos pacientes entre os definidos como resistentes tinham espaço para este escalonamento. Assim, a duração de estabilidade da doença apontada como superior no grupo do sunitinibe, como igual ou superior a 22 semanas observada em 17% dos pacientes que receberam sunitinibe e em 2% do grupo placebo, não pode ser aceita como verdadeira.(41-44)

Os efeitos adversos comuns do sunitinibe incluem diarreia (40%), astenia (37%), fadiga (33%), hipertensão (28%) e náuseas (27%). Hipotireoidismo, anemia, neutropenia, trombocitopenia, linfocitopenia e diminuição da fração de ejeção ventricular.(41, 45)

Complementarmente, face à natureza da evidência disponível, recomenda-se aguardar novos e mais adequados estudos para que este medicamento possa ser devidamente avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), inclusive quanto ao custo-efetividade de se considerar terapia de segunda linha para GIST(45-48).

Por estas razões o sunitinibe não está indicado neste Protocolo.

#### 7.1 FÁRMACO

- Mesilato de Imatinibe: comprimidos de 100 e 400 mg

#### 7.2 ESQUEMA DE ADMINISTRAÇÃO

- Mesilato de Imatinibe: 400 mg/dia por via oral, em dose única diária. A dose pode ser aumentada para 600 mg ou 800 mg/dia, na ausência de reações adversas e se houver resposta insuficiente à terapia com dose padrão. Deve ser ingerido durante refeições com baixo teor de gordura para minimizar o risco de efeitos gastrointestinais, com um copo grande de água. Doses de 400 ou 600 mg devem ser administradas em dose única diária, enquanto a dose de 800 mg deve ser dividida em duas administrações diárias, pela manhã e à noite.

Os comprimidos podem ser dissolvidos em um copo d'água ou suco de maçã para pacientes com dificuldade de deglutição. O número de comprimidos necessários deverá ser colocado em um volume apropriado de bebida (aproximadamente 50 ml para um comprimido de 100 mg e 200 ml para um comprimido de 400 mg) e misturando com auxílio de uma colher. A suspensão deve ser administrada imediatamente após a dissolução completa do(s) comprimido(s).

#### 7.3 EFEITOS ADVERSOS

O imatinibe é razoavelmente tolerado, e os efeitos adversos geralmente são de intensidade leve a moderada, melhorando com a continuação do tratamento. Os mais comuns são retenção hídrica, diarreia, náuseas, fadiga, câimbras, dor abdominal e rash cutâneo.

A retenção hídrica com edema periférico e, ocasionalmente, derrame pleural e ascite é comum nos pacientes mais idosos e naqueles com comprometimento cardíaco. Edema periorbital é mais frequente e não responde a diuréticos, sendo mais acentuado pela manhã e melhorando ao longo do dia. As câimbras musculares são o efeito colateral mais desagradável, afetando as panturrilhas, pés e mãos. Náusea, vômitos e dispepsia são amenizados com a ingestão do imatinibe com alimentos de baixo teor de gordura, o que não diminui a absorção. Podem ser utilizados antiácidos e bloqueadores da bomba de prótons. Dor abdominal e diarreia são comuns e tratadas sintomaticamente. Rash cutâneo é usualmente maculopapular, leve e resolve com a continuação do tratamento.(49)

A toxicidade hematológica compreende anemia grau 3 em até 42% e grau 4 em até 11% dos pacientes. Macrocitose pode ocorrer e o mecanismo é desconhecido. Neutropenia e plaquetopenia podem ocorrer em menos de 10%, com duração média de 3 semanas. Para a continuidade do uso do medicamento o número absoluto de neutrófilos deve estar acima de 1.000 células/microL. Ginecomastia e toxicidade hepática, pulmonar e cardíaca foram relatadas ocasionalmente. Sangramento gastrointestinal pode ocorrer em 5% dos pacientes com tumores grandes, não associado à trombocitopenia. Uma queda da hemoglobina maior ou igual a 2 g/dL deve levar à suspensão do imatinibe e imediata avaliação do paciente quanto a possibilidade de sangramento.(49)

#### 7.4 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tratamento deverá ser interrompido em casos de falta ou falha de resposta, toxicidade ou progressão da doença, evidenciadas pelo acompanhamento clínico e por imagem.

A interrupção do imatinibe resulta em progressão rápida da doença na maioria dos pacientes com GIST avançado e não deve ser recomendada, a menos que haja toxicidade intolerável. Em estudo comparativo com sunitinibe, a intolerância ao imatinibe foi definida como qualquer grau 4 de toxicidade ou toxicidade inaceitável induzida por dose padrão (400 mg diários).(46)

Conforme a evidência atual é recomendada a quimioterapia paliativa contínua até a progressão da doença em casos de GIST avançado (metastático ou recidivado) e por 3 anos se a finalidade da quimioterapia for adjuvante.(49)

Durante o tratamento medicamentoso, o paciente deve ser avaliado com relação a sintomas e sinais de toxicidade e ser submetido regularmente a exames laboratoriais (hemograma e plaquetas e dosagens de aminotransferases/transaminases (AST/TGO e ALT/TGP), ureia, creatinina, sódio e potássio), a cada 1-2 meses.

Deve-se buscar exaustivamente possíveis interações de quaisquer medicamentos a serem administrados concomitantemente ao imatinibe. Não se recomenda a prescrição concomitante de medicamentos que utilizam as enzimas CYP para seu metabolismo (por ex., acetaminofeno ou paracetamol, warfarina, derivados azólicos, etc.).

#### 8 MONITORIZAÇÃO DO TRATAMENTO

##### 8.1. AVALIAÇÃO DA RESPOSTA TERAPÊUTICA

Preferencialmente, devem ser selecionadas para avaliação as lesões fixas, bem definidas e não confluentes (até duas por órgão).

A tomografia computadorizada (TC) com contraste é o método de imagem padrão em pacientes com GIST. A resposta ao imatinibe pode ser definida pela ausência de recidiva ou progressão da doença na primeira avaliação por TC após o início do tratamento (em torno de 3 meses), devendo ser repetida a cada 2-3 meses. Diferentemente de outros quimioterápicos antineoplásicos, para a avaliação da resposta aos inibidores de tirosinoquinase se têm utilizado os critérios introduzidos por Choi, que considera a redução da densidade do tumor além da diminuição do volume de doença mensurável (RECIST- Response Evaluation Criteria in Solid Tumors). Assim, a evidência sugere que uma diminuição de pelo menos 10% do tamanho ou de pelo menos 15% da densidade do tumor seja considerada uma resposta parcial ao tratamento com imatinibe.(50)

Notavelmente, a máxima redução do tamanho do tumor pode ocorrer após 6 a 12 meses de tratamento.

Além do aparecimento de novas lesões ou aumento do tamanho de alguma lesão, ocasionalmente pode ocorrer a formação de novo(s) nódulo(s) hiperatenuado(s) dentro de uma massa aparentemente estável. Estas formas de progressão real no GIST devem ser diferenciadas de uma pseudo-progressão que ocorre, por exemplo, quando uma lesão aumenta devido à hemorragia intratumoral ou degeneração mixoide.

Dado a sua melhor sensibilidade para avaliar lesões pequenas, a ressonância magnética do abdômen é indicada se houver intenção de ressecção de metástase(s) hepática(s).

Deteção de progressão da doença a despeito do tratamento indica resistência primária e detecção de progressão após uma resposta clínica inicial indica resistência secundária.(51)

#### 9 ACOMPANHAMENTO APÓS TRATAMENTO CIRÚRGICO E QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE

Depois da suspensão da quimioterapia adjuvante, é indicada TC de 3/3 meses por 2 anos, a cada 6 meses por mais 3 anos e anualmente até o 10º ano pós tratamento. Depois disto a recorrência é rara e não há mais benefício no controle de exames de imagem.(52)

#### 10 REGULIZAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com diagnóstico de GIST devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o estadiamento, o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica), entre outras. Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

Exceto pela Talidomida para o tratamento do Mieloma Múltiplo, pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e Leucemia Linfoblástica Aguda cromossoma Philadelphia positivo e pelo Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e locorregionalmente avançado, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Os procedimentos radioterápicos e quimioterápicos (Grupo 03, Subgrupo 04) e cirúrgicos (Grupo 04 e os vários subgrupos por especialidades e complexidade) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS podem ser acessados, por código do procedimento ou nome do procedimento e por código da CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - para a respectiva neoplasia maligna, no SIG-TAP-Sistema de Gerenciamento dessa Tabela (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/seg/inicio.jsp>), com versão mensalmente disponibilizada.

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de adultos com GIST, com o Mesilato de Imatinibe:

##### QUIMIOTERAPIA PALIATIVA - ADULTO

03.04.02.031-1 - Quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal

##### QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE (PÓS-OPERATÓRIA, PROFILÁTICA) - ADULTO

03.04.05.xxx-x - Quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (procedimento a ser criado com a publicação do Protocolo).

NOTA - o Mesilato de Imatinibe é adquirido pelo Ministério da Saúde e fornecido pelas respectivas secretarias estaduais de saúde aos hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia. Em caso de crianças e adolescentes, não pode ser autorizada APAC com procedimento de quimioterapia de tumores na infância e adolescência, para o uso isolado de Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia paliativa ou adjuvante de GIST. Neste caso, o atendimento ambulatorial pode ser ressarcido como consulta especializada.





### 11TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento preconizado neste Protocolo.

#### 12REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Demetri GD, Morgan J, Rault CP. Epidemiology, classification, clinical presentation, prognostic features, and diagnostic work-up of gastro-intestinal mesenchymal neoplasms including GIST. UpToDate [Internet]. 2012; Fev 2012.
- Rubin BP, Heinrich MC, Corless CL. Gastrointestinal stromal tumour. Lancet. 2007;369(9574):1731-41.
- Benesch M, Wardelmann E, Ferrari A, Brennan B, Verschuur A. Gastrointestinal stromal tumors (GIST) in children and adolescents: A comprehensive review of the current literature. Pediatr Blood Cancer. 2009;53(7):1171-9.
- Hirota S, Isozaki K, Moriyama Y, et al. Gain-of-function mutations of c-kit in human gastrointestinal stromal tumours. Science. 1998;279:577.
- Janeway K, Kim S, Lodish M, et al. Succinate dehydrogenase in KIT/PDGFRA wild type gastrointestinal stromal tumors. J Clin Oncol. 2010;28(suppl):15s.
- Guidelines NCCN. NCCN Clinical Practice Guidelines in Oncology - Soft Tissue Sarcoma. nccn.org; 2012.
- Avritscher R, Gupta S. Gastrointestinal stromal tumor: role of interventional radiology in diagnosis and treatment. Hematol Oncol Clin North Am. 2009;23(1):129-37, ix.
- Ploner F, Zacherl J, Wrba F, Längle F, Bareck E, Eisterer W, et al. Gastrointestinal stromal tumors: Recommendations on diagnosis, therapy and follow-up care in Austria. Wien Klin Wochenschr. 2009;121(23-24):780-90.
- Liegl B, Hornick JL, Corless CL, Fletcher CD. Monoclonal antibody DOG1.1 shows higher sensitivity than KIT in the diagnosis of gastrointestinal stromal tumors, including unusual subtypes. Am J Surg Pathol. 2009;33(3):437-46.
- Samelis GF, Ekmektzoglou KA, Zografos GC. Gastrointestinal stromal tumours: clinical overview, surgery and recent advances in imatinib mesylate therapy. Eur J Surg Oncol. 2007;33(8):942-50.
- Nowain A, Bhakta H, Pais S, Kanel G, Verma S. Gastrointestinal stromal tumors: Clinical profile, pathogenesis, treatment strategies and prognosis. Journal of Gastroenterology and Hepatology. 2005;20:818-24.
- Fletcher CD, Berman JJ, Corless C, Gorstein F, Lasota J, Longley BJ, et al. Diagnosis of gastrointestinal stromal tumors: A consensus approach. Hum Pathol. 2002;33(5):459-65.
- Miettinen M, Lasota J. Gastrointestinal stromal tumors: pathology and prognosis at different sites. Semin Diagn Pathol. 2006;23(2):70-83.
- Scarpa M, Bertin M, Ruffolo C, Polese L, D'Amico DF, Angriman I. A systematic review on the clinical diagnosis of gastrointestinal stromal tumors. J Surg Oncol. 2008;98(5):384-92.
- Tio TL, Tytgat GN, den Hartog Jager FC. Endoscopic ultrasonography for the evaluation of smooth muscle tumors in the upper gastrointestinal tract: an experience with 42 cases. Gastrointest Endosc. 1990;36(4):342-50.
- União Internacional Contra o Câncer. TNM - Classificação de Tumores Malignos. Rio de Janeiro. Instituto Nacional de Câncer, 2012. xxv, 325p. (7ª Edição).
- Reddy P, Boci K, Charbonneau C. The epidemiologic, health-related quality of life, and economic burden of gastrointestinal stromal tumours. J Clin Pharm Ther. 2007;32(6):557-65.
- Rutkowski P, Nowecki ZI, Michej W, Debiec-Rychter M, Wozniak A, Limon J, et al. Risk criteria and prognostic factors for predicting recurrences after resection of primary gastrointestinal stromal tumor. Ann Surg Oncol. 2007;14(7):2018-27.
- Loong HH. Gastro-intestinal stromal tumours: a review of current management options. Hong Kong Med J. 2007;13(1):61-5.
- Hohenberger P, Ronellenfitch U, Oladeji O, Pink D, Ströbel P, Wardelmann E, et al. Pattern of recurrence in patients with ruptured primary gastrointestinal stromal tumour. Br J Surg. 2010;97(12):1854-9.
- Raut CP, George S, Demetri GD. Surgical treatment and other localized therapy for metastatic soft tissue sarcoma. UpToDate [Internet]. 2012; 2012.
- Knowlton CA, Brady LW, Heintzelman RC. Radiotherapy in the treatment of gastrointestinal stromal tumor. Rare Tumors. 2011;3(4):e35.
- Cirocchi R, Farinella E, La Mura F, Cavaliere D, Avenia N, Verdecchia GM, et al. Efficacy of surgery and imatinib mesylate in the treatment of advanced gastrointestinal stromal tumor: a systematic review. Tumori. 2010;96(3):392-9.
- Dematteo RP, Ballman KV, Antonescu CR, Maki RG, Pisters PW, Demetri GD, et al. Adjuvant imatinib mesylate after resection of localized, primary gastrointestinal stromal tumor: a randomized, double-blind, placebo-controlled trial. Lancet. 2009;373(9669):1097-104.
- CK, Lee EJ, Kim M, Lim HY, Choi DI, Noh JH, et al. Prognostic stratification of high-risk gastrointestinal tumours in the era of targeted therapy. Ann Surg. 2008;247:1011-18.
- US National Institutes of Health. Imatinib mesylate observation only in treating patients who have undergone surgery for localized gastrointestinal stromal tumor; 2010. URL: www.clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT00103168?term=62024&rank=1.)
- Joensuu H, Eriksson M, Sundby Hall K, Hartmann JT, Pink D, Schütte J, et al. One vs three years of adjuvant imatinib for operable gastrointestinal stromal tumor: a randomized trial. JAMA. 2012;307(12):1265-72.

- Rutkowski P, Bylina E, Wozniak A, Nowecki ZI, Osuch C, Matlok M, et al. Validation of the Joensuu risk criteria for primary resectable gastrointestinal stromal tumour - the impact of tumour rupture on patient outcomes. Eur J Surg Oncol. 2011;37(10):890-6.
- Gold JS, Gönen M, Gutiérrez A, Broto JM, García-del-Muro X, Smyrk TC, et al. Development and validation of a prognostic nomogram for recurrence-free survival after complete surgical resection of localized primary gastrointestinal stromal tumour: a retrospective analysis. Lancet Oncol. 2009;10(11):1045-52.
- Bamboat ZM, Dematteo RP. Updates on the management of gastrointestinal stromal tumors. Surg Oncol Clin N Am. 2012;21(2):301-16.
- Blanke CD, Rankin C, Demetri GD, Ryan CW, von Mehren M, Benjamin RS, et al. Phase III randomized, intergroup trial assessing imatinib mesylate at two dose levels in patients with unresectable or metastatic gastrointestinal stromal tumors expressing the kit receptor tyrosine kinase: S0033. J Clin Oncol. 2008;26(4):626-32.
- Verweij J, Casali PG, Zalcberg J, LeCesne A, Reichardt P, Blay JY, et al. Progression-free survival in gastrointestinal stromal tumours with high-dose imatinib: randomised trial. Lancet. 2004;364(9440):1127-34.
- Eisenberg B, Pipas J. Gastrointestinal Stromal Tumor-Background, Pathology, Treatment. Clin N AM. 2012;26:1239-59.
- Lasota J, Miettinen M. Clinical significance of oncogenic KIT and PDGFRA mutations in gastrointestinal stromal tumours. Histopathology. 2008;53(3):245-66.
- Heinrich MC, Corless CL, Demetri GD, Blanke CD, von Mehren M, Joensuu H, et al. Kinase mutations and imatinib response in patients with metastatic gastrointestinal stromal tumor. J Clin Oncol. 2003;21(23):4342-9.
- Chen P, Zong L, Zhao W, Shi L. Efficacy evaluation of imatinib treatment in patients with gastrointestinal stromal tumors: a meta-analysis. World J Gastroenterol. 2010;16(33):4227-32.
- Benjamin RS, Debiec-Rychter M, Le Cesne A, Sleijfer S, Demetri GD, Joensuu H, et al. Gastrointestinal stromal tumors II: medical oncology and tumor response assessment. Semin Oncol. 2009;36(4):302-11.
- Oncology M-ASoC. Comparison of two doses of imatinib for the treatment of unresectable or metastatic gastrointestinal stromal tumors: A Meta-analysis of 1640 patients. Journal of Clinical Oncology. 2010;28(7):1247-53.
- Zalcberg JR, Verweij J, Casali PG, Le Cesne A, Reichardt P, Blay JY, et al. Outcome of patients with advanced gastrointestinal stromal tumors crossing over to a daily imatinib dose of 800 mg after progression on 400 mg. Eur J Cancer. 2005;41(12):1751-7.
- Patel S, Zalcberg JR. Optimizing the dose of imatinib for treatment of gastrointestinal stromal tumours: lessons from the phase 3 trials. Eur J Cancer. 2008;44(4):501-9.
- Demetri GD, van Oosterom AT, Garrett CR, Blackstein ME, Shah MH, Verweij J, et al. Efficacy and safety of sunitinib in patients with advanced gastrointestinal stromal tumour after failure of imatinib: a randomised controlled trial. Lancet. 2006;368(9544):1329-38.
- Rutkowski P, J, Zdzienicki M. Extended Adjuvant Therapy with Imatinib in Patients with Gastrointestinal Stromal Tumors. Recommendations for Patient Selection, Risk Assessment, and Molecular Response Monitoring. Mol Diagn Ther. 2013;17(1):9-19.
- Blay JY, Le Cesne A, Ray-Coquard I, et al. Prospective multicentric randomized phase III study of imatinib in patients with advanced gastrointestinal stromal tumors comparing interruption versus continuation of treatment beyond 1 year: the French Sarcoma Group. J Clin Oncol. 2007;25(9):1107-13.
- Le Cesne A, Ray-Coquard I, Bui BN, et al. Discontinuation of imatinib in patients with advanced gastrointestinal stromal tumours after 3 years of treatment: an open-label multicentre randomised phase 3 trial. Lancet. 2010 Oct;11(10):942-9.x
- George S, Blay JY, Casali PG, Le Cesne A, Stephenson P, Deprimo SE, et al. Clinical evaluation of continuous daily dosing of sunitinib malate in patients with advanced gastrointestinal stromal tumour after imatinib failure. Eur J Cancer. 2009;45(11):1959-68.
- Rock EP, Goodman V, Jiang JX, Mahjoob K, Verbois SL, Morse D, et al. Food and Drug Administration drug approval summary: Sunitinib malate for the treatment of gastrointestinal stromal tumor and advanced renal cell carcinoma. Oncologist. 2007;12(1):107-13.
- Contreras-Hernández I, Mould-Quevedo JF, Silva A, Salinas-Escudero G, Villasis-Keever MA, Granados-García V, et al. A pharmacoeconomic analysis of second-line treatment with imatinib or sunitinib in patients with advanced gastrointestinal stromal tumours. Br J Cancer. 2008;98(11):1762-8.
- Younus J, Verma S, Franek J, Coakley N, Sacroma Disease Site Group of Cancer Care Ontario's Program in Evidence-Based Care. Sunitinib malate for gastrointestinal stromal tumour in imatinib mesylate-resistant patients: recommendations and evidence. Curr Oncol. 2010;17(4):4-10.
- Demetri GD, Morgan J. Tyrosine kinase inhibitor therapy for advanced gastrointestinal stromal tumors. UpToDate [Internet]. 2012; Jun 2012.
- Choi H, Charnsangavej C, Faria SC, Macapinlac HA, Burgess MA, Patel SR, et al. Correlation of Computed Tomography and Positron Emission Tomography in Patients with Metastatic Gastrointestinal Stromal Tumor treated at a single Institution with Imatinib mesylate: Proposal of a new Computed Tomography Response Criteria. Journal of Clinical Oncology. 2007;25(13):1753-9.

51. Le Cesne A, Van Glabbeke JV, Casali PG, Findlay M, Reichardt P, Issels R, et al. Absence of progression as assessed by response evaluation criteria in solid tumors predicts survival in advanced GI stromal tumors treated with imatinib mesylate: the intergroup EORTC-ESG-AGITG Phase III Trial. Journal of Clinical Oncology. 2009;27(24):3969-74.

52. Verweij J. Adjuvant Treatment of Gastrointestinal Stromal Tumor: The Proof, The Pro, and the Practice. American Society of Clinical Oncology. 2012;659-62.

### TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE MESILATO DE IMATINIBE

Eu (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso do mesilato de imatinibe, indicado para o tratamento do Tumor do estroma Gastrointestinal (GIST).

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode contribuir para trazer as seguintes melhoras:

- ausência de progressão da doença,
- redução do tamanho do tumor e
- redução do aparecimento de novas lesões ou aumento do tamanho de alguma lesão.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- risco de uso do imatinibe na gravidez; portanto, caso engravidar, devo avisar imediatamente o médico;
- interação do imatinibe com outros medicamentos, por exemplo anticonvulsivantes, antidepressivos, alguns antitérmicos, remédios contra fungos e outros, o que exige a leitura detalhada das recomendações descritas pelo fabricante;
- efeitos adversos mais comumente relatados: diminuição da produção dos glóbulos brancos do sangue, glóbulos vermelhos e plaquetas, problemas no fígado e ossos, dores articulares e musculares, náusea, vômitos, alteração do metabolismo ósseo, certa diminuição da velocidade do crescimento, problemas respiratórios e cardíacos;
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao remédio; e
- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou também ciente de que o medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.

( ) Sim ( ) Não

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável:   CRM:   UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento do Mesilato de Imatinibe e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada no prontuário e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

Nota: O Mesilato de Imatinibe é comprado pelo Ministério da Saúde e fornecido aos hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia pelas respectivas secretarias estaduais de saúde.

### PORTARIA Nº 116, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Habilita número de leitos de Unidades de Cuidados Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Unidade de Cuidados Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Cuidados Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2362821	CLIPSI - Serviços Hospitalares S S Ltda - Campina Grande/PB	
28.02		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2362287	Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - Campina Grande/PB	
28.02		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidados Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa), dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2362287	Instituto de Saúde Elpidio de Almeida - Campina Grande/PB	06
28.03		

CNES	Hospital	Nº leitos
2362821	CLIPSI - Serviços Hospitalares S S Ltda - Campina Grande/PB	03
28.03		

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 117, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

Exclui e habilita número de leitos de Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando as Resoluções CIB/PB nº 161 e nº 162, de 7 de novembro de 2013, que aprovam as reabilitações no município de Campina Grande; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2362287	Instituto de Saúde Elpidio de Almeida - Campina Grande/PB	
26.02 Neonatal		07

CNES	Hospital	Nº leitos
2362821	CLIPSI Serviços Hospitalares SS Ltda - Campina Grande/PB	
26.02 Neonatal		04

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2362287	Instituto de Saúde Elpidio de Almeida - Campina Grande/PB	
26.10 Neonatal		10

CNES	Hospital	Nº leitos

2362821	CLIPSI Serviços Hospitalares SS Ltda - Campina Grande/PB	
26.10 Neonatal		06

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 32, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Estabelece as Diretrizes de Monitoramento dos profissionais do PROVAB, matriculados nos cursos de especialização e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional;

Considerando o princípio da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988;

Considerando os arts. 15 a 18 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho, com as alterações da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 21 de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), alterada pela Portaria Interministerial nº 3.031/MS/MEC, de 26 de dezembro de 2012, cujo art. 3º atribuiu a Comissão Coordenadora do PROVAB a responsabilidade pela coordenação, orientação e edição dos atos necessários para a fiel execução do Programa;

Considerando o §1º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011; e

Considerando o item 6 do Edital nº 3/SGTES/MS, de 9 de janeiro de 2013,

Considerando os arts. 5º e 6º da Portaria Interministerial nº 10/MS/MEC, de 11 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º O PROVAB é enquadrado na modalidade de educação pelo trabalho, nos termos da legislação supracitada, e a integralização da carga horária presencial e à distância é condição obrigatória para a certificação e concessão de bolsas.

Parágrafo único. O enfermeiro e cirurgião-dentista, bolsistas, participantes do PROVAB deverão obrigatoriamente, proceder à realização de sua matrícula nos cursos de Especialização em Atenção Básica ofertados pelas instituições de ensino superior integradas à Rede UNA-SUS.

Art. 2º As Instituições de Ensino Superior participantes da Rede UNA-SUS deverão alimentar mensalmente a Plataforma Arouca, com o controle da situação e frequência dos participantes do PROVAB, com vistas a permitir o monitoramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os coordenadores dos cursos de especialização são responsáveis pela alimentação da Plataforma Arouca, mediante o uso de certificação digital, com as informações dos participantes do PROVAB matriculados nos cursos de especialização até o quinto dia de cada mês, referentes ao mês anterior.

Art. 3º As Instituições Ensino Superior ofertantes do curso de especialização podem inserir os participantes do PROVAB em 4 (quatro) situações:

I - EM CURSO: Aluno regularmente matriculado no curso, atestado pelo controle da situação, frequência e desempenho informados individualmente;

II - INFREQUENTE: Aluno que não obedeceu aos critérios de frequência aferidos mensalmente pela Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado, de modo a inviabilizar a conclusão do curso de forma satisfatória;

III - TRANCADO: Aluno que solicitou voluntariamente o trancamento total do curso, situação válida apenas para as Instituições de Ensino Superior que possibilitem esta condição; e

IV - DESLIGADO: Aluno que informou a desistência do curso e/ou desligado por descumprimento das normas e/ou regime acadêmico dos cursos.

Art. 4º Os indicadores de frequência são definidos por cada Instituição de Ensino Superior ofertante do curso de especialização do PROVAB, cabendo ao enfermeiro e cirurgião-dentista sua estrita observância.

Art. 5º A ocorrência de infrequência, trancamento de matrícula ou desligamento do curso de especialização, nos termos do disposto no art. 3º, bem como de acordo com as diretrizes estipuladas por cada Instituição de Ensino Superior e devidamente informadas na Plataforma Arouca, implicará no desligamento do Programa, por meio de ato da Coordenação Nacional do PROVAB.

Art. 6º Outras hipóteses não disciplinadas nesta Portaria serão deliberadas pela Coordenação Nacional do PROVAB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

**PORTARIA Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Divulgar a primeira lista dos Enfermeiros e Cirurgiões-Dentistas e municípios onde respectivamente irão desenvolver as atividades no Programa de Valorização do Profissional A Atenção Básica - PROVAB.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC de 1º de setembro de 2011 e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da classificação dos profissionais e municípios onde respectivamente irão desenvolver as atividades no PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB para enfermeiros(as) e cirurgiões dentistas, nos moldes do Edital/SGTES nº 59, de 6 de novembro de 2013 e respectivas alterações no Edital/SGTES nº 60, de 14 de novembro de 2013 e retificação, através do site <http://provab.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

LISTA DE ENFERMEIROS CLASSIFICADOS E MUNICÍPIOS

	CÓDIGO DO PROFISSIONAL	NOME PROFISSIONAL	UF	MUNICÍPIO
1	203637	KAROLYNNE ELENA PELUTI SANTOS	AC	RIO BRANCO
2	206331	RUTH FERREIRA DE CASTRO	AC	RIO BRANCO
3	209213	JESSICA DA SILVA OLIVEIRA	AC	RIO BRANCO
4	246851	NATASHA VARJAO VOLPATI	AC	RIO BRANCO
5	224154	CASSIA MARIA GOMES LIMA	AC	RIO BRANCO
6	225651	INDIRA CATIUSKA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AC	RIO BRANCO
7	210891	LICIA MARA NASCIMENTO DE VASCONCELOS	AC	RIO BRANCO
8	253738	GYLMARA MAIA BARRETO	AL	CAMPO GRANDE
9	226800	OLIVIA GABRIELLY LARANJEIRA SILVA	AL	CAMPO GRANDE
10	204300	LAIS FLAVIA DUARTE E SILVA	AL	CAMPO GRANDE
11	228720	LAYSE DA SILVA ESTEVAM	AL	GIRAU DO PONCIANO
12	217450	ROSALIA MARIA TEIXEIRA DE MELO	AL	GIRAU DO PONCIANO
13	218937	LAYSE MAYANE SILVA NASCIMENTO	AL	GIRAU DO PONCIANO
14	226501	SUZIANE SHYRLE DE LIMA NUNES	AL	GIRAU DO PONCIANO
15	209198	CAROLINE MENDES DE ANDRADE	AL	GIRAU DO PONCIANO
16	222375	LUANNA DOS SANTOS ROCHA	AL	JUNQUEIRO
17	228920	MARCELA BARBOSA DE FARIAS	AL	JUNQUEIRO
18	253453	FABIANA BARBOSA OLIVEIRA	AL	JUNQUEIRO
19	236599	IVANILDO DIAS NUNES	AL	JUNQUEIRO
20	224236	EDVANIA DA SILVA FERREIRA	AL	JUNQUEIRO





21	235766	LUCIANA PONTES DE MIRANDA LIMA	AL	MARECHAL DEODORO
22	230034	PAULO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA	AL	MARECHAL DEODORO
23	225623	MICHELL ALENCAR ALVES CORREIA	AL	MARECHAL DEODORO
24	208939	PRISCILLA DA SILVA FERNANDES	AL	MARECHAL DEODORO
25	204618	CAROLINE CARVALHO VILLAR DE MORAES	AL	MARECHAL DEODORO
26	206492	ALESSANDRA DA SILVA XAVIER	AL	MARECHAL DEODORO
27	212981	EMILLY DA SILVA ARAUJO	AL	SAO SEBASTIAO
28	228433	ALINE SANTOS COSTA	AL	SAO SEBASTIAO
29	225868	LYCIA MARIA VASCONCELOS LIMA	AL	SAO SEBASTIAO
30	235583	FABIANE FERREIRA DE SOUZA	AL	SAO SEBASTIAO
31	235644	FRANCIANE DOS SANTOS LIMA	AL	SAO SEBASTIAO
32	225425	ALANNA MICHELLA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	AL	SATUBA
33	209193	ALINE VIANA SAMPAIO	AL	SATUBA
34	248866	BEATRIZ SANTANA DE SOUZA LIMA	AL	SATUBA
35	210023	EMILLY SOUZA MARQUES	AL	SATUBA
36	218923	NATALIA CARLOS RAMALHO	AL	TAQUARANA
37	225608	MIRELLA SHAYANNE BARBOSA VITAL	AL	TAQUARANA
38	226801	CLAUDIANE ARAUJO DA SILVA	AL	TAQUARANA
39	234139	THAYNA SAMILLA DOS SANTOS	AL	TAQUARANA
40	224599	NEICY DA SILVA ARRAES	AM	MANACAPURU
41	221748	JACQUELINE CABRAL MACEDO	AM	MANACAPURU
42	237550	WALDERLENE CAVALCANTE DA MOTA	AM	MANACAPURU
43	246578	GREICY MARILIA SENA TEIXEIRA FERREIRA	AM	MANACAPURU
44	222925	ADELIA DE OLIVEIRA LOPES MORAES	AM	PARINTINS
45	204338	GABRIELA DE ALMEIDA BARBOSA	AM	PARINTINS
46	223683	ANA PAULA PIMENTEL DOS ANJOS	AM	PARINTINS
47	221656	LAZARO MARINHO TORRES	AM	PARINTINS
48	250025	RAILENE MEIDA SILVA DOS SANTOS	AM	RIO PRETO DA EVA
49	245558	TICIANE FURTADO GUIMARAES LADYS	AM	RIO PRETO DA EVA
50	254338	GLAUCIANE MENEZES SOUZA	AM	RIO PRETO DA EVA
51	245942	JALVA MARIA DO SOCORRO COSTA VULCAO	AP	MACAPA
52	214488	JUNIOR MARQUES DOS SANTOS	AP	MACAPA
53	219645	MARIA ZILVANEIDE DE PAULA LIMA	AP	MACAPA
54	221739	HINGRID ALMEIDA DA COSTA	AP	MACAPA
55	205819	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA MATOS	BA	ALAGOINHAS
56	206832	LUIZA MOURA DE SOUZA NETA	BA	ALAGOINHAS
57	245647	ACACIA GABRIELA CARNEIRO BARBOSA	BA	ALAGOINHAS
58	228886	JOICE SOUZA SANTOS	BA	ALAGOINHAS
59	215028	ANDERSON DOS SANTOS SILVA	BA	ALAGOINHAS
60	225056	TAIS MANUELA SOUZA ROCHA	BA	ALAGOINHAS
61	237395	SHELLSI MIRANDA SANTOS	BA	CAMACARI
62	210556	ANA MARIA MOURA DE SOUZA	BA	CAMACARI
63	209925	EMILY LIMA CARVALHO	BA	CAMACARI
64	234824	JEFSON SANTOS CHAVES	BA	CAMACARI
65	225753	NANCI DO NASCIMENTO MARTINS FILHA	BA	CAMACARI
66	249815	DAIANA DE ARAUJO SANTANA	BA	CAMACARI
67	206706	DIOGENES DE OLIVEIRA SILVA	BA	CAMACARI
68	233996	ANA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO	BA	CAMACARI
69	255568	BARTIRA COUTO LIMA	BA	CANDEIAS
70	209261	FERNANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA LEITAO	BA	CANDEIAS
71	220571	ENEIDE DOS SANTOS DUDA	BA	CANDEIAS
72	219544	MIRELE ALVES DE LIMA CONCEICAO	BA	CANDEIAS
73	220813	ARNALDO DE LUNA LACERDA	BA	CURACA
74	224769	IVANA MIRANDA OLIVEIRA	BA	DIAS D'AVILA
75	221435	DANIELLA ALBINO DA SILVA CARVALHO	BA	DIAS D'AVILA
76	224040	MARICARLA BARBOSA CORDEIRO	BA	DIAS D'AVILA
77	224630	DEBORA SANTOS SODRE	BA	DIAS D'AVILA
78	214773	MONICA APARECIDA GOMES	BA	EUNAPOLIS
79	227511	GISELIA SILVA SANTOS NEVES	BA	EUNAPOLIS
80	234834	LUCIANA CONCEICAO DE MATOS MENEZES	BA	EUNAPOLIS
81	223343	FLAVIA PEREIRA GONCALVES DA SILVA	BA	EUNAPOLIS
82	220739	LAIS TAILLA SANTOS CARDOSO	BA	ILHEUS
83	205872	ALINE FREITAS PARAISO MARTINS	BA	ILHEUS
84	221414	LUCAS VINICIUS BULHOES RIBEIRO	BA	ILHEUS
85	245244	JULIANA SOUZA ALVES	BA	ILHEUS
86	204623	PRISCILLA MACEDO PINTO	BA	ILHEUS
87	227587	LUCAS SANTANA SANTOS	BA	ITABUNA
88	225463	ISABELA DE SENNA LISBOA	BA	ITABUNA
89	221897	RUBIA VIEIRA DA LUZ	BA	ITABUNA
90	209390	KATARINA SANTANA FONTES	BA	ITABUNA
91	221107	POLYANA NERI MENDES	BA	ITABUNA
92	225164	MARIA DA PURIFICACAO SALES DE ALMEIDA	BA	ITABUNA
93	209782	POLYANA NEVES DE ASSUNCAO	BA	JEQUIE
94	205197	VANESSA CRUZ SANTOS	BA	JEQUIE
95	206692	BRUNO DEL SARTO AZEVEDO	BA	JEQUIE
96	224163	VANESSA MEIRA MAIA	BA	JEQUIE
97	253758	JOSENILDA LOPES MIRANDA	BA	JEQUIE
98	221967	PATRICIA CANDIDA DO MONTE FERREIRA	BA	JUAZEIRO
99	221032	LICIA ALENE ALVES DA SILVA	BA	JUAZEIRO
100	223908	BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA	BA	JUAZEIRO
101	220919	LAIS RIOS DE ALMEIDA	BA	JUAZEIRO
102	220829	OSNAN COSTA DA SILVA	BA	JUAZEIRO
103	256780	BRUNNA OLIVEIRA LIMA	BA	JUAZEIRO
104	256650	ARIANY QUEIROZ SOUZA SILVA	BA	MADRE DE DEUS
105	221571	EVANERES DE SANTANA SANTOS	BA	MADRE DE DEUS
106	207585	SAMARA ROCHA DOS SANTOS SANTANA	BA	POJUCA
107	205491	ALDA DAS CANDEIAS ALVES SANTANA	BA	POJUCA
108	222463	MARLA DANIELLE DE OLIVEIRA LIMA SANTOS	BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE
109	204186	RENATA BITTENCOURT DA SILVA MASCARENHAS	BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE
110	222608	MARA JULIETTE DE OLIVEIRA LIMA SANTOS	BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE
111	228708	DARDIANY TAINA SILVA DOS SANTOS	BA	SOBRADINHO
112	235880	RAISSA SOARES DE LIMA	BA	SOBRADINHO
113	218282	JOSINEIDE PEREIRA SANTOS	BA	SOBRADINHO
114	249026	SUSANE DE ARAUJO KISHI	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
115	203515	ANA PAULA GOMES BEROLA	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
116	221004	DARLENE BARBOSA DE ALMEIDA	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
117	205401	LORENA ONOFRE SILVA	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
118	249827	HELEN DARIS DE OLIVEIRA ARAUJO	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
119	214985	LUCIANA MONTEIRO BELENS	BA	VERA CRUZ
120	220479	HUGO BERNARDINO FERREIRA DA SILVA	BA	VERA CRUZ
121	208936	DANIELA DA SILVA ALENCAR	BA	VERA CRUZ
122	228104	BRUNA MARINHO DOS SANTOS	BA	VITORIA DA CONQUISTA
123	255070	ANALIA DE OLIVEIRA VIEIRA	BA	VITORIA DA CONQUISTA
124	228117	POLIANA GALDINO DE OLIVEIRA	BA	VITORIA DA CONQUISTA
125	212360	LARA RAISA CHELES VIEIRA	BA	VITORIA DA CONQUISTA
126	249874	ALINE VALES NOGUEIRA	BA	VITORIA DA CONQUISTA
127	223695	MARIA NEIDE MAGALHAES PIMENTA	BA	VITORIA DA CONQUISTA
128	240909	ANDRESSA BALEEIRO DA SILVA	BA	VITORIA DA CONQUISTA

129	203470	RAFAELLA BRANDAO DIAS	BA	VITORIA DA CONQUISTA
130	216119	EMANUELLY VIEIRA PEREIRA	CE	BARBALHA
131	208940	ZENILDA BARBOSA ALVES	CE	BARBALHA
132	204116	DEBORA PATRICIA SOUZA DUARTE	CE	BARBALHA
133	233504	PRISCILA DE SOUSA PEREIRA	CE	CASCABEL
134	205227	VANADIA BEZERRA SILVA	CE	CASCABEL
135	219355	MOEMA ZARANZA DE SOUSA	CE	CASCABEL
136	251342	LORENA TALITA OLIVEIRA BASTOS	CE	CAUCAIA
137	233726	ORQUIDEIA DE CASTRO UCHOA MOURA	CE	CAUCAIA
138	244990	LILIAN DE FATIMA SOUSA LIMA	CE	CAUCAIA
139	203455	MARIA DA PIEDADE ALBUQUERQUE	CE	CAUCAIA
140	214308	EMANUELE MENDES DE SOUSA DANIEL	CE	CAUCAIA
141	256550	JESSIANE DA SILVA CAVALCANTE	CE	CAUCAIA
142	216595	FRANCISCA MAEDYA FERNANDES CRUZ	CE	CAUCAIA
143	204640	ALINE PORTELA BERNARDES	CE	CAUCAIA
144	209016	NAYARA CRISTINA RABELO BANDEIRA	CE	CAUCAIA
145	236011	NATALIANE DO NASCIMENTO COLARES	CE	CHOROZINHO
146	243507	ISRAEL CAVALCANTE SOARES	CE	CHOROZINHO
147	203778	ALESSA MARIA MACARIO DE OLIVEIRA	CE	FARIAS BRITO
148	213684	AMANDA DE HOLANDA GUIMARAES LIMA	CE	FARIAS BRITO
149	229515	KEYLA JEANY DE ARAUJO FELIX	CE	FARIAS BRITO
150	236811	PRISCILA PEREIRA DE SOUZA	CE	FORTALEZA
151	215905	NAIARA MARTINS E SILVA OLIVEIRA	CE	FORTALEZA
152	206411	ELIANE REGINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	CE	FORTALEZA
153	227221	DEBORA GUIMARAES CAVALCANTE	CE	FORTALEZA
154	235850	SILVIA ADRYA MARTINS FRANCO MOTTA	CE	FORTALEZA
155	212176	CARMEM CINTRA DE OLIVEIRA TAVARES	CE	FORTALEZA
156	233893	CAMILA SANTOS BARROS	CE	FORTALEZA
157	227470	JAMILLE SARAIVA DE SOUSA	CE	FORTALEZA
158	253826	NATASSIA LOPES CUNHA	CE	FORTALEZA
159	233850	PATRICIA AMANDA PEREIRA VIEIRA	CE	FORTALEZA
160	219046	KAMILLE LIMA DE ALCANTARA	CE	FORTALEZA
161	234077	SARAH VIEIRA FIGUEIREDO	CE	FORTALEZA
162	225977	JANAINA COSTA CARNEIRO	CE	FORTALEZA
163	255436	WILIANY DA SILVA MESQUITA	CE	FORTALEZA
164	204240	MAYARA KELLY MOURA FERREIRA	CE	FORTALEZA
165	206422	CLAUDIA RAYANNA SILVA MENDES	CE	GUAIBUBA
166	210279	VICTOR ANTONIO DA SILVA PAIVA	CE	GUAIBUBA
167	209713	GERMANA BARRETO GONDIM CURSINO	CE	GUAIBUBA
168	219858	ANA ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA	CE	HORIZONTE
169	217467	FRANCO JUAN BRAGA	CE	HORIZONTE
170	208774	STEPHANIE VERAS TERTO	CE	HORIZONTE
171	227909	DEBORA OLIVEIRA DA SILVA	CE	ITAITINGA
172	205779	JOSE JANAILTON DE LIMA	CE	ITAITINGA
173	211656	ANA REGILA TELES PIRES	CE	ITAPIPOCA
174	255664	MARIA AIRTES DIAS ROLIM	CE	ITAPIPOCA
175	234303	CELINA MAGALHAES DIAS CARVALHO FILHA	CE	ITAPIPOCA
176	223624	SARA ARAUJO DE MORAIS	CE	JUAZEIRO DO NORTE
177	253954	JAMILLE GUEDES MONTEIRO EVANGELISTA	CE	JUAZEIRO DO NORTE
178	211460	THIASKARA RAMILE CALDAS LEITE	CE	JUAZEIRO DO NORTE
179	215731	JANINNE ANELIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	CE	JUAZEIRO DO NORTE
180	226322	DIANNE SUERDA GOMES PEREIRA	CE	JUAZEIRO DO NORTE
181	206141	LEIDIANE ALVES MUNIZ	CE	JUAZEIRO DO NORTE
182	247478	RAFAELLA PEREIRA DE SALES	CE	JUAZEIRO DO NORTE
183	253946	MARIA JUSCINAIDE HENRIQUE ALVES	CE	JUAZEIRO DO NORTE
184	224609	MEIRYANE REIS CRUZ SOARES	CE	MARACANAU
185	226882	MARIANA FERNANDES PEREIRA	CE	MARACANAU
186	234585	ANTONIA CLAUDIA NASCIMENTO BARBOSA	CE	MARACANAU
187	220633	WANDRA CAMILA PENAFORTE DA SILVA	CE	MARANGUAPE
188	223610	SORAYA DA SILVA PAZ	CE	MARANGUAPE
189	205900	PATRICIA BERNARDO DANTAS	CE	MARANGUAPE
190	220559	ANTONIA JULIANA MICAEL NOGUEIRA TORRES	CE	MISSAO VELHA
191	211551	CLARA MELINE DE SAO BARRETO GRANGEIRO MACEDO	CE	MISSAO VELHA
192	227889	BRENNA MARIA SAMPAIO MENDES	CE	MISSAO VELHA
193	224065	GERALDO JAILTON PEREIRA DA SILVA	CE	PACAJUS
194	236858	MARIANA MONTEIRO PEREIRA	CE	PACAJUS
195	223383	SARA RAIZA DINIZ NASCIMENTO	CE	PACAJUS
196	206346	ANA IZABEL BEZERRA CAVALCANTE	CE	PACATUBA
197	220696	HELAYNE CRISTINA LEMOS DA SILVA	CE	PACATUBA
198	220108	ILANE MARIA DO NASCIMENTO SALES	CE	PACATUBA
199	218352	TAINNA DE ALMEIDA RODRIGUES CARVALHO	CE	SANTANA DO CARIRI
200	220195	ADRIANA DE SOUSA LIMA	CE	SANTANA DO CARIRI
201	228419	MARIA MICAEL DA CONCEICAO DANIEL	CE	SANTANA DO CARIRI
202	222939	ANNA DEBORA ARRUDA DE SOUSA	CE	SANTANA DO CARIRI
203	240266	ADRIANA AMORIM MAIA	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE
204	222005	ANTONIO ELKSON DE MACEDO SOUSA	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE
205	226134	GILVANIA MARCIA SAMPAIO MATOS	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE
206	226743	FRANCISCA MICHELLE MARQUES RODRIGUES	CE	SOBRAL
207	243585	MARIA DO SOCORRO SALES DE VASCONCELOS SILVA	CE	SOBRAL
208	208916	KELVYA ABREU SILVA	CE	SOBRAL
209	219261	KARINA OLIVEIRA DE MESQUITA	CE	SOBRAL
210	211150	DANILO AUGUSTO BESERRA MACHADO	CE	SOBRAL
211	222891	LUZIA OLIVEIRA DA SILVA	DF	BRASILIA
212	203514	ANDERSON DA ROCHA MARTINS	DF	BRASILIA
213	223333	LETICIA DE SOUSA DA SILVA	DF	BRASILIA
214	226128	TEREZA COELHO DE ANDRADE DA SILVA	DF	BRASILIA
215	208825	CASSIA JECYLIA PEREIRA FAGUNDES DE OLIVEIRA	DF	BRASILIA
216	206155	KENY GLORIA DE SOUZA	DF	BRASILIA
217	227644	EDNA RODRIGUES SILVA	DF	BRASILIA
218	236115	FRANCISCA ELIANE SILVA DOS SANTOS	DF	BRASILIA
219	206997	ALINE RAYANNE PEREIRA LOPES	DF	BRASILIA
220	209472	GLEYCIANY GONCALVES SILVA JESUS	DF	BRASILIA
221	233947	FRANCISCA IVETE ALVES DA SILVA	DF	BRASILIA
222	220078	HERMINA ROSA DE OLIVEIRA FREITAS	DF	BRASILIA
223	225653	DANIELA NUNES NOGUEIRA	DF	BRASILIA
224	228182	TEREZA CRISTINA LEMES LACERDA	DF	BRASILIA
225	233914	KATIA GUERREIRO DE FRANCA	DF	BRASILIA
226	234656	KLARA COELHO BARKER	DF	BRASILIA
227	243941	VITOR VENANCIO PIRES CARVALHO LIMA	DF	BRASILIA
228	255962	JULIANA DIAS LESQUEVES	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
229	224366	COSME HENRIQUE MOULIN	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
230	237115	RITA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO	ES	CARIACICA
231	205934	SARA BORCHARDT	ES	CARIACICA
232	208921	ROSELY FERNANDA ENDLICH	ES	CARIACICA
233	253983	REGIANE DE AZEVEDO ELIAS PEREIRA	ES	SAO MATEUS
234	224439	AQUILES GOMES CELINO	ES	SAO MATEUS
235	254251	MARINA REINHOLZ DE ASSIS	ES	SERRA
236	206463	PAMELA CERQUEIRA ROCHA	ES	SERRA





237	204761	ARY CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	ES	VIANA
238	209466	BARBARA EFFGEN SILVA	ES	VILA VELHA
239	205207	KAROLINE CARVALHO SIGLER	ES	VILA VELHA
240	206010	LEILA DE PAULA SOUZA SANTOS	GO	ABADIANIA
241	225102	LURDES GONCALVES DE JESUS	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS
242	221258	CINTHIA PEREIRA DA SILVA	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS
243	246203	NILVANIA MARCELINO SOUZA	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS
244	215483	EDIAN BARBOSA DA COSTA	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS
245	222337	ANDREIA DI RENZO VILARINHO	GO	APARECIDA DE GOIANIA
246	204534	ANGELA MARIA DE LIMA NEVES	GO	APARECIDA DE GOIANIA
247	227591	CASSIA VALERIA CARNEIRO	GO	APARECIDA DE GOIANIA
248	229013	EDIANI ARAUJO DE BRITO	GO	APARECIDA DE GOIANIA
249	248406	NATALIA ADRIELE HENRIQUE FREITAS	GO	BONFINOPOLIS
250	220506	MAIL MORAIS DE SOUSA	GO	BONFINOPOLIS
251	254718	JOICY ALVES ILARIO	GO	BRAZABRANTES
252	205755	NAYARA DOS SANTOS ARAUJO	GO	BRAZABRANTES
253	234907	LILIANE PEREIRA SOARES	GO	CABECEIRAS
254	229764	POLIANE MACHADO DE MELO PAIVA FONSECA	GO	CABECEIRAS
255	207396	KEZIA FRANCISCA DE MIRANDA COELHO	GO	CALDAZINHA
256	227906	ADRIANA DIAS DO CARMO	GO	CATURAI
257	220001	WARLEN MARQUES SILVA	GO	CATURAI
258	217140	AGLAIR SUELLI MENDES	GO	CIDADE OCIDENTAL
259	236306	FRANCIMAURA PEREIRA DE SOUSA	GO	CIDADE OCIDENTAL
260	210921	DELMA CAETANO GONDIM	GO	CIDADE OCIDENTAL
261	240994	NAYARA GONCALVES TEODORO LEMES	GO	CIDADE OCIDENTAL
262	227330	ANNA CLAUDIA LEAL BORGES	GO	CIDADE OCIDENTAL
263	205635	POLLYANA CANEDO COELHO	GO	COCALZINHO DE GOIAS
264	240571	PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS	GO	COCALZINHO DE GOIAS
265	226017	FLAVIA CRISTINA DE MELO	GO	CRISTALINA
266	204611	INGRID DI ANGELIS SOUSA E RIOS	GO	CRISTALINA
267	211374	LIDIANE SANTOS SOARES	GO	CRISTALINA
268	242493	ANDREIA CRISTINA DE SOUZA VITOR	GO	FORMOSA
269	228050	VERALUZA VIEIRA DE LIMA OLIVEIRA	GO	FORMOSA
270	233887	WARLEY VIEIRA RABELO	GO	FORMOSA
271	214945	ANA BETTY DOS SANTOS XAVIER FELINTO	GO	FORMOSA
272	224408	BRUNA ALVES DA SILVA FERREIRA	GO	GOIANIA
273	214379	JULIANA PEREIRA DA SILVA	GO	GOIANIA
274	217134	NEIDIANE RODRIGUES DE MORAES	GO	GOIANIA
275	219448	APARECIDA NAIARA DE SOUZA MEDEIROS	GO	GOIANIA
276	252348	PRICILLA XAVIER DE ALENCAR	GO	GOIANIA
277	246942	WERUSKA ALVES MARTINS EUGENIO	GO	GOIANIA
278	222327	FERNANDA ALINE BORGES	GO	GOIANIA
279	222613	ALINE MEIRE ALVES DE OLIVEIRA	GO	GOIANIA
280	216636	LUZINEIDE LOPES DE OLIVEIRA	GO	GOIANIA
281	203817	MARIA DOS REIS SILVA NETA	GO	GOIANIA
282	219772	EDILEIDE FOLHA GONCALVES	GO	GOIANIRA
283	222931	LAIS ROSA DE MEDEIROS CABRAL	GO	GOIANIRA
284	204818	LUCIELE PEREIRA DA SILVA	GO	GOIANIRA
285	217127	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	GO	GUAPO
286	236045	LARESSA FRANCIELLI DORTA DE SOUZA	GO	HIDROLANDIA
287	205020	ANDREIA ELIAS VIEIRA	GO	HIDROLANDIA
288	235725	JANAINY GARCEIS RODRIGUES	GO	HIDROLANDIA
289	255600	GLAUCIA GONCALVES DE JESUS PIRES	GO	NOVA VENEZA
290	245916	PRISCILLA VALADARES GALHARDO	GO	NOVA VENEZA
291	219832	MARISTELIA FREIRE RIBEIRO	GO	NOVO GAMA
292	217869	ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA	GO	NOVO GAMA
293	219413	MARIA CLARICE FERREIRA DE SOUZA	GO	NOVO GAMA
294	233840	TCHARLANNY PAULA BORGES DE FAUSTINO	GO	PADRE BERNARDO
295	204304	ALESSANDRA NERES BENTO DE SOUZA	GO	PADRE BERNARDO
296	224548	DANIELE DA SILVA RODRIGUES	GO	PADRE BERNARDO
297	237214	ALESSANDRA RODRIGUES FERREIRA	GO	PIRENOPOLIS
298	256261	GLEYCIANE CRISTHINNA OLIVEIRA SILVA	GO	PIRENOPOLIS
299	203217	LARISSA LIMA SIMOES	GO	PLANALTINA
300	204259	AUREA REGINA DE ALMEIDA MATIAS	GO	PLANALTINA
301	246890	MARINA MEDEIROS CARVALHO	GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS
302	206668	RAMON SILVA BARRETO	GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS
303	221045	AMANDA MOREIRA E SILVA	GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS
304	218316	NATARA NADIELE COSTA BORGES	GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
305	229228	NATHANA HELLOARA VIEIRA LOPES	GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
306	204957	ALINY PEREIRA DA SILVA	GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
307	211470	ALESSANDRA MALUF DE NOVAIS	GO	SENADOR CANEDO
308	224245	LEONIDAS RIBEIRO DOS SANTOS	GO	SENADOR CANEDO
309	236849	GABRIELLA MARTINS GONZAGA	GO	SENADOR CANEDO
310	219332	PAULA PABLINE MOREIRA DOS SANTOS	GO	VILA BOA
311	221311	WANESSA MARQUES RODRIGUES	GO	VILA BOA
312	237467	ZELIZIANY ARAUJO DOCA OLIVEIRA	MA	ACAILANDIA
313	215787	SARAH DA SILVA SOUSA	MA	ACAILANDIA
314	203961	MARTHA REGINA DA SILVA BRITO	MA	ACAILANDIA
315	207773	ADRIELLE ZAGMIGNAN	MA	ACAILANDIA
316	250058	DANIELLA MARTINS FERREIRA	MA	ALCANTARA
317	215931	RAQUEL BORGES SERRA	MA	ALCANTARA
318	237004	ALBECI SILVA ALVES SEGUNDO	MA	BACABAL
319	227427	MARIZETE MARCOS FERREIRA	MA	BACABAL
320	211665	JESSICA ARAUJO DA CUNHA	MA	BACABAL
321	254484	ANA QUELMA JANSEN SILVA	MA	BACABAL
322	204524	MELRY ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA	MA	CAXIAS
323	207235	EMANUELLE MIRANDA LEAL	MA	CAXIAS
324	247545	DANIELLE MELO CORDEIRO	MA	CAXIAS
325	206088	BENEDITO MEDEIROS DA SILVA NETO	MA	CAXIAS
326	221444	MELWLIRENE FERREIRA BARROS	MA	CODO
327	253844	MAISA MACIEL SAO BERGE	MA	CODO
328	207068	MICHELY DE OLIVEIRA SILVA	MA	CODO
329	222044	VIVIANE LIMA NUNES	MA	CODO
330	228012	AUCILENE ALMEIDA DE SOUSA	MA	IMPERATRIZ
331	234357	GIRLENE FERREIRA FEITOSA	MA	IMPERATRIZ
332	249752	MARILIA VIANA MIRANDA	MA	IMPERATRIZ
333	227280	FRANCILENE NUNES OLIVEIRA DE MELO	MA	JOAO LISBOA
334	234830	GABRIELLE BARROSO DE AGUIAR REINALDO	MA	JOAO LISBOA
335	213932	WALKIRIA JESSICA ARAUJO SILVEIRA	MA	PACO DO LUMIAR
336	221932	BRUNA VIEIRA MARQUES	MA	PACO DO LUMIAR
337	211387	PAMELA RIOLI RIOS BUSSINGUER	MA	PACO DO LUMIAR
338	210464	FLAVIO AUGUSTO LOBATO DA SILVA	MA	SAO LUIS
339	213156	HOSANA CRISTINA SOARES CUTRIM	MA	SAO LUIS
340	223618	MARCIA HAIDEE MAGALHAES GUEDES	MA	SAO LUIS
341	226033	FRANCISCA BRUNA ARRUDA ARAGAO	MA	SAO LUIS
342	242662	JOAMILSON PEREIRA GEDEON	MA	TIMON
343	209986	BRUNA LIMA DE CARVALHO	MA	TIMON
344	204627	TAYRON CARNEIRO DE SOUZA	MA	TIMON

345	233455	KAROLINE COSTA CAMPELO	MA	TIMON
346	203500	LORENA FORTUNATO RODRIGUES DE OLIVEIRA	MG	ANTONIO DIAS
347	233505	FRANCINEIDE CAMPOS DE SAO	MG	ANTONIO DIAS
348	242786	LUCAS DE PAIVA DIAS	MG	ARAGUARI
349	206806	ELLEN CARLA CARLETO	MG	ARAGUARI
350	222041	PAOLA FERNANDES LEMES	MG	ARAGUARI
351	204841	CLAUDILENE FERNANDES DA SILVA	MG	BELO ORIENTE
352	205308	ZELIANA ELIETE MARIA FERNANDES	MG	BELO ORIENTE
353	229486	LARA QUEIROZ PIMENTA	MG	BELO ORIENTE
354	220642	ANA CAROLINA GONCALVES	MG	BELO VALE
355	212029	SAMMA CHRISTINNE RABELO MARTINS	MG	BELO VALE
356	254309	CELIA DIAS DE ALMEIDA	MG	BETIM
357	227269	LILIAN CEDRO FARIA DINIZ	MG	BETIM
358	209794	GABRIELLA LACERDA MAGALHAES	MG	BETIM
359	225039	TAHISA CARLA BOAVENTURA DA CUNHA	MG	BETIM
360	206359	RAQUEL LOPES BONISSON SILVA	MG	BETIM
361	244306	DAYANA NUBIA DE SOUSA	MG	BRUMADINHO
362	242645	ANA RENATA MOURA RABELO	MG	BRUMADINHO
363	205698	ALESSANDRA PEREIRA DE JESUS	MG	BRUMADINHO
364	223171	DANIELI CRISTINE DA COSTA RIBEIRO	MG	BUGRE
365	229212	FLAVIA COBUCI RESENDE RODRIGUES	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE
366	247232	REJANE DE MELO	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE
367	219321	LAURA DO VALE RESENDE	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE
368	211063	SARA DE SOUZA OLIVEIRA	MG	CONTAGEM
369	204920	TAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	MG	CONTAGEM
370	233785	DANIELLY REJANE DOS SANTOS FRANCA	MG	CONTAGEM
371	254965	INGRID NASCIMENTO LOPES	MG	CONTAGEM
372	205659	ANA CLAUDIA DE MELO RIGUEIRA	MG	CONTAGEM
373	225088	CARLA TAVARES DE CAMPOS	MG	CONTAGEM
374	224148	LAIANA CRISTINA COSTA SANTOS	MG	CONTAGEM
375	247417	ADRIANA NEIVA SANTOS	MG	CONTAGEM
376	228333	GIZELIA GONCALVES PEREIRA	MG	CORONEL FABRICIANO
377	226938	VERONICA DA CUNHA BORDONAL	MG	CORONEL FABRICIANO
378	233871	MARISA MITSUE MIHARA SUGAWARA	MG	CORONEL FABRICIANO
379	213767	JUSSARA SOUZA BARBOSA	MG	DIVINOPOLIS
380	205310	YASMIN REIS DOS SANTOS	MG	DIVINOPOLIS
381	255112	ANA CRISTINA DA SILVA	MG	DIVINOPOLIS
382	215605	CARINA MAXIMO DA ROCHA	MG	DIVINOPOLIS
383	208301	MARCELO ALVES FERREIRA	MG	DIVINOPOLIS
384	209944	JESSICA DAJANE DE OLIVEIRA	MG	DOM CAVATI
385	206817	THILDEN RICHARDSON VIEIRA PEREIRA	MG	DOM CAVATI
386	221013	DANIELLE BRANDAO DA CRUZ	MG	ENTRE FOLHAS
387	244890	BRUNA RIBEIRO TORTELOTE	MG	ENTRE FOLHAS
388	245508	MARCUS JOSE DA SILVA	MG	GOVERNADOR VALADARES
389	229355	TALYTA SOARES SILVA	MG	GOVERNADOR VALADARES
390	207221	DEISE TORRES ALMONDE	MG	GOVERNADOR VALADARES
391	245099	KENIA LOPES DA ROCHA	MG	GOVERNADOR VALADARES
392	211422	JONAIR TEODORO VIEIRA	MG	GOVERNADOR VALADARES
393	214725	PRISCILA CARDOSO DA SILVA	MG	GOVERNADOR VALADARES
394	245623	SANDRA MAURA DE SOUZA	MG	IPABA
395	251268	NATALIA AVELINO PERES	MG	IPABA
396	218374	MONICA APARECIDA MARTINS SILVA AIRES	MG	IPABA
397	219493	VERA LUCIA CHAVES PINTO	MG	ITAUNA
398	203838	ELLEN MARA DA SILVA AUGUSTO	MG	LAGOA SANTA
399	255029	FERNANDA POLIANA CANDIDO ROCHA GONCALVES	MG	LAGOA SANTA
400	227684	LAIS DE OLIVEIRA FREITAS FERREIRA	MG	LAGOA SANTA
401	222318	MARILIA COSTA SILVA	MG	MARIO CAMPOS
402	225701	JAQUELINE ANDREIA DE AGUIAR SOUZA	MG	MARIO CAMPOS
403	219007	MYCAELA SAMELA GOMES DE FREITAS DINIZ	MG	MATOZINHOS
404	211367	DANIELLE KARINE CUNHA	MG	MATOZINHOS
405	211165	FRANCIELLE ALVES BARBOSA	MG	MONTES CLAROS
406	222419	FABRICIA SOUZA OLIVEIRA	MG	MONTES CLAROS
407	219951	ANA CAROLINA DIAS DE OLIVA	MG	MONTES CLAROS
408	211381	INGRID DE OLIVEIRA JORGE	MG	MONTES CLAROS
409	236263	LUIZ BINICIO DOS REIS	MG	MONTES CLAROS
410	226641	FERNANDA DE AMORIM FERREIRA	MG	MONTES CLAROS
411	205398	WANILDA BARBOSA DOS SANTOS	MG	MONTES CLAROS
412	206338	BARBARA CERQUEIRA SANTOS LOPES	MG	MONTES CLAROS
413	242820	JAQUELINE APARECIDA DA SILVA	MG	PARA DE MINAS
414	233651	ANA PAULA LARA	MG	PARA DE MINAS
415	221582	NATALIA DE TOLEDO SILVERIO	MG	PASSOS
416	255785	BRUNA OLIVEIRA REIS	MG	PASSOS
417	218099	ELOINA QUELES SILVA SOUZA	MG	PATOS DE MINAS
418	222332	LUANA OLIVEIRA FREITAS	MG	PATOS DE MINAS
419	205019	LAIS SANTOS ARAUJO	MG	PATOS DE MINAS
420	220178	GRECIANNI VAZ DE LIMA	MG	PINGO D'AGUA
421	206371	NAIRA MOREIRA PANTOJA DE SOUZA COUTINHO	MG	POCOS DE CALDAS
422	233792	JESSICA VILELA SILVA	MG	POCOS DE CALDAS
423	253640	VANESSA JESUS CAMPOS	MG	POCOS DE CALDAS
424	254740	ISABELA VELOSO DOURADO CUNHA	MG	POCOS DE CALDAS
425	224588	AMANDA SORCE MOREIRA	MG	POCOS DE CALDAS
426	227019	VIVIANE MAYARA ROCHA	MG	RIO MANSO
427	248400	CECILIA FERNANDA GARCIA DE LACERDA	MG	SARZEDO
428	214038	TASSIANA ROSARIA SOARES COSTA	MG	SARZEDO
429	203969	TIAGO AGUIAR PINALI	MG	SARZEDO
430	206139	KARINA MARTINS PEREIRA	MG	SETE LAGOAS
431	213046	SHELLA KAROLINA FERREIRA DA SILVA	MG	SETE LAGOAS
432	246669	LUCIA DIAS BARBOSA D VRIES	MG	SETE LAGOAS
433	204219	SIMONE DA CUNHA SIMAO	MG	SETE LAGOAS
434	242607	JOZIMARA RODRIGUES DA MATA	MG	SETE LAGOAS
435	251276	DELMARY BORGES	MG	TEOFILO OTONI
436	223677	VANESSA PEREIRA DE ASSIS CAMPOS	MG	TEOFILO OTONI
437	222842	IVALDO LUIS FOGACA	MG	TEOFILO OTONI
438	246303	LILIANE REGINA MADEIRA ALVES	MG	TIMOTEO
439	222679	WEMILY SOUZA SILVEIRA	MG	TIMOTEO
440	225638	DANIELE FERREIRA RESENDE	MG	UBERLANDIA
441	214217	CAMILA DE ASSUNCAO PEIXOTO	MG	UBERLANDIA
442	221227	ADRIANA PEREIRA DUARTE	MG	UBERLANDIA
443	209251	BARBARA DIAS REZENDE GONTIJO	MG	UBERLANDIA
444	220026	KAREN MYELLE DA SILVA	MG	UBERLANDIA
445	248644	BRUNA DANIELLE FONTES	MG	UBERLANDIA
446	219574	BEATRIZ EVA PIRES	MG	UBERLANDIA
447	250676	GUILHERME RODRIGO ALMEIDA URCINO	MT	CUIABA
448	215004	KAROLINE CECILIO	MT	CUIABA
449	209996	EMERSON GONCALVES DE SOUZA	MT	CUIABA
450	210450	JULIANE RODRIGUES DE ALMEIDA	MT	CUIABA
451	219422	JOCIELLI TRAJANO VASCONCELOS OISSA	MT	CUIABA
452	227011	LUCIANE LUZIA MENDES	MT	CUIABA





453	225029	GABRIELA POLLA ALBUQUERQUE	MT	CUIABA
454	229177	BRUNA HINNAH BORGES MARTINS DE FREITAS	MT	CUIABA
455	255237	DENISE DE LEAO MENDES	MT	CUIABA
456	206785	KELLYNE QUARESMA MOURAO	PA	ABAETETUBA
457	247558	ARTHUR BRANDAO FERREIRA	PA	ABAETETUBA
458	236185	MARLON RIBEIRO CARDOSO	PA	ABAETETUBA
459	229530	PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES	PA	ABAETETUBA
460	207260	THAIS GARCIA RAYMOND	PA	ANANINDEUA
461	253808	MARCIA PONTES ALVES	PA	ANANINDEUA
462	209978	VERA KAMYLLA MENEZES DO ROSARIO	PA	ANANINDEUA
463	207691	THAIS HETIERRE ABREU MONTEIRO	PA	ANANINDEUA
464	209549	ALINE DO SOCORRO BRAGA FIGUEIREDO	PA	ANANINDEUA
465	217545	RITA DE CASSIA BARBOSA QUARESMA	PA	BELEM
466	220179	JEISA FIGUEIRA ANJOS PINHEIRO	PA	BELEM
467	250118	LUANA SANTOS NUNES	PA	BELEM
468	253579	SILVIANE LEMOS FONSECA	PA	BELEM
469	253661	ALINE QUEIROZ DE ALMEIDA	PA	BELEM
470	205105	CARLA JESSICA SANTANA DE SOUZA	PA	BELEM
471	206400	YASMIN MARTINS DE SOUSA	PA	BELEM
472	212033	BRUNA ALESSANDRA COSTA E SILVA	PA	BELEM
473	246941	LYDIA LAIGNIER SCHUEROFF	PA	BELEM
474	244959	WILKER SILVA ALVES	PA	BENEVIDES
475	211501	SAMARA COSTA FERNANDES	PA	BENEVIDES
476	207253	VIVIANA DO SOCORRO MACIEL QUARESMA	PA	BENEVIDES
477	254502	RAIMUNDO HENRIQUE GOMES LEITE	PA	BRAGANCA
478	224518	ILANA ROSA GONCALVES NOBRE	PA	BRAGANCA
479	220112	ADSON RODRIGUES DE SOUZA	PA	BRAGANCA
480	219075	DANIELLE ALENCAR ARARIPE SOUZA	PA	BRAGANCA
481	205809	MAURO FRANCISCO BRITO FILHO	PA	CAMETA
482	248595	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA MONTE	PA	CAMETA
483	248625	ANGELA CASTRO DA SILVA	PA	CAMETA
484	228857	NAGILA DE CARVALHO PINTO	PA	CAMETA
485	213613	JESSICA AKEMY CARDOSO DE OLIVEIRA	PA	CASTANHAL
486	240636	RENATA GLAUCIA BARROS DA SILVA	PA	CASTANHAL
487	246539	ANA CAROLINE ARAUJO CAMPOS	PA	CASTANHAL
488	233892	THAYSE VALERIA NASCIMENTO DA SILVA	PA	CASTANHAL
489	251227	ADRIENE FREIRE SILVA	PA	SANTAREM
490	253675	MARCELA RODRIGUES CARDOSO	PA	SANTAREM
491	229023	NATALIA MIRANDA MONTEIRO	PA	SANTAREM
492	249744	ANGELI PENA GALVAO	PA	SANTAREM
493	227180	ELANNA BATISTA BARBOSA DOS SANTOS	PA	SANTAREM
494	245236	LAURA FARRAPES DE OLIVEIRA	PA	SANTAREM
495	203354	PRISCILLA TEREZA LOPES DE SOUZA	PB	AROEIRAS
496	207326	ALIAN ARAUJO DA NOBREGA	PB	AROEIRAS
497	255272	LARISSA NAYANE BRAZ DO NASCIMENTO	PB	BARRA DE SANTANA
498	229015	GIANE LUNA DA SILVA	PB	BAYEUX
499	203600	FABIANA CAMILA GUEDES CUNHA	PB	BAYEUX
500	242798	FERNANDA LIMA DE CARVALHO	PB	BAYEUX
501	206586	VANESSA PEREIRA DA SILVA	PB	BAYEUX
502	205346	DANIELE ALVES MONTEIRO	PB	CAAPORA
503	251833	LEYNE MINELLY NAZARIO DE OLIVEIRA	PB	CAAPORA
504	223207	ALINE ARAUJO DIAS NOVO	PB	CAAPORA
505	215640	RAIZA SORELLI SILVA GOMES	PB	CABEDELO
506	224626	ELIZABETH CRISTINA MARINHO GOMES	PB	CABEDELO
507	203295	ROSALIA RIBEIRO MARINHO	PB	CABEDELO
508	236857	AMANDA BORGES DA SILVA	PB	CAMPINA GRANDE
509	217253	EMANUELA GILMARA SANTOS SILVA	PB	CAMPINA GRANDE
510	256486	JOSY GUIMARAES SOUZA	PB	CAMPINA GRANDE
511	220648	ALESSANDRA TEIXEIRA NUNES	PB	CAMPINA GRANDE
512	205680	ILLANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS	PB	CAMPINA GRANDE
513	222047	FRANCIENE GORETTI AVELINO DINIZ	PB	CAMPINA GRANDE
514	215496	DEBORAH CURVELO DE FARIAS	PB	CAMPINA GRANDE
515	203861	JACIARA QUERCIA PEREIRA MIRANDA	PB	CAMPINA GRANDE
516	220693	EMANUELLA DE CASTRO MARCOLINO	PB	CAMPINA GRANDE
517	236802	ELAINE CRISTINA CORREIA DE ARAUJO	PB	CAMPINA GRANDE
518	219392	EDJANCLEY TEIXEIRA DE LIMA	PB	CAMPINA GRANDE
519	255630	POLLYANNA RODRIGUES	PB	CAMPINA GRANDE
520	220625	ANDREA CRISTINA DE LIMA ARAUJO	PB	CONDE
521	203226	PATRICIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA	PB	CONDE
522	211674	DAYSE MEDEIROS BEZERRA	PB	CONDE
523	203435	ISABELLY GUEDES LUCENA	PB	ITATUBA
524	206954	RAYSSA NAFTALY MUNIZ PINTO	PB	ITATUBA
525	204027	CINTHIA MACEDO PINHEIRO	PB	JOAO PESSOA
526	209987	LUCIANA KARLA DE MELO	PB	JOAO PESSOA
527	204649	POLLYANA KARINAE DE MORAIS WANDERLEY	PB	JOAO PESSOA
528	236971	KHATIA REGINA SILVA SANTOS	PB	JOAO PESSOA
529	237559	KALLINE SILVA DE MORAIS	PB	JOAO PESSOA
530	203302	MARINA NASCIMENTO DE MORAES	PB	JOAO PESSOA
531	240657	LUECI LIMA OLIVEIRA	PB	JOAO PESSOA
532	209781	ANALICE EUGENIA SOARES PEREIRA	PB	JOAO PESSOA
533	234041	AMANDA DE ARAUJO ROMERA	PB	JOAO PESSOA
534	241060	MARIA ELIZABETE DE AMORIM SILVA	PB	JOAO PESSOA
535	204849	FABIANA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA	PB	JOAO PESSOA
536	208196	MARIA DE FATIMA GUERRA GONCALVES DA SILVA	PB	JOAO PESSOA
537	241001	LUCYANNA JANUARIO DO NASCIMENTO	PB	JOAO PESSOA
538	223390	CAROLINE TELES FIGUEIREDO	PB	JOAO PESSOA
539	221675	ZAYHAMA ZARLLY LIMA DA SILVA	PB	PATOS
540	227013	ANA PAULA RAMOS MACHADO	PB	PATOS
541	220339	LARYSSA KAROLYNE DA COSTA DANTAS	PB	PATOS
542	221221	DIONIZIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO	PB	PATOS
543	209161	FRANSUELIO FELIX DO NASCIMENTO	PB	PATOS
544	214116	HELANE DA NOBREGA FERNANDES	PB	PITIMBU
545	203568	ALINE BEZERRA MARTINS	PB	PITIMBU
546	205236	KARINY KELLY DE OLIVEIRA MAIA	PB	PITIMBU
547	242470	JULIANA BARBOSA DO NASCIMENTO	PB	POCINHOS
548	203506	MARTHA PRISCILA DANTAS DE LIMA	PB	POCINHOS
549	208223	JOYCE ANDRADE DA SILVA	PB	POCINHOS
550	204974	MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA	PB	PUXINANA
551	256757	DEBORA TAYNA GOMES QUEIROZ	PB	PUXINANA
552	207334	FERNANDA DINIZ FARIAS	PB	PUXINANA
553	219000	MADSON NELLIO BARBOSA DE CARVALHO	PB	SANTA RITA
554	223257	SWIENNY CARNEIRO DE SOUSA	PB	SANTA RITA
555	203221	LUCIANA DA SILVA	PB	SANTA RITA
556	221153	RAFAELA PRIMA DE LUCENA	PB	SANTA RITA
557	222948	PRISCILA CAVALCANTI DA SILVA	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
558	225923	JULIANA COELHO LEMOS DE MELO	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
559	225050	ESIANA NASCIMENTO GUIMARAES	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
560	203680	ROSANGELA CARDOSO DA PAZ	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO



561	218620	SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA	PE	CAMARAGIBE
562	209714	JOANE VASCONCELOS DE ARAUJO	PE	CAMARAGIBE
563	209178	THANMIRYS MAIARA FERREIRA DOS SANTOS	PE	CAMARAGIBE
564	203395	MARCIA MENDES PIMENTEL	PE	CAMARAGIBE
565	205492	VANESSA LAIS LEO RAPOSO MARQUES	PE	CAMARAGIBE
566	205068	ELAINE CARLA CAMPOS FERREIRA	PE	CAMARAGIBE
567	226817	CASSYA KARLLA MARIA DA SILVA FREITAS	PE	CAMARAGIBE
568	240568	FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE DE SOUSA	PE	CARUARU
569	234197	RAFAELA BARBOSA DA SILVA	PE	CARUARU
570	205431	VIVIANE CAVALCANTI DE TORRES	PE	CARUARU
571	206037	JAQUELINE PATRICIA DE SANTANA E SILVA	PE	CARUARU
572	227460	MARIANA OLIVEIRA BARBOSA	PE	CARUARU
573	223606	JANE LETICIA NASCIMENTO SILVA	PE	CARUARU
574	248858	JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR	PE	GARANHUNS
575	203324	BRENA LUCIA SILVA VALENCA	PE	GARANHUNS
576	235610	ADYLA NYELLE DE MATOS VILELA	PE	GARANHUNS
577	245438	EMILIA KATIANE TEIXEIRA MACIEL	PE	GARANHUNS
578	235723	YOLANDA CARDOSO VIEIRA	PE	GARANHUNS
579	214293	ELIZANGELA MARTINS MAIA	PE	IGARASSU
580	204778	MARILIA FLOR CHAVES DOS SANTOS	PE	IGARASSU
581	212782	EVELIN FERREIRA DA SILVA	PE	IGARASSU
582	206058	MARIA FERNANDA SPINELLI MOURA	PE	ILHA DE ITAMARACA
583	204405	ANA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE	PE	ILHA DE ITAMARACA
584	244360	NARA GOMES DA SILVA	PE	IPOJUCA
585	204992	MARIA ELAINE DA SILVA	PE	IPOJUCA
586	213427	AMALIA SOARES DA PAZ	PE	IPOJUCA
587	220647	ELAN JOSE DE LIMA	PE	ITAPISSUMA
588	229243	LUCIARA BARBOSA DE AZEVEDO	PE	ITAPISSUMA
589	220224	KATIA KARINNE DOS SANTOS ANDRADA DANTAS	PE	ITAPISSUMA
590	207026	GLICIA MARIA FERREIRA MATOS	PE	LAGOA GRANDE
591	221094	INDIRA DOS SANTOS SILVA	PE	LAGOA GRANDE
592	208468	ERIKA BARROS DE SAO TORRES	PE	LAGOA GRANDE
593	249182	RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BEZERRA DA SILVA	PE	OLINDA
594	221090	RAYSA GOMES COELHO DA PAZ	PE	OLINDA
595	206877	ANA JOELMA GALVAO CAVALCANTI	PE	OLINDA
596	253449	KAMILA THAYANE BANDEIRA ARAUJO	PE	OLINDA
597	213595	WILDIN DA SILVA RODRIGUES	PE	OLINDA
598	242581	LISLEY FRANCA DE SOUZA BARROSO	PE	OLINDA
599	219307	THAYRES OLIVEIRA SARAIVA	PE	OLINDA
600	253679	LUCELIA SILVEIRA PEREIRA	PE	OLINDA
601	234258	JOSY MARIA DE FRANCA DIAS	PE	PAULISTA
602	235598	JACQUELINE PEREIRA DE FREITAS	PE	PAULISTA
603	214870	RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO URQUISA	PE	PAULISTA
604	218327	ALINE RODRIGUES BANDEIRA	PE	PAULISTA
605	208170	MILENA CANDIDA TIMOTEO DE ALENCAR	PE	PAULISTA
606	240834	PATRICIA CAVALCANTI COSTA	PE	PAULISTA
607	212899	ROSEMARY NEVES DOS SANTOS DUARTE	PE	PAULISTA
608	203716	WANESSA CARNEIRO DA SILVA	PE	RECIFE
609	209329	FABIANA CAVALCANTE DA SILVA	PE	RECIFE
610	205230	ANA KARLA DE SOUZA	PE	RECIFE
611	203446	ELISANGELA CZEKALSKI DE ARAUJO	PE	RECIFE
612	237595	RAYANE SOUZA DE ANDRADE AZEVEDO	PE	RECIFE
613	225994	TATIANE PEDROSA DUTRA DE ALMEIDA	PE	RECIFE
614	208405	RAFAELA MARQUES VIEIRA DA SILVA	PE	RECIFE
615	240866	DAIANNY DE PAULA SANTOS	PE	RECIFE
616	208610	JULIANE TAISA PRIMO DE CARVALHO	PE	RECIFE
617	253737	LUCIANA ALVES DA SILVA COSTA	PE	RECIFE
618	245800	SHERLENE MACHADO DE OLIVEIRA	PE	RECIFE
619	219521	ALANNA FERRAZ SILVA	PE	RECIFE
620	203703	KATIA CABRAL DE SOUSA ARRUDA	PE	RECIFE
621	234635	KASSIA KATARINE DE LIMA GOMES	PE	RECIFE
622	237407	FERNANDA RAFAELLY DO CARMO	PE	RECIFE
623	229144	SAMANTHA CARVALHO DE LACERDA SIQUEIRA	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA
624	204428	LAYSA KATARINA ALVES VIEIRA GONCALVES	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA
625	234053	SAMANTHA RAVENNA VIEIRA DE ARAUJO	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA
626	233753	AKLA PATRICIA BELARMINO DA SILVA	PI	BENEDITINOS
627	217217	TERESINHA DE JESUS SEPULVEDA SALES	PI	BENEDITINOS
628	245153	IONARA HOLANDA DE MOURA	PI	DEMERVAL LOBAO
629	212541	LAURA SABRINNA SILVA MOURA	PI	DEMERVAL LOBAO
630	211190	DANIELA KELLY VELOSO	PI	DEMERVAL LOBAO
631	242694	PATRICIA SHIRLEY ALVES DE SOUSA	PI	PARNAIBA
632	204253	MARIA DO CARMO RODRIGUES MENDES	PI	PARNAIBA
633	223595	DANILO PACHECO DA SILVA	PI	PARNAIBA
634	234722	LUCYNARA BARROS ROCHA	PI	PARNAIBA
635	249108	DANIELLE FERREIRA E SILVA	PI	PARNAIBA
636	204733	JULIA WAKIUCHI	PR	ARAPONGAS
637	227649	PRISCILA MANZOLI	PR	ARAPONGAS
638	243440	VIVIAN MAYUMI TAMAYOSE	PR	ARAPONGAS
639	207023	EDECARLOS LUVIZOTTO	PR	CAMBE
640	207311	ELOISI DELALIBERA RUZZON	PR	CAMBE
641	249648	CRISTIANE CARVALHO VIDAL	PR	COLOMBO
642	219608	MARILDA DE MATTOS	PR	COLOMBO
643	203797	CYNTHIA VENANCIO DE SOUZA	PR	COLOMBO
644	228847	LOURDES CINTRA DOS SANTOS	PR	COLOMBO
645	246401	PATRICIA PISTUN TAVEIRA	PR	CURITIBA
646	242716	FRANCIELLY BESTEL	PR	CURITIBA
647	203249	AMANDA CAROLINE ZIEMER	PR	CURITIBA
648	221870	ACIR HENRIQUE TRUPPEL	PR	CURITIBA
649	208869	BRUNO HENRIQUE DE MELLO	PR	CURITIBA
650	226060	PRISCILA PUDELCO	PR	CURITIBA
651	251069	FERNANDA DE SOUZA CUNHA	PR	CURITIBA
652	220788	EUNICE MOREIRA AQUINO	PR	CURITIBA
653	245096	DENISE GIACHETTO PRADELLA	PR	CURITIBA
654	207736	JULIANE REMOWICZ DA LUZ	PR	CURITIBA
655	228014	LUCIANA MARTINS NADOLNY	PR	CURITIBA
656	207551	FABRICIA BORSATTO DOS SANTOS	PR	CURITIBA
657	207084	ALESANDRA GARCIA MARQUES	PR	CURITIBA
658	246753	PRISCILA MARTHA MARTINS	PR	CURITIBA
659	236595	MELINA GASQUES DA SILVA	PR	CURITIBA
660	226186	IVETE KWASNEI	PR	CURITIBA
661	219479	LARISSA HELENA DE SOUZA FREIRE ORLANDI	PR	CURITIBA
662	219316	CRISTIANE CAMARGO CORREA	PR	CURITIBA
663	248969	NATASHA QUEIROZ BRAGA	PR	CURITIBA
664	225308	DAIANE CRISTINA MORETTI	PR	FLORESTA
665	219360	ELINAY FRANCIELY ALVES DE ALMEIDA	PR	FLORESTA
666	220013	JAYME CARRIELLO GOMES JUNIOR	PR	FOZ DO IGUAÇU
667	224909	JANINE ISABEL SILVA BRANCO	PR	FOZ DO IGUAÇU
668	207106	SUZETE PONZIO DE AZEVEDO	PR	FOZ DO IGUAÇU





669	216603	CAMILA SOUZA BOCHI	PR	FOZ DO IGUAÇU
670	209241	ROBERTA FRANCA DE MELLO	PR	IBIPORA
671	220065	BRUNO MAGALHAES	PR	IBIPORA
672	208095	THAWANYA GONCALVES GUIMARAES RIBEIRO	PR	IBIPORA
673	219500	ROSA DALILA FONTANEZ	PR	LONDRINA
674	256185	ANA LUISA DIAS	PR	LONDRINA
675	207148	BARBARA DUARTE NERIS	PR	LONDRINA
676	219871	LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA	PR	LONDRINA
677	221553	THAIS KAWANE NUNES	PR	LONDRINA
678	249695	PRISCILA DE GODOY KLAGENBERG	PR	MANDAGUARI
679	229471	VIVIANE SOUSA	PR	MANDAGUARI
680	233466	CREOSLUCIA MARILAKI LOPES DE SOUZA	PR	MANDAGUARI
681	225534	MANUELA KALED	PR	QUATRO BARRAS
682	222151	FABIANA BERTIN	PR	QUATRO BARRAS
683	244357	JONAS HRENTCHECHEN FARIAS	PR	QUATRO BARRAS
684	228462	RENATA VICENTINI FUKAHORI SIMONE	PR	ROLANDIA
685	204228	PRISCILA CRISTINE TANAKA SANCHES	PR	ROLANDIA
686	224046	NUBIA MARA MATTOS	PR	ROLANDIA
687	205082	BEATRIZ SCHEMBERG DE OLIVEIRA	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
688	203655	VIVIAM MARA PEREIRA DE SOUZA	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
689	233658	CLEICIELI REZENDE	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
690	245184	MARLECI DE OLIVEIRA PONTES	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
691	222192	JAQUELINE RODRIGUES GONCALVES	PR	SERTANOPOLIS
692	212061	ANA ELISA RODRIGUES	PR	SERTANOPOLIS
693	240829	THAIS SCHMIDT VITALI	PR	TOLEDO
694	225498	LUCIARA GERINA DE OLIVEIRA	PR	TOLEDO
695	253652	FRANCIELI FRANSOZI	PR	TOLEDO
696	206604	MIRIAN CRISTIAN RUFINO	PR	UMUARAMA
697	251797	ALAN HENRIQUE DE LAZARI	PR	UMUARAMA
698	255245	CAMILA RIBEIRO DA SILVA	PR	UMUARAMA
699	208530	ALINE MENEZES CARREIRA	RJ	ANGRA DOS REIS
700	204308	LAIS OLIVEIRA ANSELMO RABHA	RJ	ANGRA DOS REIS
701	225950	SUZANA ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA	RJ	ANGRA DOS REIS
702	206537	NATHALIA LOPES DE MORAES	RJ	ANGRA DOS REIS
703	223474	IGOR PEDERSOLI CAMPOS COSTA	RJ	BARRA MANSA
704	227351	FABIO AUGUSTO GERVASIO	RJ	BARRA MANSA
705	242764	FABIOLA SANTOS OLIVEIRA BAGAGI	RJ	BARRA MANSA
706	214938	JOSE RICARDO MARTINS DE SOUZA	RJ	BARRA MANSA
707	253510	MARIA EDNA TEIXEIRA	RJ	BELFORD ROXO
708	237704	RENATA LUIZA MARTINS DE LIMA BRANCI	RJ	BELFORD ROXO
709	241074	CRISTIANE GOMES FREITAS CAMPANATTI	RJ	BELFORD ROXO
710	227296	GRAZIELA DA SILVA PEREIRA	RJ	BELFORD ROXO
711	236752	CRIMENES LOPES DE SIQUEIRA BENEVIDES	RJ	DUQUE DE CAXIAS
712	225442	FERNANDA DE JESUS ALMEIDA	RJ	DUQUE DE CAXIAS
713	236318	CAMILA CARVALHO VIANA	RJ	DUQUE DE CAXIAS
714	204488	CRISTIANE COSTA FERREIRA	RJ	DUQUE DE CAXIAS
715	242537	FLAVIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA	RJ	DUQUE DE CAXIAS
716	251937	ANTONIO CARLOS PITZER HAUBRICH	RJ	ITABORAI
717	219514	KARINE TAVARES BOCHAREL	RJ	ITABORAI
718	222567	MONICA SANTIAGO ROUCAS	RJ	ITABORAI
719	224858	GISELE MOREIRA CARNEIRO MUNIZ	RJ	MARICA
720	203253	LUANA DUARTE RODRIGUES	RJ	MARICA
721	242746	GABRIELLA ROCHA DOS SANTOS	RJ	MARICA
722	212627	JESSICA ABREU ARAGAO	RJ	NOVA IGUAÇU
723	220260	IGOR MUNIZ DE MENDONÇA	RJ	NOVA IGUAÇU
724	227546	CAMILA MENEZES DA SILVA	RJ	NOVA IGUAÇU
725	227586	TALITA HORTENCIO TEIXEIRA	RJ	NOVA IGUAÇU
726	255754	DEBORA DE SOUSA COSTA	RJ	NOVA IGUAÇU
727	225372	IARA DE LIMA FAGUNDES ROQUE	RJ	NOVA IGUAÇU
728	204004	LUCIANA MARIA CELESTINO	RJ	NOVA IGUAÇU
729	245554	SILVANA DA SILVA MELLO	RJ	NOVA IGUAÇU
730	229171	FABIANA OLIVEIRA DE ARAUJO	RJ	PETROPOLIS
731	222117	MICHELL PEREIRA COELHO	RJ	PETROPOLIS
732	245770	JOYCE ARAUJO GONCALVES	RJ	PETROPOLIS
733	203210	ALINE CERQUEIRA CAVALCANTE AMORIM	RJ	RIO DE JANEIRO
734	205067	TIAGO PEREIRA RODRIGUES	RJ	RIO DE JANEIRO
735	217116	MARCELE GONCALVES DA SILVA	RJ	RIO DE JANEIRO
736	236132	FRANCISLENE DE JESUS LOPES	RJ	RIO DE JANEIRO
737	214183	ROBERTA ALAMONICA DE OLIVEIRA	RJ	RIO DE JANEIRO
738	251821	ALLANA FERREIRA MONTEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO
739	221334	KELY CRISTINA ABIGAIL DA SILVA DE SOUZA	RJ	RIO DE JANEIRO
740	207847	CLENIA ROSANI DA COSTA SALDANHA DA GAMA DE PAIVA COELHO	RJ	RIO DE JANEIRO
741	214918	LIANA VIANA RIBEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO
742	256346	MARCELO DE MATTOS MARCAL	RJ	RIO DE JANEIRO
743	255170	LUCIANA FELIX DE OLIVEIRA	RJ	RIO DE JANEIRO
744	256510	FERNANDA DOLORES PINTO	RJ	RIO DE JANEIRO
745	221881	ROBERTA DE ARAUJO LIMA	RJ	RIO DE JANEIRO
746	208227	LUCIANA DIB LOPES	RJ	RIO DE JANEIRO
747	236357	FELIPE DE CASTRO FELICIO	RJ	RIO DE JANEIRO
748	255662	MIKAELLA BATISTA FONTES LIMA DA SILVEIRA	RJ	RIO DE JANEIRO
749	249918	LIDIANE SILVA SENA	RJ	RIO DE JANEIRO
750	203422	ANA PAULA LOPES PINHEIRO RIBEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO
751	221331	CRISTIANE FERRAZ DA SILVA	RJ	RIO DE JANEIRO
752	203383	DANIELE SANTOS DE CARVALHO	RJ	RIO DE JANEIRO
753	221390	LUCIANO CONSTANTE MARQUES DAS GRACAS	RJ	RIO DE JANEIRO
754	229589	FLAVIA CARVALHO RIBEIRO MORAIS DA CRUZ	RJ	RIO DE JANEIRO
755	254267	SULINA SARAIVA DA FRANCA	RJ	RIO DE JANEIRO
756	235575	NATHALIA CARVALHO VIANNA	RJ	RIO DE JANEIRO
757	234392	ESTHER GOMES RUIZ	RJ	SÃO GONÇALO
758	220722	GISELY DE OLIVEIRA SOARES	RJ	SÃO GONÇALO
759	254238	FERNANDA SOARES PESSANHA	RJ	SÃO GONÇALO
760	203675	JESSYKA MACEDO MENDES	RJ	SÃO GONÇALO
761	220261	ROSANA SOARES LOPES	RJ	SÃO GONÇALO
762	206190	GLAUDSTON SILVA DE PAULA	RJ	SÃO GONÇALO
763	220227	KARINE BRUM COSTA	RJ	SÃO GONÇALO
764	204713	MARIANA NEPOMUCENO GIRON	RJ	SÃO GONÇALO
765	240553	JORDANA BRAGA DE AZEVEDO	RJ	TANGUA
766	224387	NATALIA TAUFNER DA SILVA	RJ	TANGUA
767	211931	MICHELLY PAULA DA SILVA FERREIRA	RJ	TANGUA
768	222020	MONICA RAMOS TENORIO	RN	EXTREMOZ
769	227161	BRUNA DIANELLE FREITAS RABELLO	RN	EXTREMOZ
770	256847	LUCIVANIA DE LIMA MAIA	RN	EXTREMOZ
771	211757	GISNEYLANDIA DIRLEY CORDEIRO	RN	NATAL
772	227693	EDSON LEAL CAMPOS	RN	NATAL
773	212213	ISAMAR NOEMIA DE FREITAS	RN	NATAL
774	255139	MARIA SILVIA DE ARAUJO SOUZA	RN	NATAL
775	242696	MAYZA GLYCIA PEREIRA DE MEDEIROS	RN	NATAL
776	203587	AILA MAROPO ARAUJO	RN	NATAL

777	211400	NATALIA TEIXEIRA FERNANDES	RN	NATAL
778	211236	ADRIANA LEITE DA SILVA MELLO	RN	NATAL
779	205327	MARIANA DE MORAIS FORTUNATO	RN	NATAL
780	210013	CELY MACEDO MONTEIRO	RR	BOA VISTA
781	217779	SOLANGE CUNHA DE CARVALHO	RR	BOA VISTA
782	253417	DEBORA RODRIGUES COSTA	RR	BOA VISTA
783	246184	NEILA DENISE SANTIAGO RABELO OLIVEIRA	RR	BOA VISTA
784	213151	TIAGO SOUSA PAIVA	RS	ALVORADA
785	220324	RITAMARA QUIONHA REGINALDO	RS	ALVORADA
786	237624	JAMILE ARAUJO DURLO	RS	ALVORADA
787	204959	NIURA MASSARIO DOS SANTOS	RS	ARROIO DOS RATOS
788	223920	RENATA UCHA TEIXEIRA	RS	BENTO GONCALVES
789	219563	ANGELICA FENALTI DOS SANTOS	RS	BENTO GONCALVES
790	237031	BETIMEIRE NUNES BITENCOURT DE OLIVEIRA	RS	BENTO GONCALVES
791	204469	LUIS GUSTAVO PEDROTTI TORTINI	RS	CAPAO DA CANOA
792	207174	CARLISE TEREZINHA VOGT	RS	CAXIAS DO SUL
793	234591	LISIE ALENDE PRATES	RS	CAXIAS DO SUL
794	206137	JESSICA DO NASCIMENTO LAMPERT	RS	CAXIAS DO SUL
795	204427	ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA	RS	CAXIAS DO SUL
796	234552	ANGELA MARIA MELLO BARBOSA	RS	GRAVATAI
797	224145	LUCIANE SOUZA COSTA PINHO	RS	GRAVATAI
798	221003	ISMAEL DOS SANTOS MUNIZ	RS	GRAVATAI
799	219877	NIDIANE TELLES DE VARGAS	RS	GRAVATAI
800	224737	FRANCIANE DE OLIVEIRA ALVES	RS	OSORIO

801	208677	JOSSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	RS	PASSO FUNDO
802	250060	LEILA GEORCELEI DE BRIZOLA PERDONSSINI	RS	PASSO FUNDO
803	204535	BRUNA HACKBART FARIAS	RS	PELOTAS
804	207098	FRANCIELE BENDLIN ANTUNES	RS	PELOTAS
805	220517	ELIANE DA MOTTA CARDOSO	RS	PELOTAS
806	221877	JANAINA JORDAO DA SILVA	RS	PELOTAS
807	220135	THAIS PICOLIN SANGOI	RS	SANTA CRUZ DO SUL
808	204980	KAUANA FLORES DA SILVA	RS	SANTA CRUZ DO SUL
809	219989	DYAN JAMILLES TEIXEIRA BRUM	RS	SANTA CRUZ DO SUL
810	233623	LILIANE USZACKA SELAU	RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA
811	233623	VIVIANE GALLON MENDONCA	RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA
812	223328	LAUREM PAZ SALBEGO	RS	SAO JERONIMO
813	236709	LEIDINARA MAIARA GONCALVES	RS	SAO JERONIMO
814	211684	ANA MARIA WILBERT DE SOUZA	RS	SAPIRANGA
815	206963	JOANA JOHN SCHOENELL SPERAFICO	RS	SAPIRANGA
816	206112	ACZA MIRIAN ARAUJO DA SILVA	RS	SAPIRANGA
817	223439	VANDERLENE STECANELLA	SC	ARARANGUA
818	255847	BRUNA VIEIRA RABELLO ALCARA	SC	ARARANGUA
819	208479	RENATA DANDOLINI	SC	ARARANGUA
820	228938	ZIBEILDE FERREIRA BORGES	SC	BALNEARIO CAMBORIU
821	203281	THAIS DE CARVALHO GOMES	SC	BALNEARIO CAMBORIU
822	220022	NEUSA TIRLONI	SC	BALNEARIO CAMBORIU
823	223841	DIEGO SANTOS SILVERIO	SC	BALNEARIO DE PICARRAS
824	227974	ANA CRISTINA DA SILVA MAIA	SC	BALNEARIO DE PICARRAS
825	206575	ANA KAROLLINY TESTONI	SC	BIGUACU
826	254007	TIRZA MARIS BRUNETO GARCIA	SC	BIGUACU
827	224449	JAQUELINE MARLENE CARDOSO	SC	BIGUACU
828	253746	ENELICE TEREZINHA DE SOUZA E SILVA	SC	BIGUACU
829	256053	ALINE FAGUNDES DA CUNHA	SC	BRUSQUE
830	246678	DANIELA WILLRICH BINA	SC	BRUSQUE
831	219805	JULIANA ALICE DE OLIVEIRA VENTORINI	SC	BRUSQUE
832	222414	SUZANA DA SILVA TORRES	SC	BRUSQUE
833	223965	SUELLEN ALVES DA SILVA	SC	CAMBORIU
834	253874	ERICA RODRIGUES FREIRE	SC	CAMBORIU
835	204941	ALEXANDRA TOMASI	SC	CAMBORIU
836	234007	CAMILA DUTRA CAETANO	SC	CAMBORIU
837	205017	RAQUEL MIGNONI	SC	CHAPECO
838	205353	VAGNER RODRIGO GROLLE	SC	CHAPECO
839	223674	INGRID PUJOL HANZEN	SC	CHAPECO
840	213972	MAYARA COSTA GARCIA	SC	GAROPABA
841	223185	JOEL DA SILVA DAVID	SC	GAROPABA
842	207021	LIZANDRA CHANE	SC	GAROPABA
843	208679	MARISTELA SOARES DA COSTA	SC	GARUVA
844	253524	JULIANA ANTONIO DE BITTENCOURT	SC	GARUVA
845	206757	HELENA DOEGE	SC	GASPAR
846	228498	VIVIAN SCUR	SC	GASPAR
847	214364	FELIPE ADOLFO VIGARANI	SC	GASPAR
848	223763	JULIA ANDREZA SEABRA	SC	GUATAMBU
849	233781	ANA PAULA RECH	SC	GUATAMBU
850	208019	ANGELICA ROCHA LOURENCO LISZKIEVICH	SC	ITAJAI
851	203264	FERNANDA ARAGONA DA COSTA	SC	ITAJAI
852	253955	KENNYA SOARES LIMA	SC	ITAJAI
853	228984	TIAGO ZANATTA	SC	ITAPEMA
854	224219	SANDRA SOARES	SC	ITAPEMA
855	228407	DELONI DOS SANTOS	SC	ITAPEMA
856	206064	MICHELIA SILVEIRA LIDORA	SC	JAGUARUNA
857	217940	DIANDRA LIMAS DO CARMO	SC	JAGUARUNA
858	240814	RAIZA OLIVEIRA MELO CICERI	SC	LAGES
859	214669	LUCIANA WILBERT SANTOS	SC	LAGES
860	245636	EVELYN KETRYN RIBEIRO HILLESHEIM	SC	LAGES
861	224498	FLAVIA GASPAR EMERICK	SC	LAGUNA
862	204293	VALLESKA FERNANDES FIGUEIREDO	SC	LAGUNA
863	234564	ELISE BERRA	SC	LEOBERTO LEAL
864	255950	PATRICIA DE BEM SERAFIM SOARES	SC	MORRO DA FUMACA
865	227197	TATIANA VILLAIN BITENCOURT	SC	MORRO DA FUMACA
866	215918	MONICA HELEN BARACY GAUTO	SC	NAVEGANTES
867	233437	SABRINA DE FATIMA WOLFF	SC	NAVEGANTES
868	246085	ALEXANDRA PROCHNOW	SC	NAVEGANTES
869	226881	DIRLEI SCHEFFER DE CASTILHO	SC	NAVEGANTES
870	220364	HELLEN SOUTO DE ARAUJO	SC	PALHOCA
871	203286	BRUNA DE SOUZA FRANCISCO	SC	PALHOCA
872	226651	SIMARA CLAUDIA MICHAELSEN	SC	PALHOCA
873	204509	JESSICA APARECIDA BOFF	SC	PORTO BELO
874	214492	TAMARA COAN	SC	SANTA ROSA DE LIMA
875	246269	DANIELA MEURER	SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
876	219666	JOSILENE ROSELI BERNARDO	SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
877	224423	PAMELLA PRISCILLA DA SILVA RANGEL	SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
878	205026	JACIARA VILSELIA PACIFICO	SC	SAO PEDRO DE ALCANTARA
879	246711	GREYCE OENNING BAGGIO	SC	TUBARAO
880	208977	ROSIANE ALVES FIRMINO	SC	TUBARAO
881	226456	PRISCILA BERKENBROCK CIRICO	SC	TUBARAO





882	240342	MARIELE FELIPE DASSOLER	SC	TURVO
883	222982	ROCHELLES SPADER PRUDENCIO	SC	TURVO
884	205292	DENYSON SANTANA PEREIRA	SE	ARACAJU
885	204124	ANA CAROLINE RODRIGUES LIMA	SE	ARACAJU
886	214951	LAISE FELIX DOS SANTOS	SE	ARACAJU
887	205350	JADIEL FELLIPE SANTANA SANTOS	SE	ARACAJU
888	205868	RAIANNE FREITAS SOUZA	SE	ARACAJU
889	211521	GLAUCIENI DOS SANTOS VIANA	SE	ARACAJU
890	209649	SACHA JAMILLE DE OLIVEIRA	SE	ARACAJU
891	207992	FABIA LUANNA LEITE SIQUEIRA MENDES SANTOS	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
892	208910	TAMI SILVA NUNES	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
893	244940	TASSIANA HELENA VILELA FERREIRA	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
894	205252	SAMIA NUNES DE MELO	SE	SAO CRISTOVAO
895	224391	ELAINE DE SA FEITOSA	SE	SAO CRISTOVAO
896	229083	SIMONE FIGUEIREDO FREITAS	SE	SAO CRISTOVAO
897	220148	PAULA XAVIER SANTOS DE SANTANA	SE	SAO CRISTOVAO
898	253141	DANIELA DE SORDI RAMOS	SP	ARARAQUARA
899	204013	MONICA GONCALVES DA COSTA	SP	ARARAQUARA
900	245976	MARCIA CRISTINA DA SILVA	SP	ARARAQUARA
901	203369	MARIA LUIZA MENDONCA AZEVEDO	SP	ATIBAIA
902	213884	CLEDIA MARIA PINTO	SP	ATIBAIA
903	237048	SILVIO CESAR TONETTI MOURISCO	SP	ATIBAIA
904	242503	PAOLLA ALGARTE FERNANDES	SP	BARRETOS
905	217498	FERNANDA RODRIGUES PRADO DE OLIVEIRA	SP	BARRETOS
906	221228	ANA PRISCILA ELEODORO ROSA	SP	BARRETOS
907	225536	CLAUDETTE MARTINS RODRIGUES	SP	BARUERI
908	228192	ANGELA RODRIGUES DE MIRANDA	SP	BARUERI
909	203349	NAYARA NATACHA DE SOUSA PEREIRA	SP	BARUERI
910	204672	ELAINE CRISTINA PIMENTEL	SP	BARUERI
911	204441	LAI S GUIRAO ACOSTA	SP	CAMPINAS
912	224669	THAIS CRISTINA SILVEIRA DOS SANTOS	SP	CAMPINAS
913	255970	LARISSA SANTI FERNANDES	SP	CAMPINAS
914	216786	WEVERTON LEANDRO DIMARTINI DE MORAES BARTARIM	SP	CAMPINAS
915	211259	TATIANE FERNANDES SANTOS	SP	CAMPINAS
916	207853	MICHELLE CRISTIANE DE OLIVEIRA	SP	CAMPINAS
917	217069	GLENDA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS	SP	CUBATAO
918	210163	THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO	SP	CUBATAO
919	219531	MARISTELA DOS SANTOS	SP	CUBATAO
920	216285	OLIMPIA CRISTINA DA SILVA BERNARDES CORREA	SP	DIADEMA
921	224989	RENATA PEREIRA TEIXEIRA	SP	DIADEMA
922	235615	NAIARA SANTOS CID FIRMINO	SP	DIADEMA
923	228483	JANAINA APARECIDA DA SILVA	SP	DIADEMA
924	226936	PATRICIA SILVA BARROSO	SP	DIADEMA
925	234116	BRUNA DE SOUZA MARQUES	SP	DIADEMA
926	211698	SANDRA CARVALHO GONZAGA DO NASCIMENTO	SP	DIADEMA
927	203384	FABIANA ALVES DE OLIVEIRA	SP	GUARULHOS
928	229143	SHIRLEY KEILA SANTOS DA SILVA	SP	GUARULHOS
929	212982	VANIA LUCIA CORREIA	SP	GUARULHOS
930	246306	ARIANE CARVALHO	SP	GUARULHOS
931	236447	KAROLINE NAGATANI BELITARDO DE FREITAS	SP	GUARULHOS
932	225274	ALINE SOUSA FRANCA	SP	GUARULHOS
933	227332	BRUNA CRISTINA PASSARELI ROCHA	SP	GUARULHOS
934	225010	GABRIELA XAVIER RIBEIRO	SP	GUARULHOS
935	223759	PAULA REGINA TANZINI LEAO	SP	GUARULHOS
936	228503	FABRICIA XAVIER DOMINGUES	SP	GUARULHOS
937	226521	POLYANA DE CASSIA DE ARAUJO FARIAS	SP	JUNDIAI
938	247411	MICHELLI DARLI DIAS	SP	JUNDIAI
939	225276	VIVIANE DOS SANTOS SUHET	SP	JUNDIAI
940	246780	NATALIA TONON MONTEIRO	SP	JUNDIAI
941	205343	JULIANA BARRETTO ALMENDRO	SP	MARILIA
942	205594	FLAVIO MARTINEZ DA SILVA	SP	MARILIA
943	225585	THAIS APARECIDA DE MORAES	SP	MAUA
944	234025	MONICE DA FONSECA RODRIGUES	SP	MAUA
945	219015	LUCILENE FARIAS DA SILVA	SP	MAUA
946	221654	MARGARETE GONCALVES DE SOUZA	SP	PRAIA GRANDE
947	218017	THAIS APARECIDA GONCALVES	SP	PRAIA GRANDE
948	233461	MAIARA FERREIRA DE AZEVEDO	SP	SANTO ANDRE
949	234934	LIDIANE CARDOSO DE SOUZA	SP	SANTO ANDRE
950	237543	KATIA FERNANDES NOVELLI FREITAS	SP	SANTO ANDRE
951	224677	AMANDA SALVADOR	SP	SANTO ANDRE
952	220652	LILIAN GOMES ROSSI SANCANARI	SP	SANTO ANDRE
953	255869	CAROLINA REINO SOBRAL	SP	SANTOS
954	219632	GUILHERME SILVA CABRAL	SP	SANTOS
955	234076	GABRIELA VIEIRA DE CARVALHO	SP	SANTOS
956	219973	NAYRA FERNANDES DA COSTA	SP	SANTOS
957	226895	MARIA ESTELA PEGORARO	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
958	210435	DENISE FERREIRA DA SILVA	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
959	228545	IALANA SILVA SANTOS	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
960	237030	RENATA LETICIA SILVINO DA SILVA	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
961	242769	JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
962	219199	GABRIELA FERNANDA GOYA	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
963	227123	SAMANTHA LIZIDATI	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
964	254972	ANA PAULA DAFLOM MACHADO ADAMO	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO
965	203674	DANIEL SANTOS BRAGA	SP	SAO PAULO
966	255391	LUCIANA FILGUEIRA LIMA	SP	SAO PAULO
967	255149	SILVIA REGINA REIS MARQUES	SP	SAO PAULO
968	215711	LISANDRA CASTELLI BAKK	SP	SAO PAULO
969	205177	JAQUELINE LUCENA ANDRADE	SP	SAO PAULO
970	220114	CLEIDE VEIGA ALVES	SP	SAO PAULO
971	237070	IOLETE SILVA DE OLIVEIRA BIGELLI	SP	SAO PAULO
972	225174	MARINA DO NASCIMENTO	SP	SAO PAULO
973	220166	SORAIA GOMES DOS SANTOS	SP	SAO PAULO
974	208881	IVANILDA MARIA SILVA DE GOIS	SP	SAO PAULO
975	236902	DAIANA ROSA SILVA	SP	SAO PAULO
976	203487	ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES	SP	SAO PAULO
977	223845	RODRIGO DISPINZIERI DE OLIVEIRA	SP	SAO PAULO
978	254834	LUCIENE QUEIROZ DE SOUZA CUNHA	SP	SAO PAULO
979	253968	PATRICIA PORFIRIO DE LIMA	SP	SAO PAULO
980	256349	DANIELLE NEVES GARCIA	SP	SAO PAULO
981	205720	ALEKSANDRA DINIZ MONTANHER	SP	SAO PAULO
982	228673	SAMARA CANDIDO DE JESUS	SP	SAO PAULO
983	208246	ALEXANDRE BATISTA BANDEIRA	SP	SAO PAULO
984	234328	MICHELE ADRIANA RODRIGUES DA SILVA	SP	SAO PAULO
985	226795	GIOVANA VALENTE DE OLIVEIRA	SP	SAO PAULO
986	227335	JESSYCA MARIANE ARAUJO DE SOUZA	SP	SAO PAULO
987	211335	BRUNA KEPE SILVEIRA	SP	SAO VICENTE
988	225535	NILMA PEREIRA LEITE	SP	SAO VICENTE
989	211772	ANDREIA FERREIRA PAULO	SP	SAO VICENTE

990	226165	JOAO PAULO SOUZA GOMES	SP	SERTAOZINHO
991	251870	RAILTON CASTRO SOUZA	SP	SERTAOZINHO
992	222817	LIVIA MODOLO MARTINS	SP	SERTAOZINHO
993	214667	CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS	SP	TABOAO DA SERRA
994	223643	ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES	SP	TABOAO DA SERRA
995	221995	RENATA LOPES FREIRE	SP	TABOAO DA SERRA
996	236376	CARLOS LUCIO COSTA CARNEIRO	SP	TABOAO DA SERRA
997	214324	LAIS SOARES	TO	PALMAS
998	256551	TAYNARA ALMEIDA ARRUDA	TO	PALMAS
999	211451	JACIARA CRISTINA XAVIER RAMOS	TO	PALMAS
1000	220200	JOANE TRINDADE RODRIGUES	TO	PALMAS

## LISTA DE CIRURGIÕES-DENTISTAS CLASSIFICADOS E MUNICÍPIOS

Nº	CÓDIGO DO PROFISSIONAL	NOME DO PROFISSIONAL	UF	MUNICÍPIO
1	219198	ADRIANA CADORE DE FARIAS	RN	CANGUARETAMA
2	223088	AFONSO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR	CE	CARIUS
3	222488	ALANA RAABE CARVALHO ROCHA	BA	JACARACI
4	228829	ALEJANDRO VARGAS NETO	RS	VICENTE DUTRA
5	226113	ALESSA PACHECO DE FARIAS	PE	CAPOEIRAS
6	256229	ALESSANDRA MARIA DE SOUSA PASSOS	PE	PANELAS
7	254838	ALESSANDRA SALES VASCONCELOS	CE	ITAPAJÉ
8	249999	ALEX VILELA SANTANA	AC	SENA MADUREIRA
9	248515	ALINE CORREIA SALOMAO	PR	CANDIDO DE ABREU
10	207224	ALLAN MICHEL BEZERRA LIMA	CE	CHORO
11	204523	ALLANA PESSANHA DA SILVA VIZELLA	CE	GRACA
12	236474	ALMIR OLEGARIO NERY RODRIGUES	RN	SANTO ANTONIO
13	222030	AMANDA CRISTINA DO ROSARIO NORMANHA	MG	JANUARIA
14	226698	AMANDA DE SOUZA MATTOS	BA	CONDEUBA
15	228947	AMAURI FONSECA MATIAS DOS SANTOS	BA	ARACAS
16	220785	ANA BARBARA CARLOS PAIVA	RN	BARAUNA
17	245265	ANA CARLA DA SILVA SANTOS	CE	JIOCA DE JERICOACOARA
18	227488	ANA CAROLINA DA GRACA FAGUNDES	SP	PENAPOLIS
19	225259	ANA CAROLINA VIEIRA ZAIDAN CABRAL	MG	ESPINOSA
20	210042	ANA CLARA BATISTA MEDEIROS DE ASSIS	PB	JUAZEIRINHO
21	222898	ANA EULINA MELO DE CARVALHO	BA	JEREMOABO
22	247086	ANA GABRIELA LIBERATO RIBEIRO DAMASCENO	AC	PLACIDO DE CASTRO
23	221874	ANA GLAUCIA PAVAN DE MAGALHAES	SP	JAMBEIRO
24	224220	ANA KATIA SALES DA COSTA	CE	MONSENHOR TABOSA
25	235968	ANA LUIZA COSTA SILVA DE OMENA	AL	CAMPO ALEGRE
26	256942	ANA LUIZA HOMEM DEL REI	BA	UNA
27	242598	ANA PATRICIA DE SOUZA SILVA	AL	NOVO LINO
28	235826	ANA REGINA DOS REIS	MG	ITINGA
29	209120	ANDRE LUCAS DALMEIDA LYRIO DOS SANTOS	BA	CONCEICAO DO ALMEIDA
30	214370	ANDRE RICARDO BEZERRA	AL	CAMPO ALEGRE
31	241002	ANDRE ROGERIO SATO DE FREITAS	RO	CACAULANDIA
32	230343	ANDREIA LESNIK	RS	DOM FELICIANO
33	248414	ANDRESSA WANESSA GOMES GALENO	PI	LUIS CORREIA
34	222730	ANELISE SARSO PINHEL	SP	PENAPOLIS
35	209487	ANELISE SILVA CAIRES	BA	DOM BASILIO
36	221975	ANIELI DE MELO BUZZATTI	RS	FORMIGUEIRO
37	221683	ANIVALDO DA COSTA ANTUNES JUNIOR	PE	CUMARU
38	212533	ANNA CAROLINA BARBOSA ANGELO	PB	PILAR
39	219686	ANNA LYGIA NUNES FERNANDES	CE	ICO
40	226874	ANNA PAULA FURTADO RODRIGUES	GO	NOVA ROMA
41	245911	ANNALIA MAYARA BATISTA SIQUEIRA	MG	SENHORA DOS REMEDIOS
42	219915	ANNE CRISTINE MOTA LIMA	MG	CORACAO DE JESUS
43	224353	ANNE DANIELLE ROCHA CUNHA	BA	ANGICAL
44	228514	ANTONIA TAYLA BEZERRA PONTES	CE	GUARACIABA DO NORTE
45	233839	ANTONIO BATISTA ALVES NETO	RN	TOUROS
46	226914	ANTONIO CARLOS BECKMAN AMARAL	MA	BURITICUPU
47	234501	ANTONIO JOAQUIM SILVA SARAIVA FILHO	PI	TAMBORIL DO PIAUI
48	224013	ARISTOCLES BATISTA PESSOA JUNIOR	PI	MATIAS OLIMPIO
49	248782	ARTEMISA FERNANDA MOURA FERREIRA	PB	ITAPOROROCA
50	253013	ARTHUR NUNES RIOS VICENTE	BA	VARZEA DA ROCA
51	205202	AYALLA LIMA SILVA	CE	MILAGRES
52	229396	BEATRIZ DE SOUZA PES	MG	ITACAMBIRA
53	214926	BLEDSON ALVES FERREIRA	PE	CUSTODIA
54	203418	BRENA LARISSA ANDRADE MARTINS	SE	AREIA BRANCA
55	235685	BRENO ALVES DIAS	MG	SERRO
56	220934	BRICIO DOUGLAS DE OMENA	AL	PINDOBA
57	255207	BRUNA FREIRE SALEM DE MIRANDA	RN	SERRA DO MEL
58	224829	BRUNA LETICIA DE SOUZA FREIRE	PB	CACHOEIRA DOS INDIOS
59	203886	BRUNA SALES URTIGA DE FARIAS	PB	JUAZEIRINHO
60	236592	BRUNA SATYE DOURADO WATANABE	PA	CURUCA
61	254274	BRUNNO PEREIRA SILVA	MG	TAPARUBA
62	240827	BRUNO ALEXANDER VALE DE ARAUJO	RN	SAO BENTO DO TRAIRI
63	247368	BRUNO ALEXANDRE JUCA SARMENTO	RN	RIACHO DE SANTANA
64	204871	BRUNO DA SILVA MESQUITA	PB	MULUNGU
65	242580	BRUNO OLIVEIRA DUARTE MARINHO	AL	CAMPO ALEGRE
66	213297	BRUNO SABOIA XIMENES	CE	URUBURETAMA
67	205134	BYANKA MORGANA VANDERLEI SOARES	AL	JACARE DOS HOMENS
68	225383	CAMILA BRASAGA	RS	BARROS CASSAL
69	232458	CAMILA FERNANDES CANTAGALLO	SP	PORANGABA
70	247420	CAMILA OLIVEIRA BARBOSA	CE	FORTIM
71	249892	CAMILA PINHEIRO BECCO	CE	MILHA
72	224948	CAMILA TIEMI SAITO	PR	SAO JERONIMO DA SERRA
73	223665	CAMILLE SANTOS VIANA	SE	SALGADO
74	234209	CANDIDA CLARICE TAVARES	CE	ABAIARA
75	207893	CARLOS ALYSSON LIMA DE OLIVEIRA	CE	MADALENA
76	233880	CARLOS CICERO BEZERRA NOBRE	CE	ARACOIABA
77	256118	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO	RN	TOUROS
78	254261	CARLOS JOSE SOARES MORAES JUNIOR	AL	ANADIA
79	207917	CARMEM VANIA DAL MÓRO	BA	ENTRE RIOS
80	235733	CAROLINE LUQUINI SANTOS	BA	CORACAO DE MARIA
81	224974	CAROLINE OLIVEIRA SILVEIRA	PA	NOVO REPARTIMENTO
82	234161	CASSIA CONCEICAO LOBATO CUNHA	PA	BARCARENA
83	241199	CELSO ROBERTO NUNES LOUREIRO SOBRAL	PE	JAQUEIRA
84	227735	CHEILA RIBEIRO DOS SANTOS	PI	MIGUEL ALVES
85	255247	CLARIANA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	PB	SAO MIGUEL DE TAIPU
86	249743	CLAUDIA FABRIANY TAVARES DE BARROS E SILVA	PE	PANELAS
87	224837	CLAUDIA MARA JAGNOW	SC	ROMELANDIA
88	229414	CLAUDIA MARIA TEIXEIRA	SP	JAMBEIRO
89	248693	CREMILDA RODRIGUES BARRETO	BA	CACHOEIRA
90	223885	CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS	GO	SAO DOMINGOS
91	223752	DAIANA CRISTINA PEREIRA SANTANA	BA	CORACAO DE MARIA
92	205281	DAIANNE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA	CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE





93	237495	DANDARA ANDRADE DE SANTANA	BA	LAJE
94	255117	DANIEL FERNANDES FALCAO	MA	PARNARAMA
95	229560	DANIELA VIEIRA DE SOUZA	BA	IGAPORA
96	204653	DANIELLE CARVALHO MENDES	PI	BURITI DOS LOPES
97	205079	DANIELLE FRANCESCA DANTAS ROCHA	SE	AREIA BRANCA
98	249024	DANIELLE POSSIDONIO CARDOSO	CE	UMIRIM
99	227836	DANIELY AMORIM DE MEIRELES	AM	COARI
100	215730	DANILO LYRIO DE OLIVEIRA	BA	LAJE
101	203256	DAVI MENDES DE FARIAS FILHO	CE	REDENCAO
102	248982	DAVI SILVA CARVALHO CURI	BA	INHAMBUPE
103	251246	DAVID VICTOR DA SILVA	BA	CORACAO DE MARIA
104	224741	DAYANA KARLA PEREIRA MAIA	CE	ACARAPE
105	223544	DAYANNE MATOS DE MELO	MA	VITORINO FREIRE
106	225080	DEBORA CASTELO BRANCO RIOS MARIZ	MA	GRACA ARANHA
107	224210	DIANA LEITE BATISTA	SE	JAPOATA
108	223433	DIEGO DA SILVA PEREIRA	MA	SITIO NOVO
109	224000	DIEGO DUTRA	PE	VICENCIA
110	214628	DIEGO GIBSON PRAXEDES MARTINS	CE	FORTIM
111	203757	DIEGO PETERSON POLICARPO GOMES	PI	SAO FRANCISCO DO PIAUI
112	251272	DIEGO VARELLA DOTTO	PR	CORONEL DOMINGOS SOARES
113	216870	DIELS LEANDRO ALEXANDRE COSTA	CE	JAGUARUANA
114	226225	DOUGLAS FARIAS DE ALBUQUERQUE REGO	PE	VICENCIA
115	246994	DYNA MARA ARAUJO OLIVEIRA FERREIRA	PI	SAO FRANCISCO DO PIAUI
116	233719	EDENIA FERREIRA OLEGARIO	PB	ITAPOROROCA
117	226932	EDIMAR OLIVEIRA MENESES	MA	MATINHA
118	231632	EDSON TIAGO SANTOS SILVA	BA	IBITITA
119	229531	ELAINE CRISTINA LOPES PEREIRA	PE	BODOCO
120	240368	ELAINE DOMINGUES TEIXEIRA	BA	BARRA DO CHOCA
121	209100	ELANNO PADUA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO	PI	LUIS CORREIA
122	220018	ELDER RODRIGO MARTINS HERRERO	SP	PENAPOLIS
123	256769	ELIAKIM MEDEIROS ALVES DE ARAUJO	RN	MAXARANGUAPE
124	207826	ELIANE COSTA DE JESUS	MA	PINHEIRO
125	228183	ELIEZER CANABARRO SCHUSSLER	RS	CAPO DO CIPO
126	208337	ELISEU GOMES LUCENA	CE	PORTEIRAS
127	216091	ELISMAR PEREIRA TEIXEIRA	BA	CARINHANHA
128	213227	ELIZABETH ATAIDE LINHARES FROTA	MG	JANUARIA
129	251913	ELIZANA RIBEIRO PAIVA	MG	UBAI
130	228529	ELIZANGELA LUCIANA BOTELHO DE AZEVEDO	CE	APUIARES
131	223733	ELMA PINTO VIEIRA	PA	BARCARENA
132	253775	ELOYSE MENDES FACIOLA XERFAN	PA	CONCORDIA DO PARA
133	223511	ELYANNA OLIVEIRA DE VASCONCELOS	PE	TACAIMBO
134	208846	EMANUELA CARLA DOS SANTOS	PR	ITAPERUCU
135	220222	EMANUELLA LOPES LEMOS	CE	TURURU
136	209991	EMERSON DOS ANJOS SILVA	SP	IPERO
137	213480	EPITACIO PESSOA DE ANDRADE NETO	CE	JAGUARETAMA
138	219679	ERBERTON RAMOS DE OLIVEIRA	BA	BARRA
139	249685	ERICA MONIQUE CORREIA DANTAS	SE	SALGADO
140	219710	EURIPEDES PEREIRA LISBOA	SP	JACUPIRANGA
141	205714	EVELINE MARCELA PEREIRA LIMA	PE	SAO JOSE DO BELMONTE
142	206800	EVELINE MONTEIRO LIMA	CE	CAPISTRANO
143	233557	EVILSON MACIEL DANTAS	RN	JARDIM DE ANGICOS
144	246256	FABIANA CARDOSO SANTA ROSA	SE	AREIA BRANCA
145	229535	FABIANE REGINA COELHO FONTANELLA PEREIRA	SP	JACUPIRANGA
146	225306	FABIO GABRIEL DE HOLANDA NOBREGA	PB	LIVRAMENTO
147	223113	FABRICIO GOMES GAROFALLO	SP	PENAPOLIS
148	221615	FABRINA PEREIRA RIBEIRO	AM	URUCURITUBA
149	254076	FERNANDA ANDRADE GONCALVES SANTOS	BA	PLANALTINO
150	249770	FERNANDA GUIMARAES DA SILVA FARIAS	AC	PLACIDO DE CASTRO
151	224058	FERNANDA MOREIRA DO AMARAL FONTENELLE	CE	TRAIRI
152	223637	FERNANDA SARAIVA NOBRE	CE	MORADA NOVA
153	245419	FERNANDO SOARES MELO	CE	CRATEUS
154	208517	FLAVIA BORGES DE ALMEIDA	MA	ROSARIO
155	222564	FLAVIA RAMOS DE SOUZA DULTRA	BA	IPIRA
156	228550	FLAVIANA JUNIA SANTOS	MG	CHAPADA DO NORTE
157	206678	FLAVIO PEREIRA MORAIS	PB	LIVRAMENTO
158	204404	FRANCIEDI ALVES DE CARVALHO	PB	ARARA
159	203695	FRANCINY QUEROBIM IONTA	SP	IPERO
160	215388	FRANCISCA ADRIANA ANACLETO DE SOUSA	PB	BOM JESUS
161	245472	FRANCISCO ARNALDO PEREIRA	CE	CANINDE
162	242449	FRANCISCO LEANDRO PEREIRA	CE	TAUA
163	224921	FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES FILHO	RN	BARAUNA
164	249768	FRANCISCO WESCLEY DE ALENCAR CARVALHO	PI	FRANCISCO MACEDO
165	209294	FRANKLIN REGAZZONE PEREIRA LOPES	AL	CAMPO ALEGRE
166	219439	FREDERICO LAECIO SILVA E SILVA	BA	CONDEUBA
167	224633	GABRIEL MAGALHAES CAIRO	BA	BREJOES
168	256892	GABRIELA ARAUJO DE OLIVEIRA	MG	SAO JOAO DA PONTE
169	228719	GABRIELA MEURER	RS	SINIMBU
170	254193	GABRIELA PETRI DE BORTOLO	ES	SANTA MARIA DE JETIBA
171	211140	GABRIELLE ABRANTES GADELHA	PB	BONITO DE SANTA FE
172	226999	GARDENIA FLORENTINO DOS SANTOS	PB	JUAZEIRINHO
173	228887	GEOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA	MG	CRISTALIA
174	216290	GEOVANE BOMFIM DASILVA LIMA	BA	QUIXABEIRA
175	233626	GERLANE CAITANO DE SOUZA	PE	GLORIA DO GOITA
176	243546	GERVANIA PEREIRA GIGANTE	BA	ALCOBACA
177	234505	GILBERTO GOMES DOS REIS	MG	CONCEICAO DE IPANEMA
178	218785	GILMAGNO KELISON DE OLIVEIRA BRILHANTE	RN	JAPI
179	227029	GISELE PEREIRA BARROS	GO	FLORES DE GOIAS
180	226595	GRACIELLE PINHO E SILVA	MG	SAO JOAO DA PONTE
181	237106	GRAZIELLA LEONTINA DA CUNHA OLOPES	SP	PARAIBUNA
182	256069	GREICILEIDE DOS REIS BRAGA DE SOUSA	AM	TABATINGA
183	237465	GUILHERME DE JESUS SOUZA SIRINO	MA	ROSARIO
184	246931	GUTEMBERG ALVES PIRES	RN	CORONEL JOAO PESSOA
185	206567	HANNAH SULENE ALMEIDA DUARTE	MA	ANAJATUBA
186	220611	HEDJA MARIA TEIXEIRA DA SILVA	RN	POCO BRANCO
187	227685	HEITOR EULALIO DANTAS SANTOS	CE	MARTINOPOL
188	234724	HELLEN SIQUEIRA DE LIMA SOUZA	PE	PEDRA
189	224812	HENRIQUE CELSO DUTRA MENDES	MA	ANAJATUBA
190	203501	HENRIQUE CESCA	RS	TRINDADE DO SUL
191	225096	HERMAMO CAMELO PAIVA	CE	SAO BENEDITO
192	222702	HIGINO BELO PEREIRA	PA	BARCARENA
193	224053	HILARIO HENRIQUE SIDRIM MOURA DE FIGUEIREDO	CE	MILAGRES
194	220463	HUDA SENRA GUIMARAES	BA	RIO REAL
195	242467	HUDSON OLIVEIRA SILVA	PI	LUIS CORREIA
196	209001	IARA OLIVEIRA DE AZEVEDO	MG	DORES DO TURVO
197	226270	IGOR CARTAXO FERNANDES	PB	TRIUNFO
198	205205	ILKY POLLANSKY SILVA E FARIAS	PB	AREIA
199	246550	INGRID BARROS MEDEIROS	MA	BEQUIMAO
200	248889	INGRID CARLA GUEDES DA SILVA	PB	ALAGOINHA

201	246071	INGRID GOIS FILGUEIRA	RN	CANGUARETAMA
202	248719	IRANEI OLIVEIRA NERY PINHEIRO	BA	BARRA DO CHOCA
203	211957	IRLA MORAIS AMARANTE	CE	CHORO
204	253522	IRVING BONFIM MAGALHAES GUMES	BA	IPIRA
205	253656	ISABELA PEREIRA LUSTOSA	PI	REDENCAO DO GURGUEIA
206	244185	ITALA LAIS RODRIGUES COELHO	CE	SAO LUIS DO CURU
207	250074	IZABEL TORRES MELO	CE	CRATEUS
208	242776	IZALDO DE MORAIS SILVA	PB	UMBUZEIRO
209	246319	JACKELYNE MOTA DO PRADO	SP	PENAPOLIS
210	226137	JACQUELINE DOS SANTOS VELNECKER	AM	CANUTAMA
211	212245	JALDO LIMA DE ARAUJO JUNIOR	BA	ARACI
212	221520	JAMES TAVARES PEREIRA	BA	RIBEIRA DO AMPARO
213	246464	JAMILLE FILGUEIRAS BOMFIM	CE	URUBURETAMA
214	210939	JAMILLE RIOS MOURA	BA	ANGUERA
215	227592	JANAINA VIANA ALVES	BA	UNA
216	224200	JANDERSON CASTRO DOS SANTOS	PA	MEDICILANDIA
217	227686	JANINE NAVARRO SANTOS	SP	PORANGABA
218	245220	JANNINE TEIXEIRA SORIANO GOMES	AL	OLIVENCA
219	254573	JARDEL ARAUJO DE OLIVEIRA	PI	LUIS CORREIA
220	227770	JARIELLE OLIVEIRA MASCARENHAS ANDRADE	BA	ANGUERA
221	225954	JEAN AUGUSTO HENN	RS	BARROS CASSAL
222	221425	JEFFERSON FERNANDO MARTINS	AL	JAPARATINGA
223	203202	JESSICA WERNECK AGUIAR	AL	JAPARATINGA
224	224558	JESSYCA DE LIMA COSTA	CE	ACARAPE
225	214443	JHONNATHAS DANTAS DOS SANTOS	PI	PAQUETA
226	219382	JIMMY WILLY NOGUEIRA FONTENELE	PI	PIRACURUCA
227	214916	JOAO LAUREANO ANTUNES	MG	BRAS PIRES
228	215307	JOAO VICTOR DA SILVA ANACLETO	MG	CANAA
229	226563	JOAO VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA	MG	ESPINOSA
230	213210	JOAO VITOR MOURA MARTINS	CE	NOVO ORIENTE
231	228991	JOARLENE DE MOURA SOARES	MA	BARAO DE GRAJAU
232	225543	JOEL OLIVEIRA BARRETO	CE	ITAICABA
233	222761	JOELSON VELOSO DE ALMEIDA	MG	UBAI
234	235881	JOELZA CENI GUIDOTTI PINTO	RS	CANGUCU
235	254488	JORDANNA TALYTA FREITAS NOBRE	CE	ICAPUI
236	213592	JOSE AIRTON DOS SANTOS FILHO	CE	CHORO
237	226751	JOSE ALBERTO DE SOUZA	PR	ITAPERUCU
238	206427	JOSEANE FEITOSA BARBOSA ZUCCOLOTTO REIS	RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
239	214138	JOSEANE OLIVEIRA BRAGA NASCIMENTO	SE	SIMAO DIAS
240	249769	JOUBER MATEUS DOS SANTOS ACIOLE	SE	SALGADO
241	212054	JOYCE BARROS DANTAS SANTOS E SILVA	PI	IPIRANGA DO PIAUI
242	246651	JOZETE ALVES DE CARVALHO	PI	FRANCISCO MACEDO
243	220576	JULIA DOS SANTOS VIANNA NERI	BA	CORACAO DE MARIA
244	206450	JULIANA AGUIAR COSTA	MA	MORROS
245	227655	JULIANA ARAUJO DA SILVA SIMOURA	BA	ENTRE RIOS
246	226139	JULIANA NASCIMENTO JOSA	BA	NOVA CANAA
247	246566	JULIANA PAZUCH	RS	VICENTE DUTRA
248	250142	JULIANA ROSA CARVALHO FERREIRA	SE	SIRIRI
249	243437	JUNIA NARA GONCALVES MOTA	BA	INHAMBUPE
250	240651	KAMILLA ABRANTES NOBRE SOARES	PE	TACAIMBO
251	229073	KAREN ELOAR CARLOS DOURADO	BA	CABACEIRAS DO PARAGUACU
252	206995	KAREN SAEGER PIRES	PI	PIRACURUCA
253	212125	KARLA CRUZ COUTINHO	MT	BARAO DE MELGACO
254	255804	KARLA HELENA DE MOURA ANDRADE	PE	SAO VICENTE FERRER
255	256054	KARLA IVANISE LIMA DO NASCIMENTO POLARO SERRA	PA	BARCARENA
256	253986	KAROLINE VERONEZI OLIVEIRA	RO	VALE DO ANARI
257	220710	KASSYA REGINA DA SILVA MITRE BEZERRA	CE	ACARAU
258	242640	KATIANNY FERNANDES CARVALHO	CE	QUIXERAMOBIM
259	240859	KATTIANNA RODRIGUES DE ALMEIDA	PE	SAO JOAO
260	246893	KELIDA PINHEIRO ALMEIDA	MA	TURIACU
261	226428	KELLY MARCIA BICALHO LEAO	MG	ITACAMBIRA
262	254762	KESYA ANDREANE OLIVEIRA LIMA	PI	REDENCAO DO GURGUEIA
263	255751	KEZIA NOGUEIRA DA COSTA	CE	VARZEA ALEGRE
264	217442	LAELIA MACEDO CARVALHEDO	PI	BARRAS
265	208682	LAINY PEREIRA FULLY	MG	CONCEICAO DE IPANEMA
266	229504	LAIRA RENATA LEMOS SANTOS	BA	RIO REAL
267	211882	LAIS CABRAL DE MELO	RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO
268	236193	LAIS FARIAS SOUZA	BA	ARACI
269	253819	LAIS VIANA DE OLIVEIRA	PI	BRASILEIRA
270	245146	LAISE RIBEIRO DA ROCHA SANTOS RAMOS E SANTOS	MA	ROSARIO
271	248413	LANA MARIA MIRANDA RIBEIRO	PI	BURITI DOS LOPES
272	209033	LARISSA ARAUJO QUEIROZ	BA	ARACI
273	235707	LARISSA CRISTINE FERREIRA DE PINHO	RR	RORAINOPOLIS
274	251915	LARISSA DE SENA E SILVA CARDOSO	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
275	221628	LARISSA PAULA VIEIRA	MA	MORROS
276	235764	LARISSA SALES FERNANDES	CE	ACARAPE
277	205717	LAUREANE REBOUCAS MACHADO FERREIRA	CE	PALMACIA
278	223126	LEANDRO ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS	CE	GRANJEIRO
279	229413	LEILA CHRISTIANE LIMA CARNEIRO BATISTA	PE	PASSIRA
280	224311	LEONARDO AGABIO MATTER BETTIM	RS	ROQUE GONZALES
281	226160	LEONARDO BARRETO SAMPAIO DE ALENCAR	CE	MILAGRES
282	227998	LEONARDO SILVA RASQUIN	BA	VARZEA DA ROCA
283	217781	LETICIA COUTINHO BRANCHER	RS	PEDRAS ALTAS
284	246897	LEUDA ALVES DE ALMEIDA	TO	ARAGOMINAS
285	219205	LICIAN DOMINGUES DE FIGUEIREDO	MG	NOVO CRUZEIRO
286	222960	LILIAN APARECIDA DO ESPIRITO SANTO	MG	CAPELA NOVA
287	256900	LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	RN	SAO TOME
288	210242	LINDAURA CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS	BA	CACHOEIRA
289	219669	LISIANE TORRES ALVES	AL	PIACABUCU
290	244978	LISIANNE EULINA MACHADO FARIAS	AL	JACARE DOS HOMENS
291	216450	LIZ SAMPAIO DE MELO PIRES	BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE
292	209270	LOIANY GUIOMAR MALHEIRO GOMES	CE	MAURITI
293	255646	LORENA COUTINHO CAVALCANTI DE LIMA	PB	PILAR
294	236114	LORENA PRAZERES DE ASSIS	PE	PASSIRA
295	229607	LORENA SILVA ARAUJO	BA	SERRINHA
296	251210	LORENNA RODRIGUES GONCALVES	GO	NOVA ROMA
297	206313	LOTIS DARCI ILHA PEREIRA	PA	NOVO REPARTIMENTO
298	206688	LUAN FELIPE AMARAL DE OLIVEIRA	CE	SENADOR POMPEU
299	227272	LUANA CARDOSO TEIXEIRA	CE	REDENCAO
300	205151	LUANA DIAS DA CUNHA	MA	ROSARIO
301	226642	LUANA OSORIO FERNANDES	PE	PASSIRA
302	208480	LUANNA PINHEIRO DE FREITAS	CE	GRANJEIRO
303	203751	LUANNA PRISCILLA MONTENEGRO NOBERTO	AL	ANADIA
304	206315	LUCAS DORNELAS DA SILVA	MG	COMERCINHO
305	249099	LUCELIA GRAYCE PIRES BARBOSA DA SILVA	AP	FERREIRA GOMES
306	240340	LUCIANA DE CARVALHO SOUZA	BA	CONCEICAO DO ALMEIDA
307	223140	LUCIANE CAVALCANTE TEIXEIRA	CE	PACOTI
308	212452	LUCIANNE FORTES MONTE SOARES	PI	ESPERANTINA





309	237573	LUCIENE DE SOUZA ALVARENGA	SP	VARGEM
310	245324	LUCIENE SOUZA DE JESUS	BA	IRARA
311	234766	LUIZSON DE JESUS BRANDAO	PA	BARCARENA
312	240790	LUIZA BELLUCO GUERRINI	SP	IPERO
313	251264	LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR	RN	MAXARANGUAPE
314	236604	LUIZ FRANKLIN DE SOUZA	CE	QUIXERAMOBIM
315	214785	LUIZA DE MARILAC GOMES AMORIM	CE	OCARA
316	246174	MAIRA CAIRES ROCHA	BA	LAJE
317	233908	MAIRA CATHERINE DE NEGREIROS LEITAO	PB	CONCEICAO
318	253885	MAISA CARDOZO NASCIMENTO	BA	CONDE
319	225559	MANOEL MAGNO RODRIGUES SOUZA	MA	VIANA
320	216479	MARA GLEYCE DA SILVA OLIVEIRA	CE	QUIXERE
321	226682	MARCELA ALHO MACHADO NUNES	MS	JARAGUARI
322	206009	MARCELA BEATRIZ AGUIAR MOREIRA	BA	CACHOEIRA
323	206866	MARCELA CRISTINA DE SOUSA QUARESMA	PI	MIGUEL ALVES
324	224676	MARCELE FARIAS SILVA	PA	AUGUSTO CORREA
325	204223	MARCELO JULIANO MORETTO	SP	BALBINOS
326	222658	MARCELO MANFRENATO	SP	PENAPOLIS
327	252888	MARCELO VALADAO LIMA	SE	CAPELA
328	225072	MARCELO XIMENES BAZONI	RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE
329	222720	MARIA APARECIDA BARBOSA DE SA	MG	GLAUCILANDIA
330	227930	MARIA CLARA BORBA ESPINDOLA	PE	PASSIRA
331	240917	MARIA CLEUBA ARAUJO FREIRE NETA	CE	VICOSA DO CEARA
332	236893	MARIA DA CONCEICAO MELO ARAUJO	AL	CAMPO ALEGRE
333	226917	MARIA ELISABETE GOMES ARRUDA	PB	JERICO
334	237202	MARIA EMILIA PESSOA DA SILVA	PE	SAO JOSE DO EGITO
335	256226	MARIA FERNANDA MUNIZ ARAUJO	PE	PESQUEIRA
336	256914	MARIA GORETTI ALVES BERNARDO	PE	TACAIMBO
337	224565	MARIA LUIZA VIEIRA DA SILVA	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA
338	249716	MARIA NATHALIA GOMES DA COSTA	PE	CUMARU
339	256096	MARIA VALDENEIDE LIMA DE MELO	AM	URUCURITUBA
340	227204	MARIANA ARAUJO DA SILVA	BA	IGRAPIUNA
341	255399	MARIANA DE SOUZA MARCHIORI	PR	CANDIDO DE ABREU
342	240874	MARIANA FURTADO RODRIGUES	MA	ROSARIO
343	256806	MARIANA NIERO	SC	AGROLANDIA
344	220325	MARIANA OSORIO THEISS	SC	IMBUIA
345	206039	MARIANA SANTOS ALVES PEREIRA	AL	BRANQUINHA
346	228463	MARILENE DE FREITAS CORREA	PA	BARCARENA
347	226730	MARILIA MORAIS MARTINS	GO	VILA PROPICIO
348	224382	MARINA XAVIER SANTIAGO TORRES	CE	JAGUARUANA
349	253490	MARINE SOARES NERY	BA	UNA
350	245883	MARITZA FREIRE ALVES	BA	CONDE
351	249843	MARJORIE FACANHA BESSA	CE	PALMACIA
352	241201	MARLES JOZEDI SOUZA DE MORAES	PE	SAO JOAO
353	220548	MARTA SONIA DA ROCHA	SP	ELDORADO
354	254876	MARYELLE CARVALHO MATOS	TO	RIACHINHO
355	222998	MATEUS FELIPE NIZA SILVA	MG	GRAO MOGOL
356	226151	MATHEUS BARNABE	SP	IPERO
357	255270	MATHEUS DE MORAES REGLY	RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO
358	226413	MAYANA DE MOURA SANTOS	BA	BARRA DO CHOCA
359	229541	MAYARA ARAGAO DE LIRA GOMES	PE	SAO JOSE DO EGITO
360	211318	MAYARA FERREIRA MIRANDA	BA	SERRINHA
361	225680	MAYARA SABRINA LUZ MIRANDA	PA	BARCARENA
362	236834	MAYARA SOARES DOS SANTOS	PE	VICENCIA
363	221436	MAYCON DEYKSON BORGES RODRIGUES	MG	PAI PEDRO
364	221185	MAYRA DE CASTRO ARROIO	SP	BALBINOS
365	246134	MELINA DE OLIVEIRA SANTOS SOARES	ES	VARGEM ALTA
366	234624	MEYRIELLE ANDRADE LIMA	SE	AREIA BRANCA
367	248630	MICHELLY DE CASTRO ALMEIDA	CE	PEDRA BRANCA
368	206770	MILENA MERCES DAMASCENO	BA	ANTONIO GONCALVES
369	226288	MILIAN RUTH DE CARVALHO FARIAS	BA	IGUAI
370	244382	MIRELLE CORDEIRO DE FARIA	MG	PRESIDENTE BERNARDES
371	207152	MIRIA HOLANDA ALBUQUERQUE	CE	SABOEIRO
372	222908	MOARA MEDEIROS SOARES	CE	QUIXELO
373	208820	MOEMA MARIA SA CAVALCANTI AIRES FURTADO	CE	MOMBACA
374	222549	MOISES SILVA MARTINS	SP	IPERO
375	251969	MONICA CARDOSO DA MATTA	BA	LAMARAO
376	224817	MONIQUE LUSTOSA PINTO	SP	MONTEIRO LOBATO
377	219452	MUCIO LIMA ABRANTES	RN	SERRINHA DOS PINTOS
378	245183	NADYNNI PATRICIA MONTEIRO	AL	NOVO LINO
379	234062	NAIANA ARAUJO LIMA	CE	CANINDE
380	255222	NATALHYE CARGNELUTTI ROSSATO	RS	FORMIGUEIRO
381	223042	NATALIA COSTA SALGUEIRO	PE	JAQUEIRA
382	240878	NATALIA DE JESUS BRITO	MG	SERRO
383	246470	NATALIA FERNANDES POLLO	SP	PORANGABA
384	228693	NATALIA GOMES GRACILIANO	PE	CABROBO
385	255527	NATALIA MARIA DOS REIS	SP	IPERO
386	220893	NATALIA MARIA FRANCA BATISTA CIPRIANO	PI	IPIRANGA DO PIAUI
387	205334	NATALIA SOTERO MACHADO	PE	GLORIA DO GOITA
388	240835	NATALY FREITAS DA SILVA	SP	PENAPOLIS
389	225770	NATHALEE BARBOSA NUNES	BA	ARACI
390	254768	NATHALIA FURTADO TOCANTINS ALVARES	PA	SAO JOAO DA PONTA
391	227006	NATHALYE SILVA MIRANDA	BA	IGUAI
392	203288	NAYANNA REGINA FORTES MONTE SANTOS	CE	CARIRE
393	225068	NAYARA ALICE VIAL GRIPP DE LIMA	MG	LADAINHA
394	251874	NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA	RN	BARAUNA
395	227465	NAYARA PIMENTA DE SOUZA	MG	JANUARIA
396	236168	NAYLA MAGALHAES FERRAZ DE LIMA	PE	CARNAIBA
397	216635	NEUSA KEIKO MINATOGAWA	SP	PENAPOLIS
398	247445	NIAGARA MORENO CARDOSO LEITE	BA	BOM JESUS DA LAPA
399	227663	NIARA VIANA DA ROCHA	CE	URUBURETAMA
400	255842	NIVALDO OLIVEIRA SILVA	PE	PESQUEIRA
401	214059	ODETE MELBA	CE	VARZEA ALEGRE
402	255533	OLIVIA TEIXEIRA BRANDAO	BA	BARRA DO CHOCA
403	240686	OSMAR MARITAN DA COSTA	RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO
404	233511	OSMIELY REIS DE OLIVEIRA	PE	VICENCIA
405	245121	PABLCIA JULIANA SANTOS TOMAZ	SE	AREIA BRANCA
406	204590	PATRICIA BOY DE QUEIROZ	SP	IPERO
407	209242	PATRICIA DE SOUZA ALMEIDA	BA	TUCANO
408	213534	PATRICIA DOS SANTOS AMORIM	BA	CORACAO DE MARIA
409	223833	PATRICIA INES ZALAZAR	CE	GRANJA
410	218356	PATRICIA JORGE FROIS	MG	ARICANDUVA
411	213173	PATRICIA SOARES CAVALCANTE	BA	SERRINHA
412	216161	PAULA AMORIM DE MIRANDA	CE	PEDRA BRANCA
413	219134	PAULA BARCELLOS DA SILVA	RS	DOM FELICIANO
414	234017	PAULA CRISTIANE GOMES FERREIRA	PE	GLORIA DO GOITA
415	232065	PAULA DIAS LINS	PA	BARCARENA
416	244405	PAULA FERNANDA TENORIO VICTOR	PE	CAPOEIRAS

417	255010	PAULA HOANA MORAES FONSECA BARBOSA	PA	CURUCA
418	219668	PAULA HERRERA BEZERRA MEIRA	BA	MATINA
419	228633	PAULA SOARES PEREIRA	CE	PARACURU
420	205249	PAULO DE SOUZA FRAGA FILHO	AL	ANADIA
421	206762	PAULO ELIEZER DE OLIVEIRA MOREIRA	PA	CURUCA
422	243415	PAULO FRANCISCO PAIXAO DE SOUZA	BA	BOM JESUS DA LAPA
423	246558	PAULO RICHARD COELHO SAMPAIO	PE	MOREILANDIA
424	207765	PAULO VICTOR DE QUEIROZ FREITAS	CE	IBARETAMA
425	224075	PAVILA EMANUELA RAMOS DE CARVALHO	PE	VICENCIA
426	220754	PEDRO BEZERRA DE LIMA NETO	RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
427	225661	PEDRO DIEGO DA COSTA TEIXEIRA	PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI
428	225128	PHAMELLA DE MELLO ANDRADE	RR	RORAINOPOLIS
429	218939	PHILLIP LUCAS RICARDO PEREIRA	AL	CAMPO ALEGRE
430	209141	POLIANA CINTIA DE OLIVEIRA DUARTE	BA	BOM JESUS DA LAPA
431	236721	POLIANA ROCHA SOUZA	BA	BURITIRAMA
432	240764	POLLYANNA DE ULHOA SANTOS	TO	MATEIROS
433	214607	POLLYANNA QUEIROZ FREITAS	MA	OLINDA NOVA DO MARANHAO
434	251116	PRISCILA EVELINE OURIQUES REIS	PE	AFRANIO
435	229285	PRISCILLA DE SANTANA CARVALHO	SE	SIMAO DIAS
436	213769	PRYSCYLA MOTA DUARTE BARBOSA	PI	BARRAS
437	206260	RAFAEL CARVALHO NASCIMENTO	BA	BARRA DO CHOCA
438	209888	RAFAEL JOSE PIO BARBOSA TEIXEIRA	PI	INHUMA
439	203891	RAFAEL PETTINGA ARAUJO	BA	CACHOEIRA
440	255994	RAFAEL SANTIAGO DE SOUSA	CE	AMONTADA
441	256093	RAFAELA GUIMARAES DE ANDRADE	PE	VICENCIA
442	219469	RAFAELLA MARIA VASCONCELOS DA NOBREGA	RN	CANGUARETAMA
443	204402	RAFAELLI FONSECA OLIVEIRA	RS	DOM FELICIANO
444	248940	RAFIZA FELIX MARAO MARTINS	MA	ARARI
445	206100	RAIMUNDO ARAUJO FONTENELE JUNIOR	CE	PENTECOSTE
446	255649	RAMILLA CAISA RODRIGUES LUCENA	PI	CABECEIRAS DO PIAUI
447	237250	RAMONY CHISTE	ES	SANTA MARIA DE JETIBA
448	222689	RAQUEL LORENA KUHN	SC	MAJOR VIEIRA
449	228306	RAQUEL SOARES MELO LEITE	MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES
450	204561	RAYANNE SORAIA AGUIAR DE MELO DIAS	PE	GLORIA DO GOITA
451	222472	REBECA OLIVEIRA CAVALCANTI	AL	OLIVENCA
452	205553	REBECCA ASSUNCAO SILVA	CE	OCARA
453	219770	REBECCA JULIAO DE OLIVEIRA	PE	PANELAS
454	223224	REJANE ADRIANA BRANDAO	MG	BRAS PIRES
455	224378	RENATA ABOU EL HOSN OHANA	PA	BARCARENA
456	214267	RENATA BOHRY DE SOUZA	PA	SAO JOAO DA PONTA
457	210878	RENATA CAMILA BRUSCHI ALONSO	PE	CUSTODIA
458	226499	RENATA MACIEL FREIRE DE AZEVEDO	PE	SAO VICENTE FERRER
459	252152	RENATA MAGALHAES AMORIM	CE	MONSENHOR TABOSA
460	237141	RENATA MARIA DE LUCENA MOREIRA	MG	CORACAO DE JESUS
461	243556	RENATA PAMPONET XAVIER	MG	GRAO MOGOL
462	237311	RENATA TOLEDO PIMENTEL	TO	ARAGOMINAS
463	210255	RICARDO JANSEN OLIVEIRA DA SILVA	BA	ITIUBA
464	254806	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	BA	RIO DE CONTAS
465	228092	RODRIGO GARCIA BRAZ ANDRADE	RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO
466	204721	RODRIGO TELES DE OLIVEIRA	CE	IBARETAMA
467	228630	ROGERIO BATISTA BARBOSA DE MOURA	PI	PIRACURUCA
468	227616	ROGERIO MENESES IBIAPINA COELHO	PI	PIRACURUCA
469	229063	ROMULO RODRIGUES OLIVEIRA	BA	CARAIBAS
470	251822	ROSA JAQUELINE FILGUEIRAS DE SOUZA	AM	URUCURITUBA
471	212264	ROSANGELA MARIA PEREIRA VALOES	PE	MOREILANDIA
472	242647	ROSENDA GABRIELA GONCALVES	CE	MUCAMBO
473	256865	ROSSINI ALVES VARGES	BA	CANDIDO SALES
474	226074	SABRINA REZENDE BRAGA	MG	IMBE DE MINAS
475	236497	SAMARA BROCA BISOGNIN	RS	LAGOAO
476	233945	SANDY KAROL JACAUNA COELHO	RR	RORAINOPOLIS
477	253641	SARA CABRAL SILVEIRA	GO	VILA PROPICIO
478	247435	SARILLA CARVALHO CORDEIRO	CE	TAUA
479	205029	SERGIO ROBERTO COSTA MAIA	PA	BARCARENA
480	255523	SEVERINO BANDEIRA DE ALMEIDA NETO	CE	BAIXIO
481	204350	SHERIDA BARBOSA MONTEIRO GARCIA	CE	ABAIARA
482	220905	SIDNEI ROHERS JUNIOR	RS	CERRO BRANCO
483	256764	SILVIA HELENA AZEVEDO SOUTO	RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ
484	225148	SILVIO SANDRO CORNELIO	RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
485	205378	SIMONE DE SOUSA ALMEIDA	CE	MILAGRES
486	206737	SOFIA VASCONCELOS CARNEIRO	CE	CHORO
487	209238	SONNIA MARILLIA TAVARES DA COSTA	PI	AGRICOLANDIA
488	221827	STEPHANIE ALVES DE ALMEIDA	PE	CARNAIBA
489	218984	STEPHANIE COUTO MOREIRA	PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
490	217336	SUELI DA SILVA CASTRO	BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE
491	206251	SUELLEN SOMBRA DA ROCHA	CE	REDENCAO
492	212036	SUSANNA VIEIRA MENDES	AL	ANADIA
493	245867	TAILON DE OLIVEIRA SILVA	CE	SANTA QUITERIA
494	221201	TAINA FAUSTINO MAFRA	MG	VIRGINIA
495	219831	TAMARA CORTE	RS	CANGUCU
496	205763	TAMIREZ DOS SANTOS NAVARRO	BA	MAIRI
497	230036	TAMISA PINTO FERNANDES	BA	PIATA
498	209683	TANISE RAMOS	RS	SINIMBU
499	251998	TARCIANNO FERREIRA LIMA	PE	QUIXABA
500	222178	TATIANA BREDER EMERICH	ES	SANTA MARIA DE JETIBA
501	253716	TATIANA DE FATIMA NUNES	GO	SAO DOMINGOS
502	247504	TATYANA MARIA CARVALHO PEREIRA FARIAS	PE	PASSIRA
503	226047	THAIS DE MENDONCA PETTA	PA	CURUCA
504	225393	THALYTA AMANDA PINHEIRO FERREIRA	CE	PALMACIA
505	213168	THAMYRES TEIXEIRA CAVALCANTI	PE	ITAIBA
506	226967	THIAGO AUGUSTUS ALMEIDA SILVA	PB	CASSERENGUE
507	203850	THIAGO MARCELINO SODRE	BA	ARACI
508	246562	THIAGO PEREIRA BERNARDO	SP	PENAPOLIS
509	228736	VAGNER BALBINO CORDEIRO	MG	JAPONVAR
510	206011	VALERIA NAZARE ROCHA	MG	IMBE DE MINAS
511	223524	VANESSA DAS DORES DA SILVA	PE	JAQUEIRA
512	219059	VANESSA DE OLIVEIRA MENDES	CE	MASSAPE
513	223681	VANESSA LEANDRO DO NASCIMENTO	PE	GLORIA DO GOITA
514	244421	VANESSA SUELLEN SILVA	BA	WANDERLEY
515	220759	VERBENA CARVALHO DE ALBUQUERQUE	PI	CABECEIRAS DO PIAUI
516	223724	VICTOR ARCHETI VARDIERO	CE	ALTANEIRA
517	236983	VICTOR FRANCISCO LIMA DINIZ	PB	SOLANEA
518	233856	VINICIUS HUBNER FLORINDO	RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO
519	228916	VIRGINIA NOGUEIRA LAFETA	MG	SAO JOAO DO PACUI
520	219292	VIVIAN CAVALCANTI PEIXOTO	CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE
521	255777	WALTER BORGES LEAL FILHO	PI	ANTONIO ALMEIDA
522	220665	WILEYDE QUEIROZ CARNEIRO	BA	CACHOEIRA
523	255674	WILLAS DE SOUSA CORREA	PI	AGRICOLANDIA
524	254723	WILLIAM GILVANDER PASSOS	TO	RIACHINHO
525	236929	YURI CAMPELO FRAGA	CE	PACOTI





## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 41, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria nº 55, de 12 de março de 2013, do Ministério das Comunicações, que regulamenta os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 55, de 12 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 6º Os equipamentos e componentes de rede de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 4º deverão estar relacionados entre aqueles listados no Anexo I desta Portaria ou em ato específico do Secretário de Telecomunicações, observada a definição de que trata o inciso IV do art. 3º.

§ 11 A documentação de que trata o § 10 deverá ser submetida ao Ministério das Comunicações por meio de sistema informatizado ou por meio de mensagem encaminhada ao endereço de correio eletrônico republ@comunicacoes.gov.br até a data prevista em lei.

"Art. 9º

§ 5º Sempre que o projeto de que trata o caput for vinculado a outros projetos, por meio da indicação de que trata o § 3º, todos eles serão considerados como um único projeto para fins de análise, aprovação, alteração, acompanhamento e fiscalização.

"Art. 23

§ 5º As pessoas jurídicas terão até trinta dias, após publicação do ato de habilitação do projeto, para enviar cópia desse documento ao Ministério das Comunicações, por meio de sistema informatizado ou por meio de mensagem encaminhada ao endereço de correio eletrônico republ@comunicacoes.gov.br.

"Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

#### RETIFICAÇÃO

Ato de Alteração de Características Técnicas, publicado no DOU nº 35, de 19/02/2014, Seção I, pág. 76, em nome do GRUPO MONTE ALEGRE DE RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Várzea da Roça/BA.

Onde se lê: ATO Nº 1.148

Leia-se: ATO Nº 1.448

#### CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 67/2014-CD - Processo nº 53500.003123/2014  
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.069, de 17 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: GUILHERME CRUZ FERREIRA (CPF/MF nº 007.770.291-38)

EMENTA: PEDIDO DE INFORMAÇÃO. SPR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS EM INSTÂNCIAS ANTERIORES. ART. 15, CAPUT, DA LAI. NÃO CONHECIMENTO, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS JÁ FORAM PRESTADAS. 1. As informações requeridas já foram fornecidas ao Interessado em instâncias anteriores. 2. Não conhecimento do Recurso Administrativo, nos termos do art. 15, caput, da LAI.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2014-GCIF, de 17 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso em 2ª instância interposto por GUILHERME CRUZ FERREIRA, CPF/MF nº 007.770.291-38, em face de resposta ao Pedido de Informação nº 53850.000172/2014-42, registrado em 22 de janeiro de 2014 no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, uma vez que não se trata de hipótese de indeferimento de informações, nos termos do art. 15, caput, da LAI.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 81/2014-CD - Processo nº 53500.003311/2014

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.070, de 18 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: ROGÉRIO SOKANO (CPF/MF nº 820.780.171-91)

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O cidadão ROGÉRIO SOKANO, por meio do Sistema e-SIC, solicita que a Anatel trate de uma reclamação registrada contra uma prestadora de serviços de telecomunicações. 2. O Reclamante foi informado que o sistema não foi concebido para acolher reclamações ou denúncias e que os canais apropriados para tais propósitos, seja sobre os serviços das prestadoras ou sobre os serviços da Anatel, são: Sala do Cidadão, Internet, Central de Atendimento Telefônico (1331), Carta, Fax ou Ouvidoria da Anatel. 3. Pedido conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2014-GCJV, de 18 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso em 2ª instância interposto por ROGÉRIO SOKANO, CPF/MF nº 820.780.171-91, em face de resposta ao Pedido de Informação nº 53850.000206/2014-07, registrado em 24 de janeiro de 2014 no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 835 - 53500.025692/2013 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Oi S.A. - OI, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Terapar Participações Ltda. - TERAPAR, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

##### GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de novembro de 2013

Nº 5.616 - Processo nº 53500.022820/2013. Aplica à entidade E. MARCIANO SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ 12.523.391/0001-08, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Em 6 de dezembro de 2013

Nº 5.956 - Processo nº 53500.022815/2013. Aplica à entidade Speakers Projetos e Execuções em Áudio LTDA, CNPJ Nº 05.913.219/0001-03, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO  
Substituto

Em 10 de janeiro de 2014

Nº 117 - Processo nº 53500.023869/2013. Aplica à entidade CUBO NETWORKS INFORMÁTICA LTDA - ME, 07.478.184/0001-49, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ELISA DAIGELE BIZARRIA  
Substituta

#### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 6.204, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.005846/2013. Expede autorização à PRO-DAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A, CNPJ/MF no 04.407.920/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

#### ATO Nº 1.234, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PORTELA, CNPJ nº 42.255.075/0001-63 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/02/2014 a 12/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.501, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.021684/2013 - FUNDAÇÃO OSNY JOSÉ GONÇALVES - RPTV - Enlace Pico da Bandeira (Rio do Sul/SC) - Morro do Funil (Mirim Doce/SC) - Outorga autorização de uso de radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.506, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.069247/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Petrópolis/RJ - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.507, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.041913/11. CANAL E TRANSMISSOES INTERTV S/A - RTVD-Petrópolis/RJ-Canal 30. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.508, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.043256/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Petrópolis/RJ - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.509, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.043251/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Volta Redonda/RJ - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.510, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.009655/09. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Rio de Janeiro/RJ - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.511, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.058968/07. FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO FUTURA - GTVD - São Gonçalo/RJ - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 1.512, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.011054/09. FUNDAÇÃO UNIVERSO - GTVD-São Gonçalo/RJ-Canal 31. Autoriza Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.513, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.011033/09. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - GTVD - Nova Friburgo/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.514, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.026147/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Nova Friburgo/RJ - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.515, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.017293/09. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Rio de Janeiro/RJ - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.516, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.026144/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Macaé/RJ - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.517, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.006831/12. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA-RTVD-Resende/RJ-Canal 23.Autoriza Uso de RF

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.518, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.012383/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Resende/RJ - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.519, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.026115/11. ABRIL RADIODIFUSÃO S/A -RTVD-Angra dos Reis/RJ-Canal 47.Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.520, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.035944/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Macaé/RJ - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.521, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.045908/11. EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A - RTVD - Macaé/RJ - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.021183/11. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA-RTVD -Macaé/RJ-Canal 51.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.523, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.022134/12. FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM - RTVD - Macaé/RJ - Canal 46. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.524, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.050429/12. RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - RTVD - Macaé/RJ - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.525, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.041914/11. CANAL E TRANSMISSOES INTERTV S/A - RTVD - Nova Friburgo/RJ - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.526, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.020732/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Resende/RJ - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.527, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.069257/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Teresópolis/RJ - Canal 21. Autoriza Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.528, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.041915/11. CANAL E TRANSMISSOES INTERTV S/A - RTVD - Teresópolis/RJ - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.529, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.043250/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Teresópolis/RJ - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.530, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.026145/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Volta Redonda/RJ - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.531, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.067262/11. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTVD-Volta Redonda/RJ-Canal 40.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.532, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.064262/11. TV RIO SUL LTDA - RTVD - Volta Redonda/RJ - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.533, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.043255/12. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Itatiaia/RJ - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.534, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.006829/12. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - RTVD - Paraíba do Sul/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.535, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.048938/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Parati/RJ - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.536, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.041911/11. CANAL E TRANSMISSOES INTERTV S/A - RTVD - Petrópolis ((Cascatinha))/RJ - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.537, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.008347/12. TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Resende (VISCONDE DE MAUA)/RJ - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.538, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.009523/12. TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Rio Bonito/RJ - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.539, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.006825/12. TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA - RTVD - Rio das Ostras/RJ - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

ATO Nº 1.541, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014  
Autorizar TT - PRUDUCOES ARTISTICAS LTDA., CNPJ nº 00.220.614/0001-89 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 27/02/2014 a 04/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 1.542, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Autorizar PEROLA EVENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 06.161.826/0001-19 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 27/02/2014 a 04/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**RETIFICAÇÃO**

No Ato nº 403 de 28 de janeiro de 2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 43, do dia 10 de fevereiro de 2014, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "CNPJ Nº 33.592.510/0001-54"

Leia-se: "CNPJ Nº 33.592.510/0164-09"

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO****ATO Nº 1.478, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Resolve autorizar o uso do Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública no formato 164, para atendimento ao Centro de Relações com o Consumidor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500002219/2014-ANATEL e no Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente





**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

**PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.000307/2013	Rádio Independente do Cariri Ltda	FM	Serra Branca	PB	Multa	1.828,57	Art. 38, alínea "b", do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610/2002 C	Portaria DEAA nº 159, de 10/2/2014	Portaria MC nº 858/2008
53000.028400/2013	Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES	OM e TVE	Vitória	ES	Multa	7.171,69	Art. 38, alíneas "c" e "e" da Lei nº 4.117/1962 C	Portaria DEAA nº 221, de 20/2/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53000.033096/2013	Rádio Top Ltda	FM	Caçador	SC	Multa	3.047,61	Art. 38, alínea "c", do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610/2002 C	Portaria DEAA nº 223, de 20/2/2014	Portaria MC nº 858/2008
53000.031328/2013	Sociedade Sul Fluminense de Radiodifusão Ltda	FM	Barra Mansa	RJ	Multa	29.143,50	Art. 38, alíneas "b" (duas vezes) e "c" (três vezes) e art. 62, todos da Lei nº 4.117/62 C	Portaria DEAA nº 224, de 20/2/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53000.022460/2013	TV Norte do Ceará Ltda	TV	Juazeiro do Norte	CE	Multa	8.955,85	Art. 38, alínea "c", do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610/2002 C	Portaria DEAA nº 225, de 20/2/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.050080/2013	Rádio Jornal de Sergipe Ltda	OM	Aracaju	SE	Multa	2.089,79	Art. 38, alínea "b", do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610/2002 C	Portaria DEAA nº 226, de 20/2/2014	Portaria MC nº 858/2008
53000.000310/2013	Sistema Orós de Rádio e Televisão Ltda	FM	Orós	CE	Multa	4.477,93	Art. 38, alínea "b", do CBT, com redação dada pela Lei nº 10.610/2002 C	Portaria DEAA nº 227, de 20/2/2014	Portaria MC nº 562/2011
53000.015870/2013	Sistema Associado de Comunicação S.A	TV	Recife	PE	Multa	10.075,33	Art. 38, alínea "b", do CBT, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610/2002 C	Portaria DEAA nº 228, de 20/2/2014	Portaria MC nº 562/2011
53000.031286/2013	Rádio Morada do Sol de Rio Verde Ltda	FM	Rio Verde	GO	Multa	11.514,67	Art. 38, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.117/1962 C	Portaria DEAA nº 229, de 20/2/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.050740/2012	Associação Rádio Comunitária FM Unidos do Herval	RADCOM	Herval d'Oeste	SC	Multa	4.569,31	Art. 40, incisos XII, XV e XXIX, do Dec. nº 2.615/98 C	Portaria DEAA nº 222, de 20/2/2014	Portaria MC nº 562/2011

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**DESPACHO DA DIRETORA**

Em 20 de fevereiro de 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

INEZ JOFFILY FRANÇA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 01, DE 30/01/2014	APL	RCC - REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	PA	REDENÇÃO	RTV-SEC	26	53000.035965/2010
DESPACHO DEOC Nº 02, DE 30/01/2014	APL	RCC - REDE CRISTALINO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	PA	SAO FÉLIX DO XINGU	RTV-PRI	13	53000.035023/2010
DESPACHO DEOC Nº 03, DE 30/01/2014	APL	TELEVISÃO BORBOREMA LTDA.	PB	POMBAL	RTV-SEC	7	53532.002605/2013
DESPACHO DEOC Nº 04, DE 30/01/2014	APL	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.	MG	CAMPO BELO	RTV-PRI	4+	53000.013564/2010
DESPACHO DEOC Nº 05, DE 30/01/2014	APL	RÁDIO E TV SUL AMERICANA LTDA.	MT	CUIABÁ	RTV-SEC	39	53000.049394/2012
DESPACHO DEOC Nº 06, DE 30/01/2014	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	MG	CURVELO	RTV-SEC	2-	53000.032927/2005
DESPACHO DEOC Nº 12, DE 07/02/2014	APL	SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A	MG	ITAÚNA	RTV-PRI	48+	53710.000504/1995
DESPACHO DEOC Nº 13, DE 07/02/2014	APL	TV COLIGADAS S.A	SC	BLUMENAU (ITOUJAVA)	RTV-SEC	7	53000.027612/2011
DESPACHO DEOC Nº 14, DE 07/02/2014	APL	FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ	PA	SOURE	RTV-PRI	8+	53000.032636/2011
DESPACHO DEOC Nº 15, DE 07/02/2014	APL	FUNDAÇÃO JOAO PAULO II	SP	ORLÂNDIA	RTV-PRI	50+	53000.051576/2011
DESPACHO DEOC Nº 16, DE 07/02/2014	APL	TELEVISAO MORENA LTDA	MS	DOURADOS	RTV-PRI	25-	53000.003231/2014
DESPACHO DEOC Nº 17, DE 12/02/2014	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	ÁGUAS FORMOSAS	RTV-PRI	33	53000.063553/2010
DESPACHO DEOC Nº 18, DE 12/02/2014	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	LAVRAS	RTV-PRI	31+	53000.055465/2011
DESPACHO DEOC Nº 19, DE 12/02/2014	APL	TELEVISAO SUL DE MINAS S.A	MG	ALFENAS	RTV-PRI	8+	53000.064285/2011
DESPACHO DEOC Nº 20, DE 12/02/2014	APL	TELEVISAO SOCIEDADE LTDA	MG	SETE LAGOAS	RTV-PRI	41	53710.001240/1998

**Ministério das Relações Exteriores****SECRETARIA-GERAL  
DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
INSTITUTO RIO BRANCO****PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51 do Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, e considerando o disposto no artigo 36 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998 e conforme o Protocolo de Co-Operação nº 08.0001.00/2002, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2002, resolve:

Fixar o valor de R\$ 152,33 por hora como remuneração para tarefas da Comissão Interministerial responsável pelos exames da Entrevista Técnica da Segunda Fase do processo seletivo do Programa de Ação Afirmativa - Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia de 2013.

GONÇALO DE BARROS CARVALHO  
E MELLO MOURÃO

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.533,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.004602/2010-10 e 48500.004616/2010-25. InteressadoS: Celesc Distribuição S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Objeto: i) Postergar em 37 (trinta e sete) meses o prazo e cronograma de implantação do reforço autorizado no art. 1º, inciso II, da Resolução Autorizativa nº 2.879, de 17 de maio de 2011; ii) Postergar em 25 (vinte e cinco) meses o prazo e cronograma de implantação do reforço autorizado no art. 1º, inciso III, da Resolução Autorizativa nº 2.879, de 17 de maio de 2011; iii) Alterar o § 2º do art. 2º da Resolução Autorizativa nº 2.879, de 17 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º A entrada em operação comercial dos reforços autorizados no art. 1º, incisos I e IV, antes do prazo estabelecido, deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL, e a entrada em operação comercial dos reforços autorizados no art. 1º, incisos II e III, antes do prazo estabelecido, poderá ocorrer mediante a inexistência de pendência impeditiva, nos termos da Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011 e iv) Revogar a Resolução Autorizativa nº 3.689, de 2 de outubro de 2012. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.534,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Autoriza o reembolso, pela Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, do custo de implantação do Sistema de Coleta de Dados Operacionais - SCD na Usina Termelétrica - UTE Manauara, da Companhia Energética Manauara.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com base na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 10 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.004953/2012-84, resolve:

Art. 1º Autorizar o reembolso, com recursos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, do custo de implantação do Sistema de Coleta de Dados Operacionais - SCD da Usina Termelétrica - UTE Manauara, localizada no município de Manaus, estado do Amazonas, pertencente à Companhia Energética Manauara.

Art. 2º O valor do custo de implantação do SCD reconhecido e aprovado pela ANEEL é de R\$ 282.511,83 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos).

Art. 3º O reembolso, a ser efetuado pela Eletrobras a partir de recursos da CCC, deverá ser executado em parcela única.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.535,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003602/2013-37. Interessado: Eletrobrás Chesf. Objeto: (i) Autorizar o ressarcimento financeiro à Eletrobrás Chesf relativo à implantação das facilidades necessárias à prestação do serviço ancilar de autorrestabelecimento nas usinas hidrelétricas de Paulo Afonso IV e Luiz Gonzaga. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.537,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002914/2008-66. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública complementar, para fins de desapropriação, em favor da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, com sede na rua Real Grandeza nº 219, Botafogo, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, outorgada por meio do Decreto s/nº, de 25 de julho de 2006, as áreas que perfazem uma superfície total de terra com 536,4932 ha (quinhentos e trinta e seis hectares, quarenta e nove ares e trinta e dois centiares), para fins de desapropriação, de propriedades distribuídas nos municípios de Cristalina, estado de Goiás, e Paracatu, estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da UHE Batalha. A empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.538,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera a Resolução Autorizativa nº 4.347, de 24 de setembro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, na Resolução Normativa nº 491, de 5 de junho de 2012, bem como o que consta do Processo nº 48500.002476/2013-01, resolve:

Art. 1º Excluir do ANEXO da Resolução Autorizativa nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, os seguintes reforços:

I - no item I.12 a instalação de IEDs nos transformadores TR-1 e TR-2 na Subestação - SE Lajeado 2;

II - no item I.12 adequação na SE Pelotas 3 da proteção, controle, supervisão e oscilografia do terminal remoto;

III - no item I.20 a instalação do Transformador de Corrente - TC de bucha na SE Itapetinga I.

Art. 2º Alterar os itens I.1, I.4, I.12, I.19 e I.20 do ANEXO da Resolução Autorizativa nº 4.347, de 2013, conforme ANEXO desta Resolução.

Art. 3º Incluir o item I.21 do ANEXO da Resolução Autorizativa nº 4.347, de 2013, com reforços sob responsabilidade da IE Pinheiros, conforme ANEXO desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.539,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera a Resolução Autorizativa nº 4.408, de 29 de outubro de 2013, que autorizou a Interligação Elétrica Pinheiros S.A. a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos artigos 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 491, de 5 de junho de 2012, bem como o que consta do Processo nº 48500.003857/2013-08, resolve:

Art. 1º Substituir o item I.1 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 4.408, de 29 de outubro de 2013, pelo item I.1 do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.540,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004367/2013-11. Concessionária: Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.420, de 12 de novembro de 2013. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.541,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 29000.029463/1991-18. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. Objeto: Alterar o art. 3º da Resolução Autorizativa nº 3.924, de 26 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Estabelecer, com efeitos a partir de 15 de março de 2013, em 100% (cem por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, para o transporte da energia gerada, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.542,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.003841/2013-97 e 48500.000436/2014-06. Concessionária: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Eunápolis e Subestação Recife II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.544,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.002365/2006-51. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: Revogar o módulo de entrada de linha em 23 kV na subestação Gravataí 2 que consta do item II.1 do Anexo II da Resolução Autorizativa nº 1.814, de 17 de fevereiro de 2009. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.545,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006829/2013-34. Interessados: Brilhante II Transmissora de Energia S.A. e Elecnor Transmissão de Energia S.A. Objeto: (i) anuir à alteração do controle societário direto da Brilhante II Transmissora de Energia S.A.; (ii) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (iii) os Interessados deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO





**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.546,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000204/2014-40. Interessado: Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. Decisão: Anuir à transferência de parte da participação societária no Interessado, detido atualmente e de forma direta pela Energias do Brasil S.A., para a CWEL Brasil Participações Ltda. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 4.547 - Processo nº 48100.001150/1996-45. Interessado: DME Distribuição S.A. Objeto: Aprovar a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Geração nº 048/1999 que tem como objeto a prorrogação pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir de 14 de março de 2009, da concessão da Usina Hidrelétrica Walter Rossi (Antas II).

Nº 4.548 - Processo nº 48100.001150/1996-45. Interessado: DME Energética S.A. Objeto: Transferir para a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.966.583/0001-06, com sede Rua Amazonas, nº 36, Centro, município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, a concessão para exploração da Usina Hidrelétrica Pedro Afonso Junqueira (Antas I), localizada no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, objeto do Instrumento Contratual denominado "Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 048/1999", de 4 de dezembro de 2012.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.549,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006298/2013-80. Interessado: Hidrelétrica Jardim Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Hidrelétrica Jardim Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.805.726/0001-03, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.511, de 29 de maio de 2012, as áreas que perfazem uma superfície total de terra com 70,3808 ha (setenta hectares, trinta e oito ares e oito centiares), de propriedades particulares distribuídas no município de André da Rocha, estado do Rio Grande do Sul, destinadas à implantação da PCH Jardim. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.684,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000284/2014-33. Interessados: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e ERB Aratinga S.A. Objeto: Homologar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST-RB, na modalidade geração, aplicável à Usina Termelétrica - UTE ERB Candeias, no valor de R\$ 3,556 R\$/kW.mês, a preços de junho de 2013, para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, e que vigorará por dez ciclos tarifários, nos termos da Resolução Normativa nº 559/2013.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 602,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera a Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, e aprova a Revisão 7 do Módulo 6 e a Revisão 5 do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e no que consta do Processo nº 48500.003042/2013-11, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso IV do art. 3º da Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
IV - data e horário de início e fim das últimas 100 interrupções de curta e longa duração; e

....."  
Art. 2º Aprovar, conforme alterações dispostas no Anexo, a revisão dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, nos seguintes itens:

I - Revisão 7 do Módulo 6 - Informações Requeridas e Obrigações; e

II - Revisão 5 do Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica.

Art. 3º Os Módulos aprovados por esta Resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 603,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera a redação da Resolução Normativa nº 524, de 18 de dezembro de 2012, que estabelece regime excepcional de sanções regulatórias na hipótese de intervenção administrativa.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.005160/2012-82, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução Normativa nº 524, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O regime excepcional previsto no "caput" contempla ainda a suspensão dos pagamentos, devidos pelas concessionárias Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, das compensações pela transgressão de indicadores de qualidade (DIC, FIC, DMIC, DICRI e níveis de tensão)."

Art. 2º A Resolução Normativa nº 524, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os valores relativos aos pagamentos suspensos na forma do parágrafo único do art. 1º deverão ser corrigidos mensalmente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Parágrafo único. Após o fim da intervenção, deverá ser observado o regime autorizado pelo art. 6º da Resolução Autorizativa nº 4.463, de 17 de dezembro de 2013."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
Em 11 de fevereiro de 2014**

Nº 301 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002987/2012-34, decide conhecer do recurso administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A., em face do Auto de Infração nº 54/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, por não atender a Celpa a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo poder concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa para R\$ 555.870,94 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), a qual deverá ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 302 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005206/2012.63, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a Não-Conformidade N.2; reduzir a multa aplicada pela Não-Conformidade N.5 e, consequentemente, reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 26/2013-SFE, por infrações relacionadas à prestação inadequada do serviço público de distribuição de energia elétrica, para R\$ 523.892,10 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 309 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000164/2013-55, decide:

Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Desvix Energias Renováveis S.A. em face do Despacho nº 1.933/2013, para, no mérito, dar-lhe provimento, e determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a postergação das datas de início de vigência dos Contratos de Uso do Sistema de

Transmissão - CUSTs nºs 19/2011, 20/2011 e 21/2011 para 1º de julho de 2012.

Nº 310 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005636/2010-13, resolve:

(i) Conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela Força dos Ventos Energia Eólica S.A. em face do Despacho n. 3.433, de 8 de outubro de 2013, e, por conseguinte, (ii) deslocar, para 1º de maio de 2014, a data de início de suprimento prevista nos CCEARs associados à participação da EOL Pontal 2B no 2º Leilão de Fontes Alternativas - LFA/2010, objeto do Edital n. 7/2010-ANEEL.

Nº 311 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003589/2013-16, decide:

(i) Conhecer do recurso interposto pela Eletrobras Distribuição Rondônia em face do Despacho nº 2.150, de 10 de julho de 2013, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) determinar que a concessionária proceda a devolução em dobro dos valores faturados incorretamente, relativos à unidade consumidora da Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda., em até 15 (quinze) dias da publicação desta decisão.

Nº 313 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005074/2013-51, decide:

Conhecer do Pedido de Impugnação interposto pela Codora Energia Ltda. em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente ao Processo de Recontabilização nº 2.158, de 2013, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar à CCEE que proceda à recontabilização solicitada, de modo a afastar os efeitos da Resolução nº 531, de 2012, devido ao não aporte de garantias financeiras no prazo divulgado pela CCEE, sem prejuízo da multa pelo aporte da garantia financeira fora do prazo.

Nº 314 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005932/2012-86, resolve:

(i) conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Celg Distribuição S.A. contra o Auto de Infração nº 126/2013-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF; (ii) confirmar a decisão exarada pela SFF em sede de juízo de reconsideração, contida no Despacho nº 250, de 6 de fevereiro de 2014, que reduziu a multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 315 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002171/2013-91, resolve:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Eletrobrás Distribuição Piauí, mantendo a decisão constante no Auto de Infração nº 1046/2013-SFE/ANEEL, que aplicou à distribuidora penalidade de multa de R\$ 848.626,92 (oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), que deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 316 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001725/2012-52, resolve:

Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. contra o Auto de Infração nº 37/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa por ter a Recorrente descumprido o disposto no item 6.2 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, referente ao envio de informações nos prazos estabelecidos, e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de reduzir a multa constante do Auto de Infração nº 37/2012-SFF/ANEEL para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que devem ser atualizados nos termos da legislação aplicável.

Nº 317 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004149/2012-03005218/2013-79, resolve:

Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma do juízo de reconsideração, para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 3/2012-ARSAL, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, para R\$ 715.078,32 (setecentos e quinze mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 318 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001938/2010-12001282/1994-14, resolve:



Não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Boa Vista Energia S.A. contra o Despacho nº 4.189/2013 e, de ofício, prorrogar o prazo de transferência fixado na Resolução Autorizativa nº 2.894, de 17/05/2011, para a Boa Vista Energia S.A. explorar a Usina Termelétrica Senador Arnon Farias de Mello, localizada no município de Boa Vista, estado de Roraima, até a data da efetiva interligação do Sistema Isolado de Boa Vista ao Sistema Interliga Nacional - SIN.

Nº 319 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003857/2013-08, resolve:

(i) Conhecer e dar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Interligação Elétrica Pinheiros S.A. em face da Resolução Autorizativa n. 4.408, de 29 de outubro de 2013; e, por conseguinte, (ii) aprovar a emissão de Resolução Autorizativa com o objetivo de alterar o valor total da RAP constante da referida Resolução, de R\$ 977.010,76 para R\$ 998.038,45, em virtude do acréscimo de três transformadores de potencial, 138 kV, no módulo de conexão dos bancos de capacitores da Subestação Araras.

Nº 320 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004367/2013-11, resolve:

Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar a Receita Anual Permitida - RAP, estabelecida pela Resolução Autorizativa no 4.420, de 12 de novembro de 2013, de R\$ 1.045.034,87 para R\$ 1.100.587,09 (um milhão, cem mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos), mantendo-se inalterada a data de entrada em operação comercial dos reforços autorizados.

Nº 323 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000174/2010-48, 48500.001244/2010-85, 48500.001246/2010-74, 48500.001247/2010-19, 48500.001248/2010-63 e 48500.004190/2011-91, resolve:

(i) Negar provimento ao pleito formulado pelo Grupo Bertin Energia no tocante ao reconhecimento de excludente de responsabilidade para postergar o início do período de suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados aos empreendimentos de geração UTE MC2 Camaçari 2, UTE MC2 Camaçari 3, UTE MC2 Governador Mangabeira, UTE MC2 Sapeaçu, UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro e UTE MC2 Santo Antônio de Jesus; (ii) não conhecer do pedido apresentado pelo Grupo Bertin Energia para aprovar novo cronograma de implantação das usinas listadas no item "i", até a publicação de ato do Ministério de Minas e Energia - MME relativo à alteração de características técnicas desses empreendimentos de geração; (iii) estabelecer que, para fins de faturamento e repasse dos custos associados aos CCEARs vinculados às usinas listadas no item "iii.a" no mês de janeiro de 2014, seja considerado o menor valor entre (iii.a) o preço da energia do contrato de recomposição de lastro, (iii.b) o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD acrescido de 10% e (iii.c) o preço atualizado do contrato de venda original, dado pelo chamado "ICB online", aplicado percentual de redução de 15% para os contratos vinculados às usinas UTE MC2 Camaçari 2, UTE MC2 Camaçari 3 e UTE MC2 Governador Mangabeira; (iv) declarar que o faturamento, com consequente repasse dos custos associados às tarifas dos consumidores finais, dos CCEARs referidos no item "i", a partir do mês de fevereiro de 2014, dar-se-á conforme o disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 595/2013, observado, para fins de definição de tempo de atraso, o cronograma de implantação constante das Resoluções Autorizativas nº 4.386, nº 4.400, nº 4.401, nº 4.402, nº 4.403 e nº 4.404, todas de 2013; e (v) determinar o desarquivamento dos Termos de Intimação nº 1.022/2012, nº 1.023/2012, nº 1.019/2012, nº 1.021/2012, nº 1.020/2012 e nº 1.024/2012, lavrados pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, de modo a avaliar os rebatimentos do não atendimento ao disposto no Despacho nº 4.111/2012, referente à condição de adimplência da empresa Água Paulista Geração de Energia Ltda.

Nº 324 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos dos Processos nº 48500.002591/2013-78, resolve:

(i) Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Luis César Bueno e Silva; (ii) determinar à CEB-Distribuição que efetue o ressarcimento ao consumidor pelos danos causados nos seguintes equipamentos: aparelho de televisão, 3 motores de portão eletrônico e 1 roteador, devendo esta decisão ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação deste Despacho, e (iii) indeferir o pleito do solicitante dos seguintes equipamentos: telefones sem fio, "notebooks" e impressora.

Nº 325 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002244/2013-45, decide:

(i) Conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Energética do Ceará - COELCE e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão proferida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, estabelecendo que a Concessionária efetue a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo Município de Caucaia, oriundos do erro de enquadramento, em consonância com o inciso II do art. 76 da Re-

solução nº 456, de 2000, podendo compensar do valor a devolver eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público e distribuição; (ii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 dias após a sua publicação.

Nº 333 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003042/2013-11, decide:

Suspender o prazo definido no art. 1º, § 1º, da Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012.

Nº 347 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 11.2.1 da Ata de Registro de Preços nº 31/2012, bem como o que consta do Processo nº 48500.006033/2013-81, resolve:

Conhecer do recurso hierárquico interposto pela Hiper Comercial e Distribuidora Ltda., CNPJ nº 00.848.657/0001-03, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a Decisão nº 23/2013-SLC/ANEEL, que aplicou à contratada a sanção administrativa de advertência, em razão do inadimplemento de suas obrigações no âmbito da referida ata.

Nº 353 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e do que consta nos autos do processo 48500.006081/2012-99, resolve:

Conhecer do recurso da PD Case Informática S.A. e, no mérito, negar provimento, no sentido de manter a penalidade de Advertência aplicada pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC.

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 394 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47, V da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta dos Processos nºs 48500.002455/2011-16, 48500.002456/2011-61 e 48500.002457/2011-13, decide:

(i) Declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar da CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., formulado em favor de CHIMAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (UHE Buritis), MOHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (UHES Socorro e Monjolinho) e JAYADITYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (UHE Três Saltos) no pedido de reconsideração interposto em face das Resoluções Autorizativas nºs 4.520/2014, 4.523/2014, 4.524/2014 e 4.525/2014, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento de providência cautelar à consideração do Colegiado.

Nº 395 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.0004379/2011-83, decide:

(i) Declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar formulado pela TECNEIRA AÇARÁ GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. em favor da EOL Cataventos Paracuru I, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento de providência cautelar à consideração do Colegiado.

Nº 396 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta nos Processos nºs: 48500.004385/2011-31; 48500.004386/2011-85; 48500.004387/2011-20, decide:

(i) Declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar formulado pela EOLs Santo Antonio de Pádua S.A., São Cristóvão S.A. e São Jorge S.A., por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento de providência cautelar à consideração do Colegiado.

Nº 397 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000908/2007-02, decide:

Reconhecer a perda de objeto do pedido de reconsideração interposto pela Porto do Itaquí Geração de Energia S.A. contra o Despacho nº 4.117/2013, mediante o qual foram estabelecidos os critérios de repasse dos custos associados aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados à Usina Termelétrica - UTE Porto do Itaquí, no período de 20 de dezembro de 2012 a 5 de fevereiro de 2013.

Nº 409 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 3.022, de 28 de janeiro de 2014, com base na Portaria MME nº 214, de 14 de junho de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003138/2013-89, decide:

Em relação aos Recursos interpostos contra o Despacho nº 232, de 31 de janeiro de 2014, (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso apresentado pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., declarando-a detentora de capacidade técnica para habilitar-se como proponente no Leilão da UHE Três Irmãos; (ii) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pelas Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. - CD-SA; e (iii) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso interposto pela EDP - Energias do Brasil S.A., declarando a sua controlada Enerpeixe S.A., titular do empreendimento UHE Peixe Angical, detentora de capacidade técnica para habilitar-se como proponente no Leilão da UHE Três Irmãos.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 594, de 17 de dezembro de 2013, Processo nº 48500.003881/2009-52, publicada no DOU nº 249, de 24 de dezembro de 2013, Seção 1, página 102, no artigo 6º, alínea "d", onde se lê: "considerando a qualidade dos relatórios, deliberará sobre o pagamento pelo vencedor da licitação da segunda fatura referida na alínea "b", podendo estabelecer o não pagamento, total ou parcial, do valor, caso sejam identificadas, imprecisões das informações contidas nos relatórios que afetem a implantação do empreendimento", leia-se: "considerando a precisão das informações contidas nos relatórios, deliberará sobre o pagamento pelo vencedor da licitação da segunda fatura referida na alínea "b"; no artigo 6º, alínea "e", onde se lê: "referida na alínea "e", leia-se: "referida na alínea "d"; no artigo 6º, inciso I do §1º da alínea "e", onde se lê: "qualidade dos relatórios", leia-se: "precisão das informações contidas nos relatórios"; no artigo 8º, onde se lê: "será reavaliada", leia-se: "será reavaliado"; e os artigos 4º ao 11 passam a ter a numeração 3º ao 10.

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 407 - Processo nº: 48500.004218/2008-94. Interessado: Centrais Eólicas Espigão S.A. Decisão: Registrar a Potência Líquida de 9.850 kW da EOL Espigão, outorgada pela Portaria nº 172, de 22 de março de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 398 - Processo nº: 48500.004372/2013-23. Interessada: SSA Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da empresa SSA Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.858.631/0001-49, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 393 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida na Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008 e no art. 17 da Resolução Normativa nº 531, de 21 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003901/2012-91, resolve: (I) postergar o prazo para o aporte das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo referente à contabilização do mês de janeiro de 2014, para 11 de março de 2014, especificamente para os agentes de distribuição de energia elétrica; e (II) determinar que a CCEE divulgue aos agentes de mercado o disposto neste Despacho.

FREDERICO RODRIGUES





## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 408 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 21 de fevereiro de 2014. Usina: UHE Jirau. Unidades Geradoras: UG3 e UG39, de 75.000 kW cada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 403 - Processos nº 48500.001553/2012-17. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.218, de 12 de abril de 2012, bem como o Despacho nº 1.948, de 20 de junho de 2013, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Marombinhas, situada no rio Marombas, sub-bacia 71, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa QBEC Projetos e Consultoria Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 404 - Processos nº 48500.003706/2010-07. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.336, de 16 de agosto de 2010, bem como o Despacho nº 3.287, de 11 de agosto de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Casudo, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa Omega Energia Renovável S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 405 - Processos nº 48500.003087/2010-42. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.258, de 4 de agosto de 2010, bem como o Despacho nº 3.269, de 10 de agosto de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Bonito A, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa Omega Energia Renovável S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 406 - Processos nº 48500.003090/2010-66. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.257, de 4 de agosto de 2010, bem como o Despacho nº 3.780, de 19 de setembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rio do Forno, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa Omega Energia Renovável S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/1999 e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 147, de 19 de fevereiro de 2014,

Considerando que compete à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis; e

Considerando a existência de normas internacionais que admitem a possibilidade de utilização de frascos de polietileno de alta densidade (PEAD) para manuseio e armazenamento de hidrocarbonetos líquidos;

Considerando que resultados de testes realizados pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP constataram que amostras-testemunha de gasolina, óleo diesel e etanol combustível, armazenadas em frascos de vidro, e amostras contraprova desses mesmos produtos, armazenadas em frascos de PEAD, não apresentaram mudanças significativas nas suas características físico-químicas, resolve:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 5º da Resolução ANP nº 44, de 19 de novembro de 2013, com a seguinte redação: "Parágrafo único. A amostra-testemunha deverá ser coletada em frasco de vidro escuro ou polietileno de alta densidade, com 1 (um) litro de capacidade."

Art. 2º Fica alterado o item 1.2. do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2. A amostra-testemunha deve ser coletada, de cada compartimento que contenha o combustível a ser recebido, em frasco de vidro escuro ou de polietileno de alta densidade, com 1 (um) litro de capacidade, fechada com batoque, tampa plástica, acondicionada em envelope de segurança e armazenada em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor."

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

## DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 76, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003266/2013-85, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam as empresas Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO (CNPJ nº 02.709.449/0045-70) e Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP (CNPJ nº 03.650.060/0001-48) autorizadas a realocar trechos de aproximadamente 486 m dos dutos de GLP de 8 e 10 polegadas que interligam o Terminal Aquaviário de São Luís a companhias distribuidoras no Município de São Luís/MA, em virtude da expansão do Terminal de Grãos do Maranhão - TEGRAM.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com todas as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As empresas Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO e Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP deverão apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 181 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.001321/2005-92 e considerando:

As informações e o projeto apresentados pela empresa Decal Brasil Ltda à ANP, referentes à construção de dois dutos portuários, LP3 e LP4, entre o píer PGL-2 até o Terminal de Armazenamento da DECAL no porto de Suape, município de Ipojuca, estado de Pernambuco, para movimentação de produtos inflamáveis e combustíveis de classe I a III, inclusive derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol; e

A solicitação feita pela empresa Decal Brasil Ltda à ANP, por intermédio de correspondência datada de 18 de dezembro de 2013, seguida de correspondências subsequentes, para a obtenção de Autorização de Construção dos referidos dutos portuários, resolve:

1. Publicar um sumário do memorial do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Decal Brasil Ltda (Anexo do presente despacho);

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65, 17º andar, Edifício Visconde de Itaboraí, Centro, 20.090-004, Rio de Janeiro - RJ ou através do endereço eletrônico, [scm@anp.gov.br](mailto:scm@anp.gov.br) para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, de comentários e sugestões; e

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Decal Brasil Ltda continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

### ANEXO

#### 1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento consiste na implantação de dois novos dutos portuários, LP3 com diâmetro nominal de 18 polegadas e LP4 com diâmetro nominal de 16 polegadas, interligando o Píer de Grãos Líquidos 2 (PGL-2) e o Terminal de Armazenamento e Distribuição de Combustíveis da Decal Brasil, no Porto de Suape, município de Ipojuca/PE.

#### 2. DESCRIÇÃO DO TRAÇADO

Os dutos terão comprimento aproximado de 3 850 m e sairão do ponto "A", no píer PGL 2, seguindo aéreos e apoiados em novos suportes metálicos sobre as tubulações existentes até a portaria de acesso aos Píeres. A partir desse ponto, seguirão pela faixa de domínio existente do Porto de Suape, sobre dormentes de concreto a aproximadamente 30 cm do solo até a parte frontal do Terminal da Decal.

Em frente à Decal os dutos cruzarão a via de acesso ao porto, a estrada de ferro e a via de acesso secundário até a entrada da DECAL, onde aflorarão e seguirão pelo pipe-rack interno até os lançadores/recebedores, situados próximo ao pátio de bombas, denominado ponto "B". Para estes cruzamentos será executado furo direcional para lançamento de dutos enterrados. Serão utilizados para esse fim, tubos revestidos e/ou jaquetados.

#### 3. ASPECTOS TÉCNICOS DO PROJETO

##### 3.1. Dados básicos

O projeto do duto será concebido para as condições de processo descritas na tabela abaixo.

Tabela 01 - Dados de processo.

Geral	DUTO Diâmetro Nominal	LP3 18"	LP4 16"
Vazão (m³/h)	Normal	2 000	1 600
Pressão manométrica (kgf/cm²man.)	Projeto	14	14
	Máxima de operação Máxima admissível	12 12,75	12 12,75

##### 3.2. Descrição dos dutos que serão empregados no projeto.

Os materiais a serem aplicados nos dutos, como tubos, válvulas, conexões, flanges, parafusos, juntas, entre outros, deverão obedecer a norma ASME B-31.4. Os dutos serão construídos com tubos de aço carbono, API 5L Grau B.

##### 3.3. Sistema anti-corrosivo

Os dutos serão protegidos contra corrosão externa com aplicação de primer e pinturas intermediária e de acabamento especificadas de acordo com a atmosfera marítima do local.

Em passagens subterrâneas, os dutos serão protegidos com revestimento de fita plástica de polietileno e proteção catódica.

##### 3.4. Lançador e receptor de "pigs"

Os dois dutos portuários serão providos de sistema de Lançadores/Recebedores de PIG's. Durante a movimentação de produtos serão utilizados PIG's especiais para proporcionar vedação e fornecer uma interface entre dois produtos diferentes dentro das tubulações.

3.5. Sistema elétrico, de aterramento e SPDA das instalações acessórias

As três unidades de motobombas a serem instaladas serão devidamente alimentadas eletricamente em interligação à rede elétrica nas dependências da Decal Brasil.

As bombas serão interligadas à malha de aterramento existente no terminal da Decal, cujo projeto atende as condições de segurança e demais requisitos das normas pertinentes.

Os materiais utilizados em todas as áreas classificadas serão a prova de explosão com unidades seladoras na alimentação de cada motor de bomba de produto e nas demais áreas são a prova de tempo.

Está previsto proteção contra descargas atmosféricas para as edificações e estruturas da base, conforme ABNT NBR-5419 e sistema de aterramento para os equipamentos elétricos e estruturas metálicas, conforme ABNT NBR 5410.

3.6. Sistema de combate a incêndio das instalações acessórias

Os sistemas de proteção e controle de incêndios existentes no terminal da Decal Brasil e no Pier de Grãos Líquidos 2 (PGL-2) são dotados de equipamentos fixos e móveis de combate. Tais sistemas não serão modificados, tendo em vista que construções deste porte foram previstas no projeto de implantação inicial destes sistemas. Portanto, os sistemas de combate a incêndios existentes estarão adequados à nova realidade operacional do Terminal/Píer.

#### 4. NORMAS

As principais normas utilizadas no projeto deste oleoduto são:

Projeto - ASME B 31.4

Tubos - API 5L

Flanges - ASME B 16.5

Válvulas - API 6D

Instalações elétricas de baixa tensão - NBR-5410

5419 Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas - NBR-

#### 5. MEIO AMBIENTE.

Este projeto recebeu Licença de Instalação - LI nº 01.13.09.003696-2, expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, do Estado de Pernambuco, em 19/09/2013.

#### 6. CRONOGRAMA

Consta no processo o cronograma físico-financeiro, indicando que a implantação do duto terá duração total de, aproximadamente, 12 meses, com início no final de março de 2014 pelo projeto executivo, incluindo ainda os serviços: de mobilização, montagem dos oleodutos, construção civil, ensaios, comissionamento e desmobilização, até o início das operações.

Atividade	Previsão início	Previsão fim
Projeto executivo	março/2014	maio/2014
Fornecimento de equipamentos e materiais	março/2014	junho/2014
Mobilização	março/2014	maio/2014
Montagem dos oleodutos	maio/2014	janeiro/2015
Construção civil	março/2014	fevereiro/2015
Ensaio	março/2014	fevereiro/2015
Comissionamento	janeiro/2015	janeiro/2015
Desmobilização	janeiro/2015	fevereiro/2015
Operação	março/2015	março/2015



## SECRETARIA EXECUTIVA

## DESPACHO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Em 20 de fevereiro de 2014

Nº 182 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 129, de 19 de fevereiro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 745, de 19 de fevereiro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 129, de 7 de fevereiro de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000608/2009 - 48	SD PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A****ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
SOCIEDADE ANÔNIMA EÓLICA CHUÍ IX S/A  
REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2014**

Ao 2.º dia do mês de janeiro de 2014, às 10:00 (dez) horas, na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, n.º 999 - Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, reuniram-se em Assembleia Geral, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de sociedade anônima fechada, a ser denominada EÓLICA CHUÍ IX S.A., a totalidade dos fundadores e subscritores do capital inicial, conforme se verifica no "Boletim de Subscrição" anexo, a saber: (a) ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista de capital fechado, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, 999, Pantanal, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.073.957/0001-68 e no NIRE sob n.º 42.300.002.712, neste ato, representada em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Eurides Luiz Mescolotto, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.589.256-8-SSI/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 185.258.309-68, e por seu Diretor de Engenharia, Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 801.876.601-7-SJS/RS e inscrito no CPF/MF sob o n.º 382.173.090-00, ambos com escritório no endereço supra; (b) RENOBRAZ ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Cj 1813, Porto Alegre-RS, CEP 90810-080, inscrita no CNPJ/MF nº 08.406.197/0001-75 e no NIRE sob n.º 432.057.793-15, representada neste ato, em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Christian Marie José Roger André Hunt, belga, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE n.º v407391i-DPF/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 738.316.381-87, com escritório no endereço supra.

Assim reunidos foi designado para presidir a reunião o Sr. Eurides Luiz Mescolotto, já qualificado acima, que, por sua vez, convidou o Sr. Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 944.031-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 230.991.949-72, com escritório na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999, Pantanal, Florianópolis, SC, CEP 88040-901, para servir como Secretário. Constituída, assim, a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia de Constituição de uma Sociedade Anônima, denominada EÓLICA CHUÍ IX S.A., cuja sede social localizar-se-á na Rua Deputado Antônio Edu Vieira n.º 999, sala XI, bairro Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O capital subscrito neste ato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo integralizado 10% (dez por cento) em moeda corrente nacional, nesta data, conforme boletim de subscrição, que integra o presente ato como Anexo I. Os 90% (noventa por cento) restantes, deverão ser integralizados até 31/03/2014. O Sr. Presidente informou que se achavam sobre a mesa minuta do Estatuto Social e o Boletim de Subscrição do Capital já formalizado por todos os interessados, bem como a importância total de R\$ 1.000,00 (mil reais), neste ato já integralizada em dinheiro, a ser depositada em agência do Banco do Brasil S.A., localizada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na proporção de suas respectivas participações definidas no Boletim de Subscrição. A seguir, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia o projeto do Estatuto Social que regerá a Companhia em constituição, cujo teor é o seguinte:

"EÓLICA CHUÍ IX S.A."

- ESTATUTO SOCIAL-

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURACÃO**

Artigo 1.º - A Sociedade será fechada e denominada EÓLICA CHUÍ IX S.A., regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2.º - A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, do Parque Eólico denominado Chuí 09, localizado no Estado do Rio Grande do Sul; a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto.

Parágrafo Único - Para a consecução de objeto social a Sociedade poderá associar-se com outras empresas, mediante constituição de sociedades ou consórcios empresariais, condicionada à

aprovação unânime pelos Acionistas da Sociedade, reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 3.º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Rua Deputado Antonio Edu Vieira n.º 999, Sala XI, Bairro Pantanal, CEP 88040-901.

§ Único - A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir ou encerrar filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações, em qualquer parte do País.

Artigo 4.º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

Artigo 5.º - O capital social subscrito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias, sem valor nominal.

§ 1.º Cada ação ordinária confere a seu titular direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2.º A Sociedade, para fazer face a investimentos inerentes aos seus objetivos sociais, está autorizada a aumentar o seu capital social, mediante decisão do Conselho de Administração, independente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), emitindo, proporcionalmente, as ações ordinárias nominativas correspondentes ao capital social para subscrição e integralização pelas Acionistas.

§ 3.º A Sociedade também poderá emitir debêntures, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4.º A Sociedade, nos termos da lei, poderá adquirir ações de sua emissão para cancelamento, manutenção em tesouraria ou posterior alienação, mediante deliberação da Assembleia Geral, observadas as normas legais e demais disposições aplicáveis.

§ 5.º Os acionistas que deixarem de integralizar as ações por eles subscritas nas condições fixadas ficarão, de pleno direito, constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) em favor da Sociedade; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária, segundo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou, em caso de sua extinção, por índice a ser definido pelo Conselho de Administração, calculados sobre os valores em atraso, e suspensão do direito de voto, sem prejuízo das demais providências e cominações legais cabíveis.

§ 6.º A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital pelos Acionistas. Os adiantamentos deverão corresponder à efetiva necessidade de aportes de recursos na Sociedade, observando para tanto o orçamento anual, o cronograma de desenvolvimento inicial e o plano de negócios de longo prazo (Plano de Negócios) da Sociedade conforme aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 6.º As ações somente poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a qualquer título, por seus titulares, desde que rigorosamente observados os termos dos Acordos de Acionistas celebrados que observem o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.

**CAPÍTULO III - ÓRGÃOS DA SOCIEDADE**

Artigo 7.º - São órgãos da Sociedade:

I - a Assembleia Geral;

II - o Conselho de Administração;

III - a Diretoria Executiva; e

IV - o Conselho Fiscal, de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Administração da Sociedade caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

**CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 8.º - A Assembleia Geral dos acionistas é o órgão supremo de deliberação da Sociedade e suas decisões obrigam a todos os Acionistas e administradores, ainda que ausentes.

Artigo 9.º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até o quarto mês subsequente ao término do exercício social em dia, lugar e hora previamente marcados, nos termos da Lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, sendo permitida a realização conjunta de ambas.

§ 1.º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na forma da lei, deliberando acerca de:

a) tomar as contas dos administradores relativas ao último exercício social;

b) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

c) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos;

d) eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes;

e) eleger os membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes; e

f) aprovar a correção da expressão monetária do capital.

§ 2.º As seguintes matérias dependerão de aprovação dos Acionistas que detenham 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, reunidos em Assembleia Geral da Sociedade:

a) quaisquer alterações no Estatuto Social;

b) deliberar sobre transformação, fusão e cisão da Sociedade, sua incorporação ou a de terceiros, sua dissolução e liquidação, elegendo e destituindo liquidantes e julgando-lhes as contas;

c) deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Sociedade;

d) autorização aos Administradores para confessar falência ou requerer a recuperação judicial;

e) aprovação do pagamento de juros sobre capital próprio;

f) participação em novos empreendimentos ou sociedades;

g) deliberar sobre a redução ou o aumento do capital social acima do limite autorizado;

h) autorizar a integralização do capital social com bens e direitos, aprovando a respectiva avaliação;

i) deliberar sobre a negociação pela Sociedade com as suas próprias Ações, emissão de debêntures conversíveis em Ações, bônus de subscrição ou qualquer valor mobiliário conversível em ação ou que garanta participação no capital social, e opções para compra de Ações, na forma da lei, sendo de competência do Conselho de Administração autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

j) eleger e destituir, a qualquer tempo, os Administradores e os membros do Conselho Fiscal da Sociedade;

k) fixar o montante anual global da remuneração dos Administradores e do Conselho Fiscal, incluindo benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções e sua competência;

l) nomear e destituir os auditores independentes da Sociedade.

Artigo 10 - A Assembleia Geral, salvo as exceções previstas na legislação em vigor e neste Estatuto Social, será convocada pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Acionistas, na forma da lei.

Artigo 11 - A Assembleia Geral se instalará conforme previsto em lei, sendo os trabalhos instalados e presididos por um dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, que será eleito pelos presentes na abertura da respectiva Assembleia, o qual designará o secretário da Mesa.

Parágrafo Único. Os Acionistas poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por procurador devidamente constituído na forma da lei.

Artigo 12 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos do capital social, salvo nas hipóteses previstas em lei e no Parágrafo Segundo do Artigo 9.º.

**CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

Artigo 13 - A Sociedade será administrada pelo Conselho de Administração, com função deliberativa, e pela Diretoria Executiva, na forma da Lei e deste Estatuto.

§ 1.º - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração dos membros do Conselho de Administração, bem como a remuneração anual da Diretoria que será levada à conta de despesas gerais, sendo que a distribuição da remuneração aos Diretores ficará a cargo do Conselho de Administração.

§ 2.º - A comprovação do atendimento das condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, será apresentada à Assembleia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de indicá-los.

§ 3.º - Os Administradores tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no livro de Atas respectivo, e seus mandatos, se expirados, considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão acumular remuneração desta condição com a de membro do Conselho de Administração, sendo-lhes, porém, facultado optar pela mais favorável.

**CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 15 - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição por igual período. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse dos sucessores.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um Presidente escolhido pela maioria de seus membros, não cabendo a quaisquer dos conselheiros voto de qualidade.

Artigo 16 - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura do termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 17 - Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, no Conselho de Administração, assumirá o suplente até a realização de Assembleia Geral para eleição do substituto.

Artigo 18 - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro membro do Conselho de Administração indicado, por maioria, pelos Conselheiros.

Artigo 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que julgado necessário, convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de qualquer de seus membros, Diretores, ou pelos Acionistas, mediante carta com aviso de recebimento, endereçada ao local previamente indicado e enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1.º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará, salvo no que se refere às matérias previstas no § 1.º do Artigo 20, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.





§ 2.º - Em caso de ausência ou impedimento para determinada reunião, de qualquer dos membros titulares, o respectivo suplente tomará lugar na mesa e deliberará como se titular fosse.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração, privativamente:

a) nomear e destituir os Diretores, observando o disposto neste Estatuto Social;

b) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações com relação, incluindo, mas não se limitando, a contratos, acordos, memorandos e compromissos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos julgados necessários para o fiel cumprimento de aludida fiscalização;

c) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgado conveniente;

d) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e as contas da Diretoria;

e) escolher e destituir os auditores independentes, se houver;

f) deliberar sobre a realização de investimentos ou quaisquer despesas de capital (inclusive aquisição, arrendamento, concessão de uso ou locação de bens imóveis, móveis e equipamentos do acervo operacional), cujo valor seja superior ao limite de competência da Diretoria Executiva;

g) submeter à assembléia de acionistas os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais, preparados pela Diretoria;

h) submeter à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;

i) instituir ou criar comissões consultivas do próprio Conselho de Administração e fixar-lhes as respectivas competências;

j) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

k) fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado.

§ 1.º - As seguintes matérias deverão ser sempre aprovadas pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração:

a) orçamentos de custeio e investimento do empreendimento objeto da Sociedade, considerando: aportes, financiamentos, investimentos, despesas e o cronograma financeiro do exercício;

b) celebração de qualquer contrato, incluindo os respectivos aditivos, de crédito ou empréstimo ou série de tais contratos, cujo valor total do exercício, ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de endividamento bancário de curto prazo;

c) celebração de qualquer contrato ou compromisso que crie vínculo obrigacional, incluindo respectivos aditamentos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto os contratos previstos na alínea b) acima;

d) alienação e/ou oneração de bens vinculados ao empreendimento objeto da Sociedade;

e) aprovação do orçamento plurianual, do cronograma de desenvolvimento inicial de qualquer empreendimento, planos de negócios de longo prazo e de qualquer revisão dos mesmos, bem como qualquer alteração no orçamento anual da Sociedade que exceda em 10% (dez por cento) o valor previsto no orçamento anual para aquele determinado ano;

f) aprovar as normas de procedimento para a administração da Sociedade; e

g) deliberar sobre a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País.

§ 2.º - Fica vedado ao Conselho de Administração o uso e o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, bem como a outorga de avais, fianças, endossos ou abonos de favor em benefícios de terceiros.

§ 3.º - Os valores mencionados neste Artigo serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4.º - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações que dependam de tal publicação e registro para produzir efeitos perante terceiros.

#### CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 21 - A Diretoria Executiva será composta por 2 (dois) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, que acumulará as funções técnicas, e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Artigo 22 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, admitida a reeleição. O Conselho de Administração poderá destituir, a qualquer tempo, qualquer integrante da Diretoria Executiva, elegendo substituto pelo prazo restante do mandato.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria Executiva. Os membros da Diretoria são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 23 - Em caso de impedimento temporário, ausência ou vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração elegerá o substituto.

Artigo 24 - Compete à Diretoria Executiva:

a) praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade;

b) submeter ao Conselho de Administração as normas de procedimento e diretrizes fundamentais para a administração da Sociedade;

c) submeter ao Conselho de Administração proposta de aumento de capital e reforma do Estatuto Social;

d) recomendar ao Conselho de Administração quanto à aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da Sociedade e captação de recursos, devendo implementar as decisões do Conselho de Administração relativas às matérias supramencionadas;

e) apresentar ao Conselho de Administração as demonstrações financeiras do exercício, os planos e orçamentos anuais e plurianuais, econômico-financeiros e de execução de obras;

f) aprovar contratos de qualquer espécie, observado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto os contratos previstos na alínea (g) abaixo;

g) aprovar a contratação de empréstimos, financiamento ou a constituição de dívidas, obrigações ou responsabilidades para a Sociedade, inclusive a outorga de qualquer garantia (real ou fidejussória), observado o disposto no § 2.º do artigo 20 supra, ou outros instrumentos que gerem dívidas ou obrigações, desde que em favor da Sociedade e relacionados à execução e viabilização de seus objetivos sociais, observado o limite estabelecido na alínea (b) do § 1.º do Artigo 20;

h) propor ao Conselho de Administração a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País;

i) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

j) aprovar a celebração de acordos ou contratos de cooperação técnica, transferência de tecnologia e exploração de patentes, em que a Sociedade seja parte.

Artigo 25 - Os valores mencionados no Artigo 24 supra serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 26 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, de qualquer dos Acionistas, ou dos próprios Diretores e deliberará por unanimidade. Em caso de empate a matéria deverá ser encaminhada à deliberação do Conselho de Administração, que deliberará por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 27 - A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre por dois Diretores, assinando em conjunto, com poderes para, respeitados os atos cuja deliberação dependa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Sociedade, tais como:

i) realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos;

ii) sacar e endossar duplicatas;

iii) representar a Sociedade junto a repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias;

iv) sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza;

v) assinar contratos de qualquer espécie;

vi) constituir procuradores em nome da Sociedade.

§ 1.º - A Sociedade poderá ser representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por procuradores "ad judicium" ou "ad negocia", legalmente constituídos, na prática dos atos que serão mencionados na respectiva procuração.

§ 2.º - A outorga de poderes pela Sociedade será realizada por 2 (dois) Diretores em conjunto, nos termos previstos no "caput" deste Artigo, por meio de instrumentos de mandato, salvo as procurações "ad judicium" que vigorarão por tempo indeterminado.

§ 3.º - A Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em reunião, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Sociedade.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

a) representar a Sociedade em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;

b) providenciar e, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, submeter à Assembleia Geral de Acionistas o Relatório Anual da Administração, juntamente com os demais documentos exigidos por Lei;

c) opinar sobre a contratação de pessoal;

d) fazer cumprir as diretrizes, planos de atividades e normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:

a) efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;

b) presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;

c) acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos sociais da Sociedade;

d) efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social

Artigo 30 - Compete a qualquer membro da Diretoria Executiva, além de exercer os poderes conferidos pelo presente Estatuto Social, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 31 - O Conselho Fiscal, que terá funcionamento permanente, compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e exercerá seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Observar-se-ão, na composição do Conselho Fiscal, as normas contidas no parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

§ 1.º Se a Assembleia Geral não o fizer, os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do Conselho Fiscal.

§ 3.º O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

§ 4.º Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

§ 5.º O Conselho Fiscal se manifestará por aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus membros.

§ 6.º Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Artigo 32 - Competirá ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Relatório Anual da Administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação Assembleia Geral;

c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

d) denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da SOCIEDADE, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à mesma;

e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;

g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes.

Artigo 33 - No caso de impedimento, renúncia ou falecimento, será o membro do Conselho Fiscal sucedido pelo suplente respectivo.

#### CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 35 - Do resultado verificado serão deduzidos os prejuízos eventualmente acumulados e a provisão para o imposto de renda, quando devido, e outros tributos incidentes.

Artigo 36 - Do lucro líquido, tal como definido no artigo 191 da Lei nº 6.404/76, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 37 - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 do mesmo diploma legal, serão pagos dividendos mínimos obrigatórios de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante obtido, sendo que o saldo remanescente terá o destino que lhe for dado pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

§ 1.º Os dividendos não reclamados pelos acionistas no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Sociedade, como prescritos.

§ 2.º Em caso de liquidação da Sociedade, os dividendos cumulativos poderão ser pagos à conta do Capital Social da Sociedade.

Artigo 38 - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo, bem como, havendo lucros, antecipar a distribuição de dividendos, observado o disposto nos artigos anteriores.

#### CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, hipótese em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e fixará a sua remuneração e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

#### CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 - Os acionistas da Sociedade obrigam-se a observar eventuais Acordos de Acionistas existentes, arquivados na sede da Sociedade, conforme o art. 118 da Lei nº 6.404/76. Será declarado nulo e não válido qualquer voto ou deliberação que, a qualquer título, venha ser adotado em desacordo com as disposições constantes dos eventuais Acordos de Acionistas.

Artigo 41 - Aos casos omissos neste Estatuto aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, bem como demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Terminada a leitura pelo Secretário, e após discussão e votação, resultou unanimemente aprovado o texto do Estatuto Social proposto. A seguir, o Presidente informou que a Assembleia deveria eleger os membros do Conselho de Administração, num total de 3 (três) membros e respectivos suplentes, cujo mandato vigorará pelos próximos 3 (três) anos. Após apreciação e debate, foram eleitos por unanimidade os seguintes membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes: (i) Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade



n.º 801.876.601-7, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 382.173.090-00, residente e domiciliado, na Avenida Lauro Linhares, 897, Bloco E, apto. 402, Florianópolis, SC, CEP 88036-002, tendo como suplente o Sr. Marcelo Kowalski Teske, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.559.299-98, portador do RG n.º 3.097.565-4-SSP/SC, residente e domiciliado à Av. Hercílio Luz, 931, apto. 206, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88020-001; (ii) Airton Argemiro Silveira, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade n.º 1371635-2 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 494.277.339-34, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Mauro Ramos, 1715, ap. 804, CEP 88020-302, tendo como suplente o Sr. Maurício Xavier, brasileiro, engenheiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 429.647.099-04, portador do RG n.º 1.253.499-4-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Biguagu, n.º 182, Capoeiras, Florianópolis-SC, CEP 88070-630; e (iii) Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade - RG n.º 944.031-3, SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 230.991.949-72, residente e domiciliado na Rua Januário Laurindo da Silveira, 1868, Canto da Lagoa, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88062-201, tendo como suplente o Sr. Tomé Aumary Gregório, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade - RG n.º 424.809-0, SSP/SC, inscrito no CPF/MF 290.306.209-87, residente e domiciliado na Rua João Pío Duarte Sulva, n.º 1070, Apto 504, Bloco D, Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88037-001.

Foram, ainda, eleitos por unanimidade o (i) Sr. João Nunes Ramis, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, inscrito no RG sob o n.º 7.009.137.089 SSP/RS, e no CPF sob o n.º 352.688.080-87, residente e domiciliado na Rua Reis Louzada, n.º 23, Petrópolis, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90630-130, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia e o (ii) Sr. Nedir Pedro Alexandre, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.191.689-91, portador da carteira de identidade RG n.º 559.476-6-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Desembargador Arno Hoeschl, n.º 361, Ed. Nautico, Apto 805, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-620, para exercer o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Companhia, ambos com mandato até 02 de janeiro de 2017, conforme prazo previsto no Estatuto Social.

Foi, ainda, decidido que a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, bem como a verba anual global, a ser distribuída entre os membros do Conselho de Administração, titulares e suplente, Conselho Fiscal, titulares e suplentes, e membros da Diretoria Executiva, serão deliberadas na próxima Assembleia Geral, a ser realizada antes da Assembleia Geral Ordinária de 2014. Cumpridos os requisitos preliminares previstos em lei, foi declarada constituída a EÓLICA CHUÍ IX S.A.. Por derradeiro os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ora eleitos (e suplentes), Srs. Ronaldo dos Santos Custódio, Airton Argemiro Silveira, Antonio Waldir Vituri, Marcelo Kowalski Teske, Maurício Xavier, Tomé Aumary Gregório, João Nunes Ramis e Nedir Pedro Alexandre, todos já qualificados, declararam, para todos os fins de direito, que não se encontram incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, assinando, ainda o termo de posse perante a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos e determinou a lavratura desta ata, que após lida, achada conforme e aprovada, vai assinada pelos presentes: Presidente: Eurides Luiz Mescolotto; Secretário: Antonio Waldir Vituri; e Acionistas: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., representada pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, Renobrax Energias Renováveis Ltda., representada pelo Sr. Christian Marie José Roger André Hunt, bem como pelos Membros ora eleitos do Conselho de Administração e Diretoria Executiva. Em seguida os acionistas subscritores e fundadores autorizaram o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva a praticarem todos os atos necessários e inerentes ao regular funcionamento da Sociedade, principalmente quanto aos registros nos órgãos competentes e arquivamento desta Ata na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

ENCERRAMENTO: Com a aprovação unânime das matérias constantes da ordem do dia pelos acionistas e cumpridas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente constituída a EÓLICA CHUÍ IX S.A., para todos os efeitos de direito. Atas e Publicações: Foi autorizada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a elaboração da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76.

A presente é cópia fiel da ata de reunião da ata de Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima Eólica Chuí IX S.A., realizada em 02 de janeiro de 2014, lavrada às fls. 02 à 06 do livro próprio nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42300040592, em 28.01.2014. Florianópolis, 02 de janeiro de 2014.

EURIDES LUIZ MESCOLOTTO  
Diretor-Presidente

#### ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA EÓLICA COXILHA SECA S/A REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2014

Ao 2.º dia do mês de janeiro de 2014, às 10:00 (dez) horas, na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, n.º 999 - Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, reuniram-se em Assembleia Geral, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de sociedade anônima fechada, a ser denominada EÓLICA COXILHA SECA S.A., a totalidade dos fundadores e subscritores do capital inicial, conforme se verifica no "Boletim de Subscrição" anexo, a saber: (a) ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., sociedade de

economia mista de capital fechado, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, 999, Pantanal, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.073.957/0001-68 e no NIRE sob n.º 42.300.002.712, neste ato, representada em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Eurides Luiz Mescolotto, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.589.256-8-SSI/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 185.258.309-68, e por seu Diretor de Engenharia, Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 801.876.601-7-SJS/RS e inscrito no CPF/MF sob o n.º 382.173.090-00, ambos com escritório no endereço supra; (b) RENOBRA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Cj 1813, Porto Alegre-RS, CEP 90810-080, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.406.197/0001-75 e no NIRE sob n.º 432.057.793-15, representada neste ato, em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Christian Marie José Roger André Hunt, belga, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE n.º v407391i-DPF/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 738.316.381-87, com escritório no endereço supra.

Assim reunidos foi designado para presidir a reunião o Sr. Eurides Luiz Mescolotto, já qualificado acima, que, por sua vez, convidou o Sr. Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 944.031-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 230.991.949-72, com escritório na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, 999, Pantanal, Florianópolis, SC, CEP 88040-901, para servir como Secretário. Constituída, assim, a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia de Constituição de uma Sociedade Anônima, denominada EÓLICA COXILHA SECA S.A., cuja sede social localizar-se-á na Rua Deputado Antonio Edu Vieira nº 999, sala XI, bairro Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O capital subscrito neste ato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo integralizado 10% (dez por cento) em moeda corrente nacional, nesta data, conforme boletim de subscrição, que integra o presente ato como Anexo I. Os 90% (noventa por cento) restantes, deverão ser integralizados até 31/03/2014. O Sr. Presidente informou que se achavam sobre a mesa minuta do Estatuto Social e o Boletim de Subscrição do Capital já formalizado por todos os interessados, bem como a importância total de R\$ 1.000,00 (mil reais), neste ato já integralizada em dinheiro, a ser depositada em agência do Banco do Brasil S.A., localizada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na proporção de suas respectivas participações definidas no Boletim de Subscrição. A seguir, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia o projeto do Estatuto Social que regerá a Companhia em constituição, cujo teor é o seguinte:

"EÓLICA COXILHA SECA S.A."

- ESTATUTO SOCIAL -

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1.º - A Sociedade será fechada e denominada EÓLICA COXILHA SECA S.A., regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2.º - A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, dos Parques Eólicos denominados Capão do Inglês, Coxilha Seca e Galpões, localizados no Estado do Rio Grande do Sul; a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto.

Parágrafo Único - Para a consecução de objeto social a Sociedade poderá associar-se com outras empresas, mediante constituição de sociedades ou consórcios empresariais, condicionada à aprovação unânime pelos Acionistas da Sociedade, reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 3.º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Rua Deputado Antonio Edu Vieira n.º 999, Sala XI, Bairro Pantanal, CEP 88040-901.

§ Único - A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir ou encerrar filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações, em qualquer parte do País.

Artigo 4.º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5.º - O capital social subscrito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias, sem valor nominal.

§ 1.º Cada ação ordinária confere a seu titular direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2.º A Sociedade, para fazer face a investimentos inerentes aos seus objetivos sociais, está autorizada a aumentar o seu capital social, mediante decisão do Conselho de Administração, independente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), emitindo, proporcionalmente, as ações ordinárias nominativas correspondentes ao capital social para subscrição e integralização pelas Acionistas.

§ 3.º A Sociedade também poderá emitir debêntures, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4.º A Sociedade, nos termos da lei, poderá adquirir ações de sua emissão para cancelamento, manutenção em tesouraria ou posterior alienação, mediante deliberação da Assembleia Geral, observadas as normas legais e demais disposições aplicáveis.

§ 5.º Os acionistas que deixarem de integralizar as ações por eles subscritas nas condições fixadas ficarão, de pleno direito, constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) em favor da Sociedade; juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês; correção monetária, segundo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou, em caso de sua extinção, por índice a ser definido pelo Conselho de Administração, calculados sobre os valores em atraso, e suspensão do direito de voto, sem prejuízo das demais providências e cominações legais cabíveis.

§ 6.º A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital pelos Acionistas. Os adiantamentos deverão corresponder à efetiva necessidade de aportes de recursos na Sociedade, observando para tanto o orçamento anual, o cronograma de desenvolvimento inicial e o plano de negócios de longo prazo (Plano de Negócios) da Sociedade conforme aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 6.º As ações somente poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a qualquer título, por seus titulares, desde que rigorosamente observados os termos dos Acordos de Acionistas celebrados que observem o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO III - ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

Artigo 7.º - São órgãos da Sociedade:

- I - a Assembleia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - a Diretoria Executiva; e
- IV - o Conselho Fiscal, de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Administração da Sociedade caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8.º - A Assembleia Geral dos acionistas é o órgão supremo de deliberação da Sociedade e suas decisões obrigam a todos os Acionistas e administradores, ainda que ausentes.

Artigo 9.º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até o quarto mês subsequente ao término do exercício social em dia, lugar e hora previamente marcados, nos termos da Lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, sendo permitida a realização conjunta de ambas.

§ 1.º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na forma da lei, deliberando acerca de:

- a) tomar as contas dos administradores relativas ao último exercício social;
- b) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- c) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos;
- d) eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes;
- e) eleger os membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes; e
- f) aprovar a correção da expressão monetária do capital.

§ 2.º As seguintes matérias dependerão de aprovação dos Acionistas que detenham 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, reunidos em Assembleia Geral da Sociedade:

- a) quaisquer alterações no Estatuto Social;
- b) deliberar sobre transformação, fusão e cisão da Sociedade, sua incorporação ou a de terceiros, sua dissolução e liquidação, elegendo e destituindo liquidantes e julgando-lhes as contas;
- c) deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- d) autorização aos Administradores para confessar falência ou requerer a recuperação judicial;
- e) aprovação do pagamento de juros sobre capital próprio;
- f) participação em novos empreendimentos ou sociedades;
- g) deliberar sobre a redução ou o aumento do capital social acima do limite autorizado;
- h) autorizar a integralização do capital social com bens e direitos, aprovando a respectiva avaliação;
- i) deliberar sobre a negociação pela Sociedade com as suas próprias Ações, emissão de debêntures conversíveis em Ações, bônus de subscrição ou qualquer valor mobiliário conversível em ação ou que garanta participação no capital social, e opções para compra de Ações, na forma da lei, sendo de competência do Conselho de Administração autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;
- f) eleger e destituir, a qualquer tempo, os Administradores e os membros do Conselho Fiscal da Sociedade;
- g) fixar o montante anual global da remuneração dos Administradores e do Conselho Fiscal, incluindo benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções e sua competência;
- h) nomear e destituir os auditores independentes da Sociedade.

Artigo 10 - A Assembleia Geral, salvo as exceções previstas na legislação em vigor e neste Estatuto Social, será convocada pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Acionistas, na forma da lei.

Artigo 11 - A Assembleia Geral se instalará conforme previsto em lei, sendo os trabalhos instalados e presididos por um dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, que será eleito pelos presentes na abertura da respectiva Assembleia, o qual designará o secretário da Mesa.

Parágrafo Único. Os Acionistas poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por procurador devidamente constituído na forma da lei.

Artigo 12 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos do capital social, salvo nas hipóteses previstas em lei e no Parágrafo Segundo do Artigo 9.º.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 13 - A Sociedade será administrada pelo Conselho de Administração, com função deliberativa, e pela Diretoria Executiva, na forma da Lei e deste Estatuto.





§ 1.º - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração dos membros de Conselho de Administração, bem como a remuneração anual da Diretoria que será levada à conta de despesas gerais, sendo que a distribuição da remuneração aos Diretores ficará a cargo do Conselho de Administração.

§ 2.º - A comprovação do atendimento das condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, será apresentada à Assembleia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de indicá-los.

§ 3.º - Os Administradores tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no livro de Atas respectivo, e seus mandatos, se expirados, considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão acumular remuneração desta condição com a de membro do Conselho de Administração, sendo-lhes, porém, facultado optar pela mais favorável.

#### CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição por igual período. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse dos sucessores.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um Presidente escolhido pela maioria de seus membros, não cabendo a quaisquer dos conselheiros voto de qualidade.

Artigo 16 - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura do termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 17 - Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, no Conselho de Administração, assumirá o suplente até a realização de Assembleia Geral para eleição do substituto.

Artigo 18 - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro membro do Conselho de Administração indicado, por maioria, pelos Conselheiros.

Artigo 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que julgado necessário, convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de qualquer de seus membros, Diretores, ou pelos Acionistas, mediante carta com aviso de recebimento, endereçada ao local previamente indicado e enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1.º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará, salvo no que se refere às matérias previstas no § 1.º do Artigo 20, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - Em caso de ausência ou impedimento para determinada reunião, de qualquer dos membros titulares, o respectivo suplente tomará lugar na mesa e deliberará como se titular fosse.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração, privativamente:

- nomear e destituir os Diretores, observando o disposto neste Estatuto Social;
- fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações com relação, incluindo, mas não se limitando, a contratos, acordos, memorandos e compromissos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos julgados necessários para o fiel cumprimento de aludida fiscalização;
- convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgado conveniente;
- manifestar-se sobre o relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e as contas da Diretoria;
- escolher e destituir os auditores independentes, se houver;

f) deliberar sobre a realização de investimentos ou quaisquer despesas de capital (inclusive aquisição, arrendamento, concessão de uso ou locação de bens imóveis, móveis e equipamentos do acervo operacional), cujo valor seja superior ao limite de competência da Diretoria Executiva;

g) submeter à assembleia de acionistas os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais, preparados pela Diretoria;

h) submeter à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;

i) instituir ou criar comissões consultivas do próprio Conselho de Administração e fixar-lhes as respectivas competências;

j) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

k) fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado.

§ 1º - As seguintes matérias deverão ser sempre aprovadas pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração:

a) orçamentos de custeio e investimento do empreendimento objeto da Sociedade, considerando: aportes, financiamentos, investimentos, despesas e o cronograma financeiro do exercício;

b) celebração de qualquer contrato, incluindo os respectivos aditivos, de crédito ou empréstimo ou série de tais contratos, cujo valor total do exercício, ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de endividamento bancário de curto prazo;

c) celebração de qualquer contrato ou compromisso que crie vínculo obrigacional, incluindo respectivos aditamentos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto os contratos previstos na alínea b) acima;

d) alienação e/ou oneração de bens vinculados ao empreendimento objeto da Sociedade;

e) aprovação do orçamento plurianual, do cronograma de desenvolvimento inicial de qualquer empreendimento, planos de negócios de longo prazo e de qualquer revisão dos mesmos, bem como qualquer alteração no orçamento anual da Sociedade que exceda em 10% (dez por cento) o valor previsto no orçamento anual para aquele determinado ano;

f) aprovar as normas de procedimento para a administração da Sociedade; e

g) deliberar sobre a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País.

§ 2.º - Fica vedado ao Conselho de Administração o uso e o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, bem como a outorga de avais, fianças, endossos ou abonos de favor em benefícios de terceiros.

§ 3.º - Os valores mencionados neste Artigo serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4.º - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações que dependam de tal publicação e registro para produzirem efeitos perante terceiros.

#### CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 21 - A Diretoria Executiva será composta por 2 (dois) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, que acumulará as funções técnicas, e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Artigo 22 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, admitida a reeleição. O Conselho de Administração poderá destituir, a qualquer tempo, qualquer integrante da Diretoria Executiva, elegendo substituto pelo prazo restante do mandato.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria Executiva. Os membros da Diretoria são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 23 - Em caso de impedimento temporário, ausência ou vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração elegerá o substituto.

Artigo 24 - Compete à Diretoria Executiva:

a) praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade;

b) submeter ao Conselho de Administração as normas de procedimento e diretrizes fundamentais para a administração da Sociedade;

c) submeter ao Conselho de Administração proposta de aumento de capital e reforma do Estatuto Social;

d) recomendar ao Conselho de Administração quanto à aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da Sociedade e captação de recursos, devendo implementar as decisões do Conselho de Administração relativas às matérias supramencionadas;

e) apresentar ao Conselho de Administração as demonstrações financeiras do exercício, os planos e orçamentos anuais e plurianuais, econômico-financeiros e de execução de obras;

f) aprovar contratos de qualquer espécie, observado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto os contratos previstos na alínea (Erro! Fonte de referência não encontrada. abaixo);

g) aprovar a contratação de empréstimos, financiamento ou a constituição de dívidas, obrigações ou responsabilidades para a Sociedade, inclusive a outorga de qualquer garantia (real ou fidejussória), observado o disposto no § 2º do artigo 20 supra, ou outros instrumentos que gerem dívidas ou obrigações, desde que em favor da Sociedade e relacionados à execução e viabilização de seus objetivos sociais, observado o limite estabelecido na alínea (b) do § 1º do Artigo 20;

h) propor ao Conselho de Administração a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País;

i) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

j) aprovar a celebração de acordos ou contratos de cooperação técnica, transferência de tecnologia e exploração de patentes, em que a Sociedade seja parte.

Artigo 25 - Os valores mencionados no Artigo 24 supra serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 26 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, de qualquer dos Acionistas, ou dos próprios Diretores e deliberará por unanimidade. Em caso de empate a matéria deverá ser encaminhada à deliberação do Conselho de Administração, que deliberará por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 27 - A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre por dois Diretores, assinando em conjunto, com poderes para, respeitados os atos cuja deliberação dependa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Sociedade, tais como:

i) realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos;

ii) sacar e endossar duplicatas;

iii) representar a Sociedade junto a repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias;

iv) sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza;

v) assinar contratos de qualquer espécie;

vi) constituir procuradores em nome da Sociedade.

§ 1º - A Sociedade poderá ser representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por procuradores "ad judicium" ou "ad negocia", legalmente constituídos, na prática dos atos que serão mencionados na respectiva procuração.

§ 2º - A outorga de poderes pela Sociedade será realizada por 2 (dois) Diretores em conjunto, nos termos previstos no "caput" deste Artigo, por meio de instrumentos de mandato, salvo as procurações "ad judicium" que vigorarão por tempo indeterminado.

§ 3º - A Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em reunião, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Sociedade.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

a) representar a Sociedade em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;

b) providenciar e, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, submeter à Assembleia Geral de Acionistas o Relatório Anual da Administração, juntamente com os demais documentos exigidos por Lei;

c) opinar sobre a contratação de pessoal;

d) fazer cumprir as diretrizes, planos de atividades e normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:

a) efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;

b) presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;

c) acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos sociais da Sociedade;

d) efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social

Artigo 30 - Compete a qualquer membro da Diretoria Executiva, além de exercer os poderes conferidos pelo presente Estatuto Social, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 31 - O Conselho Fiscal, que terá funcionamento permanente, compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Observar-se-ão, na composição do Conselho Fiscal, as normas contidas no parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

§ 1.º - Se a Assembleia Geral não o fizer, os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 2.º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do Conselho Fiscal.

§ 3.º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

§ 4.º - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal se manifestará por aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus membros.

§ 5.º - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Artigo 32 - Competirá ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Relatório Anual da Administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação Assembleia Geral;

c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

d) denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da SOCIEDADE, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à mesma;

e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;

g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes.

Artigo 33 - No caso de impedimento, renúncia ou falecimento, será o membro do Conselho Fiscal sucedido pelo suplente respectivo.



**CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 35 - Do resultado verificado serão deduzidos os prejuízos eventualmente acumulados e a provisão para o imposto de renda, quando devido, e outros tributos incidentes.

Artigo 36 - Do lucro líquido, tal como definido no artigo 191 da Lei nº 6.404/76, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 37 - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 do mesmo diploma legal, serão pagos dividendos mínimos obrigatórios de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante obtido, sendo que o saldo remanescente terá o destino que lhe for dado pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

§ 1.º Os dividendos não reclamados pelos acionistas no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Sociedade, como prescritos.

§ 2.º Em caso de liquidação da Sociedade, os dividendos cumulativos poderão ser pagos à conta do Capital Social da Sociedade.

Artigo 38 - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo, bem como, havendo lucros, antecipar a distribuição de dividendos, observado o disposto nos artigos anteriores.

**CAPÍTULO X - LIQUIDADAÇÃO**

Artigo 39 - A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, hipótese em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e fixará a sua remuneração e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

**CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 40 - Os acionistas da Sociedade obrigam-se a observar eventuais Acordos de Acionistas existentes, arquivados na sede da Sociedade, conforme o art. 118 da Lei nº 6.404/76. Será declarado nulo e não válido qualquer voto ou deliberação que, a qualquer título, venha ser adotado em desacordo com as disposições constantes dos eventuais Acordos de Acionistas.

Artigo 41 - Aos casos omissos neste Estatuto aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, bem como demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Terminada a leitura pelo Secretário, e após discussão e votação, resultou unanimemente aprovado o texto do Estatuto Social proposto. A seguir, o Presidente informou que a Assembleia deveria eleger os membros do Conselho de Administração, num total de 3 (três) membros e respectivos suplentes, cujo mandato vigorará pelos próximos 3 (três) anos. Após apreciação e debate, foram eleitos por unanimidade os seguintes membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes: (i) Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade nº 801.876.601-7, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.173.090-00, residente e domiciliado, na Avenida Lauro Linhares, 897, Bloco E, apto. 402, Florianópolis, SC, CEP 88036-002, tendo como suplente o Sr. Marcelo Kowalski Teske, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.559.299-98, portador do RG nº 3.097-565-4-SSP/SC, residente e domiciliado à Av. Hercílio Luz, 931, apto. 206, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88020-001; (ii) Ailton Argemiro Silveira, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade nº 1371635-2 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.277.339-34, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Mauro Ramos, 1715, ap. 804 CEP 88020-302, tendo como suplente o Sr. Maurício Xavier, brasileiro, engenheiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.647.099-04, portador do RG nº 1.253.499-4-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Biguaçu, nº 182, Capoeiras, Florianópolis-SC, CEP 88070-630; e (iii) Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade - RG nº 944.031-3, SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 230.991.949-72, residente e domiciliado na Rua Januário Laurindo da Silveira, 1868, Canto da Lagoa, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88062-201, tendo como suplente o Sr. Tomé Aumary Gregório, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade - RG nº 424.809-0, SSP/SC, inscrito no CPF/MF 290.306.209-87, residente e domiciliado na Rua João Pio Duarte Sulva, nº 1070, Apto 504, Bloco D, Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88037-001.

Foram, ainda, eleitos por unanimidade o (i) Sr. João Nunes Ramis, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, inscrito no RG sob o nº 7.009.137.089 SSP/RS, e no CPF sob o nº 352.688.080-87, residente e domiciliado na Rua Reis Louzada, nº 23, Petrópolis, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90630-130, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia e o (ii) Sr. Nedir Pedro Alexandre, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.191.689-91, portador da carteira de identidade RG nº 559.476-6-SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº 361, Ed. Nautico, Apto 805, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-620, para exercer o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Companhia, ambos com mandato até 02 de janeiro de 2017, conforme prazo previsto no Estatuto Social.

Foi, ainda, decidido que a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, bem como a verba anual global, a ser distribuída entre os membros do Conselho de Administração, titulares e suplente, Conselho Fiscal, titulares e suplentes, e membros da Diretoria Executiva, serão deliberados na próxima Assembleia Geral, a ser realizada antes da Assembleia Geral Ordinária de 2014. Cum-

pridos os requisitos preliminares previstos em lei, foi declarada constituída a EOLICA COXILHA SECA S.A.. Por derradeiro os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ora eleitos (e suplentes), Srs. Ronaldo dos Santos Custódio, Ailton Argemiro Silveira, Antonio Waldir Vituri, Marcelo Kowalski Teske, Maurício Xavier, Tomé Aumary Gregório, João Nunes Ramis e Nedir Pedro Alexandre, todos já qualificados, declararam, para todos os fins de direito, que não se encontram incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, assinando, ainda o termo de posse perante a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos e determinou a lavratura desta ata, que após lida, achada conforme e aprovada, vai assinada pelos presentes: Presidente: Eurides Luiz Mescolotto; Secretário: Antonio Waldir Vituri; e Acionistas: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., representada pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, Renobrax Energias Renováveis Ltda., representada pelo Sr. Christian Marie José Roger André Hunt, bem como pelos Membros ora eleitos do Conselho de Administração e Diretoria Executiva. Em seguida os acionistas subscritores e fundadores autorizaram o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva a praticarem todos os atos necessários e inerentes ao regular funcionamento da Sociedade, principalmente quanto aos registros nos órgãos competentes e arquivamento desta Ata na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

ENCERRAMENTO: Com a aprovação unânime das matérias constantes da ordem do dia pelos acionistas e cumpridas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente constituída a EOLICA COXILHA SECA S.A., para todos os efeitos de direito. Atas e Publicações: Foi autorizada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a elaboração da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76.

A presente é cópia fiel da ata de reunião da ata de Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima Eólica Coxilha Seca S.A., realizada em 02 de janeiro de 2014, lavrada às fls. 02 à 06 do livro próprio nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42300040550, em 28.01.2014. Florianópolis, 02 de janeiro de 2014.

EURIDES LUIZ MESCOLOTTO  
Diretor-Presidente

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA EOLICA HERMENEGILDO III S/A REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2014**

Ao 2.º dia do mês de janeiro de 2014, às 10:00 (dez) horas, na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, nº 999 - Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, reuniram-se em Assembleia Geral, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de sociedade anônima fechada, a ser denominada EOLICA HERMENEGILDO III S.A., a totalidade dos fundadores e subscritores do capital inicial, conforme se verifica no "Boletim de Subscrição" anexo, a saber: (a) ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista de capital fechado, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, 999, Pantanal, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68 e no NIRE sob nº 42.300.002.712, neste ato, representada em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Eurides Luiz Mescolotto, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.589.256-8-SSI/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 185.258.309-68, e por seu Diretor de Engenharia, Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade RG nº 801.876.601-7-SJS/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 382.173.090-00, ambos com escritório no endereço supra; (b) RENOBRA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Cj 1813, Porto Alegre-RS, CEP 90810-080, inscrita no CNPJ/MF nº 08.406.197/0001-75 e no NIRE sob nº 432.057.793-15, representada neste ato, em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Christian Marie José Roger André Hunt, belga, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE nº v407391i-DPF/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 738.316.381-87, com escritório no endereço supra.

Assim reunidos foi designado para presidir a reunião o Sr. Eurides Luis Mescolotto, já qualificado acima, que, por sua vez, convidou o Sr. Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade RG nº 944.031-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 230.991.949-72, com escritório na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999, Pantanal, Florianópolis, SC, CEP 88040-901, para servir como Secretário. Constituída, assim, a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia de Constituição de uma Sociedade Anônima, denominada EOLICA HERMENEGILDO III S.A., cuja sede social localizar-se-á na Rua Deputado Antônio Edu Vieira nº 999, sala X1, bairro Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O capital subscrito neste ato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo integralizado 10% (dez por cento) em moeda corrente nacional, nesta data, conforme boletim de subscrição, que integra o presente ato como Anexo I. Os 90% (noventa por cento) restantes, deverão ser integralizados até 31/03/2014. O Sr. Presidente informou que se achavam sobre a mesa minuta do Estatuto Social e o Boletim de Subscrição do Capital já formalizado por todos os interessados, bem como a importância total de R\$ 1.000,00 (mil reais), neste ato já integralizada em dinheiro, a ser depositada em agência do Banco do Brasil S.A., localizada na cidade Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na proporção de suas respectivas participações definidas no Boletim de Subscrição. A seguir, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia o projeto do Estatuto Social que regerá a Companhia em constituição, cujo teor é o seguinte:

"EOLICA HERMENEGILDO III S.A."

- ESTATUTO SOCIAL-

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1.º - A Sociedade será fechada e denominada EOLICA HERMENEGILDO III S.A., regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2.º - A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, dos Parques Eólicos denominados Verace 34, Verace 35, Verace 36, localizados no Estado do Rio Grande do Sul; a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto.

Parágrafo Único - Para a consecução de objeto social a Sociedade poderá associar-se com outras empresas, mediante constituição de sociedades ou consórcios empresariais, condicionada à aprovação unânime pelos Acionistas da Sociedade, reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 3.º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Rua Deputado Antonio Edu Vieira nº 999, Sala X1, Bairro Pantanal, CEP 88040-901.

§ Único - A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir ou encerrar filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações, em qualquer parte do País.

Artigo 4.º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

Artigo 5.º - O capital social subscrito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias, sem valor nominal.

§ 1.º Cada ação ordinária confere a seu titular direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2.º A Sociedade, para fazer face a investimentos inerentes aos seus objetivos sociais, está autorizada a aumentar o seu capital social, mediante decisão do Conselho de Administração, independente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), emitindo, proporcionalmente, as ações ordinárias nominativas correspondentes ao capital social para subscrição e integralização pelas Acionistas.

§3.º A Sociedade também poderá emitir debêntures, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4.º A Sociedade, nos termos da lei, poderá adquirir ações de sua emissão para cancelamento, manutenção em tesouraria ou posterior alienação, mediante deliberação da Assembleia Geral, observadas as normas legais e demais disposições aplicáveis.

§ 5.º Os acionistas que deixarem de integralizar as ações por eles subscritas nas condições fixadas ficarão, de pleno direito, constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) em favor da Sociedade; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária, segundo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou, em caso de sua extinção, por índice a ser definido pelo Conselho de Administração, calculados sobre os valores em atraso, e suspensão do direito de voto, sem prejuízo das demais providências e cominações legais cabíveis.

§ 6.º A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital pelos Acionistas. Os adiantamentos deverão corresponder à efetiva necessidade de aportes de recursos na Sociedade, observando para tanto o orçamento anual, o cronograma de desenvolvimento inicial e o plano de negócios de longo prazo (Plano de Negócios) da Sociedade conforme aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 6.º As ações somente poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a qualquer título, por seus titulares, desde que rigorosamente observados os termos dos Acordos de Acionistas celebrados que observem o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.

**CAPÍTULO III - ÓRGÃOS DA SOCIEDADE**

Artigo 7.º - São órgãos da Sociedade:

I - a Assembleia Geral;

II - o Conselho de Administração;

III - a Diretoria Executiva; e

IV - o Conselho Fiscal, de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Administração da Sociedade caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

**CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 8.º - A Assembleia Geral dos acionistas é o órgão supremo de deliberação da Sociedade e suas decisões obrigam a todos os Acionistas e administradores, ainda que ausentes.

Artigo 9.º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até o quarto mês subsequente ao término do exercício social em dia, lugar e hora previamente marcados, nos termos da Lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, sendo permitida a realização conjunta de ambas.

§ 1.º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na forma da lei, deliberando acerca de:

- a) tomar as contas dos administradores relativas ao último exercício social;
- b) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- c) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos;
- d) eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes;
- e) eleger os membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes; e





f) aprovar a correção da expressão monetária do capital.  
 § 2.º As seguintes matérias dependerão de aprovação dos Acionistas que detenham 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, reunidos em Assembleia Geral da Sociedade:

- a) quaisquer alterações no Estatuto Social;
- b) deliberar sobre transformação, fusão e cisão da Sociedade, sua incorporação ou a de terceiros, sua dissolução e liquidação, elegendo e destituindo liquidantes e julgando-lhes as contas;
- c) deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- d) autorização aos Administradores para confessar falência ou requerer a recuperação judicial;
- e) aprovação do pagamento de juros sobre capital próprio;
- f) participação em novos empreendimentos ou sociedades;
- g) deliberar sobre a redução ou o aumento do capital social acima do limite autorizado;
- h) autorizar a integralização do capital social com bens e direitos, aprovando a respectiva avaliação;
- i) deliberar sobre a negociação pela Sociedade com as suas próprias Ações, emissão de debêntures conversíveis em Ações, bônus de subscrição ou qualquer valor mobiliário conversível em ação ou que garanta participação no capital social, e opções para compra de Ações, na forma da lei, sendo de competência do Conselho de Administração autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;
- j) eleger e destituir, a qualquer tempo, os Administradores e os membros do Conselho Fiscal da Sociedade;
- k) fixar o montante anual global da remuneração dos Administradores e do Conselho Fiscal, incluindo benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções e sua competência;
- l) nomear e destituir os auditores independentes da Sociedade.

Artigo 10 - A Assembleia Geral, salvo as exceções previstas na legislação em vigor e neste Estatuto Social, será convocada pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Acionistas, na forma da lei.

Artigo 11 - A Assembleia Geral se instalará conforme previsto em lei, sendo os trabalhos instalados e presididos por um dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, que será eleito pelos presentes na abertura da respectiva Assembleia, o qual designará o secretário da Mesa.

Parágrafo Único. Os Acionistas poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por procurador devidamente constituído na forma da lei.

Artigo 12 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos do capital social, salvo nas hipóteses previstas em lei e no Parágrafo Segundo do Artigo 9.º.

#### CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 13 - A Sociedade será administrada pelo Conselho de Administração, com função deliberativa, e pela Diretoria Executiva, na forma da Lei e deste Estatuto.

§ 1.º - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração dos membros do Conselho de Administração, bem como a remuneração anual da Diretoria que será levada à conta de despesas gerais, sendo que a distribuição da remuneração aos Diretores ficará a cargo do Conselho de Administração.

§ 2.º - A comprovação do atendimento das condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, será apresentada à Assembleia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de indicá-los.

§ 3.º - Os Administradores tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no livro de Atas respectivo, e seus mandatos, se expirados, considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão acumular remuneração desta condição com a de membro do Conselho de Administração, sendo-lhes, porém, facultado optar pela mais favorável.

#### CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição por igual período. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse dos sucessores.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um Presidente escolhido pela maioria de seus membros, não cabendo a quaisquer dos conselheiros voto de qualidade.

Artigo 16 - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura do termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 17 - Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, no Conselho de Administração, assumirá o suplente até a realização de Assembleia Geral para eleição do substituto.

Artigo 18 - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro membro do Conselho de Administração indicado, por maioria, pelos Conselheiros.

Artigo 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que julgado necessário, convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de qualquer de seus membros, Diretores, ou pelos Acionistas, mediante carta com aviso de recebimento, endereçada ao local previamente indicado e enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1.º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará, salvo no que se refere às matérias previstas no § 1.º do Artigo 20, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - Em caso de ausência ou impedimento para determinada reunião, de qualquer dos membros titulares, o respectivo suplente tomará lugar na mesa e deliberará como se titular fosse.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração, privativamente:

- a) nomear e destituir os Diretores, observando o disposto neste Estatuto Social;
- b) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papeis da Sociedade, solicitar informações com relação, incluindo, mas não se limitando, a contratos, acordos, memorandos e compromissos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos julgados necessários para o fiel cumprimento de aludida fiscalização;
- c) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgado conveniente;
- d) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e as contas da Diretoria;
- e) escolher e destituir os auditores independentes, se houver;
- f) deliberar sobre a realização de investimentos ou quaisquer despesas de capital (inclusive aquisição, arrendamento, concessão de uso ou locação de bens imóveis, móveis e equipamentos do acervo operacional), cujo valor seja superior ao limite de competência da Diretoria Executiva;
- g) submeter à assembleia de acionistas os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais, preparados pela Diretoria;
- h) submeter à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;
- i) instituir ou criar comissões consultivas do próprio Conselho de Administração e fixar-lhes as respectivas competências;
- j) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- k) fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado.

§ 1.º - As seguintes matérias deverão ser sempre aprovadas pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração:

- a) orçamentos de custeio e investimento do empreendimento objeto da Sociedade, considerando: aportes, financiamentos, investimentos, despesas e o cronograma financeiro do exercício;
- b) celebração de qualquer contrato, incluindo os respectivos aditivos, de crédito ou empréstimo ou série de tais contratos, cujo valor total do exercício, ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de endividamento bancário de curto prazo;
- c) celebração de qualquer contrato ou compromisso que crie vínculo obrigacional, incluindo respectivos aditamentos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto os contratos previstos na alínea b) acima;
- d) alienação e/ou oneração de bens vinculados ao empreendimento objeto da Sociedade;
- e) aprovação do orçamento plurianual, do cronograma de desenvolvimento inicial de qualquer empreendimento, planos de negócios de longo prazo e de qualquer revisão dos mesmos, bem como qualquer alteração no orçamento anual da Sociedade que exceda em 10% (dez por cento) o valor previsto no orçamento anual para aquele determinado ano;
- f) aprovar as normas de procedimento para a administração da Sociedade; e
- g) deliberar sobre a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País.

§ 2.º - Fica vedado ao Conselho de Administração o uso e o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, bem como a outorga de avais, fianças, endossos ou abonos de favor em benefícios de terceiros.

§ 3.º - Os valores mencionados neste Artigo serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4.º - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações que dependam de tal publicação e registro para produzirem efeitos perante terceiros.

#### CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 21 - A Diretoria Executiva será composta por 2 (dois) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, que acumulará as funções técnicas, e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Artigo 22 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, admitida a reeleição. O Conselho de Administração poderá destituir, a qualquer tempo, qualquer integrante da Diretoria Executiva, elegendo substituto pelo prazo restante do mandato.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria Executiva. Os membros da Diretoria são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 23 - Em caso de impedimento temporário, ausência ou vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração elegerá o substituto.

Artigo 24 - Compete à Diretoria Executiva:

- a) praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade;
- b) submeter ao Conselho de Administração as normas de procedimento e diretrizes fundamentais para a administração da Sociedade;

c) submeter ao Conselho de Administração proposta de aumento de capital e reforma do Estatuto Social;

d) recomendar ao Conselho de Administração quanto à aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da Sociedade e captação de recursos, devendo implementar as decisões do Conselho de Administração relativas às matérias supramencionadas;

e) apresentar ao Conselho de Administração as demonstrações financeiras do exercício, os planos e orçamentos anuais e plurianuais, econômico-financeiros e de execução de obras;

f) aprovar contratos de qualquer espécie, observado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto os contratos previstos na alínea (Erro! Fonte de referência não encontrada. abaixo);

g) aprovar a contratação de empréstimos, financiamento ou a constituição de dívidas, obrigações ou responsabilidades para a Sociedade, inclusive a outorga de qualquer garantia (real ou fidejussória), observado o disposto no § 2.º do artigo 20 supra, ou outros instrumentos que gerem dívidas ou obrigações, desde que em favor da Sociedade e relacionados à execução e viabilização de seus objetivos sociais, observado o limite estabelecido na alínea (b) do § 1.º do Artigo 20;

h) propor ao Conselho de Administração a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País;

i) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

j) aprovar a celebração de acordos ou contratos de cooperação técnica, transferência de tecnologia e exploração de patentes, em que a Sociedade seja parte.

Artigo 25 - Os valores mencionados no Artigo 24 supra serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 26 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, de qualquer dos Acionistas, ou dos próprios Diretores e deliberará por unanimidade. Em caso de empate a matéria deverá ser encaminhada à deliberação do Conselho de Administração, que deliberará por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 27 - A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre por dois Diretores, assinando em conjunto, com poderes para, respeitados os atos cuja deliberação dependa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Sociedade, tais como:

- i) realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos;
- ii) sacar e endossar duplicatas;
- iii) representar a Sociedade junto a repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias;
- iv) sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza;
- v) assinar contratos de qualquer espécie;
- vi) constituir procuradores em nome da Sociedade.

§ 1.º - A Sociedade poderá ser representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por procuradores "ad judicium" ou "ad negocia", legalmente constituídos, na prática dos atos que serão mencionados na respectiva procuração.

§ 2.º - A outorga de poderes pela Sociedade será realizada por 2 (dois) Diretores em conjunto, nos termos previstos no "caput" deste Artigo, por meio de instrumentos de mandato, salvo as procurações "ad judicium" que vigorarão por tempo indeterminado.

§ 3.º - A Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em reunião, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Sociedade.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- a) representar a Sociedade em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;
- b) providenciar e, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, submeter à Assembleia Geral de Acionistas o Relatório Anual da Administração, juntamente com os demais documentos exigidos por Lei;
- c) opinar sobre a contratação de pessoal;
- d) fazer cumprir as diretrizes, planos de atividades e normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:

- a) efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;
- b) presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;

c) acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos sociais da Sociedade;

d) efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social

Artigo 30 - Compete a qualquer membro da Diretoria Executiva, além de exercer os poderes conferidos pelo presente Estatuto Social, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.



**CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 31 - O Conselho Fiscal, que terá funcionamento permanente, compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Observar-se-ão, na composição do Conselho Fiscal, as normas contidas no parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

§ 1.º Se a Assembleia Geral não o fizer, os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do Conselho Fiscal.

§ 3.º O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

§ 4.º Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

§ 5.º O Conselho Fiscal se manifestará por aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus membros.

§ 6.º Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

**Artigo 32 - Competirá ao Conselho Fiscal:**

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Relatório Anual da Administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação Assembleia Geral;

c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

d) denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da SOCIEDADE, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à mesma;

e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;

g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes.

Artigo 33 - No caso de impedimento, renúncia ou falecimento, será o membro do Conselho Fiscal sucedido pelo suplente respectivo.

**CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 35 - Do resultado verificado serão deduzidos os prejuízos eventualmente acumulados e a provisão para o imposto de renda, quando devido, e outros tributos incidentes.

Artigo 36 - Do lucro líquido, tal como definido no artigo 191 da Lei nº 6.404/76, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 37 - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 do mesmo diploma legal, serão pagos dividendos mínimos obrigatórios de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante obtido, sendo que o saldo remanescente terá o destino que lhe for dado pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

§ 1.º Os dividendos não reclamados pelos acionistas no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Sociedade, como prescritos.

§ 2.º Em caso de liquidação da Sociedade, os dividendos cumulativos poderão ser pagos à conta do Capital Social da Sociedade.

Artigo 38 - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo, bem como, havendo lucros, antecipar a distribuição de dividendos, observado o disposto nos artigos anteriores.

**CAPÍTULO X - LIQUIDACÃO**

Artigo 39 - A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, hipótese em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e fixará a sua remuneração e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

**CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 40 - Os acionistas da Sociedade obrigam-se a observar eventuais Acordos de Acionistas existentes, arquivados na sede da Sociedade, conforme o art. 118 da Lei nº 6.404/76. Será declarado nulo e não válido qualquer voto ou deliberação que, a qualquer título, venha ser adotado em desacordo com as disposições constantes dos eventuais Acordos de Acionistas.

Artigo 41 - Aos casos omissos neste Estatuto aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, bem como demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Terminada a leitura pelo Secretário, e após discussão e votação, resultou unanimemente aprovado o texto do Estatuto Social proposto. A seguir, o Presidente informou que a Assembleia deveria eleger os membros do Conselho de Administração, num total de 3

(três) membros e respectivos suplentes, cujo mandato vigorará pelos próximos 3 (três) anos. Após apreciação e debate, foram eleitos por unanimidade os seguintes membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes: (i) Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade nº. 801.876.601-7, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº. 382.173.090-00, residente e domiciliado, na Avenida Lauro Linhares, 897, Bloco E, apto. 402, Florianópolis, SC, CEP 88036-002, tendo como suplente o Sr. Marcelo Kowalski Teske, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº. 019.559.299-98, portador do RG nº. 3.097-565-4-SSP/SC, residente e domiciliado à Av. Hercílio Luz, 931, apto. 206, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88020-001; (ii) Airton Argemiro Silveira, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade nº 1371635-2 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 494.277.339-34, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Mauro Ramos, 1715, ap. 804, CEP 88020-302, tendo como suplente o Sr. Maurício Xavier, brasileiro, engenheiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 429.647.099-04, portador do RG nº 1.253.499-4-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Biguaguá, nº 182, Capoeiras, Florianópolis-SC, CEP 88070-630; e (iii) Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, Engenheiro Electricista, portador da Cédula de Identidade - RG nº 944.031-3, SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 230.991.949-72, residente e domiciliado na Rua Januário Laurindo da Silveira, 1868, Canto da Lagoa, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88062-201, tendo como suplente o Sr. Tomé Aumary Gregório, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade - RG nº 424.809-0, SSP/SC, inscrito no CPF/MF 290.306.209-87, residente e domiciliado na Rua João Pio Duarte Sulva, nº 1070, Apto 504, Bloco D, Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88037-001.

Foram, ainda, eleitos por unanimidade o (i) Sr. João Nunes Ramis, brasileiro, divorciado, Engenheiro Electricista, inscrito no RG sob nº. 7.009.137.089 SSP/RS, e no CPF sob nº. 352.688.080-87, residente e domiciliado na Rua Reis Louzada, nº. 23, Petrópolis, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90630-130, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia e o (ii) Sr. Nedir Pedro Alexandre, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob nº. 290.191.689-91, portador da carteira de identidade RG nº. 559.476-6-SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº. 361, Ed. Nautico, Apto 805, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-620, para exercer o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Companhia, ambos com mandato até 02 de janeiro de 2017, conforme prazo previsto no Estatuto Social.

Foi, ainda, decidido que a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, bem como a verba anual global, a ser distribuída entre os membros do Conselho de Administração, titulares e suplente, Conselho Fiscal, titulares e suplentes, e membros da Diretoria Executiva, serão deliberados na próxima Assembleia Geral, a ser realizada antes da Assembleia Geral Ordinária de 2014. Cumpridos os requisitos preliminares previstos em lei, foi declarada constituída a EÓLICA HERMENEGILDO III S.A.. Por derradeiro os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ora eleitos (e suplentes), Srs. Ronaldo dos Santos Custódio, Airton Argemiro Silveira, Antonio Waldir Vituri, Marcelo Kowalski Teske, Maurício Xavier, Tomé Aumary Gregório, João Nunes Ramis e Nedir Pedro Alexandre, todos já qualificados, declararam, para todos os fins de direito, que não se encontram incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, assinando, ainda o termo de posse perante a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos e determinou a lavratura desta ata, que após lida, achada conforme e aprovada, vai assinada pelos presentes: Presidente: Eurides Luiz Mescolotto; Secretário: Antonio Waldir Vituri; e Acionistas: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., representada pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, Renobrax Energias Renováveis Ltda., representada pelo Sr. Christian Marie José Roger André Hunt, bem como pelos Membros ora eleitos do Conselho de Administração e Diretoria Executiva. Em seguida os acionistas subscritores e fundadores autorizaram o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva a praticarem todos os atos necessários e inerentes ao regular funcionamento da Sociedade, principalmente quanto aos registros nos órgãos competentes e arquivamento desta Ata na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

ENCERRAMENTO: Com a aprovação unânime das matérias constantes da ordem do dia pelos acionistas e cumpridas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente constituída a EÓLICA HERMENEGILDO III S.A., para todos os efeitos de direito. Atas e Publicações: Foi autorizada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a elaboração da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76.

A presente é cópia fiel da ata de reunião da ata de Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima Eólica Hermenegildo III S.A., realizada em 02 de janeiro de 2014, lavrada às fls. 02 à 06 do livro próprio nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42300040576, em 28.01.2014. Florianópolis, 02 de janeiro de 2014.

EURIDES LUIZ MESCOLOTTO  
Diretor-Presidente

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA EÓLICA HERMENEGILDO II S/A REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2014**

Ao 2.º dia do mês de janeiro de 2014, às 10:00 (dez) horas, na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, nº 999 - Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, reuniram-se em Assem-

bleia Geral, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de sociedade anônima fechada, a ser denominada EÓLICA HERMENEGILDO II S.A., a totalidade dos fundadores e subscritores do capital inicial, conforme se verifica no "Boletim de Subscrição" anexo, a saber: (a) ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista de capital fechado, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, 999, Pantanal, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68 e no NIRE sob nº 42.300.002.712, neste ato, representada em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Eurides Luiz Mescolotto, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.589.256-8-SSI/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.258.309-68, e por seu Diretor de Engenharia, Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, Engenheiro Electricista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 801.876.601-7-SJS/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.173.090-00, ambos com escritório no endereço supra; (b) RENOBRA ENERGÍAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Cj 1813, Porto Alegre-RS, CEP 90810-080, inscrita no CNPJ/MF nº 08.406.197/0001-75 e no NIRE sob nº 432.057.793-15, representada neste ato, em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Christian Marie José Roger André Hunt, belga, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE nº. v407391i-DPF/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 738.316.381-87, com escritório no endereço supra.

Assim reunidos foi designado para presidir a reunião o Sr. Eurides Luiz Mescolotto, já qualificado acima, que, por sua vez, convidou o Sr. Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 944.031-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. 230.991.949-72, com escritório na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999, Pantanal, Florianópolis, SC, CEP 88040-901, para servir como Secretário. Constituindo, assim, a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia de Constituição de uma Sociedade Anônima, denominada EÓLICA HERMENEGILDO II S.A., cuja sede social localizar-se-á na Rua Deputado Antônio Edu Vieira nº 999, sala X1, bairro Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O capital subscrito neste ato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo integralizado 10% (dez por cento) em moeda corrente nacional, nesta data, conforme boletim de subscrição, que integra o presente ato como Anexo I. Os 90% (noventa por cento) restantes, deverão ser integralizados até 31/03/2014. O Sr. Presidente informou que se achavam sobre a mesa minuta do Estatuto Social e o Boletim de Subscrição do Capital já formalizado por todos os interessados, bem como a importância total de R\$ 1.000,00 (mil reais), neste ato já integralizada em dinheiro, a ser depositada em agência do Banco do Brasil S.A., localizada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na proporção de suas respectivas participações definidas no Boletim de Subscrição. A seguir, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia o projeto do Estatuto Social que regerá a Companhia em constituição, cujo teor é o seguinte:

"EÓLICA HERMENEGILDO II S.A."

- ESTATUTO SOCIAL-

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Artigo 1.º - A Sociedade será fechada e denominada EÓLICA HERMENEGILDO II S.A., regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2.º - A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, dos Parques Eólicos denominados Verace 28, Verace 29, Verace 30 e Verace 31, localizados no Estado do Rio Grande do Sul; a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto.

Parágrafo Único - Para a consecução de objeto social a Sociedade poderá associar-se com outras empresas, mediante constituição de sociedades ou consórcios empresariais, condicionada à aprovação unânime pelos Acionistas da Sociedade, reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 3.º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Rua Deputado Antonio Edu Vieira nº 999, Sala X1, Bairro Pantanal, CEP 88040-901.

§ Único - A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir ou encerrar filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações, em qualquer parte do País.

Artigo 4.º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

Artigo 5.º - O capital social subscrito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias, sem valor nominal.

§ 1.º Cada ação ordinária confere a seu titular direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2.º A Sociedade, para fazer face a investimentos inerentes aos seus objetivos sociais, está autorizada a aumentar o seu capital social, mediante decisão do Conselho de Administração, independente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), emitindo, proporcionalmente, as ações ordinárias nominativas correspondentes ao capital social para subscrição e integralização pelas Acionistas.

§ 3.º A Sociedade também poderá emitir debêntures, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4.º A Sociedade, nos termos da lei, poderá adquirir ações de sua emissão para cancelamento, manutenção em tesouraria ou posterior alienação, mediante deliberação da Assembleia Geral, observadas as normas legais e demais disposições aplicáveis.





§ 5.º Os acionistas que deixarem de integralizar as ações por eles subscritas nas condições fixadas ficarão, de pleno direito, constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) em favor da Sociedade; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária, segundo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou, em caso de sua extinção, por índice a ser definido pelo Conselho de Administração, calculados sobre os valores em atraso, e suspensão do direito de voto, sem prejuízo das demais providências e cominações legais cabíveis.

§ 6.º A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital pelos Acionistas. Os adiantamentos deverão corresponder à efetiva necessidade de aportes de recursos na Sociedade, observando para tanto o orçamento anual, o cronograma de desenvolvimento inicial e o plano de negócios de longo prazo (Plano de Negócios) da Sociedade conforme aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 6.º As ações somente poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a qualquer título, por seus titulares, desde que rigorosamente observados os termos dos Acordos de Acionistas celebrados que observem o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.

### CAPÍTULO III - ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

Artigo 7.º São órgãos da Sociedade:

- I - a Assembleia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - a Diretoria Executiva; e
- IV - o Conselho Fiscal, de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Administração da Sociedade caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

### CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8.º - A Assembleia Geral dos acionistas é o órgão supremo de deliberação da Sociedade e suas decisões obrigam a todos os Acionistas e administradores, ainda que ausentes.

Artigo 9.º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até o quarto mês subsequente ao término do exercício social em dia, lugar e hora previamente marcados, nos termos da Lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, sendo permitida a realização conjunta de ambas.

§ 1.º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na forma da lei, deliberando acerca de:

- a) tomar as contas dos administradores relativas ao último exercício social;
- b) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- c) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos;
- d) eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes;
- e) eleger os membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes; e
- f) aprovar a correção da expressão monetária do capital.

§ 2.º As seguintes matérias dependerão de aprovação dos Acionistas que detenham 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, reunidos em Assembleia Geral da Sociedade:

- a) quaisquer alterações no Estatuto Social;
- b) deliberar sobre transformação, fusão e cisão da Sociedade, sua incorporação ou a de terceiros, sua dissolução e liquidação, elegendo e destituindo liquidantes e julgando-lhes as contas;
- c) deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- d) autorização aos Administradores para confessar falência ou requerer a recuperação judicial;
- e) aprovação do pagamento de juros sobre capital próprio;
- f) participação em novos empreendimentos ou sociedades;
- g) deliberar sobre a redução ou o aumento do capital social acima do limite autorizado;
- h) autorizar a integralização do capital social com bens e direitos, aprovando a respectiva avaliação;
- i) deliberar sobre a negociação pela Sociedade com as suas próprias Ações, emissão de debêntures conversíveis em Ações, bônus de subscrição ou qualquer valor mobiliário conversível em ação ou que garanta participação no capital social, e opções para compra de Ações, na forma da lei, sendo de competência do Conselho de Administração autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;
- j) eleger e destituir, a qualquer tempo, os Administradores e os membros do Conselho Fiscal da Sociedade;
- k) fixar o montante anual global da remuneração dos Administradores e do Conselho Fiscal, incluindo benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções e sua competência;
- l) nomear e destituir os auditores independentes da Sociedade.

Artigo 10 - A Assembleia Geral, salvo as exceções previstas na legislação em vigor e neste Estatuto Social, será convocada pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Acionistas, na forma da lei.

Artigo 11 - A Assembleia Geral se instalará conforme previsto em lei, sendo os trabalhos instalados e presididos por um dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, que será eleito pelos presentes na abertura da respectiva Assembleia, o qual designará o secretário da Mesa.

Parágrafo Único. Os Acionistas poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por procurador devidamente constituído na forma da lei.

Artigo 12 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos do capital social, salvo nas hipóteses previstas em lei e no Parágrafo Segundo do Artigo 9.º.

### CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 13 - A Sociedade será administrada pelo Conselho de Administração, com função deliberativa, e pela Diretoria Executiva, na forma da Lei e deste Estatuto.

§ 1.º - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração dos membros do Conselho de Administração, bem como a remuneração anual da Diretoria que será levada à conta de despesas gerais, sendo que a distribuição da remuneração aos Diretores ficará a cargo do Conselho de Administração.

§ 2.º - A comprovação do atendimento das condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, será apresentada à Assembleia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de indicá-los.

§ 3.º - Os Administradores tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no livro de Atas respectivo, e seus mandatos, se expirados, considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão acumular remuneração desta condição com a de membro do Conselho de Administração, sendo-lhes, porém, facultado optar pela mais favorável.

### CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição por igual período. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse dos sucessores.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um Presidente escolhido pela maioria de seus membros, não cabendo a quaisquer dos conselheiros voto de qualidade.

Artigo 16 - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura do termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 17 - Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, no Conselho de Administração, assumirá o suplente até a realização de Assembleia Geral para eleição do substituto.

Artigo 18 - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro membro do Conselho de Administração indicado, por maioria, pelos Conselheiros.

Artigo 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que julgado necessário, convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de qualquer de seus membros, Diretores, ou pelos Acionistas, mediante carta com aviso de recebimento, endereçada ao local previamente indicado e enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1.º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará, salvo no que se refere às matérias previstas no § 1.º do Artigo 20, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - Em caso de ausência ou impedimento para determinada reunião, de qualquer dos membros titulares, o respectivo suplente tomará lugar na mesa e deliberará como se titular fosse.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração, privativamente:

- a) nomear e destituir os Diretores, observando o disposto neste Estatuto Social;
- b) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações com relação, incluindo, mas não se limitando, a contratos, acordos, memorandos e compromissos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos julgados necessários para o fiel cumprimento de aludida fiscalização;
- c) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgado conveniente;
- d) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e as contas da Diretoria;
- e) escolher e destituir os auditores independentes, se houver;
- f) deliberar sobre a realização de investimentos ou quaisquer despesas de capital (inclusive aquisição, arrendamento, concessão de uso ou locação de bens imóveis, móveis e equipamentos do acervo operacional), cujo valor seja superior ao limite de competência da Diretoria Executiva;
- g) submeter à assembleia de acionistas os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais, preparados pela Diretoria;
- h) submeter à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;
- i) instituir ou criar comissões consultivas do próprio Conselho de Administração e fixar-lhes as respectivas competências;
- j) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- k) fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado.

§ 1.º - As seguintes matérias deverão ser sempre aprovadas pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração:

- a) orçamentos de custeio e investimento do empreendimento objeto da Sociedade, considerando: aportes, financiamentos, investimentos, despesas e o cronograma financeiro do exercício;
- b) celebração de qualquer contrato, incluindo os respectivos aditivos, de crédito ou empréstimo ou série de tais contratos, cujo valor total do exercício, ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de endividamento bancário de curto prazo;

c) celebração de qualquer contrato ou compromisso que crie vínculo obrigacional, incluindo respectivos aditamentos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto os contratos previstos na alínea b) acima;

d) alienação e/ou oneração de bens vinculados ao empreendimento objeto da Sociedade;

e) aprovação do orçamento plurianual, do cronograma de desenvolvimento inicial de qualquer empreendimento, planos de negócios de longo prazo e de qualquer revisão dos mesmos, bem como qualquer alteração no orçamento anual da Sociedade que exceda em 10% (dez por cento) o valor previsto no orçamento anual para aquele determinado ano;

f) aprovar as normas de procedimento para a administração da Sociedade; e

g) deliberar sobre a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País.

§ 2.º - Fica vedado ao Conselho de Administração o uso e o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, bem como a outorga de avais, fianças, endossos ou abonos de favor em benefícios de terceiros.

§ 3.º - Os valores mencionados neste Artigo serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4.º - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações que dependam de tal publicação e registro para produzirem efeitos perante terceiros.

### CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 21 - A Diretoria Executiva será composta por 2 (dois) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, que acumulará as funções técnicas, e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Artigo 22 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, admitida a reeleição. O Conselho de Administração poderá destituir, a qualquer tempo, qualquer integrante da Diretoria Executiva, elegendo substituto pelo prazo restante do mandato.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria Executiva. Os membros da Diretoria são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 23 - Em caso de impedimento temporário, ausência ou vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração elegerá o substituto.

Artigo 24 - Compete à Diretoria Executiva:

- a) praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade;
- b) submeter ao Conselho de Administração as normas de procedimento e diretrizes fundamentais para a administração da Sociedade;
- c) submeter ao Conselho de Administração proposta de aumento de capital e reforma do Estatuto Social;
- d) recomendar ao Conselho de Administração quanto à aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da Sociedade e captação de recursos, devendo implementar as decisões do Conselho de Administração relativas às matérias supramencionadas;
- e) apresentar ao Conselho de Administração as demonstrações financeiras do exercício, os planos e orçamentos anuais e plurianuais, econômico-financeiros e de execução de obras;
- f) aprovar contratos de qualquer espécie, observado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto os contratos previstos na alínea (g) abaixo;
- g) aprovar a contratação de empréstimos, financiamento ou a constituição de dívidas, obrigações ou responsabilidades para a Sociedade, inclusive a outorga de qualquer garantia (real ou fidejussória), observado o disposto no § 2.º do artigo 20 supra, ou outros instrumentos que gerem dívidas ou obrigações, desde que em favor da Sociedade e relacionados à execução e viabilização de seus objetivos sociais, observado o limite estabelecido na alínea (b) do § 1.º do Artigo 20;
- h) propor ao Conselho de Administração a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País;
- i) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- j) aprovar a celebração de acordos ou contratos de cooperação técnica, transferência de tecnologia e exploração de patentes, em que a Sociedade seja parte.

Artigo 25 - Os valores mencionados no Artigo 24 supra serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 26 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, de qualquer dos Acionistas, ou dos próprios Diretores e deliberará por unanimidade. Em caso de empate a matéria deverá ser encaminhada à deliberação do Conselho de Administração, que deliberará por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 27 - A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre por dois Diretores, assinando em conjunto, com poderes para, respeitados os atos cuja deliberação dependa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Sociedade, tais como:

- a) celebrar contratos e compromissos que crie vínculo obrigacional, incluindo respectivos aditamentos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto os contratos previstos na alínea b) acima;
- b) alienação e/ou oneração de bens vinculados ao empreendimento objeto da Sociedade;
- c) aprovação do orçamento plurianual, do cronograma de desenvolvimento inicial de qualquer empreendimento, planos de negócios de longo prazo e de qualquer revisão dos mesmos, bem como qualquer alteração no orçamento anual da Sociedade que exceda em 10% (dez por cento) o valor previsto no orçamento anual para aquele determinado ano;
- d) aprovar as normas de procedimento para a administração da Sociedade; e
- e) deliberar sobre a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País.

§ 2.º - Fica vedado ao Conselho de Administração o uso e o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, bem como a outorga de avais, fianças, endossos ou abonos de favor em benefícios de terceiros.

§ 3.º - Os valores mencionados neste Artigo serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4.º - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 27 - A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre por dois Diretores, assinando em conjunto, com poderes para, respeitados os atos cuja deliberação dependa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Sociedade, tais como:



i) realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos;

ii) sacar e endossar duplicatas;

iii) representar a Sociedade junto a repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias;

iv) sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza;

v) assinar contratos de qualquer espécie;

vi) constituir procuradores em nome da Sociedade.

§ 1º - A Sociedade poderá ser representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por procuradores "ad judicium" ou "ad negocia", legalmente constituídos, na prática dos atos que serão mencionados na respectiva procuração.

§ 2º - A outorga de poderes pela Sociedade será realizada por 2 (dois) Diretores em conjunto, nos termos previstos no "caput" deste Artigo, por meio de instrumentos de mandato, salvo as procurações "ad judicium" que vigorarão por tempo indeterminado.

§ 3º - A Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em reunião, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Sociedade.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

a) representar a Sociedade em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;

b) providenciar e, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, submeter à Assembleia Geral de Acionistas o Relatório Anual da Administração, juntamente com os demais documentos exigidos por Lei;

c) opinar sobre a contratação de pessoal;

d) fazer cumprir as diretrizes, planos de atividades e normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:

a) efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;

b) presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;

c) acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos sociais da Sociedade;

d) efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social

Artigo 30 - Compete a qualquer membro da Diretoria Executiva, além de exercer os poderes conferidos pelo presente Estatuto Social, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 31 - O Conselho Fiscal, que terá funcionamento permanente, compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Observar-se-ão, na composição do Conselho Fiscal, as normas contidas no parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

§ 1º - Se a Assembleia Geral não o fizer, os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do Conselho Fiscal.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

§ 4º - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

§ 5º - O Conselho Fiscal se manifestará por aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus membros.

§ 6º - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Artigo 32 - Competirá ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Relatório Anual da Administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação Assembleia Geral;

c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

d) denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da SOCIEDADE, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à mesma;

e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;

g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes.

Artigo 33 - No caso de impedimento, renúncia ou falecimento, será o membro do Conselho Fiscal sucedido pelo suplente respectivo.

#### CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 35 - Do resultado verificado serão deduzidos os prejuízos eventualmente acumulados e a provisão para o imposto de renda, quando devido, e outros tributos incidentes.

Artigo 36 - Do lucro líquido, tal como definido no artigo 191 da Lei nº 6.404/76, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 37 - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 do mesmo diploma legal, serão pagos dividendos mínimos obrigatórios de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante obtido, sendo que o saldo remanescente terá o destino que lhe for dado pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

§ 1º - Os dividendos não reclamados pelos acionistas no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Sociedade, como prescritos.

§ 2º - Em caso de liquidação da Sociedade, os dividendos cumulativos poderão ser pagos à conta do Capital Social da Sociedade.

Artigo 38 - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo, bem como, havendo lucros, antecipar a distribuição de dividendos, observado o disposto nos artigos anteriores.

#### CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, hipótese em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e fixará a sua remuneração e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

#### CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 - Os acionistas da Sociedade obrigam-se a observar eventuais Acordos de Acionistas existentes, arquivados na sede da Sociedade, conforme o art. 118 da Lei nº 6.404/76. Será declarado nulo e não válido qualquer voto ou deliberação que, a qualquer título, venha ser adotado em desacordo com as disposições constantes dos eventuais Acordos de Acionistas.

Artigo 41 - Aos casos omissos neste Estatuto aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, bem como demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Terminada a leitura pelo Secretário, e após discussão e votação, resultou unanimemente aprovado o texto do Estatuto Social proposto. A seguir, o Presidente informou que a Assembleia deveria eleger os membros do Conselho de Administração, num total de 3 (três) membros e respectivos suplentes, cujo mandato vigorará pelos próximos 3 (três) anos. Após apreciação e debate, foram eleitos por unanimidade os seguintes membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes: (i) Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade nº. 801.876.601-7, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.173.090-00, residente e domiciliado, na Avenida Lauro Linhares, 897, Bloco E, apto. 402, Florianópolis, SC, CEP 88036-002, tendo como suplente o Sr. Marcelo Kowalski Teske, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.559.299-98, portador do RG nº. 3.097-565-4-SSP/SC, residente e domiciliado à Av. Hercílio Luz, 931, apto. 206 Centro, Florianópolis-SC, CEP 88020-001; (ii) Ailton Argemiro Silveira, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade nº 1371635-2 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.277.339-34, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Mauro Ramos, 1715, ap. 804, CEP 88020-302, tendo como suplente o Sr. Maurício Xavier, brasileiro, engenheiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.647.099-04, portador do RG nº. 1.253.499-4-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Biguagu, n.º 182, Capoeiras, Florianópolis-SC, CEP 88070-630; e (iii) Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade - RG nº 944.031-3, SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 230.991.949-72, residente e domiciliado na Rua Januário Laurindo da Silveira, 1868, Canto da Lagoa, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88062-201, tendo como suplente o Sr. Tomé Aumary Gregório, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade - RG nº 424.809-0, SSP/SC, inscrito no CPF/MF 290.306.209-87, residente e domiciliado na Rua João Pio Duarte Sulva, n.º 1070, Apto 504, Bloco D, Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88037-001;.

Foram, ainda, eleitos por unanimidade o (i) Sr. João Nunes Ramis, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, inscrito no RG sob o nº 7.009.137.089 SSP/RS, e no CPF sob o nº 352.688.080-87, residente e domiciliado na Rua Reis Louzada, n.º 23, Petrópolis, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90630-130, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia e o (ii) Sr. Nedir Pedro Alexandre, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.191.689-91, portador da carteira de identidade RG nº 559.476-6-SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Desembargador Arno Hoeschl, n.º 361, Ed. Nautico, Apto 805, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-620, para exercer o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Companhia, ambos com mandato até 02 de janeiro de 2017, conforme prazo previsto no Estatuto Social.

Foi, ainda, decidido que a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, bem como a verba anual global, a ser distribuída entre os membros do Conselho de Administração, titulares

e suplente, Conselho Fiscal, titulares e suplentes, e membros da Diretoria Executiva, serão deliberados na próxima Assembleia Geral, a ser realizada antes da Assembleia Geral Ordinária de 2014. Cumpridos os requisitos preliminares previstos em lei, foi declarada constituída a EÓLICA HERMENEGILDO II S.A.. Por derradeiro os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ora eleitos (e suplentes), Srs. Ronaldo dos Santos Custódio, Ailton Argemiro Silveira, Antonio Waldir Vituri, Marcelo Kowalski Teske, Maurício Xavier, Tomé Aumary Gregório, João Nunes Ramis e Nedir Pedro Alexandre, todos já qualificados, declararam, para todos os fins de direito, que não se encontram incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, assinando, ainda o termo de posse perante a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos e determinou a lavratura desta ata, que após lida, achada conforme e aprovada, vai assinada pelos presentes: Presidente: Eurides Luiz Mescolotto; Secretário: Antonio Waldir Vituri; e Acionistas: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., representada pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, Renobrax Energias Renováveis Ltda., representada pelo Sr. Christian Marie José Roger André Hunt, bem como pelos Membros ora eleitos do Conselho de Administração e Diretoria Executiva. Em seguida os acionistas subscritores e fundadores autorizaram o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva a praticarem todos os atos necessários e inerentes ao regular funcionamento da Sociedade, principalmente quanto aos registros nos órgãos competentes e arquivamento desta Ata na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

ENCERRAMENTO: Com a aprovação unânime das matérias constantes da ordem do dia pelos acionistas e cumpridas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente constituída a EÓLICA HERMENEGILDO II S.A., para todos os efeitos de direito. Atas e Publicações: Foi autorizada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a elaboração da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76.

A presente é cópia fiel da ata de reunião da ata de Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima Eólica Hermenegildo II S.A., realizada em 02 de janeiro de 2014, lavrada às fls. 02 à 06 do livro próprio nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42300040568, em 28.01.2014. Florianópolis, 02 de janeiro de 2014.

EURIDES LUIZ MESCOLOTTO  
Diretor-Presidente

#### ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA EÓLICA HERMENEGILDO I S/A REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2014

Ao 2.º dia do mês de janeiro de 2014, às 10:00 (dez) horas, na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, n.º 999 - Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, reuniram-se em Assembleia Geral, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de sociedade anônima fechada, a ser denominada EÓLICA HERMENEGILDO I S.A., a totalidade dos fundadores e subscritores do capital inicial, conforme se verifica no "Boletim de Subscrição" anexo, a saber: (a) ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista de capital fechado, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, 999, Pantanal, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68 e no NIRE sob nº 42.300.002.712, neste ato, representada em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Eurides Luiz Mescolotto, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.589.256-8-SSI/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.258.309-68, e por seu Diretor de Engenharia, Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade - RG nº. 801.876.601-7-SJS/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 382.173.090-00, ambos com escritório no endereço supra; (b) RENOBRA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Cj 1813, Porto Alegre-RS, CEP 90810-080, inscrita no CNPJ/MF nº 08.406.197/0001-75 e no NIRE sob nº 432.057.793-15, representada neste ato, em conformidade com o seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Christian Marie José Roger André Hunt, belga, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE nº. v407391i-DPF/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 738.316.381-87, com escritório no endereço supra.

Assim reunidos foi designado para presidir a reunião o Sr. Eurides Luis Mescolotto, já qualificado acima, que, por sua vez, convidou o Sr. Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 944.031-3-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 230.991.949-72, com escritório na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999, Pantanal, Florianópolis, SC, CEP 88040-901, para servir como Secretário. Constituída, assim, a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia de Constituição de uma Sociedade Anônima, denominada EÓLICA HERMENEGILDO I S.A., cuja sede social localizar-se-á na Rua Deputado Antônio Edu Vieira nº 999, sala X1, bairro Pantanal, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O capital subscrito neste ato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo integralizado 10% (dez por cento) em moeda corrente nacional, nesta data, conforme boletim de subscrição, que integra o presente ato como Anexo I. Os 90% (noventa por cento) restantes, deverão ser integralizados até 31/03/2014. O Sr. Presidente informou que se achavam sobre a mesa minuta do Estatuto Social e o Boletim de Subscrição do Capital já formalizado por todos os interessados, bem como a importância total de R\$ 1.000,00 (mil reais), neste ato já integralizada em dinheiro, a ser depositada em agência do Banco do Brasil S.A., localizada na cidade Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na proporção de suas respectivas participações definidas no Boletim de





Subscrição. A seguir, o Presidente submeteu à apreciação da Assembleia o projeto do Estatuto Social que regerá a Companhia em constituição, cujo teor é o seguinte:

"EÓLICA HERMENEGILDO I S.A."

- ESTATUTO SOCIAL-  
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1.º - A Sociedade será fechada e denominada EÓLICA HERMENEGILDO I S.A., regida por este Estatuto Social e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2.º - A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, dos Parques Eólicos denominados Verace 24, Verace 25, Verace 26 e Verace 27, localizados no Estado do Rio Grande do Sul; a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto.

Parágrafo Único - Para a consecução de objeto social a Sociedade poderá associar-se com outras empresas, mediante constituição de sociedades ou consórcios empresariais, condicionada à aprovação unânime pelos Acionistas da Sociedade, reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 3.º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Rua Deputado Antonio Edu Vieira n.º 999, Sala X1, Bairro Pantanal, CEP 88040-901.

§ Único - A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir ou encerrar filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações, em qualquer parte do País.

Artigo 4.º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

#### CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5.º - O capital social subscrito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias, sem valor nominal.

§ 1.º Cada ação ordinária confere a seu titular direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 2.º A Sociedade, para fazer face a investimentos inerentes aos seus objetivos sociais, está autorizada a aumentar o seu capital social, mediante decisão do Conselho de Administração, independente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), emitindo, proporcionalmente, as ações ordinárias nominativas correspondentes ao capital social para subscrição e integralização pelas Acionistas.

§ 3.º A Sociedade também poderá emitir debêntures, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 4.º A Sociedade, nos termos da lei, poderá adquirir ações de sua emissão para cancelamento, manutenção em tesouraria ou posterior alienação, mediante deliberação da Assembleia Geral, observadas as normas legais e demais disposições aplicáveis.

§ 5.º Os acionistas que deixarem de integralizar as ações por eles subscritas nas condições fixadas ficarão, de pleno direito, constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) em favor da Sociedade; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária, segundo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou, em caso de sua extinção, por índice a ser definido pelo Conselho de Administração, calculados sobre os valores em atraso, e suspensão do direito de voto, sem prejuízo das demais providências e cominações legais cabíveis.

§ 6.º A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital pelos Acionistas. Os adiantamentos deverão corresponder à efetiva necessidade de aportes de recursos na Sociedade, observando para tanto o orçamento anual, o cronograma de desenvolvimento inicial e o plano de negócios de longo prazo (Plano de Negócios) da Sociedade conforme aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 6.º As ações somente poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a qualquer título, por seus titulares, desde que rigorosamente observados os termos dos Acordos de Acionistas celebrados que observem o disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.

#### CAPÍTULO III - ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

Artigo 7.º - São órgãos da Sociedade:

- I - a Assembleia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - a Diretoria Executiva; e
- IV - o Conselho Fiscal, de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Administração da Sociedade caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

#### CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8.º - A Assembleia Geral dos acionistas é o órgão supremo de deliberação da Sociedade e suas decisões obrigam a todos os Acionistas e administradores, ainda que ausentes.

Artigo 9.º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até o quarto mês subsequente ao término do exercício social em dia, lugar e hora previamente marcados, nos termos da Lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, sendo permitida a realização conjunta de ambas.

§ 1.º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na forma da lei, deliberando acerca de:

- a) tomar as contas dos administradores relativas ao último exercício social;
- b) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- c) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos;

d) eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes;

e) eleger os membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes; e

f) aprovar a correção da expressão monetária do capital.

§ 2.º As seguintes matérias dependerão de aprovação dos Acionistas que detenham 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, reunidos em Assembleia Geral da Sociedade:

- a) quaisquer alterações no Estatuto Social;
- b) deliberar sobre transformação, fusão e cisão da Sociedade, sua incorporação ou a de terceiros, sua dissolução e liquidação, elegendo e destituindo liquidantes e julgando-lhes as contas;
- c) deliberar a respeito da cessação do estado de liquidação da Sociedade;
- d) autorização aos Administradores para confessar falência ou requerer a recuperação judicial;
- e) aprovação do pagamento de juros sobre capital próprio;
- f) participação em novos empreendimentos ou sociedades;
- g) deliberar sobre a redução ou o aumento do capital social acima do limite autorizado;
- h) autorizar a integralização do capital social com bens e direitos, aprovando a respectiva avaliação;
- i) deliberar sobre a negociação pela Sociedade com as suas próprias Ações, emissão de debêntures conversíveis em Ações, bônus de subscrição ou qualquer valor mobiliário conversível em ação ou que garanta participação no capital social, e opções para compra de Ações, na forma da lei, sendo de competência do Conselho de Administração autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;
- j) eleger e destituir, a qualquer tempo, os Administradores e os membros do Conselho Fiscal da Sociedade;
- k) fixar o montante anual global da remuneração dos Administradores e do Conselho Fiscal, incluindo benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções e sua competência;
- l) nomear e destituir os auditores independentes da Sociedade.

Artigo 10 - A Assembleia Geral, salvo as exceções previstas na legislação em vigor e neste Estatuto Social, será convocada pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Acionistas, na forma da lei.

Artigo 11 - A Assembleia Geral se instalará conforme previsto em lei, sendo os trabalhos instalados e presididos por um dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, que será eleito pelos presentes na abertura da respectiva Assembleia, o qual designará o secretário da Mesa.

Parágrafo Único. Os Acionistas poderão fazer-se representar em Assembleia Geral por procurador devidamente constituído na forma da lei.

Artigo 12 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos do capital social, salvo nas hipóteses previstas em lei e no Parágrafo Segundo do Artigo 9.º.

#### CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 13 - A Sociedade será administrada pelo Conselho de Administração, com função deliberativa, e pela Diretoria Executiva, na forma da Lei e deste Estatuto.

§ 1.º - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração dos membros de Conselho de Administração, bem como a remuneração anual da Diretoria que será levada à conta de despesas gerais, sendo que a distribuição da remuneração aos Diretores ficará a cargo do Conselho de Administração.

§ 2.º - A comprovação do atendimento das condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, será apresentada à Assembleia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de indicá-los.

§ 3.º - Os Administradores tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse no livro de Atas respectivo, e seus mandatos, se expirados, considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão acumular remuneração desta condição com a de membro do Conselho de Administração, sendo-lhes, porém, facultado optar pela mais favorável.

#### CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição por igual período. Terminado o prazo do mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão nos cargos até a posse dos sucessores.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um Presidente escolhido pela maioria de seus membros, não cabendo a quaisquer dos conselheiros voto de qualidade.

Artigo 16 - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura do termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 17 - Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, no Conselho de Administração, assumirá o suplente até a realização de Assembleia Geral para eleição do substituto.

Artigo 18 - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos temporários, por outro membro do Conselho de Administração indicado, por maioria, pelos Conselheiros.

Artigo 19 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que julgado necessário, convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de qualquer de seus membros, Diretores, ou pelos Acionistas, mediante carta com aviso de recebimento, endereçada ao

local previamente indicado e enviada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1.º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará, salvo no que se refere às matérias previstas no § 1.º do Artigo 20, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - Em caso de ausência ou impedimento para determinada reunião, de qualquer dos membros titulares, o respectivo suplente tomará lugar na mesa e deliberará como se titular fosse.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração, privativamente:

- a) nomear e destituir os Diretores, observando o disposto neste Estatuto Social;
- b) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações com relação, incluindo, mas não se limitando, a contratos, acordos, memorandos e compromissos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos julgados necessários para o fiel cumprimento de aludida fiscalização;
- c) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgado conveniente;
- d) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e as contas da Diretoria;
- e) escolher e destituir os auditores independentes, se houver;
- f) deliberar sobre a realização de investimentos ou quaisquer despesas de capital (inclusive aquisição, arrendamento, concessão de uso ou locação de bens imóveis, móveis e equipamentos do acervo operacional), cujo valor seja superior ao limite de competência da Diretoria Executiva;
- g) submeter à assembleia de acionistas os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais, preparados pela Diretoria; submeter à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;
- h) instituir ou criar comissões consultivas do próprio Conselho de Administração e fixar-lhes as respectivas competências;
- i) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- j) fazer as chamadas de capital, nos limites do capital autorizado.

§ 1.º - As seguintes matérias deverão ser sempre aprovadas pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração:

- a) orçamentos de custeio e investimento do empreendimento objeto da Sociedade, considerando: aportes, financiamentos, investimentos, despesas e o cronograma financeiro do exercício;
  - b) celebração de qualquer contrato, incluindo os respectivos aditivos, de crédito ou empréstimo ou série de tais contratos, cujo valor total do exercício, ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de endividamento bancário de curto prazo;
  - c) celebração de qualquer contrato ou compromisso que crie vínculo obrigacional, incluindo respectivos aditamentos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto os contratos previstos na alínea b) acima;
  - d) alienação e/ou oneração de bens vinculados ao empreendimento objeto da Sociedade;
  - e) aprovação do orçamento plurianual, do cronograma de desenvolvimento inicial de qualquer empreendimento, planos de negócios de longo prazo e de qualquer revisão dos mesmos, bem como qualquer alteração no orçamento anual da Sociedade que exceda em 10% (dez por cento) o valor previsto no orçamento anual para aquele determinado ano;
  - f) aprovar as normas de procedimento para a administração da Sociedade; e
  - g) deliberar sobre a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País.
- § 2.º - Fica vedado ao Conselho de Administração o uso e o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, bem como a outorga de avais, fianças, endossos ou abonos de favor em benefícios de terceiros.
- § 3.º - Os valores mencionados neste Artigo serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
- § 4.º - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações que dependam de tal publicação e registro para produzirem efeitos perante terceiros.

#### CAPÍTULO VII - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 21 - A Diretoria Executiva será composta por 2 (dois) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, que acumulará as funções técnicas, e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Artigo 22 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, admitida a reeleição. O Conselho de Administração poderá destituir, a qualquer tempo, qualquer integrante da Diretoria Executiva, elegendo substituto pelo prazo restante do mandato.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria Executiva. Os membros da Diretoria são dispensados de prestação de garantia de gestão.

Artigo 23 - Em caso de impedimento temporário, ausência ou vacância do cargo de Diretor, o Conselho de Administração elegerá o substituto.

Artigo 24 - Compete à Diretoria Executiva:

- a) praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade;



b) submeter ao Conselho de Administração as normas de procedimento e diretrizes fundamentais para a administração da Sociedade;

c) submeter ao Conselho de Administração proposta de aumento de capital e reforma do Estatuto Social;

d) recomendar ao Conselho de Administração quanto à aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da Sociedade e captação de recursos, devendo implementar as decisões do Conselho de Administração relativas às matérias supramencionadas;

e) apresentar ao Conselho de Administração as demonstrações financeiras do exercício, os planos e orçamentos anuais e plurianuais, econômico-financeiros e de execução de obras;

f) aprovar contratos de qualquer espécie, observado o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto os contratos previstos na alínea (g) abaixo;

g) aprovar a contratação de empréstimos, financiamento ou a constituição de dívidas, obrigações ou responsabilidades para a Sociedade, inclusive a outorga de qualquer garantia (real ou fidejussória), observado o disposto no § 2º do artigo 20 supra, ou outros instrumentos que gerem dívidas ou obrigações, desde que em favor da Sociedade e relacionados à execução e viabilização de seus objetivos sociais, observado o limite estabelecido na alínea (b) do § 1º do Artigo 20;

h) propor ao Conselho de Administração a abertura, encerramento e alteração de filiais, armazéns, depósitos, escritórios ou outras instalações da Sociedade, em qualquer parte do País;

i) aprovar a celebração de acordo visando a solução de qualquer litígio, demanda ou arbitragem em que a Sociedade seja parte até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

j) aprovar a celebração de acordos ou contratos de cooperação técnica, transferência de tecnologia e exploração de patentes, em que a Sociedade seja parte.

Artigo 25 - Os valores mencionados no Artigo 24 supra serão atualizados ao final de cada exercício, pela variação do IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 26 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, de qualquer dos Acionistas, ou dos próprios Diretores e deliberará por unanimidade. Em caso de empate a matéria deverá ser encaminhada à deliberação do Conselho de Administração, que deliberará por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 27 - A Sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre por dois Diretores, assinando em conjunto, com poderes para, respeitados os atos cuja deliberação dependa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, praticar todos os atos necessários ao funcionamento ordinário da Sociedade, tais como:

i) realizar operações bancárias em geral, abrir e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, autorizar transferências, débitos e pagamentos;

ii) sacar e endossar duplicatas;

iii) representar a Sociedade junto a repartições e órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias;

iv) sacar, aceitar, emitir e endossar títulos de crédito de qualquer natureza;

v) assinar contratos de qualquer espécie;

vi) constituir procuradores em nome da Sociedade.

§ 1º - A Sociedade poderá ser representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por procuradores "ad judicium" ou "ad negocia", legalmente constituídos, na prática dos atos que serão mencionados na respectiva procuração.

§ 2º - A outorga de poderes pela Sociedade será realizada por 2 (dois) Diretores em conjunto, nos termos previstos no "caput" deste Artigo, por meio de instrumentos de mandato, salvo as procurações "ad judicium" que vigorarão por tempo indeterminado.

§ 3º - A Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, desde que devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em reunião, cuja ata deverá especificar os poderes para atuação daquele Diretor e servirá como instrumento para atestar a regularidade da representação da Sociedade.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro: a) representar a Sociedade em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;

b) providenciar e, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, submeter à Assembleia Geral de Acionistas o Relatório Anual da Administração, juntamente com os demais documentos exigidos por Lei;

c) opinar sobre a contratação de pessoal;

d) fazer cumprir as diretrizes, planos de atividades e normas gerais aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:

a) efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;

b) presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;

c) acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos sociais da Sociedade;

d) efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social

Artigo 30 - Compete a qualquer membro da Diretoria Executiva, além de exercer os poderes conferidos pelo presente Estatuto Social, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 31 - O Conselho Fiscal, que terá funcionamento permanente, compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, e exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Observar-se-ão, na composição do Conselho Fiscal, as normas contidas no parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

§ 1º - Se a Assembleia Geral não o fizer, os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do Conselho Fiscal.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

§ 4º - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

§ 5º - O Conselho Fiscal se manifestará por aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus membros.

§ 6º - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Artigo 32 - Competirá ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Relatório Anual da Administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação Assembleia Geral;

c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

d) denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da SOCIEDADE, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à mesma;

e) convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar e tomar conhecimento dos relatórios periódicos dos auditores independentes.

Artigo 33 - No caso de impedimento, renúncia ou falecimento, será o membro do Conselho Fiscal sucedido pelo suplente respectivo.

## CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 35 - Do resultado verificado serão deduzidos os prejuízos eventualmente acumulados e a provisão para o imposto de renda, quando devido, e outros tributos incidentes.

Artigo 36 - Do lucro líquido, tal como definido no artigo 191 da Lei nº 6.404/76, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 37 - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 do mesmo diploma legal, serão pagos dividendos mínimos obrigatórios de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante obtido, sendo que o saldo remanescente terá o destino que lhe for dado pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

§ 1º - Os dividendos não reclamados pelos acionistas no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Sociedade, como prescritos.

§ 2º - Em caso de liquidação da Sociedade, os dividendos cumulativos poderão ser pagos à conta do Capital Social da Sociedade.

Artigo 38 - A Sociedade poderá levantar balanços intermédios a qualquer tempo, bem como, havendo lucros, antecipar a distribuição de dividendos, observado o disposto nos artigos anteriores.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, hipótese em que a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação, nomeará o liquidante e fixará a sua remuneração e os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante o período de liquidação.

## CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 - Os acionistas da Sociedade obrigam-se a observar eventuais Acordos de Acionistas existentes, arquivados na sede da Sociedade, conforme o art. 118 da Lei nº 6.404/76. Será declarado nulo e não válido qualquer voto ou deliberação que, a qualquer título, venha ser adotado em desacordo com as disposições constantes dos eventuais Acordos de Acionistas.

Artigo 41 - Aos casos omissos neste Estatuto aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores, bem como demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Terminada a leitura pelo Secretário, e após discussão e votação, resultou unanimemente aprovado o texto do Estatuto Social proposto. A seguir, o Presidente informou que a Assembleia deveria eleger os membros do Conselho de Administração, num total de 3

(três) membros e respectivos suplentes, cujo mandato vigorará pelos próximos 3 (três) anos. Após apreciação e debate, foram eleitos por unanimidade os seguintes membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes: (i) Ronaldo dos Santos Custódio, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº. 801.876.601-7, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.173.090-00, residente e domiciliado, na Avenida Lauro Linhares, 897, Bloco E, apto. 402, Florianópolis, SC, CEP 88036-002, tendo como suplente o Sr. Marcelo Kowalski Teske, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.559.299-98, portador do RG nº. 3.097-565-4-SSP/SC, residente e domiciliado à Av. Hercílio Luz, 931, apto. 206, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88020-001; (ii) Aírton Argemiro Silveira, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº 1371635-2 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.277.339-34, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Mauro Ramos, 1715, ap. 804, CEP 88020-302, tendo como suplente o Sr. Maurício Xavier, brasileiro, engenheiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.647.099-04, portador do RG nº. 1.253.499-4-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Biguaçu, nº. 182, Capoeiras, Florianópolis-SC, CEP 88070-630; e (iii) Antonio Waldir Vituri, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricitista, portador da Cédula de Identidade - RG nº 944.031-3, SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 230.991.949-72, residente e domiciliado na Rua Januário Laurindo da Silveira, 1868, Canto da Lagoa, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88062-201, tendo como suplente o Sr. Tomé Aumary Gregório, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade - RG nº 424.809-0, SSP/SC, inscrito no CPF/MF 290.306.209-87, residente e domiciliado na Rua João Pio Duarte Sulva, nº 1070, Apto 504, Bloco D, Córrego Grande, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88037-001;

Foram, ainda, eleitos por unanimidade o (i) Sr. João Nunes Ramis, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricitista, inscrito no RG sob o nº. 7.009.137.089 SSP/RS, e no CPF sob o nº. 352.688.080-87, residente e domiciliado na Rua Reis Louzada, nº. 23, Petrópolis, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90630-130, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia e o (ii) Sr. Nedir Pedro Alexandre, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 290.191.689-91, portador da carteira de identidade RG nº. 559.476-6-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Desembargador Arno Hoeschl, nº. 361, Ed. Nautico, Apto 805, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-620, para exercer o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Companhia, ambos com mandato até 02 de janeiro de 2017, conforme prazo previsto no Estatuto Social.

Foi, ainda, decidido que a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, bem como a verba anual global, a ser distribuída entre os membros do Conselho de Administração, titulares e suplente, Conselho Fiscal, titulares e suplentes, e membros da Diretoria Executiva, serão deliberados na próxima Assembleia Geral, a ser realizada antes da Assembleia Geral Ordinária de 2014. Cumpridos os requisitos preliminares previstos em lei, foi declarada constituída a EÓLICA HERMENEGILDO I S.A.. Por derradeiro os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ora eleitos (e suplentes), Srs. Ronaldo dos Santos Custódio, Aírton Argemiro Silveira, Antonio Waldir Vituri, Marcelo Kowalski Teske, Maurício Xavier, Tomé Aumary Gregório, João Nunes Ramis e Nedir Pedro Alexandre, todos já qualificados, declararam, para todos os fins de direito, que não se encontram incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, assinando, ainda o termo de posse perante a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos e determinou a lavratura desta ata, que após lida, achada conforme e aprovada, vai assinada pelos presentes: Presidente: Eurides Luiz Mescolotto; Secretário: Antonio Waldir Vituri; e Acionistas: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., representada pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, Renobrax Energias Renováveis Ltda., representada pelo Sr. Christian Marie José Roger André Hunt, bem como pelos Membros ora eleitos do Conselho de Administração e Diretoria Executiva. Em seguida os acionistas subscritores e fundadores autorizaram o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva a praticarem todos os atos necessários e inerentes ao regular funcionamento da Sociedade, principalmente quanto aos registros nos órgãos competentes e arquivamento desta Ata na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

ENCERRAMENTO: Com a aprovação unânime das matérias constantes da ordem do dia pelos acionistas e cumpridas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente constituída a EÓLICA HERMENEGILDO I S.A., para todos os efeitos de direito. Atas e Publicações: Foi autorizada, pela unanimidade dos acionistas presentes, a elaboração da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76.

A presente é cópia fiel da ata de reunião da ata de Assembleia Geral de Constituição da Sociedade Anônima Eólica Hermenegildo I S.A., realizada em 02 de janeiro de 2014, lavrada às fls. 02 à 06 do livro próprio nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42300040584, em 28.01.2014. Florianópolis, 02 de janeiro de 2014.

EURIDES LUIZ MESCOLOTTO  
Diretor-Presidente





## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 18/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra  
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)  
861.224/1986-COMGEO MINERAÇÃO EMPREEN-  
DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Portaria de Lavra nº  
279/2003- Cessionário:ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA  
LTDA.- CNPJ 05.691.237/0001-80  
860.975/2003-COMGEO MINERAÇÃO EMPREEN-  
DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Portaria de Lavra nº  
019/2011- Cessionário:ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA  
LTDA.- CNPJ 05.691.237/0001-80  
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-  
rários e determina sua averbação(1950)  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 005.638/1940-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Portaria de Lavra nº 293/1984.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 004.091/1941-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Decreto de Lavra nº 1612/1962.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 001.185/1943-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Decreto de Lavra nº 22.609/1947.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 007.289/1945-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Decreto de Lavra nº 33.720/1953.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 007.305/1945-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Decreto de Lavra nº 24.345/1948.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 007.882/1945-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Portaria de Lavra nº 1086/1982.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 000.132/1946-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Portaria de Lavra nº 993/1982.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 007.559/1959-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Decreto de Lavra nº 57.084/1965.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 819.110/1972-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Grupamento Mineiro nº 20/1974.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 823.148/1972-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Decreto de Lavra nº 81.825/1978.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 801.281/1974-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Grupamento Mineiro nº 25/1974.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-  
rários e determina sua averbação(1950)  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 820.052/1990-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Requerimento de Lavra.  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 860.828/2002-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Requerimento de Lavra  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-  
rários e determina sua averbação(1950)  
Incorporadora:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. -  
CNPJ08.684.547/0001-65 - Direitos incorporados:  
DNPM 833.158/2003-RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA  
- Alvará de Pesquisa nº 1502/2004  
Incorporadora:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. -  
CNPJ08.684.547/0001-65 - Direitos incorporados:  
DNPM 833.159/2003-RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA  
- Alvará de Pesquisa nº 1503/2004  
Incorporadora:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. -  
CNPJ08.684.547/0001-65 - Direitos incorporados:  
DNPM 833.160/2003-RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA  
- Alvará de Pesquisa nº 1504/2004  
Incorporadora:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. -  
CNPJ08.684.547/0001-65 - Direitos incorporados:  
DNPM 833.161/2003-RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA  
- Alvará de Pesquisa nº 1505/2004  
Incorporadora:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. -  
CNPJ08.684.547/0001-65 - Direitos incorporados:  
DNPM 833.162/2003-RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA  
- Alvará de Pesquisa nº 1506/2004

Incorporadora:MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. -  
CNPJ08.684.547/0001-65 - Direitos incorporados:  
DNPM 833.164/2003-RISA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA  
- Alvará de Pesquisa nº 1508/2004  
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S.A. -  
CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:  
DNPM 864.002/2004-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -  
Alvará de Pesquisa nº 2848/2004.

### RELAÇÃO Nº 20/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra  
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-  
rência da Concessão de Lavra(451)  
804.239/1968-IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-  
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- Decreto de Lavra nº  
81.948/1978- Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII  
LTDA- CNPJ 52.573.227/0001-20.  
805.032/1969-IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-  
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- Portaria de Lavra nº 1712/1980-  
Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA- CNPJ  
52.573.227/0001-20.

SERGIO AUGUSTO DAMASO

### SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 31/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
870.016/2013-RIZOLEIDE LIMA DOS SANTOS  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
872.169/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-  
quisa para Licenciamento(1823)  
874.931/2011-PRODUTOS CERÂMICOS FILADÉLFIA  
LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
870.471/2003-PEDREIRA SERRA NEGRA LTDA-OF.  
Nº42  
Reitera exigência(366)  
870.134/1982-VANÁDIO DE MARACÁS S A-OF. Nº59-  
dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
870.471/2003-PEDREIRA SERRA NEGRA LTDA-OF.  
Nº43  
870.116/2004-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.  
A.-OF. Nº  
875.244/2008-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES  
LTDA-OF. Nº41  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
871.531/2005-CERAMICA TONINI LTDA-OF. Nº37  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
870.500/2009-INDÚSTRIA DE CERÂMICA RAMOS LT-  
DA- Registro de Licença Nº:25/2010 - Vencimento em 19/12/2005  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
872.127/2012-CERÂMICA SÃO CARLOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença Nº10/2014 de 05/02/2014-  
Vencimento em Indeterminado  
871.732/2013-JAZIDA JMJ EXTRAÇÃO DE AREIA LT-  
DA ME-Registro de Licença Nº11/2014 de 05/02/2014-Vencimento  
em 26/11/2016  
872.211/2013-TURICAL - CERÂMICA TURIACU LTDA.  
- ME-Registro de Licença Nº13/2014 de 13/02/2014-Vencimento  
em 30/07/2016  
872.775/2013-CERÂMICA GATTO LTDA-Registro de Li-  
cença Nº09/2014 de 05/02/2014-Vencimento em 14/10/2023  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
872.659/2013-FAPE TERRAPLENAGEM E CONSTRU-  
ÇÃO LTDA-OF. Nº44  
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)  
872.227/2012-ACWR TRANSPORTADORA E MINERA-  
DORA LTDA ME  
Indefere requerimento de licença - área sem onera-  
ção/Port.266/2008(1281)  
872.256/2012-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA  
872.322/2013-CERAMICA ALPES DE IGAPORA LTDA  
EPP  
872.453/2013-LEMONS & NEVES LTDA.  
870.073/2014-BALDOINO SOARES FEITOSA ME  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
874.142/2011-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A  
871.284/2012-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA-  
TOS CERAMICOS GERMANIA LTDA  
872.841/2012-BARRETO'S & CIA LTDA ME  
870.592/2013-MARINALVA OLIVEIRA SILVA ME  
870.850/2013-THOMAZINI TRANSPORTE E SERVIÇOS  
LTDA ME  
871.323/2013-JUAREZ CERQUEIRA MACHADO

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 46/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-  
quisa(101)  
861.705/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA  
861.979/2013-BRITACAL IND E COM DE BRITA E  
CALCARIO BRASILIA LTDA  
861.982/2013-AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AM-  
BIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
861.981/2013-RAFAEL SILVEIRA COSTA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
862.159/2012-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-OF.  
Nº027/2014  
861.653/2013-MARCELO DUTRA E SILVA-OF.  
Nº094/2014  
861.657/2013-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNA-  
BE-OF. Nº095/2014  
861.660/2013-WEMERSON GOMES EXTRAÇÃO DE  
AREIA LTDA ME-OF. Nº096/2014  
861.666/2013-WAGNA MARIA APARECIDA GOMES-  
OF. Nº097/2014  
861.667/2013-NASSIM MAMED JÚNIOR-OF. Nº098/2014  
861.668/2013-TRIMING MINERAÇÃO DO BRASIL  
LTDA-OF. Nº099/2014  
861.671/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-  
DOS MINERAIS SA-OF. Nº100/2014  
861.672/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-  
DOS MINERAIS SA-OF. Nº100/2014  
861.673/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-  
DOS MINERAIS SA-OF. Nº100/2014  
861.683/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº101/2014  
861.684/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº102/2014  
861.691/2013-L & D CONSTRUTORA E INCORPORA-  
DORA LTDA-OF. Nº103/2014  
861.713/2013-DERCI MARTINS ROSA-OF. Nº162/2014  
861.737/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU-OF.  
Nº131/2014  
861.738/2013-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-OF.  
Nº132/2014  
861.739/2013-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-OF.  
Nº133/2014  
861.740/2013-CARLOS AUGUSTO MACHADO-OF.  
Nº134/2014  
861.779/2013-SÍLVIA MARIA DE URZEDA-OF.  
Nº215/2014  
861.780/2013-SÍLVIA MARIA DE URZEDA-OF.  
Nº215/2014  
861.781/2013-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA-OF.  
Nº245/2014  
861.787/2013-ADVAR BORGES DE JESUS-OF.  
Nº169/2014  
861.827/2013-EDMAR ANTONIO DIAS-OF. Nº165/2014  
861.866/2013-M R TRANSPORTES E CONSULTORIA  
LTDA ME-OF. Nº275/2014  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
860.787/2013-JORGE CARNEIRO CORREIA-OF.  
Nº029/2014  
Indefere por Interferência Total(1339)  
861.713/2012-EDISON NAGIB ZACCARIAS

### RELAÇÃO Nº 56/2014

#### FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que julgou-se im-  
procedente a defesa administrativa interposta ; restando-lhe(s) pagar  
ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela  
Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº  
8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº  
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de  
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e  
ajuizamento da ação de execução. ( 5.49 )  
Processo de Cobrança nº 961.613/2012 Notificado: Areal  
Minas Goiás Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.271.638/0001-43 NFLDP nº 1548 -  
DNPM/GO  
Valor: R\$ 46.150,37 Decisão nº 038/2014

#### FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que julgou-se im-  
procedente a defesa administrativa interposta ; restando-lhe(s) pagar  
ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela  
Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº  
8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº  
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de  
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e  
ajuizamento da ação de execução. (7.72)



Processo de Cobrança n.º 962.707/2013 Notificado: Cerâmica Portobelo Ltda.  
CNPJ/CPF: 37.889.193/0001-93 NFLDP nº 1.468/2013  
Valor: R\$ 5.025,53 Decisão n.º 040/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

### SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 19/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Retificação de despacho(1387)  
866.664/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A - Publicado DOU de 26/11/2013, Relação nº 166/13, Seção 1, pág. 57- Onde se lê: "Indefere o requerimento de prorrogação de prazo do alvará de pesquisa(197)" - Leia-se: "Homologação desistência da prorrogação do prazo do alvará de pesquisa (114)".

JOSE DA SILVA LUZ

### SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 1/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)  
840.439/1993-Minérios de Bom Jardim S/A.- NOT. Nº869,870 e 848/2009

#### RELAÇÃO Nº 11/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
846.184/2013-MAGNO VILAR DA COSTA-Registro de Licença Nº343/2014 de 11/02/2014-Vencimento em 15/05/2023

#### RELAÇÃO Nº 12/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
846.319/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
846.483/2012-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA  
846.484/2012-PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI

MELLO  
846.515/2012-MKW MINERAÇÃO LTDA  
846.261/2013-WELL BOSSOLO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
846.019/2012-HUMBERTO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE-OF. Nº18/2014

#### RELAÇÃO Nº 13/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
846.287/2012-PAULO SEPÚLVEDA ALMENDRA  
846.159/2013-PEDRO RUBENS GUEDES MARCIEL NETO

846.178/2013-LUIZ CARLOS SANTOS MATOS  
846.350/2013-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
846.090/2013-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA DO CARIRI LTDA

846.091/2013-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA DO CARIRI LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
846.259/2012-LAÉRCIO OTÁVIO MARTINS-OF. Nº80/2014

846.501/2012-PROJETOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA-OF. Nº79/2014  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
846.077/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Área de 732.84há para 419.94há-Granito

#### RELAÇÃO Nº 14/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
846.411/2010-JOSINALDO MADRUGA CARVALHO-Registro de Licença Nº351/2014 de 12/02/2014-Vencimento em 16/12/2020

846.209/2013-GEORGE DE FREITAS TORRES-Registro de Licença Nº350/2014 de 12/02/2014-Vencimento em 18/06/2018

#### RELAÇÃO Nº 15/2014

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
846.156/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.- AI Nº 138/2013  
846.201/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.- AI Nº 142/2013  
846.202/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.- AI Nº 145/2013

#### RELAÇÃO Nº 16/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
846.200/2011-H. S. F. DAS NEVES-PARARI/PB - Guia nº 003/2014-2.000T- Calcário- Validade:04/07/2015

#### RELAÇÃO Nº 17/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
846.462/2007-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-PEDRAS DE FOGO/PB, SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB - Guia nº 004/2014-30.000T-Areia- Validade:26/08/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 18/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
826.740/2010-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Alvará nº2.513/2011 - Cessionário:826.083/2014;

826.084/2014; 826.085/2014-AGISA AGRÍCOLA MERCANTIL LTDA- CPF ou CNPJ 76.040.369/0001-90  
826.740/2010-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Alvará nº2.513/2011 - Cessionário:826.078/2014;

826.079/2014; 826.080/2014; 826.081/2014; 826.082/2014-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME- CPF ou CNPJ 02.716.218/0001-72  
Aceita defesa apresentada(241)  
826.259/2010-CAL SANTA MARIA LTDA EPP  
826.456/2010-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA

Nega provimento a defesa apresentada(242)  
826.713/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.  
826.044/1998-OSCAR FOCK  
826.402/2010-RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
826.165/2008-JOSÉ LUIZ DA SILVA-OF. Nº11/2014  
826.340/2011-PICCINI & CIA LTDA-OF. Nº380/2014  
826.568/2012-JOÃO MARIA FERNANDES-OF. Nº379/2014

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
826.799/2010-MINERAÇÃO KENNEDY ONASSIS DE MINÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº3.964/2011

Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
826.259/2010-CAL SANTA MARIA LTDA EPP- AI Nº150/2014

826.456/2010-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA- AI Nº161/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
826.329/1999-CERAMICA INAJÁ LTDA-OF. Nº189/2014/DGTM/DNPM/PR

826.331/1999-CERAMICA INAJÁ LTDA-OF. Nº190/2014/DGTM/DNPM/PR

826.485/1999-CERAMICA INAJÁ LTDA-OF. Nº191/2014/DGTM/DNPM/PR

826.086/2003-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº192/2014/DGTM/DNPM/PR

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
826.089/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PAULA FREITAS/PR, IRINEÓPOLIS/SC - Guia nº 15/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/02/2015

826.090/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PAULA FREITAS/PR, IRINEÓPOLIS/SC - Guia nº 16/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/02/2015

826.702/2001-RAMOS DA SILVA & CIA LTDA-LA-PA/PR - Guia nº 19/2014-3.000TONELADAS-CAULIM- Validade:04/09/2014

826.087/2005-ROSANGELA MARIA BENEVENTO OCHI ME-TAPEJARA/PR, CRUZEIRO DO OESTE/PR - Guia nº 18/2014-12.000TONELADAS-AREIA- Validade:11/02/2015

Nega provimento a defesa apresentada(810)  
826.460/2000-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
826.081/1993-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Alvará nº 9.292/2001 - Cessionário: ANDREIS E ANDREIS TRANSPORTES LTDA EPP- CNPJ 12.284.702/0001-23

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

826.492/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-OF. Nº186/2014/DGTM/DNPM/PR

826.582/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-OF. Nº187/2014/DGTM/DNPM/PR

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
826.960/2001-MINERALIZADORA PRUDENTÓPOLIS LTDA.- AI Nº 185/2014

826.200/2007-PEDREIRA GUARAVERA LTDA- AI Nº 184/2014

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
004.743/1940-MOCELLIN & CIA LTDA- AI Nº 155/2013  
005.660/1960-COOPERLIT IND E COM DE CALCÁRIO LTDA- AI Nº 183/2013

802.449/1974-MG BRAS COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- AI Nº 160/2013  
820.935/1981-ÁGUAS MINERAIS ROLÂNDIA LTDA EPP- AI Nº 161/2013

821.005/1981-RIBAS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 162/2013  
826.225/1990-DAMINA ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 163/2013 e 190/2013

826.049/1993-ARMENSUL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 164/2013

826.175/1993-V S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- AI Nº 179/2013  
826.201/1994-MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA- AI Nº 165/2013

826.669/1996-CERÂMICA KIBASE LTDA ME- AI Nº 168/2013

826.205/1998-IRMÃOS STANSKI LTDA- AI Nº 206/2013  
826.400/1999-GNATTA & BATISTA LTDA.- AI Nº 170/2013

826.275/2000-AGUA MINERAL PRATA DA SERRA LTDA- AI Nº 171/2013

826.134/2001-EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL MILAGRE LTDA ME- AI Nº 363/2012  
826.932/2001-ÁGUA MINERAL NATURALE LTDA- AI Nº 174/2013

Nega provimento a defesa apresentada(476)  
826.175/1993-V S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.

826.875/2001-BRASBIL COMERCIO E ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
826.323/2012-JOSE ROBERTO CARNEIRO-Registro de Licença Nº05/2014 de 06/02/2014-Vencimento em 31/12/2016

Fase de Licenciamento  
Indefere o Licenciamento(740)  
826.378/2004-OLARIA HUMENHUK LTDA ME

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
826.529/2006-MINERAÇÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA- Registro de Licença Nº:876/2007 - Vencimento em 05/07/2018

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
826.004/2013-RUBENS DE MORAES LUY- Cessionário:MINERADORA SERRA DA AREIA LTDA ME- CNPJ 17.685.824/0001-45- Registro de Licença nº52/2013- Vencimento da Licença: 12/12/2022

Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
826.609/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-AI Nº76/2014

826.610/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-AI Nº77/2014

Aceita defesa apresentada.(1846)  
826.609/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS

826.610/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS

Nega provimento a defesa apresentada.(1847)  
826.685/2010-MAURICIO HOEFELICH ÁGUA MINERAL

HUDSON CALEFE

### SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 1/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
803.535/2010-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- AI Nº170/2013

803.536/2010-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- AI Nº171/2013

Retificação de despacho(1387)  
803.340/2013-MARIA DE LURDES DA SILVA - Publicado DOU de 26/12/2013, Relação nº 76, Seção 2013, pág. 86- Onde se lê: Cessionário: CPF ou CNPJ 027.345.323-87, Leia-se: Cessionário: CPF ou CNPJ 18.956.114/0001-75





## RELAÇÃO Nº 2/2014

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-  
TA(904)  
803.356/2007-Francisco Alves Mendes- NOT. Nº285/2012  
803.534/2008-Davi Prim- NOT. Nº341/2012  
803.540/2008-Davi Prim- NOT. Nº342/2012  
803.561/2008-Davi Prim- NOT. Nº347/2012  
803.562/2008-Davi Prim- NOT. Nº348/2012  
803.567/2008-Davi Prim- NOT. Nº349/2012  
803.570/2008-Davi Prim- NOT. Nº350/2012  
803.571/2008-Davi Prim- NOT. Nº351/2012  
803.572/2008-Davi Prim- NOT. Nº352/2012  
803.579/2008-Davi Prim- NOT. Nº44/2012  
803.580/2008-Davi Prim- NOT. Nº37/2012  
803.581/2008-Davi Prim- NOT. Nº38/2012  
803.582/2008-Davi Prim- NOT. Nº39/2012  
803.583/2008-Davi Prim- NOT. Nº40/2012  
803.584/2008-Davi Prim- NOT. Nº41/2012  
803.585/2008-Davi Prim- NOT. Nº42/2012  
803.586/2008-Davi Prim- NOT. Nº43/2012  
803.587/2008-Davi Prim- NOT. Nº354/2012  
803.588/2008-Davi Prim- NOT. Nº355/2012  
803.589/2008-Davi Prim- NOT. Nº356/2012  
803.591/2008-Davi Prim- NOT. Nº357/2012  
803.592/2008-Davi Prim- NOT. Nº358/2012  
803.593/2008-Davi Prim- NOT. Nº359/2012  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-  
TA(904)  
803.526/2007-Adelino Barbosa Ribeiro Neto- NOT.  
Nº286/2012  
803.578/2008-Davi Prim- NOT. Nº353/2012

EVALDO FREITAS LIRA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 36/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
890.672/2012-RODOLFO SIQUEIRA NUNES  
890.684/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA  
890.582/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.  
890.828/2013-LUIZ CARLOS ABRÉU DE SOUZA  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
890.582/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
890.677/2012-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
OF. Nº186/2014  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
890.060/2008-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES  
890.404/2008-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-  
BIENTAL LTDA  
890.492/2008-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA  
890.635/2008-AREAL PEDRA DE OURO LTDA  
890.055/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-  
DORA LTDA  
890.056/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-  
DORA LTDA  
890.057/2009-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA  
890.266/2009-PEDRO QUATRONE  
890.479/2009-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO  
BRANCO LTDA  
890.004/2010-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CAR-  
DONA PEREIRA  
890.030/2010-X STAR BRAZIL EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA ME  
890.032/2010-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO  
E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL  
890.034/2010-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRU-  
ÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME  
890.051/2010-AREAL MONTEVIDEL LTDA  
890.065/2010-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-  
BIENTAL LTDA  
890.069/2010-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA  
890.071/2010-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA  
890.105/2010-ALEXANDRE DA SILVA TUFFI ALLI  
890.109/2010-LUIZ ANGELO GONÇALVES CAVEARI  
890.137/2010-CONSTRUTORA SOUZA E PERES DE  
MIRACEMA LTDA  
890.525/2010-WERNECK TELLES DE LIMA  
890.536/2010-GLOBO LOGÍSTICA CONSTRUÇÕES E  
LOCAÇÕES LTDA  
890.673/2010-EDYOMAR VARGAS DE OLIVEIRA FI-  
LHO  
890.687/2010-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS EM CON-  
CRETO LTDA  
890.707/2010-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS  
DE CONSTRUCAO LTDA ME

890.314/2011-AREAL D'LÚCIA LTDA EPP  
890.357/2011-AREAL VASSOURENSE LTDA  
890.096/2012-AREAL SANTA HELENA DE ITAGUAÍ  
LTDA EPP  
890.097/2012-AREAL SANTA HELENA DE ITAGUAÍ  
LTDA EPP  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
890.124/2010-CIRO DE ANDRADE -Alvará  
Nº10.856/2010  
890.330/2012-PEDREIRA CARIOCA LTDA -Alvará  
Nº6.174/2013  
890.331/2012-PEDREIRA CARIOCA LTDA -Alvará  
Nº6.175/2013  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITARIO, pretendente da área em disponi-  
bilidade para pesquisa(303)  
890.101/2003-COMAPE COMERCIAL LTDA- Substância  
Aprovada:GRANITO  
890.606/2003-AGROPECUÁRIA IGV EIRELI EPP- Subs-  
tância Aprovada:GRANITO  
890.318/2004-FERROUS RESOURCES BRASIL S.A.-  
Substância Aprovada:GRANITO  
890.172/2005-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDÚS-  
TRIA ECOMÉRCIO LTDA- Substância Aprovada:GRANITO  
890.349/2011-COMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
LTDA- Substância Aprovada:SAIBRO  
890.371/2011-DARCY NEVES DA SILVA FILHO- Subs-  
tância Aprovada:GNAISSE  
890.442/2011-EMPRESA BRASISLEIRA DE AGREGA-  
DOS MINERAIS S.A.- Substância Aprovada:GRANITO  
890.067/2012-PEDRA SUL EXTRAÇÃO DE BRITAMEN-  
TO LTDA- Substância Aprovada:GRANITO  
890.068/2012-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO  
BRANCO LTDA- Substância Aprovada:GRANITO  
890.069/2012-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO  
BRANCO LTDA- Substância Aprovada:GRANITO  
Homologa desistência do requerimento de habilitação para  
área em disponibilidade(607)  
890.101/2003-COMAPE COMERCIAL LTDA  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
890.606/2003-LUIZ FABIANO BARRÓS MIRANDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.476/2003-ELISANGELA DE FÁTIMA F. MOTTA  
ME-OF. Nº187 / 2014  
890.505/2003-PLANAGRO EXTRAÇÃO DE GRANITO  
LTDA ME-OF. Nº207/2014  
890.193/2005-RIOBRITA LTDA-OF. Nº160 / 2014  
890.757/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF.  
Nº3.252/2013  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
890.033/2003-SOFÁRAXÁ LIMITADA-OF. Nº171 / 2014  
890.071/2005-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LT-  
DA-OF. Nº166 / 2014  
890.266/2006-GRANITOS RETIRO LTDA.-OF.  
Nº205/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
890.755/2011-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP-Regis-  
tro de Licença Nº2.788/2014 de 05/02/2014- Vencimento em  
12/11/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
890.630/2013-ÓCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF.  
Nº2.288/2013  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
890.176/2011-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME- Re-  
gistro de Licença Nº:2.744/2013 - Vencimento em 12/11/2014

## RELAÇÃO Nº 38/2014

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1858)  
890.318/2004-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E  
GRANITOS LTDA.- DOU de 12/02/2014  
890.172/2005-PAISAGEM PEDRAS FRADE E A FREIRA  
LTDA ME- DOU de 12/02/2014  
890.349/2011-COMAT MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO  
LTDA- DOU de 12/02/2014  
890.371/2011-LEONARDO REIS SILAMI- DOU de  
12/02/2014  
890.442/2011-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE AGREGADOS LTDA.- DOU de 12/02/2014  
890.067/2012-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMEN-  
TO LTDA- DOU de 12/02/2014  
890.068/2012-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMEN-  
TO LTDA- DOU de 12/02/2014  
890.069/2012-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMEN-  
TO LTDA- DOU de 12/02/2014

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 12/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial  
de direitos(175)  
821.104/2001-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E  
TRANSPORTES LTDA.- Alvará nº8.575/2005 - Cessiona-  
rio:820.711/2012-SANDBIX MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ  
13.364.860/0001-56  
820.447/2007-EMR PECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÃO LTDA.- Alvará nº5.864/2012 - Cessiona-  
rio:820.038/2014-CLAUDIO DINIZ SIMAS- CPF ou CNPJ  
769.163.168/53  
820.089/2008-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS- Al-  
vará nº16.253/2011 - Cessionario:821.349/2013-FLÁVIA ROMIO  
MARCHIONNO ME- CPF ou CNPJ 03.110.256/0001-40  
820.089/2008-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS- Al-  
vará nº16.253/2011 - Cessionario:821.347/2013-FLÁVIA ROMIO  
MARCHIONNO ME- CPF ou CNPJ 03.110.256/0001-40  
820.089/2008-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS- Al-  
vará nº16.253/2011 - Cessionario:821.348/2013-FLÁVIA ROMIO  
MARCHIONNO ME- CPF ou CNPJ 03.110.256/0001-40  
Fica NOTIFICADO para pagar o parcelar débito -TAH/  
Prazo 10 dias(178)  
820.750/1998-CLAUDIO BATISTA MIRANDA- NOT.  
Nº19/2014-R\$ R\$ 2.046,43  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
821.104/2001-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E  
TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº21/2014-DTM/DNPM/SP  
820.164/2012-SUELY ONGARO-OF. Nº33/2014-  
DTM/DNPM/SP  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
820.644/1985-EMPRESA DE MINERAÇÃO VALE DO  
RIO PARDO LTDA-OF. Nº038/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.899/1995-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E  
COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº007/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.131/2000-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA  
SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº019/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.553/2000-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO  
DE AREIA LTDA.-OF. Nº010/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.584/2000-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-  
OF. Nº031/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 032/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.087/2005-CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E  
PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº005/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.540/2008-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF.  
Nº017/14-SAP/DTM/DNPM/SP e 018/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
820.644/1985-EMPRESA DE MINERAÇÃO VALE DO  
RIO PARDO LTDA-OF. Nº037/14-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.907/1985-PEDREIRA BONATO LTDA-OF. Nº035/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
820.899/1995-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E  
COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº006/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.553/2000-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO  
DE AREIA LTDA.-OF. Nº009/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.584/2000-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-  
OF. Nº033/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.305/2003-CERÂMICA FAULIN LTDA-OF. Nº034/14-  
SAP/DTM/DNPM/SP  
820.540/2008-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF.  
Nº016/14-SAP/DTM/DNPM/SP  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
820.251/2007-JOAO DE SOUZA BARROS ME-OF.  
Nº30/2014-DTM/DNPM/SP  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60  
dias(1801)  
821.168/2013-MINERAÇÃO DE AREIA PARAIBA DO  
SUL LTDA.-OF. Nº043/2014 DTM/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO  
E TRANSFORMAÇÃO MINERALDESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 19 de fevereiro de 2014

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-  
VRA  
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)  
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo  
recursal, para vista e cópias.  
830.324/1986 - Mearim Sociedade e Mineração Ltda.  
830.836/2000 - Britadora Quilombo Ltda. - ME.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**

**PORTARIA Nº 54, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014 (\*)**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.004388/2011-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa UTE Parnaíba II Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.578.002/0001-77, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Maranhão III, outorgada por meio da Portaria MME nº 169, de 22 de março de 2012, que passa a ser constituída de duas Unidades Geradoras de 168.800 kW e uma Unidade Geradora de 181.200 kW, totalizando 518.800 kW.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da UTE Maranhão III no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 34, de 18-2-2014, Seção 1, página 59, com incorreção no original.

**PORTARIA Nº 63, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006285/2013-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.964, de 12 de março de 2013, de titularidade da empresa ETSE - Empresa de Transmissão Serrana S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.929.924/0001-81, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da ETSE - Empresa de Transmissão Serrana S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A ETSE - Empresa de Transmissão Serrana S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
ETSE - Empresa de Transmissão Serrana S.A.	14.929.924/0001-81
03 Logradouro	04 Número
Rua Tenente Negrão	166
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
6º Andar	Itaim Bibi
07 CEP	04.530-030
08 Município	09 UF
São Paulo	SP
10 Telefone	(11) 3382-8700
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Gaspar 2 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.964, de 12 de março de 2013).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Gaspar 2, compreendendo: I - instalação de um Autotransformador Trifásico (TR-3) 230/138 kV, de 150 MVA; II - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 230 kV, Arranjo Barra Dupla com Quatro Chaves, decorrente do reforço autorizado no inciso I; III - instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 138 kV, Arranjo Barra Dupla com Quatro Chaves, decorrente do reforço autorizado no inciso I; e IV - complementação do Módulo de Infraestrutura Geral, decorrente dos reforços autorizados nos incisos II e III.
Período de Execução	De 26/03/2013 a 26/03/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcelo Tosto de Oliveira Carvalho.	CPF: 007.274.888-56.
Nome: Luis Fernando Santamaría.	CPF: 033.318.358-46.
Nome: Claudio Luiz Pinto de Barros.	CPF: 115.099.048-16.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	5.303.639,97
Serviços	4.678.974,53
Outros	...
Total (1)	9.982.614,50
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	4.813.053,27

Serviços	4.508.191,97
Outros	...
Total (2)	9.321.245,24

**PORTARIA Nº 64, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005258/2013-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote B do Leilão nº 01/2013-ANEEL, de titularidade da empresa ATE XIX Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.330.273/0001-05, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é objeto do Contrato de Concessão nº 09/2013-ANEEL, celebrado em 1º de agosto de 2013, e alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da ATE XIX Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A ATE XIX Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
ATE XIX Transmissora de Energia S.A.	17.330.273/0001-05
03 Logradouro	04 Número
Avenida Belisário Leite de Andrade Neto	80
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
1º Andar	Barra da Tijuca
07 CEP	22621-270
08 Município	09 UF
Rio de Janeiro	RJ
10 Telefone	(021) 3216-3300
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Lote B do Leilão nº 01/2013-ANEEL (Contrato de Concessão nº 09/2013-ANEEL, celebrado em 1º de agosto de 2013).
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote B do Leilão nº 01/2013-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão São João do Piauí - Milagres II, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de quatrocentos quilômetros, com origem na Subestação São João do Piauí e término na Subestação Milagres II; II - Linha de Transmissão Luiz Gonzaga - Milagres II, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e trinta quilômetros, com origem na Subestação Luiz Gonzaga e término na Subestação Milagres II; e III - respectivas Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, Equipamentos de Compensação Reativa e Capacitiva e respectivas Conexões, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Período de Execução	De 01/08/2013 a 01/08/2016.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de São João do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Paulistana, Curral Novo do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo e Betânia do Piauí, Estado do Piauí, Serrita, Ouricuri, Granito, Bodocó, Jatobá, Tacaratu, Petrolândia, Floresta, Carnaubeira da Penha, Mirandiba e São José do Belmonte, Estado de Pernambuco, Porteiras, Milagres, Jardim, Brejo Santo, Abajara e Mauriti, Estado do Ceará.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Jorge Raul Bauer.	CPF: 736.028.091-53.
Nome: Flávio Câmara de Sousa.	CPF: 016.804.957-04.
Nome: Carla Silveira de Matos Júlio Santos.	CPF: 093.578.777-11.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	283.307.372,32
Serviços	215.483.172,67
Outros	...
Total (1)	498.790.544,99
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	259.320.249,27
Serviços	197.238.601,99
Outros	...
Total (2)	456.558.851,26





## PORTARIA Nº 65, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.006189/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Porto das Barcas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.567.884/0001-75, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto das Barcas, outorgada por meio da Portaria MME nº 200, de 5 de abril de 2012:

I - a capacidade instalada para 20.000 kW, constituída por dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, localizada nos Municípios de Ilha Grande e Parnaíba, Estado do Piauí, cujas Coordenadas Planimétricas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito a ser constituído por Circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, até a Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, denominada Subestação Delta do Parnaíba, compartilhada com a EOL Delta do Parnaíba e EOL Porto Salgado, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, de uso compartilhado, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Tabuleiro II, de propriedade da Eletrobrás Distribuição Piauí, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Porto das Barcas no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Porto das Barcas

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	195.059	9.688.020	24S	SIRGAS2000
2	194.740	9.688.191	24S	SIRGAS2000
3	194.980	9.688.491	24S	SIRGAS2000
4	195.222	9.688.765	24S	SIRGAS2000
5	191.976	9.686.111	24S	SIRGAS2000
6	192.067	9.685.731	24S	SIRGAS2000
7	192.138	9.685.435	24S	SIRGAS2000
8	191.485	9.685.225	24S	SIRGAS2000
9	191.462	9.685.502	24S	SIRGAS2000
10	191.414	9.685.882	24S	SIRGAS2000

## PORTARIA Nº 66, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.006188/2013-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Porto Salgado Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.567.882/0001-86, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto Salgado, outorgada por meio da Portaria MME nº 203, de 5 de abril de 2012:

I - a capacidade instalada para 20.000 kW, constituída por dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, cujas Coordenadas Planimétricas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito a ser constituído por Circuitos em 34,5 kV, de uso exclusivo, até a Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, denominada Subestação Delta do Parnaíba, compartilhada com a EOL Delta do Parnaíba e EOL Porto das Barcas, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, de uso compartilhado, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Tabuleiro II, de propriedade da Eletrobrás Distribuição Piauí, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Porto Salgado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Porto Salgado

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	196.957	9.686.154	24S	SIRGAS2000
2	196.644	9.686.347	24S	SIRGAS2000
3	196.346	9.686.554	24S	SIRGAS2000
4	196.018	9.686.746	24S	SIRGAS2000
5	196.028	9.687.016	24S	SIRGAS2000
6	195.974	9.686.037	24S	SIRGAS2000
7	195.727	9.686.241	24S	SIRGAS2000
8	195.502	9.686.453	24S	SIRGAS2000
9	195.234	9.685.760	24S	SIRGAS2000
10	195.085	9.686.021	24S	SIRGAS2000

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA Nº 25, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.008241/2013, apresentado por Mettler Toledo Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Aprovar o modelo IND 780 de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classes de exatidão II e III, marca METTLER TOLEDO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Esporte

## SECRETARIA EXECUTIVA

## DELIBERAÇÃO Nº 571, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014 e 05/11/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 18/12/2013 e 15/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/02/2014 e 05/11/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 18/12/2013 e 15/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I, II.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I e II.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA  
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005143/2012-32

Proponente: Instituto Evolução do Esporte

Título: Atletismo IEE - Departamento de Fisioterapia

Registro: 02RJ086812011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 12.450.858/0001-37

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 389.309,72

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3086 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24937-8

Período de Captação até: 18/02/2014.

2 - Processo: 58701.005125/2012-51

Proponente: Instituto Evolução do Esporte

Título: Atletismo IEE - Departamento Médico e de Fisiologia

Registro: 02RJ086812011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 12.450.858/0001-37

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 394.831,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3086 DV: 4 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24829-0

Período de Captação até: 05/11/2014.

3 - Processo: 58701.005133/2012-05

Proponente: Associação de Rugby do Norte da Ilha de Santa Catarina

Título: Norte do Rugby

Registro: 02SC060452009

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 11.249.995/0001-45

Cidade: Florianópolis UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 173.487,53

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4611 DV: 6 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17278-2

Período de Captação até: 15/10/2014.

4 - Processo: 58701.009793/2013-38

Proponente: Academia Brasileira de Canoagem

Título: Campeonato Brasileiro de Canoagem Velocidade

Registro: 02PR087352011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 12.502.059/0001-67

Cidade: Curitiba UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 891.513,79

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06838-1

Período de Captação até: 20/08/2014.

ANEXO II

1-Processo-58701.002804/2011-97

Proponente: Federação de Taekwondo do Estado de Minas Gerais

Título: Reestruturação do Taekwondo Mineiro

Valor aprovado para captação: R\$ 471.768,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2655 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32095-1

Período de Captação: até: 31/12/2014.

2-Processo-58701.002809/2011-10

Proponente: APT - Associação Pró - Tênis

Título: Meninas de Ouro

Valor aprovado para captação: R\$ 790.361,29

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5271 DV: X Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8387-9

Período de Captação: até: 31/12/2014.

## RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003077/2011-85

No Diário Oficial da União nº 238, de 11 de dezembro de 2012, na Seção 1, página 52 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 432/2012, ANEXO I onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 626.158,00 leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 657.358,00.

## Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

## RESOLUÇÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 512ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 121 - Jorge Coutinho Schmidt; Cláudio Coutinho Rodrigues; Carlos Ferreira Coutinho; Paulo Coutinho Rodrigues; Moema Rodrigues Trein e José Bernardo Coutinho, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 122 - Condomínio Agropecuário Ceolin, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 123 - Rui Tuchtenhagen, Canal do São Gonçalo, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 124 - Ceolin Agropecuária Ltda., rio Uruguai, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 125 - Edecil Moraes Miranda, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 126 - Edecil Moraes Miranda, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, reservatório.

Nº 127 - Luiz Walber de Souza Freitas, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 128 - Luiz Walber de Souza Freitas, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Mucuri/Bahia, reservatório.

Nº 129 - Aldevar Marcondes Venturim Borgo, Córrego da Cruz, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 130 - Aldevar Marcondes Venturim Borgo, Córrego da Cruz, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, reservatório.

Nº 131 - Consórcio Contorno, Canal de São Gonçalo, Município de Pelotas/Rio grande do Sul, indústria.

Nº 132 - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Foz do Iguaçu/Paraná, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 133 - Ilton Santos Durães, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 134 - Faccio Indústria e Comércio Ltda., rio Tacutu, Município de Bonfim/Roraima, irrigação.

Nº 135 - Álvaro Pandolfi e Lucio Pandolfi, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 136 - Álvaro Pandolfi e Lucio Pandolfi, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, reservatório.

Nº 137 - Jaldemir Badiani, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 138 - Jaldemir Badiani, Córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Mucuri/Bahia, reservatório.

Nº 139 - Carlito Correia do Nascimento, Córrego afluente córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 140 - Carlito Correia do Nascimento, Córrego afluente córrego do Engano, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, reservatório.

Nº 141 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondonia, indústria e afins (construção civil) e abastecimento humano (canteiro de obras).

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

#### PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.002535/2013-23, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Tangará da Serra/MT, à União, com base na Lei Municipal nº 3.506 de 16/02/2011, do imóvel constituído pelo terreno com área de 2.700,00 m<sup>2</sup> (dois mil setecentos metros quadrados), localizado na Avenida Brasil, Bairro Jardim Europa na cidade de Tangará da Serra/MT, registrado sob a matrícula nº 27.051 Ficha nº 01 F, do Cartório de Registro Geral 1º Serviço de Notas e Registro da Comarca de Tangará da Serra/MT, bem como a ENTREGA, do referido terreno à Tribunal Regional do Trabalho - TRT 23ª Região, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º Os terrenos a que se referem o art. 1º, destinam-se à instalação e funcionamento das Varas de Trabalho da Comarca de Tangará da Serra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

### SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

#### PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada

pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 alterada pela Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013 publicada no DOU de 19 de agosto de 2013 Seção I, e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.000947/2013-43 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, à União, conforme disposto da Lei Municipal de nº. 1.349/2009 de 02 de julho de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município de Guaratuba - Estado do Paraná, Edição Digitalizada nº 179 de 16 de julho de 2009 página 2, do imóvel constituído pelo Lote de terreno nº 01-A-3 (um "A" três), da Quadra nº 394, da Planta "Geral" com área total de 1.085,00m<sup>2</sup>, Município de Guaratuba, Estado do Paraná, constante da matrícula sob nº. 52.215 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se, para a construção, instalação do Fórum Eleitoral e Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Guaratuba/PR, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 272, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso XXI, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho do Maranhão, com o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Art. 2º Poderão se candidatar à participação Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho do Maranhão:

I - organizações governamentais, entidades formadoras cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil;

II - Assembléia Legislativa e Comissão Estadual de Emprego;

III - organizações/instituições que oficializarem, por escrito, a adesão ao Fórum por meio do Termo de Compromisso.

§ 1º Cada membro indicará um titular e um suplente para participar do Fórum.

§ 2º A organização/instituição participante poderá, a qualquer tempo, se desligar do Fórum, mediante comunicação, por escrito, à Coordenação Colegiada.

Art. 3º O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho do Maranhão terá coordenação colegiada, constituída por entidades governamentais e não governamentais, mediante eleição dentre seus membros.

Parágrafo Único. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego integrará, em caráter efetivo, a coordenação colegiada.

Art. 4º O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho do Maranhão elaborará o seu regimento interno.

Art. 5º A participação no Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho do Maranhão será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.007061/2013-37, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários dos TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - IPENO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 122, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.187881/2013-24, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte (MG) - Natal (RN), prefixo nº 06-1431-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### PORTARIA Nº 123, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.005810/2014-01, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. de implantação de seções no serviço Brasília (DF) - Santos (SP), prefixo nº 12-0111-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### PORTARIA Nº 124, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.003280/2014-59, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A. de implantação de seções no serviço Rio de Janeiro (RJ) - Salvador (BA) via Juiz de Fora (MG), prefixo nº 07-1433-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### PORTARIA Nº 125, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.124059/2012-71, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para implantação das seções de Brasília (DF) e Formosa (GO) para Luis Eduardo Magalhães (BA) e de Sobradinho (DF) e Formosa (GO) para Barreiras (BA) no serviço Brasília (DF) - Santa Rita de Cássia (BA), prefixo nº 12-0972-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 38, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 333, de 10 de outubro de 2013, resolve:

Art.1º Delegar à Secretária Processual a responsabilidade pela distribuição de processos, que será efetuada por sorteio eletrônico e imediatamente, à medida que forem cadastrados.

Art.2º A Secretária Processual deverá adotar as medidas necessárias para cumprimento desta Portaria no tocante à implementação das rotinas de trabalho e à sua operacionalização, cabendo aos





servidores da Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição a execução dos trabalhos.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria CNMP-SG nº 17, de 11 de dezembro de 2008.

BLAL YASSINE DALLOUL

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSOS: PCA Nº 0.00.000.001062/2012-81 (JULGAMENTO CONJUNTO COM O PCA Nº 0.00.000.001151/2012-27)  
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA (RELATOR ANTERIOR: CONSELHEIRO MARIO BONSAGLIA)

REQUERENTES: ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA E SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ELEVAÇÃO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA ENTRÂNCIA FINAL. PROMOÇÃO E DIREITO À PERMANÊNCIA NA MESMA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INAMOVIBILIDADE, ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A prerrogativa de o membro promovido permanecer na comarca alçada a entrância superior após a posse não pode ser estendida aos casos em que a elevação não se houver dado ao grau imediatamente superior àquele em que o membro se encontra na carreira.

2. A faculdade de permanência tem natureza de preferência na escolha da comarca em que exercerá seu mister dentro do universo de comarcas disponíveis ao membro promovido à entrância seguinte.

3. Não há, assim, que se falar em ofensa à garantia da inamovibilidade em razão da inexistência de direito de permanecer na circunscrição, porque o deslocamento decorrente da promoção pressupõe a voluntariedade do membro.

4. Tampouco há lesão ao postulado constitucional da isonomia, uma vez preservado o direito dos membros a concorrer em iguais condições às circunscrições de entrância imediatamente superior.

5. Deve ser afastada também a alegação de ofensa à irredutibilidade de subsídios, haja vista que o adicional pago ao membro lotado em comarca alçada a entrância superior é de natureza excepcional e se relaciona apenas à natureza do trabalho desenvolvido na localidade, não substituindo com o deslocamento voluntário decorrente da promoção.

6. Pedidos julgados improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedentes os presentes procedimentos de controle administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela, Luiz Moreira e Leonardo Farias.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro-Relator

### ACÓRDÃOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

PAVOC Nº 0.00.000.001690/2013-47

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCEDIMENTO AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA IMAGEM DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. EFICÁCIA DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. REFERENDO DO PLENÁRIO.

1. Os documentos dos autos indicam a prática de graves infrações disciplinares pelo membro do Ministério Público, inclusive suposta ameaça a pessoas do ambiente de trabalho.

2. Prejuízo e descrédito à imagem do Ministério Público do Estado do Maranhão.

3. Necessidade de afastamento cautelar para manutenção da ordem pública e eficácia da instrução processual.

4. Referendo ao afastamento cautelar.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendou o afastamento cautelar de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, por 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator

PD Nº 0.00.000.000326/2013-60  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS  
OAB/DF 31.036  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD. REFERENDO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A complexidade da investigação, que requer a oitiva de mais de cinquenta testemunhas e a análise de uma grande quantidade de documentos, é justificativa idônea a respaldar a prorrogação deste Processo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias.

2. Os fortes indícios do cometimento de infração disciplinar aliados à má repercussão do caso no Ministério Público do Estado de Goiás justificaram o afastamento cautelar do requerido. Necessidade de referendo e de novo afastamento.

3. Prorrogação do PAD por mais 90 (noventa) dias.

4. Referendo do afastamento cautelar anterior e nova determinação de afastamento, por mais 60 (sessenta) dias.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o presente procedimento por mais 90 (noventa) dias a contar da data desta decisão; referendar a decisão monocrática de fls. 1004/1007, que prorrogou o afastamento cautelar do membro do Ministério Público do Estado de Goiás; prorrogar o afastamento cautelar do requerido por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator

### DECISÕES DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000148/2013-77

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: VICTOR JOSÉ MACHADO JÚNIOR

#### DECISÃO

(...) Destarte, acaso, eventualmente, algum ponto da legislação sobre acesso à informação aplicável ao Ministério Público estiver sendo descumprido por qualquer de suas unidades, o requerente poderá provocar a atuação deste Conselho Nacional para a apuração do fato especificamente apontado.

Nesse contexto, entendo que o núcleo da proposta de normatização apresentada pelo requerente já se encontra abarcada pela disciplina da Resolução CNMP nº 89/2012, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

(...)

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

RCA Nº 0.00.000.000167/2012-12

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### DECISÃO

(...) Diante de todas as razões expostas, não vislumbrando o arguido descumprimento e estando previamente judicializada a controvérsia sub examine, considero prejudicada a análise da presente Reclamação por este Conselho, razão pela qual, nos termos do art. 43, IX, b, do RICNMP, determino o arquivamento dos autos.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

### DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000193/2014-11

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: NÍVIA CARVALHO ANDRADE RODRIGUES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### DECISÃO

(...)Ante o exposto, constatada a regularidade da Resolução CSMP/BA nº 22/2011, bem como das deliberações atinentes ao caso, ocorridas na sessão do CSMP/BA do dia 04/02/2014, evidencia-se a manifesta improcedência da pretensão da requerente, de modo que determino o arquivamento do presente PCA nº 0.00.000.000193/2014-11, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000731/2013-88

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: ALZENIR GALDINO SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### DECISÃO

(...) Ante ao prazo recursal de 5 dias, contados da ciência da decisão recorrida pelo interessado conforme previsto no caput do artigo 154 do Regimento Interno do CNMP, verifica-se a intempestividade do recurso por ter sido protocolado fora do prazo estabelecido pela norma positivada.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001192/2011-32

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DECISÃO

(...)Por todo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000111/2014-20

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: JARBAS VASCONCELOS E MARCUS VINICIUS F. COELHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### DECISÃO

(...)Assim, havendo pronunciamento e providência determinada pelo Plenário, instância máxima deste Conselho, concluo pela perda do objeto do presente feito, forte no art. 43, IX, "b", e "c" do RICNMP, motivo pelo qual determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.000111/2014-20, tendo em vista a inexistência de qualquer providência adicional a ser adotada.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

### DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000.0000169/2014-73

#### DESPACHO

(...) Portanto, diante do ineditismo e ilegitimidade, cumulado pela impossibilidade jurídica do pedido deduzido nesta seara, NÃO CONHEÇO da súplica, posto que a decisão liminar que fixou os alimentos objeto da insatisfação do requerente deve ser combatida pela via própria (Agrado de Instrumento) perante a segunda instância a qual o juízo que a concedeu está vinculado.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001553/2012-21

RECLAMANTE: ROMANO JOSÉ ENZWEILER

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte da integrante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que agiu nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, o qual, s.m.j., dera solução adequada ao caso, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 11 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000136/2013-42

RECLAMANTE: NICHOLAS CHAVES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar.

Brasília, 21 de novembro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 281/283, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000886/2013-14  
RECLAMANTE: CHRISTIAN ALESSANDRO CABRAL  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 77, I, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar

Brasília, 30 de janeiro de 2014  
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001203/2012-65  
RECLAMANTE: LARCA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA Ltda. E WALTER DE AGUIAR FILHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte dos Procuradores da República em Exercício no Estado do Espírito Santo, que agiram nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar

Brasília, 11 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001286/2012-92  
RECLAMANTE: MARLENE ABIB DE OLIVEIRA FABRI  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte do Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que agiu nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 16 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001346/2012-77  
RECLAMANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO VITORIOSA"  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte do integrante do Ministério Público do Estado do Amazonas, que agiu nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, com a devida comunicação aos interessados.

É o parecer.  
À apreciação superior.

Brasília, 5 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 284/290, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001550/2012-98  
RECLAMANTE: JOSÉ EDUARDO FORTUNATO MOREIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte do integrante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que agiu nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar

Brasília, 16 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000182/2013-41  
RECLAMANTE: ARTHUR RABELO E LUCAS DE ALMEIDA GUALDA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte da integrante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar

Brasília, 10 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000513/2012-62  
RECLAMANTE: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS JÚNIOR  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte dos integrantes do Ministério Público do Trabalho, que agiram dentro dos limites e da independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar

Brasília, 10 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000997/2013-21  
RECLAMANTE: LUIZ ANTÔNIO TAVOLARO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base no art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar

Brasília, 21 de janeiro de 2014  
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001702/2013-33  
RECLAMANTE: ANÔNIMO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, seja pela falta de requisito formal exigido pelo artigo 36, § 1º, do RICNMP (notícia anônima), seja pela inexistência de qualquer prática de falta funcional por parte do Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, que agiu nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, não sendo hipótese de atuação de ofício (artigo 75, § 1º, do RICNMP), sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, c/c art. 75, caput, ambos do RICNMP, o arquivamento sumário desta Reclamação Disciplinar

Brasília, 17 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001356/2013-93  
RECLAMANTE: EDILSON GONÇALVES GONDRA E BRUNO ELIAS DE FARIAS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Assim, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação.

Brasília, 22 de janeiro de 2014  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional e o adoto como razão de decidir, para, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinar o arquivamento da reclamação disciplinar. Notifiquem-se os reclamantes e a reclamada. Comunique-se a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público





RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000370/2013-70  
RECLAMANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar

Brasília, 30 de outubro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1250/1254, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal, 80, parágrafo único, 79, II e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000429/2013-20  
RECLAMANTE: MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Amazonas, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de dezembro de 2013  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 354/359, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000624/2012-79  
RECLAMANTE: CÍCERO VASCONCELOS DE LIMA JÚNIOR  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Diante o exposto, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar

Brasília, 29 de janeiro de 2014  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razão de decidir, para, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinar o arquivamento da reclamação disciplinar. Notifiquem-se o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria PGR/MPU nº 705, de 12/11/2011, que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por tempo de serviço aos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.011769/2012-40, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Portaria PGR/MPU nº 705, de 12/11/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias do início do usufruto, indicando o período de fruição, que será de no mínimo sete dias, bem como o quinquênio a que se refere.

Art. 5º .....  
§1º Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados pelos membros do Ministério Público da União nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;  
II - aposentadoria;  
III - o membro requerente integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### PORTARIA Nº 110, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.17.000.001552/2013-13, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União, com o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, em desfavor da Empresa Marcus dos Santos Teixeira ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.829.403/0001-52, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e da Seção 14 do Edital do Pregão Eletrônico PR/ES nº 4/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### PORTARIA Nº 111, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui a Junta Médica Especializada do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.003700/2013-23, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Especializada do Ministério Público da União - JME/MPU.

Art. 2º Compete à JME/MPU a avaliação médico-pericial de membros e servidores do MPU, quando encaminhados pelo serviço de perícia médica da unidade administrativa em que estejam lotados, nas seguintes hipóteses:

I - em caso de afastamentos prolongados ou recorrentes ocasionados por licença para tratamento de saúde por motivos afetos à psiquiatria;

II - quando for imprescindível a avaliação médico-pericial por especialista não disponível no ramo de lotação respectivo;

III - quando da apreciação de aposentadoria por alienação mental;

IV - em caso de processo administrativo disciplinar, quando encaminhado pela autoridade competente para averiguação de sanidade mental;

V - quando os peritos da unidade de origem se declararem impedidos de realizar a avaliação médico-pericial, impedindo, assim, que a perícia seja realizada no órgão de origem;

VI - quando o membro ou servidor for encaminhado por Junta Médica Oficial de qualquer dos ramos do MPU, independentemente do tempo de afastamento.

§ 1º A JME/MPU deverá proceder a avaliação médico-pericial de dependentes e pensionistas, quando encaminhados pelo serviço de perícia médica na unidade de origem, nos casos de avaliação de invalidez por motivos afetos à psiquiatria e naqueles constantes dos incisos II e V deste artigo.

§ 2º Os trabalhos da Junta Médica terão sempre o grau de sigilo compatível com a ética profissional, respeitado o dever de fundamentação adequada dos documentos periciais.

Art. 3º O Secretário-Geral e os Diretores-Gerais de cada ramo do MPU deverão indicar, entre os médicos do respectivo quadro de pessoal, dois servidores ocupantes do cargo Analista do MPU/Medicina ou Analista do MPU/Perícia para participarem da JME/MPU, sendo um titular e outro suplente, preferencialmente na seguinte ordem de especialidades:

- I - Psiquiatria;
- II - Medicina do Trabalho;
- III - Ortopedia ou Reumatologia; e
- IV - Cardiologia.

§ 1º Será obrigatória a indicação de um médico psiquiatra, quando houver no respectivo quadro de pessoal, por cada ramo do MPU.

§ 2º A designação da JME/MPU será realizada por ato do Secretário-Geral, podendo a composição ser renovada a cada dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º Cada avaliação médico-pericial da JME/MPU será realizada por, no mínimo, três integrantes, sendo obrigatória a participação de um médico psiquiatra.

§ 1º Nos casos de avaliação de alienação mental ou de aposentadoria por motivos afetos à psiquiatria, a JME/MPU deverá ser composta por, no mínimo, dois médicos psiquiatras.

§ 2º Caso a participação de especialista não disponível entre os integrantes da JME/MPU seja imprescindível, poderá ser solicitada a participação excepcional de outros médicos dos quadros do MPU, lotados em qualquer unidade, ou ainda em outros órgãos da administração pública.

§ 3º Caso não seja possível a presença de especialistas dos quadros da administração pública, a JME/MPU poderá solicitar a contratação dos serviços dos profissionais necessários, em caráter excepcional.

Art. 5º A JME/MPU poderá solicitar avaliação psicossocial do periciando, que deverá ser realizada, preferencialmente, por psicólogos e assistentes sociais dos quadros do MPU.

Art. 6º A JME/MPU reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao mês e, ainda, quando convocada extraordinariamente, devendo ser observado um intervalo não inferior a uma semana entre as reuniões.

Parágrafo único. Os integrantes designados para compor a Junta Médica deverão receber, com antecedência mínima uma semana, a convocação para as avaliações médico-periciais com os respectivos nomes dos periciandos.

Art. 7º Na hipótese de deslocamento de membro ou servidor com fim de ser submetido à avaliação médico-pericial fora da unidade de lotação, serão concedidas passagens e diárias, nos termos da norma vigente.

§ 1º Poderá ser autorizado o custeio de passagens, quando devidamente comprovado o risco de deslocamento do periciando, ao acompanhante designado.

§ 2º As avaliações médico-periciais poderão ser realizadas mediante videoconferência, sendo necessária a presença junto ao periciando de, no mínimo, um dos médicos peritos, nos moldes das decisões do Conselho Federal de Medicina.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de deslocamento, os custos de diárias e passagens serão arcados pela Administração do respectivo ramo do MPU a que pertencer o periciando.

Art. 8º Em caráter excepcional, comprovada a impossibilidade de deslocamento de membro ou servidor até a presença da JME/MPU e a inviabilidade da avaliação por videoconferência, os integrantes da Junta Médica poderão deslocar-se até o periciando, fazendo jus à percepção de diárias e passagens.

Parágrafo único. Durante o período de deslocamento, os integrantes da JME/MPU ficarão dispensados do registro de ponto.

Art. 9º A coordenação administrativa da JME/MPU ficará a cargo da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Ministério Público Federal.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### PORTARIA Nº 112, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27/10/2005, que dispõe sobre as férias dos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.016964/2012-66, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 591, de 27/10/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§3º Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou nos dois anos subsequentes quando acumuladas por necessidade do serviço.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo acumulação de férias não gozadas por dois exercícios subsequentes, será devida indenização ao membro, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

§5º Deverá o Procurador-Chefe da Unidade designar, unilateralmente, o gozo de férias dos membros do Ministério Público da União antes de o acúmulo do benefício alcançar dois anos." (NR)

Art. 2º É devida a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados no prazo máximo previsto no art. 220 da Lei Complementar nº 75/1993, quando:

I - mediante decisão fundamentada, tenha havido indeferimento ou interrupção das férias por necessidade de serviço, para os períodos vencidos até a data de publicação desta Portaria;

II - o chefe da unidade não tenha designado unilateralmente as férias do membro, por necessidade de serviço, para os demais períodos.

Parágrafo único: A aplicação do disposto neste artigo observará o prazo prescricional quinquenal para a conversão.

Art. 3º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL**

**DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo Administrativo nº 1.000.000.011373/2008-16. INTERESSADO: Ícone Construções e Serviços Ltda. ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa. Prescrição.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. XXIV, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Após, ao Senhor Secretário de Administração para apuração de eventuais responsabilidades.

Processo Administrativo nº 1.000.000.012327/2008-34. INTERESSADO: Camilo Materiais de Construção Ltda. ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa. Prescrição.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. XXIV, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Após, ao Senhor Secretário de Administração para apuração de eventuais responsabilidades.

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 39, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000084.2014.01.006/0-601, instaurada em face da potencialidade da lesão, que envolve o descumprimento de diversos direitos ambientais trabalhistas relacionados ao excesso de calor

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000084.2014.01.006/0-601 em face de:

SHEKINAH PADARIA E CONFEITARIA LTDA, CNPJ nº 11.152.159/0001-48, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, S/N KM 15 Lj.36 - Inoa - Maricá - RJ.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 40, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000088.2014.01.006/0-601, instaurada em face da potencialidade da lesão, que envolve o descumprimento de diversos direitos ambientais trabalhistas relacionados afalta de água potável.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e indi-

viduais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000088.2014.01.006/0-601 em face de:

POSTO VIA PONTE LTDA, CNPJ nº 03.861.477/0001-50, com sede na Rua Professor Joaquim Costa Ribeiro, Nr. 05 - Centro - Niterói - RJ

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PORTARIA Nº 41, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000090.2014.01.006/0-601, instaurada em face da potencialidade da lesão, que envolve o descumprimento de diversos direitos ambientais trabalhistas relacionados afalta de água potável.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000090.2014.01.006/0-601 em face de:

FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05.468.184/0001-86, com sede na Av. 22 de Maio, Nr. 9000 - Lj. 14, 15 e 16 Qd. F-Itaville - Itaboraí - RJ.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 7ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de Janeiro de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

ANEXOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
MÊS/ANO: JANEIRO / 2014  
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10/14	5	-	5	3	1	1	-	-	1	1	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11/14	1	111	112	86	24	-	-	2	86	3	-	-
EVANNA SOARES	-	-	105	105	76	29	-	-	-	-	3	-	-
FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	14	-	24	24	19	5	-	-	-	-	1	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	-	4	4	-	-	-	-	4	4	1	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>6</b>	<b>244</b>	<b>250</b>	<b>184</b>	<b>59</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
244	243	1

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	7	-	7

IV - OBSERVAÇÕES:

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

1 a 5; 8; 10 a 12; 15 a 16; 21 a 22; 24 a 25; 27 a 29/1- Férias;

14/1 - Reunião com os Gerentes de Projetos da Coordinfância, em Brasília;

17/1 - Oficina "Promoção do Trabalho Decente nos Grandes Eventos - Copa do Mundo FIFA 2014", promovido pela SRTE/CE;

31/1 - Evento, promovido pelo Ministério Público do Ceará, para discutir os pontos de interesse da instituição em relação ao art. 8º da Resolução nº 23.396/2013 do TSE, que condiciona a abertura de investigação de crimes eleitorais à autorização judicial.





CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:  
13/1 - Férias;  
15/1 - Treinamento MPT Siga, por Videoconferência;  
17/1 - Oficina "Promoção do Trabalho Decente nos Grandes Eventos - Copa do Mundo FIFA 2014", promovido pela SRTE/CE;  
21/1 - XXI Reunião do Comitê Estadual Interinstitucional de Enfretamento ao Tráfico de pessoas, Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza;  
28/1 - Evento em alusão ao Dia de Combate ao Trabalho Escravo, no auditório da SRTE-CE.

CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES:  
13 e 14/1 - Treinamento MPT Siga, por Videoconferência.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:  
7 a 19/1 - Férias.

FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:  
17/1 - Treinamento MPT - PROTOCOLO;  
20 A 23/1 - Treinamento MPT Siga, por Videoconferência.

FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:  
17/1 - Oficina "Promoção do Trabalho Decente nos Grandes Eventos - Copa do Mundo FIFA 2014", promovido pela SRTE/CE;  
20 a 22; 25 a 26; 28/1 a 8/2 - Férias.

GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:  
13/1 a 01/2 - Férias.

JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:  
7 a 26/1 - Férias.

MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM:  
7 a 22/1 - Férias;

23/1 a 8/3 - Licença Médica.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:  
7 a 26/1 - Férias.

RICARDO ARAÚJO COZER:  
7 a 14; 16; 18 a 26/1 - Férias;

27 a 31/1 - Licença Médica.

Última distribuição ordinária de processos em 21/01/2014.

#### MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MÊS/ANO: JANEIRO/2014

I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10/14	1	2	3	2	1	-	-	-	-	-	2	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11/14	-	3	3	-	-	-	-	3	3	2	-	-
CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES	-	-	2	2	-	-	-	-	2	2	-	2	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	1	1	2	-	1	-	-	1	1	1	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	1	1	2	2	-	-	-	-	-	-	2	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM	14/15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	14/15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>3</b>	<b>9</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>-</b>

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 15 - Licença-Médica 16 - Licença Prêmio  
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
9	6	3

#### III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	6	-	6

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 6 de fevereiro de 2014.  
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS  
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Procurador-Chefe

#### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 160, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000069.2014.20.000/2. REPRESENTADO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÕES LTDA. - ME. TEMA(S): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, 06.01.01. Assédio Moral.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, 06.01.01. Assédio Moral, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

##### PORTARIA Nº 184, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000127.2014.20.000/7. REPRESENTADO: CONSTRUTORA GRANITO LTDA.. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS. TEMA(S): 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas, 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.02.08. Proteção contra Assaltos.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas, 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.02.08. Proteção contra Assaltos, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

#### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

##### ATA DA 206ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2013, às 11h05, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Hermínia Célia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Au-

sententes, justificadamente, os Conselheiros Rita de Cássia Laport, Maria Lúcia Wagner e José Garcia de Freitas Junior. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 205ª Sessão Ordinária: aprovada à unanimidade. Inicialmente o Sr. Presidente informou ser esta a última sessão do ano de 2013 e desejou a todos um ano novo de realizações. O Conselheiro Alexandre Concesi, Coordenador do 8º Colégio de Procuradores de Justiça Militar, informou aos Conselheiros que as conclusões foram encaminhadas à Presidência do Colégio, a quem caberá a continuidade dos trabalhos. O Conselheiro Mário Sérgio apresentou ao Conselho um breve relato de sua participação no Foro Interamericano sobre Justiça Militar y Derecho Internacional Humanitario, realizado em Lima/Peru, agradecendo a indicação para representar o Ministério Público Militar no evento. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 258/CSMPM: Afastamento da Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora da Justiça Militar, no período de 30 de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, para a finalização do curso de pós-graduação lato sensu - especialização em Direito e Processo Penal - promovido pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Conselheiro-Relator: Dr. Roberto Coutinho, Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento da Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora da Justiça Militar, no período de 30 de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu - especialização em Direito e Processo Penal - promovido pela Academia Brasileira de Direito Constitucional." 2) Plano Anual de Correições Ordinárias para o exercício de 2014. Conselheira-Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, deliberou, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 22/CSMPM, por unanimidade de votos, pela aprovação do PLANO ANUAL DE CORREIÇÕES ORDINÁRIAS - 2014." Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros, enaltecendo o trabalho realizado no ano de 2013. A sessão foi encerrada às 11h32.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO  
Secretária

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014  
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas. Ausente, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 3, da Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2014, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 487 a 610, conforme pauta nº 4/2014, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 487/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.524/2013-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Teresinha de Jesus Santiago Barros (310.933.021-00); Valtersir Borges de Oliveira (036.866.121-00); Wilton Sales (049.591.751-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Goiás que registre novo ato de alteração que contemple o pagamento da vantagem que trata o artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, atualmente paga aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 488/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

1. excluir o ato de controle Sisac "20764103-04-2010-000031-7" da servidora Neima Cardoso Adorno, por duplicidade, em razão do cadastramento de um novo ato em substituição;
2. considerar legais para fins de registro os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se os atos de aposentadoria de Antônio Rodrigues de Miranda (119.841.391-34) e José Barroso da Cruz (096.756.201-53), para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência junto ao Superior Tribunal Militar formulada pelo Ministério Público (peça 23):

1. Processo TC-022.083/2013-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antônio Rodrigues de Miranda (119.841.391-34); Carlos Alberto Vinhas da Silva (005.978.562-49); Cleuza Rosa de Souza Furtado (493.155.281-15); Cleuza Rosa de Souza Furtado (493.155.281-15); Elisabeth Vieira da Silva (097.253.343-53); Emanuel de Oliveira Veras Filho (179.527.191-49); Emanuel de Oliveira Veras Filho (179.527.191-49); José Barroso da Cruz (096.756.201-53); Maria Laura Von Sohsten Gomes Ferraz (110.013.567-72); Maria da Conceição Cunha do Nascimento Lima (145.612.981-34); Marilza Fonseca Moreira (361.762.737-49); Neima Cardoso Adorno (098.278.031-15); Neima Cardoso Adorno (098.278.031-15); Neima Cardoso Adorno (098.278.031-15); Pedro Vitor Carvalho da Silva Meira (031.762.150-53); Sérgio Tadeu Medina (256.835.607-30); Terezinha Maria da Silva Melo (116.436.921-00); Vânia Eleonora Ribeiro de Almeida (044.397.592-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 489/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.810/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Guiomar Rocha Amorim (122.748.955-20); Herbert Viana de Magalhaes (003.843.565-91); Hugo Torres Cerqueira (061.037.745-00); Ildazio Marques Tavares (004.870.905-00); Jair Antonio Moreira dos Santos (048.895.925-04); Janira Almeida Mignac dos Santos (111.894.525-53); Joelbo Rodrigues de Pinho Filho (119.670.135-00); Jorge Gabriel Dias de Carvalho Pereira (002.672.105-82); Jorge Justiniano dos Santos (051.050.645-34); Jose Irenio da Silva (061.560.105-72); Jose de Ribamar Feitosa (002.082.645-15); José Carlos Dantas Meirelles (000.657.735-00); José Luiz Gomes (004.125.625-53); João Medeiros Gonzaga (055.203.805-97); João de Carvalho (056.617.735-87); Lindalce Simões (055.966.105-34); Luiz Angélico da Costa (000.609.415-53); Luiz Reis de França (036.122.875-91); Manoel Antônio da Conceição (183.864.075-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 490/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, apreciação do mérito do ato de aposentadoria de Jandira Maria Ribeiro Santos (047.119.395-04), por motivo de falecimento, fazen-

do-se a determinação sugerida, e considerar legais para fins de registro os demais atos constantes deste processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 11):

1. Processo TC-030.841/2013-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Raimundo de Souza (094.704.175-34); Arlindo Paulo da Paixão (030.815.405-34); Domingos dos Santos (037.523.215-04); Edivaldo da Conceição (056.283.185-15); Geraldo de Jesus (094.360.905-44); Gerinalda Serra Alves (072.985.285-72); Gilberto Rebelo de Mattos (000.670.405-00); Jandira Maria Ribeiro Santos (047.119.395-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip - que autue o ato de pensão civil instituída pela ex-servidora Jandira Maria Ribeiro Santos (controle n.º 10789901-05-2012-000023-9) e que realize diligência junto à Universidade Federal da Bahia para que esta encaminhe a cópia do mapa de tempo de serviço bem como de outros elementos comprobatórios do tempo de serviço computado pela ex-servidora para fins de aposentadoria especial de professor.

ACÓRDÃO Nº 491/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.280/2013-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Bartolomeu José de Machado (047.532.595-87); Messias Bellucci da Silva (000.389.705-20); Milton Heliodoro dos Santos (063.604.675-34); Monica Tereza dos Santos Reis (294.658.345-72); Nildenor Ourives de Souza (003.870.535-49); Nilson Joau e Silva (000.973.225-04); Nilton Vasco da Gama (002.305.025-04); Orlando Jose Fontanes (023.896.905-30); Osmar Gonçalves Sepulveda (000.977.055-00); Osvaldo João dos Santos (035.952.855-49); Osvaldo Teofilo dos Santos (196.656.285-34); Pedro Pereira Simões (063.925.805-06); Reginaldo Ferreira (045.675.285-49); Reginaldo Francisco dos Santos (056.236.185-53); Renato Celestino Santos (025.698.255-49); Ruy Machado da Silva (000.637.545-68); Selma Guedes de Miranda (033.107.285-87); Terezinha Correia de Melo Luna (054.813.095-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.283/2013-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Arthur Fernandes Pina Ribeiro (113.383.939-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.687/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Aline Victorio Faustino Onishi (936.019.801-34); Anderson Bessa da Costa (022.751.511-09); Anny de Picoli Souza (173.575.668-70); Aracele Franzen (966.789.330-87); Barbara Tirloni (002.257.730-07); Caio Luis Chiariello (270.295.698-06); Catia Paranhos Martins (214.988.478-03); Cinthia Eyng (043.822.849-96); Cleide Adriane Signor Tirloni (908.012.290-49); Christinne Cavalheiro Maymone Gonçalves (390.612.561-00); Dabiana Aguiro Saribbi Mariano (019.916.531-90); Daniele Mignolo





dos Santos (131.126.528-78); Diego Marques da Silva Medeiros (328.925.118-79); Edir Neves Barbosa (506.580.261-00); Eduardo Luis Casarotto (450.891.400-49); Elaine da Silva Ladeia (616.589.361-91); Evelyn Keury Gonzales Maldonado (024.884.361-35); Fabiano Palhares Galao (730.908.329-68); Fabio Alencar dos Santos (002.733.941-69); Farayde Matta Fakhouri (154.973.768-60); Fernando Augusto Alves Mendes (950.907.701-15); Fernando dos Anjos Souza (500.207.577-00); Francielle Priscyla Pott (030.320.361-78); Gerson Bessa Gibelli (093.543.388-01); Glenda de Almeida Soprane (036.284.796-73); Irani Aparecida Moreira Rodrigues (020.702.931-81); Jaqueline Batista de Oliveira Costa (366.748.263-91); Jiani Fernando Langaro (035.093.729-05); Joao Marcos Dado Sobrinho (150.035.798-70); Joao Vitor Teodoro (350.892.978-78); Jose Ricardo Patelli Junior (032.032.898-81); Jose Sebastian Miranda Gomez (164.509.811-72); José Angelo Pinto Xavier (106.962.938-38); Juliano Vitorino da Cruz (011.708.921-40); Karem Angely Gruber Rojas (528.237.841-87); Leandro Osmar Werle (908.191.600-91); Marcia Bueno Gomes (017.411.541-54); Mariana Lara Mene-gazzo Algarte (318.500.938-06); Mariana Mirelle Pereira Natividade (068.765.076-37); Nathalia de Fatima Joaquim (075.094.376-95); Nayla Cristina Santiago da Silva (001.128.643-17); Paulo Henrique Idalgo (011.292.301-12); Ramon Eduardo Pereira Silva (618.967.136-53); Rogério da Silva Santos (274.396.768-40); Tatiane Carvalho Castro (216.258.428-05); Thiago Leandro Vieira Cavalcante (038.129.149-99); Tiago Wolfgang Dopke (988.729.901-49); Valdney Cambuy Siqueira (839.858.832-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 494/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.696/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Augusto de Freitas Azevedo (027.156.634-55); Danilo de Medeiros Arcaño Soares (327.791.308-22); Inakã Silva Barreto (063.106.404-45); Janine Holmes Gualberto (025.492.214-78); Maria da Neves de Araújo Lisboa (028.495.144-70); Raissa de Azevedo Barbosa (069.915.464-29); Wilson Gomes de Medeiros (030.866.054-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.702/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diele dos Santos Cardoso (023.082.985-61); Elielma Santana Fernandes (765.477.445-15); Elisa Eni Freitag (026.316.279-62); Elisabete de Souza de Azevedo (797.068.605-25); Elizete Leal Candeias Freitas (954.422.945-00); Fabiana Chagas Oliveira de França (014.013.155-85); Fabio Carvalho Nunes (930.835.995-87); Fabricio da Gama Santana (008.420.195-96); Fernanda Pereira Santos (812.029.545-53); Filipe Ferreira Silvestre Nery Nepomoceno (026.965.015-64); Flávio José de Assis Barony (035.595.516-41); Francisco Hélio de Oliveira (574.579.726-68); Gabriel Matos Lima (024.607.075-76); Geane Pereira de Oliveira (006.476.255-63); George Hilton Cruz Reis (005.831.655-83); Georgia Reis Prado (956.050.705-25); Geângelo de Matos Rosa (940.100.305-00); Gilvan Martins Durães (017.553.295-80); Glaucete Cabral dos Santos (030.182.495-93); Gleuber Vinicius Rodrigues Dantas (033.699.615-20); Grace Itana Cruz de Oliveira (993.805.525-72); Gustavo de Araujo Sabray (052.345.004-46); Gutto Monzelle Rios Marques (014.368.235-01); Harlei Pereira Sousa (015.396.425-18); Hildemar Lacerda da Conceição (939.290.565-34); Igor José Chaves de Oliveira (970.694.695-00); Ionã Carqueijo Scarante (909.499.275-20); Isabela Santos Albuquerque (907.322.945-68); Isac Soares Pereira (020.076.175-79); Israel Conceição Silva (042.787.465-39); Italanee Oliveira Fernandes (392.839.925-04); Itamar Antonio Cardoso Costa Junior (020.543.325-18); Janaina dos Reis Rosado (599.436.535-15); Jaqueline Santos Vieira (779.166.205-10); Jaqueline dos Reis Souza (025.572.245-10); Jefferson Oliveira de Sá (791.118.905-68); Joice Maria de Assis Jesus Dias (909.996.815-91); Jonas da Costa Oliveira (016.005.665-96); Josemary Barbosa da Silva (647.678.925-20); Josenilson Leandro Copque dos Santos

(008.535.595-03); Josevaldo Alves dos Santos (011.442.495-03); José Santos Pinto (888.983.695-49); Juracy Antunes Dantas Junyor (013.436.695-61); Juracy Lima (373.041.515-87); Jéssica Silva Almeida (051.964.305-47); Leandro Sampaio Oliveira Ribeiro (011.947.385-24); Leandro dos Santos Damasceno (007.688.875-42); Lilian da Silva Teixeira (957.924.305-00); Marcio Monteiro Maia (034.449.084-07); Maria Soares Cunha (016.751.195-54); Marluca Francelina da Silva (397.981.605-25); Marta Evangelista Souza (659.354.465-53); Martha Cavalcante Berti Sanjuan (002.826.445-20); Mauricio Santana Silva (024.874.155-17); Mayara Pimentel Almeida (017.596.225-16); Mayron Charles Pinto Evangelista (916.059.115-34); Meirelinda Barreto Rocha (013.448.905-55); Meiryvaldo de Jesus Castro (630.660.845-15); Merilande de Oliveira Soares Eloi (892.567.865-91); Michele Sena da Silva (014.327.585-27); Micheline Santos de Jesus (013.455.035-80); Mileide de Souza Carvalho (023.680.015-90); Milena Dias Damasceno (033.369.005-22); Minervino Higino Santana Silva (674.237.795-04); Mirelle Costa Pignata (019.824.225-56); Mirian Silva Santos (041.839.235-81); Mário Jorge Pereira da Mata (717.096.065-68); Nestor Carvalho do Nascimento Neto (002.537.675-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.709/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aparecida Maria Sales (352.320.486-00); Bruna Barbara Santos Bordini (057.019.366-43); Claudia Mara Maciel Rezende (870.091.706-06); Elisângela Cristina Vieira dos Reis (036.279.656-47); Jorge Luiz Piccinin (025.757.008-09); João Sérgio Fossa (050.594.986-54); Luciano Aparecido Barbosa (294.081.818-59); Mateus Henrique Pereira Gonçalves (084.889.376-01); Mateus dos Santos (035.155.016-06); Mirian Araújo Gonçalves (058.922.546-40); Nilton Luiz Souto (036.987.556-70); Nivaldo Bragion (016.511.168-22); Paulo Roberto de Oliveira (461.346.706-34); Pedro Luiz Costa Carvalho (068.814.656-29); Tatiana de Carvalho Duarte (075.342.066-00); Tiago Ariel Ribeiro Bento (074.901.736-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.714/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Rejane Fernandes dos Santos Daniel (005.200.449-08); Grazielli Bueno (037.511.179-46); Luciana Pinheiro (005.379.799-05); Luiz Antonio Ferreira da Silva (738.065.369-53); Rivaldo Mauro de Faria (027.523.896-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.720/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabíola de Abreu Quintino (080.089.017-56); Marília Ruy Santana (092.647.227-50); Rodolpho da Cruz Rangel (116.403.927-00); Wilza Cleia Catarina Dias (043.591.587-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.739/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Freitag Migott (026.836.829-56); Adriana Maria Andreis (481.286.350-34); Alcione Aparecida de Almeida (053.292.049-09); Alcione Roberto Roani (915.363.750-04); Alexandre Marianoff (501.790.630-49); Alexandre Mauricio Matiello (004.508.849-70); Ana Luiza Valadao Freitas Geremias (096.863.037-58); Ana Paula Araujo Fonseca (294.804.368-92); Andre Luiz Zabott (053.344.109-96); Andrei Benites Piegas (000.386.590-85); Angela Moreira Vitoria (907.418.380-87); Artur Filipe Ewald Wuerges (007.479.219-97); Berta Lucia Pereira Villagra (275.750.758-36); Bruna Pinarello Pizzolato (014.499.700-28); Bruno Antonio Picoli (056.750.809-96); Camila Caracelli Scherma (258.459.728-41); Camile Antunes da Silva (041.840.399-60); Carine de Marco (014.648.660-90); Carla Alves (017.188.950-97); Carla Maria Garlet de Pelegrin (000.873.340-62); Carmen Elisabete de Oliveira (360.887.490-91); Caroline Baldessar (006.365.239-00); Cecília Petinga Irala (010.693.940-84); Claire Eloisa Rossi Ribeiro (671.316.620-20); Clarissa Dalla Rosa (897.409.120-87); Claudete Feiten Pase (477.681.930-91); Claudia Deschamps Brito (016.137.149-39); Cleusa Ines Ziesmann (925.463.400-00); Cleuza Pela (044.524.118-78); Crhis Netto de Brum (004.232.340-13); Cristiane Aparecida Della Vechia (985.143.690-91); Daiane Lindner Radons (021.932.080-26); Daiane Truylio (010.221.530-80); Daniele Ramos Zimmermann (005.044.480-80); Deise Maria Bourscheidt (003.530.320-42); Denise Medianeira Mariotti Fernandes (635.996.350-72); Diego Soares Alves (024.036.079-67); Dieyson Tobias da Rosa (070.482.339-07); Diogo Pauletti (012.933.190-23); Edison Kiyoshi Tsutsumi (100.568.928-88); Elemar do Nascimento Cezimbra (407.661.870-04); Eliani Frizon (428.038.101-15); Eliezer Lamas da Silva (691.393.000-30); Elis Carolina de Souza Fatel (005.866.029-17); Emerson Moises Labes (251.412.369-00); Emilio Wuerges (048.502.379-24); Everton Bandeira Martins (835.120.390-49); Everton Junior Pelisson (004.949.789-88); Fabio Alex Zenaro (023.493.059-45); Fabio Biasi Pavao (051.618.569-12); Fabio Correa Gasparetto (006.916.069-43); Fabio Henrique Poliselis Scopel (006.387.629-95); Fabricio Costa de Oliveira (693.719.620-20); Fabriela Soriane dos Santos (009.846.629-10); Fernanda Arpini Souza (835.869.970-00); Fernando Grison (923.690.140-91); Filomena Marafon (074.686.519-81); Flavio Miguel de Oliveira Zimmermann (890.298.289-00); Francieli Anzilheiro (043.374.649-13); Gabriela Ribeiro Cardoso (008.362.279-99); Gabrieli Vargas Miotto (007.561.960-19); Gabrielle Coelho Freitas (003.798.360-17); Gean Lopes da Luz (035.990.299-54); Gesibel Makoski Martins (087.188.449-60); Gilmar Roberto Meinerz (006.983.920-43); Graziela Simone Tonin (013.011.900-80); Guilherme Augusto Schmidt (020.136.559-67); Guilherme Oberlender (081.304.556-84); Gustavo Giora (930.413.900-78); Hugo Von Linsingen Piazzetta (039.522.559-04); Humberto Tonani Tosta (007.028.961-10); Jair Wyzykowski (590.885.590-15); Janete Stoffel (689.357.300-68); Jean Barros de Souza Silva (014.690.729-98); Joel Bavaresco (071.434.659-41); Joice Beatriz da Costa (689.721.990-87); Joice Moreira Schmalffuss (827.249.380-20); Jose Martins dos Santos (059.334.518-51); Julia Cristina da Silva (002.175.070-00); Juliana Fatima Kempka (916.922.960-00); Juliane Ludwig (955.364.770-72); Julio Cesar Stobbe (594.529.940-53); Kyra Barros Ferreira de Oliveira (072.706.506-83); Leandro Carlos Ody (001.937.930-75); Letiere Cabreira Soares (009.069.870-32); Liane Colliselli (525.754.709-00); Liziara da Costa Cabrera (914.278.510-34); Lucimara da Silva Rocha (895.204.080-53); Marcela Alvares Maciel (049.594.656-70); Marcelo Cezar Pinto (947.278.560-34); Marcelo Zvir de Oliveira (046.317.719-33); Marcia Fernandes Nishiyama (752.107.209-00); Marcio Luft (989.685.050-04); Marcos Alceu Felicetti (839.441.769-87); Marcos Antonio Zambillo Palma (009.505.120-10); Mariah Carraro Smaniotto (010.928.690-18); Mariana Ribeiro Santiago (987.137.011-34); Marilisa Bialvo Hoffmann (003.312.530-97); Marlon Luiz Neves da Silva (009.767.359-54); Mateus Velho dos Santos (038.737.379-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 500/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.740/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Jose Siewerdt (399.703.709-44); Melissa Laus Mattos (004.211.559-06); Moacir Francisco Deimling (714.732.469-20); Monize Samara Visentini (005.019.540-90); Natalia Biscaglia Pereira (007.834.890-05); Ney Sodre dos Santos (022.826.619-07); Nilce Fatima Scheffer (325.791.870-49); Patricia Librenz (986.751.170-00); Paulo Hahn (685.657.040-68); Paulo Sergio de Camargo Filho (320.065.688-33); Pedro Eugenio Gomes Boehl (707.259.000-59); Pedro Germano dos Santos Murara (348.975.298-83); Priscilla Lopes Bertolino (052.828.419-32); Renato Viana Boy (012.211.706-94); Ricardo Cecagno (947.799.100-72); Ricardo Socas Wiese (005.292.109-32); Roberto Carlos Pavan (428.755.010-20); Roberto Carlos Ribeiro (580.313.676-04); Rosângela Silva Gonçalves Nunes (009.816.270-56); Ruben Alexandre Boelter (615.838.630-87); Rubens Fey (004.884.939-19); Sandra Simone Hopner Pierozan (715.976.380-72); Serli Genz Bolter (621.747.030-68); Silvana Venozze (046.034.209-60); Silvane Nene Portela (656.766.020-15); Silvia Kikuchi Igarashi (056.664.849-07); Silvia Silva de Souza (810.608.400-06); Silvio Marcos Dias Santos (335.692.405-25); Susimara Rosa de Souza (039.584.049-01); Suzymreire Baroni (723.302.369-72); Tassiana Potrich (008.749.960-66); Thiago de Cacio Luchese (044.998.629-22); Valdecir Jose Zonin (715.823.710-91); Valdemir Velami (812.877.809-97); Valeria Esteves Nascimento Barros (005.755.329-71); Vander Yamauchi (276.418.368-28); Vanderleia Laodete Pulga (438.085.490-68); Vinicius Cesar Cadena Linczuk (007.728.899-88); Vinicius Tejada Nunes (975.050.800-91); William Zanete Bertolini (050.818.796-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 501/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.782/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Henrique Ferreira de Assis (082.218.616-00); Jacinta Cristiana Barbosa (047.315.756-05)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 502/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.786/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriano Brum Fontoura (575.090.000-25); Adriele Machado Rodrigues (001.743.340-10); Alfredo Bochi Brum (664.138.420-91); Ana Luiza Gomes Paz (986.017.840-20); Arthur Pereira Frantz (001.104.230-38); Carla Cristiane Costa (716.412.110-91); Carla Tatiana Zappe (976.234.660-20); Carlos Antonio Taschetto (100.436.080-00); Carlos Thome (958.098.480-87); Cesar Eduardo Stevens Kroetz (573.691.780-72); Charles Graziotin Silva (494.799.540-87); Clarinês Hames (497.243.710-34); Cleria Biten-côrte Meller (309.064.580-72); Cornelia Kudiess (569.920.680-91); Cícero Klein Souto (668.951.890-68); Daniel Ricardo Arsan (602.986.000-30); Daniëlle Müller de Andrade (581.084.670-04); Deidi Patricia Senker (009.096.710-01); Deisi Maria Link (225.201.202-15); Delmar Jose Lorscheiter (471.991.800-04); Dionis Janner Leal (007.841.980-80); Douglas Ricardo Boardman dos Reis (013.429.100-01); Elder da Silveira Latosinski (002.452.000-45); Fabioli de Conti (817.491.470-68); Fernanda Freitas Costa de Torres (039.334.246-82); Fernanda Mendes Furlan (698.276.640-34); Henrique Tamiosso Machado (809.877.100-87); Jane Marlize Ropke (757.995.370-68); Jiani Cordeiro Cardoso (922.769.380-72); Jonathan Simonin Sales da Silva (008.060.310-69); Jorge Kraemer Stone

(188.758.740-34); Josiane Fontoura dos Anjos Brandolt (945.849.150-91); João Carlos de Carvalho e Silva Ribeiro (438.327.760-87); Jussara Aparecida da Fonseca (976.039.700-59); Lairane Rekovsky (009.152.910-70); Leandro Jorge Daronco (652.898.540-53); Leandro Marcon Frigo (906.037.610-20); Lenice de Lourenço Marques (900.147.660-00); Lenize Rodrigues Ferreira (711.597.460-87); Luciana Vescia Lourega (991.718.800-20); Luciano da Costa Barzotto (662.759.389-00); Maria Lucia Viana Cardoso (001.014.790-00); Mariângela Amaral e Silva (423.715.620-68); Marigley Severo Maraschin (963.904.090-87); Mauricio Ramos Lutz (757.709.030-15); Mauro Janner Martins (003.251.810-20); Mauricio Guerra Bandinelli (003.635.780-48); Neiva Lilian Ferreira Ortiz (522.665.590-87); Rejane Flores (741.957.270-49); Renato Butke (999.923.020-20); Rodrigo Belmonte da Silva (757.330.640-72); Sirlei Rigodanzo Koslowski (613.675.830-04); Thais Andrea Baldissera (971.561.830-87); Édison Gonzague Brito da Silva (435.857.520-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 503/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.794/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Carlos Andre da Silva Costa (758.417.973-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 504/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.800/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Frederico Guerra de Moura (520.902.304-44)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 505/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.804/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alzivane Marins Cruz (626.941.035-53); Angela Christina Santana Andrade (413.522.975-15); Irai Tadeu Ferreira de Resende (023.447.045-31); Jaziel Souza Lobo (534.504.695-68); Marleide de Gois Paula (400.603.065-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 506/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.815/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Claudiane Tavares Andrade (524.156.352-00); Diego da Silva Souza (926.191.422-53); Edilbert Leite Brito (417.221.592-00); Ercilia de Souza Andrade (769.812.402-97); Ethiane Laine Silva dos Santos (704.943.552-04); Geraldo Celso da Silva Onety (276.069.452-68); Harleson dos Santos Arueira (845.418.902-59); João Ricardo Rodrigues Maia (394.049.602-25); Jonilson Heslei Guimarães Silva (974.229.402-04); Jose Dilson da Silva Teixeira (618.149.382-49); Jose Silverio Baia Horta (242.881.017-00); Leandro Venicius Fonseca Rozeira (012.990.605-01); Luana Beatriz Silva Santa Rita (947.295.652-15); Macário Lopes de Carvalho Junior (613.551.192-00); Marcelo Loquette Damasceno (263.163.878-65); Marcelo da Silveira Rodrigues (062.270.436-21); Maria do Livramento Coelho Prata (622.868.622-49); Marney do Nascimento Pereira (183.281.722-91); Miguel Angel Orellana Postigo (529.835.102-63); Mirella Sousa e Silva (742.417.292-15); Rainey Ferreira do Nascimento (598.520.622-04); Renata Beatriz Brandespin Rolon (768.395.401-20); Renilson Rodrigues da Silva (482.697.781-68); Roberio Rebouças da Silva (727.452.402-00); Rosângela Conceição Brito (463.938.112-34); Sandra Adolfinha Reyes Romero (755.177.012-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 507/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.817/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alana Gandra Gomes Corrêa (951.085.132-91); Amilton José Freire de Queiroz (774.236.402-63); Ana Lucia de Araujo Lima Coelho (434.474.062-91); Cristiano Matos de Pinho (056.296.527-02); Daniela Barivieri Pacheco (013.462.822-50); Domingos Aparecido Bueno da Silva (013.094.178-65); Elvernice Vieira da Silva (856.095.012-53); Fabiana Nogueira Chaves (070.478.906-02); Inezilia Evangelista Duarte (364.158.553-87); Janiere Santos Gouveia (793.695.372-87); Jeferson Teixeira Sarmento de Lima (802.098.152-72); José Humberto Araujo Monteiro (657.149.382-91); José Roberto Guimarães de Souza (391.078.412-72); José Sullimar Lima Júnior (978.260.901-30); Kesyane Albuquerque da Silva (892.825.582-15); Leandro Alves dos Santos (143.298.988-02); Lisângela Pazinato (005.761.439-36); Luis Henrique Ebling Farinatti (902.004.380-34); Marcos Paulo Parente Araujo (017.646.141-86); Maria Francisca Carlos Fernandes (216.909.952-20); Maria do Socorro Lima de Moura Holanda (360.115.842-68); Marjorie Toledo Duarte (046.642.086-26); Maíra Andriani Scarpellini (368.507.948-41); Oziany Silva de Lima Lindoso (753.657.742-72); Paula Tatiana da Silva (317.096.588-35); Pollyana Dourado dos Santos (856.320.152-20); Raldo Brito Barbosa (577.298.162-53); Raissa Maiara Negreiros Neri (795.759.512-04); Suellem Maria Bezerra (857.322.732-04); Valeria Pereira Paiva (031.212.067-29)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 508/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-001.824/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonella Souza Mattei (006.028.890-65); Caio Cesar Silva de Cerqueira (011.933.605-79); Lilian Francieli Moraes de Bastos (017.072.600-28); Michelle de Souza Dias (006.178.910-01); Patricia Baptista Ramos (011.424.930-08); Soilo Nunes dos Santos (008.332.210-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 509/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.826/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Turra de Avila (156.254.338-52); Marco Antonio Barbosa Ferreira (317.845.398-99); Marcos Francisco Martins (103.323.488-57); Marcos Roberto Chiaratti (306.334.888-01); Margareth Lumy Sekiana (822.288.419-00); Maria Iolanda Monteiro (159.780.758-32); Mariana de Lima Isaac Leandro Campos (295.533.148-13); Marina Greggi Sticca (301.550.788-52); Maristela Schiabel Adler (144.430.198-55); Messias Moreira Basques Junior (065.108.826-71); Michel Andre Maurice Hospital (234.854.768-62); Millor Fernandes do Rosario (272.033.988-11); Mirian Liza Alves Forancelli Pacheco (994.602.541-87); Monica Fabiana Bento Moreira Thiersch (812.487.411-53); Nataly Carvalho Lopes (334.790.668-36); Odilon Lourenço da Silva Filho (076.890.917-17); Pablo Arantes (839.072.541-04); Patricia Moreira Lima (041.792.546-89); Paula Costa Castro (218.871.898-40); Paulo Eduardo Papotti (385.003.398-88); Pedro Augusto Munari Junior (326.679.518-08); Raquel Ottani Borriolo (150.815.978-56); Regina Helena Granja (145.566.128-70); Renata Bovo Peres (196.794.298-65); Renata Valle Pedroso (368.704.328-21); Renato Jacob Gava (286.972.328-80); Renato Lajaram Carneiro (038.713.529-42); Ricardo Augusto Gorne Viani (025.418.489-86); Ricardo Augusto Souza Fernandes (310.538.478-23); Ricardo Carneiro Borra (126.128.158-64); Ricardo Samuel Schwab (989.788.610-91); Ricardo Toshio Fujihara (007.893.989-58); Roberto Santos Inoue (872.478.011-15); Robson Barcellos (298.965.507-78); Rodrigo Alves dos Santos Silva (073.947.494-44); Rodrigo Bezerra de Menezes Reiff (164.868.128-00); Rodrigo Rossetto Pescim (306.758.728-63); Ronaldo Santana Pinheiro (279.456.618-07); Rosemary Conceição dos Santos (183.353.788-27); Rosimeire Maria Orlando Zeppone (098.805.848-05); Sandro Megale Pizzo (266.158.018-25); Sergio Henrique Evangelista (081.669.748-51); Silvia Maria Simoes de Carvalho (298.001.808-26); Simone Daniela Sartorio (223.402.818-30); Tatiana Santana Ribeiro (053.849.737-81); Tatiana de Figueiredo Pereira Alves Taveira Pazelli (218.689.158-16); Tatiane Cosentino Rodrigues (298.032.068-42); Tatiane Regina Albarici (276.711.148-80); Tereza Cristina Roessler (027.688.258-08); Thais Stefane (347.438.448-19); Theresa Helissa Nakagawa (029.368.599-13); Thiago Faggion de Pádua (312.041.968-00); Valdinei Luis Belini (175.518.088-84); Vandoir Bourscheidt (005.425.170-27); Vitor Ramos Franco (347.980.248-64); Wagner de Souza Leite Molina (256.630.858-66); Waldir Avansi Junior (300.238.918-82); Wanderson Fernando Maia (047.244.546-44)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 510/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.899/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: James Madison Cavalcanti de Carvalho (288.096.104-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 511/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.900/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Mara Gogosz (036.825.709-69); Alexandra Patricia Albareda (044.403.359-93); Alexandre Moreira Vieira (058.471.269-30); Aline Kelly de Souza (080.106.319-14); Amanda Rodrigues Costa Ferreira (036.553.459-50); Ana Paula Passos (025.533.469-99); Anelize Manuela Bahniuk Rumbelsperger (039.097.849-33); Anna Lucia da Silva Araujo Voros (035.064.159-56); Antonio Carlos Picinatto (588.766.509-20); Aparecida Pereira dos Santos (918.177.229-72); Apledinei Savoldi (025.291.169-54); Ari Ricardo Vieira (010.176.349-20); Beatriz Polidori Zechlinski (821.161.130-91); Bernardo Montesanti Machado de Almeida (041.840.799-11); Bruno Pierin Ernsen (058.490.939-07); Cristiana Ormond Zapp (042.458.349-60); Cristiane Aparecida Perussi Fagundes (180.253.848-88); Daiane Virginia Alves Rosolen (024.762.949-93); Daniel Leal Valente (069.879.389-70); Danielle Malheiros Ferreira (026.915.059-52); Debora Brighente Bertholdo (043.306.299-17); Denise Eli (045.699.169-70); Edivan Bubinski Linhares (034.860.569-21); Edson Antonio Neves Junior (051.074.729-90); Eliane Aparecida de Nardin da Costa (551.028.831-00); Eros Augusto Cordeiro de Sa (020.415.779-08); Fabiano dos Santos Martins (033.321.474-98); Fabio Marcel Villar Correa (010.021.219-06); Fernanda Fogagnoli Simas Tosin (027.368.629-10); Fernanda Marques Cerutti da Silva (081.665.037-35); Fernando Dandoro Castilho Ferreira (029.878.779-27); Glaucia Marina Cremasco dos Santos (759.683.049-87); Greice Karina Fedrigo Bajerski (056.250.529-64); Hely de Moraes (045.510.989-30); Jaqueline Scota Stein (724.244.789-53); Jederson da Silva (076.566.629-44); Jonatas Ricardo Zanoto (071.169.159-23); Jonathas Rodrigues Salles de Oliveira (060.607.049-48); Jordao Pereira (962.825.098-15); Jorgete Maria Zewe Gemin (318.387.319-20); Jose Henrique Ferronato Pretto (049.136.069-05); Karine Freitas de Siqueira Basso (042.522.839-81); Kelly Christiane Chey dos Reis (873.681.459-87); Liliane do Rocio Marconcin (026.268.169-22); Lucio Flavo Martins Tosta (798.208.759-00); Luis Gustavo de Castro (018.525.709-70); Marcelo Guimaraes Rodrigues (016.473.299-30); Marcio Ricardo Graff (039.327.729-11); Marco Aurelio Peixe (041.111.219-85); Maria Cecilia Martirani Bernardi Fantin (680.836.109-68); Marília Costa Pessanha (073.326.209-01); Marilim Zella (894.308.839-68); Natanael Moreira da Silva (754.040.109-59); Nicolas Galat Ahumada (055.275.189-85); Ozias Paese Neves (819.422.499-34); Paulo Martins Gomes (072.820.119-40); Rafael Borsoi (005.403.619-41); Ricardo Monte Junior (040.742.189-09); Ricardo Rasmussen Pettele (050.044.239-89); Roberto Pettrés (032.691.969-46); Rodrigo Domingues Moreira (081.513.219-03); Rodrigo Jiombrá Alves de Oliveira (037.684.389-61); Rodrigo Leandro Pinto (044.938.029-79); Rosana Maria Martins Villa (463.233.769-20); Sergio Luides Guimaraes (046.086.976-09); Simone Filipini Abrão (010.790.110-21); Talita Gianello Gnoato Zotz (002.081.221-33); Thais Loures Bello (056.481.429-60); Veronica Ferreira Bahr Calazans (033.897.759-78); Vinicius Gomes de Castro (804.133.901-87); Vitor Alexandre de Almeida (043.258.929-58); Viviane Mayumi Sakata (030.656.439-44); Wanessa Germaine Correa Veras Santos (511.799.032-34); Yeda Cristina Passos Caffaro da Cruz (024.973.669-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 512/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.907/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ada Lucia Moura de Lima (037.624.447-06); Adailton Mendes de Melo (027.453.867-94); Adalmir Leonidônio (971.605.557-91); Adelia Creusa Mendes de Magalhães (825.365.627-00); Adila Regina Trubart Santos Rodrigues (816.459.107-68); Adilson Rabello Dalbone (562.139.567-00); Adriana Dias de Araujo (915.578.444-53); Adriana Mariano (094.315.877-00); Adriano Moreira Knupp (047.979.217-81); Alan de Freitas (098.283.667-89); Alberto Carlos Teixeira Alvares (800.626.447-34); Alda Amaral de Oliveira (041.827.857-11); Aldair Jose de Oliveira (071.687.907-73); Alessandra Alexandre Feijó (069.293.737-45); Alessandra de Andrade Rinaldi (796.043.666-53); Alessandro dos Santos Frazão (047.731.847-95); Alex Trindade Neves (086.788.317-07); Alexandre Oliveira de Souza (882.761.637-34); Alexandre Rodolfo Melino Gomes (010.780.657-64); Alexandre de Melo Pereira (076.612.257-35); Aline Bravo Barbosa (078.145.537-50); Aline Correa Netto Gomes (083.830.197-50); Aliny Ferreas Peçanha (069.565.097-17); Altair Gomes Fontes (437.513.777-00); Alvaro Freire da Motta (014.777.297-47); Amarildo de Souza (769.042.457-

00); Ana Carolina Aguerri Borges da Silva (256.004.118-98); Ana Carolina Pereira (088.763.447-80); Ana Carolina dos Anjo Santos (141.179.027-84); Ana Lidia de Lima Barbosa (086.306.937-11); Ana Lucia Carrillo de Paula Lee (469.623.100-30); Ana Lucia Medeiros dos Santos Ribeiro (912.877.157-53); Ana Maria Galvão Pereira (413.216.697-04); Ana Maria Silva de Senna (610.443.507-68); Ana Paula de Magalhães Nunes (101.841.297-29); Ana Paula de Oliveira Sciamarella (088.070.327-08); Anderson Moraes dos Santos (075.227.397-30); Andre Eduardo Beto Garcia (076.233.037-67); Andre Luis Barbosa Estolano (907.619.527-72); Andre Luiz Pio dos Santos (069.900.797-62); Andre Luiz Videira de Figueiredo (012.662.497-61); Andre Marandola dos Santos (136.187.587-90); Andre da Silva Pinto Carneiro (045.121.877-90); Andre de Oliveira Eskenasi (093.615.187-04); Andrea Gomes da Silva (033.635.417-75); Andrea da Cruz Leonel (170.369.118-08); Andressa Ferreira da Silva (002.118.370-83); Antonio Grangeiro Filho (757.139.853-34); Armando Martins dos Santos (082.262.467-25); Artur Emulio dos Santos Silva (586.998.137-91); Artur Romualdo Juruena de Mello Mattos Junior (814.260.387-04); Assami Yatabe (582.870.607-10); Ayrton Machado Rodrigues (002.106.637-07); Beatriz Maria de Figueiredo Ribeiro (966.533.617-72); Bruno Duarte Sabino (052.990.787-90); Bruno Gonçalves de Souza (080.839.387-18); Bruno Guimaraes Marinho (077.077.277-38); Bruno Uchoa Borgogino (124.677.417-88); Carlos Eduardo Veiga Alcantara (095.119.337-60); Carmen Caroline Ferreira do Carmo (101.322.127-30); Carolina Uzeda Libardoni (103.280.977-99); Caroline de Brito Santos (092.449.467-00); Chistian Marie Victor Simon Dutilleux (003.437.987-86); Cintia Abruñosa Pinto (089.515.737-37); Clarice Ferreira de Sa (107.960.237-27); Claudia Emilia Teixeira (999.022.577-04); Claudio Luis de Alvarenga Barbosa (005.942.117-78); Cristiane Cardoso (020.639.899-90); Cristiane Hess de Azevedo Meleiro (014.242.267-32); Cristiane Ribeiro Baião (045.485.787-06); Cristiane Vieira Jaccoud do Carmo Azevedo (076.029.217-55); Cristina Figueiredo La Rubia (037.336.777-57); Cristine Francisco de Paula da Silva (833.795.097-87); Daniel Artur Pinheiro Palma (054.911.717-27); Daniel Costa de Carvalho (099.184.097-62); Daniel da Silva Guedes Junior (072.876.757-06); Daniele Falizola de Oliveira (273.183.478-10); Daniele Rodrigues Francisco (057.119.587-39); Danilo de Sousa Pereira (379.785.118-98); Dario Alves Teixeira Filho (013.875.197-86); Dario Moreira Pinto Junior (301.598.737-20); David do Carmo Malvar (095.306.257-07); Dayse Assunção Miranda (071.055.857-06); Débora Candeias Marques de Moura (074.002.327-62); Débora Candeias Marques de Moura (074.002.327-62); Débora Gaspar Soares (082.338.437-33); Delana Galdino de Oliveira (099.549.757-56); Delcio da Costa Peçanha Junior (038.024.947-25); Denilda da Silva (019.398.217-03); Dian de Almeida Medina (113.938.607-70); Diogo dos Santos Gonçalves Bahia (093.290.507-27); Douglas Marques de Macedo (016.172.977-04); Douglas dos Santos e Castro (094.521.277-16); Eber Lopes de Moraes (731.232.347-20); Edna Ribeiro dos Santos (030.730.917-77); Edson Fernandes da Silva (008.885.347-01); Edson da Rocha Cardoso (011.411.607-57); Eduardo Guerreiro Brito Losso (042.956.937-82); Elyr Moreira Alves Filho (716.289.757-68); Elaine Luzia Fonseca de Oliveira (045.556.587-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 513/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.561/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alonzo Gabriel Pereira Guedes (918.877.049-49); Ana Claudia Rizzato Falleiro (658.624.060-34); Anderson Vesz Cattelan (884.915.360-00); Andréa Ad Reginatto (707.523.890-68); Arnaldo Toni Souza das Chagas (406.134.880-91); Cesar Augusto Nunes Bridi Filho (456.120.050-91); Daiana Sonego Temp (925.470.600-00); Fabio Artur Tellechea Leiria (406.131.510-20); Gabriela Wendisch (596.375.101-25); Jandira Aquino Pilar (281.631.170-87); Karin Lucianne Monti de Vasconcellos Silva (461.349.300-59); Marcio Balbinot (719.552.080-34); Márcia Moreno Fernandes (895.780.580-04); Regina da Silva Miranda (913.424.650-91); Sibila Luft (427.658.460-49); Vilceu Niederauer (131.524.400-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 514/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, em excluir os atos constantes do presente processo do Sisac, em razão da duplicidade de registro, fazendo-se as seguintes determinações e orientação propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.677/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Aline Fernanda dos Santos Brum (897.368.930-49); Ana Paula de Souza Padilha (670.074.900-00); Andrea da Silva Ferreira (764.687.470-15); Ben Hur Jose Lago (362.360.550-68); Caroline Silva da Silva (802.916.190-53); Eliane Reisdorfer (593.158.570-20); Fabio da Silva Santana (416.140.200-78); Flori Rocha Almeida (165.099.600-44); Giovanni Menezes Varani (944.901.710-72); Jesus Jonildo da Silva Machado (365.778.710-00); Joana Prates Garcia Scorza (011.270.580-45); Joel Machado dos Santos (607.895.730-91); Sidnei Henrique Lima (509.262.330-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar à Sefip que exclua da base Sisac, em razão de duplicidade de registro os seguintes atos:

Ato duplicado cadastrado (em análise nos presentes autos)	Interessado	CPF
10575103-01-2005-000161-1	Aline Fernanda dos Santos Brum	897.368.930-49
10575103-01-2006-001504-6	Ana Paula de Souza Padilha	670.074.900-00
10575103-01-2007-000098-0	Andrea da Silva Ferreira	764.687.470-15
10575103-01-2006-000892-9	Ben Hur Jose Lago	362.360.550-68
10575103-01-2006-001506-2	Caroline Silva da Silva	802.916.190-53
10575103-01-2006-001097-4	Eliane Reisdorfer	593.158.570-20
10575103-01-2006-001093-1	Fabio da Silva Santana	416.140.200-78
10575103-01-2005-000157-3	Flori Rocha Almeida	165.099.600-44
10575103-01-2006-001508-9	Giovanni Menezes Varani	944.901.710-72
10575103-01-2006-000890-2	Jesus Jonildo da Silva Machado	365.778.710-00
10575103-01-2006-001319-1	Joana Prates Garcia Scorza	011.270.580-45
10575103-01-2005-000159-0	Joel Machado dos Santos	607.895.730-91
10575103-01-2006-001500-3	Sidnei Henrique Lima	509.262.330-68

1.8. determinar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre que cadastre, nos termos do art. 3º, inciso III da IN TCU nº 55/2007, atos de cancelamento para os seguintes atos de desligamento:

Interessado	Ato de desligamento
Aline Fernanda dos Santos Brum	10575103-02-2005-000160-2
Ana Paula de Souza Padilha	10575103-02-2006-001503-7
Andrea da Silva Ferreira	10575103-02-2006-000887-1
Ben Hur Jose Lago	10575103-02-2006-000891-0
Caroline Silva da Silva	10575103-02-2006-001505-3
Eliane Reisdorfer	10575103-02-2006-001094-9
Fabio da Silva Santana	10575103-02-2006-001092-2
Flori Rocha Almeida	10575103-02-2005-000156-4
Giovanni Menezes Varani	10575103-02-2005-000164-5
Jesus Jonildo da Silva Machado	10575103-02-2006-000889-8
Joana Prates Garcia Scorza	10575103-02-2006-001318-2
Joel Machado dos Santos	10575103-02-2005-000158-0
Sidnei Henrique Lima	10575103-02-2006-001499-5

1.9. orientar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre que não há previsão legal e nem normativa para cadastramento de atos de admissão cujo conteúdo seja informar a progressão funcional ocorrida com empregados públicos cujos atos de admissão já tenham sido submetidos à apreciação TCU. Portanto atos com essa característica não devem ser informados via Sisac.

## ACÓRDÃO Nº 515/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a

análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.757/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Simone Saydelles da Rosa (993.925.420-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 516/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.761/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Clesio Rubens de Matos (005.487.895-09); Jamille Santana Gonçalves (972.862.225-20); Olivia Maria Bastos Costa (025.075.485-17); Sheila Catiúscia de Souza Lima (996.930.205-10); Ualace Santana de Melo (014.547.985-48); Vera Lucia da Mata Lula (993.309.626-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 517/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.244/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Allan de Oliveira de Oliveira (964.381.690-72); Daniel Meireles Dias (000.244.180-21); Diego Graça de Souza (004.206.870-33); Elisa Hartmann Spotorno (954.828.490-15); Geisa Pires Briese (994.077.870-87); Giovana Consorte de Souza (835.594.260-49); Jeison Luiz Ferreira Vieira (824.702.860-34); Leonardo Costa da Cunha (961.607.130-00); Luciana de Almeida Mohnsam (980.201.960-72); Mariene Martins Ferreira (517.562.420-20); Paula Mello Oliveira Alquati (013.701.060-50); Thaís Coelho da Silva (648.562.400-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 518/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.247/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Rafael Baladin (029.352.869-10)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 519/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.255/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Nestor Jose Silveira de Silveira (923.841.290-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 520/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.260/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Paulo Rodrigues Nunes Neto (907.661.563-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 521/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a





análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.261/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Clyvoneide Alves de Maia (062.702.654-01); Darlan Alves do Nascimento (010.356.984-71)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 522/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.132/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alex Mateus Ferigolo (015.046.540-80); Alexandra Pretto (001.720.780-08); Alisson Simonetti Milani (010.816.510-83); Amarilis Diaz de Carvalho (716.453.140-49); Ana Claudia Gattiboni Dutra (462.244.160-87); Anderson Luis Jeske Bihain (006.228.120-84); Andrea Sabedra Bordin (626.193.220-49); Bruno Jacobs (008.212.190-73); Carla Cristina Bauermann Brasil (008.713.740-21); Cassio Massuquini da Silveira (020.603.980-88); Cheila Denise Ottonelli Stopiglia (004.720.680-24); Clesio Soldateli Paim (781.454.730-04); Cristiane Heredia Gomes (676.051.410-68); Daniel Henrique Roos (991.916.790-87); Daniela Oliveira Lopes (016.803.190-60); Edson Rodrigo Schlosser (018.037.060-07); Eracilda Fontanela (028.809.109-43); Eraldo dos Santos Pinheiro (918.885.810-34); Fernanda Bruxel (000.007.920-04); Fernando Silveira Mesquita (928.331.520-00); Ighor Costa Pozzer (016.435.130-28); Igor da Silva Narvaes (919.922.140-34); Isis Born Machado (011.629.020-00); Italo Gomes Gonçalves (824.270.620-49); Ivani Soares (556.738.560-91); Jacson Weber de Menezes (000.809.590-67); Jaelson Budny (012.848.970-79); Jairo Edegar Lubeck (898.685.870-34); Janaina Rasmussen Betemps (000.744.400-12); Jane Marusa Nunes Luiz (718.669.730-53); Joao Plinio Juchem Neto (773.827.900-10); Jose Paulo Braccini Fagundes (004.631.130-04); Juliana Sonogo Goulart (018.345.590-81); Juliano Fontoura Kazienko (898.126.700-68); Lara Castilhos (015.948.200-31); Leonel Giacomini Delatorre (017.629.180-64); Leugim Corteze Romio (005.411.610-40); Lucas Santos Pereira (025.133.490-24); Luiz Enrique Gomez Armas (231.644.728-70); Maicon Nachtigall Silveira (015.538.690-52); Marcelo da Rocha Bicca (019.776.800-89); Marcus Vinicius Aparecido Gomes de Lima (222.676.248-50); Maria Elisa Trost (977.803.910-00); Matheus de Carvalho Leite (003.682.060-17); Mirela Noro (933.742.080-53); Nilton Cezar Rodrigues Menezes (685.507.820-68); Patricia Dutra Sauzem (803.755.370-15); Paulo Cesar Comassetto de Aguirre (021.663.460-14); Paulo Jorge de Pinho (029.000.166-81); Radael de Souza Parolin (008.415.880-82); Ricardo Zottis (016.214.210-23); Ricardo de Oliveira Dora (025.359.680-70); Rodrigo da Silva Lisboa (672.404.610-68); Sandor Dorfey (507.769.240-87); Sandra Hunsche (970.891.760-53); Sidnei Luis Bohn Gass (923.447.550-04); Simone Moraes da Silva Noremberg (005.833.570-67); Simone Pinton (819.513.450-53); Talison Fagner do Nascimento Marafiga (024.023.170-86); Thiago Henrique Lugo-kenski (044.234.189-08); Tiago Luiz Lucca (010.814.170-56); Tiago Rodrigues Moura (925.115.030-34); Valerio Garrone Baraun (220.195.348-19); Vinicius Fischer Goncalves (015.852.120-08)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - MEC
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 523/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.137/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adelmo Dutra Quaresma (466.307.320-49); Ademir Bresolin (047.986.709-79); Adriana Cardoso Pereira (068.965.239-99); Adriano Regis (039.297.539-44); Aldo Sena de Oliveira (073.495.616-95); Alessandra Ferreira Neves (891.084.939-87); Alexandre Zawaki Pazetto (044.875.019-89); Alexsander Furtado Carneiro (954.197.640-91); Alexsandro de Souza (064.274.229-44); Amilton Fernando Cardoso (449.396.559-20); Ana Lucia Carneiro Fernandes Souto (146.626.908-11); Ana Lígia Papst de Abreu (808.115.319-53); Andrey Carmisini (045.078.809-12); Andreza Thiesen Laureano (031.656.499-01); André Luís da Rosa (074.854.999-47); Anelise Christine Macari (036.029.599-10); Beatriz Francalacci da Silva (025.266.429-90); Ben Hur Heckmann (032.429.469-79); Camila Daiany Cogrossi (046.832.479-84); Camila Geremias França (028.162.279-52); Camila Sampaio dos Reis (015.654.540-30); Carla Castello Branco Beirao (036.685.949-88); Carme Rita Borella (722.369.140-91); Carolina Neis Machado (050.729.559-58); Caroline Daufemback Henrique (040.059.099-90); Claudia Maksud Mecherefe (913.025.440-04); Conrado Bach Neto Junior (032.013.619-17); Cristiane Denise Vidal (004.973.959-08); Cristiane Ferraz Marcos Barbosa (035.934.389-92); Cristiano Sarda da Conceição (041.962.569-02); Cátia Regina Barp Machado (699.921.930-34); Daiane Caroline Wagner (066.783.989-55); Daniel Krieger (035.969.549-32); Daniel Sampaio Calearo (002.011.800-73); Deise Travasso (020.269.899-82); Deisi Maria dos Santos Klagenberg (016.966.099-09); Diego Goltara Gomes (053.473.059-08); Douglas Alessandro Nava (053.239.229-90); Débora de Souza (003.447.929-51); Eduardo Salich Bruggemann (027.174.519-35); Eliana Cristina Bar (041.126.069-31); Eliana Cristina Bär (041.126.069-31); Elisa Freitas Schemes (054.004.369-94); Elisandra Marilea Quintino (003.605.079-21); Emily Rasuan Medeiros do Amaral (089.432.789-50); Enio Augusto Urbaneski Griss (063.257.889-07); Everson Matos (008.239.679-56); Fabiano Endres (005.597.830-43); Fabricio dos Santos Agacy (022.195.879-75); Fernanda Pimentel Pacheco (035.824.119-74); Fernando Carlos Dorte (086.097.718-81); Fernando Gevard (053.547.039-80); Fernando Rosa (042.365.559-05); Gabriel Moraes de Bem (056.913.279-76); Gabriele Mendes da Silva (048.004.559-36); Geancarlo Vieira Werner (005.852.869-57); Geraldo José Leal (481.774.239-91); Geraldo Luiz Silva Moreira (098.728.007-40); Guilherme Dobrotinich Gonçalves (060.984.339-76); Gustavo Luiz Pasqualini (040.603.439-78); Gustavo Medeiros de Araujo (828.754.991-49); Gustavo Polidoro (939.085.120-34); Icaro Niculas de Araújo (068.483.299-24); Igor Fernandes Kattar (013.424.746-94); Ivone Georg (774.930.369-34); Ivânia Gonçalves Dias (089.665.526-17); Jaciara Medeiros (058.860.069-58); Janaína de Sousa Aragão (019.802.879-29); Jefferson Andrei Ferreira Lemes (008.604.749-33); Jeici Carla Eichstadt (054.305.949-97); Jeremias Stein Rodrigues (063.888.149-80); Joaquim Hoepers (218.973.449-53); Jorge Martins Machado (042.151.129-07); Josue Basen Pereira (009.751.969-36); João Henrique Ávila de Barros (090.071.917-64); João José Gonçalves (579.129.049-72); Juliana de Souza Augustin Pereira (042.588.909-28); Juliano de Souza (047.292.729-94); Katia Medianeira Barroso da Silva (680.775.480-91); Keller Mafioletti (023.175.559-70); Kleber Anderson Mendes Leite (045.872.449-10); Lauro William Petrentchuk (056.932.809-85); Luciane Pallaoro da Fontoura (060.799.029-58); Lucyana Simal da Costa (143.013.518-25); Luiz Andrei Potter Tonin (068.679.049-98); Luiz Carlos Garcia Bahia Cavalheiro (003.457.549-99); Luiz Cezar Sakr (222.564.159-53); Luiz Claudio Soufen Tumolo (100.301.048-23); Luiz Heinzen (216.228.339-53); Maicon Willian Alves (050.453.009-70); Marcelo Eduardo de Oliveira (806.430.609-44); Marcia Cemin da Luz (566.380.350-53); Marcos Piovezan (005.213.119-00); Maria dos Anjos Lopes Viella (209.130.526-04); Marilda Regina Marko (025.350.029-06); Marília Nardelli Siebert (052.695.539-29); Marina Gabriela Fortes Scirea (040.887.159-85); Marilucilene Stela Pereira (712.086.319-34); Álvaro de Azevedo Diaz (555.961.509-91); Éder da Silva e Sá (016.415.939-89)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 524/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.138/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Matheus Baldez Reis (021.187.980-08); Mauricio Nath Lopes (758.660.809-15); Mauro Jose Saraiva Orcelli (461.017.640-87); Michel Nobre Muza (977.090.260-87); Michele Amorim Lima Henriques (005.607.879-01); Monike Meurer (055.258.249-22); Nadia Garlet (020.244.300-07); Nagela de Carvalho Alves (050.611.069-97); Nauana Gaivota Silveira (064.726.789-60); Ozéias Carlim do Prado (008.714.679-76); Paolla Santiago Silva (055.892.529-46); Patricia Batista Bosquette (076.349.269-81); Patricia Muller Vidal (019.848.329-56); Patricia Paula da Silva (326.563.628-30); Patricia de Paula (062.455.939-48); Paula Clarice Santos Grazziotin de Jesus (045.871.839-46); Paula Oliveira Camargo (078.903.439-57); Paulo Drachinski (652.297.389-87); Pierri Eduardo Batista Rodrigues (062.902.799-47); Priscila Satsumi Togo Souza (010.149.289-82); Priscilla Felix Schneider (061.130.209-83); Rafaella Maia Dessoy Alves (068.945.549-60); Reginaldo Amorim de Carvalho (490.124.103-63); Renata de Martins Faria Vieira Heis (888.568.879-91); Ricardo Genesio Silvano (029.587.379-50); Ricardo Molina Campos (245.444.588-38); Rolando Nunes Córdova (812.469.519-91); Ronaldo Frassini (010.074.709-41); Rosangela Basso Tokarski (517.866.130-34); Rui Miguel de Carvalho Junior (021.731.379-56); Régis Zanella (027.677.989-47); Sídiane Regina Chiodi (031.186.209-86); Silvana Richter Costa (005.827.629-79); Silvia Benedetti (008.332.630-80); Solange Janete Finger (893.299.109-04); Sueli Farias (002.975.271-00); Thiago Reginaldo Correa (058.253.499-28); Vanessa Dutra Silva (957.176.760-34); Vanessa Michels (006.306.229-14); Vanessa Neves Höpner (954.164.630-15); Vicente Napolini (041.029.279-64); Vitor Correa Weiss (040.638.859-84); Vlademir Alberto Senger (906.827.340-04)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - MEC
    - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 525/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.145/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ailton Alves da Silva (932.187.613-87); Antonio Gomes Barroso de Sá (036.233.504-43); Augusto Coimbra Costa Pinto (007.409.615-00); Cinara de Sá Silva Holanda (041.954.804-18); Cássia Djane de Alencar Luz Gomes (418.087.894-15); Denison Fabio Nunes Soares (062.432.414-16); Eduardo Matias Ferraz (562.449.244-87); Francisca Isabel Eugênio Mudo Ferreira (810.980.224-91); Francisco Kelsen de Oliveira (988.377.023-53); Francisco Lopes Leão Barros (793.320.484-87); Francisco das Chagas de Sousa (971.007.223-49); Germana Karla de Lima Carvalho (037.257.924-88); Harley Macêdo de Mello (027.520.893-17); Henrique Cândido de França Barros (024.448.574-70); Hugo Ventura de Lima Oliveira (069.863.704-66); Joelma Nascimento Coutinho (842.880.194-00); João Nicolle Tupinã Nogueira (008.323.655-48);



Luis Alberto Plascência Aguirre (375.585.444-91); Luis Osete Ribeiro Carvalho (025.743.895-57); Maria Aparecida de Sá Ferraz (446.398.724-53); Maria Gabriela Jandiroba Silva (073.904.304-86); Maria Zilda Gomes de Menezes (371.199.314-15); Monica Dias de Souza Almeida (031.605.844-02); Patricia Ribeiro dos Santos (090.945.454-03); Paulo Califa Mafrá Novaes (060.597.724-04); Poliana Maria de Almeida Leite Marques de Sá (030.141.214-60); Rejane Chaves Batista (765.954.393-87); Rinaldo Rufino Lopes (026.892.594-19); Roberta Verônica dos Santos Carvalho Mesquita (944.515.834-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 526/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.151/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Pinheiro Vasconcelos (468.139.503-04); Aline Batista Fernandes (689.270.962-15); Allan Peral Leiroz (725.085.312-00); Alzete Trindade da Paz (616.225.322-87); Ana Priscila Farias Magalhães (734.160.702-59); Anderson Fortaleza de Sousa (759.525.212-15); Anderson Francisco Alencar Cardoso (672.098.152-87); Anderson de Souza Almeida (735.393.762-91); Andre Saldanha Moraes (862.243.872-49); Andrea Margarete de Almeida Marrafon (148.329.868-05); Andrea Rodrigues de Almeida Silva (516.512.112-72); Andson Pereira Ferreira (662.064.562-34); Angela Maria dos Santos (269.872.792-68); Aninha Melo Moreira (517.552.462-34); Antonio Carlos Dantas da Costa Junior (785.490.862-15); Antonio Fernandes dos Santos Sousa (533.844.402-00); Antonio Ivandro Silva dos Santos (679.471.822-72); Barbara Pereira Carmona dos Santos (713.459.902-78); Benedito Franciano Ferreira Rodrigues (714.767.332-87); Betania Alves de Aguiar Gloria (056.174.496-30); Bruno Diego Fernandes Pereira (880.398.202-78); Bruno Ferraz de Oliveira (295.631.356-87); Bruno de Araujo Francisco (792.999.462-72); Camila Bianca da Silva (055.111.676-57); Carla Leidiane Rodrigues Silva (649.868.962-53); Carlos Batista Sousa de Freitas (781.594.312-87); Celestina Lima de Rezende (803.640.982-87); Cemyra Diniz Nascimento (686.761.152-49); Cibele Rossana Funck Donato (889.644.851-49); Cicero Antonio Sobreira Fidelis (883.552.763-53); Claudiane da Silva Ladislau (602.849.272-87); Cleber Augusto Trindade Castro (880.798.132-72); Cleia Costa Coelho (688.047.842-53); Cristiane Alves Pereira (574.813.182-04); Cristiane Vieira da Silva (472.869.112-87); Cristina do Socorro Ribeiro da Costa (701.177.722-91); Dalcione Lima Marinho (706.310.261-34); Damião Pedro Meira Filho (512.860.762-34); Daniel Campos (714.172.222-04); Daniel Malheiros Menezes (747.768.942-20); Denilson Ferreira Garcia (944.866.702-72); Denilson Leite Gomes (686.242.122-00); Denson de Jesus Matos (710.423.852-20); Diana Lucia Barros da Silva (391.922.292-04); Diego da Silva Dias (898.674.592-53); Diego de Almeida Miranda (886.489.232-04); Djalмира de Sá Almeida (225.411.959-15); Djane Ivanete Bentes Chiba (671.685.822-91); Domingos Savio Lima de Oliveira (294.573.272-68); Edalmi Rodrigues da Silva (608.546.692-72); Edgar Modesto Amazonas Filho (661.333.002-72); Ediana da Silva Sousa (924.195.342-04); Edil Queiroz dos Santos (403.204.482-15); Edilene Lisboa Martins (751.065.582-04); Edinaldo Silva Ferreira (729.339.092-00); Edineuza Alves da Silva (860.650.252-91); Edson Patrick Gonçalves dos Santos (777.433.342-87); Elano da Silva Menezes (921.677.722-20); Elano de Tarso dos Santos Araújo (211.836.432-68); Elen Conceição Leal de Andrade (665.694.002-15); Eliana da Silva Coelho Mendonça (520.531.482-68); Eliane Medeiros Costa (481.598.244-91); Elissum do Nascimento Barros de Souza (060.630.324-36); Elna das Mercedes Gusmão Barbosa dos Santos (805.144.722-00); Enoque Silva e Silva (462.936.712-87); Erbenia Silva Costa (110.908.202-91); Erica Dutra Pereira (588.125.122-91); Eson Lima Junior (718.434.422-72); Everaldo França Nunes (353.741.522-20); Everaldo Jose Rabelo dos Santos (057.843.012-68); Everaldo Veloso da Silva (592.629.402-97); Fabio Pacheco Es-

tumano da Silva (840.579.472-72); Fabrizia de Oliveira Alvino (656.587.362-34); Felipe Barbosa Bastos (724.822.301-87); Fernanda Silva Costa (692.194.192-20); Francisco Jose da Silva Santos (393.701.603-10); Francisco José Furtado Rendeiro (148.931.002-97); Francisco Sergio Silva Araujo (913.364.302-49); Franklin Romel Pereira Fernandes (262.479.028-40); Fred Aurélio Ferreira Marques (800.968.162-87); Gabryella Rocha Rodrigues da Silva (764.459.842-15); Geilson Silva Tenorio (615.044.084-20); General Robert e Lee Barata Wishart (686.813.642-00); Gilberto de Souza Andrade (758.685.552-87); Gilbson Santos Soares (437.565.062-15); Glairton Lima Nogueira (373.908.992-04); Glauber Rosa Miranda (695.409.852-34); Glayze Sheyla Braga Pompeu (664.544.682-91); Gricirlene Gomes de Araujo (650.039.342-20); Guilherme Damasceno Silva (680.307.462-53); Guilherme da Cruz Santos Neto (712.639.852-20); Gustavo da Silva Salles (511.228.042-53); Gyselle Maciel de Almeida (844.494.972-87); Harry Kinsey de Sousa Miranda (613.270.262-87); Herlon Ricardo Seixas Nunes (468.180.062-72); Hugo Ricardo Aquino de Sousa da Silva (402.914.302-44); Inaldo de Sousa Sampaio Filho (886.030.402-49); Ivanita Bentes Sousa (675.309.402-44); Jacirene da Silva Queiroz (750.575.142-53); Jaqueline Moreira de Brito (809.877.292-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 527/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.152/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Portal da Silva (575.961.582-34); Javier Dias Pita (882.369.272-53); Jean Dennis Costa Leite (657.969.932-91); Jefferson Alves Teixeira (686.835.612-91); Joanita Baú de Oliveira (873.670.172-68); Joao Carlos de Melo Júnior (777.862.892-91); Jones da Silva Gomes (468.721.752-49); Jose Antonio de Sousa (574.397.452-72); Jose Maria dos Santos Fernandes (057.877.422-49); Jose Moreira Soares (403.611.872-20); Jose Ricardo Patricio da Silva Souza (725.403.542-20); José Ribamar Azevedo dos Santos (694.558.562-04); João Daniel Ferrez Santos (652.464.972-91); Juliano Bozi Costa (748.476.782-49); Julio Nonato Silva Nascimento (205.975.502-63); Katya Regina Matos Batista (575.502.392-15); Kelyane Lima Costa (998.502.222-04); Kennya Martins de Melo Sousa Cunha (911.534.173-91); Kirla Korina dos Santos Anderson (708.737.042-15); Leandro Carvalho da Silva (826.873.902-91); Leonardo Figueiredo Maia (686.528.102-06); Leonardo Oliveira do Nascimento (834.457.492-72); Lilia Cunha Lavour (802.230.362-34); Liz Carmem Silva Pereira (673.298.024-68); Loyana da Costa Souza (509.261.102-25); Luis Antonio Braga Vieira Junior (932.654.842-20); Luis Carlos Macedo Blasques (634.896.272-53); Luisa Helena Silva de Sousa (509.846.082-49); Luiz Gabriel da Silva Nascimento (844.200.812-87); Manoel Gonzaga de Oliveira Neto (694.390.442-68); Mara Nelise Ferreira Correa (440.292.092-20); Marcelo Kraichete de Miranda Uchoa (961.060.347-53); Marcelo Werneck da Silva Castro (625.419.782-00); Marcelo de Souza Ribeiro (490.716.702-44); Marcia Bessa Ladeira (693.056.412-53); Marcos Paulo Cintra da Silva (653.438.672-00); Maria Edinelma Maciel da Silva Ferreira (357.382.002-68); Maria da Vera Cruz Almeida Pinto (740.172.842-72); Maria do Rosário Machado de Paiva (218.805.142-49); Marlene de Souza Andrade (990.130.022-34); Mary Rodrigues Barros (825.914.155-87); Mauro Celso de Jesus Andrade (430.376.072-20); Michel Halon Ribeiro (671.951.992-15); Michel Marialva Yvano (873.004.942-34); Michell Thyago da Rocha Loureiro (766.840.752-91); Mucio Soares Sanches (576.166.802-59); Norma Cupertino Peres Saad (047.287.966-98); Olivar de Souza Martins (168.112.082-87); Paulo Altino Freitas da Cruz (575.826.881-04); Paulo Henrique Lobo Neves (232.171.542-15); Raimundo Lucivaldo Cruz Figueira (669.485.172-34); Raniere Rocha Guimarães (727.400.942-72); Raphael Saraiva de Sousa (746.819.662-15); Regina Coeli Morais Krelling (105.054.072-72); Regis Rivo Ferreira dos

Santos (699.855.882-15); Renato Cardoso Silva (793.954.142-00); Renato da Silva Jordão Filho (558.126.352-34); Reno Silva Nooblath (697.402.082-15); Reuel Rocha dos Santos (910.572.212-87); Rilda Celia da Silva Jati Souza (442.325.352-68); Rildo de Sousa Santos (159.436.402-82); Roberto Senna Rodrigues (227.384.012-87); Rodrigo Barroso Gonçalves (020.895.629-86); Rodrigo Sousa da Cruz (751.745.612-15); Ronaldo Luiz Silva do Nascimento (439.842.582-91); Ronaldo da Cruz Braga (708.485.132-15); Rondinelle Sousa de Jesus (834.874.502-59); Rosielle Souza Pegado (780.921.082-34); Ruth Amanda Estupinan Tristanchó (511.739.052-00); Samuel Carvalho de Aragao (366.550.311-68); Samuel Leocadio Brito Junior (739.265.902-20); Samuel da Luz Borges (237.231.302-91); Saulo Romulo Soares da Silva Santos (999.516.901-06); Sergio Roberto Sarmanho Souza (047.733.222-68); Shirley Capela Tozi (598.712.102-72); Simone Lobato Ferreira da Cruz (403.385.412-68); Simone Pereira de Oliveira (513.711.202-00); Sorivan Albuquerque Pena (403.731.342-15); Suellen Lemes Freire Santos (719.396.101-25); Suely Yumi Dohara (577.413.602-72); Taiza Naiana da Silva Ferreira (695.155.652-00); Tatiana Rocha de Azevedo (654.017.272-91); Vanderlene Covre Rocha (522.936.022-49); Verônica Solimar dos Santos (205.489.662-49); Walbert Cunha Monteiro (686.713.692-34); Washington Luiz Pereira (574.696.522-72); Wilson Luna Machado Alencar (884.082.482-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 528/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.157/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aracele de Paula Garcia (076.420.716-47); Claudio Fernando de Souza (014.039.536-94); Cristiane Moreira de Moura (090.887.536-36); Cristiane Silva Fontes (053.080.606-14); Elton Jose Pereira (048.200.196-86); Emerson Cardoso de Castro (061.059.496-69); Emerson Rodrigues Pimentel (029.573.986-05); Francisco Renato Tavares (671.753.502-44); Gabriel de Castro Jacques (076.923.376-75); João Batista Rodrigues (789.636.996-68); Leonardo Soares Barbosa (213.052.948-82); Luellerson Carlos Ferreira (063.945.976-51); Mariane Maria de Carvalho Cunha (081.708.426-62); Mônica Maia Lellis (455.558.426-00); Pedro Henrique de Oliveira Gomes (068.529.916-36); Rafael Angelo Silva Oliveira (060.432.566-57); Regina Célia Maciel França Prado (815.961.706-20); Sandro Salles Gonçalves (955.785.016-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 529/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.181/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Tavares Moreira (904.853.865-34); Ana Karine Dias Caires (711.517.885-20); Ana Lucia Pereira da Silva Conceição (408.018.884-68); Anete Otília Cardoso de Santana Cruz (548.265.945-34); Angela Batista Reis (467.829.401-59); Angela Lima da Silva (960.116.455-34); Angela Maria Ferreira Lima (424.496.504-15); Bruno de Jesus Santos (021.686.415-10); Carla Matos Leao (961.383.439-72); Carla Pereira Nascimento (023.536.435-58); Cassia Marques da Rocha Pereira (815.250.015-15); Chelly Costa Souza (926.681.195-53); Climerio Santos Soares (002.670.025-56); Daniela Moreira Duarte (838.611.495-91); Danilio Silva Santos (329.186.315-15); Darlan Pacheco Silva (842.610.725-72); Décio Kosminsky (406.428.957-91); Edilson de Almeida Resende (004.859.075-42); Edivan da Silva Ribeiro (998.808.655-53); Egmara Sales da Silva Sousa (015.774.985-18); Elma Sirley da Silva Amparo (529.617.105-53); Erisvaldo Bitencourt de Jesus (016.750.975-69); Eurico Lourenço Sena (445.665.812-68); Fabia Regina Medeiros da Silva (620.979.469-68); Fabiano Brito dos Santos (514.589.935-15); Fabiano Cunha dos Santos (835.848.115-20); Fer-





nanda Tayssa Alves Hellman (799.262.585-49); Flavio de Jesus Costa (009.578.645-74); Gígedo da Silva Cruz (636.115.385-15); Ginaldo Gonçalves Farias (228.843.355-87); Ginalva Jesus de Carvalho (271.926.525-04); Hinara Helena Silva Pereira de Souza (029.285.605-99); Iara Martins Ico Sousa (007.145.465-93); Jackson Jardel Leite de Menezes (643.495.865-04); Jacques Manz (017.801.635-76); Jamilson Ramalho Dantas (013.408.955-36); Larissa Saueane Melquiades da Rocha Pereira (035.405.895-97); Leandro Santana Oliveira (015.961.475-98); Lemerton Matos Nogueira (028.794.135-32); Luciana Soares Ramos (790.283.065-87); Luciano Godinho Almeida (020.939.095-61); Marcelo Henrique de Souza (533.271.604-49); Marcelo Silva Santos (045.810.075-77); Marcio Gama Santos (033.593.778-00); Marcio Vieira Borges (975.090.605-59); Marcone Assis de Oliveira (010.979.265-32); Mauricio de Almeida Pereira (012.223.745-52); Maurício Rosas Santos (512.366.135-20); Maurício Silva Araujo (049.136.615-90); Michele da Silva Ferreira Bandeira (008.417.715-29); Milena Dórea de Almeida (003.659.795-38); Moises Leite Santos (917.841.585-34); Monica Caroline Lemos Santos (017.261.285-39); Monica Souza Moreira (986.316.675-87); Monik Caetano Praxedes de Moura (786.528.635-04); Munelar de Assis Falcao (227.103.978-97); Nadjia Dessa Costa (804.028.795-20); Naianny Almeida Pacheco (841.262.645-15); Najara Santana Dias Batista (011.327.385-12); Nivea de Santana Santana (907.043.555-15); Nubia Cristina Oliveira Silva (636.197.175-91); Nubia Soares dos Santos (921.976.205-68); Olandia Ferreira Lopes (019.293.775-84); Olivia Silva Nepomuceno Santos (011.504.375-61); Osvaldo Luiz Vianna Rocha (022.661.665-73); Pablo Antonio Iglesias Magalhães (835.893.255-34); Pablo Freire Matos (007.962.655-69); Patricia Conceição de Souza (825.847.615-72); Patricia Dias Pinto (537.333.555-04); Patricia Ponte de Freitas (014.960.985-01); Paulo Espinheira Menezes de Melo (601.284.535-91); Paulo Fernando dos Santos Filho (956.219.205-97); Paulo Roberto dos Santos (818.936.125-20); Paulo Valentim Leite (018.866.885-32); Pedro Fernandes Vieira (886.159.364-04); Pierre Andre de Souza (810.943.619-68); Priscila Martins Gonçalves (930.287.505-97); Priscila Silva Tanajura (019.838.875-60); Rafael Magalhães Rigaud (825.304.835-15); Rita de Jesus Andrade (645.750.045-53); Rogerio Rodrigues dos Santos Borges (016.531.925-93); Rosemary Magalhães Lima (684.022.605-00); Rozane Suzart Gesteira (944.263.505-06); Salomao Savio Batista (048.341.174-48); Samuel Nogueira Cerniak (041.399.009-54); Shaiala Aquino dos Santos (837.903.575-53); Sheila de Quadros Uzeda (955.901.615-68); Tatiane Bitencourt Barreto (987.319.715-04); Thiago Luis Silva de Oliveira (014.118.045-54); Vania Lima Souza (989.737.115-04); Veronica Domingues Almeida Rangel (678.180.055-87); Vitor Rios de Jesus (018.770.075-36); Vitoria de Souza de Oliveira (008.740.345-58); Viviana Maria da Silva Rocha (019.140.075-06); Wagner Vinhas Batista (361.521.021-20); Walmir Belinato (004.017.805-62); Wanessa Cunha dos Anjos (801.124.475-20); Welber Leal de Araujo Miranda (012.319.415-61); Yuri Hamayano Lopes Ribeiro (778.088.605-06); Zuneia de Jesus Barros Reis (869.418.525-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 530/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.182/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alaine Moreira Imbelloni (851.297.472-91); Antonio Jose Ferreira Junior (102.649.136-39); Jose Edmilson Zorzi (059.155.598-08); Livia Cristina Oliveira Lana (083.593.216-80); Osorio Jose dos Santos (992.689.656-15); Tatiane Cristine Silva de Almeida (070.320.516-18); Thiago Cotta Ribeiro (905.278.366-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 531/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.197/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Kemp Maas (697.854.730-15); Adriana Zamberlan (642.569.790-34); Alex Marin (898.830.980-49); Alexandre Ten Caten (898.593.590-91); Berilo de Souza Brum Junior (995.134.040-72); Carlos Alberto Casali (041.174.139-02); Claudio Raimundo de Bastos Brasil (628.772.670-91); Danívia Santos Prestes (962.950.580-00); Estela Mari Piveta Pozzobon (715.908.970-72); Marcia Silveira Netto Machado (644.566.920-49); Rogerio Luis Reolon Anese (523.284.570-53); Rosane do Amaral Peixoto (677.772.790-68); Sirlei Rigodanzo Koslowki (613.675.830-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.201/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Cunha Arantes (062.833.336-64); Andre Pereira Ferreira (016.145.486-09); Aroldo Lopes de Paula Valacio (000.868.496-03); Carla Luiza da Silva Avila (031.065.886-16); Cassio Ribeiro Gomide (012.667.776-01); Erica Sandim Campos (096.809.516-00); Erika Aparecida Oliveira (961.143.986-53); Geila Santos Carvalho (042.730.936-00); Heber Dutra Macedo (559.075.046-68); Helvia Mara Ribeiro Salgado (075.686.156-00); Isael Aparecido Rosa (069.314.496-30); Italo Antonio Fernandes (079.680.316-13); Jairo Neves dos Reis (030.203.426-94); Jaqueline Pereira Januario (074.986.156-81); Jerry Adriani da Silva (028.316.586-32); Juliano Batista Messias (068.365.896-40); Juliano Coelho Pereira (104.355.056-96); Kassio Henrique Ribeiro (091.321.896-05); Katia Izanilda Campos (854.950.426-20); Maisei Silva (052.425.916-09); Marcio Tadeu de Lima (027.832.716-80); Maria Leticia Rodrigues Longatti (070.457.236-28); Maria Luiza de Carvalho Andrade (326.020.528-41); Marianna de Souza Carvalho (014.360.806-14); Mauricio Dorazio Neto (008.654.846-86); Mauricio Pereira Ferreira (196.094.218-22); Murilo Machado de Barros (064.940.796-28); Richardson Luciano da Rocha (036.838.536-11); Thiago Bellotti Furtado (073.655.596-08); Vanessa Souza Reis Melo (084.704.636-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.203/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Cavalcante Bezerra (997.205.151-04); Aldo Lucio de Freitas Mundim (592.245.256-87); Alessandro Bitencourt de Oliveira (163.573.428-23); Alessandro Rodrigues e Silva (906.121.161-15); Alex Silva Alves (721.466.991-91); Alfredo de Oliveira Assis (024.770.731-76); Alix Costa Lima Pinto Bandeira (920.178.601-82); Ana Cristina da Mata Veiga Jardim (006.770.341-05); Andre Assis Lobo de Oliveira (017.357.631-10); Andre Augusto Bertoni (831.686.301-44); Andréia Missias Andrade de Carvalho (508.270.491-53); Areli Fernando Nascimento Feliciano (944.854.701-30); Ariane Bocoletto Frare (017.778.841-01); Ariane Eloiza Romani Cacciarri (856.936.931-04); Arlam Carneiro Silva Júnior (696.376.951-68); Audir da Costa Oliveira Filho (524.878.062-49); Aurelio Augusto Cunha (013.691.841-74); Beatriz Marques de Jesus Figueiredo (000.177.781-58); Brena Aquino Rodrigues de Oliveira (026.677.101-77); Bruno Cesar Barbosa Martinelli (997.876.361-91); Bruno Rodrigues de Oliveira (010.640.041-05); Camila Aparecida de Campos (010.263.161-11); Camila Pagano (841.621.391-72); Camila Vito Silva de Lima (018.436.201-62); Carolina Santos Ribeiro (089.605.706-21); Carlos Eduardo Moraes dos Santos (033.271.271-07); Carlos Portinho Assis Cabral (597.750.091-20); Caroline Iost (037.439.289-73); Caroline Prado Brignoni (035.488.961-38); Caroline Soares Santos (641.174.213-87); Cassio Xavier Rocha (701.475.586-20); Ciro Jose Almeida Macedo (695.578.882-53); Claudio Jose da Silva (888.184.461-34); Cleiber Conceicao de Lima (604.974.551-68); Célio Bernardo de Lima (349.409.601-53); Daniel de Almeida Soares (015.697.821-05); Daniela Garcia Bueno (264.907.828-63); Daniella Gomes de Lima (785.242.021-49); Danillo Fluge de Souza (009.082.001-02); Danilo Lopes Ribeiro (009.080.231-46); Dejana Benaia da Silva

(024.264.381-77); Diego Arantes Teixeira Pires (013.817.971-99); Diogenes Pereira Sgarbi (214.186.118-75); Diogo Gonçalves Dias (014.135.001-61); Divino Gabriel Lima Pinheiro (015.131.581-71); Drauton Danilo de Jesus Pinto (017.791.371-17); Duciana Sousa Cirqueira (877.589.891-87); Eder Cairo Guimarães (945.591.985-00); Elizabeth da Costa Alves (002.678.441-66); Eneida Aparecida Machado Monteiro (813.731.801-10); Ernane Rosa Martins (806.309.871-49); Fabiane Schneider Machado (694.429.910-00); Felipe Sousa Nobre (025.743.241-88); Fernanda Franco Tiraboschi (023.298.171-00); Fernanda Hein da Costa (064.501.426-50); Fernanda Rodrigues Vieira (899.571.641-04); Fernando Almeida dos Santos (014.928.211-79); Frederico Guerreiro Ferreira (028.301.121-13); Gabriel Rocha Madeira (066.510.996-20); Gabriella Barros Viana Marques (022.748.051-13); Georgia Silva Santos (002.586.901-94); Geraldo Valeriano Ribeiro (001.339.361-80); Glauca Rosalina Machado Vieira (841.688.031-04); Grazielle Coelho Rodrigues (005.297.001-90); Gutemberg de Faria Pereira (004.855.331-03); Ilves Lanny Evangelista Oliveira e Silva Gomes (030.503.971-79); Ione Barbosa dos Santos (765.191.121-00); Janine Guimarães de Castro Arraas (874.500.971-68); Jaqueline Pereira de Oliveira Vilasboas (990.637.511-68); Jean Carlos Pacheco de Jesus (001.953.111-75); Jeremias Rodrigues da Silva (724.870.621-34); Jorge Jose Maria Neto (032.231.221-33); Josemar de Assis Oliveira (840.843.246-04); Josiane dos Santos Lima (955.196.611-20); Josue Ricardo da Silva Alvarenga (792.010.241-34); João Manoel Ferreira Soares (995.129.801-00); Keli Junior Santana Lopes (990.378.901-72); Kennio Brito Guimarães (013.873.096-25); Kennya Resende Mendonça (034.474.411-60); Klisman Lourenço de Paiva Araújo (031.175.721-98); Larissa Gomes de Lima (738.537.121-34); Larissa Santiago Bailao (019.892.771-10); Lauro Henrique Mendes Ribeiro (008.875.261-52); Laércio Coimbra da Rocha (382.053.001-00); Leticeia Sousa Silveira (905.380.481-15); Leticia Chaves Fonseca (015.574.851-35); Liandra Cristina Ferreira Rizzo (962.001.701-34); Lidiane Batista de Moraes (005.551.661-04); Lidiane Maria de Campos (844.204.301-25); Lindiana Mendes de Araújo (019.130.161-29); Lorena Fernandes Batista (002.108.941-80); Luana Neres de Sousa (917.581.651-20); Lucia Helena Prouença Bueno (784.623.201-00); Luciano Nunes da Silva (863.183.651-68); Luciano de Souza da Costa e Silva (352.773.048-60); Lucio Baltazar Lopes Junior (059.159.036-06); Luciviano Oliveira Silva (598.257.821-53); Luiz Marcos Dezaneti (060.264.638-36); Luiza Helena Barreira Machado (003.568.291-46); Maiza Helena Conde de Souza Mello (082.809.806-95)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.204/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marbia Cristina de Melo Matias (918.278.171-00); Marccus Vitor Almeida (010.689.003-42); Marcelo Gustavo de Souza (159.963.828-22); Marcelo Jungmann Pinto (007.260.651-70); Marcia Teixeira de Paula Pacheco (265.116.811-49); Marcio Rodrigues da Cunha Reis (016.192.221-08); Maria Carolina Terra Heberlein (004.852.631-22); Maria Etevalda Batista da Silva (400.160.482-53); Maria José de Almeida Santana (698.106.991-15); Maxwell Antunes Maciel (028.732.911-92); Milena Bruno Henrique Guimarães (001.307.341-95); Moises Rodrigues da Silva (980.318.301-00); Monica de Oliveira Fernandes (018.750.531-40); Monise Cristina Casanova Coltro (317.089.308-41); Murilo Inacio Ferreira (042.781.146-56); Natalia Silva Nascimento Araujo (027.310.861-14); Nathalia Barcelos Oliveira (741.926.631-04); Neuci Bittencourt Pereira Ribeiro (025.450.058-78); Nolan Ribeiro Bezerra Teixeira (565.231.301-34); Pabline Raefella Mello Bueno (011.865.801-86); Pablo Henrique de Jesus (992.081.801-15); Pamília Rodrigues Japiassu Correa (005.943.911-48); Paula Christina de Abranches Figueiredo (711.220.101-25); Paula Miranda da Silva (714.859.291-72); Paulo Rafael Alves (737.421.711-00); Poliane Vieira Nogueira Valadao (013.686.451-19); Pollyanna Laurindo de Oliveira (003.869.031-40); Rafael Costa Guimarães (026.775.191-51); Rafael Rodrigues de Sousa Frois (005.894.311-02); Raul Vitor Rodrigues Peixoto (020.875.071-12); Rebeca Elster Rubim (315.967.818-07); Regiane de Jesus Costa (004.329.091-41); Regis Puppim (016.099.751-89); Renata Silva da Cunha (037.731.221-52); Rodrigo Franca Carvalho (463.944.001-49); Rodrigo de Souza Arantes (019.203.461-80); Roitiner Silvano Gomes Araujo (901.501.551-15); Rosenval Tavares de Sousa (472.075.661-15); Samantha Ohana de Miranda Cruz (036.852.871-50); Sandro Henrique Ribeiro (835.173.406-34); Sergio Mateus Brandao (808.954.411-87); Sergio Reis Fernandes (008.615.951-81); Silvania Aparecida dos Santos Rodrigues (463.919.911-20); Silverio Luiz de Sousa (967.254.436-72); Silvia Cristina Dorneles de Moraes (794.863.551-34); Silvio Antonio Cardoso de Castilho (204.828.978-99); Stella Maris de Lima Rabahi (377.698.631-04); Suzana Lopes de Albuquerque (010.927.081-97); Suzy Carvalho Neves (997.616.611-72); Tatiana de Oliveira Zuppa Neto (812.106.121-00); Tatiani Gomes Souza (007.948.191-41);



Thais Amaral e Sousa (002.410.471-02); Thiago Vedovatto (010.564.961-93); Tiago Moreira de Lacerda (011.261.191-56); Timoteo Madaleno Vieira (845.844.321-04); Toni Cezar Pinto Ferreira Bastos (975.835.531-72); Victor Regis Bernardeli (048.389.106-14); Wagner Coelho Alves (831.643.321-49); Wanderley Gustavo Nicacio (019.130.171-09); Welington Rodrigues da Paz (352.204.141-00); Wilian Reis Moura do Couto (087.914.206-52); Zilma Freitas Silva (274.146.551-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.211/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Garcez Utsumi (077.601.556-70); Alex Jose Ribeiro (014.573.156-10); Alysson Lourenço Alves (079.209.746-74); Amauri Jose Lima Mendes (640.029.776-68); Bruno Cesar Batista (079.639.416-46); Cassia Regina Cardoso (063.860.056-19); Fabiana de Jesus Pereira (078.093.716-30); Guilherme Barbosa Lopes Junior (013.786.724-70); Julia Bertelli Duarte (015.414.006-66); Juliana Barbosa Arduini (089.469.996-24); Luciano Elizario Borges Junior (032.072.326-71); Meire Soares de Ataíde (452.376.036-53); Miriam Kelly de Oliveira Amancio (042.415.866-35); Priscila Cristina Bizam Vianna (286.859.948-61); Roberto Alexandre Dezena (255.065.588-56); Vinicius Abrão da Silva Marques (091.233.376-64); Viviane Adriano Falcao (656.808.803-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.219/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Correa da Silva (739.373.800-78); Ana Beatriz Alvarez Mamani (228.689.348-97); Antonio Artheson Silva da Cruz (638.694.032-68); Clarice Maia Carvalho (508.549.502-06); Danyelle Monte Fernandes da Costa (725.838.944-04); Fernanda Andrade Martins (834.115.182-00); Fernando Augusto Schmidt (954.341.190-53); Giselle Xavier D'Avila Lucena (939.153.302-72); Ines Domingos de Assis Sousa (360.528.762-04); Josianny Feitosa de Farias (583.436.012-20); Josileide Duarte de Farias (611.681.222-87); Julia Souza Santos Cargnin (807.192.105-00); Kleber Andolfato de Oliveira (333.843.198-85); Leandro Faustino Polastrini (724.014.001-68); Luciane Patricia Yano (578.089.882-00); Lya Januária Vasconcelos Beiruth (484.069.962-34); Marcelo Custódio Rubira (092.013.228-60); Maria Auxileide da Silva Oliveira (360.474.492-04); Maria Evanilde Barbosa Sobrinho (412.424.162-34); Maria Satele Peixoto Gonçalves (371.097.155-15); Miguel Junior Sordi Bortolini (035.977.636-18); Odineide Farias de Oliveira Bassi (846.018.252-53); Regiane Guimarães da Silva (068.775.024-50); Ricardo de Oliveira Gaspar (294.133.988-44); Rita de Cássia Ribeiro Pereira (739.885.292-49); Sidney Mendes Ferreira (196.942.612-87); Stéfanie Ferreira Teles Magalhães (831.188.022-00); Sérgio Luiz Prolo Junior (831.206.452-49); Tamyres Izarely Barbosa da Silva (071.347.294-43); Tatiana de Almeida Menicucci (027.307.086-00); Tatyana Sá de Lima (781.796.882-91); Thiago Nunes Jorge (694.330.111-04); Tiago Lucena da Silva (329.812.378-10); Vinicius Azevedo Machado (093.278.997-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.224/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Massashi Emilson Oshiro (962.417.211-00); Mauricio de Castro Ferreira (018.946.041-56); Mayara Faleiros Quevedo (007.720.451-43); Maykon Costa de Oliveira (021.149.691-00); Melisha Stephanie dos Santos Tavares do Nascimento (030.809.231-70); Naira Denise Kalb (752.977.280-53); Nelciele Cavalieri de Alencar Guimarães (025.188.141-59); Otavio Jamal Ur (218.630.988-28); Pamela Carolini Gonçalves da Silva (024.732.951-74); Patrícia Junqueira Mattos (215.807.398-57); Paulo Gilvan Vieira Vital (041.683.628-33); Rafael Cardoso Ferreira (034.238.331-06); Ramon Jose Correa Luciano de Mello (303.778.478-44); Rangel Ferreira do Nascimento (119.952.298-81); Reginaldo Merejoli (365.539.078-54); Reginaldo Souza de Abreu (517.655.511-53); Renato Camara Victorio de Almeida Junior (909.028.661-68); Renice Ribeiro Lopes (177.034.761-53); Ricardo de Mello Scialante (027.785.931-01); Rita de Cássia Avellaneda Guimarães (002.160.051-16); Rita de Fatima da Silva (821.482.871-68); Roberto Ornellas Assis Ferreira (728.188.751-53); Robson Costa da Conceição (938.202.831-53); Rodrigo Ferreira Gonçalves Fioravante (034.933.871-05); Rodrigo Rodrigues Areco (868.977.561-72); Roney Rojer Ortiz Garcia (024.888.231-71); Samella Valle dos Santos (019.810.221-63); Shary-kalinka Ramalho Sanches (152.802.228-95); Silvana Duarte dos Santos (023.217.799-69); Solange Stabile (119.348.148-14); Thalita Bassini Dias (015.678.851-95); Vilson Crescêncio de Jesus (810.839.471-68); Vinicius David Charro (025.269.951-32); Viviane Aparecida Campos da Cruz (922.047.915-04); Wanderleia de Vargas (024.603.251-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.225/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Cavalcante Felipe (087.759.736-77); Aline Rocha de Assis (072.231.206-73); Andre Luis Gomes de Carvalho Pires (082.187.616-32); Anibal da Fonseca Santiago (055.931.526-08); Bernardo Nascimento de Amorim (259.450.428-97); Cirenio de Almeida Barbosa (140.935.291-91); Clara Luisa Oliveira Silva (012.357.756-07); Jaciara Alves Oliveira (063.589.146-85); Joana Aline Vasconcelos Gomes (082.150.956-07); Joao Paulo Natalino de Sa (055.528.326-71); Karine Gonçalves Carneiro (435.667.666-15); Lliubiana Arantes de Araujo Regazzoni (032.286.836-05); Luciana de Paula Naves (057.856.406-86); Marcelo de Mello Rangel (036.178.357-40); Maressa Nunes Ribeiro Tavares (077.908.186-27); Maria Fernanda Fortes Pereira (000.475.317-89); Mauricio Leonard de Souza (006.861.446-27); Maximo Eleoterio Martins (050.496.196-96); Nathan Mendes Souza (036.034.776-26); Renata Oliveira Almeida Carnielle (067.514.886-37); Renato Vieira dos Santos (049.047.626-06); Rosimary Assis de Sena Mendes (341.670.052-04); Sarah Negreiros de Carvalho (345.124.918-99); Sílvia Mendonça Vieira (027.266.066-36); Theo Silva Lins (061.279.706-60); Thiago Luange Gomes (091.233.996-94); Victor Luiz Alves Mourão (059.923.576-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.227/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Camargo Al-alam (988.923.120-49); Tiago Mateus Maleico (024.071.120-32); Tiago Schwartz Radatz (024.787.540-61); Tony Leandro Rezende da Silveira (016.070.290-90); Valdenei de Avila Chagas (926.914.550-68); Virgilio Vianna Ramires (684.637.400-06); Viviane Adriana Saballa (608.393.840-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.230/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Garcia Gonçalves (145.884.018-23); Ana Luiza Pereira Barbosa (277.609.718-26); Elaine Gomes Mathews Furlan (122.190.488-45); Fernando Henrique Martins Portelinha (036.587.339-00); Giovanni Pimenta Mambri (217.582.948-09); Henrique Aparecido de Jesus Loures Mourão (054.178.596-64); Heulalia Charalo Rafante (040.491.196-09); Maria Waldenez de Oliveira (039.632.458-40); Mario Sacomano Neto (251.174.828-24); Nassim Chamel Elias (158.367.998-73); Paula Rezende Camargo (218.847.238-10); Rodrigo Bettega (032.467.839-85); Rosemeire de Araujo Rangini (009.632.638-70); Valeria Forni Martins (224.289.898-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.232/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adécio Camilo Machado (335.759.478-13); Alexandre Azenha Alves de Rezende (060.229.666-80); Alfredo Jose Colbi Martins (404.728.681-87); Ana Lucia da Silva (028.438.326-08); Ana Marta de Souza (025.002.846-89); Ana Paula Tremura Galves (332.855.748-28); Angela Marcia de Souza (455.600.801-87); Ariel Luis Lazzarin (051.072.399-35); Betânia Nunes de Sousa (100.878.676-48); Boscolli Barbosa Pereira (070.774.266-88); Bruno Andrade de Souza (376.743.518-74); Camila Nonato Junqueira (088.004.236-20); Carla Andrea Silva Lima (011.774.586-32); Cibele Cristina Trinea (220.644.988-93); Cristiano Lino Monteiro de Barros (013.243.076-25); Dario Junqueira de Moraes (007.069.106-13); Davy Antonio da Silva (053.033.356-23); Dorothea Souza Bastos (000.739.175-75); Edmar Vieira de Oliveira (776.326.726-72); Elisa Regina dos Santos (336.819.908-08); Ferdinando Lisboa Andrade (077.602.166-45); Fernanda Gonçalves Martins Maia (062.643.176-08); Flaviana Ferreira Gomes (061.975.776-07); Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira (056.390.646-41); Gabriel do Nascimento Guimarães (325.680.358-03); George Deroco Martins (023.242.671-60); Helio Langoni Sobrinho (481.001.706-06); Ingrid Gomes (224.056.628-09); João Paulo Assuncao Borges (075.920.526-44); Jose Ricardo de Sousa Lima (828.303.711-00); Junia de Freitas Knychala (085.864.156-93); Larissa Barbosa de Sousa (007.921.723-02); Leonardo dos Santos Lima (030.687.266-89); Lidia Mayrink de Barros (911.156.476-87); Luciana Cardoso Siqueira Ambrozini (047.411.076-12); Marcia Andreia Ferreira Santos de Souza (036.764.436-32); Marcus Augusto Bronzi (223.216.348-20); Neirevalda da Silva (026.371.316-40); Neuender de Oliveira Silva (003.742.411-47); Nilson Nicolau Junior (311.573.318-66); Patricia Chavarelli Vilela da Silva (482.299.971-87); Patricia Yoko Kawahara (067.631.666-21); Pedro Eduardo Ribeiro de Toledo (983.875.029-87); Rafael Duarte Oliveira Venancio (349.967.468-82); Raquel Rome Linhares (054.766.556-38); Renata Galvao de Lima (261.062.228-78); Rita de Cassia Fernandes (257.822.888-41); Robson Jose de Oliveira Junior (068.526.976-06); Tamires dos Santos Paschoal (409.210.488-07); Thiago Gonçalves Paluma Rocha (073.915.946-10); Uiana Gonçalves Soares (053.056.646-08); Victor Manuel Barbosa Vicente (698.256.021-04); Vivian Vieira Pecanha Barbosa (116.415.657-80); Wellington Akira Iwamoto (265.005.928-16)





- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.274/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Silva dos Santos (782.360.705-06); Alexandre Anselmo Souza Barros (776.377.205-00); Almir Sales de Meireles (025.606.115-70); Amanda Cristina Galvão Oliveira de Almeida (885.747.175-68); Amenson Trindade Gomes (934.364.595-34); Ana Maria Soares Rolim (404.090.075-87); Ana Paula Della Piazza (597.239.805-25); Ana Paula Trindade de Albuquerque (881.767.975-53); Ana Prates Soares (014.287.895-29); Ana Rita Araujo de Oliveira Borges (330.169.925-15); Ana Rita dos Santos Barbosa (007.638.065-36); Ana Tereza Carvalho Cerqueira (722.649.695-04); Andre Teixeira Jacobina (814.340.305-04); Andreia Guedes Oliva Fernandes (022.338.055-50); Andréa Alves de Carvalho (369.273.925-72); Anete Rosana Souza (630.315.405-06); Anilton de Oliveira Antunes (934.085.875-15); Antonio Leopoldo Castro Couto Freire (342.521.855-72); Aroldo José Borges Carneiro (005.180.755-67); Atila Joaquim Costa (929.913.355-72); Bruno Andrade Amaral (018.245.435-57); Camila Paes Burger (293.429.368-81); Candido Eugenio Domingues de Souza (011.456.335-79); Carolina Bittencourt Moura de Almeida (955.801.585-72); Cassio Marcelo Silva Castro (668.981.375-49); Cecília Ana Vásquez Soto (665.520.289-20); Clarice Costa Pinheiro (016.409.565-90); Cleber Leal Sousa (831.704.805-53); Cleiton Gonçalves Falção (777.730.205-15); Cristiane Machado Santana (451.384.435-34); Cíntia Maria Carneiro Franco Lima (027.861.965-74); Daniele Silva Ribeiro (822.230.505-06); Danilo Gomes da Silva (843.039.305-63); David Alves Gomes (041.696.795-71); Dayanne da Motta Sanders (005.192.495-18); Desirée Brandão Gomes de Souza (049.645.595-80); Diego Gil Bomfim Oliveira (028.254.415-11); Diego Knop Henriques (068.875.886-09); Eduardo Henrique Santos Teixeira (124.373.875-87); Elenilda Farias de Oliveira (795.882.395-91); Eliacy Goes Souza (567.758.735-49); Elias Santos da Silva (418.057.395-49); Ely Fujyama da Silva (219.061.408-20); Fabricio de Jesus Ribeiro (000.356.875-09); Flavia Tavares de Santana (013.914.345-95); Helio da Silva Messeder Neto (033.317.005-92); Jannily Fernanda Mendes dos Santos (012.720.256-08); Jarine Barboza Rocha Mensch (016.461.045-60); Joao Paulo Santos Lyra Rodrigues (009.414.755-81); Jonitas Matos dos Santos (045.050.865-00); Jose Adilson Nascimento de Souza (006.819.365-33); Kleber Pimentel Santos (640.362.605-10); Leandro Moura Lima (030.067.905-02); Luis Gustavo Nunes dos Santos Pessoa (918.253.005-00); Mariana Brandão de Sá Barreto (040.982.895-55); Miguel Angel Iglesias Duro (751.377.981-34); Monica Santiago Ribeiro (027.397.435-13); Rafael do Couto Miranda (106.098.347-89)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.275/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Ferrer de Moura (020.286.733-11); Alexandre Queiroz Pereira (874.958.643-20); Aliny Abreu de Sousa Monteiro (837.441.343-34); Ana Beatriz Graça Duarte (739.916.863-68); Antônia Emanuela Oliveira de Lima (613.887.183-91); Camila Bezerra Furtado Barros (003.684.253-20); Claudicelio Rodrigues da Silva (723.375.753-49); Cleiton Vieira Fernandes (158.010.618-86); Cristovao Alves Lima (024.347.623-01); Diego Adaylano Monteiro Rodrigues (026.840.073-30); Elisangela Nogueira Teixeira (618.664.583-53); Eveline Andrade Ferreira (627.745.813-20); Felipe Sá Esmeraldo (017.753.993-38); Francisco José Silva Tabosa (813.837.973-15); Francisco Osny Enéas da Silva (179.949.853-00); Frederico Augusto Gomes de Alencar (230.796.303-00); Gabriel Peixoto Leão Almeida (017.302.443-27); Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (468.246.693-34); Guilherme Alves de Lima Henn (927.485.893-00); Henrique Blanco da Silva (872.410.052-87); Inga Freire Saboia (643.404.063-68); Ingrid Louback de Castro Moura (915.064.333-91); Iracema Matos de Melo (864.562.702-78); Jose Lidemberg de Sousa Lopes (701.476.393-87); João Paulo Pordeus Gomes (643.517.343-53); Karine Magalhães Fernandes Vieira

(618.069.863-53); Kilpatrick Müller Bernardo Campelo (536.894.021-15); Léio Barbosa Nepomuceno (935.981.303-68); Maria Eniana Araujo Gomes Pacheco (922.494.773-53); Maria Isis Freire de Aguiar (852.457.633-20); Marlon de Oliveira Gomes (042.756.413-10); Milena Sampaio Castelo (426.649.773-34); Monica Coelho Andrade (010.930.813-17); Nadia Khaled Zurba (023.234.209-17); Pablo Araújo Alves (847.357.323-49); Pedro Luiz Domingues Filho (978.357.143-53); Rafael Rodrigues da Costa (626.263.533-53); Raquel Aguiar Tavares (542.135.413-04); Sebastian Gonzalez Chiozza (602.856.743-40); Vagner Henrique Loliola Bessa (600.279.743-24); Vinicius Gonçalves Moulin (099.199.517-14); Vitor Borges Monteiro (851.157.543-04); Vitor Emanuel de Lyra Santos Navarrete (023.492.173-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 544/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.277/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano de Jesus da Silva (649.885.895-87); Ana Cristina Balthar Bandeira (380.905.624-34); Ana Paula Rinhuphi Pereira (031.626.836-45); Barbara Alice Junqueira Murta (083.990.576-90); Camilla Capucio (078.747.806-71); Carolina Miranda Bicalho (030.510.226-59); Christina Gontijo Fornaciari (011.805.266-78); Cicero Barros (570.937.336-20); Claudia Cristina Rios Caxias da Costa (536.078.215-34); Cristiane Bastos Lopes (062.327.626-73); Daniel Cordova Christofaro (040.984.266-41); Debora Palma Maia (877.978.876-91); Diego Carvalho Barbosa Alves (668.092.313-15); Edson Pereira da Silva (031.636.216-60); Fabio Henrique Nunes Barbosa (049.973.816-08); Fernanda Roing (038.622.135-95); Glenda Rodrigues da Silva (078.761.566-81); Guilherme Ribas de Aguiar (065.665.816-93); Hermano Martins Domingues (091.115.796-41); Janaina Duretti Martins (034.030.596-77); Lillian Bessa Oliveira (063.950.436-17); Luis Alfredo Fernandes de Assis (038.272.886-65); Luis Fernando Amâncio Santos (083.035.896-01); Marcelo Simão Mercante (763.925.979-72); Marcio dos Santos Rodrigues (050.999.966-20); Mariana Morais Pomper Mayer (059.794.776-75); Mariana da Silva Pinto (075.101.506-71); Marlene Januaria Dias (716.981.836-15); Matheus Aurelio de Oliveira Macedo (095.206.326-38); Max Lemos Machado de Farias (882.287.975-91); Meire Jiane Vilela (066.417.136-28); Moema Najjar Diniz (915.407.122-49); Paula Dias Oliveira (072.623.716-73); Rangell Figueiredo de Oliveira (015.579.176-12); Raquel Serafim (079.893.786-63); Rosana de Aguiar Vieira (046.082.446-55); Shinfay Maximilian Liu (013.772.866-22); Simone Piancastelli Jardim (072.575.696-90); Vando Jerônimo da Costa (069.547.206-23); Vinicius Santos da Silva (032.090.045-28); Viviane Cristina Gloria Franco (039.311.786-33); Wallace Doti do Pim (086.475.166-48); Wilmon Rocha Soares (031.387.456-52)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.278/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Josedilton Alves Diniz (768.443.314-87); Rodrigo Esteves de Lima Lopes (206.090.328-95); Vinicius da Cunha Martins Borges (949.413.001-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.279/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldemar Balbino da Costa (036.988.168-06); Alfredo Schwenning (450.386.359-20); Aline Andreza da Cruz Lima (058.360.299-11); Altair Rogério Ambrosio (583.004.819-15); Ana Kelly Mileo Kravutshcke (051.083.599-69); Anderson Spier Gomes (077.861.089-63); Andrea Cristina Novack (029.384.179-93); Angelo Gabriel Mari (053.208.489-60); Barbara D'agnoluzzo Moreira (006.926.419-80); Bruno Felipe Venancio (009.574.159-31); Camila Cesário Lerco (336.828.098-80); Carlos Alberto dos Santos (163.576.637-00); Caroline Caus Dalabona (031.806.779-02); Cristiano Borges de Camargo da Silva (060.399.069-01); Danielle Cristina Tonello Pequeto (047.893.639-70); Danilo da Silva (069.756.479-76); David Raphael Mateus de Almeida Gonçalves (058.569.859-74); Eddy Krueger (042.866.929-81); Eire Emilio Zimmermann (521.068.966-20); Elisa Fernandes Francisco Marques (043.042.389-65); Evelyn Giraldeello (072.278.859-25); Fernanda Bizinelli de Camargo (047.037.369-50); Fernanda Cassanho Teodoro (310.062.288-02); Girassol Sant'ana (009.210.329-43); Graciele Cristiane More Mânica (045.779.539-51); Gustavo Ferreira Coelho (071.055.279-35); Heleno Brandão (258.157.948-05); Itamara Pereira Danucalov (046.750.569-11); Izac de Oliveira Belino Bonfim (017.909.879-97); Juliana Leonel (995.760.150-49); Karlin Olbertz (007.356.629-24); Leandro Dorval Cardoso (045.422.979-85); Lilian Pereira Ferrari (658.849.149-20); Liliana Junkes Serenato (835.450.779-34); Maria Célia Barbosa Fabricio de Melo (729.279.099-20); Maria Leticia de Loyola Casimiro (004.612.949-90); Marília Pereira Machado (026.010.929-04); Mercedes Maria Loguercio Cánepa (124.980.500-78); Orlando da Silva Junior (017.524.089-26); Patrick Vieira Varschin (030.868.099-57); Rene Bettega (683.286.729-87); Sergio Rodrigo Fernandes (045.606.059-63); Suzana Carstensen (009.733.749-85); Talita Kaimoto Silverio (009.686.039-12); William dos Santos Ferreira (041.603.999-59); William Valverde (045.820.099-99)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.252/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cláudia Maria Teixeira de Freitas (776.681.035-20); Maria Jose Teixeira de Freitas (776.681.115-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de análise de ato de pensão civil instituída por Belmira Silva do Amaral, ex-servidora vinculada à Escola Agrotécnica Federal de Alegrete/RS, em favor de Eri Rosbach do Amaral.

Considerando que por meio do Acórdão 2.714/2009, este Tribunal julgou o ato de aposentadoria da Sra. Belmira Silva do Amaral ilegal em razão da averbação de 10 anos em atividade rural, sem a comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários;

Considerando que o óbito da ex-servidora ocorreu em 30.3.2008;

Considerando tratar-se de situação excepcional na qual este Corte de Contas poderá ordenar o registro do ato de pensão civil, mesmo que decorrente de aposentadoria que continha irregularidade de tempo de serviço, pela impossibilidade fática de modificação da situação funcional da instituidora, por falecimento;

e Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela legalidade do ato, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil em favor de Eri Rosbach do Amaral (046.274.310-15), dado o falecimento da ex-servidora antes da apre-



ciação de seu ato de aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.168/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eri Rosbach do Amaral (046.274.310-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.209/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalton Rodrigues de Alencar (963.407.036-15); Maria Rosália Rodrigues de Alencar (385.107.076-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.217/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ivone Terezinha de Jesus (521.941.919-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.302/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Durval Garcia (012.104.406-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.848/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cyrene Andrade Cavalcanti (025.336.107-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.857/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Debora Cerqueira Santos (834.004.945-34); Denia Doria de Sa (825.307.855-20); Dinorah de Barros Senna (368.411.025-68); José Teixeira (000.542.595-68); Leide Patricia Weber Ribeiro da Silva (033.763.265-09); Lucivania da Silva Santos (806.727.015-53); Luzia Araujo Campos (262.489.055-68); Mariana Santos Costa (024.038.915-84); Mario Henrique da Silva Santos (014.340.465-24); Nativo Mascarenhas Filho (100.544.485-49); Pedro Ernesto Bahia Gonçalves (028.738.245-14); Vanessa Santos Silva (775.810.595-53); Vera Ungar Marques de Sá (459.779.685-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal (ais) para fins de registro o(s) atos de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.697/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Everson Jose da Silva Filho (700.961.361-38); Maria Helena de Jesus (413.721.661-49); Renata Sofhie Germain Silva e Prado (700.954.591-03); Tamara de Lima Prado (984.947.161-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.317/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lygia Sampaio de Magalhães (037.373.307-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.321/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vanessa Bravim Passos (157.042.177-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Elcio Pereira Valladão Junior (007.557.566-30), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.162/2007-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Maria Costa (116.255.621-87); Celia Ferreira de Souza (822.725.811-53); Cleomar Caixeta de Souza (691.814.461-87); Dirceu Bras Aparecido Barbo (058.918.758-96); Donizete de Oliveira (313.340.401-68); Eduardo Alves Cabral (659.016.571-87); Eduardo de Almeida (498.057.201-44); Elcio Pereira Valladão Junior (007.557.566-30); Expedito Jose de Albuquerque Luna (167.404.084-91); Fabiano Geraldo Pimenta Junior (339.511.956-49); Hernandes Pires dos Reis (184.289.081-68); João Henrique Vieira da Silva Neto (211.525.510-00); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Rodrigo Santana Carvalho (658.506.101-20); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Gomes Temporão (487.471.497-87); Jose Ricardo Pio Marins (074.287.178-92); José Menezes Neto (182.714.131-04); Paulo Roberto Nobre Silva (286.008.515-72); Pubenza Lopez Castellanos (175.852.308-50); Rodrigo Oliveira de Souza (657.957.841-68); Suzanne Jacob Serruya (109.014.342-72); Tania Heloisa Guimarães de Freitas (186.505.621-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Antonio Nelson Celestino da Cruz Junior, OAB/DF 26.150; e Enésio Bezerra Cabral Junior, OAB/DF 27.001.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 6652/2009 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 17/11/2009, Ata 41/2009, alterado pelo Acórdão 2193/2011 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 12/4/2011, cujo parcelamento foi autorizado pelo Acórdão 5763/2011 - TCU - 1ª Câmara.

Responsável: Elcio Pereira Valladão Junior (007.557.566-30)

Valor original da multa (R\$): 2.500,00  
Data de origem da multa: 12/04/2011

Valor do recolhimento (R\$): 104,16  
Data do recolhimento: 30/09/2011

104,72	31/10/2011
212,00	02/01/2012
213,74	22/02/2012
107,35	30/03/2012
108,26	11/05/2012
108,30	12/06/2012
108,76	16/07/2012
109,22	10/08/2012
109,25	10/09/2012
110,33	25/10/2012
111,88	05/12/2012
115,00	28/02/2013
346,00	03/04/2013
117,00	10/05/2013
117,00	10/06/2013
234,00	02/08/2013
279,60	15/10/2013

Responsável: Elcio Pereira Valladão Junior (007.557.566-30)

Valor original da multa (R\$): 2.500,00  
Data de origem da multa: 12/04/2011

Valor do recolhimento (R\$): 104,16  
Data do recolhimento: 30/09/2011

104,72	31/10/2011
212,00	02/01/2012
213,74	22/02/2012
107,35	30/03/2012
108,26	11/05/2012
108,30	12/06/2012
108,76	16/07/2012
109,22	10/08/2012
109,25	10/09/2012
110,33	25/10/2012
111,88	05/12/2012
115,00	28/02/2013
346,00	03/04/2013
117,00	10/05/2013
117,00	10/06/2013
234,00	02/08/2013
279,60	15/10/2013

ACÓRDÃO Nº 558/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 7039/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão de 9/10/2013, para fins de correção de erro material, no item 9 e subitens 3.2 e 9.1 do referido acórdão fazer constar o nome correto da responsável, de forma que onde se lê: "...Josivalda Matias de Souza..." leia-se: "...Josivalda Matias de Souza...", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-002.381/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josivalda Matias de Souza (628.826.194-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba - PB





- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

8.422,91	25/07/2012
8.459,13	24/08/2012
8.493,81	24/09/2012
8.542,23	24/10/2012
8.592,63	23/11/2012
8.644,18	24/12/2012
8.712,47	24/01/2013
8.787,40	25/02/2013
12.619,83	18/09/2013

## ACÓRDÃO Nº 559/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável empresa Forense - Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13), ante o recolhimento integral do débito e da multa imputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.869/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Xerxes O'dena Tavares (009.092.380-49); Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. (94.546.876/0001-81); Conselho Regional de Representantes Comerciais-RS (92.963.776/0001-25); Fernando Onofre Batista da Costa (122.548.000-00); Forense - Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13); Isabel Cristina Di Giorgi Medeiros (888.888.888-88); Wilmo Miola (023.758.770-04)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Regional de Representantes Comerciais-RS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098, Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359, Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668, Raimundo Kleber Xavier, OAB/RS 6549, Alessandra Fagundes Atiense, OAB/RS 70.188, Cinthia Coelho da Silva, OAB/RS 46.681, Cristhiane Coelho da Silva, OAB/RS 55.404, Elis Cristina Uhry Lauxen, OAB/RS 42.963, Juliana Kucera Sulzbach, OAB/RS 51.309, Igor Clecio Xavier, OAB/RS 77.907, Marlene Chiaradia, OAB/RS 17.149, Michele Rigobello Medina, OAB/RS 61.936, Miriam Kramer Guedes, OAB/RS 27.796.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativa aos subitens 9.1 e subitem 9.1.6 (débito) e 9.2 (multa) do Acórdão 476/2005 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 22/3/2005, mantido em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdãos 3068/2009 - Sessão de 09/06/2009; embargos de declaração não conhecido pelo Acórdão 5806/2009 - Sessão de 13/10/2009; correção por erro material pelo Acórdão 2432/2010 - Sessão de 18/5/2010 e autorizado parcelamento por intermédio do Acórdão 1029/2011 - Sessão de 22/02/2011, todos da 1ª Câmara.

Responsável: Forense - Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13)

Valor histórico do débito (R\$):	Data da ocorrência do débito:
3.947,30	10/02/1999
2.318,64	09/03/1999
2.710,30	08/04/1999
2.079,70	10/05/1999
2.075,32	10/06/1999
2.172,76	09/07/1999
1.999,15	06/08/1999
2.191,19	10/09/1999
3.048,74	07/10/1999
3.083,14	09/11/1999
7.476,10	07/12/1999
4.834,05	10/01/2000

Valor do recolhimento (R\$):	Data do recolhimento:
7.855,71	25/03/2011
7.917,77	25/04/2011
7.978,74	20/05/2011
8.034,59	17/06/2011
8.028,26	13/07/2011
8.041,11	12/08/2011
8.070,86	16/09/2011
8.113,64	19/10/2011
8.148,52	17/11/2011
8.190,90	23/12/2011
8.231,85	24/01/2012
8.277,95	23/02/2012
8.315,20	23/03/2012
8.332,66	24/04/2012
8.385,99	24/05/2012
8.416,18	25/06/2012

Valor original da multa (R\$): 3.000,00  
 Data de origem da multa: 22/03/2005  
 Valor do recolhimento (R\$): 4.015,20  
 Data do recolhimento: 25/03/2011

## ACÓRDÃO Nº 560/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal por meio do Acórdão 4933/2009 - TCU - 1ª Câmara, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 119.237,00 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta e sete reais), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Jaqueira/PE, por meio do Convênio 1.983/2001;

Considerando que posteriormente em sede de recurso de reconsideração, esta Corte de Contas por meio do Acórdão 412/2013 - TCU - 1ª Câmara, alterou a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4933/2009 - 1ª Câmara, reduzindo o valor do débito e da multa aplicados ao Sr. Fernando do Rêgo Narros, ex-prefeito do município de Jaqueira/PE, para R\$ 103.339,00 (cento e três mil e trezentos e trinta e nove reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), respectivamente;

Considerando que a unidade técnica em análise das informações e demais documentos apresentados pela Funasa, em resposta à determinação realizada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 412/2013, bem como o exame dos extratos bancários da conta específica do convênio fornecidos pelo Banco do Brasil, em atendimento à diligência realizada, a Secex/PE observou que, em 31/05/2010, havia um saldo de aplicação financeira no montante de R\$ 29.686,85;

Considerando que foi constatado que nos dias 8.6.2010, 12.8.2010 e 11.6.2012 foram realizados resgates nos valores de R\$ 9.029,39, R\$ 8.000,00 e R\$ 8.000,00 respectivamente, da conta específica do Convênio 1983/2001, para destino incerto e se constitui em débito;

Considerando que o valor dos recursos transferidos atualizados monetariamente até 15.10.2013, totalizou o valor de R\$ 29.065,32, quantia inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial estabelecido no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que Sr. Fernando do Rêgo Barros foi devidamente notificado do Acórdão 412/2013 - TCU - 1ª Câmara, não comprovou o pagamento do débito e da multa que lhe foram aplicados por este Tribunal, sendo, portanto, montados os respectivos processos de cobrança executiva das dívidas (peça 20);

Considerando que, desse modo, o Ministério Público junto ao TCU, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica pelo arquivamento dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação proposta pelo Ministério Público (peça 30):

1. Processo TC-026.867/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando do Rego Barros (053.837.064-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaqueira - PE

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224); Henrique César Freire de Oliveira (OAB/PE 22.508); Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 6.853-E); Wanessa Larissa de Oliveira Couto (OAB/PE 7.882- E)

1.7. dar ciência à Funasa das transferências, em princípio, indevidas de parte do saldo de aplicação financeira da conta do Convênio nº 1.983/2001 para conta não conhecida nos autos, para adoção das medidas administrativas necessárias com vistas à identificação do (s) beneficiário (s) desses recursos e inscrição do débito nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, de acordo com o disposto no art. 15, inciso I, da mencionada IN/TCU nº 71/2012.

## ACÓRDÃO Nº 561/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-030.552/2007-2, tendo em vista que as providências a cargo da Secex/RJ já foram efetivas nos autos dos TCs-022.917/2010-1 e 019.766/2012-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.809/2013-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Objeto: monitoramento das determinações contidas no Acórdão 3353/2010 - 1ª Câmara, prolatado no TC-030.552/2007-2.

## ACÓRDÃO Nº 562/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo de tomada de contas especial que foi atuado (TC-013.571/2012-5), devendo ser dada ciência desta deliberação ao Hospital Universitário Gafrée, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 13:

1. Processo TC-012.772/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX/RJ)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 563/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; em:

1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2. acatar as razões de justificativa enviadas pelos responsáveis Luciano Portal Santana (764.393.130-53); Marcus Vinicius Motta Lima da Cruz (008.580.367-70); Paulo dos Santos (757.618.908-87); Vilma de Oliveira Gatto (109.574.997-87);

3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis acima mencionados, à Susep e ao Serpro, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 81;

4. arquivar o presente processo, de acordo com a instrução da unidade técnica;

1. Processo TC-015.846/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsáveis: Luciano Portal Santana (764.393.130-53); Marcus Vinicius Motta Lima da Cruz (008.580.367-70); Paulo dos Santos (757.618.908-87); Vilma de Oliveira Gatto (109.574.997-87)
  - 1.2. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador); Superintendência de Seguros Privados
  - 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: Criatiana Muraro Tarsia, OAB/RJ 164.957 e outros, peça 60
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Fundação Universidade Federal do Maranhão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 21:

1. Processo TC-020.885/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: C.S.F. Serviços Digitais Ltda. (08.953.969/0001-99)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista que a própria Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (CNPJ 15.461.510/0001-33), retificou, em set/2013, a descrição do item 9 (Habilitação) do edital do Pregão Eletrônico nº 000116/2013 - SRP, objeto desta representação, em decorrência de impugnação por parte da empresa licitante e, posteriormente, sagrada vencedora da maioria dos itens licitados, Gongo Construtora Eireli EPP - CNPJ 12.770.037/0001-88, que apresentou, também, requerimento ao MPF, originando estes autos, arquivar o presente processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e ao Procurador da República Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 18:

1. Processo TC-024.510/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Procurador da República Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Procuradoria da República/MS - MPF/MPU
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - MEC ( 15.461.510/0001-33)
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 235 da citada norma, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex/PE:

1. Processo TC-029.504/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, Juiz Federal da 19ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. encaminhar cópia dos presentes autos ao IFPE, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar o erário do prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo 0511474.41.2012.4.05.8300S, em andamento na 19ª Vara Federal (PE), em virtude de descumprimento de decisão judicial, caso esse venha a se concretizar;
  - 1.8. dar ciência desta deliberação ao Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 3).

ACÓRDÃO Nº 567/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 235 da citada norma, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex/PE:

1. Processo TC-032.288/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Carolina Souza Malta, Juíza Federal da 19ª Vara/PE, Seção Judiciária de Pernambuco
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. encaminhar cópia dos presentes autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar o erário do prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo 0507870.72.2012.4.05.8300T, em andamento na 19ª Vara Federal (PE), em virtude de descumprimento de decisão judicial, caso esse venha a se concretizar;
  - 1.8. dar ciência desta deliberação ao Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 3.

ACÓRDÃO Nº 568/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o apensamento definitivo dos autos ao TC-025.651/2013-7-, que já está tratando da mesma matéria, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa Gráfica e Editora Jep Ltda. e ao Tribunal de Contas no Estado do Espírito Santo - TCEES, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 2., de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-032.586/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do ES (28.483.014/0001-22)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Ceciliano Abel de Almeida - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2014 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de expediente (Ofício nº 01/2013 - CPAD, de 20/11/2013) do Presidente da Comissão do PAD nº 23078.023544/09-71, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, encaminhado à Secex/RS, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Lei 8.429/92, comunicando o indiciamento da responsável, Sra. Rosa Maria Viccari, em função de possíveis irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio 035/UFRGS/FAURGS/2009, relativo ao Projeto 6526-0-CINTED/FN-DE/Programa Linux Educacional.

Considerando que em análise de referida documentação constatou-se que o referido PAD ainda encontra-se em trâmite naquela Instituição, não tendo sido concluído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, fazer as comunicações sugeridas na peça 7, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-033.047/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de expediente (Of nº 04/2013 - CPAD, de 5/11/2013) do Presidente da Comissão do PAD nº 23078.017879/13-91, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, encaminhado à Secex/RS, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Lei 8.429/92, comunicando o indiciamento dos responsáveis Sra. Nance Beyer Nardi e Sr. José Artur Bogo Chies, em função de contratação de empregado, não concursado, para atuação no laboratório de imunogenética com a utilização, para pagamento dos seus salários, de verbas destinadas à pesquisa e extensão.

Considerando que em análise de referida documentação constatou-se que o referido PAD ainda encontra-se em trâmite naquela Instituição, não tendo sido concluído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, fazer as comunicações sugeridas na peça 7, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-033.400/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo da recomendação propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação à Juíza Federal Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Sra. Cristina Maria Costa Garcez, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 9:

1. Processo TC-037.194/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PB - TRF-5 (00.508.903/0021-21)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou





1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. recomendar à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal na Paraíba que adote os procedimentos necessários com vistas ao cumprimento tempestivo de decisões judiciais, para que não se repita a ocorrência de dano ao Erário como o registrado no processo 0006268- 40.1997.4.05.8200 da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba da Justiça Federal, tendo como autora a Sra. Maria de Fátima Ferreira, que resultou na atribuição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa.

ACÓRDÃO Nº 572/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de indícios que sustentem os fatos alegados pelo representante, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados à Prefeitura Municipal de Pantano Grande, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-038.750/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: José Carlos Cardoso Gonçalves (550.979.600-68), vereador do município de Pantano Grande-RS; Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pantano Grande - RS (91.342.667/0001-28)

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante a existência de indícios de irregularidades, sem, contudo, existirem elementos suficientes nos autos para identificá-las, arquivar o processo, sem prejuízo da recomendação sugeridas, devendo ser dada ciência desta deliberação à Câmara de Vereadores de Porto Alegre, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20:

1. Processo TC-046.533/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara de Vereadores de Porto Alegre

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. recomendar ao Ministério da Justiça que efetue apurada análise dos documentos componentes da prestação de contas do Convênio n. 223/2007, SIAFI 600650, atualmente em análise no CGAPSP/DEPRO, conforme o Ofício 7191/2013/GAB/SENASP/MJ, de 26 de novembro de 2013, em vista dos indícios de irregularidades apurados na CPI da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, bem como em razão da existência de processo tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e, caso constatadas irregularidades que tenham causado dano ao erário, busque recuperar os valores apurados por todos os meios administrativos possíveis, e, em caso de insucesso, instaure a devida tomada de contas especial.

Ata nº 4/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 574/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.424/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Solange Gramoza Vilarinho (227.217.113-34); Izabel Cristina Batista Romero (077.737.903-10), Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior (236.795.140-34); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17 e 18 da Lei 8.443/1992, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Maria da Conceição Arnaldo Jaco (138.443.004-06), Renata Maria Gasparini (545.842.724-68), Luiz Carlos de Queiroz (246.431.494-34) e Mariana Conceição Gomes de Oliveira Valência (480.469.224-04), dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalvas as contas de Luiz Fernando Teixeira Nunes (432.073.404-15), Sérgio Garcia da Silva Alencar (694.553.924-53) e Fabio de Carvalho Guimarães (397.967.284-00), dando-lhes quitação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público.

1. Processo TC-027.930/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Teixeira Nunes (432.073.404-15); Maria da Conceição Arnaldo Jaco (138.443.004-06); Renata Maria Gasparini (545.842.724-68); Luiz Carlos de Queiroz (246.431.494-34) e Maria Conceição Gomes de Oliveira Valência (480.469.224-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Seceex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar a inclusão de Sérgio Garcia da Silva Alencar (694.553.924-53), Chefe da Divisão de Programação e Logística (Dipol) e ordenador da despesa, e Fabio de Carvalho Guimarães (397.967.284-00), Chefe da Divisão de Programação e Logística (Dipol), no rol de responsáveis;

1.7.2. Determinar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal que adote as providências necessárias a evitar a repetição das falhas de natureza formal indicadas nas alíneas "e.1", "e.3", "e.4", "e.5" e "e.6" do item 30 (proposta de encaminhamento) da instrução da unidade técnica (peça 71);

1.7.3. Dispensar o monitoramento do cumprimento das determinações de que trata o subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 576/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial, de interesse de Antonio Gildan Medeiros, ex-Prefeito de Buriticupu/MA (R002, peça 35), referente à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos ao município para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no ano de 2004;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.627/2013-TCU-1ª Câmara (peça 9), mantido pelo Acórdão 5.171/2013 (peça 27), julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito e multa;

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o interessado foi regularmente notificado do Acórdão 7.434/2013-TCU-1ª Câmara em 19/6/2013 (peça 19);

Considerando que entre a data de notificação da decisão que julgou os embargos de declaração, 29/10/2013 (peça 34), e a data da protocolização do recurso de reconsideração, 19/11/2013 (peça 35, p. 1), transcorreram-se o prazo de 21 (vinte e um) dias;

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade peça 38 dos autos.

1. Processo TC-021.306/2010-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Gildan Medeiros (482.386.603-78)

1.2. Recorrente: Antônio Gildan Medeiros (482.386.603-78)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, Sr. Marcelo Côrte Real, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.725/2011-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 3/5/2011

Valor recolhido: R\$ 8.000,00 Data do recolhimento: 31/7/2012

1. Processo TC-026.899/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.613/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Jucepe (10.054.583/0001-97); Marcelo Côrte Real (192.370.734-53)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - Mdic

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária cumpra a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 7.285/2013-TCU-1ª Câmara:

1. Processo TC-041.892/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 579/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Pedido de Reexame em processo de Relatório de Auditoria, de interesse de Nerandy Maria Freitas Rodrigues, ex-Secretária de Educação, Cultura e Desporto do Município de Carriacou/CE;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 7.434/2013-TCU-1ª Câmara (peça 57), rejeitou as razões de justificativa da responsável em relação à subcontratação total do objeto do contrato de transporte escolar, firmado com a empresa Cícero Wellington Calou - Empresa Individual, sem que tenha havido previsão no edital ou no instrumento contratual dele decorrente, e aplicou a recorrente multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a interessada foi regularmente notificada do Acórdão 7.434/2013-TCU-1ª Câmara em 20/12/2013 (peça 92);



Considerando que a interessada interpôs Pedido de Reexame contra o 7.434/2013-TCU-1ª Câmara em 7/1/2014 (peça 93), o qual extrapola o prazo quinquenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a interessada não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam reaver a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento do recurso;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 98-100);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame; e dar ciência deste acórdão à recorrente.

1. Processo TC-006.758/2011-8 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira (761.226.033-68); José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68); Maria Gonçalves Tavares (003.818.943-71); Maria Zélia Feitosa (222.647.443-91); Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00); Rosivânia Tereza de Lima (018.394.333-37)

1.2. Recorrente: Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caririá - CE

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 580/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.274/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Goiás que adote medidas administrativas de sua alçada para a devolução de R\$ 6.823,54, pela Prefeitura de Piracanjuba-GO, relativos ao canteiro de obras-mobilização e desmobilização de equipes/equipamentos, do Convênio EP 1604/2007 (Siafi 629.202).

ACÓRDÃO Nº 581/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Laboratório Nacional Agropecuário em Goiás - LABAGRO/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-028.257/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Lorena Moura Escher (977.994.241-68); Rodrigo Di Giovannantonio Graziani (834.411.901-49)

1.2. Interessados: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda (72.591.894/0002-23); Garra Forte Empresa de Segurança Ltda (05.980.352/0001-74)

1.3. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Goiás

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e em autorizar a adoção da seguinte medida, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-033.449/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.163/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida: oficiar à Aeroportos Brasil Viracopos S.A., inscrita no CNPJ nº 14.522.178/0001-07, administradora do aeroporto de Viracopos, e à Multiterminais Alfandegados do Brasil Limitada, inscrita no CNPJ nº 31.096.068/0020-02, administradora do Aeroporto Itamar Franco, solicitando as características técnicas e o valor de aquisição dos caminhões de combate a incêndio categoria AP-4 adquiridos.

Ata nº 4/2014 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 583/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.007/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Colombo de Oliveira Carvalho (100.367.334-15); Euclides Inacio Sena (099.873.554-04); Maria Keiko Suzuki Marinho (686.757.478-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 584/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.012/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Salvelino Carmelino Ventura (155.218.939-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.016/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Carlos Miranda (169.380.200-78); Gilson Milagres (310.159.807-91); Hossein Alli (765.688.308-87); Joacy Bastos Monteiro (035.673.977-53); Jose Alves de Farias (067.543.254-53); João Manoel Noronha (408.949.837-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações a seguir especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.454/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Jose Avelino de Souza Vieira (045.804.351-68); Carmem Lucia Cesar Scherner (229.874.101-82); Evanildes Maria Dias Ferreira Ost (047.986.351-20); Joao Eloy de Souza Neves (247.467.897-20); Jose Angelo Morelo Pereira (382.813.258-87); Kenji Kido (216.957.098-53); Maria Lucia Figueira Balbino (103.209.381-15); Niedja Maria Mello Luna (066.736.864-72); Vania Amancio Abdulmassih (196.525.266-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. Reiterar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o cumprimento do item 9.3.3 do Acórdão nº 283/2010-TCU-1ª Câmara, excluindo-se, no prazo de 15 dias a partir da ciência da presente deliberação, o pagamento da vantagem referente ao percentual de 28,86% em relação aos atos de aposentadoria de Carlos Jose Avelino de Souza Vieira (CPF 045.804.351-68), Evanildes Maria Dias Ferreira Ost (CPF 047.986.351-20), Niedja Maria Mello Luna (CPF 066.736.864-72), Maria Lucia Figueira Balbino (CPF 103.209.381-15), Vânia Amancio Abdulmassih (CPF 196.525.266-49), Kenji Kido (CPF 216.957.098-53), Carmem Lucia Cesar Scherner (CPF 229.874.101-82), Joao Eloy de Souza Neves (CPF 247.467.897-20) e José Angelo Morelo Pereira (CPF 382.813.258-87), tendo em vista a absorção da referida vantagem pelos planos de carreira supervenientes ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme sistemática prevista no item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

1.7.2. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 30 dias a partir da ciência da presente deliberação e mediante a prévia instauração de processo administrativo, apure o montante indevidamente recebido a título do percentual de 28,86% desde a data da ciência do Acórdão nº 283/2010-TCU-1ª Câmara pelos aposentados Carlos Jose Avelino de Souza Vieira (CPF 045.804.351-68), Evanildes Maria Dias Ferreira Ost (CPF 047.986.351-20), Niedja Maria Mello Luna (CPF 066.736.864-72), Maria Lucia Figueira Balbino (CPF 103.209.381-15), Vânia Amancio Abdulmassih (CPF 196.525.266-49), Kenji Kido (CPF 216.957.098-53), Carmem Lucia Cesar Scherner (CPF 229.874.101-82), Joao Eloy de Souza Neves (CPF 247.467.897-20) e José Angelo Morelo Pereira (CPF 382.813.258-87), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário;

1.7.3. à Sefip, para que monitore o cumprimento dos subitens 1.7.1 e 1.7.2, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 587/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.018/2004-6 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-014.664/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Ademir Rocha Neves (075.622.173-00)

1.3. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério das Comunicações que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre no Sisoc o ato de cancelamento da aposentadoria de Ademir Rocha Neves (CPF 075.622.173-00), nos termos do art. 7º, § 1º, da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 588/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.599/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Rulli Costa (057.104.801-34)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.599/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Rulli Costa (057.104.801-34)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 589/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.247/2013-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Lucia Cantarella (380.015.607-59); Carmen Decotignies Santos (369.617.107-78); Edmaura Simões Mendes (101.957.261-20); Genória Maria Vitor dos Reis (451.759.347-91); Mahir Costa Filho (213.705.837-53); Sonia Maria Lopes (338.742.557-00); Symphorosa Botti Mac Cord (317.840.207-10); Yvone Rosario Soanno (418.264.697-53)
  - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 590/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.434/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Glauce Araujo Ideião Lins (011.125.564-35); Gregório Bittencourt Ferreira Santos (004.010.369-28); Ivan Pacheco de Sousa Junior (483.241.913-72)
  - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 591/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.689/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Marcos Felipe Pinheiro Lima (633.893.393-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 592/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.690/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana Schelb da Rocha (909.340.831-34); Adriano de Sousa Cordeiro (019.884.451-40); Adriano de Souza Bezerra (002.038.851-98); Alisson do Nascimento Rosa (036.546.961-04); Amanda Camylla Pereira Silva (036.480.271-58); Amanda de Andrade Dias Tavares (025.493.691-14); André Celso Viana de Lima (005.851.671-92); André Levino Furtado (011.924.221-47); Augusto Portella Fontana (023.334.121-86); Barbara Orsi Ferreira de Jesus (013.288.826-24); Bruno Vinhaes Rabelo (086.998.997-93); Camila Zeitouni Ferreira (027.210.273-36); Carlos Henrique de Araujo Filho (027.020.521-77); Carolina Netto de Almeida (946.222.481-15); Cleuber Monteiro Paixão (981.764.127-91); Cláudia Regina Haas Cipriano (816.622.111-04); Cristiano Mendes Rodrigues (023.384.521-60); Cristina Ribeiro de Souza Gama (007.556.821-73); Dandara Cristina Ramos de Souza da Mata (016.294.161-77); Daniel Ribeiro Araújo (011.820.731-82); Dayane Naves Ribeiro (026.534.281-30); Diego Vicente Lima (014.179.724-

08); Elisa Roesler e Silva (013.926.221-07); Felipe Alberto Silva de Souza (983.330.461-34); Felipe Jaccoud de Lima (020.490.991-00); Fernanda Lícia Gurgel Fernandes Lima (047.956.564-36); Fernanda Neves Magaldi (303.120.908-70); Fernanda Oliveira Cruz (020.503.711-95); Filipe Pires Correia da Fonseca (032.670.841-30); Genice Barbosa de Souza (032.310.855-51); Geórgia Carolina Capistrano da Costa (191.993.968-74); Gilson Maroni Cabral Júnior (025.574.531-10); Guilherme Lopes Piloni (020.952.681-56); Hugo Ataides Gomes (035.008.081-07); Hugo Guedes Toledo Florencio (011.183.914-97); Humberto Carneiro Fernandes (052.270.334-80); Igor Outeiral da Silva (923.099.761-72); Ilda Maria Silva de Jesus (523.601.051-91); Jefferson Lopes do Carmo (005.864.531-48); Jessica Elisa Dotta Pinto (083.988.969-06); Joao Antonio Gonçalves Bueno (008.903.311-62); Joicy Caetano Machado Silva (818.622.021-68); Jose Teixeira Gomes Ferreira Junior (512.957.171-15); Juliana Cipriano de Assis (015.618.181-94); Juliana Louza Leao (002.812.811-73); Kainã Aguiar Ferreira (014.856.531-00); Kauê Lunard Kawashita (017.959.651-93); Larissa de Paiva Pallos (366.228.658-09); Leandro Ferreira Lima (746.761.301-63); Leila Raquel Santana Almeida (852.411.991-87); Leonardo Cappelleso Bigolin (028.254.961-70); Lidiane Barros Cavalcante (025.512.871-11); Lourdiane Mendes Getro Dias (003.238.003-86); Luciana Bolfarine Caixeta (006.379.951-04); Luiz Cristiano Rocha Leite (055.755.356-30); Maria Alice Alves Gifoni (430.654.493-15); Maria Cecilia Rode Nogueira (999.058.841-49); Milena Lima Ferreira (068.299.276-33); Natalia Barbosa Gonçalves (011.820.451-38); Nathalia Cardoso Oliveira (035.264.581-46); Nathaniel Senos Bloomfield (051.870.747-41); Paloma Marques Figueirôa (035.970.031-41); Paula Silva Gonçalves de Oliveira (011.288.451-21); Paulo Henrique (090.550.276-00); Priscilla Marotta Gardino (870.309.261-53); Rafael Raeff Rocha (004.167.061-26); Renato Chagas Cabral (027.122.551-35); Rodrigo Machado Silva (022.601.355-36); Rodrigo Moreles Arevalos (008.327.611-41); Sergio Magno Carvalho de Souza (020.328.001-60); Sibelle Oliveira Pinto (035.384.251-67); Simone Gobette (002.931.887-42); Simone Soares de Carvalho (563.276.686-15); Simone de Pina Zorzal Sarmiento (854.744.281-20); Stenio Rodrigues Barboza (860.517.841-87); Stullen e Silva Vidal de Oliveira (011.719.831-58); Thaisa Brostel Daguer (020.128.871-04); Thiago Mendes Rodrigues (007.151.831-25); Valeria Maria do Prado Chaves Pinheiro Lopes (012.171.391-17); Érica Pereira de Oliveira Querido (011.296.671-38)

- 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 593/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.777/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Joao Victor Tayah Lima (837.066.742-20); Mario Antonio Sallenave Filho (626.951.185-20)
  - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 594/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.920/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Marcel Mozart Gomes Lopes (801.943.972-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 595/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.923/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriano Venturini (018.385.000-90); Airtton Terres Pacheco (004.715.710-08); Alan Andrew da Silva (027.649.520-90); Aldo Schirmer Neto (029.297.150-81); Aldrio Alves da Silva (028.155.060-33); Aleta Grando Paim (010.938.560-84); Alex da Motta (010.429.890-10); Alexandre Salvador Matos (851.764.510-34); Aline da Rosa Fortuna (846.298.350-91); Amanda Roth Pagani (034.747.540-09); Ana Carolina Vaz Benet (030.720.150-31); Addressa Liliane do Nascimento Macedo (028.844.090-09); Bianca Ferreira Baumbach (032.760.050-00); Bianca Silveira da Rosa (023.763.520-88); Bibiana Poche Florio (030.210.640-51); Brenda Sant Ana de Macedo (143.713.637-09); Bruna Kroth (016.131.600-03); Bruna Litielle Leao Gonzatto (031.298.950-43); Bruno Guilhermano Fernandes (032.527.800-89); Bruno Pietzarka (032.684.660-36); Bruno Ramos (029.218.590-17); Bruno da Veiga Bertoni (032.895.540-07); Camila Moser de Oliveira (021.408.210-50); Carlos Cesar dos Santos Junior (032.838.070-94); Carlos Eduardo da Silva da Costa (014.959.540-99); Carlos Pinheiro Macedo (019.319.750-27); Carolina Falck Grimm (011.807.710-44); Caroline dos Santos Duarte (030.237.660-70); Cassia Bandeira Gonçalves (032.829.030-06); Cesar Augusto Copetti (027.696.450-05); Christopher Gularte Costa Rampinini (012.402.700-89); Claciane Wairich (009.537.960-60); Cristiano Pedrotti de Almeida (892.571.970-34); Daisyre Fernanda Timm (031.982.810-75); Daniela Ferreira Sefrin (022.808.960-36); Daniela dos Santos Barbosa (027.386.110-79); Danilo Monteiro Langer (027.596.370-50); Dariane Souza Smith (028.193.340-59); Daverlan Dalla Lana Machado (011.643.930-06); Debora de Melo Bastos (032.734.730-96); Deivid Camazzola da Silva (032.464.200-84); Deivis Eduardo da Rosa (007.460.570-40); Diana Santos Ness (004.474.720-97); Diego Soares Ramos (028.391.260-01); Edson Ramos Bereta (032.845.960-70); Felipe Barbosa Tormes (030.857.950-06); Felipe Scalcon Pereira (018.347.190-38); Felipe de Oliveira Goulart (032.262.330-84); Fernando Braga Martins (028.422.670-01); Filipe Cezar Maciel (019.908.070-46); Flavio Elestor Massmann Junior (839.743.340-68); Franciele Karine de Oliveira (029.774.980-36); Francine D Agostini (848.695.000-78); Francine Lopes Moureira (032.195.470-01); Francine Pereira da Silva (016.260.050-01); Franklin Leonardo Fuchs (029.442.240-42); Nara Helena Schneider (012.773.460-03)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 596/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.932/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adeldo Nascimento dos Reis (848.618.196-87); Adriana Antonia Aleixo (079.158.096-28); Daniel Lucio Noronha Cruz (084.151.806-83); Daniel Ventura de Almeida (087.268.526-83); Daniela Batista de Oliveira (041.516.206-80); Daniela de Fatima Badaro (096.030.566-18); Danielle Candida Nascimento (042.201.386-25); Eliane Lamounier Ferreira da Silva (078.139.186-57); Eliane Sousa Monteiro Gomes (011.949.006-40); Elisângela de Moura Alves (031.987.266-11); Emerson Rabelo Neiva (031.835.986-39); Fernanda Braz Cardoso (093.298.996-92); Filipe Alves dos Reis (346.432.638-14); Glauco Andrade de Freitas (039.276.086-02); Guilherme Buscacio Paolucci (013.473.976-04); Henrique Duarte Oliveira (016.258.856-95); Iara Fonseca de Souza (807.104.176-91); Johnatas Teodoro da Silva (069.781.686-96); Juliana Silva Medeiros (798.608.776-53); Leonardo Xavier Amorim (938.649.736-00); Luciano Rodrigues da Silva (831.880.026-53); Luiz Carlos de Souza Faria (074.774.396-71); Luiz Claudio Saldanha Lagoeiro (721.538.146-34); Luiz Fernando Alves Junior (049.320.376-19); Mariano Rodrigues de Paula Campos (072.329.356-25); Marlon Henrique da Silva (098.172.276-85); Nadia Kesse Montenegro Santos (072.915.836-59); Ronan Mendes (860.323.646-15); Rosângela Martins Frade Araujo (701.500.366-04); Samuel Simao de Oliveira (059.118.406-00); Viviane Aguiar da Silva (070.223.656-01); Wesley Gregorio de Souza (221.766.138-80)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Geraldo de Sousa Junior (CPF 191.173.968-91), dando-lhe quitação; julgar regulares as contas dos demais responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena; e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.169/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Gustavo Adolfo Sierra Romero (698.324.981-04); Jacques Rocha Velloso (129.960.687-34); José Geraldo de Sousa Júnior (191.173.968-91); João Batista de Sousa (139.241.096-72); João Cláudio Todorov (239.929.138-72); Reinhardt Adolfo Fuck (001.539.401-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à FUB, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, III, do RIT/TCU, que abstenha-se de demandar pareceres opinativos ou instrutivos de sua unidade de auditoria interna e que caracterizem sua atuação em processos de trabalho objeto de atividade posterior de auditoria;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília, ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União;

1.7.3. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 598/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos presentes autos; em julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Salomão, dando-lhe quitação plena; e em arquivar o processo, após a notificação do responsável e da Transportadora Associada de Gás S/A. Grupo Petrobrás - MME, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.455/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antonio Sergio Cajueiro Costa (043.175.307-59); Antônio Cláudio Pereira da Silva (300.143.527-53); Francisco José Marques Fernandes (151.855.831-34); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro Romano Junior (024.880.818-41); Rafael Schettini Frazão (366.737.907-25); Ricardo Salomão (258.412.547-15); Sydney Granja Affonso (436.937.687-49); Victor Celso Ferreira Ielo (644.297.258-53).

1.2. Entidade: Transportadora Associada de Gás S. A. Grupo Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 1.830/2006-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Aloísio Vieira, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nos termos do Acórdão 3.037/2006-1ª Câmara, foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto, verificando-se, posteriormente, que o responsável recolheu o valor da multa imposta, sendo-lhe dada quitação nos termos do Acórdão 1.270/2008-1ª Câmara;

Considerando que a presente solicitação, no sentido de mandar constar no presente processo decisão exarada pela Justiça Federal de Guaratinguetá julgando improcedente ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, para fins de expedição de "certidão de regularização", não encontra amparo legal no RIT/TCU;

Considerando, ainda, que a sentença judicial juntada não tem o condão de modificar o julgamento deste Tribunal, tendo em vista do princípio da independência de instâncias e que não foram juntados outros documentos hábeis a modificar a deliberação proferida, o que somente ocorreria, por hipótese, em sede de recurso de revisão, nos termos do art. 288 do RIT/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em não conhecer da solicitação sob exame, por falta de amparo legal, e determinar o arquivamento do presente processo, dando ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-019.333/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aloísio Vieira (517.212.798-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo (645 Municípios)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em dar quitação ao Município de São José do Rio Preto (46.588.950/0001-80) e ao Sr. José Liberato Ferreira Caboclo (029.640.907-34), ante o recolhimento do débito solidário que lhes foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, observando-se as orientações abaixo:

Quitação relativa ao subitem 9.3.1 do Acórdão 6.557/2010-1ª Câmara, Sessão de 5/10/2010, conforme Ata 35/2010-1ª Câmara. Valor original dos débitos:

Data do débito	Valor original (R\$)
8/4/1998	175.483,15
11/8/1999	429.501,60
17/11/1999	482.435,84

Valores recolhidos:

Data do recolhimento	Valor recolhido (R\$)
21/9/2011	243.815,56
31/10/2011	246.146,25
30/11/2011	248.295,02
22/12/2011	250.734,35
31/1/2012	251.939,96
29/2/2012	255.966,80
30/3/2012	258.478,55
27/4/2012	260.464,27
31/5/2012	263.674,15
29/6/2012	266.275,07
31/7/2012	268.259,17
30/8/2012	271.328,21
28/9/2012	268.268,15
31/10/2012	270.229,36
30/11/2012	272.375,40
28/12/2012	273.424,74
31/1/2013	275.398,57
27/2/2013	277.218,32
28/3/2013	278.627,79
30/4/2013	280.328,23
29/5/2013	282.284,80
28/6/2013	284.479,10
31/7/2013	286.640,91
30/8/2013	289.248,46
20/9/2013	1.054,61

1. Processo TC-026.353/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 032.333/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.332/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Liberato Ferreira Caboclo (029.640.907-34) e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a prestação de contas do Convênio 751420/2010, objeto da presente representação, está em fase de análise pelo órgão concedente (Ministério do Esporte);

Considerando que, por racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o arquivamento, sem prejuízo das determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.544/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Alves - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar ao Ministério do Esporte cópia da documentação enviada pela Procuradoria da República no Município de Bauru/SP por meio do Ofício 1.457/2013-PRM/Bauru (peça 1), a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 751420/2010, celebrado entre a União, por intermédio daquele Ministério, e a Prefeitura Municipal de Presidente Alves/SP;

1.6.2. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Presidente Alves/SP.

Ata nº 4/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 602/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.853/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Fialho Hübner (717.540.911-72); Edyana Sans Vinoski (007.619.819-77); Gustavo Gomes Coimbra Santos (721.413.601-53)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2014 - TCU - 1ª Câmara

Processo TC-041.830/2012-1 (PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL)

1. Recorrente: Khessen Dylan de Souza Gonçalves Dias (983.233.502-72)

2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

7. Advogado constituído nos autos: não há.

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 7.017/2012-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal a pensão civil concedida em favor do menor sob guarda Khessen Dylan de Souza Gonçalves Dias.





Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação desta Corte de Contas em 3/1/2013 (peça 17, p. 27), mas somente protocolizou o pedido de reexame no dia 5/12/2013 (peças 26 e 27, p. 1).

Considerando que o recurso extrapola o prazo ordinário de quinze dias para sua interposição, estabelecido no art. 33, c/c o art. 48 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que também não atende ao prazo excepcional de 180 (cento e oitenta) dias, definido no art. 285, § 2º, do Regimento Interno para aceitação, em razão da superveniência de fatos novos, de recurso ordinariamente intempestivo;

Considerando que a absoluta intempestividade é suficiente para impedir o conhecimento do recurso, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo relacionado, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno desta Corte, em:

8.1. não conhecer do presente pedido de reexame;

8.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 604/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Glauto Lisboa Melo Júnior e Gilson da Costa Pereira, dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.781/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Glauto Lisboa Melo Júnior (904.578.970-15); Aldair Costa da Silva (137.477.970-91); Auri Germano Faller (239.762.330-72); Ernesto Irgang (221.215.870-04); Gilson da Costa Pereira (253.359.950-68); James da Silva (452.611.300-00); José Ramão Kuhn Bicca (449.291.700-44); Nilson Cleber Delcanaes Sehn (131.180.720-91)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Sul:

1.7.1. da necessidade de agilizar junto à matriz da companhia as providências necessárias para sanar os prejuízos operacionais da unidade AFCAAL, buscando alinhar as atividades com os objetivos estratégicos da companhia e com o perfil regional das operações;

1.7.2. das deficiências nos controles internos na SUREG/RS no que se refere à gestão da Ação Orçamentária 2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar, integrante do Programa 1049 - Acesso à Alimentação, podendo trazer riscos ao alcance das metas e ao cumprimento dos objetivos da unidade, a saber:

1.7.2.1. fragilidades na comprovação dos preços de referência praticados nas propostas do PAA;

1.7.2.2. fragilidades nas rotinas adotadas para definição dos municípios a serem inspecionados antes da aprovação das propostas de participação;

1.7.2.3. aprovação e liberação de recursos para propostas com pendências conhecidas pela SUREG/RS;

1.7.2.4. fragilidades nas rotinas e nos procedimentos de supervisão/acompanhamento do PAA, inclusive no tocante às medidas adotadas com relação aos achados das fiscalizações;

1.7.2.5. fragilidades nos controles adotados com o fito de conferir a entrega de alimentos.

ACÓRDÃO Nº 605/2014 - TCU - 1ª Câmara

Processo TC-017.038/2012-0 (PEDIDO DE REEXAME EM AUDITORIA)

1. Recorrente: Hélio Palhares Diniz (CPF: 000.878.906-15)

2. Unidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zym-ler

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Unidades Técnicas: Serur e Secex/MG

7. Advogado constituído nos autos: Naldi Joviano dos Santos (OAB/MG 104.157)

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no período compreendido entre 18/06/2012 e 23/01/2013, com o objetivo de verificar possíveis acumulações indevidas de cargos por parte dos servidores do órgão.

Considerando que, por meio do Acórdão 7808/2013 - 1ª Câmara, o Tribunal determinou à unidade, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que adotasse as providências estabelecidas no art. 133 da Lei 8.112/1990 com vistas a regularizar a situação dos servidores que acumulassem indevidamente cargos públicos, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII e § 10 da Constituição Federal;

Considerando que, conforme jurisprudência do TCU e do STF, a Súmula Vinculante/STF 3 não se aplica às decisões em que o Tribunal, no uso da competência prevista no art. 71, inciso IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado;

Considerando que, na hipótese dos autos, foi exercida a chamada jurisdição objetiva, tendo a relação processual se desenvolvido apenas entre o órgão jurisdicionado e esta Corte;

Considerando que eventual defesa do recorrente deverá ser exercida no âmbito do órgão de origem, o qual, aplicando efetivamente a lei em cada caso concreto, deverá abrir oportunidade de defesa e de contraditório;

Considerando que a unidade técnica pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Hélio Palhares Diniz, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal de sua parte.

ACÓRDÃO Nº 606/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, arquivando-a, dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.205/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pombal/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 607/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de prestação de contas anuais da Fundação Nacional de Artes (Funarte) e, como unidade agregada, do Condomínio do Palácio Gustavo Capanema, relativas ao exercício de 2010;

Considerando que a Controladoria-Geral da União constatou falhas formais, que não comprometeram a regularidade da gestão e cujo saneamento vem sendo providenciado, conforme registrado nas contas de exercícios subsequentes;

Considerando que foi constatada a inexistência de Regimento Interno da Funarte, o que pode ocasionar dúvidas quanto às atribuições de cada setor e possíveis conflitos internos, situação que configura um risco potencial à governança da entidade;

Considerando que a minuta de Regimento Interno foi encaminhada em setembro de 2006 para análise e aprovação pelo Ministério da Cultura, o que não ocorreu até o exercício de 2010 e cuja publicação continuava pendente até o trabalho de levantamento efetuado pela Secex-RJ em 2013;

Considerando as propostas uniformes da Secex/RJ e do MP/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em julgar as contas regulares e dar quitação plena aos responsáveis a seguir identificados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

1. Processo TC-029.420/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adriano José de Aquino, Diretor do Centro de Artes Visuais (CPF 425.289.257-00); Anagilsa Barbosa da Nóbrega Franco, Diretora-Executiva Substituta (CPF 223.315.811-34); Andrea Luiza Paes, Diretora do Centro de Artes Visuais Substituta (CPF 704.041.867-34); Antonio Tadeu Di Pietro, Diretor do Centro de Programas Integrados (CPF 643.797.878-34); Carlos Gonçalves Machado Neto, Diretor do Centro de Música (CPF 163.371.098-05); Eliane Longo da Silva, Diretora do Centro de Artes Visuais Substituta (CPF 336.206.797-20); Luiz Carlos da Silva Braga, ordenador de despesa substituto (CPF 427.735.127-15); Marcelo Victor Mendes Bones, Diretor do Centro de Artes Cênicas (CPF 274.993.326-91); Maristela Rangel Pinto, Diretora do Centro de Programas Integrados Substituta (CPF 675.785.277-20); Myriam Lewin, Diretora-Executiva (CPF 367.050.807-44); Ricardo Resende, Diretor do Centro de Artes Visuais (CPF 034.957.278-09); Rosana Gonçalves Lemos, Diretora do Centro de Música Substituta (CPF 404.192.827-34); Sergio Duarte Mamberti, Presidente (CPF 067.185.078-49); Thiago de Abreu Sampaio Holl Cury, Diretor do Centro de Música (CPF 257.665.838-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes (Funarte); Condomínio do Palácio Gustavo Capanema (unidade agregada)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Cultura e à sua Secretaria-Executiva que, no prazo de 180 dias, contados a partir da ciência, adotem providências conclusivas quanto à tramitação da minuta de Regimento Interno da Fundação Nacional de Artes (Funarte), em face da expiração do prazo fixado no art. 4º do Decreto 5037/2004;

1.7.2. recomendar à Fundação Nacional de Artes (Funarte) que:

1.7.2.1. implante sistema informatizado que garanta efetivo controle sobre a situação e a movimentação dos bens permanentes e sobre o estoque dos bens de consumo;

1.7.2.2. edite normativos internos que orientem e disciplinem as rotinas da área responsável pelas licitações da entidade;

1.7.2.3. elabore normativos ou manuais de rotina para o setor responsável pelo almoxarifado;

1.7.3. dar ciência à Fundação Nacional de Artes sobre a impropriedade de não estarem publicados em sua página na internet os normativos internos relacionados à sua estrutura e competências, identificada no Portal das Artes ([www.funarte.gov.br](http://www.funarte.gov.br)), o que descumpra o disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2012;

1.7.4. determinar à Secex-RJ que monitore o cumprimento da determinação e das recomendações expedidas;

1.7.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia das peças 12 a 14, à Fundação Nacional de Artes e ao Ministério da Cultura.

#### ACÓRDÃO Nº 608/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-007.285/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Claudia Sousa Leitão (136.712.353-49), Luiz Antonio Gouveia de Oliveira (391.210.463-87), Luciana Lima Guilherme (423.672.123-68), Rodrigues Santos (719.876.736-20), Mércia Maria Aquino de Queiroz.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 609/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário de Educação do Amazonas, dando-se-lhe quitação, de acordo com os pareceres da Secex/AM e do Ministério Público/TCU (peças 16/18).

#### 1. Processo TC-017.475/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (027.084.932-72)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 610/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE, versando sobre supostas irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercícios de 2010 e 2011,

Considerando que a representação foi objeto de apreciação mediante o Acórdão 2.392/2013 - 1ª Câmara, do qual constaram determinações ao FNDE com vistas à apuração dos fatos representados, bem como à CGU, para que, caso recebesse a tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades, remetesse a este Tribunal no prazo de sessenta dias de seu recebimento,

Considerando a existência de informações a respeito do andamento das medidas realizadas no cumprimento das determinações desta Corte de Contas, as quais ensejam a necessidade de fixação de novo prazo para o encaminhamento final das questões pendentes,

Considerando as propostas formuladas pela Secex/CE (peça 26), no sentido de determinar ao FNDE providências no sentido de ultimar a análise financeira dos recursos transferidos,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas pela unidade técnica, conforme subitem 1.8 a seguir, e arquivar os presentes autos, após ciência ao representante, sem prejuízo do ulterior monitoramento das determinações.

#### 1. Processo TC-005.655/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20)

1.2. Interessado: Câmara Municipal de Mombaça - CE (05.674.205/0001-76)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao FNDE, dando cumprimento à determinação contida no Acórdão 2392/2013-TCU-1ªC, que:

1.8.1.1. encaminhe à CGU, no prazo de trinta dias, os resultados da análise financeira realizada sobre as contas do Pnae 2010 do município de Mombaça/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e, em qualquer caso, dê ciência ao TCU acerca das providências adotadas;

1.8.1.2. encaminhe à CGU, no prazo de noventa dias, os resultados da auditoria que fez nas contas do Pnae de 2011 no município de Mombaça/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e, em qualquer caso, dê ciência ao TCU acerca das providências adotadas.

Ata nº 4/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 4/2014, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 611 a 643, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

#### ACÓRDÃO Nº 611/2014 - TCU - 1ª Câmara

#### 1. Processo nº TC 019.285/2011-6.

1.1. Apenso: 010.025/2009-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. 1. Interessado: Ministério da Educação (vinculador)

3.2. Responsável: Ricardo Antônio Archer (174.698.647-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Codó - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogada constituído nos autos: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25341)

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Ricardo Antônio Archer, dando-lhe quitação;

9.2. arquivar os presentes autos;

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 612/2014 - TCU - 1ª Câmara

#### 1. Processo nº TC 000.721/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: CIR (34.807.578/0001-76); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Anauá Taxi Aéreo Ltda. (02.585.564/0001-69); Caburá Taxi Aéreo Ltda. (04.168.914/0001-17); Jacir José de Souza (199.734.702-49); Paramazônia Táxi Aéreo Ltda (00.581.615/0001-59).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Representante da Paramazônia Táxi Aéreo Ltda.: José Ruyderlan Ferreira Lessa, OAB/RR 386 - N (procuração, peça 105); representantes da Anauá Táxi Aéreo Ltda.: Alexander Ladislau Menezes, OAB/RR 226, Daniele de Assis Santiago, OAB/RR 617, Rafael Teodoro severo Rodrigues, OAB/RR 802, Dayenne Livia Carramillo Pereira, OAB/RR 243, Daniele Fonseca de Albuquerque Ladislau, OAB/RR 292-E, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, OAB/RR 877 (procuração, peça 38); representantes de Jacir José de Souza: Michael Mary Nolan, OAB/SP 81.309, Adelar Cupinski, OAB/GO 29907 (procuração, peça 26).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Jacir José de Souza, ex-Coordenador-Geral do Conselho Indígena de Roraima - CIR, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2002 (Siafi 448210), celebrado com a entidade filantrópica, que tinha por objeto prestar assistência básica de saúde à população indígena do Distrito Especial Indígena do Leste de Roraima-RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU (RI/TCU), ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jacir José de Souza e condená-lo:

9.1.1. individualmente, ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres da Funasa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 1.329,50	2/4/2003
R\$ 5.109,88	6/1/2004
R\$ 6.072,30	3/4/2003
R\$ 83.500,00	2/9/2002
R\$ 83.500,00	2/10/2002
R\$ 3.664,51	30/5/2003
R\$ 1.322,14	2/10/2002
R\$ 20.909,85	6/6/2002
R\$ 14.756,00	8/11/2002

9.1.2. solidariamente, com a Empresa Anauá Táxi-Aéreo Ltda. (CNPJ: 02.585.564/0001), ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres da Funasa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 3.790,75	6/1/2004
R\$ 87.163,26	2/6/2004
R\$ 80.362,40	3/4/2003
R\$ 91.347,15	17/9/2003
R\$ 28.401,50	21/10/2003
R\$ 20.618,00	11/11/2003
R\$ 41.017,05	31/3/2004
R\$ 35.072,55	3/3/2004





9.1.3 solidariamente, com a Empresa Paramazônia Táxi-Aéreo Ltda. (CNPJ: 00.581.615/0001-59), ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres da Funasa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 1.721,27	4/3/2004

9.2. aplicar ao Senhor Jacir José de Souza (CPF: 199.734.702-49), à empresa Anauá Táxi-Aéreo Ltda. (CNPJ: 02.585.564/0001), à empresa Paramazônia Táxi-Aéreo Ltda. (CNPJ: 00.581.615/0001-59), individualmente, as multas previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 613/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.125/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - Sedur/PR (03.599.209/0001-01).

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Veiga (056.760.102-15); Eduardo Azevedo (014.473.512-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jacareacanga - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra ex-prefeitos de Jacareacanga/PA, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município para pavimentação e drenagem de águas pluviais em via urbana, e omissão no dever de prestar contas de contrato de repasse;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar reveis os ex-prefeitos Eduardo Azevedo e Carlos Augusto Veiga;

9.2. julgar irregulares as contas e em débito Eduardo Azevedo, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo

de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal;

Data da ocorrência	Valor original
17/10/2003	R\$ 37.640,00
16/3/2004	R\$ 38.250,00
2/6/2004	R\$ 10.050,00

9.3. julgar irregulares as contas e em débito Carlos Augusto Veiga, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal;

Data da ocorrência	Valor original
8/6/2005	R\$ 8.280,00

9.4. aplicar a Eduardo Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Carlos Augusto Veiga a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal;

9.8. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 614/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.684/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (04.931.713/0001-20).

3.2. Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).

4. Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Talles Menezes Mendes, OAB/PA nº 2590 (doc. 12).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, contra Maria Araújo de Aquino, presidente do Grupo de Trabalho Amazônico, em decorrência de irregularidades e execução parcial de objeto pactuado em convênio para organização de cadeias produtivas locais nos polos pioneiros do Proambiente e fortalecimento de espaços sub-regionais de empreendedorismo popular e solidário na Amazônia com foco no desenvolvimento local sustentável rural e urbano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar reveis Maria Araújo de Aquino e o Grupo de Trabalho Amazônico;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Araújo de Aquino e do Grupo de Trabalho Amazônico, condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia;

Data da ocorrência	Valor original
23/12/2004	R\$ 684.966,00

9.3. aplicar a Maria Araújo de Aquino e ao Grupo de Trabalho Amazônico a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 615/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.425/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em recurso de reconsideração em tomada de contas especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

3.2. Responsáveis: Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (10.268.780/0001-09); Rubens Sander Pontarolo (029.003.209-17); Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53); Sobieski e Sobieski Ltda. - ME (10.387.902/0001-86)

3.3. Recorrentes: Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (10.268.780/0001-09); Sobieski e Sobieski Ltda. - ME (10.387.902/0001-86).

4. Entidade: Município de Imbituva, Paraná

5. Relator/Relator de deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidades Técnicas: não atuou  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sobieski e Sobieski Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., em face do Acórdão 7.445/2013 - 1ª Câmara, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra os termos do Acórdão 7.608/2012, 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;  
9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Município de Imbituva.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 616/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.106/2011-3.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Pedro Aurélio da Silva Carneiro (029.104.893-53); Ocrécio Lacerda (000.698.171-20).  
3.2. Recorrentes: Pedro Aurélio da Silva Carneiro (029.104.893-53); Ocrécio Lacerda (000.698.171-20).  
4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: Luciano Ribeiro Reis Barros - OAB/DF 21.701

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Pedidos de Reexame interpostos por Pedro Aurélio da Silva e Ocrécio Lacerda contra o Acórdão 6.501/2012 - TCU - 1ª Câmara.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 c/c o artigo 32 e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Pedro Aurélio da Silva Carneiro;  
9.2. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Ocrécio Lacerda para, no mérito, dar provimento parcial;  
9.3. alterar a redação do subitem 9.2.2 do Acórdão 6.501/2012 - TCU - 1ª Câmara para os seguintes termos:

"9.2.2. determinar ao órgão de origem que, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento da aposentadoria do inativo Emmanuel Pedrosa Filho, cujos proventos deverão corresponder à proporção de 29/35 avos";

9.4. incluir o subitem 9.2.2-A ao Acórdão 6.501/2012 - TCU - 1ª Câmara com a seguinte redação:  
"9.2.2-A determinar ao órgão de origem que promova a regularização da aposentadoria do inativo Ocrécio Lacerda, cujos proventos deverão corresponder à proporção de 25/35 avos, tão logo seja reformada ou cassada decisão judicial favorável àquele interessado nos autos do processo 0017748-16.2010.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal".

9.5. dar ciência aos recorrentes, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU do inteiro teor da deliberação adotada pelo Tribunal.

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, com relatório e voto, ao MM. Juiz Federal, prolator da deliberação constante dos autos da Ação Ordinária nº 0017748-16.2010.4.01.3400.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 617/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.816/2011-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)  
3.2. Responsável: Delvani Balbino dos Santos (235.394.702-63).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas da 1ª parcela do Convênio 649/2005, celebrado com o Município de Floresta do Araguaia-PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, caput, e 23 da Lei 8.443/92 e nos artigos 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 do Regimento Interno do TCU em:

9.1., julgar irregulares as contas de Delvani Balbino dos Santos e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/6/2006, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, na forma prevista na legislação em vigor;  
9.2. aplicar a Delvani Balbino dos Santos multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 618/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.763/2013-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Eduardo Maximiano de Arruda (177.233.881-87).  
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Maximiano de Arruda;  
9.2. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno dispensando, ainda, o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.2. comunique ao interessado cujo ato foi considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. no prazo de trinta dias, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.2.4. emitir novo ato de aposentadoria em favor de Eduardo Maximiano de Arruda, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.2.5. informar ao interessado quanto à possibilidade de opção por uma das seguintes formas de aposentadoria:

9.2.5.1. com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 29/35 avos, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, garantida a forma de cálculo do valor da retribuição de aposentadoria e a paridade com a remuneração da atividade;

9.2.5.2. com proventos proporcionais ao tempo de serviço e contribuição à razão de 31/35 avos, com supedâneo no artigo 40, § 1º inciso III, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c a disciplina estabelecida pela MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, bem como os demais requisitos para a inatividade e sem a paridade com a remuneração da ativa;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 619/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.703/2011-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessado/Recorrente:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)  
3.2. Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).  
8. Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melin (OAB/DF 35.188) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em desfavor do Acórdão 4.408/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e à Prefeitura Municipal de Coari/AM.





10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 620/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.766/2013-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessados: Lucinea Ramos de Araújo (437.614.023-68); Maria da Conceição Araújo Gomes (075.308.383-34); Rosa Maria Garcia dos Santos (129.001.333-00).  
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as presentes concessões e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Lucinea Ramos de Araújo (peça 5), Maria da Conceição Araújo Gomes (peça 6) e Rosa Maria Garcia dos Santos (peça 7);  
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 621/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.424/2013-9  
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Eduardo Eitelberg Azevedo (189.199.118-35)  
4. Interessada: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura  
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP)  
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Felipe de Carvalho Pinto (OAB/SP 112.247), Tiago Santos Mello (OAB/SP 239.994) e Ronaldo Villas Boas Guimarães (OAB/SP 297.672)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Eduardo Eitelberg Azevedo devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a realização do Projeto "Verde Perto", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura, nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 4º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Eitelberg Azevedo, na qualidade de beneficiário da captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (mecenato) destinados à realização do projeto "Verde Perto" nº Pronac 03-2325, em razão da omissão injustificada no dever de prestar contas, na época devida, perante o órgão concedente, em desacordo com o art. 29 da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura);

9.2 aplicar ao Sr. Eduardo Eitelberg Azevedo multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao responsável e à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-04/14-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 622/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.314/2011-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)  
3. Recorrente: José Luiz Pereira (245.402.009-25).  
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.475/2012 - 1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria (inicial e alteração) de José Luiz Pereira, em face da inclusão em seus proventos de parcela específica alusiva a defasagem de reajuste (no percentual de 28,86%) já compensada na estrutura remuneratória ordinária do cargo de origem do ex-servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Serur e à Sefip que adotem as medidas cabíveis com vistas ao adequado processamento do expediente acostado à peça 23 dos autos, no tocante aos inativos Irineu Ângelo Ceola e João Basílio de Souza;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-04/14-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 623/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.534/2011-4.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em processo de aposentadoria

3.1. Interessado: Eligia Carmem Borsatto Guerios (238.809.459-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CURITIBA/PR - INSS/MP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-04/14-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 624/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.229/2013-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Domingos Destefano (031.117.251-20); Luiz Alberto Silva (060.926.831-72).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás em favor de Domingos Destefano e Luiz Alberto Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Domingos Destefano (031.117.251-20) e Luiz Alberto Silva (060.926.831-72), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de alteração em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-04/14-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 625/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.085/2013-9.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessada: Maria da Graça Ferreira Aires (252.693.563-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da Sra. Maria da Graça Ferreira Aires, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria da Graça Ferreira Aires, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 626/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.742/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

3. Recorrente: Bruna Estefany Cruz (532.321.432-53).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Lázaro Antônio Silva de Souza (OAB/AC 3874).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.516/2012-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de pensão civil de interesse de Bruna Estefany Cruz, na condição de menor sob guarda, haja vista a derrogação, anteriormente ao óbito da instituidora, dessa modalidade de benefício, promovida pela Lei 9.717/1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 627/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.361/2013-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Maria Cecília dos Santos (CPF: 932.972.118-49), ex-Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas, e Iracy Santos (CPF: 006.120.748-97)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (Samf/SP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão, no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (Samf/SP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e IV; 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Maria Cecília dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas de Iracy Santos, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
5.788,27	05/04/1998	13.238,05	05/12/1999
5.788,27	05/05/1998	7.646,65	05/01/2000
5.788,27	05/06/1998	9.062,69	05/02/2000
8.682,40	05/07/1998	9.062,69	05/03/2000
5.788,27	05/08/1998	9.062,69	05/04/2000
5.788,27	05/09/1998	9.062,69	05/05/2000
5.788,27	05/10/1998	9.062,69	05/06/2000
5.788,27	05/11/1998	13.594,03	05/07/2000
8.682,41	05/12/1998	10.478,73	05/08/2000
5.788,27	05/01/1999	10.478,73	05/09/2000
5.788,27	05/02/1999	10.478,73	05/10/2000
5.788,27	05/03/1999	10.478,73	05/11/2000
5.788,27	05/04/1999	15.010,08	05/12/2000
5.788,27	05/05/1999	10.478,73	05/01/2001
5.788,27	05/06/1999	9.062,69	05/02/2001
8.682,41	05/07/1999	9.062,69	05/03/2001
12.690,67	05/08/1999	9.062,69	05/04/2001
6.797,02	05/09/1999	9.062,69	05/05/2001
6.797,02	05/10/1999	9.062,69	05/06/2001
6.797,02	05/11/1999	13.755,63	05/07/2001

9.3. aplicar a Iracy Santos multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 628/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.610/2012-3

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Pensão Civil

3. Recorrente: Gustavo de Souza Ferreira (CPF 031.176.121-65)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Nereyda Rocha Martins (OAB/GO nº 20.251)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso apresentado por Gustavo de Souza Ferreira contra o Acórdão nº 3.083/2012-TCU-1ª Câmara, que já havia sido confirmado pelo Acórdão nº 2.697/2013-TCU-1ª Câmara, uma vez que o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto pelo beneficiário na tentativa de reverter a apreciação pela ilegalidade de pensão civil concedida a pessoa designada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 278, §§ 3º e 4º, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do novo recurso interposto contra o Acórdão nº 3.083/2012-TCU-1ª Câmara, ante a preclusão consumativa;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 629/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.926/2011-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Pensão Civil

3. Embargante: Mizael Luís França Teixeira (CPF 731.668.397-04)

4. Unidade: Ministério das Comunicações

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Adailton Rocha Teixeira (OAB/DF nº 19.283)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos por Mizael Luís França Teixeira contra o Acórdão nº 8.666/2013-TCU-1ª Câmara, buscando reverter o não provimento do pedido de reexame oposto contra o Acórdão nº 5.451/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de pensão civil contidos nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 630/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.628/2003-4.

2. Grupo I - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria.





3. Interessados: Carmem Lucia Bombilio Moraes da Silva (CPF 222.697.899-20), Gelson Varella Gomes (CPF 298.885.579-04), Guilherme Augusto Soares da Silva (CPF 165.161.259-53), Inês Lorenzet (CPF 234.147.079-34), Inge Hannelore Elfriede Marcus (CPF 343.480.001-82), José Ernesto da Silva (CPF 167.852.829-34), João Batista Marchesini (CPF 000.644.409-15), Juracy Rezende Castro Andrade (CPF 001.891.039-49), Kalil Boabaid (CPF 000.261.159-72), Metodio Kissilevich (CPF 085.099.729-15), Odete Teresa Passos (CPF 184.589.209-72), Roberto Riva de Almeida (CPF 002.323.789-91), Sieglinde Kindl da Cunha (CPF 313.106.309-25), Tereza do Rocio Marques Alves Americo (CPF 171.104.249-87) e Zuleica Ribeiro dos Santos (CPF 720.921.819-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Paraná.  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1.730/2006-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria em favor de Inês Lorenzet e Kalil Boabaid e legais as demais concessões constantes dos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 250, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 1.730/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Paraná que, no prazo de quinze dias, adote as providências administrativas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos do resíduo de 3,17%, constatados nas fichas financeiras do servidor Kalil Boabaid;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da deliberação constante do subitem 9.2, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 631/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.908/2012-1

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ascendino de Sousa Filho (ex-prefeito, CPF 076.972.105-25)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da rejeição da prestação de contas do Convênio nº 273/2003, firmado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com o Município de Areia Branca/SE, para a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Ascendino de Sousa Filho, com quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Funasa.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 632/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.150/2012-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração opostos em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Sociedade de Investigações Florestais (CNPJ: 18.134.684/0001-80)

4. Unidade: Sociedade de Investigações Florestais (SIF)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogada constituída nos autos: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão 8.034/2013 - 1ª Câmara, que apreciou outros embargos, estes opostos ao Acórdão 6.522/2013 - 1ª Câmara, que, por seu turno, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade de Investigações Florestais, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores impugnados em relação à execução do Convênio-MMA 80/2000, que teve por objeto a editoração e divulgação da revista "Ação Ambiental".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Secex/MG para que retifique o erro na emissão do Ofício 2.060/2013.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 633/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.406/2007-9

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Pensão Militar

3. Recorrente: Maria José Rodrigues de Mendonça (CPF 244.516.143-68)

3.1. Interessadas: Dalva Santa Cruz Martins Pinheiro (CPF 078.014.592-53), Osmarina Olímpia Martins Pinheiro (CPF 076.967.442-91) e Rosa Pinheiro dos Anjos Almeida (CPF 153.769.743-91)

4. Unidade: Comandos do Exército das 7ª e 10ª Regiões Militares

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Maria Eloiza Matos de Oliveira (OAB/CE nº 011.308)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Maria José Rodrigues de Mendonça contra o Acórdão nº 6.166/2011-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal ato de concessão de pensão militar contemplando viúva e companheira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. alterar os itens 9.3, 9.6.1 e 9.7.1 do Acórdão nº 6.166/2011-TCU-1ª Câmara, que passam a ter as seguintes redações:

"9.3. considerar legal o ato de fls. 5/8, referente à pensão militar deixada para Dalva Santa Cruz Martins Pinheiro, Maria José Rodrigues de Mendonça, Osmarina Olímpia Martins Pinheiro e Rosa Pinheiro dos Anjos Almeida, ordenando-lhe o respectivo registro;"

"9.6.1. nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, comunique às interessadas Maria Conceição Pernambuco Bezerra e Rosa Teixeira Santos, o inteiro teor deste acórdão;"

"9.7.1. acompanhe rigorosamente a implementação das medidas determinadas nos itens 9.6.1 e 9.6.3 supra;"

9.1.2. tornar insubsistente o item 9.6.2 da referida deliberação;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e às demais pensionistas que com ela partilham a pensão militar (item 9.3, com a nova redação dada acima).

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

3.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 634/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.663/2010-1

1.1. Apenso: TC 002.565/2007-9

2. Grupo II, Classe I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Paulo Cezar Dames Passos (ex-prefeito, CPF nº 176.708.107-34) e Marluce Jucá Barros (ex-secretária municipal de saúde, CPF nº 566.849.837-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Jucá Barros (OAB/RJ nº 122.727) e Lucas Dames Corrêa de Sá (OAB/RJ nº 126.191)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração em face do Acórdão nº 7.429/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar o processo à Serur, para a adoção das providências cabíveis em relação aos recursos apresentados por Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (peça 54) e Paulo Cezar Dames Passos (peça 55);

9.3. notificar os embargantes acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-04/14-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 635/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.086/2012-1
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Município de Teófilo Otoni/MG (CNPJ 18.404.780/0001-09) e Edson Gonçalves Soares (CPF 124.618.736-15), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: Lauro Bohler Júnior (OAB/MG 79.483)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude da utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada no Convênio 773/1997, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP) e o Município de Teófilo Otoni/MG, tendo como objeto a canalização de córregos nessa municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º; 208; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Edson Gonçalves Soares, dando-lhe quitação;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Município de Teófilo Otoni/MG, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 209.620,34 (duzentos e nove mil, seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/05/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-04/14-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 636/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.125/2006-4.
2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados/Responsáveis: Interessados: Adilson Souza Cerqueira (363.249.497-53); Airton Rogério Takada (038.738.638-63); Arnoldo Mozart Costa de Almeida (144.855.594-91); Bruno Baraviera Moreira (232.146.783-53); Elania Maria Carvalho de Sousa (430.414.933-49); Gladys Regina Vieira Miranda (075.031.408-79); Inaldo Gomes de Melo (415.200.334-00); Jeová Riceti Filho (027.535.808-98); Jorge Maia Mendes da Silva (920.365.037-72); Magno Jose Teixeira (206.479.996-68); Marcelo Britto (642.667.884-87); Marcos Mandes Diniz (021.587.248-70); Mauricio Gil Castelo Branco (108.331.102-68); Paulo Cauby Batista Lima (414.550.704-59); Paulo Cezar de Oliveira (025.365.868-39); Pedro Renato Borges Mendonça (395.495.770-15); Ricardo Munhoz de Oliveira

(349.563.790-72); Roberto Rubem Ribeiro (344.081.691-53); Rodrigo Geraldo Aguiar de Avelar (474.632.106-00); Ronaldo Magalhães Botelho Martins (361.380.377-15); Ronnei Nonato Batista dos Santos (598.891.526-49); Sergio Chedid Abel (595.267.507-72); Wenderson Braz Gomes (221.480.001-87); Wilson Carneiro de Andrade (374.925.944-53).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de vinte e quatro atos de admissão de pessoal emitidos pelo Departamento de Polícia Federal - DPF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 36/38,40/41,43,45/46,48,50, 51/55, e 57/59, relativos às admissões dos Srs. Adilson Souza Cerqueira, Airton Rogério Takada, Arnoldo Costa de Almeida, Elania Maria Carvalho de Sousa, Gladys Regina Vieira Miranda, Jeová Riceti Filho, Magno José Teixeira, Marcelo Britto, Maurício Gil Castelo Branco, Paulo Cezar de Oliveira, Pedro Renato Borges Mendonça, Ricardo Munhoz de Oliveira, Roberto Rubem Ribeiro, Rodrigo Geraldo Aguiar de Avelar, Ronaldo Magalhães Botelho Martins, Sérgio Chedid Abel, Wenderson Braz Gomes e Wilson Carneiro de Andrade, autorizando-lhes o registro, nos termos do arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso I e 260, § 1º ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise de mérito dos atos espelhados às peças 39, 42, 47 e 49, alusivos às admissões dos Srs. Bruno Baraviera Moreira, Inaldo Gomes de Melo, Marcos Mandes Diniz e Paulo Cauby Batista Lima, com fundamento no art. 7º, inciso II da Resolução 206/2007 c/c o § 5º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

## 9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. proceda ao destaque dos atos constantes das peças 44 e 56, referentes às admissões dos Srs. Jorge Maia Mendes da Silva e Ronnei Nonato Batista dos Santos, nessa ordem, constituindo-se apartado;

9.3.2. diligencie o órgão de origem para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal cópia das ações judiciais que deram suporte às admissões desses interessados, com certidão de trânsito em julgado;

9.3.3. no caso de já ter ocorrido o trânsito em julgado, instruem-se os autos e os encaminhem a este relator via Ministério Público, caso contrário, providencie o sobrestamento dos autos e acompanhe o andamento, até final julgamento, dos feitos judiciais que dão amparo às admissões de Jorge Maia Mendes da Silva e Ronnei Nonato Batista dos Santos, consoante os termos dos Acórdãos 3.959/2013 e 3.960/2013, ambos da 2ª Câmara;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao órgão de origem, bem como das demais peças que o fundamentam, e

9.3.5. cumpridos os termos deste acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-04/14-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 637/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.140/2012-3
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Roberto Carmo Dácio Dias, ex-Prefeito (CPF 314.327.942-72); Caram Empreendimentos Ltda. (CNPJ 14.183.321/0001-83).

4. Unidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias, ex-Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos/AM, em decorrência da inexecução de parte do objeto do Convênio 1468/2004, que visou à construção de três unidades de saúde na área rural da municipalidade mediante a aplicação de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) em recursos federais e R\$ 15.360,00 (quinze mil e trezentos e sessenta reais) em contrapartida municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Carmo Dácio Dias e da empresa Caram Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), da importância de R\$ 51.206,40 (cinquenta e um mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 23/2/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Roberto Carmo Dácio Dias e à empresa Caram Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo em relação ao débito, no valor histórico de R\$ 11.263,49 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sob responsabilidade do Município de Boa Vista do Ramos/AM, sem julgamento de mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continua obrigada a municipalidade, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012;

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM que envie esforços para prover as unidades de saúde das comunidades de Menino Deus do Rio Curuçá e Santo Antônio do Lago Preto com rampa de concreto para acesso de pessoas com mobilidade reduzida, consoante originalmente previsto no memorial descritivo e nas planilhas orçamentárias que integraram o Convênio 1468/2004 e na Lei 10.098/2000;

9.7. dispensar o monitoramento da determinação constante do item 9.6 deste acórdão, cabendo à Secex/AM verificar o respectivo cumprimento quando da realização de futuros trabalhos de fiscalização no município, e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM.





10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0637-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 638/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.964/2011-5.  
2. Grupo II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas (03.626.572/0001-79); Bruno Queiroz Freitas (224.269.302-68); Davi José de Souza (192.478.772-53); Guilherme Lancini Bello (010.615.511-30).  
4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Davi José de Souza e Bruno Queiroz de Freitas, respectivamente, presidente e ex-diretor administrativo-financeiro da Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas - Adesam, em razão da não prestação de contas do objeto do Convênio 077/2007 (Siafi 591937),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual o Sr. Bruno Queiroz de Freitas;

9.2. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas - Adesam, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Davi José de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da citada lei c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

## 10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-04/14-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 639/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.487/2013-0  
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação  
3. Responsáveis/Interessados:  
3.1. Responsáveis: Jackson Andrade de Matos (CPF 151.438.948-75); Luiz Deoclécio Massaro Galina (CPF 186.667.448-04).

3.2. Interessada: SPM Comércio de Móveis Ltda.  
3.3. Representante: TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

4. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 233.053); Alessandra Gotti (OAB/SP 154.122); Roberta de Castro Lima Pastore Custódio (OAB/SP 338.062) e outros (peças 15 e 18).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial C nº 48/2013, promovido pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP) para registro de preços, destinado ao fornecimento futuro e eventual de armários multiuso de aço para as unidades do Sesc no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Deoclécio Massaro Galina e pela empresa SPM Comércio de Móveis Ltda. para a alegada contratação por preços excessivos;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Deoclécio Massaro Galina e Jackson Andrade de Matos para a inclusão, no edital do Pregão Presencial C 48/2013, da exigência de apresentação de amostras por todas as licitantes;

9.4. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP) de que a exigência da apresentação de amostras por todas as licitantes, verificada no Pregão Presencial C 48/2013, afronta a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.598/2006, 1.634/2007, 1.113/2008 e 2.739/2009, todos do Plenário), segundo a qual, além de impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 2º da Resolução/Sesc 1.252/2012, e

9.5. arquivar o processo após ciência desta deliberação ao representante e ao Sesc/SP.

## 10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0639-04/14-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 640/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.811/2010-3.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96), representado por Rodrigo Dzedzick (CPF: 914.860.689-87) e Patrícia dos Santos Fisch (CPF: 764.137.640-15); CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda. (CNPJ: 06.264.681/0001-81), representada por João Guilherme Leprevost (CPF: 09.978.764.299-04)

4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR)

8. Advogados constituídos nos autos: Marina Michel de Macedo (OAB/PR nº 36.786), Melina Breckenfeld Reck (OAB/PR nº 33.039) e Clèmerson Merlin Clève (OAB/PR nº 09.361)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 5.316/2010-TCU-1ª Câmara proferido no TC-010.645/2010-1, que tratou de relatório de auditoria realizada na gestão de recursos de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com instituições não governamentais do Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Patrícia dos Santos Fisch, (CPF: 764.137.640-15);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96) e pela empresa CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda. (CNPJ: 06.264.681/0001-81), com base no art. 12, inciso II e §1º, da Lei 8.443/92, porquanto não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio dos convênios firmados com o Ministério do Turismo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e § 2º, alínea "b"; 19, caput, e 23, inciso III, "a"; todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96 e da empresa CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda. (CNPJ: 06.264.681/0001-81), condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

CONVÊNIO	CONTRATO	NOTA FIS-CAL	VALOR RS	DATA DE PAGAMENTO
703197	38/2009	488	200.000,00	25/05/2009
703208	35/2009	489	200.000,00	19/05/2009
703284	44/2009	496	200.000,00	08/06/2009
704180	51/2009	510	200.000,00	14/09/2009
704219	58/2009	513	200.000,00	16/10/2009
704221	53/2009	525	160.000,00	22/09/2009
704563	63/2009	530	240.000,00	05/11/2009
704660	64/2009	541	200.000,00	23/12/2009
704894	70/2009	551	150.000,00	01/12/2009

9.4. aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras (CNPJ: 07.279.398/0001-96 e à empresa CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda. (CNPJ: 06.264.681/0001-81) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do citado art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal combinado com o art. 217, § 2º, do Regimento Interno e;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.7.1. ao Ministério do Turismo;

9.7.2. à Procuradoria da República no Estado do Paraná/PR, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, para o ajuizamento das ações cabíveis;

9.7.3. à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender pertinentes;

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0640-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 641/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 005.768/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Responsáveis: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), José Roberval da Silva (CPF 046.952.004-30), Maria do Socorro de Medeiros Vieira (CPF 026.745.504-65) e Weidsgon Nivanio Cordeiro Trajano (CPF 020.303.394-90).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB nº 14.610), Caio Graco Coutinho Sousa (OAB/PB nº 14.887) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nobre Construções e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, sobre irregularidades na condução, pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, da Tomada de Preços nº 1/2011, destinada à construção de uma escola, com recursos do Convênio 7025351/2010 (Siafi 663482), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 237, inciso VII, do RI/TCU), e com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. aplicar a Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), José Roberval da Silva (CPF 046.952.004-30), Maria do Socorro de Medeiros Vieira (CPF 026.745.504-65) e Weidsgon Nivanio Cordeiro Trajano (CPF 020.303.394-90), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juazeirinho /PB, de modo a prevenir suas ocorrências doravante, das seguintes irregularidades que importaram em restrição à competitividade na Tomada de Preços nº 1/2011:

9.7.1. a exigência de que a licitante sediada em outro estado comprove o visto do CREA/PB na fase de habilitação não se coaduna com o disposto na Lei nº 5.194/1966, bem como com a jurisprudência deste Tribunal (Decisões 279/1998 e 348/1999-Plenário, Acórdãos 1.224/2002-Plenário, 1.728/2008, 1.328/2010 e 1733/2010-Plenário);

9.7.2. a comprovação de capacidade técnico profissional e operacional sem a devida justificativa, sem parâmetro definido e sem identificar as parcelas relevantes da obra sob as quais incidiram essa demonstração de capacidade contrária o art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte (Decisão 574/2002 - Plenário, Acórdãos 170/2007, 2099/2009 e 2776/2011 - Plenário);

9.7.3. a vedação da indicação de profissionais com vínculo de trabalho sob regime de contrato de prestação de serviços para comprovação do quadro permanente da licitante afronta ao entendimento consolidado no TCU (Acórdãos 800/200, 80/2010, 1043/2010 e 3095/2010-Plenário);

9.7.4. a definição de elevados índices de liquidez geral e corrente, sem justificativa, não se conforma à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1694/2007, 2150/2008, 2882/2008 e 773/2001 - Plenário);

9.7.5. a fixação de data limite para o recolhimento da garantia ou, ainda, a exigência de apresentação antes da data de entrega da documentação relativa à habilitação econômico-financeira contrária o entendimento do TCU (Acórdãos 2095/2005, 2882/2008, 2993/2009 e 557/2010 - Plenário);

9.7.6. a exigência de visita prévia ao local da obra efetuada pelos responsáveis técnicos indicados para a licitação em data previamente definida, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita mediante memorial próprio e devidamente fundamentado, contrária o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1599/2010 e 2776/2011 - Plenário);

9.7.7. o julgamento pela improcedência dos recursos apresentados pelos licitantes sem a análise objetiva dos argumentos oferecidos não se conforma ao dever de motivar os atos administrativos, conforme prescrito no art. 50, inciso I e § 1º da Lei nº 9.784/1999;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0641-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 642/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.329/2012-0.

2. Grupo I, Classe VI: Representação.

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí/PB.

4. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, diante de indícios de irregularidades em contratação promovida com recursos do Convênio nº 1270/2008 (Siafi 700286), firmado entre o Município de Picuí/PB e o Ministério do Turismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da ...., ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

9.2.1. adote as providências expressamente previstas na cláusula décima segunda do Convênio nº 1270/2008, com vistas à apresentação e análise da prestação de contas referente ao mencionado ajuste, levando em consideração as irregularidades ora levantadas e as orientações expedidas por meio dos Acórdãos nºs 96/2008 - Plenário e 3826/2013 - 1ª Câmara;

9.2.2. comunique ao Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência;

9.3. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento do item 9.2 supra;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Ministério do Turismo;

9.5. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0642-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 643/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.933/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Adaotino Ribeiro de Lima (CPF: 143.365.881-04) e Celeste Martins de Oliveira (CPF: 113.177.048-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e, ainda, com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Adaotino Ribeiro de Lima (CPF: 143.365.881-04) e Celeste Martins de Oliveira (CPF: 113.177.048-00), concedendo o registro aos atos correspondentes, nºs de controle 10496505-04-2012-000207-0 e 10496505-04-2012-000199-5, respectivamente;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 4/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0643-04/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo nº 026.811/2010-3 (Acórdão nº 640/2012) - Relator, Ministro Valmir Campelo, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, a Drª Marina Michel de Macedo (OAB-PR nº 36.786), que apresentou sustentação oral em nome da empresa CWB Brasil - Eventos, Publicidade, Promoções e Participações Ltda.





A Drª Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (OAB-PR nº 25.341), declinou em apresentar a sustentação oral que havia requerido no processo nº 019.285/2011-6 (Acórdão nº 611/2014), de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, conforme expediente encaminhado por e-mail, à Secretaria das Sessões, nesta data.

#### PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 004.084/2013-6.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relacionados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 20 de fevereiro de 2014.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 5 (ORDINÁRIA) Sessão em 25 de fevereiro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.141/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Hilton Sousa Araujo  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.265/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Rayza de Lima Nunes e Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.686/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anna Raquel Dionísio Ramos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.694/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nirlene Fernandes Cechin e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.699/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nelson Brasil de Carvalho e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.703/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Aleksandro Reolon Jardim  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.706/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Guimarães Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.711/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Moraes de Barros e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.715/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Santos da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.716/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Willian Canabrava do Amaral  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.718/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelaide Lucia Schneider e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.719/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Belmiro Gomes da Cruz Filho  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.722/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexis de Matos Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.723/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adolfo Amaury Moises Sette Abril e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.738/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: David Ramos da Rocha e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.741/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Luis Andre e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.743/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wanilson Miranda de Figueiredo  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.759/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Agmar Bento Teodoro e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.760/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Martins de Souza e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.787/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Francisca Nadia da Silva Lima  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.788/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcelo Eduardo Alves Olinda de Souza  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.791/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Morgadinho Santos Coelho e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.792/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula Castanheira Veiga e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.793/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Williams Costa de Oliveira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.795/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clécio Gonçalves Costa e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.798/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Manoel Pontes Gomes  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.799/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Acáuan Merseburger Picanco e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.803/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Miriam Vidal de Negreiros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.805/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bethânia Alves de Avelar Freitas e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.806/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alisson Rafael Aguiar Barbosa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.809/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Torres de Lemos e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.818/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wellson Andrade de Oliveira  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.819/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelson Joel da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.821/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson Candido da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.823/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gloria Cele Coura Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.828/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Antonio Vieira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.829/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Aparecida Solvelino Brum e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.832/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vania Lucia Amaral Loureiro  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.852/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Delon Camargo Mesquita e outros  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.893/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Juliano Geraldo Amaral  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.897/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Maciel Almeida e outros  
Órgão/Entidade: Universidade de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.901/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Haroldo Antonio Marques e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.903/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcir Claiton Benelli Machado e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.909/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliane Abreu e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.469/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Luisa Brandão de Carvalho Lira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.297/2003-8  
Natureza: Pensão Civil  
Responsável: João Carlos Brahm Cousin  
Interessados: Alzira Martins Miranda e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.872/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adalberto Ferreira da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC  
Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho, OAB/AC 86 e outros

TC-021.052/2011-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Mark Torronteguy Nunez Weber  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mampituba - RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.410/2013-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Iane Maria Hermes Marques e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.676/2013-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Ademir Gomes de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.112/2010-1  
Natureza: Monitoramento  
Responsável: Bartolomeu Martins Lima  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.913/2013-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.950/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Amanda Salate Barcot Tintor e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.786/2012-6  
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária  
Responsáveis: Bruno Vajgel e outros  
Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.152/2013-5  
Apenso: TC-032.597/2013-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Carolina da Silveira Medeiros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.660/2013-8  
Natureza: Representação  
Interessado: ThinNetworks Produtos de Informática Ltda  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.285/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Egges de Castro e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.966/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Ivaldo Medeiros de Moraes e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB  
Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 14.204

TC-045.707/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Robaina e outros  
Órgão/Entidade: Diretório Estadual do Rio Grande do Sul do Partido Socialismo e Liberdade  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-225.448/1996-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Sebastião Teles  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anamá - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.865/2014-9  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT/MT  
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.197/2012-8  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações e Pangea - Centro de Estudos Socioambientais  
Interessada: SefidEnergia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.636/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.  
Responsáveis: Alíbio Armstrong Pereira Caruta e outros  
Advogados constituídos nos autos: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131) e Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3.456)

TC-025.867/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO  
Interessado: Osmarildo Alves de Souza  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.870/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO  
Interessado: Osmarildo Alves de Souza  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.584/2012-8  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Canoas/RS - INSS/MPS; Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmnia S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-019.059/2009-6  
Apenso: TC 016.171/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Antônio Freire Nobre; Auton Peres de Farias Filho; Carlos Alberto Franco da Costa; Daniel Braz de Araújo; Francisco Antônio Saraiva de Farias; Francisco Antônio Viana Fontes; Francisco Carlos Nogueira Brilhante; Gilberto Castro Ossami; Jaider Moreira de Almeida; Jesus Galvão de Freitas Lima; Jonas Pereira de Souza Filho; José de Mathias Medeiros de Franca; José Guedes de Souza; João Silva Lima; Margarida Lima Carvalho; Maria Almira Cruz do Nascimento; Manoel Rodrigues Sobrinho; Olinda Batista Assmar; Ormifran Pessoa Cavalcante; Pascoal Torres Muniz; Paulo Augusto Rodrigues Barbosa; Rosemir Santana de Andrade Lima e Thiago Rocha dos Santos  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187)

TC-022.936/2013-0  
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2012)  
Responsáveis: Aurefrancis Pereira dos Santos; Otávio Nogueira Matias; Madaila Guimarães da Costa Veloso; José Lenir Alves Cavalcante; Francisco Soares Pereira; Maria do Socorro Soares Martins; Cícera Gomes dos Santos; Maria Aparecida da Costa Nascimento; Fábio Santana de Oliveira; Marileide Martins Moura Bacelar de Carvalho; Ivana Mara Veras de Brito; Antonio Carlos de Araújo; Jonenilson Carlos Santana Pereira e Vera Lúcia Amaral Galdino Valentim  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.926/2013-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: Fábio Springmann Bechara (OAB/SP 228.034)

TC-032.691/2010-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Centro de Geração de Empregos - Cegepo; Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes; Frázio Tenório Cavalcante; José Rogério Casado dos Santos; José Neilton Nunes Alves e William da Silva Pereira  
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas (SEE/AL)  
Advogados constituídos nos autos: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB/AL 6.324); Maira Ivanilda da Silva (OAB/AL 11.064); Aysa Marie Ávila Bernardes de Castro (OAB/AL 6.881); Joel Cherenichiarro Corrêa (OAB/AL 3.909).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.726/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alberson Silva Costa e outros  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.751/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Magalhães Tavares Pereira Furtunato e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.753/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Márcia Regina Oliveira e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.984/2014-8  
Natureza: Representação  
Representante: Ágil Serviços Especiais Ltda.  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF)  
Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

TC-005.730/2004-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Dirson Solano Dornelles  
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há





TC-008.526/2012-5  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.070/2010-0  
Natureza: Monitoramento em Representação  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.075/2006-2  
Natureza: Tomada de Contas  
Exercício: 2005  
Responsáveis: Crescêncio Antunes da Silveira Neto e outros  
Unidades: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde (agregadora), Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão Participativa e Secretaria de Vigilância em Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.137/2010-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Walfredo Braga Weba  
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.249/2013-6  
Natureza: Representação  
Representante: Construtora Princesa do Vale Ltda.-Me  
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.354/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Genival Soares Guajajara  
Unidade: Associação de Saúde das Comunidades Indígenas do Município de Arame/MA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.871/2013-9  
Natureza: Representação  
Representante: Construtora Celi Ltda.  
Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-009.096/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho  
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.968/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis e outros  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Araguaína-TO  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína-TO  
Advogado constituído nos autos: Luciana Ventura, Procurador-Geral do Município de Araguaína/TO (peça 114).

TC-016.104/2010-2  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Ademar Vieira Filho; Ione Santiago Leite  
Interessado: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.646/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho  
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.676/2010-0  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Joaquim Siqueira dos Santos e outros  
Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.236/2012-5  
Natureza: Representação  
Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia  
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Amazonas  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parintins - AM  
Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira (OAB/AM 4.177) e outros.

TC-043.692/2012-5  
Natureza: Representação  
Responsável: Elmir Lima Mota  
Interessados: DPF - Superint. Regional/AM - MJ e outros

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.134/2014-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Onofre Novaes Martinez.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.230/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Tarso Cicero Gomes Peixoto.  
Entidade: Município de Sapeaçu/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.886/2012-6  
Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2011.  
Responsáveis: Cármen Lúcia Antunes Rocha; Enrique Ricardo Lewandowski.  
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-004.011/2009-6  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)  
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)  
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 1/2013)  
Embargante: Maria Ivanilda Paula Sarubbi  
Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: Shigueru Sumida (OAB/DF nº 14.870)

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-004.088/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Interessados: Nalzira Dorvalina Furtado e Sergio Rodrigues Furtado, pensionistas de Osvaldir Furtado; Maria Otilia de Souza, pensionista de Pedro Hortencio de Souza; Jorge Nelson de Carli, pensionista de Vera Lucia Neves Gonçalves; Fortunata Buzaglo Dantas, pensionista de Waldomiro Dantas  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.066/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Teixeira/PB  
Responsáveis: Rita Nunes Pereira, ex-prefeita; Corsane Construções e Serviços Ltda.  
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Município de Teixeira/PB.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.951/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Interessado: Alexsandro Viana de Deus, pensionista de Jurandir Alves de Deus  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.990/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
Interessados: Anadete de Souza Pirolo, Ari Pereira Delfes, Carlos Alberto Amaral - este último com dois atos (inicial e alteração) -, Catarina Costa Faustino, Cleusa Maria Miranda Neves, Edinete Regina Xavier Espindola, Elba Maria Ribeiro, Gelson Barbosa Medeiros e Hilda Rosana de Oliveira Barboza  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-004.502/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.  
Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores; Miguel Benedito Costa dos Santos; Suleima Fraiha Pegado  
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB DF 28.949); e João da Costa Mendonça (OAB-TO 1128)

TC-012.385/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Iritujia - PA.  
Responsável: Benedito Augusto Bandeira Ferreira  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.  
Advogados constituídos nos autos: Sábado Rossetti (OAB/PA 2774) e outros

TC-020.423/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério dos Transportes.  
Interessados: João Bosco Barros Miranda; Leda Martins Guedes; Maria da Conceição Pereira da Silva; Mércia Carneiro de Lima; Paulo Roberto Cavalcante de Melo; Raimunda Rodrigues da Silva; Yvonne Gonzaga Borges  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.426/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessadas: Francisca Pereira de Lima; Maria Jose Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.989/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Grupo Executivo Para Extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/MT (Em Liquidação)  
Interessado: Julio Maia Chagas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.220/2010-0  
Natureza: Monitoramento  
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.691/2007-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).  
Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos.  
Responsáveis: André Luiz Corrêa de Araújo; Egon Zucatti Buttner; Luiz Carlos Nunes Viana; Rogério da Costa Ribeiro  
Interessado: André Luiz Corrêa de Araújo; Egon Zucatti Buttner; Luiz Carlos Nunes Viana; Rogério da Costa Ribeiro  
Advogados constituídos nos autos: Carmem Lúcia de Souza Marques (OAB/RJ 84.228), Cláudio Reis Silva Linhares (OAB/DF 102.445).

TC-028.100/2007-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP.  
Responsáveis: Concreto Ltda; Maria do Socorro Pelaes  
Recorrente: Maria do Socorro Pelaes  
Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP  
Advogados constituídos nos autos: Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B) e outros

TC-028.427/2012-2  
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS  
Interessado: José Alves de Freitas  
Advogados constituídos nos autos: Pascoal Belotti Neto (OAB/SP 54.914) e outros

TC-031.735/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB.  
Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva; Prefeitura Municipal de Belém - PB; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima  
Interessados: Fundo Nacional de Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-003.230/2011-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Interessada: Secretaria de Infraestrutura Hídrica  
Responsáveis: Concic Engenharia S.A.; Dirceu Pereira de Araújo  
Recorrente: Dirceu Pereira de Araújo.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG.  
Advogados constituídos nos autos: Eustáquio Pereira de Moura Júnior (OAB/MG 101.583) e Thiago Monteiro de Queiroz (OAB/MG 115.759).

TC-006.646/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco  
Interessados: Alexandrino Francisco da Silva; Mariete Leopoldina Bezerra; Sebastião Rodrigues de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.306/2011-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Francimar Marculino da Silva.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.906/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Adelina Conceição da Silva; Adelina Conceição da Silva; Alcy Antonia Ribeiro Cunha; Aldair Alcantara Silva; Alice Amaral Salenkov.  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.263/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Laurimelia Rosado de Sá Xavier; Laurimelia Rosado de Sá Xavier; Raphaela Rosado de Sá Xavier; Raphaela Rosado de Sá Xavier.  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.660/2008-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil  
Interessados: Alice Maria Baggio; Antonio Eustaquio Gama; David Alves de Castro; Eude de Oliveira Bueno; Issamu Asami; Jose Fernandes Maranhão; Sidney Rosa Nascimento Júnior; Tarcisio Battaus Coutinho; Yolanda Alves Teixeira  
Advogados constituídos nos autos: Rafael Pedrosa Diniz (OAB/DF 19.878) e outros

TC-020.238/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Maria Jose Alves Branquinho; Maria de Lourdes Pereira de Castro.  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.230/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aglair Souza de Sena; Antonio Carlos Barbosa Ribeiro da Silva; Astrogildo Castro da Costa; Augustinha Pinhais de Souza; Elba Leila Monteiro Mourao; Jacob Moyses Cohen; José Alberto de Souza Abrahão; José Francisco Queiroz de Melo; João Bosco de Aguiar Braule Pinto; Maria Celina de Matos Viana; Maria Célia da Silva Pereira; Maria Emília Henriques Levi; Natilde Oliveira Leao; Neuzimar de Souza Freire Silva; Pedro Aurelio Leite Cunha; Raimundo Antonio de Andrade; Simão Araújo Pecher; Sonia Maria Xavier Bezerra; Zilene Alves de Lima Soares.  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.413/2009-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília  
Interessados: Waldir Vieira  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.335/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA  
Responsável: Sebastião Ribeiro de Macedo  
Advogado constituído nos autos: Antônio Murilo Costa (OAB/MA 4.361)

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-002.165/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adalcina Lima da Silva, Adelina Soares, Balbino Ferreira da Silva Filho, Elzira Saldanha de Oliveira, Fernandina da Silva Santos, Ivone Souza Ribeiro da Silva, Jacy Marina Vieira dos Santos, Maria de Fátima da Silva Santos, Neyde Tavares Trigueiro Costa, Terezinha Saldanha de Oliveira e Virginia Souza da Silva  
Unidade: Ministério dos Transportes  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.845/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapes; Francisleide Dias da Cruz Vieira, ex-Presidente da Unicapes; Flávia Teles de Santana Bernardes, ex-Presidente da Unicapes; Ezequiel Sousa do Nascimento, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; Rui Ferreira Barbosa, Servidor de Apoio Técnico da Coordenação de Planejamento e Projetos do MTE; Anete Alves Fernandes Fidélis, ex-Coordenadora de Planejamento e Projetos do MTE; Fátima Rosa de Naves de Oliveira Santos, ex-Coordenadora Geral de Qualificação do MTE; Marília Prado de Lima, Superintendente do Banco do Brasil em Sergipe; e Osman dos Santos, Assessor da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência do Desenvolvimento Social de Sergipe  
Unidade: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapes  
Advogado constituído nos autos: Raimundo José do Nascimento (OAB/SE 671)

TC-011.333/2012-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil  
Recorrentes: Gabriella Arruda Martins, Marcela Maria Arruda Santos e Ministério Público Federal.  
Interessado: Pedro Henrique Barbosa Santana  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: Wilson de Norões Milfont Neto (OAB/CE nº 15.248)

TC-015.552/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Jardel Adailton Souza Nunes, ex-Secretário de Estado da Saúde do Amapá, Juvanete Amoras Távora, ex-Diretora-Presidente do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá (Hemoap) e João Ricardo Silva Almeida, ex-Diretor-Presidente do Hemoap  
Unidade: Governo do Estado do Amapá / Secretaria de Estado da Saúde  
Advogado constituído nos autos: Valdinei Santana Amanajás (OAB/AP 383-B)

TC-022.826/2007-4  
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)  
Embargantes: Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra e Milton Barbosa Cordeiro  
Unidade: Banco da Amazônia S.A. (BASA) Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164)

TC-024.499/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Maria Elizabete Lima Silveira e Marta Trevizolo de Souza  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.812/2010-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em TCE)  
Recorrentes: Iabras - Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa e Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos - Anamop  
Unidade: Iabras - Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa  
Advogada constituída nos autos: Marinês de Andrade (OAB/PR 46.149)

TC-030.773/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Diogo Antonio Feijó de Oliveira  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-003.047/2012-1  
Natureza: Representação  
Unidade: Município de Cascavel/CE  
Responsável: Decio Paulo Bonilha Munhoz  
Interessado: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.370/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM  
Responsáveis: Edmar Carlos Barros da Silva, Elmir Lima Mota, Glauciomar Correa Pimentel  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.093/2012-5  
Natureza: Representação  
Unidade: Município de Uruoca/CE  
Responsável: Jan Keuly Pessoa Aquino  
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca/CE  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.118/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Panelas/PE.  
Responsável: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e Lúcia de Fátima Pontes da Silva.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).  
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Santos Júnior (OAB/PE 17108) e outro.

TC-012.971/2011-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Bom Conselho/PE.  
Responsáveis: Audálio Ferreira de Araujo; José Daniel Brasileiro Feliciano; Município de Bom Conselho/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.042/2012-2  
Apenso: TC 000.830/2013-5.  
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).  
Entidade: Município de Iracema/RR.  
Responsável: Joaquim de Freitas Ruiz.  
Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Município de Iracema - RR.  
Recorrente: Joaquim de Freitas Ruiz.  
Advogado constituído nos autos: Henrique de Souza Vieira (OAB/DF 12913).

TC-024.226/2009-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Serrinha/BA.  
Responsáveis: Antonio Josevaldo Silva Lima; Comercial Rios Ltda.; Livraria e Armazinho Santana Ltda.; Mercado Londrina Ltda.; TKM Comércio e Representações Ltda.  
Interessado: Ministério do Esporte (ME).  
Advogados constituídos nos autos: Marcus Spinola C. Bahiense (OAB/BA 32.783), Lucas Silva Lima (OAB/BA 22.264), Leonor Pinto Moreira (OAB/BA 15.559) e outros.

TC-034.608/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Petrolina - PE.  
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho; Município de Petrolina - PE.  
Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MMA.  
Advogados constituídos nos autos: Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422) e outros.

Secretaria das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 3, da Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

### PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 395 a 514, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 395/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, incisos II e V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos a seguir relacionados, sem prejuízo de se efetivar as determinações sugeridas no parecer da Sefip.

#### 1. Processo TC-016.997/2005-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa Pinto de Sousa (065.023.693-91); Ana Teresa Santos Botelho (634.968.363-34); Aretusa Barros Carvalho (930.066.321-68); Cleosilda Correia Guedes (651.138.963-49); Flávio Barros Carvalho (831.061.031-91); Francisco Cardoso Tavares (047.249.413-91); Francisco Frederick Tavares (645.428.663-00); Francisco Medeiros de Barros (007.267.703-10); Maria Germana Vaz Martins (972.517.803-30); Phylippe Basílio Guedes (651.139.343-72)





1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações:  
 1.6.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de  
 Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao  
 Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Con-  
 jur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação  
 Judicial 2008.40.00.704777-8 (6ª Vara - Juizado Especial Federal/PI),  
 ainda em trâmite na referida Vara Federal;  
 1.6.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Te-  
 resina/PI que expeça novos atos de pensão civil instituídas por Oti-  
 niel Guedes da Costa (CPF 055.438.197-49) e Liduina Cardoso de  
 Araujo Tavares (CPF 554.221.283-20), escoimados das irregulari-  
 dades apontadas nos autos, conforme determina o art. 15, § 1º, da  
 Instrução Normativa-TCU 55/2007.

## ACÓRDÃO Nº 396/2014 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso inominado, interposto pela Universidade  
 Federal do Rio de Janeiro - UFRJ contra os termos do Acórdão  
 3863/2011 - TCU - 2ª Câmara.

considerando que, nos termos do artigo 32 da Lei 8.443/92,  
 em processos de tomada e prestação de contas cabe recurso de re-  
 consideração para modificar os termos do acórdão condenatório;  
 considerando que a entidade foi notificada do acórdão re-  
 corrido em 5/7/2011 (peça 17, pg. 40), e somente compareceu aos  
 autos em 21/8/2013;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da  
 Lei 8.443/92, "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo,  
 salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no  
 Regimento Interno".

considerando que o Regimento Interno do TCU, vigente à  
 época da notificação do acórdão combatido, dispunha em seu artigo  
 285, § 2º, que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando  
 intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e  
 dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado  
 no caput, caso em que não terá efeito suspensivo".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União,  
 reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32,  
 parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do Re-  
 gimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de re-  
 consideração interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro -  
 UFRJ, por absoluta intempestividade, de acordo com os pareceres  
 emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.727/2005-0 (PRESTAÇÃO DE CON-  
 TAS - Exercício: 2004)

1.1. Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro -  
 UFRJ

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
 Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 397/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
 mento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº  
 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II,  
 do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos res-  
 ponsáveis Srs. Airton Nogueira Pereira Junior (CPF 614.247.147-53),  
 Eduardo Sanovitz (CPF 021.830.838-83), Geraldo Lima Bentes (CPF  
 079.333.124-20), Austerlitz Bringel Erse (CPF 087.711.622-91), Car-  
 los Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), Roberto dos Santos Vas-  
 concelos (CPF 276.133.051-04), dando-lhes quitação, sem prejuízo de  
 fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I;  
 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I,  
 alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar  
 regulares as contas dos Srs. José Antonio dos Santos (CPF  
 097.541.991-91); Severina Gutierrez Carvalho (CPF 112.602.621-20);  
 Gillene Barreto Baptista da Silva (CPF 410.845.191-00); Emerson  
 Eloy Palmieri (CPF 059.472.359-00); José Francisco Salles Lopes  
 (CPF 002.062.456-53); Edson Antunes Campos (CPF 103.809.668-  
 59); Jeanine Pires (CPF 785.711.209-78), dando-lhes quitação plena,  
 de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.227/2006-1 (PRESTAÇÃO DE CON-  
 TAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior  
 (614.247.147-53); Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); Carlos  
 Paulo de Sousa (054.498.208-87); Edilson Pires dos Santos  
 (064.990.313-72); Edson Antunes Campos (103.809.668-59); Edu-  
 ardo Sanovitz (021.830.838-83); Emerson Eloy Palmieri (059.472.359-  
 00); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Gillene Barreto Baptista  
 da Silva (410.845.191-00); Jeanine Pires (785.711.209-78); Jose Fran-  
 cisco de Salles Lopes (002.062.456-53); José Antonio dos Santos  
 (097.541.991-91); Katia Cristina Alves Bitencourt (266.625.901-34);  
 Neiva Aparecida Duarte (311.326.936-91); Roberto dos Santos Vas-  
 concelos (276.133.051-04); Ronnie Reus Schroeder (456.414.980-68);  
 Severina Gutierrez Carvalho (112.602.621-20); Vaniza de Lima Schu-  
 ler (457.588.750-15); Vitor Iglezias Cid (029.146.268-51)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur  
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
 Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do  
 Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:  
 1.6.1. dar ciência ao Instituto Brasileiro de Turismo sobre as  
 seguintes impropriedades:

1.6.1.1. ausência de justificativa para a obrigatoriedade dos  
 funcionários utilizarem o mesmo voo dos participantes das caravanas,  
 realizadas no âmbito dos Convênios 65/2003 e 5/2005, em desacordo  
 como ao disposto no art. 2º, III, da Portaria n. 98/2003, vigente à  
 época, e ao princípio da economicidade;

1.6.1.2. ausência de realização licitação para aquisição de  
 passagens aéreas no âmbito dos Convênios 65/2003 e 5/2005, em  
 desacordo ao art. 27 da IN STM n.º 1/1997, vigente à época;

1.6.1.3. ausência de termos de responsabilidade bem como  
 cessão referente a três estações de trabalho, no valor de R\$  
 156.094,00, localizados no Ministério do Turismo, em desacordo com  
 o item 7.11 da Instrução Normativa nº 205/88 - SEDAP;

1.6.1.4. inexistência nos autos dos processos  
 72100.000023/2005-10, 72100.001120 e 72100.000342/2005-12, to-  
 dos referentes à dispensa de licitação, de pesquisa de mercado com  
 probatória de preço, em desacordo com o art. 26, inciso III do pa-  
 rágrafo único da Lei 8.666/93.

1.6.2. dar ciência da presente deliberação ao Instituto Bra-  
 sileiro de Turismo.

## ACÓRDÃO Nº 398/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
 mento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei  
 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II,  
 do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as  
 contas dos Srs. José Bispo Barbosa (CPF 205.375.571-72), Josias do  
 Espírito Santo Coringa (CPF 314.280.881-72), Fernanda Christina  
 Garcia da Costa (CPF 282.094.028-54), Ali Veggi Atala (CPF  
 181.825.001-25), Leoni Covari (CPF 400.891.260-68), Suzana Apa-  
 recida da Silva (CPF 442.435.611-68), dando-lhes quitação; e, com  
 fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei  
 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I,  
 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos respon-  
 sáveis João Vicente Neto (CPF 688.662.674-49), Ademir José Conte  
 (CPF 388.804.580-00), Rupert Carlos Toledo Pereira (CPF  
 137.894.731-20), EdWilson Tavares Ferreira (CPF 651.693.791-53),  
 Gláucia Mara de Barros (CPF 419.845.441-87), Josdyr Vilharga (CPF  
 825.904.438-20), Pedro José de Barros (CPF 109.160.671-49), Darlon  
 Alves de Almeida (CPF 953.582.420-15), Aluizio Alves da Costa  
 (CPF 384.338.931-49), William Silva de Paula (CPF 514.472.071-  
 49), Olegário Baldó (CPF 792.853.258-15), dando-lhes quitação pla-  
 na, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.394/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CON-  
 TAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Srs. José Bispo Barbosa (CPF  
 205.375.571-72), Josias do Espírito Santo Coringa (CPF 314.280.881-  
 72), Fernanda Christina Garcia da Costa (CPF 282.094.028-54), Ali  
 Veggi Atala (CPF 181.825.001-25), Leone Covari (CPF 400.891.260-  
 68), Suzana Aparecida da Silva (CPF 442.435.611-68), João Vicente  
 Neto (CPF 688.662.674-49), Ademir José Conte (CPF 388.804.580-  
 00), Rupert Carlos Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20), EdWilson  
 Tavares Ferreira (CPF 651.693.791-53), Gláucia Mara de Barros  
 (CPF 419.845.441-87), Josdyr Vilharga (CPF 825.904.438-20), Pedro  
 José de Barros (CPF 109.160.671-49), Darlon Alves de Almeida  
 (CPF 953.582.420-15), Aluizio Alves da Costa (CPF 384.338.931-  
 49), William Silva de Paula (CPF 514.472.071-49), Olegário Baldo  
 (CPF 792.853.258-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-  
 nologia do Mato Grosso - IFMT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
 Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:  
 1.6.1. dar ciência ao Federal de Educação, Ciência e Tec-  
 nologia do Mato Grosso - IFMT acerca das seguintes impropriedades  
 verificadas na presente prestação de contas:

1.6.1. falta de apresentação e de divulgação das prestações  
 de contas mensais dos recursos financeiros movimentados pela co-  
 operativa de alunos;

1.6.2. falta de acompanhamento regular da comissão res-  
 ponsável pela avaliação do Convênio 03/2009, não se exigindo, de  
 forma tempestiva, da comissão de servidores instituída pela Portaria  
 36/2010, o cumprimento das obrigações para a qual foi instituída, no  
 sentido de acompanhar e avaliar as ações objeto do Termo de Con-  
 vênio 03/2009;

1.6.3. não foram instituídas, de forma satisfatória, rotinas  
 para controle e gestão dos bens de uso especial na unidade e nem  
 programação para manutenção dos imóveis, bem como para avaliação  
 tempestiva dos mesmos, sendo que a não atualização dos imóveis no  
 sistema SPIUnet teve reflexo no Balanço Geral da União que integra  
 a Prestação de Contas da Presidência da República;

1.6.4. ausência de laudos periciais atualizados que amparam  
 os pagamentos de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade no  
 âmbito do IFMT, ocasionando o pagamento de adicional de insa-  
 lubridade e periculosidade em desacordo com a legislação que re-  
 gularmente o assunto, especialmente a Orientação Normativa/MPOG  
 6/2009, que prevê que os laudos devem ser refeitos sempre que

houver alteração dos riscos presentes (Lei 8.270/1991 e art. 195 da  
 CLT);

1.6.5. inconsistências em itens da planilha de custo e for-  
 mação de preços, com consequente omissão do contrato oriundo do  
 Pregão Eletrônico 7/2010 (Campus Bela Vista);

1.6.6. ausência de pareceres jurídicos na celebração de con-  
 trato e seus respectivos termos aditivos (Pregão 013/2009), não ob-  
 servando adequadamente as fases do processo licitatório;

1.6.7. simulação de cotação de preços para montagem do  
 termo de referência da Tomada de Preços 1/2009, tendo como con-  
 seqüência um orçamento superestimado, e homologação do processo  
 licitatório sem que houvesse sido realizada, de forma efetiva, pesquisa  
 prévia de preços, conforme previsto no art. 15 da Lei de Licita-  
 ções;

1.6.8. dispensa de licitação para aquisição de imóvel (Dis-  
 pensas de Licitação 88, 89, 90, 91, 92 e 93/2011), sem observância do  
 Parecer da Procuradoria Federal que, de forma clara e direta, alertou  
 o gestor sobre a necessidade legal de se cumprir os requisitos exi-  
 gidos no inciso X, do art. 24 da Lei 8.666/93;

1.6.9. falhas na estimativa dos serviços objeto do Contrato  
 5/2010, no momento que antecedeu a contratação, levando à execução  
 de despesas acima do valor contratado e à ultrapassagem do limite  
 legal para acréscimos de serviços, previsto no art. 65 da Lei  
 8.666/93;

1.7. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de  
 reprodução das peças 9 e 12 dos autos (instrução de mérito e parecer  
 do Ministério Público junto ao TCU), ao Federal de Educação, Ciên-  
 cia e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT e à Controladoria Geral da  
 União.

## ACÓRDÃO Nº 399/2014 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José  
 Eduardo Bueno de Oliveira (R001, peça 98) contra os termos do  
 Acórdão 5510/2013 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as  
 contas do recorrente e aplicou-lhe multa.

considerando que o interessado foi notificado da deliberação  
 recorrida em 7/10/2013, e somente compareceu aos autos para in-  
 terpor o presente recurso na data de 23/10/2013, fora, portanto, do  
 prazo estipulado no artigo 33, in fine, da Lei 8.443/92;

considerando que a peça não se faz acompanhar de fato novo  
 superveniente, para que possa plantar a intempestividade observada,  
 nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Re-  
 cursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo seu não co-  
 nhecimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União,  
 reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo  
 relator e com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º;  
 e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de  
 reconsideração interposto pelo Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira,  
 em razão de sua intempestividade, e dar ciência desta deliberação aos  
 interessados.

1. Processo TC-015.265/2009-6 (TOMADA DE CONTAS -  
 Exercício: 2008)

1.1. Recorrente: José Eduardo Bueno de Oliveira  
 (448.369.880-04)

1.2. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Edu-  
 cação - SE/MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
 Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 400/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º,  
 inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos  
 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Re-  
 gimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas,  
 dar quitação plena aos responsáveis, e determinar o arquivamento do  
 feito, após as devidas comunicações processuais, de acordo com os  
 pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.160/2013-3 (TOMADA DE CONTAS  
 ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elizeu Jalmir de Macêdo (019.690.204-  
 58); Lenivaldo Brasil Fernandes (043.839.904-87)

1.2. Entidade: Prefeitura de Pedro Velho - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
 rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 401/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-  
 mento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199,  
 §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19  
 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir  
 relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento con-  
 tinuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação,  
 fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres  
 emitidos nos autos.



**1. Processo TC-001.566/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Paulo Andre Jukoski da Silva (435.015.400-00)  
1.2. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. determinar o encaminhamento dos elementos que instruíram o feito ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;  
1.6.2. dar ciência da presente deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e ao Sr. Paulo André Jukoski da Silva.

**ACÓRDÃO Nº 402/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-006.020/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Enilton Batista da Trindade (294.079.314-04)  
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 403/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de expediente recursal identificado como "Pedido de Reexame" contra os termos do Acórdão 3649/2011 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos Srs. Gefferson Almeida de Oliveira e Elcias Acosta Gonçalves e condenou-os, juntamente com a empresa O.J. da Costa Construções Ltda. (Construtora Solimões), ao recolhimento de débito e multa.

considerando que o pedido de reexame se presta, na verdade, à reforma de decisões em processos relativos a atos sujeitos a registro e à fiscalização de atos e contratos, não sendo instrumento hábil à modificação de deliberações em processos de contas;

considerando que os recorrentes identificados no subitem 1.2 adiante interpuseram anteriormente recurso de reconsideração contra o Acórdão 3649/2011 - TCU - 2ª Câmara, apreciado por intermédio do Acórdão 9223/2012 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido não conhecer do recurso interposto, tendo em vista o esgotamento da faculdade processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso interposto à peça 75 dos autos como recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 33 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 278, § 3º e 285 do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-015.658/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Recorrentes: Gefferson Almeida de Oliveira e O.J. da Costa Construções Ltda.  
1.2. Entidade: Prefeitura de Maraã - AM  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho  
1.6. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitos (OAB/AM 569).

**ACÓRDÃO Nº 404/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-016.269/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Cooperativa de Asses. Cons. e Apoio À Gestão Empr. - Coogest (03.165.448/0001-53); Flavio Jose de Andrade Rebouças (221.149.634-20); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 405/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando a existência de inexatidão material no Acórdão 2.634/2013 - TCU - 2ª Câmara, consistente na falta de indicação dos cofres credores para recolhimento do débito e da multa imputados pelo referido decisum.

considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34 dos autos, de autoria da Srª Gláucia Oliveira Abreu, e o contido no artigo 184, caput, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em:

a) retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão 2.634/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 14/5/2013, Ata 15/2013, de modo que onde se lê: "o recolhimento da referida importância, atualizada monetariamente"; leia-se: "o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente";

b) retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 2.634/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 14/5/2013, Ata 15/2013, de modo que onde se lê: "o recolhimento das referidas quantias, atualizadas monetariamente"; leia-se: "o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente";

c) considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Srª Gláucia Oliveira Abreu, em razão da devolução do prazo à parte, conforme previsto no artigo 184, caput, do Regimento Interno, tendo em vista que a inexatidão ora corrigida constitui informação essencial para a formação do título executivo extrajudicial.

**1. Processo TC-018.900/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: APB - Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55); e Gláucia Oliveira Abreu (276.193.461-04)  
1.2. Entidade: APB - Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Advogados constituído nos autos: Carlos Gomes Sanromã (OAB/DF 164) e Glória Hosana de Oliveira (OAB/DF 8078).

**ACÓRDÃO Nº 406/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

**1. Processo TC-022.465/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Michel Marques Abrahão (576.424.191-04)  
1.2. Entidade: Prefeitura de Bujari - AC  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 407/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que, a despeito de intitular sua peça recursal como "Pedido de Reexame", a Senhora Albaniza Suely da Silva busca alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais referentes ao Convênio 2.348/1999 (Acórdão 2.190/2012 - TCU - 2ª Câmara);

considerando que o pedido de reexame é instrumento hábil para modificar decisões tomadas em processos de fiscalização ou de atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica, sendo cabível, em processos de contas, o uso de recurso de reconsideração, nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei 8.443/92;

considerando que a recorrente já usou anteriormente de recurso de reconsideração, apreciado por intermédio do Acórdão 2635/2013 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso de peça 44, apresentado pela Srª Albaniza Suely da Silva, e dar ciência do teor desta deliberação aos interessados.

**1. Processo TC-023.179/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Recorrente: Albaniza Suely da Silva (202.509.164-87)  
1.2. Entidade: Prefeitura de Angicos - RN  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 408/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Godofredo Santos Sousa contra os termos do Acórdão 3656/2013 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que o interessado foi notificado da deliberação recorrida em 18/7/2013, e somente compareceu aos autos para interpor o presente recurso na data de 5/8/2013, fora, portanto, do prazo estipulado no artigo 33, in fine, da Lei 8.443/92;

considerando que a peça não se faz acompanhar de fato novo superveniente, para que possa suplantar a intempestividade observada, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo seu não conhecimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Godofredo Santos Sousa, em razão de sua intempestividade, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

**1. Processo TC-023.240/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Recorrente: Godofredo Santos Sousa (313.737.803-63)  
1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Iguaçu - RJ  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge Aguiar (OAB/RJ 65.139).

**ACÓRDÃO Nº 409/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 250, § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Srª Glória Janda Parente Timbó quanto ao não cumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão 1459/2007 - TCU - 2ª Câmara, e fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.446/2013-2 (MONITORAMENTO)**

1.1. Entidade: Fundação Universidade de Brasília  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:  
1.6.1. reiterar à Fundação Universidade de Brasília que corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da parcela referente provento básico atribuído ao servidor David Lee Fortune (CPF 089.486.311-87), o qual deverá obedecer à proporcionalidade de 11/35 do respectivo valor integral, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme já determinado pelo subitem 9.3.1 do Acórdão 1459/2007 - 2ª Câmara.

1.6.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que apure o montante pago ao aposentado David Lee Fortune, em desacordo com o item 9.3.1 do Acórdão 1459/2007 - 2ª Câmara, desde o mês de julho de 2007 até o presente, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a reposição dos valores ao erário.

**ACÓRDÃO Nº 410/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que no processo de monitoramento a seguir relacionado, foi determinado à Universidade Federal Rural de Pernambuco que fizesse "constar do relatório de gestão referente às próximas contas, as medidas adotadas visando a realização do Inventário de Bens Móveis, bem como a situação atualizada de cada processo referente à acumulação indevida de cargos mencionados no Relatório de Fiscalização TCU 1327/2012, a fim de serem monitorados na instrução da respectiva prestação de contas;" (Acórdão 6526/2013 - TCU - 2ª Câmara);

Considerando, entretanto, que a unidade jurisdicionada não constou do rol de entidades selecionadas para ter suas contas referentes ao exercício de 2013 apreciadas por esta Corte de Contas, conforme Decisão Normativa TCU 132/2013;





ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em determinar a atuação de processo específico de monitoramento, com o objetivo de verificar o cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 6526/2013 - TCU - 2ª Câmara, apensando-se os presentes autos ao TC-018.762/2007-9, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-032.104/2012-0 (MONITORAMENTO)
  - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco.
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 411/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, em 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as recomendações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.742/2011-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
  - 1.1. Apensos: 021.664/2010-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
  - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.6.1. recomendar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro que normatize os procedimentos para a manutenção contratada dos veículos de sua frota, contemplando procedimentos para o adequado controle de entrada e saída dos veículos nas oficinas credenciadas, incluindo-se o controle do tempo decorrido em cada manutenção;
    - 1.6.2. recomendar que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ) adote providências para aprimorar os controles internos sobre a execução do contrato 1/2009, de forma a garantir a economicidade da contratação, em especial no que concerne a:
      - 1.6.2.1. realizar diagnóstico prévio das necessidades de manutenção dos veículos, à vista, inclusive, dos serviços já prestados nos últimos doze meses;
      - 1.6.2.2. verificar a pertinência dos serviços propostos em face das reclamações dos usuários dos veículos; e
      - 1.6.2.3. garantir a compatibilidade dos preços faturados àqueles praticados no mercado;
    - 1.6.3. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ do disposto na cláusula "3.29" do contrato 1/2009, que trata da obrigação da contratada aceitar auditoria nos seus controles e documentação fiscal referentes aos serviços por parte de representante designado da Administração, a qual deve ser invocada para o propósito de verificar a possível ocorrência de cobrança de taxa de administração às oficinas credenciadas pela Ticket Serviços S/A;
    - 1.6.4. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ) do disposto no art. 4º da Lei 9.613/1998, combinado com o art. 144-A da Lei 12.694/2012, no sentido de enviar os necessários esforços para a alienação antecipada para a preservação do valor dos bens apreendidos, sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

#### ACÓRDÃO Nº 412/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da importância aplicada ao Sr. Francisco Narbal Alves Rodrigues por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 5222/2013 - TCU - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.300/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
  - 1.1. Responsáveis: Francisco Narbal Alves Rodrigues (082.294.490-15); Ricardo Brisolla Balestreri (354.472.810-91); Ronaldo Teixeira da Silva (416.935.580-68)
  - 1.2. Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura de Canoas/RS.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 413/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Luiz Soares, ante o recolhimento da multa que lhe foi imposta por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 591/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 23/2/2010, Ata 4/2010, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 902/2013 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 12/3/2013, Ata 6/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.459/2004-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
  - 1.1. Apensos: 002.289/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.285/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.287/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
  - 1.2. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (03.467.321/0001-99); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Gilberto Siebert (249.868.609-68); Gilmar Prange (467.146.779-87); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34); Leoni Francisco Gomes (103.799.831-68); Luiz Soares (174.756.351-04); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Nelsi Carvalho (127.213.441-53); Nuccia Maria Gomes Almeida Santos (603.856.771-20)
  - 1.3. Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT
  - 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 414/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os arts. 33 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar plenamente atendidas as determinações constantes dos subitens 1.4.1.1.1; 1.4.1.1.2; 1.4.1.2; 1.4.1.3; 1.4.1.4 e 1.4.1.7 do Acórdão 372/2010-TCU-2ª Câmara; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 015.209/2009-7, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.139/2012-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
  - 1.1. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.
  - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 415/2014 - TCU - 2ª Câmara
 

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

  1. Processo TC-020.544/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
    - 1.2. Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.
    - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
    - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 416/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.857/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informatica Ltda (07.739.099/0001-97)
  - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPs
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações
    - 1.6.1. dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Campos dos Goytacazes/RJ que há jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 991/2010-TCU-2ª Câmara, no sentido de que os editais de licitação que tratam da aquisição de objeto que se destina à utilização em equipamentos que estejam em período de garantia façam referência aos contratos originários de aquisição desses equipamentos, de modo a comprovar a pertinência das exigências editalícias;
    - 1.6.2. dar ciência da presente deliberação aos interessados;
    - 1.6.3. determinar o arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO Nº 417/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.191/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU.
  - 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
    - 1.6.1. dar ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, sobre as seguintes impropriedades, relacionadas à contratação emergencial, realizada com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, da empresa AP Vídeo Comunicação S/S Ltda., decorrente do Processo Administrativo TST 502.703/2013.9:
      - 1.6.1.1. ausência de acompanhamento adequado em relação a empresas prestadoras de serviço, notadamente no que tange à existência de condições impeditivas em contratar com a Administração Pública, falha que resultou na necessidade da contratação emergencial referida acima;
      - 1.6.1.2. aumento no quantitativo de postos de trabalho em contratação emergencial, a qual deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
      - 1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 16 dos autos, ao Tribunal Superior do Trabalho.

#### ACÓRDÃO Nº 418/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que o TRT da 1ª Região excluiu do edital do Pregão Eletrônico 28/2013 o subitem 1.6.1.1.4, objeto da presente representação, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-031.477/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Abramco - Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (11.314.100/0001-09)
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP 125.311; Camille Vaz Hurtado Pavani, OAB/SP 223.302; Erika Alves Oliver Watermann, OAB/SP 181.904; Andréa Lúcia da Silva, OAB/SP 208.332.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ acerca das seguintes falhas verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2013:
      - 1.6.1.1. restrição à competitividade do certame e imputação de ônus desnecessário às empresas licitantes, consubstanciada na exigência, efetuada por meio do item 1.6.1.1.4 do edital, de que os ensaios técnicos que embasaram os laudos não pudessem ter sido realizados há mais de 12 meses, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições com circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;
      - 1.6.1.2. análise inadequada da impugnação ao edital do certame oferecida pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo - Abramco, uma vez que o objeto da análise não reflete os argumentos e fatos narrados na peça impugnatória.

#### ACÓRDÃO Nº 419/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Rosemberg Carriel Viana - ME, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; bem como determinar o seu arquivamento, após as devidas comunicações processuais.

1. Processo TC-031.851/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Rosemberg Carriel Viana - ME (03.233.236/0001-66)
  - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís - MA.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



## ACÓRDÃO Nº 420/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237 do Regimento Interno, c/c os artigos 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da representação adiante relacionada, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu apensamento definitivo aos autos do TC-032.399/2013-8, de acordo com os pareceres emitidos.

## 1. Processo TC-032.508/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério do Turismo - Mtur
- 1.2. Representante: TEL - Telemática e Marketing Ltda. (CNPJ 73.663.114/0001-95).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Gisele Vieira da Silva Amorim (OAB/BA 39.716).

## RELAÇÃO Nº 3/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

## ACÓRDÃO Nº 421/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-022.703/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Diana Martins Franklin (260.061.117-72); Dilce Terezinha de Carvalho (228.795.287-04); Isabel do Horto Madeira Gonçalves (077.869.300-78); Zenaide Ramos (308.314.077-00)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 422/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-023.386/2013-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Irene Zimmermann (167.935.010-20)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 423/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-023.389/2013-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Alvarus Saraiva (010.112.270-53)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 424/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-023.393/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Lauro Souza Pires (007.060.190-91)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 425/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a Procuradora Regional do Trabalho Ana Lucia Riani de Luna incorporou, em seus proventos, duas rubricas de vantagens pessoais, as quais estão sendo pagas cumulativamente com o subsídio correspondente ao seu cargo, quais sejam: i) rubrica referente à 10/10 de FC-5, no valor de R\$ 3.434,40; ii) rubrica referente à opção da função FC-5, no valor de R\$ 2.232,38;

Considerando que o pagamento das referidas vantagens cumulativamente com subsídio está em análise no âmbito do TC-017.382/2006-7; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

- a) Sobrestar a apreciação do ato de Ana Lúcia Riani de Luna até a apreciação do TC- 017.382/2006-7;
- b) Comunicar ao relator do mencionado processo o presente sobrestamento; e
- c) Considerar legal o ato da Sra. ANA ALICE CALDAS DA SILVA (CPF: 753.705.907-10).

## 1. Processo TC-027.311/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Alice Caldas da Silva (753.705.907-10); Ana Lúcia Riani de Luna (665.258.107-87)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsício
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 426/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-001.839/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Vanessa Ferraz Salerno (716.905.301-20)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 427/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-001.840/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adenilson Rodrigues Pinto (080.658.067-40); Agata Bruning de Sousa Schlender (045.019.823-57); Alexandre Alessi Bittencourt (278.235.078-11); Alexandre Almeida Ferreira (029.751.211-05); Almir Rogerio Cyriaco (224.039.948-12); Alyne Mendonca Santos (841.886.931-34); Ana Clara Milagres Peixoto (087.012.216-98); Ana Flavia Carvalho dos Santos (892.764.697-53); Ana Patricia Feitoso Ramos (333.530.978-21); Angela Fonseca Ferreira Balbuena (867.112.707-97); Angelica de Freitas Xavier (064.486.516-40); Bruna Rossol (833.777.860-15); Bruno Tirone (341.845.908-02); Carla Botto Lamas (777.345.995-91); Carla Nagy Alevi (336.686.648-97); Carlos Matheus Coutinho Wallier (056.377.687-06); Carolina Albarello Weber (018.439.030-32); Carolina Fonseca Garcia (018.889.095-52); Carolina Lucci Penna (259.981.788-90); Caroline Kessia de Almeida (115.392.896-56); Claudia Gimenez Caldas de Abreu (300.858.938-38); Daiane Fer-

nandes Aguilera (008.183.790-90); Daniel Silva Magalhaes (638.356.493-53); Danielle Vasconcelos da Silva Vitor (307.473.478-75); Diego Dias Rodrigues (024.722.291-78); Diego Garcia dos Santos Mattos (321.490.548-17); Douglas Henrique Rodrigues (018.550.300-47); Elis Mungo Santos (384.262.018-73); Fernanda de Dona (293.161.258-80); Fernando Mello Muller (022.252.110-43); Flavia Greggi de Carvalho (023.054.421-57); Francisco Wellington Alves da Silva (914.097.213-53); Frederico Antonio Freitas Coelho (051.620.786-54); Gabriel Pereira Braganca (124.868.037-50); Gabriela Frazao de Souza (526.512.902-20); Gilberto Rodrigues da Silva Filho (069.376.394-90); Giovana Miyahira Nakazato (024.147.851-01); Gustavo Nogueira Lessa (006.612.003-96); Helen Cheril Pusch (993.413.100-59); Helen Cristine de Almeida Santos (012.518.466-29); Heloisa Maria Teixeira Pinton (668.008.547-00); Heryta Ramos de Araujo (030.644.271-05); Janine Isabella de Macedo Rodrigues (072.302.426-06); Jose Luis Gomes Santos (042.756.487-57); Julian Ritzel Farret (011.430.480-75); Juliana Rocha Moreira (057.524.174-81); Juliana Santos Carneiro (056.256.496-93); Julio Cesar da Cruz Rangel (016.069.771-99); Kamila Romanhol de Miranda Oazem (039.770.846-74); Leonardo Baes Lino de Souza (003.597.210-60); Lorena Marins de Mendonca (000.322.737-54); Luciano de Almeida Mattos (958.406.996-91); Luis Eduardo da Silva Pereira (128.249.557-75); Luiza Moraes Guimarães (020.765.261-96); Marcia Regina de Souza Almeida Oliva (823.916.297-53); Marcos Tadeu Batista Matter (010.773.310-29); Marcus Vinicius de Oliveira Palma (505.435.801-30); Mariana Antonelli Santacruz Lima (082.303.487-90); Mariana Carvalho Martins (212.805.958-50); Mariana Paes Silva (111.180.487-76); Marina Silva e Silva (096.949.646-01); Marina da Costa Sousa Prestes (003.838.440-02); Mateus Schutt Ely (011.264.370-18); Miriam Marinho Lopes (073.855.734-01); Natalia Bender Pereira (006.430.220-23); Natalia Lobato Campos Ferreira (087.577.326-55); Natalia Secomandi Franca (124.565.247-80); Nathalia Calmon Ruas Alves (124.787.087-10); Patricia Nogueira Ribeiro (260.369.908-39); Paula Tolentino Dutra (041.373.286-09); Pedro Bianchi Musolino (320.190.518-69); Phillippe Alves dos Santos (321.440.928-00); Priscilla Fernanda Cremer Francisco (014.487.891-76); Rachel Afonso Coutinho de Souza (116.841.287-06); Rafael Ikejiri Carrara (025.469.345-89); Rafael Rodrigues Arruda (318.095.508-23); Rafaela Aliprandi Nunes (057.686.797-74); Raquel Coelho Greco (034.215.376-58); Renato Siviero dos Santos (355.161.658-22); Ritieri Danilo Brabo (395.506.548-00); Roberto Pestana Augusto (124.575.197-21); Rodolfo Motta da Silva Silveira (118.796.797-10); Rodrigo Augusto de Oliveira Gomes (013.549.831-73); Rodrigo Tubarao dos Santos (078.641.317-43); Rogério Dantas Zanatta (822.974.607-91); Sabrina Cária Pena Kinsch (042.797.826-28); Shelton Borges Martins Bispo (102.636.546-56); Sidnei Moreira da Silva (725.613.196-87); Talita Soares de Lima (107.132.387-39); Tatiana Maciel de Oliveira (040.253.334-81); Thiago de Oliveira Ribeiro (083.277.926-10); Tiago Riegel Medeiros (027.616.590-07); Valeria Maria Pinheiro Lobo Ferreira (028.081.627-82); Vanessa Cristina Bulhoes Barreto Secretti (811.336.501-04); Veridiana Rufino de Carvalho (508.581.572-68); Victor Hugo Machado Santos (019.615.175-90); Vinicius Schlickmann Barcelos (056.856.719-62); Vivian Aparecida Vale (013.195.986-76); Vivian Martins (104.900.707-79)

## 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 428/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-001.868/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira Sá (648.871.202-06); André Luiz Dornelas Brasil de Freitas (067.942.366-48); Andréa Caieiro Damasceno Dias (816.591.481-20); Antoneide Pereira Lima (211.346.003-30); Antônio Carlos de Lima Júnior (962.083.091-15); Antônio Ferreira Guimarães (221.374.592-72); Artur Vilchez (005.270.061-57); Bruna Correia Megale (074.972.116-25); Cibele Ribeiro de Moraes (048.836.296-27); Fernando Rodrigues Torres (599.935.881-72); Fernando Zanetti Villela (097.761.776-97); Francisco Luiz Eugênio Moreira Silva (007.902.344-40); Gerson Fernandes Barroncas Junior (521.920.402-53); Greiciele Zuffo (887.428.812-34); Izabel Cristina Borges (916.536.141-53); Jameson André dos Santos (011.411.194-47); Jonas Wagner de Almeida Soares (013.533.923-50); João Augusto Martins Santos (027.068.955-94); João Marcos de Araújo Braga Júnior (217.485.758-80); Juliana Andrade David (519.082.122-68); Lafaiete Fernandes de Oliveira Júnior (000.541.771-62); Lucineia de Moura Jesus (221.068.712-87); Manoel Gustavo Fernandes Kliemann (790.637.992-68); Marcelo Matos Borges (519.217.312-49); Marco Aurélio Cerqueira Junqueira (287.046.798-22); Marcos Victor de Assis Veras (040.303.353-57); Nathyelle Costa Fontenelle dos Reis (011.315.691-05); Nilson Dias de Assis Neto (663.946.783-68); Raone Holanda Vieira (029.940.311-40); Raquel Barbosa Francisco de Souza (016.249.946-95); Raul Farias Bernardino (819.076.485-34); Rayanna Kotzand dos Santos (029.316.821-01); Ruan Sayone Braga e Silva (961.998.902-30); Samuel Saladino Martinez Cal (505.000.155-20); Sérgio Pereira Assunção (730.583.515-34); Sílilo Alexandre do Couto Araújo (071.529.196-31); Thiago Emílio Alves Ferreira (054.789.566-60);





Tiago Marra Domingos (100.097.426-03); Vanda Bruno da Silva (490.507.101-15); Viviane Seabra Pinheiro (055.081.176-10); Wanderley José Marra da Silva (860.589.401-68)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.870/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Arcaño de Souza Amorim (051.573.994-48); Daniel Bezzelga Octaviano (338.805.018-07); Debora Cristina Cardoso Campos (317.070.288-26); Marcia Kelly de Oliveira (880.660.533-04); Paulo Yoshinori Takano (059.007.628-07)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.873/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bethânia Luise Brenner (011.636.420-37); Daniel Roque Naves de Carvalho (959.506.211-15); Felipe Petersen (001.615.670-61); Guilherme Reginato Gomes (011.398.310-70); Hector Robert Gijzen (638.226.950-68); Jaqueline Manzano (055.721.039-93); Júlia Medina Franzoso (828.632.700-44); Laura Si-rangelo Belmonte de Abreu (011.068.850-31); Letícia Garibaldi Gasparetto (013.840.630-80); Lourenço Fernandes Dutra Fonseca (012.164.180-55); Rainier Augusto de Melo (974.467.506-34); Rudolfo Vinícius de Oliveira (646.686.220-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.912/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Salvador Paes (618.787.310-68); Aline Conceição Magalhães (108.180.647-81); Alline Egidio Ramos (132.308.457-65); Ana Carolina Moita Araujo (646.796.323-72); Ana Claudia Diniz Camargo (051.026.076-42); Andre Cavalcante Barbosa (906.688.041-49); Anne Catherine Miguel Meira e Silva (086.909.676-13); Ariadne Ramos Araujo (040.422.481-44); Artur Mory Miyashiro (017.309.941-64); Betty Levin Leopold (034.037.118-89); Bibiana Ferrari Ramalho (104.695.896-80); Bruno Leandro de Almeida Brito (083.662.536-60); Caio Vaz Dias (014.306.631-54); Camila Franco Basalo (100.099.877-03); Carla Gadelha Xavier (116.900.367-29); Carla Secomandi França (110.626.867-99); Carlos Eduardo Alves da Silva (026.542.269-80); Carlos Frederico Braga Martins (024.318.643-67); Cassio Caseli de Lima (058.404.434-84); Cristiane Alvarenga da Silva (013.637.267-81); Daniel de Medeiros Ganganá (722.765.681-00); Danielle Albuquerque Silva (001.396.341-42); Danielle Carolina Florentino de Barros e Silva (037.892.364-11); Darlan Medeiros da Silva (659.790.792-20); Debora da Silva (035.667.849-07); Diego Gomes do Socorro (075.288.169-81); Diogenes Carvalho de Oliveira (010.316.584-32); Elaine Cristina Simoes Riobranco (205.133.148-06); Elder Gouveia de Araujo (035.981.414-08); Eliseu Martins da Silva (949.172.724-91); Elysa Tomazi (055.824.029-18); Erick Christian Timoteo Pereira (057.762.754-66); Fabíola Araújo Fernandes (056.668.856-50); Felipe Goldschmidt Leal (026.789.171-77); Fernanda Barboza Lindoso (726.445.401-00); Fernanda Lemos Ros

(019.104.231-57); Fernanda Mario da Costa (010.036.390-38); Fernando Safe de Matos Coutinho (702.776.211-00); Francini Vargas (003.570.340-74); Gabriel Dutra Nunes (097.978.866-89); Gabriela Uberty (008.038.441-23); Gilmar Moraes de Azevedo (625.126.922-72); Gilson Silva Gato (789.238.832-04); Giovanni Silveira Peres (969.732.180-91); Gladys da Costa Vasconcelos Venturim (008.147.885-21); Guilherme Resende Arantes (089.585.456-23); Haroldo Oliveira de Souza (053.469.607-40); Hewandro Volpato de Souza (014.004.991-60); Isabelle de Lamartine Nogueira Passarinho (006.236.491-01); Jamire Oliveira Silva (351.400.778-09); Jefferson da Silva Azevedo (148.611.127-02); Joao Paulo Soares Coelho (002.270.661-54); Joedson Souto Costa (350.254.668-14); Jorge Joel-ton Martins de Oliveira (120.483.977-86); Jose Mario Ribeiro Silva (128.243.297-42); Jose Pascoal Ribeiro Neto (827.325.741-04); Josevaldo Ferreira Miranda Junior (007.132.721-55); Josilene de Oliveira (516.479.315-68); Julia Fricke Duarte (590.383.220-20); Juliana Caetano Silva (730.753.291-34); Juliana Matos de Alencar Camargos (032.100.535-02); Juliana Rodrigues Pereira da Silva (059.516.186-30); Karina Melo Ferreira (051.752.206-32); Kilvia Bernardes Cunha (023.269.381-19); Koichiro Maeda (222.692.948-74); Larissa Lins Ferreira (057.486.144-05); Laura Souto da Fonseca (014.458.770-07); Leonardo Villaca Vargas Sampaio Braga (871.145.341-91); Livia Carvalho Conrado (027.179.513-18); Lorena Tyana da Silva Coelho (691.542.792-91); Lucas Bona Salau (052.860.249-71); Lucas Poesos Brandao (097.560.296-92); Luciana Almeida Cavalcante (797.321.275-20); Luciana Oliveira Soares (050.601.226-38); Luciana Soares da Costa (032.036.847-56); Lucio Mauro Carloni Fleury Cu-rado (010.254.681-98); Luiz Henrique Gonçalves de Castro (293.036.758-00); Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante (013.763.234-78); Marcel Joffily de Souza (044.223.354-05); Marcio Albuquerque de Castro (505.582.855-20); Marcio de Oliveira (725.273.666-00); Marcos Alberto Wagner de Oliveira (019.065.250-05); Maria Nazaré de Moraes Rodrigues (092.604.628-43); Marília Bonafe Froment (089.718.416-56); Matias Leal da Fonseca Neto (048.207.364-00); Michele Kuffner (841.050.540-15); Miguel de Almeida Lima (022.369.184-45); Monica Moreira Penha Justo (016.628.167-07); Monique do Vale Martins (089.067.156-76); Mylena Cristina Correa Santos (018.896.891-14); Natalia Rodrigues Re-zende (024.966.271-06); Nathália Domingues de Magalhães (014.472.596-70); Nilton Cesar da Silva Mendes (096.096.267-00); Osvaldo Machado Neves Junior (319.997.678-61); Patrícia Kelly Pe-reira Crudo (712.297.601-72); Paulo Ricardo Carvalho Jacome (158.467.408-39); Pedro Italo da Costa Bacelar (887.440.272-49); Poliana de Moraes Andrade (059.053.056-92); Priscila da Silva Gomes (015.421.216-47); Rafael Monteiro de Castro Nascimento (020.258.041-56)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de Admissão, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que os interessados constantes do processo desligaram-se dos cargos ocupados na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, de acordo com as informações acostadas aos autos (peça 1); e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 5º, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista vez que os interessados desligaram-se da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1. Processo TC-002.072/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Felício de Azevedo (714.279.022-91); Guilherme Gehlen Walcher (007.683.270-83); Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho (212.612.908-01); Melina Fauz Kletemberg (055.503.539-54); Renato Willian Dutra Vieira (998.597.771-87); Rosan Paulo Soares Alves (388.681.482-34); Tereza Cristina Costa Rodrigues (003.223.171-77)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de PEDIDO DE REEXAME em Atos de Admissão, que trata de pedido de re-exame do Acórdão 11058/2011 - 2ª Câmara, que considerou prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito de atos de admissão e determinou o envio de novos atos livres das inconsistências verificadas;

Considerando que o mérito das admissões deixou de ser avaliado pelo Tribunal em razão de as informações consignadas nos autos estarem incompletas ou inconsistentes, de forma a não permitirem formulação de juízo sobre a legalidade dos atos;

Considerando, portanto, que não houve decisão de mérito nos presentes autos e que, de acordo com o disposto no art. 286 do RI/TCU, somente cabe pedido de reexame contra decisão de mérito; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) Tornar sem efeito o despacho de peça 19, que conheceu o presente recurso;

b) Não conhecer o pedido de reexame, com espeque no art. 278, § 2º, do RI/TCU;

c) Restituir os autos à Sefip para nova instrução dos autos, desta feita levando em consideração os elementos apresentados pela unidade na peça 16.

1. Processo TC-030.475/2011-2- PEDIDO DE REEXAME (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (11.402.887/0001-60)

1.2. Interessados: Caio Caselli Martins (039.039.099-20); Carlos Raphael Rocha (038.963.619-37); Cesar Cordeiro Vieira (459.049.289-04); Evandro de Espíndola (003.476.769-01); Guilherme Linck (041.811.529-01); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (11.402.887/0001-60); Laura Pioli Kremer (042.047.329-76); Leticia Arsego (791.688.339-20); Neusa Maria Muller Simões da Luz (603.163.900-97); Rosana Aparecida de Mello Garcia (540.984.329-00); Stélio Jácomo Storti (529.251.889-15)

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão nº 3143/2007 - TCU - 1ª Câmara, proferido na sessão de 09/10/2007 (v. peça 1 - pág. 38), que considerou ilegais os atos das interessadas, em razão da inclusão no cálculo do benefício, de forma integral, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) e da GDATA; com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III ,17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, considerando que conforme pesquisa feita no sistema sisac foi verificado que o órgão não cadastrou novos atos de pensão civil das interessadas com as vantagens devidamente corrigidas, de acordo com a determinação constante do subitem 9.4 do acórdão, ACORDAM em fazer a determinação abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal,

1. Processo TC-010.561/2007-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Francisca de Andrade (041.869.139-86); Herminia Pontes Lavrador (344.645.497-72); Josefa Teles Fraga (609.651.007-82); Maria José Silva de Azevedo (503.591.857-20); Maria Ondina Bonfim Lopes (071.891.255-15); Maria Sílvia da Purificação da Silva (259.730.188-57); Nadir do Nascimento Leal (129.489.517-63)

1.2. Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério das Comunicações o cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão nº 3143/2007 - TCU - 1ª Câmara, ou seja, cadastre novos atos, no sistema sisac, escoimados das irregularidades tratadas nos autos, nos termos da IN TCU nº 55/2007, das interessadas Helena Francisca de Andrade (CPF 041.869.139-86), Josefa Teles Fraga (CPF 609.651.007-82), Maria José Silva de Azevedo (CPF 503.591.857-20), Maria Ondina Bonfim Lopes (CPF 071.891.255-15), Maria Sílvia da Purificação da Silva (CPF 259.730.188-57), não sendo necessário o envio dos atos das beneficiárias Herminia Pontes Lavrador (CPF 344.645.497-72) e Nadir do Nascimento Leal (CPF 129.489.517-63), em virtude de seus falecimentos.



## ACÓRDÃO Nº 435/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão nº 5882/2010 - 2ª Câmara, proferido na sessão de 5/10/2010, que considerou legal o ato de concessão de pensão civil em favor de Lindinalva Ferreira Dias e Maria de Lourdes Pinto de Melo, beneficiárias de Antônio Cavalcanti de Melo; e ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Agnilda Borges de Lima, beneficiária de Cristóvão Gomes de Farias, em razão de não restar caracterizada relação de união estável com o instituidor, com fundamento no art. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação ordinária nº 0006380-70.2010.4.05.8000, da 13ª Vara Federal de Maceió-AL, cuja apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

## 1. Processo TC-012.090/2007-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agnilda Borges de Lima (309.797.144-00); Lindinalva Ferreira Dias (143.196.324-00); Maria de Lourdes Pinto de Melo (464.961.064-87)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

## 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 436/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.022/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); Rinaldo Junqueira De Barros (002.213.008-05); Marisa Almeida Del Isola E Diniz (098.097.751-72); Edilson Guimarães (147.749.686-68); José Maria Dos Anjos (153.255.711-68); Manoel Vivente Fernandes Bertone (924.161.958-91); Cid Jorge Caldas (121.074.501-10); Célio Brovino Porto (040.125.187-04); Lino Luiz Da Motta Santo Colsera (236.116.936-34); Inacio Afonso Kroetz (169.716.800-06); Francisco Sergio Ferreira Jardim (191.025.697-87); Odilson Luiz Ribeiro E Silva (258.260.776-20); Jose Guilherme Tollstadius Leal (702.317.376-53); Marcio Antonio Portocarrero (108.690.421-49); Helinton Jose Rocha (045.448.438-04)

1.2. Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos responsáveis elencados a seguir, dando-lhe(s) quitação plena:

Rinaldo Junqueira de Barros, Secretário Executivo Substituto, CPF: 002.213.008-05; Marisa Almeida Del Isola e Diniz, Secretária de Política Agrícola Substituto, CPF: 098.097.751-72; José Maria dos Anjos, Secretário de Política Agrícola Substituto, CPF: 153.255.711-68; Cid Jorge Caldas, Secretário de Produção e Agroenergia Substituto, CPF: 121.074.501-10; Lino Luiz da Motta Santo Colsera, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio Substituto, CPF: 236.116.936-34; Odilson Luiz Ribeiro e Silva, Secretário de Defesa Agropecuária Laboratório Nacional de Análise, Diferenciação e Caracterização de Cultivares Substituto, CPF: 258.260.776-20; José Guilherme Tollstadius Leal, Secretário de Defesa Agropecuária Laboratório Nacional de Análise, Diferenciação e Caracterização de Cultivares Substituto, CPF: 702.317.376-53; e Helinton José Rocha, Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo e responsável pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário Substituto, CPF: 045.448.438-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas do(s) responsável(a) a seguir, dando-lhe(s) quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1.8.1. José Gerardo Fontelles, Secretário Executivo do Mapa, CPF: 002.361.283-53:

Fracionamento de despesas para realização de dispensas de licitação (item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Ausência de estudo de demanda nas contratações realizadas pela Unidade (item 1.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Ausência de planejamento ensejando adesão a Ata de Registro de Preços e posterior rescisão do contrato seis meses após a sua celebração (item 1.1.2.4 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Descumprimento de determinação atinente ao Acórdão 889/2010 - Plenário (item 2.1.4.4 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Manutenção de vigilantes desarmados atuando como receptionistas após contratação de empresa para prestação de serviço de recepção (item 1.1.2.5 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Contratação de remanescente de serviço por valor superior ao firmado com a vencedora do certame licitatório (item 1.1.2.6 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Contratação de terceirizados para prestação de serviços, no montante total de R\$ 3.353.302,80, sendo que as atividades contratadas são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) (item 1.1.2.7 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Lotação de Secretário Executivo Bilingue em unidade diversa do gabinete dos Secretários, bem como sem comprovar os requisitos estabelecidos no Termo de Referência (item 1.1.2.7 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Despesas com passagens aéreas efetuadas por servidores, com posterior ressarcimento pelo MAPA, em desacordo com os trâmites estipulados na Portaria MPOG 505, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Portaria MPOG 205, de 22 de abril de 2010 (item 1.1.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Fragilidade nos controles relativos ao pagamento de auxílio moradia (item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Ausência de entrega da Declaração de Bens e Rendimentos por servidores ocupantes de cargos comissionados (item 1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Permanência de saldos de empenhos na conta contábil Restos a Pagar não processados em desconformidade com o art. 35 do Decreto 93.872/86 (item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Falta de saldo confiável na conta contábil 142900000 das contas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativas ao exercício de 2010 (Item Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

Descumprimento do prazo previsto para aprovação da prestação de contas de convênio (item 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Desatualização da situação das transferências concedidas no SIAFI e no SICONV (item 2.1.6.1 do Relatório de Auditoria de Gestão); Existência de saldo de convênios no SIAFI na situação de "a comprovar" e de "a aprovar" fora do prazo legal (item 2.1.6.2 do Relatório de Auditoria de Gestão).

1.8.2. Edilson Guimarães, Secretário de Política Agrícola, CPF: 147.749.686-68:

Ausência de medição de produtos físicos da ação 099F do programa 0365 no sistema Sigplan, que teve gastos de mais de R\$ 250 milhões no exercício, atentando contra o princípio da transparência e dificultando a fiscalização e o controle dos recursos (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

1.8.3. Manoel Vivente Fernandes Bertone, Secretário de produção e Agroenergia, CPF: 924.161.958-91:

Deficiências no Planejamento e controle do Programa 1409, a cargo da SPAE, cujas informações controladas pelo Sigplan demonstram o cumprimento integral das metas inclusive quando não há qualquer gasto nas ações do Programa, ou o gasto é muito menor que o projetado na LOA (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução); Deficiências no Planejamento e controle das ações 4717, A27 e 2825 do Programa 0350, a cargo da SPAE, cujas metas físicas definidas não apresentam informações que permitam medir a eficiência do gasto público (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução); Liberação pela SPAE/Funcanfê de recursos de Colheita após o encerramento do prazo para contratação pelo mútuo final e fragilidade dos controles sobre a aplicação dos recursos pelos agentes financeiros (item 116 Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

1.8.4. Célio Brovino Porto, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, CPF: 040.125.187-04:

Gestão de transferência voluntária sem os correspondentes procedimentos adequados para controle de transferências e prestações de contas (item Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

1.8.5. Inacio Afonso Kroetz, Secretário de Defesa Agropecuária, CPF: 191.025.697-87 e Francisco Sérgio Ferreira Jardim, Secretário de Defesa Agropecuária, CPF: 191.025.697-87:

Insuficiência de ações para minimização dos prejuízos causados por fatores que prejudicaram a execução das ações 2180 e 4842 a cargo da SDA (item Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

Inconsistência entre as metas financeiras e físicas das ações dos programas 356 e 357 a cargo da SDA, denotando deficiências no seu planejamento e controle (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. e item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

Ausência de análises quanto a efetividade e o rendimento físico das ações do Programa 375, a cargo da SDA, ou ainda justificativas ou análise temporal dos resultados obtidos no relatório de gestão (item Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

Elaboração e controle inadequados do Plano de Trabalho referente ao acordo firmado entre o MAPA e a OPAS/PANAFTOSA (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

1.8.6. Marcio Antônio Portocarrero, Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, CPF: 108.690.421-49:

Existência de deficiências no Planejamento e controle do Programa 6003: i. As metas traçadas para o exercício de 2011 guardavam pouca pertinência com os resultados atingidos no exercício de 2010, principalmente nas ações 7H17 em que o resultado foi de 2.241 projetos atendidos e a meta para o próximo exercício foi de 8 projetos e na ação 8611, que obteve resultado de 83.400 projetos atendidos em 2010 e a meta definida para o próximo exercício foi de 12.419 projetos, prevendo uma involução no resultado (item 13 da instrução) e; ii. ausência de informações no Sigplan e no relatório de gestão (peça 2, p. 59) que permitam análises do rendimento físico/financeiro das ações do Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário no que se refere aos seus objetivos ( ; iii. Ausência de relação identificável entre as ações e produtos pagos pelo Programa 6003 com seus indicadores de desempenho (itens Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução); Existência de fragilidade nos controles adotados para acompanhamento dos Programas (em especial no que diz respeito à consistência e atualização de dados) para convênios cujo controle foi delegado à Caixa Econômica Federal e também de controle da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (item 116 Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução e itens item 1.1.1.3 e 2.1.2.4 do Relatório de Auditoria de Gestão); Celebração de 607 Contratos de Repasse sem respaldo contratual entre a CAIXA e o Mapa (item 1.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Prorrogação da vigência do Convênio SICONV nº 733670/2010, de ofício, extemporânea ao prazo legal vigente (item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão); Não exigência do cumprimento de dispositivos dos artigos 11 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na celebração dos Convênios nº 732952/2010, nº 753920/2010 e nº 732079/2010 - situação de 'INADIMPLENTE' junto ao SIAFI/CA-DIN ou "com restrição" junto ao CAUC (item 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

Emissão de pareceres conclusivos de realização dos objetos dos Convênios nº 749283/2010, nº 748918/2010 e nº 749693/2010, não obstante fiscalização ocorrida extemporaneamente à data de realização dos eventos; e da ausência de exame aos documentos relativos aos contratos firmados na execução dos dois primeiros ajustes (item 2.3.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão).

1.9. Recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

defina o papel de suas políticas, procurando mensurar, nos próximos relatórios de gestão, sua contribuição efetiva, ou no mínimo, uma análise qualitativa de suas ações para a melhoria ou piora do resultado do indicador "Índice Composto da Produção de Produtos não alimentares e não energéticos" (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

revisite os objetivos estratégicos do Mapa a direção para que possam ser identificadas as ações necessárias ao aumento da produção de produtos não energéticos e não alimentares, objetivo disposto no mapa estratégico do Ministério para 2015 (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

analise a viabilidade de aplicar o método desenvolvido pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética) aos levantamentos de safra de cana publicados pela Conab, consolidando com as informações estatísticas publicadas pela própria SPAE sobre a produção e comercialização de açúcar e etanol, com vistas a permitir a projeção do cenário de médio e curto prazo, além de conferir maior agilidade na tomada de decisões gerenciais (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução e p. 33 e 34 da peça 2);

revise suas metas de entrega de produtos físicos definidos para as ações dos programas sob sua gestão de modo a explicitar sua contribuição para a melhoria do indicador de desempenho "Taxa de Participação da Agroenergia na Matriz Energética Brasileira" (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

aperfeiçoe a sistemática de operação do sistema de controle das ações e programas orçamentários, atualmente o SIOP (Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento), ou sistema que o suceder para que os dados inseridos nos sistemas reflitam a realidade (item Erro! Fonte de referência não encontrada. a Erro! Fonte de referência não encontrada. da instrução);

1.10. dar ciência deste Acórdão, à Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; fazendo-se acompanhar da instrução da unidade técnica, e

## ACÓRDÃO Nº 437/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-042.114/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: José Grivaldo de Andrade (664.489.728-20); Sidney de Oliveira Atis (103.352.505-72)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de Sergipe (SR/DPF/SE)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas na matriz específica de peça 10, as contas dos Srs. José Grivaldo de Andrade (CPF 664.489.728-20), Superintendente Regional da Polícia Federal em Sergipe, e Sidney de Oliveira Atis (CPF 103.352.505-72), Superintendente Regional da Polícia Federal Substituto em Sergipe, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

1.8. Dar ciência à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Sergipe sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. aquisição de bens e serviços sem um prévio planejamento quantitativo e qualitativo, com base no consumo histórico ou outros parâmetros, a fim de evitar o ocorrido nos processos de dispensa 3/2011, 5/2011, 7/2011, 8/2011 e 20/2011, e pregões 4/2008, 6/2008 e 134/2010, em afronta ao art. 14, *caput*, da Lei 8.666/1993 (item 7 da instrução);

1.8.2. falta de mecanismos de controle e acompanhamento de contratos, que possibilite a adoção tempestiva de sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados, evitando a ocorrência constatada na condução do Contrato 5/2010, firmado com a empresa Ticket Serviços S.A. (item 8 da instrução);

1.8.3. alteração do prazo do Contrato 3/2005, mediante termo aditivo que foi submetido ao parecer jurídico para uma prorrogação de doze meses e, ao final, o contrato foi prorrogado por cinco anos, sem que esse novo prazo tenha sido submetido a uma nova análise jurídica, em afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (item 9 da instrução);

1.8.4. ausência de justificativa para a não adoção do sistema de cotação eletrônica na condução das dispensas de licitação 3/2011, 5/2011, 7/2011, 8/2011 e 20/2011, em afronta ao art. 4º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 (item 10 desta instrução);

1.8.5. documentos oficiais inseridos em alguns processos licitatórios (Pregões 6/2008, 8/2010 e adesão ao Pregão 9/2009), tais como ofícios e memorandos, assinados por estagiários, demonstrando a falta de mecanismos de controle na expedição de documentos oficiais (item 11 da instrução);

1.8.6. ausência de registro dos Contratos 2053 e 4/2011, firmados entre a SR/DPF/SE e as empresas Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A e Hewlett-Packard Brasil Ltda., respectivamente, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), contrariando o disposto no art. 19 da Lei 12.017/2010 (item 12 da instrução);

1.9. dar ciência deste Acórdão acompanhada da instrução da U.T., à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Sergipe; e

1.10. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 438/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 285/2011-2ª Câmara, proferido nos presentes autos de tomada de contas especial, considerando que a multa determinada foi recolhida e que as determinações expedidas no mesmo Acórdão 285/2011-2ª Câmara estão sendo monitoradas em processo apartado, TC 001.072/2014-5, ACORDAM em expedir de quitação da multa imputada à Senhora Maria Arivan de Holanda Lucena (CPF 213.540.493-49), com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, e arquivar os presentes autos após a comunicação da responsável.

1. Processo TC-007.472/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Arivan de Holanda Lucena (213.540.493-49)

1.2. Unidade: Município de Limoeiro do Norte - CE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 6107/2013-TCU-2ª Câmara que apreciou o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 6489/2010-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão nº 2820/2011-TCU-2ª Câmara, para que:

Onde se lê:

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Otávio Alves Neto, condenando-o ao recolhimento das importâncias indicadas na tabela a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias de R\$ 114,05 (cento e quatorze reais e cinco centavos) e R\$ 72,10 (setenta e dois reais e dez centavos), referentes aos cheques 14298 e 13079 de emissão do Sr. Nilson Antônio Preto, a partir de 4/1/2005 e 5/1/2005, respectivamente:

Leia-se:

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Otávio Alves Neto, condenando-o ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias indicadas na tabela a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias de R\$ 114,05 (cento e quatorze reais e cinco centavos) e R\$ 72,10 (setenta e dois reais e dez centavos), referentes aos cheques 14298 e 13079 de emissão do Sr. Nilson Antônio Preto, a partir de 4/1/2005 e 5/1/2005, respectivamente:

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-GO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.519/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.663/2006-5 (REPRESENTAÇÃO); 008.161/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 033.602/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 002.418/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 001.182/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 021.319/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carla Pereira Botelho (959.821.321-87); Davina Rodrigues Tarão (510.659.671-87); João Dias de Oliveira (479.974.001-68); Nilson Antônio Preto (134.790.911-72); Oclair Braz da Silva (412.601.551-53); Osvaldo Russo de Azevedo (037.357.967-53); Otávio Alves Neto (009.105.621-72)

1.3. Recorrente: Nilson Antônio Preto (134.790.911-72)

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 440/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Domingos Malacarne Sobrinho, contra Acórdão 3914/2012 (Peça 7, p. 72-73), 2ª Câmara, itens recorridos: 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantam a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e ter sido interposto após o período de cento e oitenta dias, razão pela qual não há que se falar em exame de fatos novos; b) esclarecer ao responsável, que os valores a ele imputados por esta Corte e eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução da decisão (Enunciado da Súmula-TCU 128);

c) Dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor do presente Acórdão, da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-021.763/2009-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.244/2012-1 (Cobrança Executiva); 027.238/2012-1 (Cobrança Executiva); 027.236/2012-9 (Cobrança Executiva); 027.240/2012-6 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Domingos Malacarne Sobrinho (488.033.917-20)

1.3. Unidade: Município de São Domingos do Norte - ES

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.8. Advogado constituído nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279) e José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal)

ACÓRDÃO Nº 441/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela Firma de Projetos e Obras Ltda., contra o Acórdão 7321/2013 (Peça 11), 2ª Câmara - itens recorridos 9.1.

Considerando a ausência de legitimidade e interesse nesta seara recursal, bem como pela impropriedade da representação como meio de tutela de interesse individual; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 146 e 282, do RI/TCU; em:

a) Não conhecer o pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, e

b) Dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-028.918/2013-4 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Firma de Projetos e Obras Ltda. (17.344.992/0001-77)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 442/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.554/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isabel de Sena Oliveira (175.308.066-53); José Garcia Franco (155.519.706-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2009.38.00.028342-1, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 443/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Lea Salgado Labouriau, negando-se o respectivo registro, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-011.646/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lea Salgado Labouriau (022.822.408-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Lea Salgado Labouriau, no âmbito do Mandado de Segurança nº 26156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;



1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 444/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nussy Almeida de Oliveira, negando-se o respectivo registro, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-012.242/2012-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Nussy Almeida de Oliveira (053.222.861-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:  
1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Nussy Almeida de Oliveira, no âmbito do Mandado de Segurança nº 28819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 445/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Wilma Gonçalves Rosas Saltarelli, negando-se o respectivo registro, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-012.250/2012-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Wilma Gonçalves Rosa Saltarelli (225.332.061-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:  
1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Wilma Gonçalves Rosas Saltarelli, no âmbito do Mandado de Segurança nº 28819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU, e corrija no Sistema Sisac o nome da interessada, grafado Wilma Gonçalves Rosas Saltarelli, e não Wilma Gonçalves Rosa S. Saltarelli, como indicado nos autos e no Sistema Sisac.

#### ACÓRDÃO Nº 446/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.766/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriano Noia Ribeiro (596.694.625-68); e Elvito Rodrigues de Oliveira (018.570.584-70).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 447/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.841/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Edivan de Jesus Santos (884.240.141-20)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 448/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.842/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexander Aldano de Franca Fernandes (088.066.587-43); Antonio Marcelo de Freitas Nunes (796.227.203-15); Deiner Astorico Barbosa (076.831.437-23); Diogo Tonini Nunes (107.273.677-22); Emerson Delair Bandeira da Silva (094.765.877-76); Frederico Ciannella Nunes (110.586.597-58); Hugo Francisco Lisboa Santos (112.314.857-01); Igor Henriques Oliveira de Aragão (099.589.097-82); Josicleiton da Silva Pimentel (034.554.944-98); Kleber Schmidt (007.357.649-21); Luciano Leandro de Oliveira (659.859.074-49); Pedro Henrique Lima de Assis (114.507.307-79); Rafael Leandro de Paiva Cavalcante (055.104.404-73); Renato Braga Adams (085.554.907-66); Rodrigo Ferreira Inocencio Silva

(110.264.127-81); e Ronaldo de Noronha (102.341.537-25).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 449/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.844/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Patricia Machado Borges de Lima Garcia (712.827.261-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 450/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.846/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cristiano Antonio Saraiva de Andrade (875.903.794-68); e Paulo Sergio de Oliveira Reis (646.298.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 451/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.857/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Pablo dos Santos Diniz (073.526.696-47)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 452/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-001.860/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Johnatton Martins de Souza (121.775.737-69); e Thiago Campos de Carvalho (051.852.906-17).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 453/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.863/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Cristiane Lessa Pereira de Almeida (260.758.408-69)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.865/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Humberto Otavio de Lavra Pinto (817.385.870-53); Karen de Souza Del Mauro (001.216.290-66); Marcus Streb Sortica (951.554.900-06); Mauricio Menegaz (814.981.100-10); Rebeca Lacerda Figueira (013.328.095-02); e Rodrigo Stafford Gonçalves (960.078.180-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.891/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adelmara Gomes Ferreira Marques (042.883.444-25); Diego Dias Alves (727.298.801-00); Fernanda da Rocha Ribeiro Almeida (665.868.011-68); Marcelo Pierri Bouchardet (279.753.201-53); Michele Martins Gonçalves (287.894.298-18); Mônica Romeiro Costa Brígido (245.931.843-04); Rodrigo Carlos Trivelli Amaral (028.943.901-90); Thiago Henrique Fernandes (321.729.608-70); e Tiago Kalkmann (030.457.121-00).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.115/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Eleonora Vaccarezza Santos (029.008.775-98)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 457/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 143, inciso II, 260, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Jaime Alves Wanzeller (000.570.701-30), em favor de sua viúva Nívea D'Aparecida Melo Wanzeller e de seu filho Thiago Melo Wanzeller, negando-se o respectivo registro, e adotando as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-011.659/2012-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Nívea D'Aparecida Melo Wanzeller (094.392.501-00); Thiago Melo Wanzeller (001.039.491-51).  
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).  
1.3. Relator: Ministro José Jorge.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106;  
1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Nívea D'Aparecida Melo Wanzeller e do Sr. Thiago Melo Wanzeller, no âmbito do MS nº 25.678/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 458/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ângela Maria Paiva Cruz, Reitora, José Ivonildo do Rego, Reitor, João Batista Bezerra, Pró-Reitor de Administração, João Carlos Tenório Argolo, Pró-Reitor de Recursos Humanos, João Emanuel Evangelista de Oliveira, Pró-Reitor de Planejamento e Coordenação Geral e Mirian Dantas dos Santos, Pró-Reitora de Recursos Humanos, dando-se-lhes quitação, dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-032.273/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ângela Maria Paiva Cruz, (074.596.964-04), José Ivonildo do Rego, (055.859.454-91), João Batista Bezerra, (057.374.514-53), João Carlos Tenório Argolo, (357.588.304-10), João Emanuel Evangelista de Oliveira, (200.272.144-00), Mirian Dantas dos Santos, (412.974.154-34), Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes, (200.072.564-34), Virgínia Maria Dantas de Araújo, (140.879.794-15), Mirza Medeiros dos Santos, (221.135.684-20), Adelardo Adelino Dantas de Medeiros, (444.186.204-00), Alexandre Augusto de Lara Menezes, (108.450.544-49), Edna Maria da Silva, (075.640.074-00), Fernanda Nervo Raffin, (602.539.914-04), Maria Bernardete Cordeiro de Sousa, (067.054.304-78), Valter José Fernandes Júnior, (423.140.704-53), Maria Helena Braga e Vaz da Costa, (459.949.864-53), Jorge Tarcísio da Rocha Falcão, (196.539.304-78), Cipriano Maia de Vasconcelos, (074.216.484-53), Rita de Cássia da Conceição Gomes, (098.115.164-72), Maria da Conceição Fraga, (296.983.244-53), Ranke dos Santos Silva, (088.951.714-20), Geraldo de Almeida Pimentel Filho, (374.622.457-87), Januza Trindade de Souto, (616.898.584-00), Paulo Roberto Paiva Campos, (096.032.474-72), Dilson de Anchieta Rodrigues, (296.995.254-87), Francisco Seixas das Neves, (057.372.654-04), Jorge Dantas de Melo, (094.630.974-49), Ângela Lobo Costa, (347.803.600-30), Gustavo Fernandes Rosado Coelho, (365.873.624-00), Fred Guedes Cunha, (202.201.384-00), Aluizio Ferreira da Rocha Neto, (792.256.754-53), Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, (012.314.234-20), João Inácio da Silva Filho, (043.852.764-04), Dinarte Aedá da Silva, (056.029.394-15), Thayse Hanne Câmara Ribeiro do Nascimento, (022.255.884-90), Rodrigo Pegado de Abreu Freitas, (055.621.504-41), Dilson de Anchieta Rodrigues, (296.995.254-87), Salete Martins Alves, (020.467.529-45), Jossana Maria de Souza Ferreira, (024.412.887-74), Raquel Carmona Torres, (807.145.014-68), Ronaldo Ferreira de Lima, (088.889.224-15), Bruno Motta de Carvalho, (792.288.604-72), José Antônio de Moraes Moreira, (583.103.398-87), Maria Arlete Duarte de Araújo, (103.443.655-49), José Dionísio Gomes da Silva, (146.241.094-49), Hiran Francisco Oliveira Lopes da Silva, (086.289.044-68), Cássio de Freitas Barreto, (038.007.684-53), Ana Maria Pereira Aires, (230.681.324-87), Mário Lourenço de Medeiros, (311.778.674-00), Djalma Ribeiro da Silva, (138.937.344-49), Jeanete Alves Moreira Souto, (443.500.234-53), Gilvan Bernardo da Costa, (242.604.364-49), João Maria dos Santos, (277.070.594-68), Jane Suely Calafange Damasceno, (722.351.364-00), Vânia Machado de Aguiar Cunha Guerra, (336.850.964-00), Henio Ferreira de Miranda, (097.405.894-72), Antônio de Lisboa Lopes Costa, (323.816.114-87), Antônio Ricardo Calazans Duarte, (199.380.634-20), Hebel Cavalcanti Galvão, (412.918.244-72), José Daniel Diniz Melo, (466.606.404-44), João Bosco da Silva, (131.631.914-87), Marcos Lacerda Almeida, (242.486.904-97), Maria Gorete Felipe, (199.894.904-49), Herculano Ricardo Campos, (214.475.274-53), Maria das Graças Soares Rodrigues, (444.052.434-68), Antônio Basílio Novas Thomaz de Menezes, (005.550.117-63), Julie Antoinette Cavignac, (007.640.374-20), Graco Aurélio Câmara de Melo Viana, (106.241.714-34), Jeferson de Souza Cavalcante, (703.172.324-87), Expedito Silva do Nascimento Júnior, (025.880.734-25), Alexandre Vasconcellos, (964.256.014-34), Márcia Maria Gurgel Ribeiro, (200.507.554-04), Marcos Antônio de Carvalho Lopes, (393.654.254-68), Magna Franca, (128.611.381-49), Walter Pinheiro Barbosa Júnior, (567.280.694-53), Heronides Soares de Meireles Filho, (593.220.987-91), José Nicodemos da Silva, (200.278.004-82), Luan-da Kívia de Oliveira Rodrigues, (013.976.834-30), Maycon Bruno de Souza Silva, (076.309.624-52), Igor Nogueira Soares, (013.876.094-24) e Jessyk Daiana Lima dos Santos, (076.854.074-77).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no exame das contas da referida autarquia, relativas ao exercício de 2011, foram identificadas as seguintes impropriedades:

1.7.1. ausência de justificativa de preços nas Dispensas 60001/2011 e 60004/2011, celebradas com a Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura ? Funpec, em desacordo com o disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

1.7.2. ausência de cadastramento, no SPIUnet, de imóveis locados de terceiros em nome da Unidade Gestora, em desacordo com a orientação contida no subitem 5.1.3 do Manual do SPIUnet;

1.7.3. ausência de alimentação do Sisac nos prazos previstos no art. 7º da IN/TCU 55/2007;

1.7.4. ausência de avaliação periódica de todos os imóveis sob a responsabilidade da UFRN, no SPIUnet, os quais se encontram com a validade vencida, em desconformidade com o previsto no subitem 4.6.2, alínea c, da ON-Geade-004;

1.7.5. liberação, no exercício de 2011, de parcelas dos Convênios 164/2007 e 61/2007, quando parcelas anteriores, inclusive de outros exercícios, não haviam sido objeto de prestação de contas, em desacordo com o previsto no art. 21, § 2º, da Instrução Normativa/STN 1/1997;

1.7.6. ausência de comprovação/análise de parcelas liberadas em exercício anteriores, inclusive com pendência de três anos, do convênio 164/2007, em desacordo com o previsto no art. 31 da Instrução Normativa/STN 1/1997;

1.7.7. transferência de recursos do Reuni para a Funpec, no exercício de 2011, por meio do Convênio 164/2007, em desacordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.507/2008-TCU-Plenário e 2.731/2008-TCU-Plenário, subitem 9.2.28);



1.8. Recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que avalie a oportunidade, conveniência e viabilidade técnica e econômica de se implementarem medidas adicionais com vistas à economia e eficiência do uso de energia elétrica, tais como, a título exemplificativo:

1.8.1. a utilização de sensores de presença ou outros mecanismos de controle de uso de lâmpadas e de aparelhos de ar condicionado, inclusive com possíveis aperfeiçoamentos dos referidos sistemas por setores técnicos da própria Universidade, tais como controles centrais de utilização de salas e acompanhamento de consumo em tempo real em central informatizada;

1.8.2. uso de energia eólica e solar, especialmente tendo em vista o potencial da região e o envolvimento da Universidade na área de pesquisa, extensão e inovação tecnológica. Sugere-se dar preferência às tecnologias desenvolvidas pela própria UFRN ou em parceria com outras instituições públicas com vistas à redução de custos e à possível produção de turbinas de pequeno e médio porte, caso seja necessário, para fins de difusão do uso da tecnologia pela população e empresas locais; e

1.8.3. adote providências com vistas a identificar as causas e evitar que cursos da UFRN obtenham baixo conceito nas avaliações do Enade, conforme se verificou nas edições 2008, 2009, 2010 e 2011 do referido exame.

1.9. Recomendar à Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Norte que informe, nas próximas contas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, as providências adotadas pela UFRN para sanear as ocorrências apontadas nos itens 1.7 e 1.8 desta deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 459/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c artigos 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e artigos 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o responsável abaixo indicado, para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e ao Sr. Francisco Aguiar Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.308/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Aguiar Silveira (029.502.942-00)

1.2. Entidade: Município de Medicilândia/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 460/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 268, inciso VIII, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações objeto do subitem 1.6.1 do Acórdão nº 3629/2009-TCU-2ª Câmara, ordenado pelo subitem 9.8.1 do Acórdão nº 5466/2011-TCU-2ª Câmara, e autorizar o apensamento destes autos ao processo ao TC-029.786/2008-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.922/2013-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá (Suest/AP/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 461/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 2542/2012 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 018.736/2011-4 (Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.365/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 462/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão nº 2725/2013-TCU-2ª Câmara, pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério da Saúde, fazer as comunicações sugeridas e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 032.002/2012-2 (Monitoramento), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.391/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Barra do Piraí/RJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 463/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 4798/2010 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.786/2011-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 464/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, arquivar o processo, e fazer a comunicação abaixo transcrita, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-000.204/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Apolo Locadora de Veículos Ltda. EPP (04.947.218/0001-09).

1.2. Órgão: Ministério da Justiça (MJ)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao Ministério da Justiça (MJ).

#### ACÓRDÃO Nº 465/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.892/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Marcelo Hermes Lima (CPF 833.101.267-49)

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 466/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA/MEC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.141/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: José Geraldo Torres da Silva - Deputado Federal

1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 467/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.161/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ/MPU)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF/UFRJ)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### RELAÇÃO Nº 4/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO

#### ACÓRDÃO Nº 468/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil de José Maria Gottschalk Chaves e João Isaac Chaves Silva, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento e pela maioridade do interessado, respectivamente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.841/2008-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Maria Gottschalk Chaves (CPF 004.972.405-30) e João Isaac Chaves Silva (CPF 017.873.935-93).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 469/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.069/2010-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elizabeth Gonçalves Medeiros (CPF 002.269.251-70) e Evelin Gonçalves Medeiros (CPF 692.609.581-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.





- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 470/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Antonio Ibañez Ruiz, Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho, Jones Borralho Gama, Jose Edil Benedito, Luiz Antônio Rodrigues Elias, Maria Cristina de Lima Perez Marçal, Paulo Sergio Bomfim e Roberto Vanderlei de Andrade, e dar-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.686/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alba Valéria Pacheco (CPF 223.597.961-00); Aldo Pinheiro da Fonseca (CPF 084.755.041-91); Andrea de Castro Ribeiro (CPF 379.795.231-72); Ângela Maria Cavalcante Buarque (CPF 102.560.914-04); Antonio Alberto Pinheiro (CPF 003.209.351-91); Antonio Ibañez Ruiz (CPF 182.329.491-04); Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); César Augusto Rodrigues do Carmo (CPF 308.439.361-34); Domingos Carlos Pereira Rego (CPF 403.559.857-72); Eduardo Viola (CPF 462.875.581-72); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25); Iza Silva de Assis (CPF 239.125.101-72); Jones Borralho Gama (CPF 183.275.161-91); José Edil Benedito (CPF 238.798.401-30); Luiz Antônio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Maria Cristina de Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20); Paulo Sergio Bomfim (CPF 352.061.101-59); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00) e Sérgio Luiz Doscher da Fonseca (CPF 000.292.437-42).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Sexec/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que dê ciência:

1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação de que no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2010 restaram ausentes as informações sobre as causas de insucesso no desempenho da ação orçamentária 6995 - Fomento a projetos de fortalecimento da Capacidade Científica e Tecnológica, do Programa 0461 - Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em afronta ao item 1, Parte A - Conteúdo Geral, do Anexo III da DN-TCU nº 110/2010; e

1.7.2. à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa de que a ausência de medidas efetivas para o aprimoramento dos controles internos relacionados com a firmatura, supervisão e avaliação dos contratos de gestão avançados entre o MCT e as organizações sociais tem propiciado a ocorrência/reocorrência de falhas na gestão desses instrumentos ao longo dos exercícios de 2005 a 2010, incluindo-se o descumprimento de determinações deste Tribunal (Acórdãos 2.640/2008-1ª Câmara, item 9.4.1 e 2.080/2008-2ª Câmara, item 1.3), e que a permanência dessa situação pode vir a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas de seus responsáveis, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

## ACÓRDÃO Nº 471/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. José Leite Gonçalves Cruz, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 7.303/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 30/8/2011, Ata nº 31/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação proposta pelo Ministério Público:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 30/8/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 3.000,00	28/08/2013
R\$ 393,00	20/11/2013

## 1. Processo TC-002.058/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edmundo de Sá Filho (CPF 050.288.173-91); José Leite Gonçalves Cruz (CPF 144.320.801-91) e Millennium Engenharia Ltda. (CNPJ 04.208.700/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barbalha - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Zenilo Ronald Almada Rodrigues (OAB/CE 2.153) e Viviane Férrer Almada Rodrigues (OAB/CE 14.640).

1.7. Determinar à Secex/CE que informe, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam nº 01/2010, ao Sr. José Leite Gonçalves Cruz (CPF 144.320.801-91) que, em razão do recolhimento da dívida a maior, relativa à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 7.303/2011-TCU-2ª Câmara, no valor original de R\$ 3.000,00 (três mil reais), há crédito seu perante a Fazenda Pública Federal, no valor de R\$ 34,89 (trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em 20/11/2013, que pode ser requerido ao TCU por meio de petição administrativa.

## ACÓRDÃO Nº 472/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em face de irregularidades na utilização de recursos federais repassados, nos exercícios de 2008 e 2009, à Associação Piauiense de Combate ao Câncer/PI - Hospital São Marcos, entidade beneficente de assistência social credenciada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme identificado no Relatório de Auditoria nº 8212 e no Relatório Complementar, elaborados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em 31/3/2010 e 24/11/2010, respectivamente;

Considerando que a unidade técnica, após peregrina análise, verificou a impossibilidade de confirmação dos indícios das irregularidades ensejadoras da TCE, as quais poderiam resultar em dano, bem como a impossibilidade de comprovação do nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o eventual dano, não tendo sido constatadas quaisquer outras condutas reprováveis por parte do responsável;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que as contas serão arquivadas quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, dessa forma, que, a exemplo do que vem sendo decidido pelo Tribunal em casos semelhantes (Acórdãos 2.202/2013-TCU-2ª Câmara, 3.819/2013-TCU-2ª Câmara e 10.424/2011-TCU-1ª Câmara), os presentes autos podem ser arquivados, haja vista não reunirem os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-006.093/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Associação Piauiense de Combate ao Câncer (CNPJ 06.870.026/0001-77).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Joaquim Barbosa de Almeida Neto (OAB/PI 56/88-B) e Lorena Freitas de Sousa (OAB/PI 7949).

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

## ACÓRDÃO Nº 473/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão: 2001/2004), em virtude da não aprovação da prestação de contas final referente ao Convênio nº 2432/2001 (Peça nº 1, fls. 22/29), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o aludido município, cujo objetivo consistia na execução de um sistema de abastecimento de água na localidade de Inhuporanga;

Considerando que a Controladoria-Geral da União emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas do ex-alcaide;

Considerando que a execução das obras do sistema de abastecimento de água de Inhuporanga contou com recursos federais e municipais;

Considerando que não estão evidenciadas nos autos as exatas medidas dos dispêndios de recursos municipais e federais no aludido empreendimento;

Considerando que, à luz do princípio da busca da verdade material, faz-se necessária a realização de novas diligências com vistas a confirmar a existência ou não de prejuízo aos cofres públicos federais no presente feito;

Considerando que o possível dano ao erário, caso exista, somente poderá ser quantificado caso o órgão concedente forneça informações mais detalhadas acerca da execução físico-financeira das obras em apreço;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com a proposta de encaminhamento do auditor federal:

## 1. Processo TC-006.216/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caridade - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. promova diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU os seguintes elementos:

1.7.1.1. Projeto Técnico referente ao Convênio nº 2.432/2001, apresentado pelo município de Caridade/CE (fls. 14 a 70 do Processo do Projeto), conforme menção contida no item 2.2 do Parecer Técnico da Funasa (Peça nº 48), que fundamentou o Quadro 3;

1.7.1.2. esclarecimentos pertinentes, respectivos memoriais de cálculos e outros elementos que permitam firmar convicção acerca da correção do percentual de 11,45%, conforme Parecer Técnico, de atingimento do alcance do objeto do Convênio nº 2.432/2001, firmado entre a Funasa e o município de Caridade/CE, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga, no aludido município;

1.7.2. encaminhe, como subsídio à diligência, cópia desta instrução, assim como dos elementos da Peça nº 48; e

1.7.3. ultime a instrução de mérito do feito, desta vez contemplando os elementos porventura recebidos em resposta à diligência de que trata o item 1.7.1, manifestando-se acerca da existência ou não de dano aos cofres públicos federais, bem assim no que se refere à sua exata quantificação.

## ACÓRDÃO Nº 474/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota, ex-prefeito do município de Capistrano/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao aludido município por força do Convênio nº 1.725/2001 (Siafi nº 466468), vigente até março de 2003, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a construção dos açudes públicos Vila dos Romanos e Montemor;

Considerando a dificuldade encontrada, neste feito, em identificar, com precisão, eventual dano ao erário;

Considerando, em acréscimo, a baixa materialidade do dano do qual se tem algum indício nos autos, estimado em aproximadamente R\$ 8.038,89 em valores originais;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que as contas serão arquivadas quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-008.511/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Tavora Araujo (CPF 310.595.623-91); Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.340-20); Henrique Antonio Fonseca da Mota (CPF 374.144.887-72), Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53) e Reginaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 460.901.423-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Capistrano - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Augusto César Rodrigues Viana Ponte (OAB/CE 8.195).

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis, ao município de Capistrano/CE e à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

ACÓRDÃO Nº 475/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Airton João Nottar e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.709/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Airton João Nottar (CPF 492.130.759-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina - Inkra/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI, com vistas a analisar possível inconsistência na execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC nº 26/2012 (Siafi nº 671.422), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Água Branca/PI com a finalidade de implantar o sistema de coleta, transporte e tratamento de esgotamento sanitário no aludido município;

Considerando que a impropriedade analisada neste feito consiste na "transferência" de valores da conta específica do termo de compromisso para outra conta da compromitente, sem que fosse apresentada qualquer documentação fiscal de despesa que pudesse estabelecer o nexo de causalidade, contrariando tanto a cláusula quinta

do TC/PAC nº 6/2012, quanto o disposto no art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011;

Considerando que, com vistas a sanear o feito, a unidade técnica realizou diligências junto à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Banco do Brasil;

Considerando que, da análise das respostas apresentadas, verifica-se a existência de fortes indícios apontando para a transferência indevida de RS 500.000,00 da conta corrente do TC/PAC nº 26/2012 para a conta movimento do município, em duas parcelas de R\$ 250.000,00;

Considerando que, mediante pesquisa realizada junto ao sistema Siafi em fevereiro de 2014, verifica-se que o Termo de Compromisso TC/PAC nº 26/2012 encontra-se vigente até 27/2/2015;

Considerando que as irregularidades são graves, podem configurar dano ao erário e devem ser apuradas;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que, estando o prazo para apresentação de prestação de contas vigente até fevereiro de 2015, mostra-se mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar à Funasa que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Funasa, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.783/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Água Branca - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que verifique, no acompanhamento do Termo de Compromisso TC/PAC nº 26/2012 (Siafi nº 671.422), firmado com o município de Água Branca/PI, a ocorrência das irregularidades noticiadas nos presentes autos e adote as providências sob sua alçada, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/PI que:

1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos, incluindo cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada à Funasa, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 477/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Marcelo Cardona Rocha, Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e conceder ao órgão a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 5.696/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência da presente deliberação:

1. Processo TC-007.670/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Exma. Sra. Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel - Procuradora Geral do Município de Juazeiro do Norte - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 478/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Celeste Pereira Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.347/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ana Celeste Pereira Ferreira (CPF 048.045.542-20).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 479/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com pedido de reexame contra o acórdão 2443/2006-2ª Câmara, prolatado nestes autos de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 32, parágrafo único, e art. 48, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação, à época, dada pela Resolução TCU 155/2002, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo, dado o transcurso de mais de um ano do término do prazo de 15 dias para sua interposição; em dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia, acompanhada da instrução da Serur; em enviar os autos à Sefip, unidade técnica instrutora originária do feito, para: (i) promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os interessados que eventualmente ainda não tenham se manifestado acerca do acórdão ora recorrido; (ii) adotar as medidas que entender pertinentes em face do expediente à peça 7, protocolizado nesta Corte em resposta à diligência materializada no ofício 10832/2013 (Peça 4), reiterado pelo ofício 14528/2013 (Peça 6).

1. Processo TC-007.409/2004-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Mec (CNPJ 06.284.533/0001-29); Eudes Salles Castro (CPF 016.240.833-15).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Mec.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.824/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ceres Mari da Silva Meireles (CPF 228.299.200-82); Maria da Conceição Moura da Silva (CPF 846.390.087-91); Sonia Regina Tommasi dos Santos Rocha (CPF 261.516.777-49).

1.3. Unidade: Advocacia Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-019.157/2006-2 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Classe de Assunto: V.  
 1.2. Interessado: José Maurício dos Santos Nunes (CPF 269.905.476-34).  
 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.  
 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes  
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
 1.8.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2009.34.00.035146-7 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), cuja apelação interposta pelo autor ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## ACÓRDÃO Nº 482/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.799/2013-9 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Classe de Assunto: V.  
 1.2. Interessados: Albino Julio de Matos (CPF 682.464.717-91); Itamar Barbosa de Miranda (CPF 198.919.897-04).  
 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 483/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.683/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Kleber Cavalcante Petea (CPF 007.907.581-99); Thiago Rais de Castro (CPF 334.352.648-70).  
 1.3. Unidade: Controladoria Geral da União.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 484/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.764/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Adriana Andrea de Souza Ferreira (CPF 257.132.028-95); Adriana Barbosa de Carvalho (CPF 042.435.424-14); Alberth Wilson Santos (CPF 373.870.988-67); Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (CPF 049.441.206-21); Alessandro da Silva (CPF 214.886.988-48); Alex Henrique da Costa (CPF 327.965.648-60); Ana Lúcia de Chiara (CPF 162.411.968-98); Anderson Andrade de Freitas (CPF 303.915.588-11); Anderson Eduardo Cordeiro de Souza (CPF 297.506.828-07); Anderson Santos de Oliveira (CPF 215.782.368-94); Anderson dos Santos (CPF 314.331.328-50); Andrea Cristina Arakaki Fernandes (CPF 263.373.138-44); André Ferreira Ignácio (CPF 351.032.148-06); André Ricardo Ferreira da Cruz (CPF 339.138.838-27); André Aparecida Nogueira Amaral Roman (CPF 215.647.318-80); André Fortunato Citron (CPF 033.348.765-60); Andréia Calafati (CPF 009.229.665-32); Antonio Carlos Camargo Glória (CPF 108.430.458-92); Ariane Vieira Miranda Oliveira (CPF 368.424.078-85); Barbara Maria de Castro Lima (CPF 387.138.698-76); Bruno Alves Minuti (CPF 337.557.788-58); Bruno Yasumasa Shiroma (CPF 363.524.878-90); Caio Teissiere Moretti da Silva (CPF 330.730.858-07); Camila Cardoso Oliveira (CPF 298.182.458-90); Camila Lopes Pereira (CPF 400.225.848-38); Carlos Alberto da Silva Junior (CPF 391.152.258-44); Carlos Edinilson da Silva Squinca (CPF 108.440.798-12); Christos Georges Prassinikas

(CPF 169.630.568-38); Clarice Tiek Okada (CPF 122.384.638-52); Cláudio Fernando Lopes Nascimento Junior (CPF 316.074.768-94); Daiana Barbosa da Silva (CPF 380.456.478-09); Dalmo Porto Barros (CPF 991.858.228-68); Daniel Matheus Pereira Leal (CPF 369.427.888-56); Daniel Pereira da Silva (CPF 227.763.378-09); Denis Bouny Barreto (CPF 270.857.038-22); Diego Hideki Hioki Carneiro (CPF 355.708.348-93); Diego Martins Peres Rodrigues (CPF 398.262.728-17); Diego Peres Fernandes (CPF 373.204.648-61); Douglas Randi Chagas (CPF 401.447.378-33); Doutovisk dos Santos Pontes (CPF 286.733.378-44); Eder Camargo da Silva (CPF 389.398.058-01); Eduardo Kenji Odani Sigahi (CPF 343.513.098-90); Emerson Zaher Cabral (CPF 121.254.798-50); Eron Eugênio Barboza de Almeida (CPF 269.823.738-43); Evandro Vieira dos Santos (CPF 398.640.528-37); Fabiana Camargo de Andrade (CPF 338.565.398-32); Felipe Bandeira Henrique (CPF 344.070.828-44); Felipe Pastorziza Feijoo (CPF 291.080.288-42); Fernanda Silva Rocha (CPF 426.004.558-09); Fernando José Paulo (CPF 313.853.338-80); Fernando Luis Silva Soares (CPF 230.565.538-06); Fernando Santos Scarabotto (CPF 344.451.828-50); Flávia Esmério Figueira (CPF 347.918.648-32); Flávia Lourenço Lima (CPF 308.281.958-38); Flávio Shiraki Lamouche (CPF 318.895.138-81); Fábio Alves Silveira (CPF 352.567.228-40); Fábio Caetano dos Santos (CPF 396.915.398-02); Fábio Luis Gama Cândido (CPF 299.080.768-33); Fábio Mizukai (CPF 155.302.498-25); Gabriel Gomes de Oliveira (CPF 364.914.738-64); Gabriel Lima Rocha (CPF 329.822.358-11); Gabriel Ramos Teixeira (CPF 353.583.398-17); Gilberto José dos Santos (CPF 306.592.538-95); Gilmar dos Santos Pombo (CPF 077.304.928-22); Gisele de Freitas Almeida Martinez (CPF 223.241.158-32); Guilherme Jorge Egashira (CPF 353.092.828-31); Guilherme Mascarenhas Santos (CPF 401.269.648-31); Gustavo de Oliveira Belchior (CPF 376.064.218-70); Hebe Silmara Farias de Oliveira (CPF 154.785.478-24); Hedélcio Rodrigues de Oliveira (CPF 197.496.488-46); Humberto Tadeu Poncio Rodrigues (CPF 277.662.888-93); Igor Boraczuk de Carvalho (CPF 311.330.308-74); Igor Torres Oliveira Ferreira (CPF 085.863.847-98); Isnardo Ramalho Villarroel (CPF 170.826.918-58); Ivan Rodrigues de Souza (CPF 169.514.318-33); Ivan de Freitas Melo (CPF 339.018.908-40); Jair Novaes Silva (CPF 062.193.418-64); Janaina Matsugawa de Lima (CPF 345.946.908-07); Joel Moraes da Silva (CPF 295.776.258-78); José Arnaldo Alves da Silva (CPF 080.562.598-48); José Luiz Rodrigues Miranda (CPF 039.975.448-24); João Luiz Germani Junior (CPF 219.667.288-24); João Ribeiro Ratto (CPF 005.121.348-63); Júlio César Franco Costa (CPF 419.482.368-00); Karina Mitiko Shimabukuro (CPF 321.612.848-27); Karlla Lima Almeida (CPF 331.144.448-57); Laura Cristina Ribeiro Sanches (CPF 308.774.348-83); Lauro Antunha Lascane (CPF 133.926.428-51); Leandro Gorni Cabral (CPF 277.284.528-19); Leon Orbetelli Silva (CPF 382.021.918-82); Leonardo Gil Andrade de Almeida (CPF 386.904.698-85); Lucas Pontes Simões (CPF 368.789.358-81); Lucas Procópio dos Santos (CPF 398.513.158-93); Luciana Pereira Sonogo (CPF 045.890.668-90); Luis Antonio Nogueira Junior (CPF 307.422.238-76); Luis Gustavo Alves de Lima (CPF 264.818.118-05); Luiz Fernando Lopes da Silva (CPF 322.883.688-61); Maciel Pedrosa da Silva (CPF 279.910.198-45); Aureo Antonio Gonçalves da Silva (CPF 279.999.758-93); Érica dos Santos Barreto (CPF 409.928.238-46).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 485/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.765/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Marcel Carvalho de Araújo (CPF 297.133.888-60); Marcelo Rosário Costa (CPF 218.673.228-97); Marcelo Tuna Martins (CPF 339.572.948-60); Marcos da Silva Affonso (CPF 028.200.356-80); Marcílio Viana dos Santos (CPF 082.860.928-48); Margaret da Costa Ridelensky (CPF 133.774.238-42); Maria Eduarda Marques Luiz Ascariz (CPF 397.059.538-05); Mariana Fernandes Esteves de Hollanda (CPF 338.238.108-71); Marina Vivi Romero (CPF 396.979.478-13); Marjorie Okamura (CPF 336.758.108-95); Marta Alves dos Santos (CPF 287.054.098-10); Maria Kazue Yida Nunes (CPF 059.531.368-03); Matheus Blum Aquino (CPF 391.202.998-93); Matheus Trocoli Novaes (CPF 091.293.547-22); Michele Dias Faniou Carvalho (CPF 342.919.088-65); Miriam Yoko Mine (CPF 300.511.558-50); Moisés Soares de Lima (CPF 170.973.178-84); Monise Judy Soalheiro Areias (CPF 381.963.188-71); Márcio Gonçalves Zanetti (CPF 276.647.618-08); Márcio Luiz Antonio Pereira (CPF 318.612.308-93); Márcio Yudi Kanashiro (CPF 216.387.118-52); Márcio de Oliveira Coutinho Almeida (CPF 387.885.458-73); Mário Pereira Baccarat Neto (CPF 219.451.058-36); Mérsia dos Santos Lara (CPF 308.296.018-99); Nathália Weber Neiva Masulino (CPF 410.160.448-79); Natália Cristina da Rocha (CPF 022.240.821-93); Nelson Pimentel Carriati (CPF 368.074.538-92); Olinda Yumiko Morinishi (CPF 337.190.418-08); Orielson José da Cruz (CPF 357.041.338-19); Orlando de Almeida Razzões Junior (CPF 266.385.168-09); Oscar José de Souza Neto (CPF 341.218.258-37);

Oswaldo Seigui Tamashiro (CPF 462.239.838-91); Patrícia Fernandes Garcia (CPF 357.496.748-94); Paulo Yasuyuki Yamamoto (CPF 224.432.808-29); Pedro Henrique de Melo Bacci (CPF 310.673.808-17); Pedro Luiz Neves Scucuglia (CPF 084.009.076-55); Priscila Peres Araripe (CPF 317.165.308-73); Priscila da Costa Ramos de Moura (CPF 337.820.968-27); Priscilla Nogueira dos Anjos Domingos Vasques (CPF 348.875.958-08); Pêrsio Belluomini Moraes (CPF 048.735.258-02); Rafael Apolinário dos Santos (CPF 380.180.858-03); Rafael Cândido da Silva (CPF 345.811.368-14); Rafael Dominguez Chavez (CPF 356.775.878-00); Rafael da Silva Oliveira (CPF 313.394.568-85); Reinan da Silva Luz (CPF 245.491.228-70); Renan de Farias Busato (CPF 391.147.038-07); Renan dos Santos da Rocha (CPF 357.235.238-05); Renato Massaharu Oso (CPF 337.683.858-50); Ricardo Barbosa da Silva (CPF 083.786.358-99); Ricardo Faria Pereira (CPF 002.051.487-51); Ricardo Morimassa Sakakibara (CPF 742.324.109-10); Rita de Cássia Ramos (CPF 070.039.538-54); Roberto Liyudi Watanabe (CPF 384.140.558-42); Roberto Santos (CPF 403.947.828-28); Rodolfo dos Santos Neto (CPF 216.866.818-36); Rodrigo Alves do Nascimento (CPF 086.408.717-95); Rodrigo Augusto Ferreira (CPF 332.723.888-00); Rodrigo Octavio Franco Morgero (CPF 214.123.818-86); Rogério Meira Mendes (CPF 229.615.578-28); Ronaldo Reis Vieira (CPF 085.979.678-70); Rosane Doria de Jesus (CPF 097.757.298-66); Rui de Almeida Junior (CPF 344.634.478-01); Rutinéia Milheiro (CPF 108.482.598-82); Sérgio Henrique Jarreta (CPF 038.452.138-09); Sérgio dos Santos Junior (CPF 028.874.494-27); Sílvia Akemi Suguiura (CPF 372.005.788-78); Thiago Ferreira Neves da Silva (CPF 357.793.848-00); Thiago Rodrigues Alyes (CPF 363.462.368-30); Valmir Tsujita Yamadera (CPF 299.246.888-64); Vanessa Amanda de Moraes (CPF 365.574.918-06); Vánessa Rocha Sousa Lima (CPF 336.578.018-12); Vera Regina de Azevedo Ruiz (CPF 223.636.868-29); Vinicius Chagas Dalcheco (CPF 368.087.278-05); Welthon Campos de Abreu (CPF 291.985.758-48); William Cruz Teixeira (CPF 293.505.208-00).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 486/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Rodrigo da Silva Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.772/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessado: Rodrigo da Silva Moreira (CPF 080.774.177-95).  
 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 487/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de Leandro Moraes da Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.773/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessado: Leandro Moraes da Fonseca (CPF 106.897.317-01).  
 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 488/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.778/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antonio Paulo da Cruz (CPF 114.852.136-49); Evandro Studart da Fonseca Filho (CPF 190.492.263-53); Francelino Freitas Carvalho (CPF 762.502.023-15); Jonny Santos de Souza (CPF 381.045.982-87); Jose Carlos Correia Junior (CPF 038.386.806-85); Paulo Roberto da Silva (CPF 003.644.001-96); Raimar de Oliveira Queiroz (CPF 404.360.122-00).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 489/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.781/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alberto Moura Henrique (CPF 087.840.137-70); Ana Carolina Roma Sanchez de Toledo (CPF 056.795.787-00); Bruno Cesar Coelho Lopes (CPF 945.111.107-78); Catia dos Santos Singelo (CPF 091.242.187-82); Felipe Dias Rodrigues (CPF 074.380.997-17); Renata da Silva Jurema (CPF 136.493.307-17).
- 1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 490/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.834/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bárbara Magalhães de Carvalho (CPF 013.662.581-93); Danielly Araujo Neves (CPF 010.407.061-77); Leonardo Gabriel Assis (CPF 996.787.481-34).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 491/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Hedian Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.081/2005-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Hedian Fernandes (CPF 730.122.899-68).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Santa Catarina - DR/SC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 492/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.942/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jeferson Santos Silva (CPF 062.031.925-97); Jeferson de Sousa Camilo (CPF 155.004.687-07); Jefferson Alcantara de Moraes (CPF 145.327.837-04); Jefferson Crispiniano da Cunha (CPF 113.810.874-00); Jefferson Douglas Façan da Rosa (CPF 139.436.957-35); Jefferson Ferreira Campos (CPF 106.828.457-95); Jefferson Gaspar Gomes (CPF 147.278.477-44); Jefferson da Silva Agnez (CPF 155.743.787-44); Jefferson da Silva de Albuquerque (CPF 134.002.427-64); Jeffrey Franco da Silva Matos (CPF 154.665.477-19); Jessé Cavalcante Lacerda (CPF 151.890.047-08); Jeycon Freitas Silva (CPF 025.768.692-46); Jeymison Oliveira Nunes (CPF 056.987.523-46); Jhonatan Freitas Alves dos Reis (CPF 155.251.407-21); Jhonatan José Damasceno Ferreira (CPF 150.804.307-88); Jhonatan dos Santos Silva (CPF 165.700.877-03); Jhonatas Bezerra Moreira (CPF 158.957.927-58); Jhonson Stefano Duarte Lima (CPF 991.431.352-34); Jicelmo Mauricio Andrade (CPF 055.830.585-79); Joalison Genario da Silva (CPF 085.409.534-98); Joanderson da Silva dos Santos (CPF 017.417.014-90); Joao Carlos Cardoso Ramos (CPF 140.203.137-84); Joao Miguel Pereira Carneiro (CPF 053.417.435-39); Joao Paulo Oliveira Gondim (CPF 026.220.151-86); Joao Paulo da Silva Diniz (CPF 051.607.914-00); Jobson da Silva Ribeiro (CPF 095.325.464-05); Jodson Pena Souza (CPF 056.945.995-86); Joel Felipe Fernandes Moreira (CPF 148.671.887-60); Joelson Andrade Nascimento (CPF 051.760.595-33); Johnny Santos da Mata (CPF 136.216.817-36); Jonas Chaves Holler (CPF 086.041.389-60); Jonathan Alves da Silva (CPF 136.391.267-42); Jonathan Caldeira de Souza (CPF 148.566.087-46); Jonathan Cosme de França Santos (CPF 104.824.384-28); Jonathan Gonçalves da Silva (CPF 144.519.937-84); Jonathan Maximiliano Freitas da Silva (CPF 016.546.334-10); Jonathan de Oliveira Pereira (CPF 143.239.617-07); Joniran Trindade Pereira (CPF 091.293.194-98); Jorge Henrique Martins da Silva (CPF 152.254.067-93); Jorge Miguel Campos Afonso (CPF 894.190.902-30); Jose Alves de Lima Betteti (CPF 381.216.318-74); Jose Carlos Campos Ribeiro Neto (CPF 154.474.817-59); Jose Carlos Costa da Silva (CPF 086.226.794-38); Jose Felipe Souza de Figueiredo (CPF 018.278.442-80); Jose Francineudo Felix de Freitas Junior (CPF 050.340.963-40); Jose Ronilson Maia dos Santos (CPF 018.922.362-65); Jose Willa da Silva Lustosa (CPF 051.742.093-76); Jose Yuri Teixeira Santos (CPF 062.830.245-21); Joseberto Americo Ribeiro Filho (CPF 098.349.434-74); Josidavson Silva de Souza (CPF 097.890.354-46); Josivaldo Barbosa Nery Junior (CPF 057.615.115-76); José Humberto Horácio de Araújo Junior (CPF 089.409.614-12); José Serafim dos Anjos Neto (CPF 139.315.567-78); Jozias de Almeida Albuquerque Junior (CPF 143.662.227-10); João Carlos Valentin da Silva (CPF 113.631.246-33); João César Silva da Cunha (CPF 110.249.997-85); João Felipe Santos de Araújo Carvalho (CPF 104.574.974-59); João Lucas de Souza Pinto (CPF 119.559.066-02); João Maria Barbosa Junior (CPF 105.587.584-01); João Paulo de Oliveira Freire (CPF 051.526.343-50); João Pedro Batista dos Santos (CPF 035.584.781-77); João Victor da Silva e Souza de Assis (CPF 153.894.607-66); João Vitor de Souza Rocha (CPF 140.818.237-82); Juan Camilo Ferreira de Freitas (CPF 060.576.687-82); Juan Diego Jeremias da Silva (CPF 151.799.307-58); Julielderson Almeida do Nascimento (CPF 035.078.101-07); Julio Cesar Dutra Vieira (CPF 060.063.317-99); Julio Cesar Gaspar Farias Costa (CPF 138.609.087-58); Julio César Aragão de Oliveira (CPF 055.026.503-16); Jeferson César de Oliveira Miranda (CPF 115.575.336-44); Jônatas Bezerra da Silva (CPF 144.280.907-81); Kauan Matos Machado da Costa (CPF 127.624.697-83); Kayo Augusto Mendes de Souza Mariano (CPF 089.938.344-07); Kellison Silva de Macedo (CPF 103.771.444-01); Kelson Paiva (CPF 152.057.557-25); Laurent José Archanjo da Silva (CPF 141.280.817-01); Leandro Bento Alves (CPF 160.589.237-86); Leandro Simões Alves (CPF 140.111.627-28); Leandro da Costa Lima (CPF 046.041.711-81); Leilson Santana de Jesus (CPF 052.403.475-30); Lennon Christian Mallet de Oliveira (CPF 151.650.677-42); Leonaldo da Silva Rebelo Junior (CPF 134.695.977-31); Leonardo Amaral de Souza (CPF 167.707.457-47); Leonardo Gonçalves Prado (CPF 158.823.287-56); Leonardo Laurentino Bomfim (CPF 151.020.657-42); Leonardo Marques dos Santos (CPF 166.522.687-01); Leonardo de Souza Rezende (CPF 121.800.157-71); Leonardo dos Santos Teixeira (CPF 107.446.467-23); Leonildo Miranda Neto (CPF 125.507.927-42); Lerrir Marcelo Givigi Cabral (CPF 139.180.177-61); Luan Carlos Orem Corrêa (CPF 135.818.207-81); Luan Carlos dos Santos Santana (CPF 050.103.445-56); Luan Rocha Carvalho (CPF 053.113.025-85); Luan Yuri de Jesus Silva (CPF 071.542.944-26); Luan das Dores Ferreira Maia (CPF 156.183.337-16); Lucas Alves de Souza (CPF 141.170.327-80); Lucas Barros Macario (CPF 160.095.777-30); Lucas Brandão dos Santos Oliveira (CPF 152.386.457-59); Lucas Carvalho Brandao (CPF 020.830.332-48); Luã Yohann Lucas Cirilo Gomes (CPF 157.874.647-70).

- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 493/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Diego Cesar Terra de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.591/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Diego Cesar Terra de Andrade (CPF 012.359.996-29).
- 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - Mec.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 494/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo pró-reitor de Extensão e Relações Institucionais no exercício da Reitoria, Marco Antonio Goiabeira Torreato, e conceder-lhe mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do acórdão 7.521/2013 - 2ª Câmara; e após, encaminhar os autos à Serur para exame de admissibilidade do recurso.

1. Processo TC-030.540/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Paulo Victor Costa de Mendonça (CPF 011.944.513-14); Rhuan Carlos de Araujo Mendonça (CPF 020.840.893-28); Rodrigo Augusto de Araujo Mendonça (CPF 452.024.863-91).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 495/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Helena Cardoso Meirelles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.424/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Helena Cardoso Meirelles (CPF 511.309.807-82).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 496/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.516/2013-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Ana Clea Lopes de Lima (CPF 549.581.137-20); Ana Lea Lopes da Silva (CPF 676.609.837-68); Ana Lucia Lopes Sodré (CPF 640.887.237-91).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 497/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão especial de ex-combatente de Izaltina dos Santos Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.





1. Processo TC-018.744/2013-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Izaltina dos Santos Jesus (CPF 910.229.757-49).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 498/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Daniel de Oliveira Marinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.373/2013-4 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Daniel de Oliveira Marinho (CPF 319.089.507-49).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 499/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Joaquim Assunção, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.376/2013-3 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Joaquim Assunção (CPF 021.492.184-02).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 500/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Márcio da Silva de Lima e em determinar a exclusão, por duplicidade, do ato 10637508-07-2013-000871-0, com o devido registro no sistema Radar.

1. Processo TC-015.382/2013-3 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Márcio da Silva de Lima (CPF 912.815.807-59).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 501/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.674/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Adair da Silva Leite (CPF 110.453.616-15); Adelay Bonolo (CPF 025.622.787-04); Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15); Antonio Carlos Gerude Rodrigues (CPF 242.891.327-15); Aristoteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond (CPF 026.939.257-20); Arlindo Soares Castanheira (CPF

333.198.397-72); Astrogildo Fraguaglia Quental (CPF 010.513.538-07); Benedito Aparecido Carraro (CPF 047.339.329-87); Caio Márcio Barbosa Barra (CPF 261.342.846-53); Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14); Doly Mendes Boucinha (CPF 000.733.420-68); Fernando Robério de Borges Garcia (CPF 098.449.451-00); Jorge Nassar Palmeira (CPF 049.048.772-68); José Alcindo Lustosa Maranhão (CPF 028.647.897-87); José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68); Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53); Mauro Ramos Massa (CPF 299.795.607-20); Osmar Vieira Filho (CPF 357.201.407-78); Raimundo Barreto Bastos (CPF 192.409.455-04); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (CPF 554.370.601-49); Wenceslau Abtibol (CPF 075.299.372-00); Willamy Moreira Frola (CPF 077.141.652-00).

- 1.3. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 502/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas de Renilda Peres de Lima e Leopoldo Jorge Alves Júnior e dar-lhes quitação; em julgar regulares as contas de Daniel Silva Balaban, Rafael Pereira Torino, Jose Carlos Wanderley Dias de Freitas, Garibaldi José Cordeiro de Albuquerque, Antônio Correa Neto, Gina Cláudia Loubach, Julio Cesar da Câmara R. Viana, Neuza Helena Portugal dos Santos, Albaneide Maria Lima Peixinho Campos, Fernando Haddad, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Elieser Moreira Pacheco, Cláudia Pereira Dutra, Carlos Eduardo Bielschowsky, Reynaldo Fernandes, André Luiz de Figueiredo Lázaro, Carlos Alexandre de Castro Mendonça e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; em considerar atendidos os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do acórdão 937/2007-Plenário; e em fazer as determinações e dar as ciências a seguir especificadas.

1. Processo TC-028.323/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Albaneide Maria Lima Peixinho Campos (CPF 153.204.215-91); Andre Luiz de Figueiredo Lázaro (CPF 370.173.067-91); Antônio Correa Neto (CPF 244.743.801-00); Carlos Alexandre de Castro Mendonça (CPF 601.441.496-72); Carlos Eduardo Bielschowsky (CPF 965.556.888-15); Claudia Pereira Dutra (CPF 465.217.800-00); Daniel Silva Balaban (CPF 408.416.934-04); Eliezer Moreira Pacheco (CPF 075.109.770-53); Fernando Haddad (CPF 052.331.178-86); Garibaldi Jose Cordeiro de Albuquerque (CPF 062.720.614-04); Gina Claudia Loubach (CPF 343.302.911-34); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (CPF 388.266.584-04); Leopoldo Jorge Alves Junior (CPF 663.469.757-49); Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (CPF 276.795.006-49); Neuza Helena Portugal dos Santos (CPF 227.245.401-15); Rafael Pereira Torino (CPF 732.074.460-00); Renilda Peres de Lima (CPF 229.736.131-91); Reynaldo Fernandes (CPF 997.141.838-04).
- 1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. determinar ao FNDE que:
- 1.8.1. encaminhe à Controladoria Geral da União, no prazo de trinta dias, a tomada de contas especial eferente ao convênio 5.550/1996, dando conhecimento a este Tribunal do cumprimento da determinação;
- 1.8.2. realize os procedimentos administrativos cabíveis com vistas à apreciação conclusiva do convênio 837003/2004 - Prodeb/AL (Siafi 513798), encaminhando a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a análise conclusiva da prestação de contas e instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial;
- 1.8.3. informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias, o ressarcimento aos cofres da entidade, pela Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (Seed/MEC), referente ao convênio 804311/2003 (Siafi 488058), e, caso não tenha ele ocorrido, adote, no prazo de noventa dias, as providências administrativas internas cabíveis, inclusive a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove as medidas tomadas;
- 1.9. dar ciência ao FNDE de que:
- 1.9.1. o relatório de gestão referente ao exercício de 2009 estava incompleto, contrariando a DN TCU 100/2009 e a Portaria TCU 389/2009;
- 1.9.2. a utilização do Projeto de Cooperação Técnica UTF/BRA/067/BRA - Capacitação de Conselheiros de Alimentação Escolar e Agentes Envolvidos na Execução do Pnae, celebrado com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), e do Projeto 914BRA/09/004 - Aprimoramento da Sistemática de Gestão do MEC em seus Processos de Formulação, Implantação e Avaliação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), para

realizar atividades próprias dos órgãos públicos, nas quais não houve transferência de conhecimento por parte do organismo internacional, tais como a prestação de serviços gráficos, contrariou o art. 2º, § 5º, do Decreto 5.151/2004;

1.9.3. no âmbito da execução do convênio 816357/2007 (Siafi 603049), celebrado com a Sorri-Brasil/SP, foram encontradas divergências entre o plano de trabalho e sua respectiva execução, não tendo a entidade convenientemente tomado providências para correção das impropriedades, contrariando o §3º, art. 22, da Portaria Interministerial 127/2008;

1.9.4. a aprovação das prestações de contas dos convênios Siafi 535907 e 562007 sem a devida comprovação, pelo beneficiário, das exigências dos arts. 11 e 25 da Lei Complementar 101/2000 para realização de transferências voluntárias fere os arts. 11 e 25 daquele diploma legal;

1.10. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e ao FNDE.

## ACÓRDÃO Nº 503/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Eduardo José Lima Cunha e Evandro Bessa de Lima Filho e dar-lhes quitação; em julgar regulares as contas de Abidias José de Sousa Júnior, Antônio Carlos de Lima Borges, Gilvandro Negrão Silva, Jorge Ivan Falcão Costa; Marilene Ribeiro Valente e Marcelo Takaki e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I e 17 da Lei 8.443/1993, em conformidade com o art. 10 da JN TCU 63/2010, em encerrar os presentes autos e em fazer as determinações e dar as ciências a seguir especificadas.

1. Processo TC-033.587/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Apenso: 002.438/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (CPF 279.712.951-20); Antônio Carlos de Lima Borges (CPF 064.153.422-15); Eduardo José Lima Cunha (CPF 209.582.426-15); Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49); Gilvandro Negrão Silva (CPF 116.713.192-49); Jorge Ivan Falcão Costa (CPF 228.809.763-91); Marcelo Takaki (CPF 183.538.818-37); Marilene Ribeiro Valente (CPF 180.750.452-20).

1.4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. determinar à Controladoria-Geral da União, que, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, informe, na prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO imediatamente posterior a este acórdão, o resultado da apuração de responsabilidades pela liberação da segunda parcela do financiamento FMS-G-34-49-0014-8 sem averbação das garantias da operação, contrariando normativo interno - item 2.3.2 alínea a da Norma de Procedimento 455 e despacho do diretor da Diare, de 24/9/2009, que condicionou a liberação à regularização da referida situação;

1.10. dar ciência ao Banco da Amazônia S/A, operador do FNO, de que a liberação de financiamento sem averbação das garantias da operação, como ocorrido no financiamento FMS-G-34-49-0014-8, afronta o item 2.3.2 alínea a da Norma de Procedimento 455;

1.11. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional de que o art. 7º da Lei 9.126/1995 estabelece a aplicação do limite de 10% dos recursos de financiamento do FNO aos colonos e assentados da Reforma Agrária do Pronaf - Grupo A e que o banco operador enfrenta dificuldades para aumentar o volume de contratações com agricultores familiares, ante deficiências operacionais dos órgãos relacionados à reforma agrária, assistência técnica e extensão rural, para que aquela Pasta avalie as possibilidades de gestão junto aos mesmos, conforme competência estabelecida no art. 14-A da Lei 7.827/1989, de modo a viabilizar ações do Basa para dar cumprimento ao referido normativo.

## ACÓRDÃO Nº 504/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, em considerar ilíquidáveis esta contas, ordenar seu trancamento e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional e à inventariante Maria Lúcia da Conceição Melo.

1. Processo TC-005.381/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Antônio Francisco de Melo (CPF 096.531.716-15). Espólio, inventariante Maria Lúcia da Conceição Melo (CPF 475.713.226-34).
- 1.3. Unidade: município de Bom Repouso - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 505/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, e

considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE;

considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal;

considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º e 93 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 213 do Regimento Interno, em arquivar o processo e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao Sr. Wilmar Soares de Oliveira e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

## 1. Processo TC-006.598/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Wilmar Soares de Oliveira (CPF 304.038.126-15).

1.3. Unidade: Município de Nova Porteirinha/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 506/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando informação encaminhada pelo Governo do Estado de Rondônia de que aquele ente pleiteou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a reversão do débito imputado pelo acórdão 2.525/2012- 2ª Câmara para ampliação e reforma das escolas de tempo integral, face à atual situação financeira do Estado;

considerando a solicitação de que, caso o FNDE não autorize o repasse dos recursos para o programa de escolas de tempo integral (Projeto Guaporé), esta Corte autorize o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses;

considerando que já foi autuado processo de cobrança executiva do débito, encaminhado à Advocacia Geral da União - AGU em 17/09/2012 (TC-019.029/2012-8), conforme autorizado pelo item 9.5 do acórdão 2.525/2012 - 2ª Câmara em caso de descumprimento de seus itens 9.4 e 9.6;

considerando que o processo de cobrança executiva encontra-se em fase de execução no âmbito judicial, não havendo, portanto, possibilidade de o Tribunal deferir o pedido de parcelamento do débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 28 da Lei 8.443/92, c/c o art. 219 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o pleito de parcelamento da dívida; em esclarecer ao requerente que, na atual fase processual, o pedido de parcelamento deve ser feito à AGU; e em encaminhar cópia desta deliberação, da instrução à peça 24 e do TC-019.029/2012-8 à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Rondônia.

## 1. Processo TC-013.749/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 019.029/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsável: Governo do Estado de Rondônia.

1.4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 507/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Athos Avelino Pereira e a Luiz Tadeu Leite; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 14 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e em arquivar o processo.

## 1. Processo TC-018.979/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Athos Avelino Pereira (CPF 160.399.126-34); Luiz Tadeu Leite (CPF 139.916.806-10).

1.3. Unidade: Município de Montes Claros/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 508/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Cassio José Alves de Sousa.

## 1. Processo TC-022.194/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Cassio José Alves de Sousa (CPF 452.479.006-34).

1.3. Unidade: Associação Brasileira de Odontologia - ABO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 509/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 2.510/2013-2ª Câmara, para que no subitem 9.4.1, onde se lê: "Wilson Donizete Gagliano", leia-se: "Pedro Wilson Papin", mantendo os demais termos daquela deliberação, e em encaminhar os autos ao gabinete do ministro Aroldo Cedraz, para prosseguimento do exame do recurso de reconsideração interposto.

## 1. Processo TC-028.346/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã (CNPJ 78.605.060/0001-25); Celestino Alves de Sousa Junior (CPF 375.057.189-91); Celio Pereira (CPF 409.927.999-53); Juviano Florenço Neto (CPF 025.252.594-91); Pedro Wilson Papin (CPF 172.014.119-34); Wilson Donizete Gagliano (CPF 438.414.909-30).

1.3. Unidade: município de Ivaiporã - PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 510/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 1.8.2 do acórdão 3.284/2013-2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 10 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac/AC; e em apensar o processo ao TC 029.429/2011-0, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

## 1. Processo TC-025.574/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac/AC.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 511/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, em encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica e dos elementos enviados pelo representante, juntados como itens não digitalizáveis ao presente processo, bem como das impropriedades apontadas, em dar ciência deste acórdão ao representante e em arquivar este processo.

## 1. Processo TC-000.807/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Edson Araújo Rios- Secretário Jurídico Municipal.

1.3. Unidade: Município de Itapeverica - MG.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - MG (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 512/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em considerá-la prejudicada por perda de objeto, em razão da suspensão da concorrência pública 1/2013 por prazo indeterminado; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 23, à Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa e à representante; e em arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida.

## 1. Processo TC-009.035/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Geoid Serviços Aéreos Especializados Ltda. (CNPJ 06.048.893/0001-21).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Secex/ES que, consoante a alínea "b" do inciso I do art. 41 da Lei 8.443/1992, acompanhe a eventual retomada da concorrência pública 001/2013 ou sua substituição por outro certame licitatório com a mesma finalidade e represente em caso de indícios de irregularidade, com atenção especial aos seguintes pontos:

1.8.1.1. caracterização de objeto em tese passível de parcelamento;

1.8.1.2. existência de cláusulas a princípio restritivas, tais como a vedação a consórcios ou a exigência da comprovação de capacidade técnica limitada a somente um único atestado;

1.8.1.3. julgamento de licitação do tipo técnica e preço com notas com pesos desproporcionais.

## ACÓRDÃO Nº 513/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 91/2008 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 12/02/2008, para que, onde se lê: "Jorge Paulo da Silva Cerva (CPF 483.815.607-30)", leia-se: "Jorge Paulo da Silva (CPF 245.465.502-00)", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

## 1. Processo TC-028.981/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidade: município de Redenção/PA.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado: Walteir Gomes Rezende (OAB/PA 8.228).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 514/2014 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação da empresa Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI sobre supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero na condução do contrato 0143-EG/2012/001, relativo às obras de ampliação do sistema de pátios e pistas de táxi do aeroporto internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS;

considerando que não estão configuradas ilegalidades ou irregularidades que constituam ofensa ao interesse público;

considerando a firme jurisprudência do TCU de que refoge ao rol de suas competências atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública;

considerando que é pacificado neste Tribunal o entendimento de que os representantes e denunciante não são automaticamente admitidos nos correspondentes autos como interessados, pois, em regra, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória, encerrando-se ao final desse momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com parecer do dirigente da SecobEdificação emitido nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer desta representação, negar o ingresso da representante como interessada no processo, dar ciência desta deliberação à representante, encaminhar cópia eletrônica dos autos à Infraero e arquivar o presente processo.





1. Processo TC-032.685/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI
- 1.2. Representante: Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (83.720.060/0001-06).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 4, organizada em 13 de fevereiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 515 a 547, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

## ACÓRDÃO PROFERIDOS

## ACÓRDÃO Nº 515/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.966/2008-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: 5ª Secex
  - 3.2. Responsáveis: Christianne da Silveira Santos (868.196.741-04); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Ludmilla da Silveira Santos Hummel (947.725.251-49)
  - 3.3. Recorrente: Antonio Cesar Cavalcanti Junior (498.176.044-20).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Cesar Cavalcanti Junior (OAB/DF 1617-A e OAB/RN 2268 - advoga em causa própria).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antonio Cesar Cavalcanti Junior, contra o Acórdão nº 1134/2013-2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas Especial que apurou irregularidades no Conselho Federal de Farmácia - CFF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com base no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão recorrida, mantendo os exatos termos do Acórdão nº 1134/2013-2ª Câmara;

9.2. alertar ao recorrente que a interposição de novos embargos com nítido caráter protelatório implicará no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, §6º do RI/TCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão, além de que a prática de atitude manifestamente procrastinatória, a teor do art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada como litigância de má-fé;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0515-04/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
  - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
  - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 516/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.971/2010-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessada: Carlos Magno Ferreira (CPF nº 257.468.046-49).
4. Entidade: Município de Água Boa (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Advogado constituído nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG nº 58.065), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG nº 81.315), Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior (OAB/MG nº 113.023).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Carlos Magno Ferreira, ex-Prefeito do Município de Água Boa (MG), contra o Acórdão nº 3.162/2012-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de esclarecer ao embargante que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que geriu, o que motiva não acolher-lhe a solicitação de que fosse realizada perícia sobre as obras objeto do Convênio nº 2.692/2001;

9.2 manter inalterados os termos do Acórdão nº 3.162/2012-2ª Câmara;

9.3 cientificar o embargante do teor deste Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0516-04/14-2.

13. Especificação do quorum:
 

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 517/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.526/2010-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados: Dásio Lopes Simões (CPF nº 634.308.947-00), ex-Diretor.
4. Entidade: Hospital Geral do Andaraí.
5. Relatores:
  - 5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
  - 5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 9.900/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Dásio Lopes Simões, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0517-04/14-2.

13. Especificação do quorum:
 

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 518/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.633/2007-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados: Rosário Conte Galate Neto (CPF nº 007.569.972-91), ex-Prefeito do Município de Atalaia do Norte (AM)
4. Entidade: Município de Atalaia do Norte (AM).
5. Relatores:
  - 5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
  - 5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: então Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Walcimar de Souza Oliveira (OAB/AM nº 2.469).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.553/2008-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-04/14-2.

13. Especificação do quorum:
 

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0518-04/14-2.

13. Especificação do quorum:
 

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 519/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.584/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Karine Ernando Wicher de Camargo (335.789.818-77).
  4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Mário Alberto Ferreira Barbosa Lara Silva Queiroz (OAB/DF 36.285) e outros (peça 16).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Karine Ernando Wicher de Camargo, contra o Acórdão 3505/2013 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a respectivo ato de concessão de pensão, por ausência de amparo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente, por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0519-04/14-2.

13. Especificação do quorum:
 

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 520/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.284/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Christopher Oliveira Mesquita (139.880.817-28).
  4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Arnaldo Leite Mesquita (OAB/RJ 91.756)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Christopher Oliveira Mesquita, contra o Acórdão 4.470/2013-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a respectivo ato de concessão de pensão, por ausência de amparo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, por intermédio de seu curador e advogado identificado no item 8, e à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-04/14-2.

13. Especificação do quorum:
 

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 521/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.879/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Petição avulsa em ato de Aposentadoria
3. Interessado: Neide de Faria (004.237.771-49)
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro - OAB/DF 22.829; Martha Gomes de Oliveira - OAB/DF 37.941.

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da análise de "expediente inominado" remetido a esta Corte de Contas pela Sra. Neide de Faria, para solicitar seja o presente processo "sobrestado para que aguarde o julgamento dos Mandados de Segurança que discutem o pagamento da rubrica em questão, para que se evite a possibilidade da prolação de decisões divergentes".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto a requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado e diante da preclusão consumativa prevista no §3º do art. 278 do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Unb que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame, conforme previsto no art. 71, inciso X, da Constituição Federal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, a Senhora Neide de Faria e à Fundação Universidade de Brasília.

## 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0521-04/14-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

## 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 522/2014 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 044.193/2012-2.

## 2. Grupo I - Classe de Assunto: Monitoramento

## 3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (CPF: 271.770.668-29).

## 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP.

## 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

## 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/SP (SECEX-SP).

## 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de cumprimento de determinação contida no Acórdão 1167/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Milena Xisto Bargieri Migliaresi (CPF: 271.770.668-29), ex-Prefeita do Município de Peruíbe/SP;

## 9.2. determinar à Secex/SP que:

9.2.1. diligencie a Caixa Econômica Federal para que remeta ao TCU toda a documentação referente ao Contrato de Repasse 229.316-47/2007, celebrado entre a Prefeitura de Peruíbe e o Ministério do Turismo/ Caixa Econômica, inclusive eventuais prestações de contas, para que o TCU tenha ideia da situação atual da avença, da possibilidade de retomada das obras, da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para a devolução de valores não aplicados ou mal aplicados no objeto do acordo;

9.2.2. dê continuidade ao monitoramento do Acórdão 1167/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2.3. examine as informações constantes na documentação acostada aos autos e adote, no âmbito do monitoramento, as providências que entender cabíveis;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo, a Senhora Milena Xisto Bargieri Migliaresi e Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP.

## 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0522-04/14-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

## 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 523/2014 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 000.039/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL (12.307.187/0001-50).

## 4. Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL.

## 5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

## 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Eivaldo Cavalcante Júnior (OAB/AL 4.520).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió contra o Acórdão nº 2.157/2012-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe débito em razão de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, consistentes em pagamentos referentes a procedimentos hospitalares não realizados ou realizados indevidamente, no valor de R\$ 1.268.401,56 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) nos exercícios de 2001 e 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.157/2012-2ª Câmara em seus exatos termos;

## 9.2. dar ciência ao recorrente.

## 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-04/14-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

## 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 524/2014 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo TC 005.322/2011-1

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Monitoramento.

3. Responsável: Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15) - Reitor da UFRJ.

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

## 5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

## 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento ao Acórdão 1160/2010 - 2ª Câmara, que deliberou acerca de prestação de contas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, exercício 2005, tendo promovido, na oportunidade, diversas determinações à instituição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, II, do RITCU, em:

9.1. com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno, aplicar ao Reitor da UFRJ, Sr. Ricardo Motta Miranda, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter descumprido, no prazo fixado, sem causa justificada, as diligências que lhe foram dirigidas, mediante os ofícios 470/2010, 185/2012, 671/2012 e 791/2012, todos da Secex/RJ, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à UFRJ, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que, caso não atendida a notificação, efetue o desconto da multa imputada da remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação e na impossibilidade de desconto em folha da multa aplicada, a cobrança judicial dos valores;

9.4. determinar à Secex/RJ que reitere os termos do Ofício 791/2012-Secex/RJ, com vistas ao saneamento do processo, alertando o responsável que a falta de atendimento poderá ensejar a aplicação de nova sanção.

## 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0524-04/14-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

## 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 525/2014 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 010.474/2013-7.

## 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aciza Lopes de Jesus (120.423.741-72); Célia Maria Ribeiro de Oliveira (206.557.976-53); Eduardo Alberto de Moraes Oliveira (037.432.336-49); Eduardo Alberto de Moraes Oliveira (037.432.336-49); José Antônio da Silva (055.148.351-20); José Antônio da Silva (055.148.351-20); Marcos Sisanando Rodrigues de Araújo (385.305.621-00); Maria de Fatima Cunha (097.724.801-15); Nilene Maria Brito Barbosa (351.074.051-34).

4. Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

## 5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Aciza Lopes de Jesus; Célia Maria Ribeiro de Oliveira; Eduardo Alberto de Moraes Oliveira; Eduardo Alberto de Moraes Oliveira; José Antônio da Silva; José Antônio da Silva; Marcos Sisanando Rodrigues de Araújo; Maria de Fatima Cunha; Nilene Maria Brito Barbosa, ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos comandos contidos no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar legais os atos de aposentadoria de Aciza Lopes de Jesus, Célia Maria Ribeiro de Oliveira, Eduardo Alberto de Moraes Oliveira, Eduardo Alberto de Moraes Oliveira, José Antônio da Silva, José Antônio da Silva, Maria de Fatima Cunha, Nilene Maria Brito Barbosa e autorizar o registro de tais atos;

9.2. julgar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Marcos Sisanando Rodrigues de Araújo (peça nº 8), em razão da aplicação indevida do comando contido no art. 191 da Lei nº 8.112/90, e negar registro a tal ato;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor referido no subitem 9.4 deste Acórdão até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, da presente decisão, consoante orientação contida no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF que, no prazo de 30(trinta) dias, emita novo ato de aposentadoria para o interessado, livre da irregularidade detectada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência, no prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado Marcos Sisanando Rodrigues de Araújo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.6. determinar à Sefip que modifique o "Tipo de registro" do ato de Marcos Sisanando Rodrigues de Araújo (NC 20774001-04-2009-000051-8) de "alteração" para "inicial".

## 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0525-04/14-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

## 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 526/2014 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 017.785/2008-7.

## 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Adelina Magalhaes de Oliveira (713.407.262-20); Alice Barbosa Feury (690.456.152-15); Allana Alice Barbosa Feury (526.630.002-72); Ana Maria Gabriela Santiago Silva (825.315.362-72); Bruno Henrique Meguins de Souza (526.332.922-91); Carmem Felícia Meguins de Souza (267.264.082-34); Clauder Max Barbosa Feury (526.629.502-34); Claudio Jamilo Feury Neto (526.629.772-72); Doralina da Paixão Ribeiro (191.973.223-34); Luan Patrick Lima Silva (895.691.132-00); Luana de Cassia Lima da Silva (895.691.052-91); Luis Paulo Gomes (529.278.302-15); Luis Rogério Correa de Oliveira (523.469.602-25); Luiz Felipe Santiago da Silva (825.306.452-72); Luiz Fernando Santiago da Silva (825.306.292-34); Luiza Rodrigues da Silva





(048.174.512-20); Paula Cristina Souza de Souza (526.332.502-97); Paulo Sérgio Souza de Souza (675.924.902-00); Pedro Paulo Souza de Souza (526.332.922-91); Rita Santiago da Silva (121.446.222-72); Roselino da Silva Nascimento (136.809.512-72); Vanessa da Silva Noronha (510.073.552-04).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários de ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, elencados no item 3(três) acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil constantes do presente processo, recusando-lhes o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará que:
  - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão considerados ilegais, no prazo de 15(quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
  - 9.3.2. emita novos atos de pensão, livre das irregularidades detectadas, com reversão da cota-parte dos beneficiários a título de menor sob guarda para os demais beneficiários legais, no prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;
  - 9.3.3. comunique aos beneficiários dos atos de pensão apreciados pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
  - 9.3.4. encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, no prazo de 30(trinta) dias, o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.
- 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

#### 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-04/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 527/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.569/2009-2.
- 1.1. Apenso: TC 018.203/2006-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Fundação Aproniano Sá/RN (08.394.975/0001-53); José Nilson de Sá (002.639.234-87).
4. Entidade: Fundação Aproniano Sá/RN.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Dantas Nobre (OAB/RN 1476); Fabiano Falcão de Andrade Filho (OAB/RN 4030); Ivanka Franci Delgado Nobre (OAB/RN 8.302); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Nilson de Sá e pela Fundação Aproniano Sá contra o Acórdão nº 6.724/2012-2ª Câmara, prolatado em sede de tomada de contas especial instaurada a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio nº 1.947/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela entidade, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada "Operação Sanguessuga", delatada pela Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 6.724/2012-2ª Câmara em seus exatos termos;
  - 9.2. dar ciência aos recorrentes.
10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0527-04/14-2.
  13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 528/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.456/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Nelson Passamani Barbosa (488.734.467-87).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Nelson Passamani Barbosa, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Nelson Passamani Barbosa (peça 3), negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado indicado no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
  - 9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório impugnado, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
  - 9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
  - 9.4. orientar o Departamento de Polícia Federal no sentido de que o interessado deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;
  - 9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamento decorrente da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.
  - 9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

#### 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-04/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 529/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.607/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Egidio Figueiroa Neto (111.672.705-68); Egidio Lopes da Silva (212.386.000-00); Einstein Clementino Teixeira da Silva (182.945.291-68); Elias Rodrigues de Oliveira (089.280.292-87); Emerson Meneses Pires de Moura (096.810.603-00); Emidio Vasconcelos Monteiro (105.421.243-00); Esídio Antonio Bolis (386.790.279-87); Eudes Sousa Magalhães (119.934.133-91).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Egidio Figueiroa Neto; Egidio Lopes da Silva; Einstein Clementino Teixeira da Silva; Elias Rodrigues de Oliveira; Emerson Meneses Pires de Moura; Emidio Vasconcelos Monteiro; Esídio Antonio Bolis; Eudes Sousa Magalhães.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Egidio Figueiroa Neto (peça 4); Egidio Lopes da Silva (peça 5); Einstein Clementino Teixeira da Silva (peça 6); Elias Rodrigues de Oliveira (peça 7); Emerson Meneses Pires de Moura (peça 8); Emidio Vasconcelos Monteiro (peça 9); Esídio Antonio Bolis (peça 10); Eudes Sousa Magalhães (peça 11), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.4.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.5. orientar o Departamento de Polícia Federal no sentido de que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

#### 10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-04/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 530/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.744/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (Exercício de 2010).
3. Responsáveis: Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); José Artur Filardi Leite (333.065.326-49); José Augusto Ribeiro de Almeida (785.574.455-04); José Vicente dos Santos (210.342.901-00); Pedro de Alcantara Dutra (029.143.951-91); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91); Átila Augusto Souto (274.314.446-72).
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externa (extinta).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificas apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva, titular da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais do Ministério das Comunicações no exercício de 2010;

9.2. com fundamento nos arts. 14, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira, Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações no exercício de 2010, dando-lhe quitação, em virtude das seguintes falhas constatadas no âmbito da CG-PE/SE/MC, subunidade que se encontrava sob a direta supervisão do responsável:

9.2.1. ausência de estudos técnicos prévios, devidamente formalizados no processo, que embasassem o quantitativo adquirido no âmbito do Contrato 5/2010- CGPE/SE/MC;

9.2.2. inobservância às diretrizes da Comissão Gestora do SICONV, no tocante aos Termos de Cooperação MC-CNPq 2/2010 e MC-MEC 3/2010, em especial quanto à relação entre as partes, com a definição das obrigações da UG repassadora e da UG recebedora acerca da fiscalização do objeto, incluindo os períodos para acompanhamento, bem como o prazo para a apresentação da prestação de contas e o respectivo teor;

9.3. com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 208 do RI/TCU, julgar regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Paiva da Silva e dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações que, no prazo de 30(trinta) dias, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, caso ainda não o tenha feito, instaure Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da celebração do Convênio MC 8/2006 - SIAFI 590842, sob pena de responsabilização solidária no débito que venha a ser apurado, caso esta deliberação não seja cumprida no prazo ora determinado;



9.5. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações que:

9.5.1. nos Termos de Cooperação por ela celebrados com entes da Administração Pública, acompanhe e controle os aspectos físicos, definindo objetivamente metas e resultados, com vistas a garantir o respectivo cumprimento e gerar informações gerenciais para futuras ações;

9.5.2. utilize, no planejamento de suas ações, ferramentas de gestão capazes de mitigar os riscos que prejudiquem o cumprimento das metas respectivamente estipuladas;

9.6. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações que no exame destas contas foram constatadas as seguintes impropriedades:

9.6.1. existência de lacunas de informação no Rol de Responsáveis nos campos relativos ao período de gestão dos cargos do Secretário Executivo, Subsecretário de Serviços Postais e de Chefe do Gabinete do Ministro;

9.6.2. inexistência de informação no Rol de Responsáveis sobre os membros do Conselho Gestor do Funttel e os respectivos períodos de gestão;

9.6.3. inexistência de declaração do contador responsável pelo Funttel, quanto à atualização dos registros contábeis relativos aos financiamentos provenientes dos recursos reembolsáveis repassados à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep);

9.6.4. inserção inadequada, no Relatório de Gestão, de quadros sem qualquer informação quantitativa, como pode ser exemplificado à peça 3, p. 131-143, destes autos;

9.6.5. ausência de estudos técnicos prévios, devidamente formalizados no processo, que embasassem o quantitativo adquirido no âmbito do Contrato 5/2010- CGPE/SE/MC;

9.6.6. transferência de recursos entre o Funttel e a Finep, na ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem a devida formalização do contrato de financiamento, e alterações na forma do repasse, ora por Nota de Movimentação de Crédito, ora por Ordem Bancária de Crédito;

9.6.7. transferência do valor de R\$ 17.909.370,00 (dezesete milhões, noventa e nove mil, trezentos e setenta reais) à Finep, sem o prévio consentimento expresso do Conselho Gestor do Funttel, por meio de notas de movimentação de crédito amparadas nas Resoluções do CGF 63/2010 e 64/2010, que provisionaram à entidade o total de R\$ 46.063.107,00 (quarenta e seis milhões, sessenta e três mil, cento e sete reais);

9.6.8. inobservância às diretrizes da Comissão Gestora do SICONV, no tocante aos Termos de Cooperação MC-CNPq 2/2010 e MC-MEC 3/2010, em especial quanto à relação entre as partes, com a definição das obrigações da UG repassadora e da UG recebedora acerca da fiscalização do objeto, incluindo os períodos para acompanhamento, bem como o prazo para a apresentação da prestação de contas e o respectivo teor;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 531/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.981/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Emídia de Jesus Cabral Rego (960.657.103-34).

4. Entidade: Instituto Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, OAB/MA 7.066; Mário de Andrade Macieira, OAB/MA nº 4.217.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de Pensão Civil, instituída por ex-servidor do Instituto Federal do Maranhão, antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC, em favor Sra. Emídia de Jesus Cabral Rego (960.657.103-34), na condição de viúva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos comandos contidos no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar ilegal o ato de concessão de pensão instituído por Raul de Moraes Rego Filho (028.922.273-72), em favor da viúva, Sra. Emídia de Jesus Cabral Rego (960.657.103-34), negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, consoante orientação contida no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal do Maranhão, antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC, que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo à pensão instituída por Raul de Moraes Rego Filho (028.922.273-72), em favor da viúva, Sra. Emídia de Jesus Cabral Rego (960.657.103-34), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. recalcule o valor da pensão, excluindo o valor de R\$75,34 (setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO 35 3.17", da sua base de cálculo, ajustando o valor atual para R\$ 3.389,28 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), e emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 532/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.402/2012-6.

1.1. Apenso: 014.472/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cooperativa de Profissionais Em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Colmeia (CNPJ 03.587.004/0001-06); Edvaldo Andrade Pitanga (CPF 072.286.605-44).

4. Entidade: Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) originalmente em desfavor do Sr. Ailton Florêncio dos Santos, coordenador geral da Cooperativa de Profissionais em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Colmeia), à época dos fatos, diante da execução apenas parcial do objeto e da não utilização da contrapartida pactuada no convênio CRT/BA nº 004/2006 (Siafi 580895), celebrado com a aludida cooperativa, para a prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental (ATES) para 1.772 famílias assentadas, incluindo a elaboração de Planos de Recuperação para 10 famílias assentadas e Planos de Desenvolvimento para 05 famílias assentadas organizadas territorialmente em biomas representativos do Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Ailton Florêncio dos Santos da presente relação processual.

9.2. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Edvaldo Andrade Pitanga e a Cooperativa de Profissionais em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Edvaldo Andrade Pitanga e da Cooperativa de Profissionais Em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Colmeia), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. condenar, solidariamente, o Sr. Edvaldo Andrade Pitanga e a Cooperativa de Profissionais Em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Colmeia) ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
115.797,98	18/10/2007
215.666,00	16/10/2008
74.585,00	19/12/2008

9.5. condenar a Cooperativa de Profissionais Em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Colmeia) ao pagamento da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art.

23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
53.631,48	31/01/2007

9.6. aplicar ao Sr. Edvaldo Andrade Pitanga e à Cooperativa de Profissionais Em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 533/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 007.195/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Valderi João da Silva (562.479.406-10) e Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum (02.049.766/0001-96).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Valderi João da Silva, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum, com sede no município de Pio IX - PI, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 7.93.07.0028/00, celebrado entre a Codevasf e a referida associação, no valor de R\$ 200.000,00, tendo por objeto a implantação da terceira etapa do sistema de abastecimento d'água com adutora na Serra da Baraúna, situada na zona rural do aludido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Valderi João da Silva e a Associação dos Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valderi João da Silva e da Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 14/11/2007 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do





art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba:

9.3. aplicar ao Sr. Valderi João da Silva e à Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimum, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 534/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 018.791/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Walter Célio de Almeida (115.259.831-72) e Instituto Brasil Cidadão (07.819.424/0001-21).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor do Sr. Walter Célio de Almeida, diretor-presidente do Instituto Brasil Cidadão (Ibraci), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 01.0107.00/2010, celebrado entre o MCTI e o Ibraci, tendo por objeto a introdução da cultura do bambu na economia dos agricultores familiares do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revés o Sr. Walter Célio de Almeida e o Instituto Brasil Cidadão;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Walter Célio de Almeida e do Instituto Brasil Cidadão, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 306.766,20 (trezentos e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 29/12/2010 até a data da efetiva quitação, abatendo-se os valores já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Walter Célio de Almeida e ao Instituto Brasil Cidadão, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 535/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.096/2009-0.

1.1. Apenso: 026.101/2009-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis: Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68); Neuzi de Oliveira Lopes da Silva (CPF 267.085.311-00); Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00); e Gráfica e Editora Brasil Ltda. (CNPJ 00.379.172/0001-18).

3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Gráfica e Editora Brasil Ltda (00.379.172/0001-18); Neuzi de Oliveira Lopes da Silva (267.085.311-00); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: Jefferson Diego Cordeiro dos Santos (OAB/DF 34.679), Jurema Benício Milanez (OAB/DF 29.328), Alyrio Cardoso Neto (OAB/DF 35.379), Taty Dayane Silva Manso (OAB/DF 28.745), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394), Morgana Vieira Ferreira (OAB/DF 29.097), Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho (OAB/DF 35.856), Pamela Danielle Costa Lopes (OAB/DF 29.711), Hector Bispo de Assumpção (OAB/DF 36.547), Hermon Sousa Ramos da Silva (OAB/DF 35.677), Leonan Rocha Chaves (OAB/DF 34.999), Filipe da Silveira Moreira (OAB/DF 34.489), Osvaldo da Silva (OAB/DF 6.596), Sarah de Almeida Silva (OAB/DF 33.925), Marcos Soares da Silva Júnior (OAB/DF 33.915), Giovana Elisa Monteiro e Souza (OAB/DF 36.828), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Edimar Ramos Gonçalves (OAB/DF 35.900), Durmar Ferreira Martins (OAB/DF 17.292), Valdilene Angela de Carvalho (OAB/DF 28.023), Kátia Marques Ferreira (OAB/DF 30.744), Cláudio Antônio Gregório de Aragon Júnior (OAB/RJ 168.789), Elton Santos Cardoso (OAB/DF 35.438), Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), Thiago Luiz Isacksson Dalbuquerque (OAB/DF 20.792), Alexander Andrade Leite (OAB/DF 29.136), Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162), Jenise Castro de Carvalho (OAB/DF 28.421), Danilo Batista Soares (OAB/DF 25.279), Filipe Guimarães de Araújo (OAB/DF 23.825), Henrique de Mello Franco (OAB/DF 23.016), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão nº 1.358/2010-2ª Câmara, prolatado em processo de representação intentado pela então 5ª Secex - atual SecexDesenvolvimento, em virtude de indícios de pagamento a maior à Gráfica e Editora Brasil Ltda., nos exercícios de 2008 e 2009, no âmbito do Contrato 1/2006, firmado entre a referida empresa e o Ministério do Turismo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesas apresentadas pelo Sr. Rubens Portugal Bacellar e pelas Sras. Neuzi de Oliveira Lopes da Silva e Simone Maria da Silva Salgado;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rubens Portugal Bacellar e das Sras. Neuzi de Oliveira Lopes da Silva e Simone Maria da Silva Salgado, dando-lhes quitação;

9.3. excluir a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda. da presente relação processual;

9.4. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que oriente às unidades competentes do Ministério que, doravante, por ocasião de elaboração de planilhas de composição de formação de preços, observem a possibilidade de contemplar ganhos com economia de escala, sempre que esta se revele possível;

9.5. dispensar à SecexDesen do monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 536/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.504/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Arthur Teixeira Sens (CPF 007.721/079-47).

4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Eleutério Alcalde (OAB/SP 305.585).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Arthur Teixeira Sens sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2013, conduzido pelo Ministério da Cultura, com vistas à "contratação de empresa nas áreas de preservação, catalogação e processamentos laboratoriais, para a prestação de serviços de acesso aos cinejornais da Atlântida: digitalização para publicação na internet, com execução, mediante o regime de empreitada, por menor preço por grupo, para atender às necessidades da Cinemateca Brasileira", para execução em um prazo de 18 meses e com valor total estimado em R\$ 1.983.897,24.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. recomendar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que atente para eventuais instrumentos convocatórios a serem lançados pelo Ministério da Cultura com o mesmo objeto e as mesmas características do Pregão Eletrônico nº 18/2013, representando ao TCU, caso necessário; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-04/14-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 537/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.763/1999-9.  
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrentes: Silvio Santos (CPF: 056.174.564-15) e Salvador Santos (CPF: 242.935.804-25).  
4. Unidade: Prefeitura de Caicó/RN.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogados constituídos nos autos: Charles Casas de Quadros (OAB/RN 3.320).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Silvio Santos e Salvador Santos contra o Acórdão 3.131/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente, em consequência, o Acórdão 3.131/2010 - TCU - 2ª Câmara, com as correções, por inexistência material, procedidas mediante os Acórdãos 3.401/2010 e 4.360/2010;

9.2. considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenar seu trancamento e determinar o arquivamento destes autos, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-04/14-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 538/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.263/2009-2.  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.  
3. Interessados: Ana Maria Ferola da Silva Nunes (CPF 302.396.996-53), Domingos Araujo Silva Lopes (CPF 087.463.706-68), Edna Pereira Alvim de Souza (CPF 273.136.976-00), e Paulo Roberto Carvalho de Souza (CPF 145.061.656-91).  
4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Domingos Araujo Silva Lopes, Edna Pereira Alvim de Souza e Paulo Roberto Carvalho de Souza, contra o Acórdão 4.797/2013-TCU-2ª Câmara, que conheceu de pedido de reexame interposto pelos ex-servidores em referência para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se

inalterados os termos do Acórdão 11.920/2011 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos desses interessados, negando-lhes registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Sr<sup>es</sup> Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Domingos Araujo Silva Lopes, Edna Pereira Alvim de Souza e Paulo Roberto Carvalho de Souza para, no mérito, conceder a eles provimento parcial, a fim de suprir a omissão reconhecida, mas que, no entanto, não foi suficiente para alterar a deliberação quanto ao mérito;

9.2. manter, em seus exatos termos o Acórdão 4.797/2013-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0538-04/14-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 539/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.740/2013-7.  
2. Grupo I - Classe VI - Representação  
3. Interessado: Câmara Municipal de Água Clara-MS (10.590.442/0001-99).

4. Unidade: Prefeitura de Água Clara - MS.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS).  
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Água Clara/MS, ante a omissão do prefeito local, Silas José da Silva, em notificar à Casa acerca da liberação de recursos federais ao município, no ano de 2013, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.452/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência da decisão que vier a ser proferida à representante;

(Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das respectivas datas até o efetivo recolhimento:

Despesa impugnada pelo Denasus	Valor (R\$)	Data
Pagamento referente a ligações telefônicas interurbanas no aparelho nº 762-1996 localizado na Secretaria Municipal de Saúde	70,43	28.11.2000
Pagamento de prestação de serviços na abertura da fechaduras de 09 portas na Secretaria Municipal de Saúde	260,40	30.11.2000
Transferência da Conta nº 58.040-6 para a Conta nº 58.041-4 na Agência 0222-4 do Banco do Brasil	1.000,00	01.12.2000
Pagamento referente a reparos no PABX da Secretaria Municipal de Saúde	315,00	26.12.2000
Pagamento de diversas peças destinadas a máquina xerox localizada na Secretaria Municipal de Saúde	1.383,66	26.12.2000
Pagamento de Ligações Interurbanas do telefone nº 762-1996 localizado na Secretaria Municipal de Saúde	206,48	29.12.2000
Fornecimento de alimentação para confraternização dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde	450,00	29.12.2000
Pagamento de gêneros alimentícios destinados à confraternização dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde	864,95	29.12.2000
Pagamento de materiais de papelaria para a Secretaria Municipal de Saúde	890,00	14.02.2001
Pagamento de serviço de manutenção do aparelho PABX e ramais, que estão instalados na Secretaria Municipal de Saúde	440,00	04.05.2001
Pagamento referente a ligações telefônicas nº 762-1996 localizado na Secretaria Municipal de Saúde	860,24	25.05.2001
Pagamento de materiais de papelaria para a Secretaria Municipal de Saúde	1.804,65	25.05.2001
Pagamento para aquisição de quatro aparelhos telefônicos marca SIEMENS EUROSETE e um aparelho telefônico EMFT com chave	187,00	15.08.2001
Pagamento de materiais elétricos destinados a novas Instalações na Secretaria Municipal de Saúde.	581,20	15.08.2001
Pagamento utilizado com transporte na mudança dos móveis e equipamentos do antigo prédio da Secretaria Municipal de Saúde, para o atual local de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.	150,00	20.08.2001
Pagamento referente a aquisição de divisórias, molduras, suporte para aparelho condicionador de ar e vidros destinados a Secretaria Municipal de Saúde	4.064,17	20.08.2001

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0539-04/14-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 540/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.846/2011-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Município de Conceição da Barra/ES (CNPJ 27.174.077/0001-34), Paulo Passamani (CPF 558.329.207-59), Écio José Barbosa Marchiori (CPF 125.680.406-10), Edmundo Tomaz Soares Norberto (CPF 480.597.227-00), Francisco Carlos Donato Junior (CPF 520.998.497-49).

4. Unidade: Prefeitura de Conceição da Barra/ ES.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ES (Secex/ES).  
8. Advogado constituído nos autos: Écio José Barbosa Marchiori Filho (OAB/ES 8.978).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Sr<sup>es</sup> Edmundo Tomaz Soares Norberto e Francisco Carlos Donato Júnior, ex-Prefeitos do Município de Conceição da Barra/ES, e Écio José Barbosa Marchiori e Paulo Passamani, ex-Secretários Municipais de Saúde do mesmo ente, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados àquele município, referentes ao 4º trimestre de 2000 e ao exercício de 2001, conforme apurado na Auditoria de Gestão Municipal 126/2002, de 12/6/2002, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus do Ministério da Saúde (Peça 1, pp. 19/150).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Conceição da Barra/ES, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea a do Regimento





Pagamento referente a despesa com aquisição de materiais para a Instalação do aparelho PABX e ramais na Secretaria Municipal de Saúde	1.598,60	21.11.2001
Aquisição de uma mesa redonda com seis cadeiras, uma mesa para executivo, uma cadeira para executivo giratória e um armário para escritório com estante e duas portas.	1.119,00	28.11.2001
Pagamento de materiais de expediente para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme contrato nº 47701	671,20	21.12.2001

9.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. com fundamento no o art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno - TCU, expedir quitação ao Sr. Paulo Passamani, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora cominada pelo subitem 9.5 do Acórdão 1449/2013 - TCU - 2ª Câmara, dando-lhe ciência da deliberação que vier a ser proferida;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III do Regimento Interno -TCU.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0540-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 541/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.978/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00); Pedro Ireneu Dahmer (309.456.150-00).

4. Órgão/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Pedro Ireneu Dahmer, e determinar o registro do respectivo ato.

9.2. destacar o ato de aposentadoria de Carla Leuckert Klein, a fim de que, em processo apartado, a Sefip realize diligência junto ao TRT da 4ª Região, com vistas a obter documentos (portarias de designações de funções, mapa de tempo de funções) que comprovem os tempos (início, fim e tempo total) ocupados em funções comissionadas ou cargos em comissão.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0541-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 542/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.980/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Denise Cristina Soares Ramos (614.968.129-72); Juracil Mulizini (487.958.289-15); Leila Assunta Berton (893.867.799-00); Maria Shirlene Figueiredo Medeiros (461.855.349-91); Orides de Souza Filho (714.368.809-63); Orides de Souza Filho (714.368.809-63); Sílvia Regina Carneiro Stuart (828.110.249-72); Taisa Bege Salles (621.160.539-00); Vilmar Hilario Radke (608.605.109-72).

4. Órgão/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Sr<sup>es</sup> Juracil Mulizini, Vilmar Hilario Radke e das Sr<sup>as</sup> Denise Cristina Soares Ramos, Leila Assunta Berton, Maria Shirlene Figueiredo Medeiros, Sílvia Regina Carneiro Stuart e Taisa Bege Salles, determinando o registro dos respectivos atos.

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria do Sr. Orides de Souza Filho, com a consequente negativa de registro e determinar que o órgão de origem emita novo ato de alteração de aposentadoria do servidor Orides de Souza Filho escoimado da irregularidade apontada nos autos, conforme previsto no artigo 262, § 2º do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 543/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.829/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Carlos de Albuquerque Chalegre (101.873.834-72); Jose Barbalho da Silva Filho (022.761.944-72); Margarete Maria Santos da Silva (074.710.334-87).

4. Órgão/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Sr<sup>es</sup> Carlos de Albuquerque Chalegre e Jose Barbalho da Silva Filho, determinando o registro dos respectivos atos.

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Margarete Maria Santos da Silva, e a consequente negativa de registro, determinando o órgão de origem a emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada nos autos, conforme previsto no artigo 262, § 2º do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0543-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 544/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.427/2010-0.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão de Pessoal

3. Interessados: Ana Shirley Souza Sá Silva (578.330.102-78); Andrea Kuhn (025.928.549-83); André Martins da Silva (084.618.547-48); André Ricardo Dib da Cruz (035.451.077-01); Antonio Carlos Stanislau Afonso Cunha (026.540.419-30); Antonio Carlos de Sousa (618.203.261-87); Antonio Francisco do Carmo (697.910.157-91); Antonio Ramos Neto (605.417.685-49); Braz José Bonfim Junior (849.316.801-78); Bruno Rocha da Silva (071.713.437-74).

4. Órgão/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de admissão, cadastrados no Sisac pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de admissão de interesse do Sr. Antonio Francisco do Carmo, determinando o registro; e

9.2. determinar diligência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com vistas a obter informações quanto ao andamento das ações judiciais que fundamentaram as admissões dos servidores Ana Shirley Souza Sa Silva, Andrea Kuhn, André Martins da Silva, André Ricardo Dib da Cruz, Antonio Carlos Stanislau Afonso Cunha, Antonio Carlos de Sousa, Antonio Ramos Neto, Braz José Bonfim Junior, Bruno Rocha da Silva determinando, ainda, o sobrestamento do exame de tais atos até o trânsito em julgado dos respectivos processos judiciais.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0544-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 545/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.434/2010-6.

2. Grupo II - Classe IV - Atos de Admissão

3. Interessados: Luiz Alves Bezerra (268.311.121-53); Luiz Carlos Credídio (632.218.109-20); Luiz Fernando Almeida Porto (846.186.047-00); Luiz Pinheiro Dantas Filho (919.691.584-68); Marcel Raphael (061.911.078-38); Marcelo Rodrigues Batista (890.952.867-20); Marcio Jose Taboza de Aguiar (003.661.351-71); Márcia de Paula Galvão de Silva (632.240.380-04); Márcio Marques da Silva (025.116.534-51).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de admissão, cadastrados no Sisac pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão dos Sr<sup>es</sup> Luiz Alves Bezerra e de Marcel Raphael, determinando os respectivos registros; e

9.2. determinar diligência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com vistas a obter informações quanto ao andamento das ações judiciais que fundamentaram as admissões dos servidores Marcio Jose Taboza de Aguiar, Márcio Marques da Silva, Luiz Carlos Credídio, Márcia de Paula Galvão de Silva, Luiz Fernando Almeida Porto, Marcelo Rodrigues Batista, Luiz Pinheiro Dantas Filho, determinando, ainda, o sobrestamento do exame de tais atos até o trânsito em julgado dos respectivos processos judiciais.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0545-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 546/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.832/2013-6.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Luiz Gonzaga Cavalcante (034.657.302-59); Maria de Fátima Siqueira Brilhante (111.552.302-30); Olenka Chauvin de Menezes Limongi (161.638.852-87).

4. Órgão/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga Cavalcante e da Srª Maria de Fátima Siqueira Brilhante, determinando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Srª Olenka Chauvin de Menezes Limongi, com a consequente negativa de registro; e

9.3. determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que emita novo ato de aposentadoria da Srª Olenka Chauvin de Menezes Limongi, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, encaminhando-o para apreciação do Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0546-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 547/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 425.127/1993-1

2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: União das Escolas Superiores de Cuiabá (CNPJ 33.005.265/0001-31) e Alberto Belo Galindo (CPF 013.499.538-49).

4. Unidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (OAB/RN 5.642 e OAB/DF 28.389), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Paulo Nazareno Roriz Guimarães (OAB/MT 3.606).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por União das Escolas Superiores de Cuiabá e por seu presidente Alberto Belo Galindo, em conjunto, contra o Acórdão 4.716/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-04/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 4/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 023.389/2009-8 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nºs 015.635/2007-2 e 016.563/2008-4, (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nº 013.026/2005-5 (Ministro José Jorge); e

d) nºs 002.295/2014-8, 017.236/2013-4, 018.624/2013-8, 018.848/2013-3, 020.559/2013-5 e 020.807/2013-9, (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

## ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e vinte e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 20 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 5 (ORDINÁRIA)  
Sessão em 25 de fevereiro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.728/2007-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldeir Rodrigues Neves e outros

Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.420/2012-4

Natureza: Representação

Representante: André Tavares Coutinho, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.

Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.564/2010-3

Apensos: TC 026.257/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.905/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do RN; Maria Euza Cardoso

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejud/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.371/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jorge Luiz Arcos; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

Entidade: Prefeitura de Castanheira - MT Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886) e José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal)

TC-028.479/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Benedito Martins de Oliveira; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977; Inis Fátima de Paula, OAB/MG 28.834.

TC-028.660/2013-7

Natureza: Representação

Representante: Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda

Entidade: Prefeitura de Assu - RN

Advogado constituído nos autos: Thatyana Menguita de Lima Costa (OAB/RN 8685).

TC-030.975/2011-5

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da República do Distrito Federal.

Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.282/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Randson Oliveira Almeida

Entidade: Prefeitura de Marechal Taumaturgo - AC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.407/2012-4

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Entidade: Prefeitura de Jucurutu - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.742/2012-0

Natureza: Prestação de contas.

Exercício de 2011

Responsáveis: Paulo Vargas; Pedro Alves de Oliveira.

Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás - Sesi/DR/GO

Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.862/2012-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Antonio Jose de Moraes Sousa Filho; Antonio Jose de Moraes Souza

Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí - Sesi/DR/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-023.388/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ivone Teresinha Menegotto

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.434/2010-4

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2009

Responsáveis: Agaciel da Silva Maia e outros





Unidade: Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal; Secretaria Especial de Informática do Senado Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.990/2012-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Hélio Cardoso Dernen e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-000.133/2014-0

Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)  
Entidade: Município de Joaquim Gomes/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.136/2014-0

Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)  
Entidade: Município de Boca da Mata/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.213/2014-8

Natureza: Representação  
Representante: Empresa Venturini Consultoria de Recursos Humanos e Terceirização Ltda.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex/SP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.005/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Célia Maria Cardoso Costa e outros  
Entidade: Município de São Miguel do Guamá/PA  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).  
Advogados constituídos nos autos: Evado Pinto (OAB-PA 2816-B) e outros

TC-005.401/2013-5

Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.252/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva; Maria Rita Bonfim Evangelista.  
Entidade: Município de Porto Real do Colégio/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.124/2008-4

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2007  
Responsáveis: Edson Ricardo Pertile, Gleida Mariza Costa, e outros.  
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso - Ministério da Saúde  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - (Secex-MT).  
Advogado constituído nos autos: Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3473 A) e outros.

TC-020.919/2011-5

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2010  
Responsáveis: José Avelar Fernandes Feitosa; José de Oliveira Guimarães.  
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (SE/Funasa/SE)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - (Secex-SE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.888/2013-0

Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.093/2013-9

Natureza: Representação  
Representante: Nilton Nallin Ferreira Júnior, Chefe de Gabinete da Deputada Estadual do Rio de Janeiro Janira Rocha.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (Secex/Estat).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.241/2012-9

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero; José Pereira Guimarães Neto.  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins (FUFT/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - (Secex-TO).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.145/2012-1

Natureza: Representação  
Representante: Secretaria de Controle Externo (Secex/SC).  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFSC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - (Secex/SC).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-002.295/2014-8

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Parintins - AM  
Interessado: Exmo. Sr. João Wellington de Medeiros Cursino, Deputado Estado do Estado do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.844/2014-1

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM  
Interessado: Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito do Município de Manacapuru - AM  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.236/2013-4

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Itapajé - CE  
Interessados: Srs. João Araújo Cavalcante; Raimundo Dimas Araújo Cruz; Raimundo Josifran Alves Sales e Ricardo Ferreira Gois, Vereadores do Município de Itapajé/CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.622/2013-5

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE  
Interessada: Sra. Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.624/2013-8

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE  
Interessado: Sr. Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.807/2013-9

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE  
Interessado: Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.633/2013-4

Natureza: Prestação de Contas Ordinária  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Inkra/RS  
Responsáveis: André Bocorny Guidotti; Carlos Azevedo Orth; Francisco Emilio Machado de Lemos; Nelson José de Araújo; Patrícia Rossato Nunes; Roberto Ramos e Vladimir Silva de Lima  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.706/2013-1

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Maranguape - CE  
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.730/2013-0

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Municípios de Guaiúba - CE e Horizonte - CE  
Interessado: Cesar Wagner Marques Barreto, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.818/2013-4

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-001.939/2014-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cássio Fernandes da Silva Cruz; Gerriane Franco de Sousa; Leticia Silva Hofstatter  
Unidade: Hospital das Forças Armadas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.966/2014-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eth Ferreira dos Santos; Eunice Queiroz Maciel; Evelin Rodrigues Sanches Peres; Everton Basilio Pacco Mendes; Everton Takashi Natori; Evânia Silva Louro; Fabiana Antunes de Moura Machado; Fabiana Brites Lira; Fabiana Costa de Oliveira; Fabiana Cristina Gonçalves Ribeiro; Fabiano Freire de Oliveira Macedo; Fabio Manolio Rodrigues; Fabio Rocha Lima; Fabio Savoy; Fabio Zego; Fabio da Cunha Herzog; Fabrine Mesquita de Andrade Gomes; Fabrício Carvalho Cunha; Fabrício Nicolao Mattei; Fábola Alves de Castro; Farley Gomes Silvestre da Silva; Fausto Santana Celestino; Felipe Barufaldi; Felipe Franco da Rocha; Felipe Henrique Silva; Felipe Ramos Antunes; Felipe Ramos Manso de Carvalho; Felipe Garcia Marques; Fernanda Cabral Azevedo; Fernanda Correa Covre; Fernanda Costa do Nascimento Pitol; Fernanda Cruz dos Santos Galdino; Fernanda Maria Zangerolame; Fernanda Mendes Medeiros de Oliveira; Fernanda Monteiro de Barros Lopes; Fernanda Ramos Amaral Loureiro; Fernanda Rodrigues Lanzana Ferreira; Fernanda Vieira Siqueira Trazzi; Fernanda da Silva Caldeira; Fernanda da Silva Fontes; Fernanda dos Santos Alexandrino; Fernando Alves Jota; Fernando Nunes dos Santos; Flípe Costa Parente; Flavia Barata Alcantara; Flavia Campos Lima; Flavia Meira de Lucas; Flavia Renata Lopes de Barros; Flaviana Rodrigues Bezerra; Flávia Roberta Carvalho de Oliveira; Flávio Carvalho de Oliveira Junior; Flávio Henrique Santos da Silva; Frances Abreu Duarte; Franciene Rodrigues Nunes; Francilene Reis da Silva; Francisco Carlos Salles de Souza; Francisco Lopes Freire Neto; Francisco de Souza Neto; Fuad Baida Marina Neto; Fábila Emanuelle Lopes de Medeiros Lima; Fábila Peixoto da Silva; Fábio Lopes Mandu; Fábio Peres da Mota; Fábio de Carvalho Barros; Fábio de Oliveira Martins; Fátima Murad Falcão Ferreira; Fátima Scomparim; Gabriel Menezes de Sousa; Gabriel Neves Picarelli; Gabriel Oliveira da Silveira; Gabriel Veber Moisés da Silva; Gabriela Gonçalves Blatt; Gabriela Nero Mitsushiki; Gabriela Robert Martiniano Faria; Gabrielle Araújo Mesquita; Gabriella Araújo Di Gregório; Gean Felipe Alves de Oliveira; Geldo Regis Moreira; Genivaldo França de Souza Junior; Geovani de Brito Braga Júnior; Geórgia Craveiro Holanda Malveira Maia; Giliard José Arruda; Gilvan Bezerra dos Santos Junior; Giovana Blasi; Giovana Carla Silva de Queiroz; Giovania Firmino de Almeida Aguiar; Gisela Silva Siqueira; Gisele Mongruel Gomes; Gisella Maria Quaresma Leitão; Giselle Assafin Vieira; Giselle do Carmo Pereira; Glaucio Luiz Teles Fernandes; Graciele Cristina Rodrigues de Andrade; Grazielle Pereira Tourino; Guilherme Andraus; Guilherme Augusto Biondo; Guilherme Buzon Gregores; Guilherme David de Souza; Guilherme Orpinelli Ramos do Rêgo; Gustavo Antonio Teixeira Pereira  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.973/2014-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renato Daniel Oliani Giroto; Renato Slavov; Ricardo Frago Modesto Chaves; Ricardo Venancio dos Santos; Ricardo da Gama Baião; Ricardo de Freitas Filho; Roberta Gomes Soares Guimarães; Roberta Maciel da Costa Godinho; Roberta Mattos Sampaio; Roberta Vieira Branco; Roberto Waldesmand Farias Pontes; Rochele Fernanda Rigoti; Rodrigo Jeremias dos Santos; Rodrigo Jorge de Alcantara Guerra; Rodrigo Rodrigues da Silva; Rodrigo Rosa Cardoso; Rodrigo Rosa do Vale; Rodrigo Sergio Santos da Silva; Rodrigo da Silva Borges; Rogerio David da Cruz Cavalcante; Ronaldo Louzeiro Reis de Sousa Junior; Ronaldo da Silva Venancio; Roseana Beltrão da Silva Sovano; Rosemeire da Silva Dantas; Rosimeyre Moia Martinez; Ruth Francisca Freitas de Souza; Ruy Carvalho Matosinho de Castro Ferraz; Rêneli Rodriguez Corrêa; Rômulo Ribeiro da Silva; Sabrina Cabral Santiago; Sabrina Elias Rocha; Samara Trindade de Moura Felipe; Samir Antunes Kury; Samira Jorge Ferrari; Sammer Victor de Almeida; Sandra Eliane Lopes; Sandro Fernandes Resende; Sara Batista Amaral; Shaydel Turan Martins de Oliveira; Sheila Maria Otsuka da Silva; Sheridan Gama Coelho; Silmara Lucia de Oliveira Souza; Sílvia Lenyra Meirelles Campos Titotto; Sílvia Mara Mendes de Freitas; Silvio Rodrigues Marques Neto; Simone da Silva de Souza Batista; Simone de Castro Morgado Quagliane; Simone de Fátima Sabino Lobo; Simone de Miranda Barbosa; Susana Moratelli Pinho; Susy Christine Góes de Melo; Suzana de Araújo Cardoso Giffoni; Sísí Monteiro da Silva; Taciana Amarillo dos Santos; Takaaki Oda Junior; Tatiana Silva Corrêa; Tatiana Tavares Cardoso; Tayane Souto Araujo; Tayker Sampaio de Freitas; Thais Lyzandra Genuncio Salles Moreira; Thais Reis da Silva; Thamyres Alexandre da Silva; Thatiane Machado de Mello Silva; Thatyana Maria Rizzo da Silva Duarte; Thatyana Milene Santos Lima; Thais Flecher Barbosa de Oliveira; Thais Pires Queiroz; Thais dos Santos Salgado; Thiago Alberto Galvão Fernandes; Thiago Augusto Ramon; Thiago Calil Mendes de Paula; Thiago José Cavalcanti Valadão; Thiago Perilli de Carvalho; Thiago Souza Santos; Thiago Urgal Pantaleão; Thiago Vinícius Geisler Simioni; Thiago Zuccon e Silva; Thiago dos Santos Azevedo; Thiago dos Santos Pinheiro; Thissiana Quercia Barros; Tiago Souza dos Santos; Tiago da Silva França; Ticiania da Silva Vilar; Tobias de Oliveira Andrade; Tássia Fernanda Landgraf Zema; Túlia Brasil Simões; Túlio Thales Carvalho de Souza; Ula Caroline



Silva Penin; Vandrê Melo de Carvalho; Vanessa Gomes de Oliveira; Vanessa Moreira da Silveira Gonçalves; Vanessa Paes Fernandes Milagres; Vanessa Ribeiro Monte; Vania Aparecida Camara da Silva; Verônica Santos Wavrenziack; Vicente Amadori; Victor Ishizuza Teles; Victor Lacerda Henn; Vinicius Antonio; Vinicius da Silva Pires  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.621/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Angela Maria Campos Ribeiro; Cacildo Rodrigues Pinto Neto; Douglas Oliveira Avelar  
Unidade: Município de Cássia/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.563/2011-1

Natureza: Representação  
Interessado: município de Poxoréo - MT.  
Unidade: município de Poxoréo -MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.862/2013-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente  
Interessada: Maria de Lourdes Leite Duarte  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.381/2013-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente  
Interessado: Heliá Del Fiume Carvalho.  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.357/2010-4

Natureza: Monitoramento  
Responsáveis: Maria Luiza Amaral Rizzotti, Denise Rätmann Arruda Colin e José Henrique Paim Fernandes.  
Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, Ministério da Educação, Ministério do Turismo e Controladoria - Geral da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.940/2013-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleyson Andro Regis Alves; Cleyton Silva da Costa; Cristiano Medeiros de Souza Barnabel; Cristiano Silva Castro; Cristiano de Brito Souza; Daniel Felipe da Silva; Daniel José da Silva; Daniel Martins Prevot de Melo; Daniel Souza do Espírito Santo; Davi Laje de Carvalho; Davi Thiago Magalhães Martins; Davison Nascimento dos Santos; Deivede Alan Leão dos Santos; Deivison Queiroz Pereira; Delmo Bonifácio Junior; Demerson Jesus dos Santos; Denner Leon de Souza Coelho; Dennis Venâncio Vieira Bezerra; Devair Bautz; Dhiogo Alexandre da Silva Farias; Dhione Santos Cruz; Dhulisson Vieira Marinho; Diego Gomes Sanson; Diego Leal Virgílio dos Santos; Diego Nunes do Couto Castro; Diego das Neves; Diogo Felipe de Jesus Antonio; Diogo Márcio Couto Matos; Diogo Palermo Pereira; Diogo Rodrigues Sampaio; Diogo Silva dos Santos; Dioni Machado Marins; Doriva França Cavalcanti; Douglas Custódio dos Santos Lessa; Douglas Gonçalves Pereira; Douglas Guilherme Forte; Douglas Henrique Lins dos Santos; Douglas Santos Silva Neto; Douglas Silva Ferreira; Douglas da Costa Guimarães; Douglas de Andrade Rosa; Douglas dos Santos Gabriel; Ederson Lima de Carvalho; Edimar Ferreira da Silva Júnior; Edimar Francelino Santana da Silva; Ednaldo Santana da Silva; Edson Basilio da Silva; Eduardo Augusto Simpson Pereira de Sousa; Eduardo Miguel Ennes Filho; Edvaldo Antônio da Silva Filho; Elci Matias de Almeida Junior; Elenilson Rodrigues dos Santos; Elias do Nascimento Santos; Eliel Félix de Souza Cabral; Elieser Souza da Costa; Elson Willmes Araújo Carvalho; Emanuel Conceição Santos Junior; Emerson Menezes Ramos; Erick Campos Pereira; Esslen Julio Marques dos Santos; Estevão da Silva Cunha; Evaldo Junior Andrade da Silva; Evandro Alaf da Silva Vitor; Everton Matheus Lemos Cardozo; Everton Ramon da Silva Barbosa; Ezequiel Telson Lima de Souza; Ezequiel da Costa Cruz Carvalho; Fabiano de Souza Constancio; Fabio Bello da Silva; Facundo Martin Nascimento Barboza; Fagner da Silva Pereira; Felipe Augusto de Aquino Rodrigues; Felipe Carvalho da Silva de Araujo; Felipe Christian Barata Monteiro; Felipe Eufrazio; Felipe Fernandes Costa; Felipe Henrique Alves; Felipe Oliveira Pereira; Felipe Sotano Pereira; Felipe Tavares da Silva; Felipe Tomaz de Oliveira Ferreira; Felipe Vieira dos Santos; Felipe da Cunha Cruz; Felipe da Silva Rosa; Felipe da Silva Velloso; Felipe da Silva Zampa; Felipe de Mello Santos; Felipe de Souza Góis; Felipe Baptista de Andrade; Felipe Pereira Pinto; Ferdinando da Silva Galvincto; Fernando Cordeiro de Freitas; Fernando Henrique Carvalho da Silva; Fernando Jose dos Santos Costa Junior; Fernando Nicácio de Oliveira; Fernando Roberto Alves Dias; Fernando Santos do Nascimento; Filipe Augusto da Silva Ramos; Filipe da Silva Santos; Éric Souza Martins  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.945/2013-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Samuel Ferreira de Almeida; Samuel Pereira de Oliveira Ruivo; Sergio Vandre de Freitas Júnior; Sidney Garcia do Amaral; Sidney dos Santos Silva; Silas Lopes Coutinho; Smayk Geandro Nepumuceno de Oliveira; Sydney Santiago dos Santos; Sérgio Felipe Espassandin Silva; Sidnei de Sena Rosario; Tailan de Jesus Silva; Tainan Zini Moreira; Talison Alves Coelho; Tarcis Souza de Andrade; Tassio Giovane Moura Pinto; Tatiano do Vale Costa; Thalisson Pe-

reira Inácio; Thiago Affonso Ribeiro; Thiago França Machado Silva; Thiago Geovanne Batista de Carvalho; Thiago Lima Miranda; Thiago Miguel Silveira Guimaraes; Thiago da Silva Cazumba; Thiago de Souza Silva; Thompson Magno Guimarães de Oliveira; Tiago Lima Samoza; Tiago de Farias Oliveira; Tiago de Souza Franco; Tomé Ricardo Figueredo Pereira Junior; Túllio Alessandro de Oliveira Araújo; Wagner Silva Pani; Wagner Silva Teles; Valdenor Rufino dos Santos Filho; Vander Mauricio dos Santos Ferreira; Vanderley Silveira da Silva; Vanderson Vieira da Silva; Victor Guerra Gurgel da Silva; Victor Hugo da Silva Azeredo; Victor dos Santos Albuquerque; Vinicius Alberto de Souza Marcondes; Vinicius Florencio dos Santos da Hora; Vinicius Portella da Silveira; Vinicius Silva da Costa; Vinício de Oliveira Bezerril; Vinícius Braga Nascimento; Vinícius Ferreira da Silva; Vinícius Paixão Bersot; Vital Francisco de Souza Filho; Vitor Hugo de Moura Barreto; Vitor de Souza Virgínio; Vitor do Vale Araújo; Wagner Duarte Franco; Waldir Alexandre Francisco Pinto; Wallace Ricardo Oliveira dos Santos; Wallace Valadão Lessa Fernandes; Wallace da Silva Campos; Wallace da Silva Cortal de Menezes; Wallakes Silva Lopes; Walter Tavares da Silva Neto; Washington de Carvalho Machado; Weidson José dos Santos; Wellington Nascimento Salvino; Wellington José Arantes dos Santos; Wellington Menezes da Silva; Welton Barros da Silva; Welton Ferraz da Rocha; Wesley Ricardo Rangel de Jesus; Wesley Anselmo Miller de Souza; Wesley Silva Siqueira; William Christian Liberato da Silva; William Lirio de Oliveira Costa; William Pereira Trajano; William Pereira da Silva; William Silva Rodrigues; Willian Marques Borges; Willian Oliveira da Costa; Willinson Santos da Cruz; Wilson José Adão de Carvalho; Winner Cardoso Barros; Wyctor Ramos Furtado; Yan Freitas de Lima; Yann Dias de Arruda; Ygor Augusto Theodoro da Silva Damasio; Ygor Santos de Carvalho; Yuri Abrantes da Silva Caico; Yuri Martins Barrela; Yuri Odilon Paula da Silva; Yuri da Silva Melo; Yuri dos Santos Pires da Rocha  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.974/2013-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Seren Rodrigues; Alex Silva Gama; Alex Simão Coelho; Alex Vergilo; Alex Vitorino da Silva; Alexander Beltrão de Azevedo; Alexandre Amorim de Moraes; Alexandre Bazileu Gouveia; Alexandre Bezerra da Silva Júnior; Alexandre Gomes da Silva; Alexandre Luiz Furtado de Oliveira; Alexandre Malaquias de Sousa Pinto Junior; Alexandre Pinto Fernandes da Silva; Alexandre de Lima Miranda; Alexandro Coelho dos Santos; Alexsander Chagas de Lima; Alexandro Alves Medeiros; Alexandro da Silva Santos; Alexandro dos Santos Silveira; Alif Rafael Rausis; Alison Ferreira Cravo; Alison Gautério Nunes; Alison Mota Gonçalves; Alisson Elias da Silva; Alisson Figueredo Garcia; Alisson Henrique Rocha Vagas; Alisson Rubens Terto Teixeira de Lima; Alisson Sacramento dos Santos; Alisson Santana Barbosa; Alisson Santiago Marinho dos Reis; Alisson Santos Cruz; Alisson Santos de Souza; Allah Gomes Macedo Neto; Allan David Batista dos Santos Nascimento; Allan Madson Barreto Mariano; Allan da Silva Pereira; Allef Nunes Beralde Diniz; Allee Calebe de Andrade Fernandes; Almézio Batista Conceição Junior; Alvaro Gomes da Silva; Alvaro Luis Alvarez Nunez; Alvaro William Bandeira Borges; Alyson Braz Barbalho; Alyson Bruno de Souza Araújo; Alysson Christian Menezes de Lima; Alysson Correia do Amaral; Alysson Lima Evangelista Marques; Anatanal Oliveira da Cruz; Anderley Canuto Dias; Anderson Alberto Pereira Santana; Anderson Cardoso Guaman; Anderson Cardoso Oliveira; Anderson Carlos Silva Chagas; Anderson Francisco dos Santos; Anderson Henrique Damião Ribeiro; Anderson Henrique dos Santos; Anderson José Souza Menezes; Anderson Junior Gonçalves de Souza; Anderson Lima da Silva; Anderson Luiz Pinheiro Antunes; Anderson Marinho de Pontes Sousa; Anderson Martins Corrêa; Anderson Melo de Souza; Anderson Miranda Bibiano; Anderson Peixoto Cavalcante; Anderson Pereira da Cruz; Anderson Rocha Gomes; Anderson Seabra dos Santos; Anderson Thadeu Santos da Silva; Anderson da Silva Lintro; Anderson de Oliveira Diniz; Anderson de Souza Carvalho; Anderson Pereira da Silva; Andre Luiz Adolfo Pacheco; Andre Luiz Hering; Andre Luiz Lauriano de Oliveira; Andre Luiz de Sousa Silva; Andre Souza Lemos; Andre de Oliveira Gomes; Andre Thiago Souza Alves; Andrew Amorim Amar Rastópoli; Andrew Farias dos Passos; Andrew da Silva dos Santos; Andrew dos Reis Cruz; Andrews Alex Santos Lucas; André Alves da Silva; André Eduardo Cunha da Costa; André Handrey de Aguiar Gomes; André Henrique Costa; André Lima Gomes; André Lucas de Lima Gallo; André Luis Linhares de Matos; André Luiz Cantanhede de Almeida; André Luiz de Souza Duarte Gonçalves; André Luis Carpintero Júnior; André Luiz do Nascimento Silva; André Tôres de Oliveira; André de Genaro Correa Campos; Alex Tavares dos Santos; Állison Ramon Chagas Firmino  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.112/2013-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Carlos Alberto Ferreira Lomônaco.  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.556/2013-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Antônia Mendes Brandão Hespânia; Juvenal Martins da Cruz; Neusa Magalhães da Silva; Pedro Ayres Fonseca; Waldomira Ferreira da Silveira.  
Unidade: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.109/2013-6

Natureza: Monitoramento  
Responsável: Celso Santos Matheus.  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Se-cex-AC).  
Unidade: Eletrobras - Distribuição Acre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.242/2013-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fellipe Orilth Batista Zacarias; Jeova Guilherme Silva Guedes; Marusa Sampaio Lima; Ramon Selson Farias Batista.  
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.288/2013-8

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Deolinda Setubal Leitão; Maria Luzenir Oliveira Nunes  
Unidade: Advocacia-geral da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.366/2013-9

Natureza: Representação  
Representante: GL Transportadora e Serviços Ltda.  
Unidade: Superintendência de Administração da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.378/2013-0

Natureza: Representação  
Representante: Infratech Infraestrutura Aeroportuária Ltda.  
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, Superintendência Regional de Recife.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.805/2013-6

Natureza: Representação  
Representante: Irlahi Linhares Moraes, prefeita.  
Unidade: Município de Rosário/MA. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Nonato Leite Dominici (OAB/MA 5.374) e outros.

TC-033.079/2013-7

Natureza: Representação  
Representante: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, prefeito.  
Unidade: Município de Esperantinópolis/MA.  
Advogados constituídos nos autos: José Hellas Sekeff do Lago (OAB/MA/7.744) e outros.

TC-033.125/2013-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Abigaildo Viana Coutinho; Adnilton da Silva Farias; Adonis Lucena da Silva; Adriano Chagas dos Santos; Aldirene Bezerra Torres de Carvalho; Alessandra Lago de Lima; Alex Sandro Carvalho de Vasconcelos; Alex Sandro de Jesus Silva; Alexandre Martiniano da Silva; Alexandre Nascimento da Silva; Alice Aparecida dos Santos Basso; Aline Campos Cordeiro; Aline Fernandes Carrizo; Aline Leal Valcarenghi; Aline Massa Pereira de Azevedo; Aline Rocha de Medeiros Sousa; Aline da Rocha Barbosa; Aliston Barbosa Lobão; Allan Kardec Ferreira Pereira; Allan Walbert Nascimento Santos; Allison Tavares Gomes; Altair Pereira da Cunha Junior; Ana Carolina Landin Dumaresq; Ana Carolina Miranda El-leres; Ana Carolina da Silva Machado; Ana Carolina Campos Leitao; Ana Paula Paiva dos Santos; Ana Paula Rodrigues Neves Beltrami; Ana Paula de Sousa Silva; Anátalia de Oliveira Leite Carvalho; Anderson Candido da Silva; Anderson Souza Domingos; Andre Menezes de Oliveira; Andre Rocha Lopes; Andre Rodrigo Pacheco; Andrea de Sá Haag; Andrea dos Santos Palma; Angela Nascimento Andrade; Angelica Rogerio de Miranda Pontes; Anna Carolina Andrade Becker; Antonieta de Matos Torres Vidal; Antonio Carlos Domingos; Antonio Castro Campos Neto; Antonio Celso Pimentel; Antonio Correa do Nascimento; Augusto Silva Queiroz; Aurilene Alvares de Carvalho Oliveira; Aurisomarlon Pereira Santana; Barbara Matte de Fernandes Mendonça; Barbara Nascimento de Oliveira; Beatriz Mendonça Santos de Abreu; Breno Marques Borges Santiago; Bruno Barros Camelo; Bruno Luis Barros de Souza; Bruno Modesto da Silva; Camilla Teixeira de Assumpção; Carla Maia Limp de Azevedo; Carla Yoko Iwata Brandão; Carlos Almeida de Aguiar; Carlos Camara de Carvalho Colla; Carlos Eduardo Belardo; Carlos Eduardo de Souza Lima; Carolina Medeiros dos Santos; Carolina Rocha Ribeiro; Carolina Santos Jardim; Caroline Lasneaux Ribeiro; Clarice Roballo Basso; Claudia Abadia Batista Vieira de Souza; Claudia Felczak de Paula; Claudio Cardoso Borges do Vale; Claudio Garcez da Encarnação; Claudio Henrique Silva Tavares; Claudyandson Rodrigues do Nascimento; Cleia Carvalho Tomaz; Cristiano Moura Lopes; Dandara Candida Silva Monteiro de Castro; Daneil Dresch; Daniel Blumer Grobel; Daniel Guedes Carneiro; Daniel Santiago Gontijo; Danyeyle Soares Souza; Dario Nascimento Leao; Davi Souza de Oliveira; Debora Mesquita Mendes; Deborah Mendes Asp; Diego Henrique Pereira dos Santos; Diego Jose Arellano Cordeiro; Diego Rangel de Menezes; Dilmar Duraes de Oliveira Junior; Dimas Alexandre Soldi; Dione Aparecida Tiago; Dirceu Espindula de Andrade; Edgar Mendes Merizio; Edgard Yoshio Matsuki; Edilson Ribeiro de Farias; Eduardo Coelho Goulart de Andrade; Eduardo Vine Boldt; Elizangela Pereira de Souza; Emerson Jose Weirich; Ericka Cristina Teixeira Guimaraes  
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-033.128/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Aguiar Lisboa; Fabio Ferreira de Oliveira; Fabio Lima de Almeida; Fabio Nerher Mello de Almeida Sant'anna Nazareth; Fabio Robson Massalli; Fabricia Borges Ruy; Fabricia Silva de Oliveira; Felipe Alberto Moreira Dias; Felipe Mello Honda; Felipe Neves de Carvalho; Felipe de Oliveira Frazão; Felipe de Oliveira Mendes; Fernando Imbroisi Martins Borba; Fernando Lima Barros Chaves; Fernando Watanabe; Flavia Cristina Cysne Furquim; Flavia Faria Grossi Dias; Flavio Pereira da Silva; Francisco Brasileiro Marques de Sousa Neto; Francisco Jose Marcio Miranda Calvet; Francislene Pereira de Paula; Franklin Tinoco Figueiredo; Gabriel Alvaro Palma; Gabriel Frazão dos Santos; Gabriel Holanda Martins Araujo; Gabriel de Oliveira Ribeiro do Valle Correa; Gabriela Chaves Simoes de Oliveira; Gabriela Souto Maschietto Santillo; Gabriella de Souza Noronha; Gilberto da Cruz Santiago Junior; Gisele Maria Grosbelli; Gisele Pimenta de Oliveira; Giselle Dias Galindo Pecin; Glaucio Fernando Beserra Pinheiro; Glaucus Galvão Arruda; Greicy Kelly Pereira de Souza; Guilherme Augusto dos Santos Araujo; Guilherme Cardoso Miranda; Guilherme de Souza Gomes Neto; Guilherme de Souza Gomes dos Santos; Hamilton Aparecido da Silva; Hariston Moura Marreiros; Helberton Nogueira Lima; Helena Martins do Rego Barreto; Helio de Jesus Macedo; Heliod Mendes Prazeres Filho; Henrique de Oliveira Bolgue; Heveny Daniele Silva Bandeira; Hugo Leonardo de Oliveira Nunes; Iara Ferreira de Sena Balduino; Igor de Oliveira Curvo; Indira Paula de Oliveira Neves; Irllys Simone da Silva Soares; Isabela de Castro Rocha Vicente de Azevedo; Ivan Rego Celani; Ivo Reinaldo da Silva Filho; Jairton Alves de Souza; Jandelson Medeiros Fernandes; Jefferson de Albuquerque Mendes; Jerson Rodrigues Portela; Jessica Sampaio Saccol; Jessica do Amaral Adorno; Joana dos Santos Martins; Joao Carlos Souto Ebling; Joao Paulo Azevedo dos Santos de Lima Paiva; Jonas Araujo Sodre; Jonas Chagas Lucio Valente; Jorge Victor de Lima Junior; Jose Augusto Peixoto Valadares; Jose Carlos Olivato Junior; Jose Francisco Bessa da Costa; Jose Francisco Martins; Jose Mariano Muniz Neto; Jose Milson Barbosa Lima; Jose Ribamar Coelho de Sousa; Josilene Maria da Silva; José Romildo de Oliveira Lima; João Domingues Franco Neto; João Nabor Sacramento Porciconio; Julia Maass; Juliana Andrade Vianna; Juliana Russomano Galvão; Julio de Azevedo Martins; Jussara Maria Paixão; Kamylla Mamede de Abreu; Kariane Costa Silva de Oliveira; Lara Marina Fonseca de Oliveira; Larissa Antonielle Martins Rodrigues; Layane Sthefanny Souza Caixeta; Laís Fernandes Miranda; Leandro Camargo Freitas; Leandro Melito Ferreira; Leandro Viana Rodrigues; Lemuel Joan Vieira da Costa; Leonardo Rodrigues Carvalho Silva; Leonardo Santos de Almeida; Leyberson Lelis Chaves Pedrosa; Lia Kunzler de Souza Carmo; Lidia Gurgel Neves Hora; Ícaro Marcio Belmino Matos

Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.129/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lincoln Antonio de Araujo; Lincoln Ferreira de Araujo; Lion Arthur Julio Fernandes da Silva; Lirian Paula Rodrigues de Sa Pinheiro; Loyane Christina Soares Rocha; Luana Marinho Pimenta; Luanda Giffoni de Lima; Lucas Ribeiro Gomes; Luciana Barros Goes; Luciana Ozelane Ferreira; Luciana de Carvalho Mousinho; Luciana de Freitas Campos; Luciano Ferreira Nascimento; Luciano Monteiro Rosa; Ludmilla Yara Ferreira de Souza; Luis Ronaldo Gomes de Araujo; Luiz Antonio Toledo; Luiz Carlos Sampaio; Luiz Carlos Tagliaferro Capellari; Luiz Carlos de Oliveira; Luiz Izidio Raimundo; Luiza Abelin de Abreu; Luma Silva Moura; Magval Nunes Maia de Melo; Maiana Cristina Santos Diniz; Maira Gabriel Heinen; Mara de Oliveira Kenupp Cunha; Marcela Canavarro Rodrigues Martins; Marcelo Camargo; Marcelo dos Santos Lima; Marcio Ribeiro Garoni; Marcio de Holanda Meireles Viana; Marcos Alves Ferreira; Marcos Moraes; Marcos Paulo da Silva; Maria Rita Silva; Mariana Bastos Tokarnia de Oliveira; Marieta Cunha Cazarre; Marina Dias de Godoy Estevam; Marligson Welber da Silva; Mary Louiselle do Prado Cunha; Mateus de Medeiros Daniel; Mauricio Nardelli Alves Gebrim; Maxwell Muzy Reis; Michael Douglas de Almeida Alves; Michael Nay de Moraes; Michel Tasselli; Milene Moreira Nunes; Mirna Oliveira Ledo; Monica Ferreira de Oliveira; Monica Martins Mendes; Monica Siriero Abreu; Monyke Silva Castilho; Natalia Cota de Miranda; Nathalya Regina Faria de Paula; Nayara Lima Xavier; Nelson de Freitas Pereira; Nilo Silva Neto; Nilson Queiroz da Silva; Nivaldo Guedes Correia Junior; Noemi Nunes Vieira; Oliver Rodrigues Nunes; Osmifran Muniz dos Santos; Oussama Husni Kanso El Ghaauri Filho; Paola Aguiar Tavares de Paula Gomes; Patricia Baptista Sampaio Cunha; Patricia de Marchi Scarpin; Paula Ottono Vieira Neves; Paula Vieira Abrittta; Paulliny Michelly Gualberto Fernandes Tort; Paulo Augusto Rego; Paulo Cobucci de Vasconcelos; Paulo Victor da Cruz Chagas; Pedro Botelho Werneck Ceolin; Pedro Fernandes da Silva Neto; Pedro Henrique Antunes Nogueira de Araujo; Pedro Henrique Cardoso Joaquim; Pedro Henrique Gomes dos Santos; Pedro Henrique de Souza Moreira; Pedro Rafael da Costa Barbosa; Pedro William Dourado Teixeira; Petronio de Oliveira Lopes; Philippe Deschamps Gonçalves Dias; Pollyane de Oliveira Marques; Priscila Ferreira de Souza; Priscila Raquel Crispi Viegas; Priscila Vieira Doro; Rafael Alberto Queiroz Costa; Rafael Arcanjo dos Santos Junior; Rafael Ferreira Toledo; Rafael Guimarães Pedroso; Rafael de Carvalho Cardoso; Rama Martins Schmidt; Raquel Geribello Setz; Raquel Junia de Magalhaes; Regina Maria da Conceição Ipiapina; Reinaldo Shiro Endo; Renata Moreira de Oliveira Medeiros; Renata Patricia Pereira Medeiros; Ricardo Antonio Balata dos Santos Costa

Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.130/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta Almeida Dante; Roberto Antonio Pereira de Camargo; Roberto Rosado Maia; Robeto Krelling; Robson de Cerqueira Lacerda; Rodrigo Araujo Ximenes; Rodrigo Augusto Ferreira de Moraes; Rogerio Medeiros Verçoza; Ronaldo Parra; Ronaldo Pereira da Silva; Roque Lattaro Neto; Rubem Jayron dos Santos Sousa; Sarah Oliveira Quines; Saulo Nakamoto; Sergio Ambar Junior; Sergio Paulo Rosa de Azevedo Junior; Sidnei da Silva Conceição; Silvan Lucas de Sousa Junior; Simone Gabriela Santos Abadio; Soane Costa Guerreiro; Sueli Checon de Freitas Vicentini; Tayanna Chaves Vianna Resende; Thais Brugnara Rosa; Thais Gomes de Camargo; Thais da Costa Barros Antonio; Thais de Luna Ramos; Thales Alessandro de Carvalho; Thamisris Costa Tavares; Thiago Pimenta Vieira; Thiago da Silva Ribeiro; Thiago de Souza Pinto; Uanderson Soares Pontes; Valdenice Ferreira Araujo; Vanessa Nascimento; Veronica da Costa Dalcana; Victor Vinicius Mesquita; Vinicius Balanguer Vieira; Vinicius Cesar Lisboa Soares; Vitor da Silva Lima; Vitoria Soraya de Lima Quadros; Wanessa Jansen Araujo; Warley Felipe de Andrade; Wesley Cerqueira Braga; Wesley de Oliveira Souza; William Douglas de Almeida; Wladimir Roger Ortega

Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.194/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Sandro Felix da Cunha Junior; Ana Gabriella de Oliveira Mota; Anna Luisa de Souza Teixeira; Aureo Vera Mello; Beatriz Oliveira de Goes; Carla Ferreira Valente Paulini Lopes; Carolina de Souza El Passos; Fabio Pereira de Bulhões; Fernanda Christina Moura dos Santos; Jean Souza da Cruz; Joao Luis Borba Fernandes; Jorge Alexandre da Silva Araujo; Ladymila Emanuelle Silva de Carvalho; Luan Gabriel Godoy de Oliveira; Luccas Pinheiro da Silva; Maria da Penha Brito Rodriguez; Matheus de Oliveira Correia; Patricia Vieira Amorim; Paulo Marcos Pinheiro Costa; Pedro Howat dos Santos; Pedro de Souza Valle Gomes de Sa; Richelle Moreira da Silva Pereira; Roberto Teixeira de Oliveira; Rodrigo Motta Borges; Rosangela Trindade da Cruz Alves; Suellen Santiago de Souza; Thales Torres Ferreira Alves; Vitor Pereira de Souza; Vitor Vinicius Nascimento de Araujo; Wildelane Barros do Espírito Santo; Yan Oliveira Vasconcellos

Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.391/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, prefeito.  
Unidade: Município de Fortuna/MA. Advogados constituídos nos autos: José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7.744) e outros.

TC-033.632/2013-8

Natureza: Representação

Representante: José de Ribamar Costa Alves, prefeito.  
Unidade: Município de Santa Inês/MA.  
Advogados constituídos nos autos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA 12.139) e Luís Edmundo Coutinho de Brito (OAB/MA 4.030).

TC-041.734/2012-2

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Alex Rabelo Machado; Eva Maria Cella Dal Chiavon; Francisco Gaetani; Iraneth Rodrigues Monteiro; Israel Luiz Stal; Jarbas dos Reis; José Mauro Gomes; Maria Clara Marra; Murilo Francisco Barella; Noel Dorival Giacomitti; Sérgio Francisco da Silva; Tacito Antonio Bastos Brandao; Uiraci Raposo; Ulysses Cesar Amaro de Melo; Valter Correia da Silva

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Advogado constituído nos autos: não há.

### PROCESSOS UNITÁRIOS

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-021.332/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Responsáveis: Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-Me; Eliane da Cruz Corrêa; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ronildo Pereira Medeiros; Ana Olívia Mansolelli; Paulo Biancardi Coury; e João Elias de Moura Cordeiro.  
Recorrentes: Maria José da Silva Moreira; Marli Eunice da Silva Santos; Valéria Malheiro Silva; Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Eliane da Cruz Corrêa; Ana Olívia Mansolelli; Paulo Biancardi Coury; e João Elias de Moura Cordeiro.  
Advogados constituídos nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089), Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741) e outros.

#### Interessado(s) na Sustentação Oral

**Bruno Martins de Oliveira - OAB/SP 294.011**

#### - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.471/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA (MEC).  
Responsáveis: Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro; Fabiano de Assunção Oliveira; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977).

TC-014.000/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.  
Interessados: Alonso José dos Santos; João de Faria Goes; Maria Heli da Conceição Macedo Correa; Pedro Rodrigues de Carvalho; Raimundo José Campos.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.363/2013-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.  
Interessado: Javan Valle de Mello.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.455/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.  
Interessados: Bley Fernandes Ferreira; Maria Sueli Arruda; Maria Sueli Arruda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.750/2010-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Magé/RJ.  
Recorrente: Núbia Cozzolino.  
Advogados constituídos nos autos: Aidé Raquel de Mata Soares Pacheco (OAB/RJ 160.848), Michelle Macedo Deluca Alves (OAB/RJ 141.416), Marcella Uchôa Massad, OAB/RJ 102.365, Marcos André Lima Nogueira (OAB/RJ 84.275).

TC-029.431/2010-7

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.  
Interessados: Hilton Sebastiao Neves Costa; Ieda Maria de Oliveira Rezende Bezerra; Jaimir Ferreira da Silva; James Frank Lisboa Nepomuceno; Jardel Joaquim Rodrigues; Jean Jacques Bocca; Jean de Luna Chagas; Jizreel Lemos da Silva; Joao Marcos Teixeira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.432/2010-3

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.  
Interessados: Jorge Carvalho de Almeida; Josafar Cardoso de Alencar; Jose Pecci de Lima; Jose Wellington Melo Maia Junior; José Roberto Fraga Freitas; José Rodrigues Barbosa; José de Paula Ribeiro; Judivan da Silva Lopes; Juliana de Holanda Dantas; Júlio de Freitas Rebouças.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.613/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros - SE  
Responsáveis: Airton Sampaio Martins; Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros - SE; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto  
Interessado: Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros-SE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.956/2009-5

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH  
Responsável: Fabiano Braga Mendonça Souza  
Interessada: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mtur  
Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE nº 8.833).

TC-012.993/2012-3

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Recorrente: Gilson Marcelino Gil, pensionista de Elizabete Framarim Gil.  
Advogados constituídos nos autos: Rafael Campos de Oliveira, OAB/RS 71.145, e outros.

TC-030.503/2008-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Ponte Nova (MG)  
Interessado: José Silvério Felício da Cunha; João Antonio Vidal de Carvalho  
Advogados constituídos nos autos: Senyr Martins de Carvalho (OAB/MG nº 39.683); Eliana Gomes Felício da Cunha (OAB/MG nº 110.958)

TC-033.297/2012-6  
Natureza: Monitoramento.  
Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.856/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline da Costa Silva Souza Rocha e outros  
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.861/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Luís Espindola Tolin e outros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.862/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Rodolfo Falcão Ferreira e outros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.329/2009-7  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social.  
Recorrente: Octávio Carneiro da Silva.  
Advogados constituídos nos autos: Tiago Santos Silva (OAB/RJ 155.213) e outros.

TC-007.616/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Caridade do Piauí - PI.  
Responsáveis: Justino Antonio da Silva, ex-Prefeito, Construtora e Consultoria e Projetos Ltda., Município de Caridade do Piauí - PI.  
Advogados constituídos nos autos: Anastácio Araújo Costa Sales Neto, OAB/PI 6390; Antonio Tito Pinheiro Castelo Branco, OAB/PI 178/96-B.

TC-020.033/2005-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.  
Interessados: Armando Takatsu; Francisco Pereira Cupertino; Raphael Magalhaes Dias; Velesiel Monteiro de Souza.  
Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5394; Dorismar de Sousa Nogueira OAB/DF 738, Micael de Alencar Bezerra, OAB/DF 24.738.

TC-022.572/2009-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).  
Entidade: Município de Amontada - CE.  
Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira; Francisco Garcia Filho; Lokal Construções e Serviços Ltda.; Magna Kelly Medeiros Bruno; Maria Elisa Coelho Cardoso; Monica Maria Carvalho de Oliveira.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.  
Advogados constituídos nos autos: Daniel Aragão Abreu (OAB-CE 20.005), Edson Pereira Portela Neto (OAB/CE 23.452) e outros.

TC-022.606/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Interessados: Deusimar Wanderley Guedes; Dimas da Costa Marques; Diogenes Jose Vasconcelos Costa; Dirceu Mariano de Abreu Filho; Edgar da Rosa Lima; Edilson Rosa da Silva; Edirio Sampaio Moutinho; Edmar Almeida Bernardes; Edson Luiz Santos Sales; Eduardo Amado.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.633/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Interessados: Reinaldo Cezar Miguel dos Santos; Ricardo Bittar Leitão; Ricardo Fernandes Camurca; Rita Leanda Zanotelli; Robert Rios Magalhães; Roberto Carlos Fernandes Monteiro; Roberto D'almeida Barbosa; Roberto Egídio de Albuquerque Lippo; Roberto Luiz Lopes da Cunha; Roberto Sousa Lobão da Silveira.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.230/2009-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Coordenação Regional no Estado do Rio de Janeiro (Core/RJ).  
Responsáveis: Jorge Elias da Silva; Mario Sergio Monteiro Lopes; Silas de Mendonça Chaves.  
Advogados constituídos nos autos: Sidney Seixas de Santana (OAB/RJ 114.658); Jorge Artur Pinto Basto dos Santos (OAB/RJ 55.612).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.702/2012-4  
Natureza: Representação  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES  
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.897/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de São Luís do Curu/CE  
Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.387/2008-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí - Sescop/PI  
Responsáveis: Joalice Maria de Sousa, José Pinto de Alencar e Maria de Fátima Paz da Silva  
Exercício: 2007  
Advogados constituídos nos autos: Flávio Soares de Sousa, OAB/PI nº 4983 e outros

TC-018.396/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi  
Responsáveis: Edmar Câmara; Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.536/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Alcântaras/CE  
Responsável: Raimundo Gomes Sobrinho  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.013/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Caridade/CE  
Responsáveis: Arcelino Tavares Filho; Francisco Garcia Filho; Francisco Junior Lopes Tavares; Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo; Lokal Construções e Serviços Ltda; Maria Elisa Coelho Cardoso; Narci de Melo Junior  
Advogados constituídos nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523) e outro.

TC-032.065/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Maiquinique/BA  
Responsáveis: Gandelmar Moreira Silveira; João José Deoliveira Filho; Nivaldo Sousa Guimarães; Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.434/2011-5  
Apenso: TC 028.087/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Icó/CE  
Responsáveis: Fernando Cavalcante do Nascimento; Gildomar Ferreira Gonçalves; Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes; Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda; Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto  
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-041.826/2012-4  
Natureza: Embargos de Declaração  
Embargante: Noeli de Castro Gregório  
Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR  
Advogados constituídos nos autos: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros

Secretaria das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DECISÕES

PROCESSO: 0512425-53.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIROOAB: CE - 6.004  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049061-19.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JONAS BORGESOAB: PR - 30.534  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.  
Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001893-88.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SIDNEY MARTINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Na-





cional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518102-71.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o artigo 40 da Constituição Federal, estabelecido pela EC 41/93, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange também os militares inativos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009250-53.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): JOÃO ALBERTI  
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKEROAB: SC - 16.409

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 0535205-08.2008.4.05.8300, Relatora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 6/7/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003134-39.2009.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIROAOAB: SP - 111.335  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

A parte requerente, em seu agravo, deixou de infirmar o fundamento da decisão que revelou ser evidente a ocorrência da preclusão consumativa, porquanto o segundo pedido de uniformização é uma nova apresentação de recurso idêntico ao anteriormente interposto.

Incide, assim mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.730082-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO VITOR SILVA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.03.700798-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOICE ALVES DOS PRAZERES  
PROC./ADV.: SÉRGIO SILVA LEME OAB: BA-17350

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712414-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEF FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067503-70.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: DORVALINA GONÇALVES VIANA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712531-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HEMERSON DA SILVA  
PROC./ADV.: WALDIR GOMES ROSA FILHO OAB: MG-77874

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051377-20.2006.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JORGE DE MELO  
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA LARA  
REQUERENTE: JOÃO REZENDE FILHO  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS VIANA  
REQUERENTE: MARIA ALICE DANTAS CAMPOS  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FELICIO BRUM  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BRAGA LANDIM  
REQUERENTE: MARIA HELENA MODESTO DE SOUZA PINTO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARTINS CHAVES  
REQUERENTE: MARIA MARQUES DE SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS  
OAB: PR 4.395  
REQUERIDO(A): INCRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000956-26.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOGEVAL LEOMAR SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC - 13.520

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017786-68.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): BRUNA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ELTON STEINER BECKER OAB: SC 16.069  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511337-30.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MANOEL CÍCERO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502536-28.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IÊDA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, quanto a questão da gratuidade de justiça aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 2007.34.00.70124-85, Relator Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 7/10/09.

Ademais, quanto ao mérito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003962-94.2011.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARINÊS MEZZAROBIA  
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIROOAB: 52.730  
PROC./ADV.: EDUARDO PIMENTEL PEREIRAOAB: 75.002  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008662-78.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELISEU COLOMBO  
PROC./ADV.: FABIANO AUGUSTO GOES NICOLADELI OAB: SC - 13.264  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O incidente não merece seguimento provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200872580017119, Relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES CUNHA, DJ 28/6/13.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001460-21.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ ALVES  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIROOAB: SP - 111.335  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002323-53.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROGÉRIO SALES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503559-89.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

AEL37  
PROCESSO: 0501041-40.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERNANDES RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE - 20.418  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005454-72.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA SILVEIRA PIZARRO  
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIEROAB: RS - 30.384  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000434-58.2011.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSEANE DOS SANTOS REICHERT  
PROC./ADV.: RODRIGO PACHECO DORIOOAB: RS - 71.699



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000519-82.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADAO NUNES RIBEIRO  
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504165-66.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506984-79.2012.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROBERTO LAURENTINO  
PROC./ADV.: MARCELA PONTINELLEOAB: PB 14.680  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, preferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006912-53.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TURATTI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETOOAB: SP 56.072  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "comprovado o labor rurícola pelo período correspondente à carência, não perde o segurado o direito à jubilação se quando implementada a idade já havia perdido a condição de segurada".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Incide, à espécie, o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Desse modo, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006909-98.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: THEREZA VICENTE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETOOAB: SP 56.072  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "comprovado o labor rurícola pelo período correspondente à carência, não perde o segurado o direito à jubilação se quando implementada a idade já havia perdido a condição de segurada".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Incide, à espécie, o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Desse modo, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003839-38.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ LINK  
PROC./ADV.: ADRIÉLI LEHNEN PUTZELOAB: SC 23.065  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual "é possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei 8.213/91, para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de serviço urbano".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.54.003022-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANELCI FRANCHESCHETTO  
PROC./ADV.: VITOR HUGO OLTRAMARIOAB: RS 5.599  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, por força da aplicação do princípio tempus regit actum, a legislação a ser aplicável por ocasião da aposentadoria é a vigente na data da prestação do serviço.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Apresentada contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido comungou do mesmo entendimento firmado na Corte Superior de Justiça, razão pela qual não há falar em divergência jurisprudencial.

Incide, à espécie, mutatis mutandis, o óbice da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Desse modo, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501617-10.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: TATIANA DE OLIVEIRA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DPU  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. Sem contrarrazões. Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e um único aresto paradigma trazido à colação, por não representar a jurisprudência dominante do STJ.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005133-19.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO DORVALINO BASILIO  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI OAB: SC-11301  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500856-18.2009.4.05.8308  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005915-29.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SANTOS TORQUATO  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS SOMMARIVAOAB: 8367  
PROC./ADV.: SAMIRA HACHEMOAB: SC-20 809  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da qualidade de segurado de sua esposa na época do falecimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU segundo a qual "o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado". Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de fato

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000531-21.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IZIDORIO JEDNORALSKI  
PROC./ADV.: IDO RODRIGUES NETO OAB: SC-22485  
PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGUES OAB: SC-19221  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte por entender que ausente a qualidade de segurado da falecida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo a qual "A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501940-83.2011.4.05.8308  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FÁTIMA VITÓRIA PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.:ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES  
OAB:PE.8.468  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501056-35.2012.4.05.8303  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:LÚCIA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0515427-13.2012.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA DA CONCEICAO SOUZA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500785-16.2009.4.05.8308  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ADERALDO DE FREITAS GOMES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501247-77.2012.4.05.8304  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5013824-12.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROBERTO ALEXANDRE VUCETIC  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49.157  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037100-18.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: HELENA ZAMPIER  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que "a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento".

Requer, assim, a admissibilidade do recurso e o seu envio à Corte Superior de Justiça.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente por ser necessário o reexame da matéria de fato constante nos autos, o que, nos termos da Súmula 42/TNU, é inviável o seu exame em sede de pedido nacional de uniformização.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.55.003896-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MICHELI CARVALHO PACHECO  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS 29.173  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de "reconhecer desvio funcional quando o servidor encontra-se prestando serviço diverso daquele em que caracterizada a sua atividade fim".

Requer, assim, a admissibilidade do recurso e o seu envio à Corte Superior de Justiça.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso dos autos, a turma não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas apresentados.

Desse modo, inexistindo paradigma do STJ, bem como decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000432-18.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LINDOMAR PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO OAB: SP 264.779  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante da TRU da 4ª Região e de Turmas Recursais de diferentes regiões.

Requer, assim, o recebimento e provimento do recurso.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, o presente pedido não apresenta ou faz menção a nenhum julgado do STJ acerca da matéria em debate.

Outrossim, a turma não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas apresentados.

Desse modo, inexistindo paradigma do STJ, bem como decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011367-30.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOSO OAB: SP - 205.469  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, o paradigma apresentado da Turma Recursal de Santa Catarina não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente mencionado sem a cópia de seu inteiro teor, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506066-06.2011.4.05.8300  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARCOS PAULO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505840-46.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: RN-6792  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO OAGU  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de não haver a prescrição do fundo de direito à reposição do valor correspondente a perda estipendiária de 3,77% sobre a remuneração, relativa aos meses de abril e maio de 1988, bem como a absorção desse percentual nos reajustes salariais posteriores.

Requer, assim, a admissibilidade do recurso e o seu envio à Corte Superior de Justiça.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso dos autos, a turma não conheceu do incidente por incidência da QO 13/TNU, bem como por não preencher os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508124-27.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: RN-6792  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO OAGU  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de não haver a prescrição do fundo de direito à reposição do valor correspondente a perda estipendiária de 3,77% sobre a remuneração, relativa aos meses de abril e maio de 1988, bem como a absorção desse percentual nos reajustes salariais posteriores.

Requer, assim, a admissibilidade do recurso e o seu envio à Corte Superior de Justiça.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso dos autos, a turma não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas apresentados.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502862-25.2009.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: MARIA DANTAS DA SILVA  
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO OAB: PB 11.692  
EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE NACIONAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, nos termos o art. 7º, VII, c, do RITNU, negou provimento ao agravo, mantendo decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no julgado, uma vez que "a concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida às situações em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 18/11/13. Em 22/11/13, os embargos foram opostos via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte embargante deixou de apresentar os originais até a presente data.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501869-11.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): FRANCISCO ALECRIM DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRAOAB: PB-11.692

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, nos termos do art. VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal para a adequação do julgado, conforme entendimento firmado no PEDILEF 00281227120044036302.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão embargada, ao argumento de que a matéria debatida nos presentes autos refere-se à existência de requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, e não auxílio-doença, o que atrai a incidência da Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que efetivamente ocorreu na espécie.

No caso em exame, verifica-se das razões recursais da parte autora que, apesar de desenvolver tese a respeito da data do início do benefício e da incapacidade social, ela formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, evidencia-se a existência de erro material na decisão embargada que determinou a devolução dos autos à Turma Recursal para a adequação do julgado, no que se refere à data do início do benefício.

Passo, assim, a reexaminar o incidente de uniformização.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte autora não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Outrossim, para se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes para, reconhecendo a existência de erro material na decisão embargada, negar provimento ao agravo, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002931-04.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELOI CONSOLIDORA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ESTELA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROSOAB: RS 38.681

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Por meio das Petições nºs 000083/14 e 000229/14, as partes requerentes pugnam pela nulidade da decisão proferida pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, ao argumento de que esta não analisou o pedido de submissão de admissibilidade do incidente de uniformização nacional, razão por que deve apreciar e julgar o seu mérito.

Decido.

Nada a prover.

Conforme se verifica dos autos, após a inadmissão dos incidentes regional e nacional interpostos, houve o pedido de submissão dirigido à TNU (evento 122). Todavia, com a alteração promovida no RITNU, por meio da Resolução 163, de 9/11/11, o pedido de submissão passou a ser recebido como agravo (art. 15 §§ 4º e 5º), cuja análise dos pressupostos de admissibilidade cabe à Presidência da TNU.

Desse modo, ao contrário do alegado pelas partes requerentes, não há nulidade a ser sanada na decisão proferida pela Presidência da TNU, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718728-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUNICE DE ASSIS BARROS

PROC./ADV.: CINTHIA APARECIDA B. P. DE PINHOAB:MG-80427

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.747960-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMANUEL NASCIMENTO PINA

PROC./ADV.: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHOAB: MG 38.229

PROC./ADV.: GILSON VITOR CAMPOSOAB: MG 32.320

PROC./ADV.: GERALDO LUIZ MAGESTEOAB: MG 38.969

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRAAB: MG 79.550

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.714889-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELZA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVAOAB: MG 61.360

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.737097-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NARCISA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ÍTALO SÉRGIO SOARES OAB: MG 93.494

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.718817-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA BEATRIZ FORTES DE SALES

PROC./ADV.: WAGNER DIAS SILVAOAB: MG 100.807

PROC./ADV.: JULIO CESAR DA SILVAOAB: MG 94.148

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028198-79.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DA PENHA PEREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO OAB: MG 54.560

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.737355-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA FREITAS TRINDADE

PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON OAB: MG 108.330

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.701967-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TEREZA SALES PEREIRA

PROC./ADV.: ANDRÉA PRADO BICALHO OAB: MG 54.244

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003468-80.2010.4.01.3807

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELPÍDIO LOPES DOS REIS

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO SOARES JÚNIOR OAB: MG 98.322

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.733.269-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ZILDA DE FARIA DIAS

PROC./ADV.: KELLEN CHRISTINE PEREIRA OAB: MG 91.113

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.701696-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: WILKI ARQUIMINO B. ALEXANDRE OAB: MG 96.580

PROC./ADV.: ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA OAB: MG 87.221

PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB: MG 90.291

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732063-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARLENE BATISTA DE SOUZA PREVIATO

PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREUOAB: MG 1.734

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701307-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILKI ARQUIMINO B. ALEXANDRE OAB: MG 96.580  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR OAB: MG 96.264  
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB: MG 90.291

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41 da TNU disciplina que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.07.701011-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALCIDES JOSÉ FERREIRA  
PROC./ADV.: -

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o

seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043423-42.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIME DE LIMA  
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO OAB: PR-11323  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.13.701628-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA LIMA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASÍLOAB: MG 57.467  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712749-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA BENEVENUTO  
PROC./ADV.: RODRIGO ANTONIO RIBEIROOAB: MG-96424  
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040296-96.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZULMIRA DE PAULA  
PROC./ADV.: JOVENTIL DA SILVA SENA OAB: MG-91301  
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.703126-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CREUZA DIAS CARDOSO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).





Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715057-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARILENE HENRIQUE DE AMORIM  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVAOAB: MG 46.849  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043334-19.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANA FRANCISCA TADEU DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701026-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: CLÉUCILENE DE SOUZA VERAS  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJOAB: PA 12.651  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZOAB: PA 14.557  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Sustenta a parte agravante que há divergência entre a decisão da Turma Recursal do Pará e a Súmula 29/TNU, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser julgado pelo colegiado da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.709687-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA FERREIRA ALVES  
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA OAB: MG 77.995  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711314-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CANDIDO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDUARDO TOLEDO ESTRELLA OAB: MG 84.178  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: MG 103.623  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.710544-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERALDA FERREIRA DA COSTA  
PROC./ADV.: ENALDO DE PAIVA OAB: MG 56.642  
PROC./ADV.: MARILDA OLIVEIRA GUEDES OAB: MG 106.886  
PROC./ADV.: ANANIAS BISPO CAROBA NETO OAB: MG 53.669

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

O presente recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04).

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.720609-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOÃO EVANGELISTA NASCIMENTO PEREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS RODRIGUES DE PAULA OAB: MG 80.769

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de averbação de atividade especial no período pleiteado e, em consequência, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732387-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDA DE ALMEIDA REZENDE  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS OLIVEIROAB: MG-101148  
PROC./ADV.: ANTÔNIO DIAS DOS SANTOSOAB: MG-104691  
PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIROAB: MG-51314

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700337-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DA SILVA DIAS  
PROC./ADV.: SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA OAB: MG-84159

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.714018-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUILHERME FERREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ NASCIMENTO OAB: MG-63077

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000019-07.2012.4.01.3820  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: URSULINA SOARES FIGUEIREDO OAB: MG 64.252

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de averbação de atividade especial no período pleiteado e, em consequência, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.717293-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CELIA DE ALMEIDA SILVA  
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MG-47266

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052185-47.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZULMIRA DE SOUZA MEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000083-74.2012.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONAS CRISOSTOMO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR  
OAB: BA-24622

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000347-28.2011.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO MARCOS BARBOSA DE SA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702423-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SEBASTIÃO OSCAR DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO SOARES DOS SANTOS OAB: MG-48784  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, por haver identidade de objeto entre as demandas apontadas como idênticas.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da coisa julgada não é possível, tendo em vista que o acórdão impugnado expressamente afastou a similitude de objeto entre as demandas mencionadas como idênticas.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.38.00.808080-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DE SOUZA  
PROC./ADV.: KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: MG-72824

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial e, ainda, determinou multa diária no caso do não cumprimento da referida determinação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual é desarrazoada a imposição de multa pecuniária em desfavor da Fazenda Pública, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial, em virtude da possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Aduz, também, que a falta de apresentação de documentos, mesmo que determinada pelo magistrado de maneira incidental no processo, não enseja a aplicação da multa no art. 461 do CPC.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Incabível a discussão acerca dessa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.713622-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORLANDO KEMP CAVALCANTI  
PROC./ADV.: CRISTIANO OLIVEIRA PRATES OAB: MG-78008

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial e, ainda, determinou multa diária no caso do não cumprimento da referida determinação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual é desarrazoada a imposição de multa pecuniária em desfavor da Fazenda Pública, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial, em virtude da possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão. Aduz, também, que a falta de apresentação de documentos, mesmo que determinada pelo magistrado de maneira incidental no processo, não enseja a aplicação da multa no art. 461 do CPC.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Incabível a discussão acerca dessa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729549-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANA MARIA DE FREITAS  
PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO COSTA DUARTE OAB: MG-42361  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001150-89.2010.4.01.9380  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO OAB: MG-102611  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028243-83.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO: BENEDITA FURTADO FERREIRA  
PROC./ADV.: VILMA MACHADO OLIVEIRA DE AQUINO OAB: MG-83533

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025981-63.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA ROSALINA DE AMORIM  
PROC./ADV.: GILSON LOBOREIRO DA SILVA OAB: MG-46.849

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004767-21.2011.4.01.3302  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA FONTES FILHO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito, determinando a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a legitimidade passiva ad causam é da União.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Incabível a discussão acerca dessa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 2006.63.02.012989-7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.708061-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JULIO FRANCELINO DA CRUZ  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES OAB: MG 68.949

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de averbação de atividade especial no período pleiteado e, em consequência, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027344-85.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REGINA GRIPPA RAMOS  
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA OAB: MG-90773  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.722861-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO EDUARDO MOREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A turma recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, tendo em vista que, no tocante à competência, a parte autora renunciou expressamente ao recebimento de valor superior a 60 salários mínimos, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal para a apreciação do feito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é incabível a renúncia tácita no JEF, bem como que as parcelas vincendas devem ser somadas para os fins de verificação do valor de alçada.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada. Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No acórdão recorrido houve renúncia expressa, enquanto o paradigma refere-se à renúncia tácita. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001010-17.2011.4.01.3820  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PIRES  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG-95595  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS OAB: SP-194212  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.  
Decido.

Verifica-se que a discussão sobre a matéria dos autos encontra óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 2008.71.58.009355-7.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717828-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NILMA MARIA CATARINA  
PROC./ADV.: MOISÉS RODRIGUES DE PAULAOAB: MG-80769  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718110-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WELLINGTON BASTOS DUARTE  
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO GONÇALVES OAB: MG-94017  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.  
Decido.

Verifica-se que a discussão sobre a matéria dos autos encontra óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.701955-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA PETROLINA DA FONSECA  
PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA OAB: MG-94738  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.  
Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 2006.38.00.738576-3; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.723594-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: LETÍCIA JUNQUEIRA VIEIRA  
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.  
Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.42.00.700031-3  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: CARLOS GOMES DE MAGALHÃES  
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.  
Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003345-04.2009.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: FRANCISCA CONCEIÇÃO MORAIS  
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368  
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.  
Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004804-75.2008.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368  
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.





Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.00.3825-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS LOPES

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ OAB: ES 12.203

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, por incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003929-42.2007.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: FLEURISO MENDONÇA

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: GIANNE GOMES FERREIRA OAB: RR-260

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003444-08.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000216-54.2010.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: ERENILSON CHAVES DE MORAES

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003405-79.2006.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: FRANCISCA CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008871-49.2009.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: AMÉRICO ROCHA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.711169-8

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES CAMPELO

PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPOOAB: PI 4.135

PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUESOAB: PI 4.214

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade, a data da citação válida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.51.19.002845-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JORGE ROBERTO SALDANHA

PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

OAB: RJ-77878

PROC./ADV.: IRANY COELHO DA SILVA OAB: RJ-26590

PROC./ADV.: VALÉRIA SUELY DE ALMEIDA OAB: MG-64380

PROC./ADV.: JORGE ROBERTO GONÇALVES OAB: RJ-48703

PROC./ADV.: DARLI DUTRA TEIXEIRA OAB: RJ-60762

PROC./ADV.: LÚCIA MACHADO GAMA OAB: RJ-164459

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA BARRENSE LTDA

PROC./ADV.: MURILO CEZAR REIS BAPTISTA OAB: RJ-57446

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

A parte autora não indicou acórdão paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 6º, I, II e III, do RITNU e 14 da Lei 10.259/01, requisito indispensável para a apreciação do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.51.58.000858-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: HÚMBERTO ARAUJO DA COSTA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

PROC./ADV.: FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA

OAB: RJ-95411

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704301-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para converter o tempo de serviço especial em comum apenas alguns períodos determinados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região, segundo a qual o indeferimento da complementação do laudo pericial implica cerceamento de defesa. No mérito, aduz que não foi comprovada a exposição a agente insalubre de forma permanente e habitual, não podendo se falar em direito adquirido ao enquadramento da atividade tida como especial com base somente na categoria profissional.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A análise acerca do cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301.

Quanto ao mérito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007153-23.2004.4.02.5151

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CLAUDIA LEITE DA COSTA E SÁ  
PROC./ADV.: MARCOS RAMALHO DA SILVA OAB: RJ-69355  
PROC./ADV.: LUCIENE CURVELLO BAPTISTA OAB: RJ-64746  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517490-96.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA LUCIA SALVADOR MEDEIROS  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIAOAB: AL - 8.611  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.710139-9

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ASSUNÇÃO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, conforme decidido no PEDILEF 2007.85.00.504685-2, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DJ 31/3/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.32.01.700511-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: EDITH RAMIRES MOZAMBITE  
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZOAB: AM 7.134  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.04.700668-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EDNA CERQUEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010156-95.2009.4.01.4000

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA CRUZ  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido: AgRg no EAREsp 229.226/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 12/6/13.

Destarte, considerando que o prazo recursal não foi interrompido pelos embargos de declaração, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013385-38.2010.4.01.3900

ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: LUIZ SILVA DE CASTRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amapá.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de seguro-desemprego à parte autora, diante da não comprovação da qualidade de pescador artesanal.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, sob o fundamento de que juntou aos autos documentos comprobatórios de que a atividade principal que exerce é a pesca artesanal, não obstante ser proprietário de uma lanchonete.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e os arestos paradigmas, que versam sobre benefícios concedidos a trabalhadores rurais, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela não demonstração dos requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005061-62.2010.4.01.3802

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DORCELINA MARIA COELHO  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MACHADO OAB: MG 129.138  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, esta TNU pacificou o entendimento no sentido de que "o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000542-91.2010.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAMELA CRISTINA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário maternidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é de responsabilidade direta do empregador, e não do INSS, o pagamento de salário maternidade à segurada empregada que é dispensada sem justa causa três dias antes do parto, tendo em vista a manutenção do vínculo de emprego durante o aviso prévio.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada. Isso porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, conforme decidido no PEDILEF 2007.85.00.504685-2, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DJ 31/3/12.

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de empregada demitida durante o período de estabilidade, enquanto o paradigma refere-se à empregada que ficou grávida após a perda do vínculo de emprego, mas que ainda detinha a qualidade de segurada, por estar dentro do período de graça.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006548-08.2008.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: MÁRIA LIDIA ROCHA LOPES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

A turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que o início de prova material era insuficiente, houve vínculo urbano e as provas testemunhais eram contraditórias e incongruentes.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a certidão de óbito e a certidão de casamento constituem início de prova material do exercício da atividade rural.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Verifica-se que a parte requerente limitou-se a atacar um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004241-81.2008.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA MAIA MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foi cumprida a carência exigida para o benefício, bem como houve vínculo urbano no qual a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a existência de vínculos urbanos não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial.

Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Verifica-se que a parte requerente limitou-se a atacar um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003016-55.2010.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: ALCESINA BARROSO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368  
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004301-81.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ARTUR AURELIO DA COSTA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003729-59.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALMIR NARCISO BELLO  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no tocante ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento de realização de perícia.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, de cerceamento de defesa, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008478-69.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO (A): VALDIR ANTONIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB: SP - 157.298

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que inadmitiu incidente de uniformização, sob o fundamento de que o incidente não trouxe acórdão paradigma servível para fundamentar a divergência suscitada.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material no julgado, tendo em vista que apresentou paradigmas de Turmas Recursais com o fim de demonstrar a divergência invocada em seu pedido de uniformização.

Decido.  
Razão assiste à embargante.  
Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de uniformização foi instruído com paradigmas servíveis à demonstração da divergência suscitada pela parte embargante.

Entretanto, melhor sorte não merece o incidente de uniformização. Isso porque, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, quanto a iliquidez da sentença, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição existente. Entretanto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao pedido de improcedência da concessão do benefício à parte autora e determino o sobrestamento do feito quanto à questão da iliquidez da sentença.

Intimem-se.  
Concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, retornem-me os autos conclusos.  
Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515314-14.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE HAMILTON ANGELIM  
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE - 6.593  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.  
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502501-73.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOÃO ALVES SOUZA  
PROC./ADV.: HORINO JOAQUIM DO CARMO OAB: SE-4233  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de acórdão proferido por outra turma recursal de Sergipe.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O precedente trazido a cotejo oriundo de turma recursal de mesma região não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501084-16.2011.4.05.8310  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
AGRAVANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): MARIA ALVES BEZERRA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da gratificação de desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPG-PE) aos servidores inativos/pensionistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de outra região segundo a qual é indevida a GDPGPE, por ser limitada aos servidores ativos.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE DJe 18/2/11), em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA.

Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011664-54.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERNADO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU. Defende que todo período pleiteado caracteriza-se como especial.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca do reconhecimento da especialidade da atividade laborada, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506066-69.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ROSINALDO FELIZ LINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000010-66.2013.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLEISSI TEREZINHA NICHELE FERREIRA  
PROC./ADV.: EDILBERTO SPRICIGO OAB: PR-42702  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de não estar comprovada a qualidade de segurado especial da parte requerente, devido à existência de vínculos de trabalho urbano do conjugue.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não caracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001560-11.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILMAR REMI JOHN  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKEROAB: RS-31331  
PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKEROAB: RS-76 702  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. No ponto em que requeria o reconhecimento de atividade rural, a parte sucumbiu devido à existência de vínculos de trabalho urbano de seu pai.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não caracteriza o regime de economia familiar o fato de membro da família do segurado exercer atividade urbana.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506490-59.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS CAMPOS  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE 461-A  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Por meio da petição nº 000091/2014, a parte requerente pugna pela reavaliação das decisões proferidas em outros processos, nos mesmos moldes da proferida nestes autos.

Decido.

Nada a prover, diante da singularidade do presente caso.

Ademais, eventual pedido de reconsideração deve ser requerido nos próprios autos em que foi proferida a decisão impugnada e não por via reflexa.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500530-32.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ IRAN PEQUENO CARNEIRO  
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS OAB: CE-13544  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, sob o entendimento de que "o ruído foi reconhecido apenas com base no PPP, o que é incabível, sendo imprescindível a apresentação de laudo pericial".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual "a apresentação do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, supre a ausência do Laudo Técnico de Condições Ambientais".

Decido.

Com razão.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma ob-





jeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505320-93.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO GILDÁRIO CARNEIRO DE LIMA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUSOAB: CE-13544

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da autarquia para reformar a sentença, sob o entendimento de que "não foram apresentados os respectivos laudos de condições ambientais que serviram de base para o preenchimento do PPP".

Assim, o período de 19/7/88 a 9/10/07 não foi reconhecido como especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual "a apresentação do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, supre a ausência do Laudo Técnico de Condições Ambientais".

Decido.

Com razão.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003442-84.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JUAREZ BOESEL

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, consignando que: "consta no formulário que a empresa tinha equipamentos de proteção coletiva e eram fornecidos equipamentos de proteção individual em relação ao amianto em todos os períodos e que a proteção era eficaz. Portanto, não restou comprovada a exposição do autor ao agente prejudicial à saúde".

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Defende que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade desenvolvida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 00002447420104047195, reafirmou o entendimento no sentido da "irrelevância de utilização de EPI para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, bastando a efetiva exposição à agentes químicos, biológicos ou físicos prejudiciais à saúde do segurado".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0515073-22.2011.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:EDITE MARIA DA SILVA SANTANA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-

573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503086-28.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JAILDE ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HORINO JOAQUIM DO CARMOOAB: SE-4233

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por falta de carência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "Dispensa-se o recolhimento de contribuição previdenciária para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)".

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504283-36.2012.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:REGINA MARTINHA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-

573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500626-88.2009.4.05.8303

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOVITA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-

573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002756-22.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA LUIZA FECHNER MARQUES

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS 52.887

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516617-36.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRENEA SILVA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN

5.291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN

5.808

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062149-18.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: BRINO GERMANO  
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRAOAB: RS-34696  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício por reconhecer a decadência. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSC e da TNU. Defende que "tendo o processo administrativo sido protocolado em 19.09.2002, e o pedido de revisão ocorrido em 08.07.2005, o qual somente veio a ser indeferido em 28.09.2006, com a ciência ao recorrente somente no dia 24.04.2007, data esta que deve ser considerada como a que efetivamente negou oficialmente o direito pleiteado, de modo que ocorreu a interrupção da prescrição do direito de ação, e tendo o indeferimento ocorrido em 28.09.2006 e a presente ação sido ajuizada em 16.08.2008, "data vênua", não há que se falar em prescrição ou decadência do direito do recorrente".  
Decido.

O inconvênio não prospera.  
Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo da mesma região do acórdão recorrido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Em relação aos paradigmas trazidos a confronto oriundos da TNU, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506581-86.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA MARLI LEITE MENEZES  
REQUERIDO(A): EURIDICE MENEZES SANTOS  
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES OAB: SE 5.556  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento valores referentes à GDPST à parte autora, de modo igual ao calculado para os servidores ativos.

Decido.  
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.019321-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ELIANE MUNIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: SILVIO ROGÉRIO BORGES PEREIRA OAB: RJ 148.381  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da gratificação de desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos servidores inativos/pensionistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de outra região segundo a qual é indevida a GDPGPE, por ser limitada aos servidores ativos.

Decido.  
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE DJe 18/2/11, em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA.

Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.  
Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.014811-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA JOSE LESSA BENEMON  
PROC./ADV.: ADRIANE PEREIRA NAHAR BARBOSA OAB: RJ 162.306  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de pagamento da gratificação de desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos servidores inativos/pensionistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual a GDPGPE pode ser estendida aos servidores inativos.  
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE DJe 18/2/11, em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA.

Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.  
Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502965-14.2009.4.05.8305  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506854-88.2009.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ADELINA XAVIER DE ALMEIDA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014100-85.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EMILIA ALVES GUTIER  
PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA OAB: RS 60.570  
**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de gratificação de incentivo que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a UNIÃO formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Apenas o pedido de uniformização nacional foi admitido. Não havendo manifestação quanto ao pedido regional, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504238-14.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIO VARJÃO MACIEL  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN 5.291  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, reconheceu devido o pagamento das diferenças decorrentes da GDIT a partir de janeiro/2012.  
Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.





Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502550-54.2011.4.05.8307  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:JOSÉ JORGE MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500549-59.2012.4.05.8308  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ OAB:PE-1146  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500528-98.2012.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:AFONSO NOVAES NETO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500178-18.2009.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:LEDA MARIA DE CALDAS PEREIRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0512662-69.2012.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:FELIPE DE MEDEIROS FARIAS OAB:PB-16897  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500367-33.2013.4.05.8310  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):VERALUCIA GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20.418  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0520976-72.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA MADALENA VERÇOSA  
PROC./ADV.:CILENE MARIA DA SILVA OAB:PE.15.342  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500624-35.2011.4.05.8308  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MANOEL ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.:JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB:AM 601-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500937-90.2011.4.05.8309  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LUIZ LEONARDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501384-04.2008.4.05.8303  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:EDILEUZA EUFLÁSIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502341-73.2011.4.05.8311  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:HELENO DURVAL DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700168-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA OAB: MG 55.278

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.703548-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DARCI LA LAGARES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: CRISTIANO AVELAR MOURA JÚNIOR OAB: MG 101.646  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos

aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.700636-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MODESTA GLORIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ELTON DE SOUSA OAB: MG 78.583  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, as Súmulas 6 e 41, ambas da TNU disciplinam, respectivamente, que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" e "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503872-52.2010.4.05.8305  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:LOURIVAL BESERRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502840-57.2011.4.05.8311  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:AMÉLIA CORDEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501747-37.2012.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): RENATA GUERRA CISNEIROS DE QUEIROZ MONTEIRO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523336-77.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): FLÁVIA DANIELLI SANTIAGO LIMA  
ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE OAB: PE 21.945  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0527947-10.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO LEITE PINTO JÚNIOR  
PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
OAB: PE 21.945

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500122-40.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ ELENÍCIO LEITE DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de inexistir incapacidade total, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501418-91.2013.4.05.8015  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA CICERA PINHEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005333-04.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIA DECKER ZEFERINO  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina

A Turma Recursal confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, averbando como especial alguns dos períodos pleiteados.

Sustenta que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU. Defende como tempo de serviço especial o período de 09/02/2004 a 11/12/2009, afirmando que trabalhou em situação insalubre.

Requer, assim, o provimento do recurso com a consequente concessão da aposentadoria.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, firmou entendimento no sentido de que:

Descabe o reconhecimento da especialidade do período de 09/02/2004 a

11/12/2009, eis que o nível de exposição ao ruído não foi superior a 85 dB e a exposição a outros agentes nocivos foi de forma eventual e intermitente e não habitual e permanente.

Conclusão em sentido contrário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502418-85.2006.4.05.8302  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JUDITE ALICE DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502831-27.2008.4.05.8303  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA JERUZA DA SILVA ARAÚJO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o

pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502897-73.2009.4.05.8302  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARINETE FELICIANO SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011621-87.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ELENA ALVES DREHER STRAUSS  
PROC./ADV.: VILSON DALCANALE OAB: SC-26010  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que acolheu em parte o pedido inicial de reconhecimento do exercício de atividade especial em período posterior a maio/95, quando o autor esteve exposto a agentes biológicos de forma habitual e intermitente, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "só é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição INTERMITENTE a agentes nocivos depois da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995".

Decido.

Razão assiste ao requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 49/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". Nesse sentido: PEDILEF 200872630006604.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501118-46.2010.4.05.8303  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JERÔNIMO ALVES FEITOZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500134-53.2010.4.05.8306  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:HELENA VICENTE DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522045-08.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS FILHO  
PROC./ADV.: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDEOAB: PE-26965

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.  
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500068-16.2009.4.05.8304  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA CÍCERA LIMA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0521949-56.2012.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.:CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAÚJO  
OAB:PE-28142

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.65.000217-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: VÂNDREA NUNES DA PENHA  
PROC./ADV.: MARCELA SALOMÃO DE PAIVA OAB: RJ-136396  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da sua qualidade de dependente do instituidor beneficiário.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, quanto à existência de união estável, "que reconheceu o direito à pensão por morte, tendo em vista que não há necessidade de provar a coabitação, mas apenas a sua existência".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de união estável com o falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501657-49.2009.4.05.8302  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ GINO DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0515900-67.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DAMIANA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MÁRCIA FRANCISCA LIMA OAB:PE-17743

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500257-57.2010.4.05.8304  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ANA PEREIRA LEITE  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508973-35.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ ALVES MOREIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, pela não comprovação da sua qualidade de dependente do instituidor beneficiário.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, quanto à existência de união estável, que reconhece o direito à pensão por morte sem a necessidade de provar a coabitação, mas apenas a sua existência.

Requer, assim, o provimento do recurso.





Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de união estável com o falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501513-77.2011.4.05.8311  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0536865-71.2007.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:GENILDA RODRIGUES CHAVES  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501575-44.2011.4.05.8303  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS LIMA SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502136-58.2008.4.05.8308

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA GORET DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513907-57.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): GERCINO FREIRE DE OLIVEIRA FILHO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

**DESPACHO**

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 003006/2013, intime-se o requerido para manifestação.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515187-63.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARCUS ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

**DESPACHO**

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 002998/2013, intime-se o requerido para manifestação.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515847-57.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): LAURIANO GOMES FERREIRA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

**DESPACHO**

Diante das alegações formuladas pela requerente na petição nº 003005/2013, intime-se o requerido para manifestação.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505070-37.2013.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:RITA MONTEIRO BARBOSA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500358-11.2012.4.05.8309  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FRANCISCA RODRIGUES COELHO  
PROC./ADV.:MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA OAB:PE-25 032  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501525-18.2011.4.05.8303  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:WENDY ARTHIÓGENES DE HOLANDA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença a partir da cessação indevida, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500799-44.2011.4.05.8303  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501738-15.2011.4.05.8306  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ALCÉLIO MANOEL DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0520174-74.2010.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:SUELI XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500642-50.2011.4.05.8310  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:JOSÉ EDILSON BARBOSA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0513845-75.2012.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:ADELMO ALVES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20.418  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501386-20.2012.4.05.8307  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:ALEXANDRO ROGÉRIO SILVA LINS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500124-52.2009.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:ALICE ANALIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501032-43.2008.4.05.8304  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA SELMA DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502200-20.2007.4.05.8303  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0522909-80.2010.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
OAB:PE-15100  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0521729-92.2011.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ANA CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20.418  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.





Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502798-31.2008.4.05.8305

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOSEANE PEREIRA CORREIA DA COSTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500747-76.2010.4.05.8305

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DE MELO SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500175-21.2013.4.05.8304

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ERISVÂNIA CÂNDIDA DOS SANTOS PORFÍRIO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501361-16.2012.4.05.8304

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:NEIVA MIRANDA LIMA FERREIRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502766-98.2009.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:CLAUDENICE VITORINO DA SILVA ASSIS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500011-55.2010.4.05.8306

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MANOEL PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.:LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
OAB:PE-441-

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522820-23.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ELIO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA  
OAB: PE - 27.104

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518135-07.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EÚCLIDES SIMIÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.026168-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALOMÃO PONTES ATHIAS  
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA OAB: RJ-13040

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a abstenção dos descontos nos contracheques, bem como a apuração e restituição dos valores descontados.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impreterantes, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.244.182/PB, no sentido de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022534-58.2010.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA MONTEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sen-

tença, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015777-19.2008.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518453-08.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005530-81.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ZILMA CASAL ZANELLA  
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS-42375  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004946-29.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CLARA BONFIM DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DE MELLO OAB: PR-55 525  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que, na data do encarceramento, o segurado não possuía renda.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500973-16.2012.4.05.8304  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:CÍCERA DAMIANA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502211-15.2008.4.05.8303  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOSILENE FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500204-76.2010.4.05.8304  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:EXPEDITA ALZIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504658-77.2011.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:EDIVANETE FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5002519-74.2012.4.04.7118  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:FERNANDA HOPE  
PROC./ADV.:JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB:RS-64 647  
PROC./ADV.:GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB:RS-64 613  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO:5000093-25.2012.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:JOSE ALCIONE ZAMPIERI DORE  
PROC./ADV.:JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB:RS-64 647  
PROC./ADV.:GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB:RS-64 613  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5049568-05.2011.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):CRISTINA DE MELLO SCHITZ  
PROC./ADV.:ELISANDRA BARROS OAB:RS-54 663  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0061511-11.2008.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:VALMIR NEVES BARBOSA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0029020-77.2010.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):AIRTON LUIZ RIO BRANCO  
PROC./ADV.:EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
OAB:SP-165265  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0007341-20.2007.4.03.6303  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):GERCI DE OLIVERIA BRITO  
PROC./ADV.:JORGE GERALDO DA SILVA GORDO OAB:SP-139083  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0005765-84.2010.4.03.6303  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:SUELI ROCHA DAMASCENO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não

foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008218-51.2013.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EDSON ANTONIO MOSCHE  
PROC./ADV.: RAFAEL CALEFFI OAB: SC-18125  
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de ação de cobrança julgada improcedente pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.  
Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000753-03.2011.4.01.9410  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: APARECIDO CASTELIANO ALMANSA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o que foi parcialmente provido pela Turma Recursal.  
Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003482-67.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): KETLIN CAROLINE ANTUNES DA SILVA  
REQUERIDO(A): SANDRA VELOSO ANTUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28.799  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que, na data do encarceramento, o segurado não possuía renda.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501503-32.2012.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA PAULA MOTA DE SOUSA  
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB:CE-8342  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012803-44.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CINTIA NEVES DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): JULIA NEVES MORAIS  
PROC./ADV.: CLAUDIA MACUCH OAB: PR-41 659  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que, na data do encarceramento, o segurado não possuía renda. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003134-55.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONATHAN RICARDO DE SOUZA E OUTRO  
PROC./ADV.: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS  
OAB: PR-37234  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que, na data do encarceramento, o segurado não possuía renda. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não conhecimento do incidente. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001933-43.2012.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA HELENA BORGES  
REQUERENTE: NATHANA ANAQUEL VENERA  
REQUERENTE: NATHÁLIA VENERA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o conceito de baixa renda deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é devida a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não provimento do incidente. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0514533-25.2012.4.05.8013  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:JOSÉ GABRIEL BENEDITO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES  
OAB:AL-10 079  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0514795-43.2010.4.05.8013  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:JOSÉ NEUTON RICARDO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501804-97.2012.4.05.8002  
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ GONÇALVES DE LIMA  
PROC./ADV.:MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB:AL-2897  
PROC./ADV.:SUELY VIEIRA SAPUCAIA OAB: AL-5108  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que acolheu o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5000582-77.2012.4.04.7005  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:CORNÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:LOURIVAL CAETANO OAB:PR 23429  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido averbação de tempo de serviço exercido entre os anos de 1966 e 1973, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0504074-67.2012.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:LOURDES MARIA SOUZA DE SALES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO:0505615-53.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ CARNEIRO  
PROC./ADV.:HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB:PB-12827  
PROC./ADV.:HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA OAB:PB-16 642  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505190-54.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA DAS GRAÇAS BENTO LIMA  
PROC./ADV.:MANOEL NOUZINHO DA SILVA OAB:PB-6080  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505487-61.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:IRACI FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB:PB-11454  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505710-14.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS FERREIRA  
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB:PB-11454  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502330-44.2011.4.05.8311  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.:ROBERTO AMORIM HOLDER OAB:PE-27439  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503733-84.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES FEITOSA  
PROC./ADV.:HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB:PB-12827  
PROC./ADV.:LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:PB-11692  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502472-18.2010.4.05.8300  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES DA SILVA LEITE  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500584-03.2013.4.05.8302  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:SEVERINA MARIA DIAS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500294-59.2011.4.05.8107  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA VALDIRENE ALVES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502558-03.2012.4.05.8305  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:DELSON CICERO DA SILVA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20.418  
PROC./ADV.:ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA OAB:PE-6536  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501923-28.2012.4.05.8303  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:MÁRIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503755-17.2012.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:BENEDITA BENARDINA ALVES ARAÚJO  
PROC./ADV.:ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB:CE-20 532  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0505914-64.2011.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:AVANI FERREIRA DE FRANÇA  
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA OAB:PB 5.334  
PROC./ADV.:IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA  
OAB:PB-13351  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0506832-62.2011.4.05.8202  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:LÚCIA ALVES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB:PB-11 454  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0501242-44.2010.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTONIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:ROZARIA NETA BONFIM LACERDA OAB:CE-4224  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502582-55.2012.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:PB-10 882  
PROC./ADV.:HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA OAB:PB-16 642  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0503121-65.2010.4.05.8305  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA HELENA MENDES SOARES COSTA  
PROC./ADV.:JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS  
TRINDADE  
OAB:PE-24147

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000248-92.2010.4.03.6305  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ESPERANÇA BRASÍLIO  
PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVAOAB: SP 190.202  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: MARIA EDNA GOUVEA PRADOOAB: SP 8.105  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007205-96.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANDRÉA SANTOS MELLO  
PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVAOAB: SP 190.202  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.





Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000592-73.2010.4.03.6305

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERRAZ

PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVAOAB: SP 190.202

PROC./ADV.: CÍCERO SOARES DE LIMA FILHOAB: SP 75.670

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000554-31.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDEVAL ZUKOVSKI

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILAOAB: PR 27.386

PROC./ADV.: ILSON GOMES FERREIROAB: PR 39.107

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões, alega a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004285-76.2007.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIMARA PORCELOAB: SP - 198.803

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0015847-44.2005.4.03.6306

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:MÁRIA TEREZEINHA DE ASSIS GARCIA

PROC./ADV.:LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE OAB:SP-118919

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504539-19.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADALICE PEREIRA FIRMINO

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHOAB: PE - 25.423

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 00080045-68.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJ 29/6/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506553-33.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA IRACI QUEIROZ LIMA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇAAB: CE - 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇAAB: CE - 20.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 00080045-68.2009.4.03.6301, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJ 29/6/12.

Ademais, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação de suas fontes, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504370-46.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO SOLIMAR MOURA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDAOAB: CE - 4.224

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001851-85.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCOS L. SANTOS GUERRA

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS - 23.199

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo IBGE, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, nem tampouco seu inteiro teor, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000474-33.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSMAR ANTONIO KNOB  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLIOAB: RS-75.998  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Por haver erro material na decisão proferida por esta Presidência, torno-a sem efeito e passo a reexaminar o recurso.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ao fundamento de que os requisitos para a conversão não foram cumpridos. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante ao paradigma da TR de São Paulo, verifica-se que não há similitude fática entre ele e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de comprovação do direito alegado na inicial, enquanto no paradigma o conjunto probatório foi suficiente para a comprovação do período trabalhado sob condições especiais.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509982-14.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): VALDIRA BEZERRA LIMA DE JESUS  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDOOAB: PE - 20.860

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502944-82.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA CARNEIRO BORBA PERES  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDOOAB: PE - 20.860

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506115-81.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARTA MARIA XAVIER FRANÇA  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDOOAB: PE - 20.860  
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃOAB: PE - 20.427

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500704-62.2012.4.05.8308  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:CARLOS ANTÔNIO GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0001313-50.2009.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:DARCY NESPOLO AMERICO  
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP 128.366  
PROC./ADV.:CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB:SP-208 071  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0002201-53.2008.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DIRCE FERREIRA MOLINA  
PROC./ADV.:OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA OAB:SP-268312

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0005062-12.2008.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ANESIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP 128.366  
PROC./ADV.:CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB:SP-208 071  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.





Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0001138-30.2007.4.03.6307  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES NOGUEIRA  
PROC./ADV.:ODENEY KLEFENS OAB:SP-21350  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0000122-67.2009.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ALZIRA DOS SANTOS LEAL  
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP 128.366  
PROC./ADV.:CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB:SP-208 071  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0062821-18.2009.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:MÁRIO JAKSON FORTUNATO  
PROC./ADV.:MARCELO SILVIO DI MARCO OAB:SP-211815  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0001815-38.2008.4.03.6303  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:CLAUDIO PEREIRA COSTA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0014337-88.2008.4.03.6306  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB:SP-181108  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0008861-44.2009.4.03.6303  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:SILENE PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.:LUCIMARA PORCEL OAB:SP-198803  
PROC./ADV.:VANDERLEI CESAR CORNIANI OAB:SP-123128  
PROC./ADV.:NEUSA RUANA NETTO CORNIANI OAB:SP-2013021  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0012313-70.2006.4.03.6302  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:JULIANA RODRIGUES NOGUEIRA  
PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS OAB:SP 133.791  
REQUERENTE:SILVIA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA  
PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS OAB:SP 133.791  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0000672-96.2008.4.03.6308  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:CLESDETE PONTES DO AMARA  
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP 128.366  
PROC./ADV.:CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB:SP-208 071  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0003352-32.2009.4.03.6304  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:APARECIDA HONORATO DO PRADO  
PROC./ADV.:FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB:SP-153313  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0001409-03.2007.4.03.6319  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:TEREZINHA PACHECO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO OAB:SP-88773  
PROC./ADV.:TANIESCA CESTARI FAGUNDES OAB:SP-202003  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez a contar da cessação indevida do benefício, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0061559-04.2007.4.03.6301  
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE:ANTÔNIA DE OLIVEIRA FARIAS  
PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB:SP-195284  
PROC./ADV.:ANTONIO C. BRAJATO FILHO OAB:SP-251775  
REQUERENTE:CLÁUDIO RO DRIGUES FARIAS  
PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB:SP-195284  
PROC./ADV.:ANTONIO C. BRAJATO FILHO OAB:SP-251775  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:5001141-41.2011.4.04.7111  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:GELSON ANTONIO MOURA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:LÚCIA LISETTE STAUB OAB:RS-65460  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500978-44.2012.4.05.8302  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513116-88.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ANDREA MARIA DE PAULA RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

**DESPACHO**

Por meio da petição nº 002848/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.  
Dessa forma, intimem-se a requerente para manifestação.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**PORTARIA Nº 121, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 80 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolve:  
TORNAR PÚBLICO o demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções relativas ao exercício de 2013.

Desa. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

**ANEXO**

ÓRGÃO: 14106 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
12	-	02	14

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 80 da Lei nº 12.919/2013 e o constante do PA nº 5.110/2014, resolve:  
Tornar público o demonstrativo de saldo das autorizações para provimentos de cargos e funções do exercício de 2014:

1 - Cargos Efetivos	Criados	Providos	Saldo
Analista Judiciário	82	81	1
Técnico Judiciário	127	125	2

2 - Cargos/Funções Comissionadas	Criados	Providos	Saldo
Cargo em Comissão	30	30	0
Função Comissionada	146	146	0

Des. MARIO MACHADO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**PORTARIA Nº 254, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014**

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Órgão 16.000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - nº. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Órgão 16.000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -, relativo ao exercício de 2014.

§ 1º - O desembolso mensal dos gastos com os grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, observará os valores fixados no anexo deste Ato.

Art. 2º - Os Créditos Adicionais que vierem a ser aprovados, relativos aos grupos de despesas relacionados no artigo anterior, terão seus valores incorporados ao anexo, na proporção do número de meses que faltarem para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DÁCIO VIEIRA

**ANEXO**

16.000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL	LIMITE MENSAL
JANEIRO	189.361.710,38	13.821.488,25	203.183.198,63
FEVEREIRO	319.361.710,38	27.808.058,77	347.169.769,15
MARÇO	448.361.710,38	62.808.058,77	511.169.769,15
ABRIL	577.361.710,38	97.808.058,77	675.169.769,15
MAIO	706.361.710,38	132.808.058,77	839.169.769,15
JUNHO	835.361.710,38	167.808.058,77	1.007.169.769,15
JULHO	964.361.710,38	202.808.058,77	1.171.169.769,15
AGOSTO	1.093.361.710,38	237.808.058,77	1.335.169.769,15
SETEMBRO	1.222.361.710,38	272.808.058,77	1.499.169.769,15
OUTUBRO	1.351.361.710,38	307.808.058,77	1.663.169.769,15
NOVEMBRO	1.480.361.710,38	342.808.058,77	1.827.169.769,15
DEZEMBRO	1.642.555.575,00	378.228.977,00	2.020.784.552,00





## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 19 de fevereiro de 2014

Processo nº 592/2012.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa NP Eventos e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.797.967/0001-95, com fulcro no art. 25-II, c/c art. 13-VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 13.600,00, para a participação de servidores deste Tribunal no "9º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", de 17 a 20.3.2014, em Foz do Iguaçu-PR, com carga de 26 horas. Autorizo a participação dos servidores JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONÇA, CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO, THAYANE ALLINE SANTIAGO RAMOS, lotados nesta DGCA (Núcleo de

Licitações e Contratos), e PAULO SERGIO PETRI, lotado no Serviço de Material e Patrimônio, no mencionado Congresso.

Processo nº 625/2012.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a prorrogação do contrato da Empresa W.J. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 05.116.014/0001-99, para prestação dos serviços de manutenção, suporte técnico e de atualizações do Software SIABI - Módulos Biblioteca e Memorial, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor global de R\$ 8.661,24, a ser reajustado pelo IPCA após a divulgação do índice acumulado de março de 2014, por um período de 12 meses, a contar de 1º de março de 2014, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Processo nº 899-2014.

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à locação do prédio situado à Rua João Pedro de Souza nº 1.025, no Município de Campo Grande-MS, a contar de 1º de abril de 2014, pelo período de 36 meses no valor mensal de R\$ 35.473,00, tendo como locadores: COPLAN - Construções Planejamentos Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.225.646/0001-65, Hermann Tenuta, CPF nº 128.631.141-15, Oscar Tenuta, CPF nº 142.532.831-87, Maria Aparecida Freire Tenuta, CPF nº 003.846.821-20 e espólio de Sylvio Ferreira Tenuta, CPF nº 003.846.821-20.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
Em exercício

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 267, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e:

CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional;

CONSIDERANDO os termos do art. 19 e inciso XX do artigo 26, ambos do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO ser essencial a exclusão alguns campos e inclusão de novos campos de dados na Cédula de Identidade Profissional; e

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário em sessão realizada em 03 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo da Cédula de Identidade Profissional a ser expedida pelos CREFs aos Profissionais neles registrados, cujo modelo encontra-se disposto no Anexo desta Resolução, que conterá os seguintes dados:

A) ANVERSO:

I - Inscrição "CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA" na tarja superior;

II - Armas da República no canto superior esquerdo;

III - Inscrição "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL", no centro acima;

IV - Inscrição "Conselho Regional de Educação Física - CREF\_" no centro acima;

V - Logotipo do CONFEF no canto superior direito;

VI - Indicação da Categoria Profissional;

VII - Data de expedição;

VIII - Data de validade;

IX - Indicação da via;

X - Data de nascimento;

XI - Filiação;

XII - Identidade (a apresentada pelo Profissional);

XIII - Emissor;

XIV - Expedição;

XV - CPF;

XVI - Nacionalidade;

XVII - Naturalidade e Unidade Federativa;

XVIII - Assinatura do Presidente do CREF;

XIX - Na tarja inferior, os dizeres "LEI 9.696 DE 01/09/98".

B) VERSO:

I - Na tarja superior, os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

II - Fotografia;

III - Impressão datiloscópica/digital;

IV - Nome do portador;

V - Número de registro no respectivo CREF;

VI - Inscrição: "Esta Cédula tem fé pública, como documento de identidade, nos termos da Lei 6.206, de 07/05/75";

VII - Assinatura do Portador;

VIII - Indicação "Válida em todo o Território Nacional".

§ 1º - O CREF inserirá o seu respectivo número após a inscrição de que trata o inciso IV do item A do caput deste artigo.

§ 2º - A fotografia de que trata o inciso II do item B do caput deste artigo, deverá ter o tamanho 3x4 (três por quatro centímetros), ser colorida e em fundo branco.

Art. 2º - A Cédula de Identidade Profissional será preenchida pelo CREF sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nela indicados.

§ 1º - O Profissional de Educação Física deverá assinar a Cédula de Identidade Profissional de forma legível e obedecendo aos limites do campo designado para tal, bem como utilizando, exclusivamente, caneta de tinta azul ou preta.

§ 2º - Quando da inserção da impressão digital, o Profissional deverá pousá-la exatamente dentro do campo especificado para tal.

§ 3º - A impressão digital a ser colhida é do polegar direito do Profissional.

§ 4º - O respectivo CREF introduzirá a fotografia do Profissional no campo apropriado, autenticando-a com o sinete daquele órgão.

Art. 3º - A Cédula de Identidade Profissional será confeccionada na cor verde, para os registrados de acordo com os incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 9.696/1998, e na cor vermelha para os registrados nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.696/1998, conforme modelo em anexo.

Art. 4º - Será de competência do Presidente do respectivo CREF, a assinatura das Cédulas de Identidade Profissional.

Art. 5º - A Cédula de Identidade Profissional, aprovada nesta Resolução, terá validade de até 05 (cinco) anos.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CONFEF nº 112/2005 e o art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009.

JORGE STEINHILBER

#### ANEXO



I - Cédula de Identidade Profissional na cor verde: para os graduados portadores de diploma de curso de Educação Física.

a) Campo CATEGORIA: assinalar a formação do Profissional.

II - Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha: para os Provisionados enquadrados na Resolução CONFEF nº 045/2002.

a) Campo CATEGORIA: PROVISIONADO, assinalando a modalidade de atividade física comprovada, conforme dispõe a Resolução CONFEF nº 045/2002.

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.049, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece normas e procedimentos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária na elaboração das Propostas e Reformulações Orçamentárias, Confecção de Balançetes, Prestação de Contas e Relatórios de Gestão, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando que cumpre ao CFMV zelar para que as atividades do Sistema CFMV/CRMVs sejam pautadas pelos princípios que regem a Administração Pública; considerando a necessidade de uniformizar prazos e procedimentos para a remessa de documentos contábeis pelos CRMVs ao CFMV; considerando as alterações implementadas na Contabilidade Pública, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN); considerando as normas editadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e a Decisão Normativa TCU nº 127/2013, relativamente ao envio do Relatório de Gestão Anual; considerando as tratativas e apresentações feitas durante a Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2013 em Brasília-DF; resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º As propostas orçamentárias elaboradas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) serão enviadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV acompanhado das seguintes peças: I - quadro geral da receita e despesa; II - demonstrativo analítico da receita;

III - demonstrativo analítico da despesa; IV - orçamento por centro de custo; V - plano estratégico; VI - plano de atividades com os respectivos resultados esperados; VII - extrato de Ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta. §1º As propostas orçamentárias serão encaminhadas ao CFMV para análise contábil e posterior homologação pelo Plenário do CFMV. §2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 15 de novembro do exercício findo. §3º A proposta orçamentária do CFMV será instruída, no que couber, dos documentos listados neste artigo 1º e submetida ao Plenário do CFMV, que a apreciará na Sessão Plenária do mês de dezembro. §4º O

CFMV publicará as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior. §5º Se a proposta orçamentária não for apresentada no prazo previsto no §2º deste artigo, o CFMV apenas poderá executar despesas correntes até o limite de um doze avos do orçamento do exercício anterior por cada mês até a homologação pelo Plenário do CFMV. §6º As despesas relativas à publicação das propostas orçamentárias apresentadas fora do prazo previsto no §2º deste artigo serão custeadas pelo respectivo Regional. §7º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade. §8º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV nº 847, de 2006. Capítulo II

DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Art. 2º As reformulações orçamentárias deverão estar acompanhadas das peças listadas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 1º, incluindo as justificativas do gestor referentes às modificações ocorridas no orçamento inicial, nos seguintes casos: I - quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para o que se pretende realizar e não houver disponibilidade para transposições dentro de cada grupo; II - quando se pretender realizar despesa não prevista no orçamento; III - quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada. §1º No caso de a reformulação impactar o plano estratégico ou plano de atividades, a reformulação também deverá estar acompanhada do no-



vo plano estratégico e novo plano de atividades, conforme incisos V e VI do artigo 1º.

§2º Os Conselhos Federal e Regionais poderão fazer até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais. §3º As reformulações orçamentárias dos CRMVs deverão ser aprovadas pelos respectivos Plenários e imediatamente enviadas ao CFMV, por meio eletrônico, para análise, homologação e publicação. §4º As reformulações orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, no máximo, até 30 de outubro do ano de sua execução. §5º A reformulação orçamentária que der entrada no CFMV após a data estipulada no parágrafo anterior não será objeto de análise, ficando o Presidente e Tesoureiro responsáveis solidariamente. §6º É expressamente vedada a transposição de dotação orçamentária do grupo de despesas correntes para despesas de capital, e vice-versa, sem a reformulação orçamentária correspondente homologada pelo Plenário do CFMV.

§7º É vedada aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a execução de despesas não prevista no orçamento sem a devida reformulação orçamentária homologada pelo Plenário do CFMV. §8º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade. §9º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV nº 847, de 2006.

§10 Aplicam-se no que couber as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 1964, e demais legislações federais correlatas.

Capítulo III DOS BALANÇETES MENSIS Art. 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverão elaborar os balançetes mensais e disponibilizá-los por meio informatizado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o encerramento do mês, que serão analisados contabilmente pelo CFMV. §1º Os CRMVs deverão encaminhar Ofício por meio eletrônico comunicando o encerramento mensal acompanhado das seguintes peças: I - conciliações e extratos bancários; II - planilha diária dos valores repassados ao CFMV referentes à cota-parte, individualizada por conta corrente. §2º Os balançetes não poderão sofrer alterações após a comunicação mensal de encerramento feita ao CFMV.

§3º O Tesoureiro do CFMV identificará os CRMVs quanto a eventuais pendências e/ou irregularidades detectadas nos balançetes e no envio da cota-parte e, na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva complementação ou correção. §4º Eventuais divergências nos valores das receitas deverão ser imediatamente dirimidas pelos CRMVs e, no caso em que sejam detectadas irregularidades na arrecadação ou no descumprimento desta Resolução, o CFMV adotará as providências suficientes ao saneamento das irregularidades. §5º O não acompanhamento do controle de cota-parte pelo CFMV ensejará a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade. §6º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade. §7º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV nº 847, de 2006. Capítulo IV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS Art. 4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:

I - rol de responsáveis com nominata de: a) todos os membros da Diretoria Executiva; b) membros da CTC; c) responsável pela gestão orçamentária e financeira; d) responsável por numerários ou outro corresponsável por atos de gestão; II - balanço patrimonial; III - balanço orçamentário; IV - balanço financeiro; V - demonstração dos fluxos de caixa; VI - demonstração das variações patrimoniais; VII - justificativa do déficit patrimonial, se houver, assinada pelo Presidente; VIII - justificativa dos valores inscritos em Demais Créditos e Valores de Curto Prazo (Ativo), assinada pelo contador e Presidente, contendo nome, data da origem, motivo, valor e providências adotadas pelo Regional;

IX - parecer da Comissão de Tomada de Contas; X - declaração do setor de pessoal do Conselho quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e alterações; XI - conciliações e extratos bancários de dezembro; XII - extrato da ata da Sessão Plenária que aprovou a prestação de contas. XIII - notas explicativas, assinadas pelo contador. Parágrafo único. O rol mencionado no inciso I deste artigo deve ser enumerado e rubricado, bem como conter qualificação completa e por extenso, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos ou funções exercidos, indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função, identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico. Art. 5º As Prestações de Contas do CFMV e CRMVs serão apreciadas pelas respectivas áreas contábeis e Comissão de Tomada de Contas do CFMV e encaminhadas ao Plenário do CFMV para homologação. Parágrafo único. As Prestações de Contas, ainda que homologadas pelo CFMV, poderão ser objeto de nova análise caso surjam fatos novos que as comprometam, por ocasião de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas. Art. 6º Os

Conselhos de Medicina Veterinária deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que atestem as informações constantes nos processos de prestações de contas pelo prazo mínimo de 5 anos contados da decisão definitiva de julgamento das contas. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à apuração pela omissão no dever de prestar contas. DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL Art. 7º O Relatório de Gestão se consubstancia em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis durante um exercício financeiro. Art. 8º O Relatório de Gestão Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, contendo todas as informações de acordo com os normativos editados anualmente pelo TCU. §1º O Relatório de Gestão deverá ser entregue por meio eletrônico. §2º Os Relatórios de Gestão serão agregados pela área responsável do CFMV e encaminhados ao TCU.

§3º É de responsabilidade do Presidente dos Conselhos a apresentação do Relatório de Gestão. §4º Os Relatórios de Gestão Anuais devem abranger todos os aspectos da gestão contidos no plano estratégico e desdobramentos. §5º No caso de em um exercício financeiro concorrerem mais de um Gestor, o Relatório abrangerá todas as gestões. Art. 9º Relatórios de Gestão encaminhados em prazo posterior ao definido no artigo 8º não serão recebidos pelo CFMV, que incluirá a omissão do Regional no relatório agregado a ser encaminhado ao TCU.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10. Serão consideradas oficialmente entregues ao CFMV somente as propostas orçamentárias, reformulações, balançetes, prestações de contas e relatórios de gestão que contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução.

§1º O descumprimento implicará na devolução do processo à origem, permanecendo o CRMV em situação de inadimplência quanto ao dever de planejar e/ou prestar contas. §2º O CFMV poderá solicitar diligências, ou outras providências consideradas necessárias, para o saneamento de eventuais inconsistências. §3º Compete ao Tesoureiro do CFMV dar conhecimento ao Plenário, em Sessão Plenária, das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, informando as causas impeditivas e as medidas saneadoras. Art. 11. O CFMV e os CRMVs publicarão nos seus respectivos portais eletrônicos, até o último dia útil de cada mês, a execução orçamentária referente ao mês anterior. Art. 12. As contas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. §1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação do respectivo Conselho de corrigi-las no período seguinte, sob pena de rejeição. §2º A rejeição das contas implicará na imediata instalação de Comissão de Inquérito para apurar as responsabilidades. Art. 13. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 14. Até 30 dias após o término de cada mandato, os Presidentes do CFMV e dos CRMVs devem apresentar para a nova Diretoria a situação orçamentária, financeira e patrimonial dos respectivos Conselhos, destacando os projetos e ações em andamento e cuja receita esteja comprometida. §1º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração ética, sujeitando o responsável a processo ético-profissional.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável a processo administrativo, conforme Resolução CFMV nº 847, de 2006, e normas que a alterem ou substituam.

Art. 15. Os CRMVs devem encaminhar ao CFMV, até o dia 31/5/2014, o plano estratégico e plano de atividades com respectivos resultados esperados, relativamente ao exercício de 2014.

Art. 16. Altera a redação das alíneas 'l' e 'm', artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26/6/1992, e o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30/3/2007, que passam a contar com as seguintes redações. "Art. 4º (...): l) aprovar a proposta orçamentária e eventuais reformulações elaborada(s) pela Diretoria Executiva (DE) com vistas à homologação pelo CFMV; m) aprovar as prestações de contas da Diretoria Executiva, antes do seu encaminhamento ao CFMV"; "Art. 3º (...): XII - homologar as propostas e reformulações orçamentárias dos CRMVs"

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 744, de 04/07/2003.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK  
Secretário-Geral do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Resolução CFMV nº 958, de 18 de junho de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 958, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2010 (Seção 1, pg.233/238), mediante a alteração da redação do inciso IV do artigo 4º; §2º do artigo 10; §§ 1º e 5º do artigo 13; inciso III do artigo 16; alínea 'b', I, do artigo 18; inciso I e §2º do artigo 19; caput do artigo 23; §§ 1º e 2º do artigo 24; inciso I e par.único do artigo 31; inciso IX, §2º, do artigo 45; inciso VII, §1º, do artigo 46; inciso II do artigo 49; par.único do artigo 59; §§ 1º e 5º do artigo 60; §2º do artigo 67; e artigo 69; revogação do §6º do artigo 13; §1º do artigo 19; par.único do artigo 26; incisos III, IV e V do §1º do artigo 42; §3º do artigo 47; e §3º do artigo 62; acréscimo do , e 'c', II, do artigo 18; par.único ao artigo 23; §§ 1º e 2º ao artigo 26; incisos XV e XVI ao artigo 29; §1º-A, incisos I a IV e §1º-B ao artigo 42; e inciso III ao artigo 51, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º (...): IV - designar, quando entender necessário, Delegado Observador; Art. 10. (...)

§2º Os votos por correspondência só poderão ser recolhidos após o encerramento da votação, conforme horário informado no Edital de Convocação por Comissão formada no dia do pleito e composta por um fiscal de cada Chapa e um membro da CER; Art. 13. (...) §1º A CER deve ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 1 (um) suplente. §5º Sob pena de nulidade, nenhuma reunião da CER ocorrerá sem a convocação dos Representantes das Chapas que tiverem seus pedidos de registro deferidos, não tendo eles direito a voto. Art. 16. (...) III - pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovados por meio de certidões dos respectivos órgãos. Art. 18. (...) I - (...): b) certidão das Varas Cíveis e Criminais, Estadual e Federal, quando houver esta, do domicílio residencial do candidato, com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data da emissão; II - (...): c) comprovante do domicílio residencial com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data do registro da candidatura; Art. 19. (...) I - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 5 (cinco) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for igual ou inferior a 800 (oitocentos) profissionais;

§ 2º Nenhum signatário da lista de apresentação de Chapa poderá figurar como membro da CER, Mesa Receptora, Mesa Escrutinadora, candidato sob pena de indeferimento do registro. Art. 23. Cada Mesa Receptora será composta por Presidente, Secretário, Mesário e seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. No caso de algum membro da mesa receptora tornar-se candidato, deverá ocorrer a devida substituição. Art. 24. (...)

§1º Quando da instalação da Mesa Receptora, o CRMV fica obrigado a garantir o direito da presença dos fiscais dos candidatos no local de votação.

§2º Quaisquer que sejam os locais de instalação das Mesas Receptoras, deverão ser observados todos os aspectos logísticos e estruturais que viabilizem a realização da eleição, conforme Edital de Convocação. Art. 26. (...) §1º Cada Mesa Escrutinadora será composta por Presidente, Secretário, seus respectivos suplentes e 3 (três) membros escrutinadores.

2º No caso de algum membro da mesa receptora tornar-se candidato, deverá ocorrer a devida substituição.

Art. 29. (...) XV - folha própria para assinatura de eleitores cujos votos forem tomados em separado;

XVI - urna(s) tradicional(is) para depósito dos votos em separado. Art. 31. (...) I - o eleitor cujo nome esteja na lista de aptos a votar deve apresentar ao Secretário da Mesa Receptora seu documento de identificação civil ou profissional; Parágrafo único. Quando o eleitor não constar da lista de profissionais aptos a votar, o seu voto será tomado em separado, salvo se inadimplente. Art. 42. (...) §1º (...): I - abrir o lacre; II - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

§1º-A Declarada a regularidade da urna destinada ao recebimento dos votos em separado, deve a Mesa Escrutinadora:

I - abrir o lacre; II - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes; III - analisar e decidir sobre os votos em separado;

IV - misturar os votos em separado válidos com os demais; §1º-B Findas as providências listadas nos §§ anteriores, a Mesa Escrutinadora deve iniciar a apuração. Art. 45. (...) §2º (...) IX - número de votos em separado conferidos a cada candidato; Art. 46. (...) §1º (...)

VII - número de votos em separado conferidos a cada candidato por urna; Art. 47. (...) § 4º Havendo apenas uma chapa, esta será eleita por escrutínio secreto e desde que, no mínimo, 30% dos eleitores aptos a votar tenham exercido o direito de voto. Art. 49. (...) II - não estiver assinada pelos membros da Mesa Receptora, quando o voto for presencial e convencional; Art. 51. (...) III - for recebido e o nome do eleitor não constar na lista de eleitores como aptos.

Art. 59. (...) Parágrafo único. O Plenário do CRMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos. Art. 60. (...)

§1º O Plenário do CFMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos, contados da data de protocolo no CFMV do processo eleitoral original devidamente instruído dos recursos e peças. §5º O recurso apresentado contra decisões das CERs deve ser interposto ao CFMV quando presente a hipótese de impedimento do Plenário do CFMV. Art. 67. (...) § 2º A Reunião Plenária Extraordinária deve se realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação.





Art. 69. Os casos omissos devem ser resolvidos pela CER, que deve adotar a legislação eleitoral e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CRMV, exceto quando houver candidato à re-eleição, ao mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV". Art. 2º Esta Resolução, observado o princípio da anualidade eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição Federal de 1988, entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK  
Secretário-Geral do Conselho

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 58, de 30 de agosto de 2013-2T, publicado no DOU nº 21, de 30/01/2014, Seção 1, pág. 183, onde se lê: "PA CFMV nº 4.906/2013" leia-se: PA CFMV nº 4.096/2013.

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

#### ACÓRDÃOS

1) RECURSO N. 49.0000.2012.012056-9/TCA. Assunto: Recurso com Pedido de Antecipação de Tutela Contra Decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima que julgou improcedente a Impugnação Manejada em face do Deferimento de Candidaturas. Recte: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B. Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 001/2014/TCA. Recurso. Processo Eleitoral. Preliminar de incompetência do Conselho Federal da OAB. Rejeitada. Ausência de ilegalidade na inscrição de chapa adversária. Conhecido o recurso e negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Roraima. Brasília, 6 de agosto de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. 2) RECURSO N. 49.0000.2012.012123-2/TCA. Assunto: Recurso com pedido de antecipação de tutela contra ato da comissão eleitoral do conselho seccional da OAB/Roraima que homologou o resultado das eleições de 2012 da OAB/Roraima. Recte1: Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B; Recte2: Chapa OAB pra Todos. Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 002/2014/TCA. Recurso. Processo Eleitoral. Preliminar de incompetência do Conselho Federal da OAB. Rejeitada. Ausência de ilegalidade na inscrição de chapa adversária. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Roraima. Brasília, 6 de agosto de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. 3) RECURSO N. 49.0000.2013.001671-0/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de anistia de anuidade. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Andrea de Belli de Moraes Bastos OAB/RJ 101118. Relatora: Conselheira Federal Marcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). EMENTA Nº 003/2014/TCA. Anistia. Anuidade. Provimento 111/2006 - prescrição declarada de ofício com base na solução de consulta nº 2001.27.02632-03/OEP do CFOAB. 1. É elementar que a isenção da anuidade em doença grave inabilitante ou incapacitante ao exercício profissional se coaduna com o princípio maior da dignidade da pessoa humana, a determinar a interpretação extensiva do rol contido no Provimento 111/2006, do CFOAB. 2. Declaração de ofício, da prescrição do direito à cobrança das anuidades do período aberto. Aplicação da solução da consulta proferida no processo nº 2011.27.02632-03. 3. Recurso prejudicado à vista da declaração da prescrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em julgado prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 10 de setembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Aloísio Lacerda Medeiros, Relator ad hoc. 4) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2009.32.04072-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.003153-3/TCA). Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte - Exercício 2008. Interessado (a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte; (Gestão: 2013/2015: Presidente: Sérgio Eduardo da Costa Freire, OAB/RN 2093; Vice-Presidente: Marcos José de Castro Guerra, OAB/RN 342; Secretário-Geral: João Maria Trajano Silva, OAB/RN 1418; Secretária-Geral Adjunta: Cristina Daltró Santos Menezes, OAB/RN 3402; Diretor Tesoureiro: Thiago Galvão Simonetti, OAB/RN 5335. Gestão: 2007/2009: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, OAB/RN 1549; Ricardo Wagner De Souza Alcantara, OAB/RN 2374; Valéria Sobral Pessoa, OAB/RN 2612; Klebet Cavalcanti Carvalho OAB/RN 369-A e Valderice Nobrega da Silva, OAB/RN 2746). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator ad hoc: Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA Nº 004/2014/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/RN. EXERCÍCIO 2008. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela

aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2008. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, Exercício 2008, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RN. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator ad hoc. 5) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2011.006700-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte - Exercício 2009. Interessado (a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte; (Gestão: 2013/2015: Presidente: Sérgio Eduardo da Costa Freire, OAB/RN 2093; Vice-Presidente: Marcos José de Castro Guerra, OAB/RN 342; Secretário-Geral: João Maria Trajano Silva, OAB/RN 1418; Secretária-Geral Adjunta: Cristina Daltró Santos Menezes, OAB/RN 3402; Diretor Tesoureiro: Thiago Galvão Simonetti, OAB/RN 5335. Gestão: 2007/2009: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549; Ricardo Wagner de Souza Alcantara OAB/RN 2374; Valéria Sobral Pessoa OAB/RN 2612; Klebet Cavalcanti Carvalho OAB/RN 369-A; Valderice Nobrega da Silva OAB/RN 2746). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator ad hoc: Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA Nº 005/2014/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/RN. EXERCÍCIO 2009. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2009. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, exercício 2009, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RN. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator ad hoc. 6) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.000209-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, Exercício 2010. Interessado (a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte; (Gestão: 2013/2015: Presidente: Sérgio Eduardo da Costa Freire, OAB/RN 2093; Vice-Presidente: Marcos José de Castro Guerra, OAB/RN 342; Secretário-Geral: João Maria Trajano Silva, OAB/RN 1418; Secretária-Geral Adjunta: Cristina Daltró Santos Menezes, OAB/RN 3402; Diretor Tesoureiro: Thiago Galvão Simonetti, OAB/RN 5335. Gestão: 2007/2009: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549; Aldo, de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN; Ângela Monteiro Lima OAB/RN 1540; Valderice Nobrega da Silva OAB/RN 2746). Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator ad hoc: Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA Nº 006/2014/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/RN. EXERCÍCIO 2010. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2010. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, exercício 2010, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RN. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator ad hoc. 7) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.003947-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, Exercício 2011. Interessado (a/s): Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2013/2015: Presidente: Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE 1600; Vice-Presidente: Sílvia da Silva Costa, OAB/SE 1850; Secretário-Geral: Sergio Aragão de Melo, OAB/SE 3236; Secretária-Geral Adjunta: Eugenia Maria Nascimento Freire, OAB/SE 1565 e Diretor Tesoureiro: Flavio Cesar Carvalho Menezes, OAB/SE 3708). Gestão 2010/2012: Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE 1600; Maurício Gentil Monteiro, OAB/SE 2435; Evânio José de Moura Santos, OAB/SE 2884; Andrea Sobral Vilanova de Carvalho, OAB/SE 2484 e Sandro Mezzarano Fonseca, OAB/SE 2238. Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). Relator ad hoc: Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 007/2014/TCA. Prestação de Contas exercício 2011. Relatório da controladoria do CFOAB pela regularidade das contas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, exercício 2011, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SE. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. 8) RECURSO N. 49.0000.2012.011362-9/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidade. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Valentim Ferreira Machado, OAB/RJ 82829 (Adv: Rejane Rezende Machado Nascimento OAB/RJ 100156). Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). Revisor: Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF). Relator ad hoc: Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 008/2014/TCA. Advogado acometido de neoplasia, doença cardíaca e que padece de depressão, com a comprovação de inatividade profissional, faz jus a anistia de débitos de contribuições para a Ordem dos Advogados do Brasil. Situação que excepciona o Provimento 111/CFOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por maioria dos votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio

Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator ad hoc. 9) RECURSO N. 49.0000.2012.011576-6/TCA. Assunto: Recurso. Registro de chapa. Eleições da 25ª Subseção - Poços de Caldas/MG. Recte: Chapa pela ordem e pelo advogado; Luis Fernando Quintero OAB/MG 44745. Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA Nº 009/2014/TCA. Recurso Eleitoral. Pedido de Registro de chapa. Confirmação de liminar transitada em julgado. Conclusão do pleito. Perda do objeto. Ausência de interesse no prosseguimento do feito. Extinção sem resolução do mérito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em julgar prejudicado o processo pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MG. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mario Roberto Pereira de Araújo, Relator. 10) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.010984-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/SP. Exercício 2012. Interessado (a/s): Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Gestão: 2013/2015: Presidente: Marcos da Costa, OAB/SP 9082; Vice-Presidente: Ivette Senise Ferreira, OAB/SP 12583; Secretário-Geral: Caio Augusto Silva dos Santos, OAB/SP 147103; Secretário-Geral Adjunto: Antonio Fernandes Ruiz Filho OAB/SP 80425; Diretor Tesoureiro: Carlos Roberto Fomes Mateucci, OAB/SP 88084 e Gestão 2010/2012: Luiz Flavio Borges D'Urso OAB/SP 69991; Marcos da Costa, OAB/SP 90282; Clemência Beatriz Wolthers, OAB/SP 40265; Braz Martins Neto, OAB/SP 32583; Jose Maria Dias Neto, OAB/SP 51526; Ivette Senise Ferreira, OAB/SP 12583; Caio Augusto Silva dos Santos, OAB/SP 147103; Antonio Fernandes Ruiz Filho, OAB/SP 80425; Carlos Roberto Fomes Mateucci, OAB/SP 88084). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 010/2014/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos reursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2012, do Conselho Seccional da OAB/SP. Contas aprovadas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, exercício 2012, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. 11) RECURSO N. 49.0000.2013.012308-9/TCA. Assunto: Processo Eleitoral. Impugnação de registro. Recte: Chapa 1 - OAB Suzano Unidos Somos Forte. Repte legal: Sebastião Gomes de Oliveira Junior, OAB/SP 14059. Recorrido: Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Interessado1: Chapa 2 - União e Trabalho. Representante legal: Laerte Plínio Cardoso de Menezes, OAB/SP 56164. Interessado2: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Freire Miranda (PI). Relator ad hoc: Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA Nº 011/2014/TCA. Recurso a Terceira Câmara. Decisão de Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Não conhecimento. A ausência de demonstração de interesse recursal faz com o recurso esbarre no óbice de admissibilidade. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. 12) RECURSO N. 49.0000.2013.012309-7/TCA. Assunto: Processo Eleitoral. Impugnação de registro. Recte: Chapa 1 - OAB Suzano Unidos Somos Forte. Repte legal: Sebastião Gomes de Oliveira Junior OAB/SP 14059. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Interessado: Chapa 2 - União e Trabalho. Repte legal: Laerte Plínio Cardoso de Menezes, OAB/SP 56164. Interessado2: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). EMENTA Nº 012/2014/TCA. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa autora da Representação. Derrota da Chapa Recorrente. Perda do objeto. Tendo sido vitoriosa a Chapa autora da representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, julgado prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.  
ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da 3ª Câmara

#### DESPACHOS

1) RECURSO N. 49.0000.2012.011443-9/TCA. Assunto: Recurso. Registro de Chapa. Eleições da Subseção de Estieiro/RS. Recte: CHAPA 10 - Advocacia, Trabalho E Progresso. Representante legal: Cristiano Côelho Bornéo, OAB/RS 57.093. Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). DESPACHO DECISÓRIO: (...). Em virtude do transitado em julgado da decisão unânime proferida por esta douta 3ª Câmara para regular arquivamento. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Henri Clay Santos Andrade, Conselheiro Relator/SE. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o r. despacho de fls. 97, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. 2) MEDIDA

CAUTELAR N. 49.0000.2013.001986-3/TCA. Assunto: Medida Cautelar. Processo eleitoral. Recontagem de votos. Subseção de São José dos Campos/SP. Reqte: CHAPA 02 - "Experiência e Trabalho", Representante legal: Sílvia Regina Dias, OAB/SP 110810 (adv: Giselly Eduardo Ribeiro, OAB/DF 30973 e outros). Reqdo: CHAPA 3 - Ação e Participação, Representante legal: Leonardo Cedaro, OAB/SP 220.971. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado2: Subseção de São José dos Campos/SP. Interessado3: Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). DESPACHO DECISÓRIO: em decorrência da decisão proferida pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, tombada no processo nº 49.0000.2013.00240-4, julgada na sessão do dia 23.05.2013, a comissão eleitoral realizou a recontagem dos votos, declarou e homologou a vitória da chapa requerente, não havendo quaisquer impugnações. Assim sendo, resta patente a perda do objeto do presente processo, devendo, por isso, ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, remeto os autos ao digníssimo Presidente da 3ª Câmara para apreciação e regular processamento. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Henri Clay Santos An-

drade, Conselheiro Relator/SE. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o r. despacho de fls. 425, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Publique-se. Após, arquivem-se autos. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. 3) RECURSO N. 49.0000.2013.009487-0/TCA. Assunto: Recurso Eleitoral. Recte: Chapa 3 - OAB Inovação, Representante legal: Érico Della Gatta, OAB/SP 216171 (adv: Érico Della Gatta OAB/SP 216171). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Interessado1: CHAPA 2 - INTEGRAÇÃO, Representante legal: Antônio Ricardo Miranda Junior, OAB/SP Nº 182378. Interessado2: CHAPA 1 - UNIÃO E PROGRESSO, Representante legal: Arthur Luís Mendonça Rollo OAB/SP 153769 Interessado3: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). DESPACHO: Numa análise perfunctória do presente feito, verifico que o recurso acostado às fls. 169/180, fora equivocadamente endereçado a este E. Conselho Federal. Do mesmo modo a remessa dos autos formulada pelo Ofício de fls. 267, da lava o i. Presidente da Seccional Paulista, também incorreu no mesmo equívoco, isto porque o órgão competente para

apreciação do recurso em tela é o Conselho Seccional da OAB/São Paulo, sob pena de supressão de instância. Poder-se-ia cogitar se o caso presente se enquadraria na exceção do parágrafo único do art. 130, do Regulamento Geral do EAOAB, contudo, não é o caso tendo em vista que além de não haver deliberação quanto a eventual supressão, igualmente não há nos autos qualquer indicação que justifique a supressão da instância. Diante do brevemente exposto, chamo o processo a ordem para determinar o retorno dos presentes autos à Seccional de origem, para que seja apreciado pelo órgão competente, no caso o Pleno da OAB/SP. Brasília, 08 de dezembro de 2013. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Conselheiro Federal-OAB/TO. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o r. despacho de fls. 338, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.  
ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da 3ª Câmara

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618